BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

MINISTRO (DOMINGOS DE SOUSA LEÃO)

RELATORIO ... DO ANNO DE 1877 APRESENTADO Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 1ª SESSÃO DA 17ª LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1878)

INCLUI ANNEXOS.

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

1878

192
57
Rio de Janeiro
col. Brêas

122 78.

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

APRESENTADO

Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA

PRIMEIRA SESSÃO DA DECIMA SETIMA LEGISLATURA

PELO

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO

Barão de Villa Bella

27 Dezembro de 1878.

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1878.

RELATORIO

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Poucos são os negocios que me cumpre trazer ao vosso conhecimento. Outros ha, que estão em estudo e discussão; mas estes ainda não chegárão ao ponto de poderem ser por vós apreciados. Opportunamente se vos dará conta delles.

REPUBLICAS ARGENTINA E ORIENTAL DO URUGUAY.

Garantia collectiva da independencia, soberania e integridade territorial do Paraguay.

Pelo art. 9.° do tratado do 1.° de Maio de 1865 concordárão os alliados em garantir collectivamente por cinco annos a independencia, soberania e integridade territorial da Republica do Paraguay.

O art. 9.° do convenio de 19 de Novembro de 1872 declarou que, concluidos os ajustes definitivos dos alliados com aquella Republica, ficaria em inteiro vigor o compromisso da referida garantia.

Não se tendo porém determinado de que data se contaria o prazo dos cinco annos, ao discutirem-se em Buenos-Ayres com a assistencia de um plenipotenciario brazileiro as estipulações do tratado definitivo de paz entre a Republica Argentina e o Paraguay, assentou-se que o governo oriental fosse convidado pelos outros alliados a resolver esse ponto por meio de um accôrdo. Isto consta da acta da segunda conferencia.

Resultou desse compromisso o protocollo, firmado em Montevidéo a 30 de Julho de 1877, annexo ao presente relatorio. Como alli se vê o prazo da garantia será contado daquella data.

BOLIVIA

Demarcação de limites.

Tenho a satisfação de participar-vos que está concluida a demarcação dos limites com a Bolivia, faltando apenas que o governo dessa Republica approve a planta geral da fronteira e se levantem marcos definitivos em um dos morros chamados « Quatro Irmãos » e n'outros pontos de facil accesso.

O levantamento do marco definitivo dos Quatro Irmãos foi adiado em consequencia de duvida suscitada pelos commissarios bolivianos quanto á posição desses morros e á consequente direcção da linha divisoria; mas o governo da Republica conformou-se com a demarcação feita pelos commissarios brazileiros.

Os marcos que faltão serão postos na proxima estação conveniente, mediante accôrdo com o governo boliviano, e com pequeno dispendio.

Não devo deixar de dizer aqui que os membros da commissão brazileira procederão sempre com zelo e intelligencia, e que para o bom exito de seus penosos trabalhos muito contribuiu a dedicação do Sr. Leonel Martiniano de Alencar, ministro residente em La Paz.

CHILE.

Convenção Postal.

Concluiu-se uma convenção postal com o Chile em 26 de Maio de 1876. Foi promulgada pelo decreto n.º 6720 de 20 de Outubro de 1877.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA.

Licença a um navio de guerra americano para subir o Amazonas até á foz do Madeira, e depois até Santo Antonio neste rio.

A pedido do governo dos Estados-Unidos da America, transmittido pela sua legação em nota de 6 de Abril do corrente anno, deu o governo imperial licença para que um navio de guerra dos ditos Estados subisse o Amazonas até a foz do Madeira com o fim de fazer descobrimentos no interesse das nossas mutuas relações commerciaes.

Por officios posteriormente recebidos dos presidentes do Pará e do Amazonas verificou-se que a intenção do ministerio da marinha dos Estados-Unidos era que o seu navio subisse tambem o Madeira a encontrar a cachoeira de Santo Antonio; e de feito, o commandante da corveta *Enterprise*, destinada para este serviço, persuadido de que a licença se estendia ao segundo ponto, penetrou aquelle rio, alcançando o logar chamado «Araras.»

A licença solicitada pelo governo americano para que um seu navio de guerra transpuzesse os limites da navegação do Amazonas e do Madeira a Borba, aberta para todas as bandeiras mercantes, não contrariava interesse algum nosso, e antes podia aproveitar ao commercio dos dois paizes. Neste presupposto e por deferencia para com um Estado amigo, cujas relações são tão apreciadas no Brazil, foi o presidente do Amazonas autorisado a consentir na viagem da *Enterprise* a Santo Antonio, assim como a Manáos no Rio Negro.

Da legação imperial em Washington sei que, apezar de não ter a corveta subido até Santo Antonio, completou-se o projectado trabalho por meio de uma lancha.

Reclamação William Scott Smyth.

Da correspondencia annexa ao relatorio de 12 de Junho do anno proximo passado vê-se que o governo imperial se comprometteu a pagar a este cidadão americano a quantia de 80:000$000 como indemnisação de prejuizos que soffreu na provincia da Bahia pelo embaraço alli posto ao cumprimento de sentenças proferidas em seu favor, e pelo emprego de materiaes de sua propriedade em uma estrada provincial.

Aquella quantia foi paga ao proprio reclamante dentro do prazo estipulado; e como a responsabilidade da despeza pertence á dita provincia, recommendou este ministerio á presidencia que tomasse as medidas necessarias para ser indemnisada a fazenda nacional.

Esta recommendação foi feita em 30 de Setembro de 1877 e renovada em 30 tambem de Setembro do corrente anno. Ainda não teve o desejado effeito.

PARAGUAY.

Indemnisação de prejuizos de guerra. Adiamento pedido pelo governo paraguayo. Morosidade da commissão mixta. Entrega de apolices. Reclamações julgadas.

Depois de alguma difficuldade concordou o governo paraguayo em entregar sem mais demora as apolices destinadas ao pagamento das reclamações julgadas, e as das outras á medida que estas o forem sendo. Segundo as ultimas noticias brevemente se começará a fazer a entrega.

Em Janeiro do anno proximo passado tinha o dito governo pedido a negociação de um accôrdo que lhe facilitasse o pagamento dessa parte da sua divida, sendo uma das condições de tal accôrdo um adiamento de dez annos. O governo imperial respondeu, como lhe cumpria, que só tomaria semelhante proposta em consideração depois que estivessem julgadas todas as reclamações.

A extrema e inexplicavel morosidade da commissão mixta obrigou o governo imperial a repetidas exigencias. Ultimamente se tem conseguido alguma actividade. Das

duas tabellas que acompanhão o presente relatorio (uma em supplemento ao annexo n.° 1) se vê que de 28 de Fevereiro a 31 de Outubro do corrente anno forão julgados 199 casos, elevando-se a respectiva indemnisação ao valor de 9.007:679$800. As 251 reclamações decididas até a ultima data sobem ao total de 10. 627:584$939.

REPUBLICA ARGENTINA.

Entrega de soldados e marinheiros de guerra desertores.

No tratado de amizade, commercio e navegação de 7 de Março de 1856 estipulou-se o seguinte:

« Art. 9.° Cada uma das altas partes contractantes se obriga igualmente a não « receber sciente e voluntariamente nos seus Estados, e a não empregar em serviço seu, « aos cidadãos e subditos da outra que tiverem desertado do serviço militar de mar ou « de terra, devendo ser apprehendidos e devolvidos os soldados e marinheiros de guerra, « desertores, si forem reclamados pelos consules ou vice-consules respectivos. ».

Para esclarecimento da parte final desta disposição, que realmente podia motivar difficuldades, propoz o governo argentino um accôrdo.

Este se fez em 22 de Outubro ultimo por meio do protocollo annexo ao presente relatorio, determinando que quando o pedido da entrega fôr feito a uma autoridade subalterna, esta proceda immediatamente á detenção e prisão do desertor e dê logo conta ao governo para que resolva o que fôr conveniente.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

Entrega de soldados e marinheiros de guerra desertores.

No intuito de evitar embaraços que por vezes se apresentárão relativamente á entrega de desertores, expediu o governo oriental as ordens necessarias para que os chefes politicos se entendão directamente com os commandantes das fronteiras do Brazil. As notas trocadas a este respeito com a legação imperial em Montevideo achão-se annexas ao presente relatorio.

VENEZUELA.

Demarcação de limites.

Depois de constantes e inuteis esforços do governo imperial para que se demarcassem os limites com Venezuela conforme o tratado de 5 de Maio de 1859, vae-se agora effeituar essa demarcação.

Por nota de 13 de Junho participou o governo venezuelano a nomeação do seu commissario, acrescentando que este e os outros membros da sua commissão partirião para Marabitanas logo que constasse ter sido nomeado o commissario do Brazil.

O governo imperial tinha resolvido não organisar a sua commissão emquanto não tivesse certeza de estar nomeada a de Venezuela, porque de outro modo arriscava-se a fazer despeza consideravel em pura perda. Obtida aquella certeza, fez o que lhe cumpria, e brevemente partirá a commissão brazileira para Manáos afim de dirigir-se pelo rio Negro ao seu destino.

Compõe-se ella dos seguintes Srs.:

Commissario, o tenente-coronel Francisco Xavier Lopes de Araujo.

1.° ajudante substituto, o major Guilherme Carlos Lassance.

2.° ajudante substituto, o capitão Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel.

Ajudante, o capitão Dionizio Evangelista de Castro Cerqueira.

Secretario, o tenente Gregorio Thaumaturgo de Azevedo.

Medico, o cirurgião-mór de brigada Dr. Antonio de Souza Dantas.

Pharmaceutico, o tenente Antonio Ribeiro de Aguiar.

Os Srs. Araujo, Lassance, Pimentel e Aguiar fizerão parte da commissão que demarcou os limites com a Bolivia e nella adquirirão experiencia que o governo imperial quiz aproveitar na presente.

ALLEMANHA.

Tratado de extradição.

Pelo decreto n.° 6946 de 25 de Junho do corrente anno foi promulgado um tratado de extradição de criminosos, concluido com a Allemanha em 17 de Setembro de 1877.

BELGICA

Tratado addicional de extradição.

Em consequencia de proposta do governo belga concluiu com elle o governo imperial em 12 de Dezembro do anno proximo passado um tratado addicional ao de extradição de criminosos celebrado em 21 de Junho de 1873.

Por este novo tratado, que foi promulgado pelo decreto n.° 6879 de 6 de Abril do corrente anno, modificou-se e amplioú-se o outro em tres pontos: a extradição póde ser concedida não só á vista do traslado authentico do despacho de pronuncia ou da sentença condemnatoria, como antes, mas tambem exhibindo-se o mandado de prisão; é elevado a dois mezes o prazo de tres semanas marcado para que se apresente o mandado de prisão quando esta fôr provisoria; e faculta-se a extradição por delicto commettido fóra do territorio da parte que fizer o pedido. Para esta ultima clausula estava o governo imperial autorisado pela lei n.° 2615 de 4 de Agosto de 1875.

HESPANHA

Convenção consular.

A negociação da convenção consular com a Hespanha, demorada por difficuldades inherentes á sua materia, foi concluida em 15 de Junho do corrente anno, sendo plenipotenciarios, por parte do Brazil o Sr. conselheiro Felippe Lopes Netto, e por parte de Hespanha o respectivo ministro, Sr. D. Mariano de Polestad.

A nova convenção foi assignada na data supra-referida, e promulgada pelo decreto n.° 7059 de 26 de Outubro ultimo. Comparada com as que se concluirão com Portugal e Italia, apresenta notavel differença em pontos essenciaes, para o fim de obviar interpretações nocivas aos legitimos interesses do Imperio.

O paragrapho unico do artigo 17 da convenção com Portugal contém a seguinte disposição, que tambem se acha na concluida com a Italia:

« Si, porém, em qualquer destas hypotheses (as da competencia do juizo « territorial), concorrer herdeiro menor, ausente ou incapaz da nacionalidade do

« finado, o consul geral, consul, vice-consul ou agente consular requererá á autori-
« dade local competente nomeação para exercer as funcções de tutor ou curador, a
« qual lhe será concedida. »

Esta parte do dito paragrapho unico foi assim redigida na convenção com Hespanha:

« Si, porém, em qualquer destas hypotheses concorrer herdeiro menor, ausente
« ou incapaz, que seja incontestavelmente da nacionalidade do finado, o con-
« sul geral, consul, vice-consul ou agente consular poderá requerer á competente
« autoridade local nomeação para exercer as funcções de tutor ou curador, e a dita
« autoridade lh'a poderá conceder, si para negal-a não tiver motivos legaes ou outros
« que lhe pareção attendiveis. »

Assim ficou bem claro que a autoridade local não é obrigada a conceder nomeação para as funcções de tutor ou curador.

O artigo 18 da convenção com Portugal diz:

« Aos menores filhos de subdito portuguez nascidos no Brazil será applicado o
« estado civil de seu pai até á sua maioridade, nos termos da lei de 10 de Setembro
« de 1860, e para os effeitos do que é estipulado na presente convenção. Reciproca-
« mente os funccionarios consulares brazileiros em Portugal arrecadarão e administra-
« rão as heranças de seus compatriotas, quando se verificar a hypothese do n.º 2.º do
« artigo 16, ou representarão os menores filhos de brazileiro fallecido na fórma do
« paragrapho unico do artigo 17. »

Na convenção com a Hespanha a segunda parte desse artigo foi assim redigida:

« Reciprocamente, os funccionarios consulares do Brazil em Hespanha terão a
« faculdade de arrecadar, liquidar e administrar as heranças de seus compatriotas em
« identicas circumstancias. »

E acrescentou-se:

« Nos effeitos, de que trata este artigo, não se comprehendem as tutelas e cura-
« telas, as quaes só podem ser conferidas pela autoridade local e reguladas pelas leis
« do paiz. »

Excluindo-se as tutelas e curatelas evitarão-se as difficuldades que nascem da redacção do artigo concluido com Portugal e Italia:

ITALIA

Marcas de fabrica e de commercio.

Do relatorio de 30 de Janeiro do anno proximo passado consta que o governo assignou sobre esta materia tres declarações, com a França, Belgica e Allemanha. Posteriormente, em 21 de Julho do mesmo anno, concluiu-se outra com a Italia. Esta foi promulgada pelo decreto n.º 6663 de 14 de Agosto seguinte, e acha-se annexa ao presente relatorio.

PAIZES BAIXOS

Marcas de fabrica e de commercio.

Tambem com os Paizes-Baixos se concluiu um accôrdo. Foi assignado em 26 de Julho do corrente anno, e promulgado pelo decreto n.º 6985 de 27 do referido mez.

PORTUGAL.

Reclamação a favor de Joaquim de Almeida Ramos.

Os primeiros documentos concernentes a esta reclamação achão-se annexos ao relatorio de 12 de Junho do anno proximo passado. Agora junto os que accrescerão.

Almeida Ramos foi recrutado para o serviço da armada na Cruz Alta, provincia do Rio Grande do Sul. Não allegou então a qualidade de portuguez, e só a provou em Porto Alegre, justificando-a perante o consulado da sua nação, em consequencia do que foi posto em liberdade como estrangeiro. Houve abuso na longa detenção de seis mezes que soffreu e no modo por que foi condusido para a capital da pro-

vincia, e por isso ordenou o ministerio da justiça que se procedesse criminalmente contra a autoridade responsavel, que era o delegado de policia Francisco Telles de Souza; licou porém extincta a accusação pelo immediato fallecimento do accusado.

Esta triste circumstancia não diminuiu a importancia do acto do governo, unico que elle podia praticar. A legação de Portugal continuou porém a entender que o queixoso devia ser indemnisado, e isto me obrigou a colher novas informações. Estas forão prestadas por autoridades insuspeitas, por serem alheias aos acontecimentos, e confirmárão em tudo o juizo feito pelo meu antecessor. Mantive portanto o que este resolvera e recusei a indemnisação.

CONVENÇÃO TELEGRAPHICA INTERNACIONAL.

Em (10) 22 de Junho de 1875 concluiu-se em S. Petersburgo entre varios Estados uma convenção telegraphica internacional, pela qual de conformidade com outra celebrada em Pariz em 1865, se introduzirão neste ramo de serviço as modificações e melhoramentos suggeridos pela experiencia.

Pelo art. 18 daquella convenção os Estados, que não tinhão tomado parte nella, poderião ser admittidos a prestar-lhe a sua annuencia, si assim o pedissem.

O Brazil accedeu por declaração de (4) 16 de Julho de 1877, acceita na mesma data pela Russia em seu nome e no das outras altas partes contractantes.

Os actos diplomaticos motivados pela accessão do Brazil forão promulgados pelo decreto n.° 6704 de 1 de Outubro do dito anno de 1877.

União Geral dos Correios.

Além dos paizes, cuja annuencia á união geral dos correios consta do relatorio de 12 de Junho de 1877, accederão os seguintes:

Republica Argentina, Persia, Republica da Liberia, Perú, Inglaterra pelas suas colonias do Canadá, Terra Nova, Costa do Ouro, Senegambia, Lagos, Serra Leôa, Ilhas de Falkland e Honduras, e a Dinamarca pela Groenlandia e Ilhas de S. Thomaz, Santa Cruz e S. João.

No 1.° de Junho do corrente anno assignou-se em Pariz uma nova convenção, que será promulgada depois que se trocarem as respectivas ratificações.

FRANÇA.

Declaração entre o Brazil e a França applicando aos respectivos consules a convenção concluida entre o Brazil e a Italia.

Esta declaração foi assignada em 25 de Outubro ultimo, e promulgada pelo decreto n.º 7110 de 3 do corrente mez.

Applica aos consules brazileiros em França e aos francezes no Brazil a convenção consular concluida entre o Brazil e a Italia em 6 de Agosto de 1876, menos quanto ao paragrapho unico do art. 18, o qual foi substituido pela seguinte disposição:

« Fica entendido que, nas hypotheses previstas pelo paragrapho unico do art. 18 « da mesma convenção, a autoridade consular terá o direito de se informar junto da « competente autoridade local de todos os actos de arrecadação, administração e « liquidação da herança, e de fazer as reclamações que lhe parecerem fundadas; a « seu pedido, feito á dita autoridade local, prover-se-ha á nomeação de tutor ou « curador. »

Nas hypotheses mencionadas o inventario, administração e liquidação da herança correm pelo juizo territorial, e o paragrapho unico, que fica substituido, permitte que o consul requeira nomeação para exercer as funcções de tutor ou curador quando concorrer herdeiro menor, ausente ou incapaz da nacionalidade do finado.

SUISSA.

Convenção consular.

Das cinco convenções denunciadas pelo governo imperial só falta substituir a que o Brazil tinha com a Suissa. Já se assignou a nova, mas ainda se não trocarão as ratificações por ser necessaria a approvação legislativa naquelle paiz.

MARROCOS.

Marroquinos naturalisados no Brazil e depois estabelecidos em Marrocos. Reclamação do governo marroquino. Resolução do governo imperial.

Entre varias reclamações de interesse local, dirigidas aos agentes estrangeiros residentes em Marrocos, tratou o governo marroquino da seguinte, cujos termos traduzo de um dos protocollos das conferencias em que os mesmos agentes se occuparão de todas.

« Aproveitamos, disse o referido governo, esta occasião para chamar a vossa « attenção para um facto, que, sendo contrario a todos os usos, não é tolerado por « outros governos. Certos subditos marroquinos, depois de residirem algum tempo em « paiz estrangeiro, regressão munidos de patentes de nacionalidade, e nos declarão « que não são nossos subditos; e, considerando-se pertencentes á potencia que lhes « concedeu a naturalisação, recusão submetter-se ás leis deste paiz. Não cremos que « assim possa ser: aproveitem quanto lhes convenha essa naturalisação em paiz « estrangeiro, mas, si voltão ao seu paiz natal, não podem subtrahir-se á obediencia « que devem ao Sultão, nem á jurisdicção do seu governo. Nós vos pedimos que exa- « mineis esta questão e tambem sobre ella nos deis a vossa apreciação. »

Na resposta provisoria que os agentes estrangeiros derão ás mencionadas reclamações lê-se o seguinte a respeito da presente:

« Tiverão a nossa unanime adhesão as queixas de Vossa Excellencia contra os « marroquinos que, depois de residirem algum tempo em paiz estrangeiro, voltão a « Marrocos, munidos de patentes de nacionalidade, e recusão obedecer ás leis do seu « proprio paiz.

« Nossos governos terão todavia de estudar esta ultima questão e de entender-se « entre si para resolvel-a, visto não terem as leis sobre naturalisação em todos os povos « as mesmas regras e o mesmo alcance. »

Dando conta deste negocio, o vice-consul, hoje consul, do Brazil, que teve parte nas conferencias e assignou com os demais agentes a resposta provisoria, disse o que passo a transcrever:

« Ha em Marrocos alguns hebreos naturalisados brazileiros e estes não são dos que « vão ao estrangeiro só com o objecto de naturalisar-se, mas com o de adquirir meios

« de fortuna regressando depois a este paiz donde são naturaes; e alguns delles trazem « filhos menores que pelo facto de haverem nascido no Brazil são brazileiros; cir- « cumstancia que ninguem lhes póde disputar.

« Assim aos pais como aos filhos, tenho dado sempre toda a protecção, e os « indigenas não os teem importunado, exercendo livremente as suas occupações ao « abrigo desta protecção. Como elles, outros teem ido deste paiz para os portos « desse Imperio, d'onde hão de voltar depois de um certo tempo, uns com familia « e outros sem ella, sendo o Brazil um paiz, onde os israelitas de Marrocos cos- « tumão ir de preferencia a outras partes, pelo bom tratamento que alli encontrão, « e pelas vantagens que a vida commercial nesse Imperio lhes offerece.

« Outra classe de protegidos brazileiros não ha actualmente neste paiz; mas « como acerca da categoria que deixo explicada preciso ter instrucções do governo « imperial, que regulem o meu procedimento relativamente aos mesmos individuos « e suas familias nos differentes casos que se podem apresentar, eu muito agrade- « ceria a V. Ex. tenha a benevolencia de ordenar-me a estes e aos outros indicados « respeitos o que no seu superior entendimento julgar conveniente. »

A secção do conselho de Estado que consulta sobre os negocios estrangeiros, sendo ouvida sobre isto, aconselhou que em lei, ou em accôrdo com o governo marroquino, se estabelecesse que se presume a renuncia da naturalisação voltando o naturalisado ao paiz natal, si lá se estabelecer ou se demorar por dous annos.

Sua Magestade o Imperador conformou-se com o primeiro alvitre, e pois passou-se o negocio para o ministerio do Imperio.

No entretanto o consul do Brazil continuará a proteger os brazileiros naturalisados que se acharem no seu districto.

CORPO DIPLOMATICO BRAZILEIRO.

Tendo fallecido o Sr. Visconde de Porto Seguro, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Vienna, foi removido para essa legação o Sr. Barão de Aguiar d'Andrada, que exercia igual cargo em Montevidéo.

A vaga deixada por este senhor foi preenchida pelo Sr. conselheiro Felippe Loppes Netto no caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

O Sr. Eduardo Callado, que na ausencia do Sr. Barão de Aguiar d'Andrada servia em Montevidéo como encarregado de negocios provisorio, foi promovido a ministro residente no Paraguay.

Foi exonerado e posto em disponibilidade o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario no Perú Sr. conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja, sendo alli acreditado como encarregado de negocios o Sr. Julio Henrique de Mello e Alvim, que se achava em disponibilidade.

O secretario da legação em Montevidéo Sr. José Gurgel do Amaral Valente foi acreditado como encarregado de negocios interino em Venezuela.

O Sr. conselheiro Felippe José Pereira Leal foi dispensado a seu pedido do cargo de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario no Chile, e posto em disponibilidade.

Forão supprimidas as legações nos Paizes Baixos e na Suissa, sendo dispensado do cargo de ministro residente o Sr. Candido José Rodrigues Torres, e posto em disponibilidade o encarregado de negocios Sr. João Pereira de Andrada.

CORPO DIPLOMATICO ESTRANGEIRO.

Os governos do Perú e do Chile derão por findas as missões dos seus enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios Srs. D. M. Irigoyen e D. Diogo Barros Arana.

Forão recebidos por Sua Magestade o Imperador em audiencia de apresentação:

Em 4 de Setembro do anno proximo passado, o Sr. Visconde de Borges de Castro, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Portugal, successor do Sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, o qual havia sido anteriormente recebido em audiencia de despedida.

Em 23 de Outubro do mesmo anno, o Sr. Henry Washington Hilliard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America, que entregou ao mesmo tempo a revocatoria do seu antecessor Sr. James R. Partridge, então ausente.

Em igual data, o Sr. D. Mariano de Potestad, ministro plenipotenciario de Hespanha.

Em 13 de Março do corrente anno, o Sr. Dr. D. José Vasquez Sagastume, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial da Republica Oriental do Uruguay.

Regressou o Sr. Léon Noël, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de França.

Ausentarão-se:

O Sr. Conde de Koskul, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Russia, ficando acreditado como encarregado de negocios interino o secretario da legação Sr. Axel de Berends.

O Sr. Barão A. de Schreiner, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario d'Austria-Hungria, deixando como encarregado de negocios provisorio o Sr. Conde de Beust, encarregado de negocios interino d'Allemanha.

O Sr. Bartholeyns de Fosselaert, ministro residente da Belgica, cuja legação é no entretanto regida pelo secretario Sr. Barão d'Anethan, como encarregado de negocios interino.

O Sr. Georges Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Gran-Bretanha, e é substituido pelo secretario da legação, Sr. F. R. S' John, como encarregado de negocios interino.

Monsenhor D. Cesar Roncetti, internuncio apostolico e enviado extraordinario da Santa Sé, deixando acreditado como encarregado de negocios interino o secretario o Sr. Dr. André Aiuti. Posteriormente chegou Monsenhor Luiz Matera, trazendo credencial de encarregado de negocios interino.

O Sr. Hilliard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America, ficando o secretario da legação Sr. John C. White acreditado como encarregado de negocios interino.

A legação da Allemanha, vaga pela retirada do Sr. Uebel, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, é regida desde 2 de Outubro do anno proximo passado pelo secretario de legação Sr. Conde de Beust, como encarregado de negocios interino.

CORPO CONSULAR BRAZILEIRO.

Falleceu o Sr. Felix Peixoto de Brito e Mello, consul geral em Hespanha.

Foi nomeado em seu logar o Sr. Dr. Luiz de Carvalho Paes de Andrade.

CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

Falleceu o Sr. Domenico Fredi, consul de Italia.

Concedeu-se exequatur ás seguintes nomeações:

Do Sr. Alberto Hepp, consul de França em 6 de Dezembro de 1877.

Do Sr. Joaquim Arsenio Cintra da Silva, consul geral do Paraguay, em 21 do mesmo mez e anno.

Do Sr. Thomaz Adamson, consul geral dos Estados-Unidos da America, em 8 de Junho do corrente anno.

Do Sr. Paulo Braceschi, consul de Italia, em 6 de Julho.

Do Sr. D. Mariano de Potestad, consul geral de Hespanha, em 20 de Julho.

Do Sr. Alberto Emilio Adolpho Nielsen, consul geral interino da Suecia e Noruega, em 21 de Outubro, em substituição do Sr. Leonardo Akerblom, que teve outro destino.

PARTE FINANCEIRA

Despezas do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio financeiro de 1875—1876.

Pelo balanço geral resumido dos creditos e das despezas deste ministerio no exercicio de 1875-1876, publicado no annexo 2, vê-se que dos 1,228:561$666 concedidos pela lei n.º 2640 de 22 de Setembro de 1875, despendeu-se sómente 1,127:026$655, ficando um saldo de 101:535$011, depois de ter-se feito, em virtude do decreto n.º 6402 de 13 de Dezembro de 1876, o transporte de sobras de umas verbas para outras onde havia deficit, na importancia de 49:249$268.

Despezas do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio de 1876—1877.

A lei n.º 2670 de 20 de Outubro de 1875 destinou para as despezas deste ministerio no exercicio de 1876-1877 a quantia de 1:096:353$333.

Tendo havido deficit em algumas verbas, na importancia de 55:896$443, foi este supprido com sobras existentes em outras pelo Decreto n.° 6777 de 15 de Dezembro de 1877.

A despeza total desse exercicio foi de.	1.066.877$495
e sendo o credito de.	1,096.353$333
ficou um saldo de.	29:475$838

Despezas do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio de 1877—1878

As despezas deste ministerio no exercicio de 1877-1878 não poderão exceder de.....	1.025:967$243
Sendo o credito votado pela lei de.....	1.082:753$335
Conta-se que haja um saldo de.....	56:786$092

Se até a época de fazer-se o balanço definitivo deste exercicio financeiro fôr o ministerio a meu cargo indemnisado pelo da guerra da quantia de 9:608$430, despendida com o pagamento de etapas ao contingente de tropa que acompanhou a commissão que foi encarregada da demarcação dos limites entre o Imperio e a Republica de Bolivia, e restituir o governo da mesma Republica a quantia de 14:381$450, que, a seu pedido, e por este ministerio, forão entregues aos seus commissarios, será aquelle saldo de 80:775$972.

Houve nesse exercicio financeiro necessidade de supprir o deficit que apresentavão duas verbas com sobras existentes em outras, o que foi autorisado pelos decretos n.ᵒˢ 6947 e 7083 de 25 de Junho e 16 de Novembro do corrente anno.

Despezas do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio de 1879—1880

Pede-se para as despezas deste ministerio no exercicio de 1879-1880 a quantia de 1.032.694$666, isto é, 50:058$669 menos do que consignou a lei n.° 2692 de 20 de Outubro de 1877.

Forão assim orçadas essas despezas, apezar de ter-se feito um pequeno augmento quanto á representação dos chefes das legações na Russia, Prussia, Austria-Hungria, e Italia e na gratificação do secretario e addidos da legação em Londres, por que em virtude do que resolvi desde o mez de Fevereiro do corrente anno, forão supprimidas as seguintes:

	PESSOAL	MATERIAL	TOTAL
NO § 1.º — SECRETARIA DE ESTADO.			
Gratificação a dous officiaes de gabinete	1:800$000		
Idem a tres directores	3:000$000		
Idem a duas ordenanças	600$000		
			8:400$000
Differença da despeza que se fazia com a compra de almanacks		300$000	
Differença do consumo de gaz na secretaria		131$587	
			431$587
			8:831$587
NO § 2.º — LEGAÇÕES E CONSULADOS.			
Suppressão da legação na Suissa	10:500$000		
Idem na Hollanda	10:000$000		
Differença entre o vencimento do enviado extraordinario e ministro plenipotenciario que existia no Peru e o encarregado de negocios nomeado	10:000$000		
Differença entre o vencimento que tinha o encarregado de negocios interino em Venezuela e o que lhe competia por lei	1:000$000		
			31:500$000
NO § 3.º — EMPREGADOS EM DISPONIBILIDADE.			
Suppressão do ordenado que havião perdido dous consules geraes por estarem ha mais de cinco annos em disponibilidade inactiva e não se acharem no caso de poderem ser aposentados	1.200$000		
Differença do ordenado de um secretario de legação que passou da disponibilidade activa para a inactiva	200$000		
			1:400$000
NO § 5.º — EXTRAORDINARIAS NO EXTERIOR.			
Gratificações que se pagavão a empregados do corpo diplomatico na Europa, e que não estavão consignadas em lei	17:000$000		
Idem a empregados do corpo consular idem idem	5:500$000		
Idem a empregados do corpo diplomatico na America idem idem	17:555$555		
Idem a empregados do corpo consular idem idem	3:800$000		
Idem a um diplomata aposentado	2:400$000		
Idem ao commissario da commissão de liquidação de reclamações no Paraguay	2:000$000		
Idem a um individuo encarregado de trabalhos na Legação em Montevidéo	1:200$000		
			49:355$554
Suppressão do auxilio para pagamento do aluguel da casa da legação em Londres		3:277$777	
Idem de despezas de jornaes que fazia a legação em Montevidéo		833$200	
Differença da despeza que se fazia em Pariz com a compra de livros e jornaes para a secretaria de estado dos negocios estrangeiros		1:719$712	
Differença da despeza que se fazia com jornaes na legação em Buenos-Ayres		1:500$000	
			7:329$689
NO § 6.º — EXTRAORDINARIAS NO INTERIOR.			
Gratificação a um diplomata em disponibilidade, que não estava consignada em lei	3:000$000		
Idem a um consul geral idem	[illegible]		
Idem a empregados da secretaria idem idem	10:200$000		
Gratificação ao encarregado de trabalhos do conselho d'Estado e ao porteiro do gabinete imperial	239$994		
			14:039$994
			115:330$824

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, com a maior promptidão vos prestarei quaesquer outros esclarecimentos que julgueis necessarios.

Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1878.

Barão de Villa Bella.

ANNEXO N. 1

REPUBLICAS ARGENTINA E ORIENTAL DO URUGUAY.

Garantia collectiva da independencia, soberania e integridade territorial do Paraguay.

N. 1.

Protocollo.

En Montevideo à los treinta dias del mes de Julio del año de mil ochocientos setenta y siete, reunidos en el despacho del ministerio de relaciones exteriores de la República, S. S. E. E. el Baron de Aguiar d'Andrada, ministro plenipotenciario y enviado extraordinario del Brasil, el ministro de relaciones exteriores Doctor Don Ambrosio Velazco, y S. S.ª Don Jacinto Villegas encargado de negocios de la República Argentina, expresaron: que sus respectivos gobiernos les habian autorizado debidamente, para que en su nombre y en la fórma mas conveniente, complementaran las estipulaciones contenidas en los articulos 8.°, y 9.°, del tratado de alianza celebrado el 1.° de Mayo de 1865, con relacion al termino de los *cinco años* de la garantia colectiva, á que se refiere la parte final del articulo 9.°

(TRADUCÇÃO) Em Montevidéo aos trinta dias do mez de Julho do anno de mil oitocentos e setenta e sete, reunidos na sala de despacho do ministerio de relações exteriores da Republica Suas Excellencias o Barão de Aguiar d'Andrada, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil, o ministro de relações exteriores Doutor Dom Ambrosio Velazco, e S. S. Dom Jacinto Villegas, encarregado de negocios da Republica Argentina, declarárão: que seus respectivos governos os havião devidamente autorizado para que em seu nome e da maneira mais conveniente completassem as estipulações, contidas nos arts. 8.° e 9.° do tratado de allança celebrado no 1.° de Maio de 1865, relativos ao prazo de *cinco annos* da garantia collectiva, a que se refere a parte final do art. 9.°

En consecuencia, convinieron los expresados señores en declarár que el tiempo de los cinco años empezará á contarse desde la fecha del presente protocollo.

En fé de lo cual, los señores plenipotenciarios mandaron labrar el presente instrumento, por duplicado, y cuyos exemplares firmaron y sellaron en la fecha expresada.

(L. S.) Barão d'Aguiar d'Andrada.

(L. S.) Ambrosio Velazco.

(L. S.) Jacinto Villegas.

Consequentemente convierão os ditos senhores em declarar que o prazo dos cinco annos se principiará a contar da data do presente protocollo.

Em fé do que os senhores plenipotenciarios mandárão lavrar o presente instrumento em tres exemplares, que assignárão e sellárão na mesma data.

(L. S.) Barão d'Aguiar de Andrada.

(L. S.) Ambrosio Velazco.

(L. S.) Jacinto Villegas.

N. 2.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brazil.—Montevidéo, 24 de Agosto de 1877.

Senhor ministro.—Tenho a honra de declarar a V. Ex. para conhecimento do governo desta Republica que o do Brazil approva pela sua parte os termos do protocollo firmado nesta capital no dia 30 de Julho proximo findo e em virtude do qual serão contados da sua data os cinco annos da garantia collectiva da independencia, soberania e integridade territorial do Paraguay.

Communicando outrosim a V. Ex. que o governo imperial enviou copia do referido protocollo ao da Republica do Paraguay, aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. os protestos de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Ambrosio Velazco, ministro e secretario de estado das relações exteriores.

Barão de Aguiar d'Andrada.

N. 3.

Nota do governo oriental á legação imperial.

(Traducção) — Ministerio das relações exteriores. — Montevidéo, 22 de Agosto de 1877.

Senhor ministro. — Tive a honra de receber a nota de V. Ex. datada de hontem, communicando que o governo imperial approva pela sua parte os termos do protocollo, assignado nesta capital a 30 de Julho proximo passado, em virtude do qual serão contados da sua data os cinco annos da garantia collectiva da independencia, soberania e integridade territorial do Paraguay.

Em resposta cabe-me a satisfação de participar a V. Ex. que o governo da Republica houve por bem approvar pela sua parte o referido protocollo, como consta do respectivo decreto que em copia authentica junto á presente nota.

Aproveito esta opportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha maior consideração e estima.

A S. Ex. o Sr. Barão de Aguiar d'Andrada, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil.

Ambrosio Velazco.

Copia a que se refere a nota supra.

(Traducção) — Ministerio das relações exteriores.

DECRETO.

Montevidéo, 6 de Agosto de 1877.

O governador provisorio da Republica, em conselho de ministros, resolve e decreta:

Art. 1.° Approva-se o protocollo, assignado pelos plenipotenciarios da Republica do Imperio do Brazil e da Republica Argentina, pelo qual se declara: que o tempo dos cinco annos da garantia collectiva, a que se refere o art. 9.° do tratado de alliança do 1.° de Maio de 1865, começará a contar-se de 30 de Julho do corrente anno.

Art. 2.° Communique-se aos plenipotenciarios respectivos e ao governo do Paraguay e dê-se ao registro civil.

Latorre.

Ambrosio Velazco.

José M. Monzero (filho).

Henrique Maciel (official-maior da fazenda).

N. 4.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brazil.— Montevidéo, 24 de Agosto de 1877.

Senhor ministro.—Tive a honra de receber a nota que em resposta á minha de 21 do corrente, V. Ex. me dirigiu em data de 22, communicando-me que o governo oriental approvou pela sua parte o protocollo firmado nesta capital no dia 30 de Julho proximo findo, e em virtude do qual serão contados da sua data os cinco annos da garantia collectiva da independencia, soberania e integridade territorial do Paraguay, como consta do respectivo decreto que em copia authentica se servio V. Ex. remetter-me com a sua referida nota.

Tendo transmittido copias destes documentos ao governo imperial, assim o communico a V. Ex., a quem tenho a honra de reiterar os protestos de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Ambrosio Velazco, ministro e secretario de estado das relações exteriores.

Barão de Aguiar d'Andrada.

N. 5.

Nota da legação imperial ao governo argentino.

Legação do Brazil na Republica Argentina.—Buenos-Ayres, 22 de Agosto de 1877.

Senhor ministro.—Tendo sido assignado em Montevidéo, a 30 do mez proximo passado, entre o representante do Brazil, o Sr. Barão de Aguiar d'Andrada, o ministro das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay e o encarregado de negocios desta Republica, o protocollo, em virtude do qual serão contados dessa data os cinco annos da garantia collectiva da independencia, soberania e integridade territorial do Paraguay, cabe-me a

honra e a satisfação de declarar a V. Ex., de ordem do Exm. Sr. conselheiro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, que o governo imperial approvou pela sua parte os termos do dito protocollo, e que em data de 13 do corrente mez enviou copia delle ao governo do Paraguay.

Aproveito este ensejo para renovar a V. Ex. as expressões da minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Bernardo de Irigoyen, ministro das relações exteriores da Republica Argentina.

Barão de Araujo Gondim.

N. 6

Nota do governo argentino á legação imperial.

(Traducção)—Ministerio das relações exteriores da Republica Argentina.—Buenos-Ayres, 22 de Agosto de 1877.

Senhor ministro.—Em resposta á nota de V. Ex. datada de 22 do corrente, em que se serve communicar que o governo imperial approvou o protocollo, firmado em Montevidéo a 30 do mez proximo findo, em virtude do qual serão contados dessa data os cinco annos da garantia collectiva da independencia, soberania e integridade do Paraguay, tenho a honra de participar a V. Ex., para que se sirva levar ao conhecimento do seu governo, que o desta Republica approvou igualmente o referido protocollo em 3 do corrente.

Aproveito esta opportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Araujo Gondim, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil.

Bernardo de Irigoyen.

N. 7.

Nota da legação imperial ao governo paraguayo.

Legação imperial do Brazil em Assumpção, 30 de Agosto de 1877.

Senhor ministro.—De ordem do governo imperial tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. o traslado authentico do protocollo, assignado a 30 do mez ultimo, em Montevidéo, pelo ministro das relações exteriores e os representantes do Imperio e da Confederação Argentina alli acreditados.

Como V. Ex. verá, esse protocollo é a execução do que se estipulou na segunda conferencia de Buenos-Ayres, que teve logar a 25 de Janeiro de 1876, entre os plenipotenciarios do Brazil, do Paraguay e da Republica Argentina, em virtude do qual serão contados da sua data os cinco annos da garantia collectiva da independencia, soberania e integridade do territorio paraguayo.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. os protestos de minha mais distincta consideração.

Illm. e Exm. Sr. D. Juan Antonio Jara, ministro das relações exteriores do Paraguay.

José de Almeida e Vasconcellos.

N. 8.

Nota do governo paraguayo á legação imperial.

(Traducção)—Ministerio das relações exteriores.—Assumpção, 4 de Setembro de 1877.

Senhor encarregado de negocios.—Tive a honra de receber a nota de 31 de Agosto ultimo, pela qual servio-se V. S. dizer-me que de ordem do governo imperial passava ás minhas mãos copia authentica do protocollo firmado em Montevidéo a 30 de Julho proximo passado

pelo Sr. ministro das relações exteriores daquella Republica e pelos representantes brazileiro e argentino alli acreditados sobre a data de que devem ser contados os cinco annos durante os quaes garantem os alliados a independencia do Paraguay. Accusando a recepção da mencionada nota, tenho o prazer de communicar a V. S. que a levei logo ao conhecimento do governo, e que este, inteirado della e do referido protocollo, me encarrega de manifestar a V. S. a satisfação com que viu a nobre determinação adoptada pelos alliados.

Aproveito esta opportunidade para ter a honra de saudar a V. S. com o testemunho da minha verdadeira consideração.

A S. S. o Sr. encarregado de negocios do Imperio do Brazil.

João Antonio Jara.

BOLIVIA

Demarcação de limites.

N. 9.

Commissão de limites entre o Brazil e a Bolivia.

TERMO DE INAUGURAÇÃO DO MARCO PROVISORIO NO MORRO DA BOA VISTA.

Aos quatro dias do mez de Agosto do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1876, sendo Imperador do Brazil Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, e presidente da Republica da Bolivia, em exercicio dos poderes publicos, Sua Excellencia o senhor doutor D. Thomaz Frias, reunio-se no monte da Boa Vista a commissão brazileira, composta dos Srs. : commissario interino, major do corpo de engenheiros bacharel Francisco Xavier Lopes de Araujo, e ajudantes, major bacharel Guilherme Carlos Lassance, capitães bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel e Antonio Joaquim da Costa Guimarães e 1.° tenente da armada Frederico Ferreira de Oliveira, sendo secretario o mesmo capitão Costa Guimarães, deixando de comparecer o Sr. commissario coronel Barão de Maracajú por se achar na côrte do Imperio no gozo de licença, com o fim de inaugurar-se o marco provisorio levantado neste logar :

Este marco assignalará o extremo occidental da recta de limites, que, segundo o accôrdo de que trata a acta da terceira conferencia, deve partir da confluencia da pequena corixa de S. Mathias com a corixa grande, e o extremo oriental da recta de limites, que, segundo o tratado de 27 de Março de 1867, vai ter ao morro principal dos Quatro Irmãos.

O marco é de aroeira lavrado nas quatro faces, tendo dous metros de altura, e acha-se distante 1m,6 de uma piramide quadrangular de pedras seccas de 1m,5 de altura, ao rumo verdadeiro de 58° S. E.

A sua posição geographica é:

Latitude, 16°, 16', 26", 66 sul.

Longitude, 16°, 15', 33", 60 Oeste do observatorio do Rio de Janeiro.

Declinação da agulha, 7°, 13' 6 0 N. E.

A recta de limites, cujo extremo occidental é assignalado por este marco, tem por azimuth verdadeiro 87° 28' 52",68 N. O. S. E. e para comprimento 114.693 metros.

Do mesmo marco forão feitas as seguinte visadas aos rumos verdadeiros:

A' tromba do Aguapehy, 23° 40' N O., na distancia de 20,500 metros; ao primeiro e maior dos quatro cerros das Mercês, 79° N O, na distancia de 39,050 metros; ao 4.° cerro das Mercês, 76° 30' NO., na distancia de 41,250 metros.

E para que conste a todo o tempo, se lavrou o presente termo em duplicata; escriptos ambos em portuguez, como foi determinado em despacho de 30 de Novembro do anno passado expedido pelo ministerio de estrangeiros, assignando-o os membros presentes da commissão brazileira.

Francisco Xavier Lopes de Araujo, commissario interino.
Guilherme Carlos Lassance, 2.° ajudante.
Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, 3.° ajudante.
Frederico Ferreira de Oliveira, ajudante.
Antonio Joaquim da Costa Guimarães, ajudante e secretario.

N. 10.

Commissão de limites entre o Brazil e a Bolivia.

TERMO DE INAUGURAÇÃO DO MARCO PROVISORIO LEVANTADO NO MORRO PRINCIPAL DOS QUATRO IRMÃOS.

Aos doze dias do mez de Setembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1876, sendo Imperador do Brazil Sua Magestade o Senhor D. Pedro II e presidente da Republica da Bolivia, em exercicio dos poderes publicos, Sua Excellencia o senhor doutor

D. Thomaz Frias, reuniu-se no morro principal dos Quatro Irmãos a commissão brazileira, composta dos Srs.: commissario interino, major do corpo de engenheiros bacharel Francisco Xavier Lopes de Araujo, e ajudantes, major bacharel Guilherme Carlos Lassance, capitães bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel e Antonio Joaquim da Costa Guimarães e 1.° tenente da armada Frederico Ferreira de Oliveira, sendo secretario o mesmo capitão Costa Guimarães, deixando de comparecer o Sr. commissario coronel Barão de Maracajú por se achar na côrte do Imperio no goso de licença, com o fim de inaugurar o marco provisorio levantado neste logar.

Este marco assignala o extremo occidental da recta de limites, que, partindo do monte da Boa Vista, vem ter a este ponto, e bem assim o extremo sul da que terá de ir á cabeceira principal do rio Verde.

O marco é de piuva lavrado nas quatro faces, tendo dous metros de altura, e acha-se cercado por uma piramide quadrangular de pedras seccas com 1m,5 de altura.

A sua posição geographica é:

Latitude, 16°, 16', 8",67 sul.

Longitude, 16°, 56', 36" oeste do observatorio do Rio de Janeiro.

Declinação da agulha, 6°, 58' O N. E.

A recta de limites, cujo extremo occidental é assignalado por este marco, tem por azimuth verdadeiro 89° 39' 41",03 N O S E e para comprimento 73,104 metros.

Do mesmo marco foram feitas as seguintes visadas aos rumos verdadeiros:

Ao mais proximo dos cerros (o segundo), 87°, 30' N E na distancia de 580 metros; ao terceiro cerro, 82° S E, na distancia de 1,550 metros; ao quarto cerro 74° 30' S E na distancia de 2,000 metros; ao quinto cerro, 70° S E, na distancia de 2,800 metros.

E para que conste a todo tempo, se lavrou o presente termo em duplicata, escriptos ambos em portuguez, como foi determinado em despacho do ministerio de estrangeiros de 30 de Novembro do anno passado, assignando-o os membros presentes da commissão brazileira.

Francisco Xavier Lopes de Araujo, commissario interino.

Guilherme Carlos Lassance, 2.° ajudante.

Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, 3.° ajudante.

Frederico Ferreira de Oliveira, ajudante.

Antonio Joaquim da Costa Guimarães, ajudante e secretario.

Commissão mixta de limites entre o Brazil e a Bolivia.

N. 11.

Acta da 1.ª conferencia.

Aos 25 dias do mez de Outubro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e sete, sendo Imperador do Brazil Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, e presidente da Bolivia em exercicio dos poderes publicos Sua Excellencia o Senhor general de divisão D. Hilarion Daza, se reunirão neste acampamento do Tanque, perto das cabeceiras do rio Verde, por parte do Brazil os Srs. major de engenheiros bacharel Francisco Xavier Lopes de Araujo, capitão do estado-maior bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel e pharmaceutico tenente do corpo de saude do exercito Antonio Ribeiro de Aguiar, e por parte da Bolivia os Srs. dr. D. Manoel José Jiménez e engenheiro civil D. Juan Birch Minchin, afim de reconhecerem mutuamente seus poderes, e tratar-se de fixar o ponto em que se ha de levantar o marco das cabeceiras do rio Verde e de outros assumptos relativos á demarcação da fronteira dos dous paizes.

Aberta a conferencia forão apresentados os respectivos titulos, e por elles forão reconhecidos os Srs. major Araujo, como commissario por parte do Brazil, em ausencia do Sr. Barão

A los 25 dias del mez de Octubre del año del nascimiento de Nuestro Señor Jesu-Cristo de mil ochocientos setenta y siete, siendo presidente de Bolivia en ejercicio de los poderes públicos el Señor general de division D. Hilarion Daza y Emperador del Brasil Su Magestad el Señor D. Pedro II, se reunieron en este campamento del Tanque, cerca de las cabeceras del rio Verde, por parte de Bolivia los Srs. dr. Manuel José Jiménez é ingeniero civil D. Juan Birch Minchin, y por parte del Brasil los Srs. mayor de ingenieros br. Francisco Xavier Lopes de Araujo, capitan del estado mayor Dr. Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel y farmaceutico teniente del cuerpo de salud del ejercito Antonio Ribeiro de Aguiar, a fin de reconocer mutuamente sus poderes y tratar de fijar el punto donde se ha de levantar el marco de las cabeceras del rio Verde, y de otros asuntos relativos á la demarcacion de la frontera de ambos paises.

Abierta la conferencia, fueron presentados los respectivos titulos, y por ellos fueron reconocidos los Srs. Minchin y Jiménez como comisarios de igual categoria por parte de

de Maracajú, e capitão Pimentel como terceiro commissario substituto, e os Srs. Minchin e Jiménez como commissarios de igual cathegoria por parte da Bolivia.

Em seguida trocarão-se reciprocas felicitações por haver recahido a escolha dos governos em tão dignos cavalheiros.

Passando immediatamente a tratar-se de um dos pontos essenciaes da conferencia, o Sr. major Araujo declarou que depois da retirada do Sr. Mujia, obteve o Sr. Barão de Maracajú exoneração do cargo de commissario, e que havendo substituido-o, tinha continuado com os trabalhos da demarcação em ausencia do commissario boliviano, observando o tratado de limites, e apresentou o mappa dos trabalhos executados, que foi examinado pelos Srs. commissarios bolivianos. Declarou mais que o secretario da commissão brazileira, capitão Antonio Joaquim da Costa Guimarães, se havia retirado por doente. Depois disse que em cumprimento de ordens de seu governo, que deseja ver terminados, quanto antes, os trabalhos da demarcação, foi dividida a commissão brazileira em duas secções, compondo-se a primeira dos membros presentes e a segunda dos Srs. major bacharel Guilherme Carlos Lassance, 2.° commissario, como chefe, 1.° tenente da Armada Frederico Ferreira de Oliveira, ajudante, e 1.° cirurgião dr. João Severiano da Fonseca. Acrescentou que esta secção desceu o Guaporé e collocou o marco de limites na foz do rio Verde, e seguio para a do Beny á levantar outro marco, e regressar á capital do Imperio donde enviará seus ultimos trabalhos. Final-

Bolivia, el Sr. mayor Araujo como comisario por parte del Brasil en ausencia del Sr. Baron de Maracajú, y el Sr. capitan Pimentel, como tercero comisario sostituto.

En seguida se dirigieron reciprocas felicitaciones por haber recaido la eleccion de los gobiernos en tan dignos caballeros.

Pasando inmediatamente a ocuparse de uno de los puntos esenciales de la conferencia, el Sr. mayor Araujo declaró que despues de la retirada del Sr. Mujia, obtuvo el Sr. Baron de Maracajú exoneracion del cargo de comisario, y que habiendolo sostituido, habia continuado los trabajos de demarcacion en ausencia del comisario boliviano, sujetandose al tratado de limites, y presentó el mapa de los trabajos ejecutados, que fué examinado por los Srs. comisarios bolivianos. Declaró mas que el secretario de la comision brasilera, capitan Antonio Joaquim da Costa Guimarães, se habia retirado por enfermo. Despues dijo que en cumplimiento de órdines de su gobierno, que desea vèr terminados, cuanto antes, los trabajos de la demarcacion, fué dividida la comision brasilera en dos secciones, componiéndose la primera de los miembros presentes, y la segunda de los Srs. mayor br. Guilherme Carlos Lassance, 2.° comisario, como jefe, el teniente 1.° de la armada Frederico Ferreira de Oliveira, ayudante, y el 1.° cirurgiano dr. Juan Severiano da Fonceca. Agregó que esta seccion bajó el Guaporé y colocó el marco limitrofe en la desembocadura del rio Verde y ha pasado acia la del Beny á levantar otro marco y regresar á la capital del Imperio, de donde enviará sus

mente apresentou o Sr. Araujo um mappa detalhado da desembocadura do Verde, levantado pela 2.ª secção da commissão brazileira, em que está figurada a linha nessa parte da fronteira e a posição do marco, e um termo em duplicata de seu levantamento. Lido este, se vê que nelle se expressa a posição geographica do marco e outras circumstancias tendentes a achar essa posição em qualquer tempo. Os Srs. commissarios bolivianos aceitarão um dos exemplares do dito termo para enviál-o ao seu governo.

Concluido este ponto, o Sr. Minchin disse que o governo de Bolivia estava tambem desejoso de ver terminados promptamente os trabalhos da demarcação, manifestando assim que approvava a divisão da commissão brazileira, e aceitou os trabalhos da secção, que se dirigio ao Beny. Acrescentou que sobre a demarcação feita no anno passado, em ausencia do commissario boliviano, esperava percorrer o territorio para conferenciar depois á respeito; porém que, julgando concluidos os estudos das cabeceiras do rio Verde, propunha que se tratasse da posição em que se deve levantar o marco de limites.

Então o Sr. major Araujo apresentou um mappa, dizendo ser o que servio de base ao ajuste do tratado, e que nelle se via que a linha divisoria, partindo dos Quatro Irmãos, ia á vertente mais austral do rio Verde; porém que, resultando dos trabalhos recentes da commissão mixta, que esta vertente está muito ao occidente, e que o ponto de confluencia dos dous braços, que formão o rio, se acha, com insignificante differença, na posição

últimos trabajos. Finalmente presentó el Sr. Araujo un mapa detallado de la desembocadura del Verde, levantado por la 2.ª seccion de la comision brasilera, en que está trazada la linea de este limite parcial y la posicion del marco, y una acta duplicada de su levantamento. Leida esta, se vê que en ella se expresa la posicion geográfica del marco y otras circunstancias que tienden a hallar dicha posicion en cualquier época. Los Srs. comisarios bolivianos aceptaron uno de los ejemplares de dicha acta para remetirlo á su gobierno.

Concluido este punto, el Sr. Minchin dijo que el gobierno de Bolivia estaba tambien deseoso de ver terminados prontamente los trabajos de la demarcacion, manifestando asi que aprobaba la division de la comision brasilera, y aceptó los trabajos de la seccion que se dirigió al Beny. Agregó que sobre la demarcacion hecha el año pasado, en ausencia del comisario boliviano, esperaba recorrer el territorio para conferenciar despues al respecto; pero que jusgando concluidos los estudios de las cabeceras del rio Verde, proponia tratar de la posicion en que se debe levantar el marco de limites.

Entonces presentó un mapa el Sr. mayor Araujo, diciendo que era el que servió de base al ajuste del tratado, y que en el se veia que la liena divisoria iba de los Cuatro Hermanos á la vertiente mas austral del rio Verde; pero que, resultando de los trabajos recientes de la comision mista, que esta vertiente está mui al occidente, y el punto de la reunion de los dos brazos, que forman el rio, se halla, con insignificante diferencia, en la posicion mar-

marcada pela carta para extremo da linha, propunha que nelle se levantasse o marco.

O Sr. engenheiro Minchin respondeo que havia pedido ao governo de Bolivia uma copia do mappa sobre que se ajustou o tratado, porém que não a tinha ainda recebido; que em falta della, entende pelo texto do tratado, no qual não se designa nem uma cabeceira especial, que se deve buscar a vertente principal, que segundo lhe parece, é o braço oriental, que vem da serra de Ricardo Franco.

O Sr. major Araujo objectou que esta vertente fornece mais agua, porém que a outra está mais approximada á direcção do rumo geral do rio, e que, além disso, o ponto proposto pelo Sr. commissario boliviano, faz que a linha passe muito perto da ronda das Salinas, deixando ao lado da Bolivia as antigas rondas portuguezas, hoje brazileiras, da Cacimba e da Ramada, occasionando tambem a inconveniencia de passar a linha divisoria pelo campo aberto das Salinas.

O Sr. Minchin explicou que o ponto que propunha para a construcção do marco é na margem esquerda do braço mencionado, onde com elle se reunem duas quebradas que veem da fralda da mesma serra.

O Sr. dr. Jiménez acrescentou que o tratado sómente salva as povoações e não as posses dos governos, que devem considerar-se como occupações provisorias, porque hoje estão abandonadas.

O Sr. Araujo replicou que as posses dos governos estão mais no caso de povoações do que de simples posses particulares.

cada por la carta para extremo de la linea, proponia que en el se levantase el marco.

El Sr. ingeniero Minchin respondió que habia pedido al gobierno de Bolivia una copia del mapa sobre que se ajustó el tratado, pero que no la habia aun recebido; que á falta de ella, entiende, por el texto del tratado, en el cual no se designa ninguna cabecera especial, que se debe buscar la vertiente principal, que segun le parece, es el brazo oriental, que viene del cerro de Ricardo Franco.

El Sr. mayor Araujo objectó que esta vertiente provee mas agua, pero que la otra está mas aproximada á la direccion del rumbo jeneral del rio, y que, ademas, el punto propuesto por el Sr. comisario boliviano hace que la linea pase mui cerca de la ronda de las Salinas, dejando al lado de Bolivia las antiguas rondas portuguesas, hoi brasileras, de la Cacimba y de la Ramada, ocasionando á la vés la inconveniencia de pasar la linea divisoria por el campo abierto de las Salinas.

El Sr. Minchin esplicó que el punto que proponia, para la construccion del marco, es la margen izquierda del brazo mencionado, donde con él se reunen dos quebradas que vienen de la falda del mismo cerro.

El Sr. dr. Jiménez agregó que el tratado solo salva las poblaciones y no las posesiones de los gobiernos, que deben considerarse como ocupaciones provisorias, porque hoi estan abandonadas.

El Sr. Araujo replicó que las posesiones de los gobiernos estan mas en el caso de poblaciones, que de simples propiedades particulares.

Mostrou depois o Sr. dr. Jiménez, com o novo mappa destes logares, que tirando-se a linha divisoria do ponto dos Quatro Irmãos ao proposto pelo Sr. Minchin no rio Verde, ficarião para o lado do Brazil as posses de Salinas, Ramada e Cacimba, e acrescentou que si uma pequena parte do campo das Salinas ficasse para o lado da Bolivia, seria mui justa a divisão, porque nesse campo existe um numero crescido de gado bravio, vaccum e cavallar, procedente em parte do Brazil e em parte da Bolivia, das estancias de Santa Anna, que pertencião ao Estado.

O Sr. major Araujo chamou a attenção dos Srs. commissarios bolivianos para a linha de demarcação traçada no mappa do tratado, a qual representa os limites vindo dos Quatro Irmãos á cabeceira mais austral e occidental do rio Verde, e acrescentou que não estava autorizado por suas instrucções para aceitar o ponto proposto pelos Srs. commissarios bolivianos; que sómente podia ceder, como já o havia feito, até a confluencia dos dous braços; que este ponto reune as condições necessarias para ser aceito, porque deixa a cada Estado suas posses antigas, e porque é inutil e quasi inservivel a zona em questão, por sua esterilidade, e pela inundação, que soffre annualmente, que o territorio comprehendido entre as duas linhas propostas é muito pequeno em relação ao cedido pelo Brazil para salvar em favor da Bolivia a colonia de S. Mathias e seus arredores; e concluio dizendo que a não aceitação de sua proposta, occasionaria prejuizos aos dous paizes, porque seria necessario submetter aos governos essa questão, aliás, tão pequena.

Manifestó despues el Sr. dr. Jiménez, con el nuevo mapa de esta localidad, que tirando la linea divisoria del punto de los Cuatro Hermanos al propuesto por el Sr. Minchin en el rio Verde, quedarian al lado del Brasil las posesiones de Salinas, la Ramada y la Cacimba, y agregó que si una pequeña parte del campo de las Salinas quedase al lado de Bolivia, seria mui justa la division, porque en él hai un número crecido de ganado cerril, vacuno y caballar, procedente en parte del Brasil y en parte de Bolivia, de las estancias de Santa Ana, que pertenencian al Estado.

El Sr. mayor Araujo llamó la atencion de los Srs. comisários bolivianos á la linea de demarcacion trazada en el mapa del tratado, la cual representa el limite, veniendo de los cerros de los Cuatro Hermanos á la cabecera mas austral y occidental del rio Verde, y agregó que no estaba autorisado por sus instrucciones para aceptar el punto propuesto por los Srs. comisarios bolivianos; que solamente podia ceder, como lo habia hecho ya, hasta la confluencia de los dos brazos; que este punto reune las condiciones necesarias para ser aceptado, porque deja á cada Estado sus posesiones antiguas y porque és inutil y casi inservible la zona en cuestion, por su esterilidad y por la anegacion que sufre anualmente, que el territorio comprendido entre las dos lineas propuestas, és mui pequeño relativamente al cedido por el Brasil para salvar en favor de Bolivia la colonia de S. Matias y sus alrededores; y concluyó diciendo que la no aceptacion de su propuesta, ocasionaria perjuicios á los dos paises, porque seria necesario someter a los gobiernos esa cuestion, en verdad, tan pequeña.

O Sr. Minchin admittiu que o braço occidental explorado pela commissão mixta, se estende mais para o sul que o outro, e que um marco posto na confluencia occuparia, com pouca differença, a posição representada no mappa do tratado.

Pondo-se então de accôrdo os dous Srs. commissarios bolivianos, declararão, em vista do dito mappa, que aceitavão o ponto proposto pelo Sr. major Araujo para a collocação do marco.

Em seguida os Srs. commissarios bolivianos agradecerão os auxilios, que para o cumprimento de sua commissão tem recebido dos Srs. commissarios brazileiros, desde que a elles se reunirão. Contestarão estes Srs. agradecendo os sacrificios feitos pelo Sr. engenheiro Minchin para completar-se os trabalhos relativos á difficil exploração das cabeceiras do rio Verde.

Não havendo mais de que tratar-se, se encerrou esta conferencia: e eu Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, 3.° commissario brazileiro, servindo de secretario, redigi em duplicata a presente acta, que, depois de lida e approvada, foi assignada por todos os membros presentes da commissão mixta.

Francisco Xavier Lopes de Araujo, commissario.

Pharmaceutico Antonio Ribeiro de Aguiar, tenente do corpo de saude do exercito.

Juan B. Minchin, commissario.

Manoel José Jiménez, commissario.

Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, 3.° commissario, servindo de secretario.

El Sr. Minchin admitió que el brazo occidental, explorado por la comision mista, se estiende mas acia el Sur que el otro, y que un marco puesto en su confluencia ocuparia con poca diferencia, la posicion representada en el mapa del tratado.

Poniendose entonces de acuerdo los dos Srs. comisarios bolivianos, declararon, en vista de dicho mapa, que aceptaban el punto propuesto por el Sr. mayor Araujo para la colocacion del marco.

En seguida los Srs. comisarios bolivianos agradecieron los auxilios que para el cumplimiento de su comision, han recibido de los Srs. comisarios brasileros, desde que á ellos se reunieron. Contestaron estos Srs. agradeciendo los sacrificios hechos por el Sr. ingeniero Minchin para completar los trabajos relativos á la dificil exploracion de las cabeceras del rio Verde.

No habiendo mas de que tratar, se cerró esta conferencia; y yo Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, 3.° comisario brasilero, serviendo de secretario, redactè por duplicado la presente acta, que, despues de leida y aprobada, fue firmada por todos los miembros presentes de la comision mista.

Juan B. Minchin, comisario.

Manoel José Jiménez, comisario.

Francisco Xavier Lopes de Araujo, comissario.

Pharmaceutico Antonio Ribeiro de Aguiar, tenente do corpo de saude do exercito.

Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, 3.° commissario, servindo de secretario.

Commissão de limites entre o Brazil e a Bolivia.

N. 12.

Termo de inauguração do marco levantado na foz do rio Verde, affluente do Guaporé.

Aos nove dias do mez de Setembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1877, e sendo Imperador do Brazil Sua Magestade o Senhor D. Pedro II e presidente da Republica da Bolivia em exercicio dos poderes publicos, Sua Excellencia o Senhor general D. Hilarion Daza, reunio-se na foz do rio Verde no Guaporé, com o fim de inaugurar-se o marco levantado nesse logar, a secção da commissão brazileira composta dos Senhores: major do corpo de engenheiros bacharel Guilherme Carlos Lassance e 1.° tenente da armada Frederico Ferreira de Oliveira, achando-se presente ao acto o Sr. 1.° cirurgião do exercito dr. João Severiano da Fonseca, servindo de secretario o mesmo 1.° tenente Oliveira, e deixando de comparecer: os Senhores commissario interino major do corpo de engenheiros bacharel Francisco Xavier Lopes de Araujo e capitão do estado maior de 1.ª classe bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, por fazerem parte da secção que se acha actualmente nas explorações das cabeceiras do rio Verde, e o capitão do estado maior de artilharia Antonio Joaquim da Costa Guimarães, por ter-se retirado para a côrte do Imperio com licença por doente. Este marco que se acha construido na confluencia do rio Verde com o Guaporé, no angulo formado pela margem direita daquelle rio e esquerda deste, assignala a linha de limites que, partindo das cabeceiras do rio Verde, desce pelo alveo do mesmo até o rio Guaporé, e bem assim a que terá de ir deste ponto pelo alveo do Guaporé e Mamoré até a foz do rio Beny.

Este marco é construido de alvenaria de pedra e tem a fórma de uma pilastra com as dimensões seguintes: alicerce 1^m, 20×1^m, 20×0^m, 80, base $1^m \times 1^m \times 0^m$, 40, fuste 0^m, 70×0^m, 70×1^m, 50, capitel 0^m, 78×0^m, 78×0^m, 12. Em cima do capitel tem a inscripção: Imperio do Brazil 1877. A sua posição geographica é: latitude 14°.—00'—2",83. S, longitude 17°.—10'—05"70. O do imperial observatorio do Rio de Janeiro, e a declinação da agulha 7.°—2' N. E.

O rio Verde despeja suas aguas no Guaporé em frente á ilha Aguiar, a qual tem de comprimento 4.100 metros ao rumo verdadeiro 42°—58'00" S. E—N O, e na sua maior largura 1.600 metros. Do marco fizerão-se as seguintes visadas aos rumos verdadeiros: ao angulo formado pelas margens esquerdas dos rios Verde e Guaporé 19°—42' N. E., na distancia de 100 metros; ao extremo norte da parte da ilha que fica em frente ao marco 24°7'30" N. E.,

na distancia de 503 metros e ao extremo sul da mesma parte da ilha 49°—41'—30" S. E., na distancia de 221 metros.

E para que conste a todo o tempo lavrou-se o presente termo em duplicata, escriptos ambos em portuguez como foi determinado em despacho do ministerio de estrangeiros de 30 de Novembro do anno de 1875, assignando-os os membros presentes da commissão brazileira.

Guilherme Carlos Lassance, 2.° ajudante.
Dr. João Severiano da Fonseca.
Frederico Ferreira de Oliveira, ajudante servindo de secretario.

Commissão mixta de limites entre o Brazil e a Bolivia.

N. 13.

Auto de inauguração do marco levantado na cabeceira do rio Verde.

Aos 5 dias do mez de Novembro de 1877, sendo Imperador do Brazil Sua Magestade o Senhor Dom Pedro II e presidente da Bolivia em exercicio dos poderes publicos S. Ex. o Sr. general de divisão D. Hilarion Daza, reunio-se na confluencia dos dous braços, que formão o rio Verde, a commissão mixta de limites dos dous Paizes, representada por parte do Brazil pelos Srs. 1.° commissario major bacharel Francisco Xavier Lopes de Araujo, 3.° commissario capitão bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, e pharmaceutico tenente Antonio Ribeiro de Aguiar, (deixando de comparecer os Srs. 2.° commissario major bacharel Guilherme Carlos Lassance, ajudante 1.° tenente da armada Frederico Ferreira de Oliveira e 1.° cirur-

A los 5 dias del mes de Noviembre de 1877, siendo presidente de Bolivia en ejercicio de los poderes publicos Su Excelencia el Sr. general de division D. Hilarion Daza y Emperador del Brasil S. Magestad el Señor D. Pedro II, se reunió en la confluencia de los dos brazos, que forman el rio Verde, la comision mista de límites de los dos paises representada por parte de Bolivia por los Srs. comisarios de igual categoria dr. D. Manuel José Jiménez e ingeniero civil D. Juan Birch Minchin, y por parte del Brasil por los Srs. comisario mayor bacharel Francisco Xavier Lopes de Araujo, 3.° comisario capitan bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel y farmaceutico teniente Antonio Ribeiro de Aguiar, (dejando de comparecer los Srs. 2.°

gião dr. João Severianoda Fonseca, por terem descido o Guaporé para irem demarcar as barras do Verde e do Beny e por parte da Bolivia pelos Srs. commissarios de igual cathegoria dr. D. Manuel José Jiménez e engenheiro civil D. Juan Birch Minchin, com o objecto de inaugurar o marco de limites levantado neste logar, fixado para esse fim na 4.ª conferencia desta commissão.

O marco inaugurado determina o extremo Norte da linha recta que vem dos Quatro Irmãos e o extremo sul da que, seguindo pelo alveo do rio Verde, vai até o marco collocado em sua barra pela 2.ª secção da commissão brazileira.

Está collocado a 627 metros no rumo verdadeiro de 44° 5' S. E. do ponto em que se juntam os dous braços, que formão o rio Verde.

E' feito de alvenaria de pedra e cal, e tem a fórma de uma pilastra com as seguintes dimensões: alicerce 2^m, 2×2^m, 2×1^m, 0; base 1^m, $= 5 \times 1^m$, 5×0^m, 7; fuste 1^m, 0×1^m, 0×2^m, 0: capitel 1^m, 06×1^m, 06×0^m, 20.

A posição geographica é; latitude sul 15° 05' 49" 82.

Longitude occidental do observatorio do Rio de Janeiro 17° 20' 31" 80.

A declinação da agulha era de 7° 37' 17" N. E.

As faces da pilastra estão nos rumos verdadeiros de N. S. e E. O.

Na face oriental tem a inscripção « Imperio do Brazil—1877 » e na occidental « Republica de Bolivia—1877. »

E.

comisario mayor bacharel Guilherme Carlos Lassance, ayudante 1.° teniente d'armada Frederico Ferreira de Oliveira y 1.° cirurjano dr. Juan Severiano da Fonseca por haber bajado el Guaporé para ir a demarcar las desembocaduras del Verde y del Beny con el objeto de inaugurar el marco de limites levantado en este lugar, que para ese fin se fijó en la 4.ª conferencia de esta comision.

El marco inaugurado determina el extremo norte de la linea recta que viene de los Cuatro Hermanos y el extremo Sud de la que siguiendo por el cauce del rio Verde, vá hasta el marco colocado en su desembocadura por la 2.ª seccion de la comision brasilera.

Está colocado a 627 metros, en el rumbo verdadero de 44° 5' S. E. del punto en que se juntan los dos brazos que forman el rio Verde.

Está hecho de manipostería de piedra y cal, y tiene la forma de una pilastra con las siguientes dimensiones: cimiento 2^m, 2×2^m, 2×1^m, 0; basa 1^m, 5×1^m, 5×0^m, 7; fuste 1^m, 0×1^m, 0×2^m, 0: capitel 1^m, 06×1^m, 06×0^m, 20.

La posicion géografica és: latitud sud 15° 05' 49" 82.

Longitud occidental del observatorio de Rio de Janeiro 17° 20' 31" 80.

La declinacion de la aguja era de 7° 37' 17" N. E.

Las faces del marco estan en los rumbos verdaderos de N. S. e E. O.

En la face occidental tiene esta inscripcion « República de Bolivia—1877 » y en la oriental « Imperio do Brazil—1877. »

6

E para constar a todo o tempo eu Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, 3.° commissario substituto, servindo de secretario, redigi o presente termo em duplicata, escripto em portuguez e hespanhol que, depois de lido e approvado, foi assignado pelos membros presentes da commissão mixta.

Francisco Xavier Lopes de Araujo, 1.° commissario.

Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, 3.° commissario.

Antonio Ribeiro de Aguiar, pharmaceutico tenente do corpo de saude do exercito.

Juan B. Minchin, commissario.

Manoel José Jiménez, commissario.

Y para que conste en todo tiempo, yo Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, 3.° comisario sostituto, sirviendo de secretario, redactè la presente acta por duplicado, escrita en portugues y en español, la cual, despues de leida y aprobada, fué firmada por los miembros presentes de la comision mista.

Juan B. Minchin, comisario.

Manuel José Jiménez, comisario.

Francisco Xavier Lopes de Araujo, 1.° commissario.

Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, 3.° commissario.

Antonio Ribeiro de Aguiar, pharmaceutico tenente do corpo de saude do exercito.

Commissão mixta de limites entre o Brazil e a Bolivia.

N. 14.

Acta da 5.ª conferencia.

Aos 19 dias do mez de Novembro de 1877, sendo Imperador do Brazil Sua Magestade o Senhor Dom Pedro II, e presidente da Bolivia em exercicio dos poderes publicos Sua Excellencia o Senhor general de divisão D. Hilarion Daza, compondo-se a commissão mixta de limites dos dous paizes, por parte do Brazil

A los 19 dias del mes de Noviembre de 1877, siendo presidente de Bolivia en exercicio de los poderes publicos el señor jeneral de division D. Hilarion Daza y Emperador del Brasil Su Magestad el Señor D. Pedro II, componiendose la comision mista de limites de los dos paises, por parte de Bolivia de los

dos Srs. major bacharel Francisco Xavier Lopes de Araujo 1.° commissario, major bacharel Guilherme Carlos Lassance 2.° commissario, capitão bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel 3.° commissario, 1.° tenente Frederico Ferreira de Oliveira ajudante, dr. João Severiano da Fonseca medico, tenente Antonio Ribeiro de Aguiar pharmaceutico; e por parte da Bolivia dos Srs. drs. D. Manoel José Jiménez e D. Juan Birch Minchin, commissarios de igual cathegoria, se reunirão neste acampamento da lagôa Velarde os Srs. major Araujo e tenente Aguiar da commissão brazileira e os Srs. Minchin e Jiménez, commissarios bolivianos, achandose o Sr. capitão Pimentel no monte da Boa-Vista e os outros senhores em viagem pelo Guaporé; com o fim de ajustarem a collocação do marco definitivo dos Quatro Irmãos, do que passárão a tratar.

O Sr. Araujo abrio a conferencia, dizendo aos Srs. commissarios bolivianos que tinha tido a honra de os convidar para a presente reunião afim de deliberarem sobre o marco definitivo dos Quatro Irmãos que tem de assignalar o extremo da linha recta que vem do monte da Boa-Vista e o principio da que vai ás cabeceiras do rio Verde, e declarou que, tendo a commissão brazileira, na ausencia do Sr. commissario boliviano, de continuar seus trabalhos, reconheceo depois de serios estudos, que estes cerros junto aos quaes se achão acampados, são os proprios Quatro Irmãos representados nos mappas dos antigos, os quaes mappas servirão de base aos ministros plenipotenciarios para cele-

Señores doctores D. Manuel José Jiménez y D. Juan Birch Minchin, comisarios de igual categoria, y por parte del Brasil de los Señores mayor bacharel Francisco Xavier Lopes de Araujo 1.° comisario, mayor bacharel Guilherme Carlos Lassance 2.° comisario, capitan bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel 3.° comisario, 1.° teniente Frederico Ferreira de Oliveira ayudante, dr. Juan Severiano da Fonseca medico, y teniente Antonio Ribeiro de Aguiar farmaceutico, se reunieron en este campamento de la laguna Velarde los Señores Minchin y Jiménez, comisarios bolivianos, mayor Araujo y teniente Aguiar de la comision brasilera (hallandose el Señor capitan Pimentel en el monte de Boa-Vista y los otros Señores en viaje por el Guaporé), con el fin de acordar definitivamente la colocacion del marco de los Cuatro Hermanos, de que pasaron á tratar.

El Señor Araujo abrió la conferencia diciendo á los Señores comisarios bolivianos que habia tenido el honor de invitarlos para la presente reunion afin de deliberar sobre el marco definitivo de los Cuatro Hermanos, que debe señalar el extremo de la linea recta que viene del monte de Boa-Vista y el principio de la que vá á las cabeceras del rio Verde, y declaró que teniendo la comision brasilera que continuar sus trabajos en ausencia del Señor comisario boliviano, reconoció, despues de serios estudos, que estos cerros junto á los cuales se hallan acampados, son los mismos Cuatro Hermanos representados en los mapas de los antiguos, los cuales mapas servieron de base á los ministros plenipotenciarios para

brarem o tratado de 27 de Março de 1867, que se está pondo em execução, e que tendo a mesma commissão, á vista disto, collocado no morro mais occidental do grupo, por ser mais importante, um marco provisorio de madeira, de que se lavrou um termo em duplicata, um dos quaes foi remettido ao governo boliviano, lembra a seus collegas a conveniencia de se substituir esse marco de madeira por um outro de alvenaria.

O Sr. Minchin declarou ter estudado com attenção estes morros, e duvida que sejão os denominados « Quatro Irmãos » por Franco, posto que são em numero maior de 4, e que fazem parte de uma pequena serraria, além de ser conhecido pelos indios de Chiquitos o morro mais occidental com o nome de Merced, e disse que sem duvida os morros observados de Boa-Vista pelo engenheiro Ricardo Franco são os que formão outro grupo de quatro, que se conhecem com o nome de Tres Hermanos, por ficar um delles algum tanto separado.

O Sr. Araujo respondeo que o chamarem estes morros Quatro Irmãos ou Mercês não é mais que questão de nomes, os quaes não podem combinar por serem dados por pessoas differentes e em épocas differentes, que entende que a commissão se deve guiar pela posição geographica, a qual, segundo as observações astronomicas feitas por esta commissão é approximadamente a mesma dos Quatro Irmãos representados nos mappas dos antigos, e que portanto, á vista do tratado, está convencido que o marco provisorio se acha no verdadeiro ponto de limites.

celebrar el tratado de 27 de Marzo de 1867, que se está poniendo en execucion, y que habiendo, en vista de esto, colocado en el morro más occidental del grupo, por ser mas importante, un marco provisorio de madera, de lo cual se redaló una acta duplicada y se remitió una al gobierno boliviano, manifestaba á sus collegas la conveniencia de sustituir ese marco de madera con otro de mamposteria.

El Señor Minchin declaró haber estudiado con atencion estos morros, y duda que sean los nombrados «Cuatro Hermanos» por Ricardo Franco, puesto que son mayor en número de cuatro, y que hacen parte de una pequeña serrania; ademas es conocido por los indios de Chiquitos el morro mas occidental con el nombre de «Merced», y dijo que sin duda los morros, observados de Boa-Vista por el ingeniero Ricardo Franco, son los que forman otro grupo, de cuatro, que se conocen con el nombre de «Tres Hermanos» por quedar uno algo separado.

El Señor Araujo respondió que el llamar a estos morros Cuatro Hermanos ó Merced, no es mas que cuestion de nombres; los cuales no pueden combinar por haber sido dados por personas diferentes y en diferentes epocas; que entiende que la comision se debe guiar por la posicion geografica, la cual, segun las observaciones astronómicas hechas por esta comision es aproximadamente la misma de los Cuatro Hermanos representados en los mapas de los antiguos, y por tanto en vista del tratado, está convencido de que el marco provisorio se halla en el verdadero punto del limite.

O Sr. Minchin replicou, dizendo que não lhe parecia provavel que estes morros avistados de Boa-Vista (ponto d'onde Ricardo Franco vio os cerros aos quaes poz o nome de Quatro Irmãos) convenhão com a descripção feita por aquelle engenheiro, isto é, que se apresentassem como 4 cerros altos e isolados: que essa descripção, segundo sua opinião, se applica com mais razão aos 4 cerros do outro grupo, os quaes ainda que pouco altos são todos iguaes e completamente isolados: que tambem não está de accôrdo com o Sr. commissario brazileiro em que estes morros occupem mais ou menos a posição dos Quatro-Irmãos mencionados na descripção de Franco, pois, segundo essa descripção, os Quatro Irmãos estão na distancia de 10 leguas de Boa-Vista, entretanto que estes morros distão mais de 13 leguas daquelle cerro.

O Sr. Araujo respondeo que Ricardo Franco não diz que os Quatro Irmãos estejão isolados, mas sómente que são 4 cerros iguaes e redondos: e que affiança que assim são vistos de Boa-Vista, que esse outro grupo, mais perto deste, não é formado de morros iguaes pois que um é muito maior que os outros tres: disse mais que o Sr. Minchin, comparando a posição geographica, que determinou para estes cerros, com a que elles teem no mappa pelo qual se ajustou o tratado, ha de reconhecer que elle tem razão quando diz que esses cerros occupão com insignificante differença a posição em que estão representados *naquelle mappa*: e que essa distancia de 10 leguas, avaliada á simples vista por Franco, não convém nem a um nem a outro grupo;

El Señor Minchin replicó diciendo que no le parecia probable que estos morros avistados de Boa-Vista (el punto de donde Ricardo Franco vio los cerros a los cuales puso el nombre de « Cuatro Hermanos ») convengan con la descripcion hecha por aquel ingeniero, es decir que se presenten como cuatro cerros altos y aislados, que esa descripcion, segun su opinion, se aplica con mas razon á los cuatro cerros del otro grupo, los cuales, aunque poco altos, son todos iguales y completamente aislados. Que tan poco está de acuerdo con el Señor comisario brasilero en que estos morros ocupan poco mas ó menos la posicion de los Cuatro Hermanos mencionados en la relacion de Franco, pues segun esa relacion los Cuatro Hermanos estan á la distancia de 10 leguas de Boa-Vista, mientras que estos morros distan mas de 13 leguas de aquel cerro.

El Señor Araujo respondió que Ricardo Franco no dice que los Cuatro Hermanos estan aislados, sino solamente que son cuatro cerros iguales y redondos, y que asegura que asi se ven de Boa-Vista, que ese otro grupo mas inmediato á este, no está formado de morros iguales, pues que uno es mayor que los otros tres: dijo ademas que el Señor Minchin, comparando la posicion geográfica que determinó para estos cerros, con la que tienen en el mapa, por el cual se ajustó el tratado, ha de reconocer que tiene razon al decir que esos cerros ocupan, con insignificante diferencia la posicion en que estan representados en *aquel mapa*, y que esa distancia de diez leguas avaluada á la simples vista por Franco, no conviene á uno ni á otro grupo, que enfin, no

que emfim não era possivel que o governo do Brazil (que faz questão de suas posses das rondas das Salinas, Cacimba e Ramada, onde tem grande quantidade de gado) conviesse em que partisse dos morros das Mercedes, representado no mappa de que acima falla, a recta que vai ao marco das cabeceiras do rio Verde, o que prejudicaria aquellas posses.

O Sr. Minchin respondeo que não recebeo instrucções do governo da Bolivia sobre este ponto, e que lhe parecia mais conveniente continuar por ora o estudo da linha, e que, concluido este até o Boa-Vista, estaria habilitado a formar uma opinião mais justa sobre esta questão.

O Sr. Jiménez, tomando a palavra, disse que o principal documento que guiou os Srs. commissarios brazileiros para encontrarem os morros Quatro Irmãos, que constituem um dos limites de Bolivia com o Brazil, foi a nota de 2 de Março de 1785, em que o engenheiro portuguez Ricardo Franco de Almeida Serra deo conta da commissão que lhe confiou o governo. Nella disse que tendo andado 8 leguas ao S. S. O. das Salinas pelo caminho de Santa Anna de Chiquitos e 3 leguas a E. do valle das Lages, vio de uma abertura de mato uns *cerros altos* ao S. á distancia de 2 leguas, que *depois* denominou Quatro Irmãos.

Depois de ter continuado varios dias sua commissão, litteralmente disse: « Finalmente do monte do Boa-Vista, discorrendo de nascente a poente, se descobrem grandes e solidas serras separadas e a grandes distancias de 20

era posible que el gobierno del Brasil (que hace cuestion de sus posesiones de las rondas de las Salinas, Cacimba y Ramada, donde tiene grande cantidad de ganado) conviniese en que parta de los morros de las Mércedes, representados en el mapa de que arriba habla, la recta que va al marco de las cabeceras del rio Verde, porque perjudicaria aquellas posesiones.

El Señor Minchin respondió que no recibió instrucciones del gobierno de Bolivia sobre este punto; y que le parecia mas conveniente continuar por ahora el estudio de la linea, que concluido este hasta Boa-Vista estaria en una posicion para formar una opinion mas justa de los méritos del caso.

El Señor Jiménez, tomando la palabra, dijó que el principal documento que ha guiado á los Señores comisarios brasileros para encontrar los morros de los Cuatro Hermanos que constituyen uno de los limites de Bolivia con el Brasil, es la nota de 2 de Marzo de 1785 en que el ingeniero portuguez D. Ricardo Franco d'Almeida Serra dió cuenta de la comision que le confió su gobierno. Que en ella dice que habiendo andado ocho leguas al S. S. O. de las Salinas por el camino de Santa Anna (de Chiquitos) y tres leguas al E. del Valle de las Lajas, vió, de una abertura de monte, unos *cerros altos* al S. á la distancia de dos leguas, que *despues* denominó Cuatro Hermanos.

Despues de haber continuado varios dias su comision, literalmente dice: « Finalmente do monte da Boa-Vista discorrendo do nascente a poente, se descobrem grandes e solidas serras separadas e a grandes distancias de 20 até 12

até 12 leguas, segundo representão, e no rumo de Oeste estão 4 morros redondos distantes 10 leguas, que são os mesmos que notamos ao S. do valle das Lages, no dia 5, e a que demos o nome de « Quatro Irmãos. »

Que posteriormente o Sr. ministro brazileiro nas instrucções dadas aos Srs. commissarios de seu paiz, que o Sr. Araujo com quem fallou teve a bondade de mostrar-lhe, disse que os Quatro-Irmãos são 4 morros que occupão uma posição isolada.

Que por ultimo, havendo perguntado ao Sr. Araujo de d'onde se via os 4 morros dos quaes fórma parte o que tem o marco provisorio, nos levou a um ponto alto que dista meia legua ao norte deste acampamento do qual se vê 5 ligeiras ondulações d'uma serrania baixa, que se prolonga para E. S. E., formando outras ondulações, das quaes só a primeira de O., que é a que tem o marco, póde considerar-se como um morro, porque está só e é redondo.

Que do exposto se deduz que os *cerros altos* que do valle das Lages vio o engenheiro Franco, não são a *serrania pequena com muitas ondulações*, que nos mostrou o Sr. Araujo, nem estas ondulações que alcanção ao numero de 13, formando parte de uma serrania prolongada, nem tambem os *4 serros isolados* do Sr. ministro brazileiro.

Que por outra parte, o engenheiro Franco não menciona em sua nota citada o *morro das Mercês* que apparece em sua carta geographica a 8 leguas ao O., do Boa-Vista, e que os natu-

leguas, segundo representarão e no rumo de oeste estão quatro morros redondos distantes dez leguas, que são os mesmos que notámos ao sul do valle das Lages, no dia 5, e a que demos o nome de Quatro Irmãos ». Que posteriormente el Sr. ministro brasilero en las instrucciones dirijidas á los Señores comisarios de su pais (que el Señor Araujo con quien habla tuvo la bondad de manifestarle), dice que los Cuatro Hermanos son cuatro morros que ocupan una posicion aislada. Que por ultimo, perguntando al Señor Araujo de donde se veian los cuatro morros de los cuales forma parte el que tiene el marco de madera que debe reemplazarse con otro de mamposteria, nos llevó á un punto alto que dista media legua al norte de este campamento, del cual se ven cinco legeras ondulaciones de una serrania baja que se prolonga al E. S. E. formando otras ondulaciones de las cuales solo la primera del O, que es la que tiene un marco de madera, puede considerarse como un morro, porque está solo y es redondo.

Que de lo espuesto se deduce que los *cerros altos* que del valle de las Lajas vió el ingeniero Franco, no son la *serrania pequeña con muchas ondulaciones* que nos mostró el Señor Araujo, ni estas ondulaciones que ascienden al numero de trece, formando parte de una serrania prolongada, son tanpoco los *cuatro morros aislados* del Señor ministro brasilero.

Que por otra parte, el ingeniero Franco no menciona en su nota citada el *morro de las Mercedes* que aparece en su carta geográfica á ocho leguas al O, del Boa-Vista, y los natura-

raes de Chiquitos chamão *Mercês* ao morrito redondo que tem actualmente um marco provisorio de madeira.

Que demais o morro das *Mercês* está formado por 4 morros redondos e isolados que preenchem as condições dos que vio o engenheiro Franco a O. do Boa-Vista, e dos que fallão as instrucções dos Srs. commissarios brazileiros.

Que se conforma na idéa que o dito morro das *Mercês* constitue o que se chama Quatro Irmãos, quando busca a mente do governo boliviano que negociou o tratado de 27 de Março de 1867 que motivou a demarcação; porque a linha recta que do marco de madeira vai ao que collocámos no rio Verde, deixa para o lado do Brazil os logares de pastorejo de Conceição, Santa Anna, Santo Ignacio e S. Manoel que teem sido possuidos quieta e pacificamente, com estancias de gado vaccum e cavallar, primeiro pelo governo hespanhol e depois pelo boliviano desde 1825.

Que o governo boliviano, reconhecendo o *uti possidetis* como base para a determinação da fronteira, ha devido pensar que a linha partiria dos 4 morros que chamão (em singular, morro das Mercês para deixar á Bolivia suas posses antigas, porque a constituição daquella época, da mesma fórma que as anteriores e posteriores a ella, não permitte a alienação em todo nem em parte do territorio da Republica.

Que si depois do estudo que com seu collega o Sr. engenheiro Minchin tem de fazer desta localidade, resultar um esclarecimento per-

les de Chiquitos llaman *Merced* al morrito que tiene actualmente un marco provisorio de madera.

Que ademas, el morro de las Mercedes está formado por cuatro morros redondos y aislados que llenan las condiciones de los que vió el ingeniero Franco al O. de Boa-Vista y los que esplican las instrucciones de los Señores comisarios brasileros.

Que se confirma en la idea de que dicho morro de las Mercedes constituye lo que se llama «Cuatro Hermanos», cuando busca la mente del gobierno boliviano que negoció el tratado de 27 de Marzo de 1867 que motiva la demarcacion; por que la linea recta que del marco de madera va al que colocámos en el rio Verde, deja al lado del Brasil los lugares de pastoreo de Concepcion, Santa Anna, S. Ignacio y S. Manuel, que han sido poseidos quieta y pacificamente con estancias de ganado bacuno y caballar, primero por el gobierno español y despues por el boliviano desde el año de 1825.

Que el gobierno boliviano, reconociendo el *uti possidetis* como base para la demarcacion de la frontera, ha debido pensar que la linea partiria de los cuatro morros que llama (en singular) morro de las Mercedes para dejar á Bolivia sus posesiones antiguas: porque la constitucion de aquella epoca, lo mismo que las anteriores y posteriores a ella, no permite la enajenacion de todo ni de parte del territorio de la República.

Que si despues del estudio que con su cólega el Señor ingeniero Minchin tiene de hacer de esta localidad, resultase un esclarecimiento

feito da questão, o communicarão á commissão brazileira na conferencia seguinte.

O Sr. Araujo respondeo, dizendo que o Sr. Jiménez se enganava suppondo que a nota do engenheiro Franco foi o principal documento para guiar a commissão brazileira aos verdadeiros Quatro Irmãos: que para engenheiros essas descripções de viagens teem uma importancia secundaria em presença de cartas geographicas com posições astronomicas determinadas.

Que essa descripção do engenheiro Franco serve sómente para explicar como sendo os Quatro Irmãos cerros que formam o extremo de uma serrania que tem muitos outros pontos, foram assim denominados por aquelle engenheiro.

Que affirma existir um logar a 3 leguas a leste do valle das Lages de d'onde são vistos sómente 4 cerros: e que não são simples ondulações do terreno como pensa o Sr. Jiménez, por vêl-os de pequena distancia e de grande altura: que estes cerros são mais altos do que os 4 das Mercês, e finalmente que daquelle documento se vê que forão suppostos isolados pelo engenheiro Franco, porque não se approximou delles.

Que os 4 cerros mais a leste não estão do Boa-Vista no rumo em que aquelle engenheiro dá os Quatro Irmãos, e sim estes junto aos quaes se achão. Finalmente diz que essa nota do engenheiro Franco não foi o unico documento que servio para a organização da carta geographica em que se estudou o tratado, e por isso se vê nella marcados os 4

perfecto de la cuestion, le comunicará á la comision brasilera en la seguiente conferencia.

El Señor Araujo respondió diciendo que el Señor Jiménez se engañaba suponiendo que la nota del ingeniero Franco era el principal documento que guió á la comision brasilera á los verdaderos Cuatro Hermanos; que para ingenieros esas descripciones de viajes tienen una importancia secundaria en presencia de cartas geográficas con posiciones astrónomicas determinadas.

Que esa descripcion del ingeniero Franco sirve solamente para explicar como siendo los Cuatro Hermanos cerros que forman el extremo de una serrania que tiene otros muchos puntos, fueron así denominados por aquel ingeniero.

Que afirma que existe un lugar a 3 leguas al este del valle de las Lajas de donde se ven solamente 4 cerros: y que no son simples ondulaciones del terreno, como piensa el Señor Jiménez, por verlos de pequeña distancia y de grande altura: que estos cerros son mas altos que los 4 de las Mercedes, y finalmente que de aquel mismo documento se vé que fueron supuestos aislados por el ingeniero Franco, porque no se aproximó á ellos.

Que los 4 cerros mas al este no estan de Boa-Vista en el rumbo en que aquel ingeniero dá á los Cuatro Hermanos, como estan estos junto á los cuales se hallan.

Finalmente dijo que esa nota del ingeniero Franco no fué el único documento que servió para la organisacion de la carta geográfica, con que se estudió el tratado, por lo cual se ven

cerros das Mercês dos quaes não falla aquelle documento: e que emquanto aos poderes que tem o governo da Bolivia segundo sua constituição, não lhe cabe indagal-os, mas sim considerar que o paiz se achava confiado a um governo sabio cujos actos soberanos não podem ser taxados de illegaes depois de completamente ratificados.

O Sr. Jiménez disse que pensa não se enganar em assegurar que a nota de Franco foi o principal documento para buscar os Quatro Irmãos, porque quando se diz que uma cousa é principal não se excluem as secundarias, uma das quaes, no presente caso, é o mappa que menciona o Sr. Araujo.

Que para si um mappa não é mais que a manifestação graphica das observações feitas em uma exploração, e devem por conseguinte marchar de accôrdo.

Que não obstante encontra uma differença notavel entre a distancia destes Quatro Irmãos á Boa-Vista, expressada na nota e a representada no mappa, que não attribue a erro de Ricardo Franco, porque sem ser engenheiro póde encontrar approximadamente a verdadeira, resolvendo um problema facil de trigonometria rectilinea, mediante o conhecimento da curta extensão que tinha percorrido, e dos angulos que formava em sua viagem.

O Sr. Araujo disse que o Sr. Jiménez está insistindo em um engano sobre a importancia da nota escripta de Ricardo Franco: que essa nota foi escripta necessariamente antes de construir o seu reconhecimento e logo que

marcados en ella 4 cerros de las Mercedes de que no habla aquel documento; y que en cuanto á los poderes que tiene el gobierno de Bolivia, segun su constitucion, no le importa averiguarlos, sino considerar que el pais se hallaba confiado a un gobierno sabio cuyos actos soberanos no pueden ser tachados de ilegales despues de estar completamente ratificados.

El Señor Jiménez dijo que le parece no engañarse al asegurar que la nota de Franco fué el principal documento para buscar los Cuatro Hermanos, porque cuando se dice que una cosa és principal, no se excluyen las secundarias, una de las cuales, en el presente caso es el mapa que menciona el Señor Araujo.

Que en su concepto, un mapa no es mas que la manifestacion gráfica de las observaciones hechas en una exploracion y deben por consiguiente marchar de acuerdo.

Que sin embargo encuentra una diferencia notable entre la distancia de estos Cuatro Hermanos á Boa-Vista, expresada en la nota y la representada en el mapa que no atribuye á error de Franco, puesto que sin ser ingeniero pudo encontrar aproximadamente la verdadera resolviendo un problema sencillisimo de trigonometria rectilinea, mediante el conocimiento de la corta estension que habia recorrido y de los ángulos que formaba en su viaje.

El Señor Araujo dijo que el Señor Jiménez está insistiendo en un engaño sobre la importancia de la nota escrita de Ricardo Franco: que esa nota fué escrita necesariamente antes de construyer su reconocimiento y luego que

levede dar parte de sua commissão, e por isso aquelle engenheiro sómente dá nesse documento 10 leguas para a distancia do Boa-Vista aos Quatro Irmãos, que foi a que avaliou á simples vista, porém que depois terminando seus trabalhos chegou a um melhor resultado, e por isso no mappa estão aquelles cerros em uma posição geographica quasi exacta, o que justifica a importancia do mappa sobre essa mesma nota escripta, e prova que Ricardo Franco não deixou de resolver o triangulo de que se lembra o Sr. Jiménez.

O Sr. Minchin propoz que se suspendesse a resolução da presente sessão até que com o Sr. Jiménez faça o estudo da linha dos Quatro Irmãos á Boa-Vista, e assim o resolveram os Srs. commissarios.

Não havendo mais nada a tratar-se, eu Antonio Ribeiro de Aguiar, servindo de secretario, lavrei a presente acta em duplicata, escripta em portuguez e hespanhol, que depois de lida e approvada foi assignada pelos membros presentes da commissão mixta.

Francisco Xavier Lopes de Araujo, 1.° commissario.

Antonio Ribeiro de Aguiar, servindo de secretario.

Juan B. Minchin, commissario.

Manoel José Jiménez, commissario.

tuvo de dar parte de su comision, y por eso aquel ingeniero solamente dá en ese documento 10 leguas á la distancia de Boa-Vista á los Cuatro Hermanos, que fué la que avaluó á la simples vista; pero que terminando sus trabajos, obtuvo un mejor resultado, y por eso en el mapa están aquellos cerros en una posicion geográfica casi exacta, lo que justifica la importancia del mapa sobre esa misma nota escrita, y prueba que Ricardo Franco no dejó de resolver el triángulo de que habla el Señor Jiménez.

El Señor Minchin propuzo que se suspenda la resolucion de la cuestion presente, hasta que con el Señor Jiménez hagan el estudio de la linea de los Cuatro Hermanos á Boa-Vista, y así lo resolvieron los Señores comisarios.

No habiendo mas de que tratar, yo Antonio Ribeiro de Aguiar, serviendo de secretario, redacté la presente acta duplicada, en portuguez y español, que despues de leida y aprobada, fué firmada por los miembros presentes de la comision mista.

Manuel José Jiménez, comisario.

Juan B. Minchin, comisario.

Francisco Xavier Lopes de Araujo, 1.° comisario.

Antonio Ribeiro de Aguiar, servindo de secretario.

Commissão de limites entre o Brazil e a Bolivia.

N. 15.

Acta da 6.ª conferencia.

Aos 28 dias do mez de Novembro de 1877, sendo Imperador do Brazil Sua Magestade o Senhor D. Pedro II e presidente da Bolivia em exercicio dos poderes publicos Sua Excellencia o Sr. general de divisão D. Hilarion Daza, e compondo-se a commissão mixta de limites entre os dous paizes, por parte do Brazil dos Srs. major bacharel Francisco Xavier Lopes de Araujo, 1.º commissario, major bacharel Guilherme Carlos Lassance, 2.º commissario, capitão bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, 3.º commissario, 1.º tenente Frederico Ferreira de Oliveira, ajudante, 1.º cirurgião dr. João Severiano da Fonseca e tenente pharmaceutico Antonio Ribeiro de Aguiar, e por parte da Bolivia dos Srs. dr. D. Manoel José Jiménez e engenheiro civil D. Juan Birch Minchin, commissarios de igual cathegoria, se reunirão neste acampamento do arroio do Boa-Vista os Srs. Araujo, Pimentel, Aguiar, Jiménez e Minchin, não comparecendo os demais por estarem occupados na demarcação da fronteira da fóz do Verde á do Beny, com o fim de tratarem da fixação definitiva dos marcos dos «Quatro Irmãos» e do Boa-Vista.

A los 28 dias del mez de Noviembre de 1877, siendo presidente de Bolivia en ejercicio de los poderes públicos Su Excelencia el Sr. jeneral de division D. Hilarion Daza, y Emperador del Brasil Su Magestad el Sr. D. Pedro II, y componiendose la comision mista de limites de los dos paises, por parte de Bolivia de los Srs. dr. D. Manuel José Jiménez é ingeniero civil D. Juan Birch Minchin, comisarios de igual categoria, y por parte del Brasil de los Srs. mayor bacharel Francisco Xavier Lopes de Araujo, 1.º comisario, mayor bacharel Guilherme Carlos Lassance, 2.º comisario, capitan bacharel Joaquin Xavier de Oliveira Pimentel, 3.º comisario, teniente 1.º Frederico Ferreira de Oliveira, ayudante, 1.º cirurjano dr. João Severiano da Fonseca y teniente farmaceutico Antonio Ribeiro de Aguiar, se reunieron en este campamento del arroyo de Boa-Vista los Srs. Jiménez, Minchin, Araujo, Pimentel e Aguiar (no compareciendo los demas por estar ocupados en la demarcacion de la frontera de la confluencia del rio Verde á la del Beny) con el fin de tratar de la fijacion definitiva de los marcos de los Cuatro Hermanos y de Boa-Vista.

O Sr. 1.º commissario brazileiro tomou a palavra e disse que tendo-se resolvido na ultima conferencia anterior, adiar a fixação do marco dos «Quatro Irmãos» para depois que os Senhores commissarios bolivianos concluissem o estudo da linha que deste ponto vai ao Boa-Vista, e suppondo terminados esses estudos, propunha que se tratasse desse assumpto, repetindo, o que já disse naquella conferencia, que por parte da commissão brazileira não ha duvida alguma sobre os cerros «Quatro Irmãos», que affirma serem esses junto aos quaes teve logar aquella conferencia e cuja latitude sul de 16° 16' 8",67 e longitude occidental do observatorio do Rio de Janeiro de 16° 56' 36",0 fixão a posição geographica.

O Sr. Minchin declarou que com os estudos feitos por elle até o Boa-Vista, não lhe resta duvida de que aquelles cerros são os verdadeiros «Quatro Irmãos» assim designados pelo engenheiro Ricardo Franco e marcados com esse nome na carta, que serviu de base ao ajuste do tratado de limites: que do alto do Boa-Vista se vê que esses cerros estão no rumo indicado por Franco: que depois de feitos seus calculos resultão mais elevados do que parecião vistos simplesmente de sua base: que são redondos e formando um grupo um tanto separado dos outros da serrania: que tem mesmo maior altitude que os quatro cerros designados naquella carta com o nome de morro das Mercês e que ficão entre elles e o Boa-Vista: concluio dizendo que, apezar de algumas inexactidões da nota de Ricardo Franco, reconhece que os «Quatro

El Sr. comisario 1.º del Brasil tomó la palabra y dijo que habiéndose resuelto en la última conferencia anterior en suspender la fijacion del marco de los Cuatro Hermanos hasta despues que concluyan los Srs. comisarios bolivianos el estudio de la linea que de este punto vá á Boa-Vista, y suponiendo terminado ese estudio, proponia que se trate de ese asunto, repitiendo, lo que ya dijo en aquella conferencia, que por parte de la comision brasilera no hai duda alguna sobre los cerros «Cuatro-Hermanos», que continuaba afirmando que eran aquellos cerca de los cuales tuvo lugar aquella conferencia y cuya latitud sud de 16° 16' 8", 67 y longitud ocidental del observatorio del Rio de Janeiro de 16° 56' 36",00 fijan la posicion geográfica.

El Sr. Minchin declaró que con los estudios hechos por el hasta Boa-Vista, no le queda duda de que aquellos cerros son los verdaderos Cuatro Hermanos, asi designados por el ingeniero Ricardo Franco y marcados con ese nombre en la carta, que sirvio de base al ajuste del tratado de limites: que de la cima de Boa-Vista se ve que esos cerros estan en el rumbo indicado por Franco: que despues de hechos sus cálculos resultan mas elevados de lo que parecian, vistos simplesmente de su base: que son redondos y forman un grupo un tanto separado de los otros de la serrania: que son mas altos que los mismos cuatro cerros designados en aquella carta con el nombre de morro de las Mercedes que quedan entre ellos y el de Boa-Vista: y concluyo diciendo que, apesar de algunas inexactitudes de la nota de Ricardo Franco, reconoce que

Irmãos » designados pelo tratado como ponto de limite são esses cerros assim reconhecidos pela commissão brazileira.

O Sr. Jiménez disse que de cima do Boa-Vista observou que para o lado do occidente, indicado pelo engenheiro Ricardo Franco, se encontrão quatro morros redondos e isolados dos quaes faz parte o morrinho conhecido dos moradores de Sant'Anna com o nome de Merced, os quaes sem duvida por sua maior elevação sobre o nivel dos mares e por effeito da perspectiva se veem muito mais elevados que o mesmo Boa-Vista; que tambem observou que os quatro morros postos no mappa com o nome das « Mercês » se inclinão muito ao N.O. do Boa-Vista; que dous delles se confundem em um só e o outro fica a muita distancia para o sul do grupo formado em apparencia sómente de dous ainda que vistos da distancia de uma legoa pelo lado de Este sejão em realidade de quatro; que comparando o grupo de Oeste com o de Noroeste reconhece que ao primeiro convém mais a denominação de « Quatro Irmãos », posto que estejão á maior distancia da expressada por Franco em sua nota e á menor da demarcada no mappa; que por conseguinte se põe de accôrdo com os Senhores commissarios brazileiros em que são elles os indicados pelo tratado; mas que sem embargo lhe permittirão que manifeste uma duvida grave que tem sobre esse limite e se expressou assim: Que no art. 2.° do tratado se reconhece o — uti possidetis — como base para a determinação da fronteira e ao estabelecer no art. 5.° o cambio de territorios se reconhece tambem a propriedade que tem

los Cuatro Hermanos designados por el tratado como punto de limite, son esos cerros reconocidos por la comision brasilera.

El Sr. Jiménez dijo que de la cima del Boa-Vista ha observado que al lado del oeste, indicado por el ingeniero Franco, se encuentran cuatro morros redondos y aislados de los cuales hace parte el morrito conocido por los naturales de Sant a Ana con el nombre de Merced, y sin duda por su mayor elevacion sobre el nivel del mar, y por el efecto de la perspectiva, se ven mucho mas elevados que el mismo Boa-Vista: que tambien ha observado que los cuatro morros puestos en el mapa con el nombre de las Mercedes, se inclinan mucho al N O. de Boa-Vista; que dos de ellos se confunden en uno solo, y que otro queda á mucha distancia hacia el sud del grupo formado en aparencia solo de dos, aunque mirados de la distancia de una legua, por el lado del Este, son en realidad cuatro; que comparando el grupo del Oeste con el del Noroeste, encuentra que al primero le conviene mas la denominacion de Cuatro Hermanos, aunque estan á mayor distancia de la expresada por Franco en su nota y á menor de la demarcada en el mapa: que por consiguiente se pone de acuerdo con los Srs. comisarios brasileros en que son ellos los indicados en el tratado: que, sin embargo, le permitiran que manifeste una duda grave que tiene sobre este limite, y se expresó assi: Que en el art. 2.° del tratado se reconoce el—*uti possidetis*— como base para la determinacion de la frontera, y al establecer en el art. 5.° el cambio de territorios, se reconoce tambien la propiedad que tiene

cada uma das altas partes contractantes ás porções de territorios que estão marcados com o sello do primeiro occupante; que sem embargo a linha recta determinada pelos Quatro Irmãos e marco do rio Verde não salva para a Bolivia a zona em que se achão os logares de pastorejo denominados Concepcion, S. Manoel, Santa Anna e S. Ignacio possuidos com estancia de gado vaccum e cavallar, primeiro pelo governo hespanhol e depois pelo da Republica, até que em mil oitocentos cincoenta e tantos os arrendatarios sacarão por commodidade esses gados para differentes logares depois de perder-se entre alçado e morto todo o cavallar e uma parte do vaccum; que estes logares, que, relativamente á cria de gado são para o povo de Santa Anna de Chiquitos os logradouros de que falla o expressado art. 5.°, e que por outra parte são inquestionavelmente da Bolivia, não devem ficar para o lado do Brazil, senão mediante o cambio que em uma negociação nova fação as altas partes contractantes; que a duvida grave que com este motivo lhe occorre, consiste em que carecendo de instrucções do seu governo, não sabe se terá faculdade para deixar do lado do Brazil uns terrenos que pela base do tratado pertencem á Bolivia; e que como esta duvida provém da inexactidão na indicação do limite dos « Quatro Irmãos », deve ella remetter-se a nossos governos para sua resolução amigavel, confirmando-nos ao pactuado no art. 4.°.

O Sr. Pimentel respondeo dizendo que a duvida que apresenta o Sr. dr. Jiménez não

cada una de las altas partes contratantes á las porciones de territorios que estan marcados con el sello del primer ocupante; que sin embargo la linea recta determinada por los Cuatro Hermanos y el marco del rio Verde, no salva para Bolivia la zona d'onde se hallan los logares de pastoreo denominados Concepcion, S. Manuel, Santa Ana y S. Ignacio poseidos con estancias de ganado vacuno y caballar, primero por el gobierno español y despues por el de la Republica, hasta que en mil ochocientos cincuenta y tantos los arrendatarios sacaron por comodidad esos ganados á diferentes lugares, despues de perderse, entre alzado y muerto, todo el caballar y una parte del vacuno; que estos lugares que relativamente á la cria de ganado son para el pueblo de Santa Ana de Chiquitos *los logradouros* de que habla el expresado art. 5.°, y que por otra parte son incuestionablemente de Bolivia, no deben quedar al lado del Brasil, sino mediante el cambio que en una negociacion nueva pacten las altas partes contratantes; que la duda grave, que con este motivo le ocurre, consiste en que, careciendo de instrucciones de su gobierno, no sabe si tendrá facultad para dejar al lado del Brasil unos terrenos que por la base del tratado pertenecen a Bolivia; y que como esta duda proviene de la inexactitud en la indicacion del limite de los Cuatro Hermanos, debe ella remitirse á nuestros gobiernos para su resolucion amigable, conformándonos á lo pactado en el art. 4.°

El Sr. Pimentel respondio diciendo que la duda que presenta el Sr. dr. Jiménez no

provém de inexactidão na indicação do limite dos « Quatro Irmãos » porque esse ponto está tão bem indicado no tratado com esse nome e tão esclarecido pelos dados historicos de que a commissão mixta tem conhecimento (taes como a descripção da viagem de Ricardo Franco, que foi quem assim os denominou e o mappa geral da fronteira) que a propria commissão boliviana acaba de reconhecel-o como os Quatro Irmãos a que se refere o tratado: que a duvida do Sr. dr. Jiménez, de que a linha dos Quatro Irmãos ao Verde deixa para o Brazil terrenos occupados primeiramente pelos governos hespanhóes e depois pelo boliviano, não lhe parece fundada, porque essas occupações (de que o Brazil não tem conhecimento e que não figurão nos mappas antigos) estão completamente abandonadas e porque o tratado não respeitou o direito do primeiro occupante, mas sómente estabeleceo o *uti possidetis*, isto é, o respeito os terrenos usufruidos: que si se tratasse da primeira occupação caberia á commissão brazileira revindicar os terrenos de S. Mathias e outros até na margem esquerda do Guaporé abaixo da barra do Verde; que o art. 5.° não lhe parece permittir a conclusão que quer tirar o Sr. dr. Jiménez, pois que, estabelecendo o cambio de territorios, se referio aos terrenos que já pelo proprio tratado ficarão pertencendo á cada um dos dous paizes; que esse cambio sómente é facultado (entre os terrenos do tratado) em caso muito especial de buscar-se um limite mais natural e conveniente, mas que quando mesmo o Brazil quizesse ceder á Bolivia esses terrenos, não ha

proviene de inexactitud en la indicacion del limite de los Cuatro Hermanos, porque ese punto está tambien indicado en el tratado con ese nombre y tan esclarecido con los datos históricos de que la comision mista tiene conocimiento (tales como la discripcion del viaje de Ricardo Franco, que fué quien asi los denominó y el mapa jeneral de la frontera) que la misma comision boliviana acaba de reconocerlo como los Cuatro Hermanos á que se refiere el tratado; que la duda del Sr. dr. Jiménez de que la linea de los Cuatro Hermanos al Verde deja para el Brasil terrenos ocupados primeramente por el gobierno español y despues por el boliviano, no le parece fundada, porque esas ocupaciones (de que el Brasil no tiene conocimiento y que no figuran en los mapas antiguos) estan completamente abandonadas, y porque el tratado no respetó el derecho del primer ocupante, sinó que solamente estableció el *uti possidetis*, esto és, el respeto á los terrenos en actual posesion; que si se tratase de la primera ocupacion, cabria á la comision brasilera revindicar los terrenos de S. Matias y otros hasta en la margen izquierda del Guaporé abajo de la confluencia del Verde; que el art. 5.° no le parece arroja la conclusion que quiere deducir el Sr. dr. Jiménez, pues que, estableciendo el cambio de territorios, se referió á los terrenos que por el tratado quedaron perteneciendo á cada uno de los dos paises: que ese cambio es permitido solamente (entre los terrenos del tratado) en cazo mui especial de buscarse un limite mas natural y conveniente, pero que, aun cuando, el Brasil qui-

fórma alguma de traçar-se um limite que os separe da ronda das Salinas, da qual distão apenas tres leguas e meia em campo aberto, podendo por isso ser mais bem logradouros della do que de Santa Anna, da qual distão mais de 15 leguas; que não estão no caso de serem cambiados porque pela propria base do tratado e definição da fronteira estabelecida no art. 2.° pertencem propriamente ao Brazil; que entende finalmente que pelos arts. 4.° e 5.° se deve fazer o marco dos « Quatro Irmãos » ainda mesmo que fosse fundada a duvida do Sr. dr. Jiménez; e que estando acceito este ponto e demarcado o Verde, não comprehende como se recusa o mesmo Sr. commissario a aceitar a linha recta que os une.

O Sr. dr. Jiménez contestou que sua duvida não provém de falta de claridade, mas sim de inexactidão na indicação dos « Quatro Irmãos »; que a inexactidão consiste em que esta indicação contrariou o *uti possidetis* que foi a base do tratado: que sua duvida sempre subsiste porque a posse dos logares alludidos foi effectuada pelos governos hespanhol e boliviano e porque a posse civil, que é uma consequencia da natural do primeiro occupante, tem estado sempre da parte da Bolivia, por isso que o Brazil não os possuio jamais; que a posse natural e civil são sempre de actualidade e só se differenciam no modo de effectuar-se; que a posse não deixa de existir pela falta de conhecimento que della tenha tido o Brazil nem por não figurarem os logares mencionados nos mappas antigos, como assegura o Sr. dr. Pimentel:

siera ceder esos terrenos á Bolivia, és imposible trazar un limite que los separe de la ronda de las Salinas de la cual distan apenas tres leguas y média por campo abierto, pudiendo por eso ser mas bien logradouros de ella que de Santa Ana, de la cual distan mas de 15 leguas; que no estan en el caso de ser cambiados porque, por la misma base del tratado y definicion de la frontera establecida en el art. 2.°, pertenecen propiamente al Brasil; que entiende finalmente que por los arts. 4.° e 5.° se debe hacer el marco de los Cuatro Hermanos, aunque fuese fundada la duda del Sr. dr. Jiménez; y que, estando aceptado este punto y demarcado el Verde, no comprende como rehusa el mismo Sr. comisario aceptar la linea recta que los une.

El Sr. Jiménez contestó que su duda no proviene de falta de claridad sinó de inexactitud en la indicacion de los Cuatro Hermanos; que la inexactitud consiste en que esta indicacion contrarió el *uti possidetis*, que fué la base del tratado; que su duda siempre subsiste porque la posesion de los logares aludidos fué efectuada por los gobiernos español y boliviano, y porque la posesion civil que és una consecuencia de la natural del primer ocupante, ha estado siempre de parte de Bolivia, puesto que el Brasil no los ha posuido jamas, que la posesion natural y la civil son siempre de actualidad y solo se deferencian en el modo de efectuarse: que la posesion no deja de existir por la falta de conocimiento que de ella haya tenido el Brasil, ni por no figurar los lugares mencionados en los mapas antiguos, como asegura el Sr. dr. Pimentel: que los

que os terrenos que occupa a colonia de S. Mathias, crê que não os occupou antes o governo do Brazil; que os do Guaporé são desertos que podião ficar formando parte de Bolivia ou do Brazil; que ao citar o art 5.º não se propoz indicar cambio nem um de territorios, senão manifestar que estava reconhecido o direito de propriedade anterior ao tratado, em favor dos Estados contractantes sobre os territorios possuidos por cada um; que não encontra obstaculo algum para que os dous governos accordem a demarcação dessa parte de modo que Bolivia fique em possessão do que é seu sem que se faça cambio algum; que os quatro logares, que motivão a presente discussão, não podem considerar-se como logradouros das Salinas, porque sendo este ponto uma Ronda onde só existem em barracas de folhas de palmeiras um sargento ou official e 4 soldados, não é outra cousa mais que logradouro de Villa Bella, ainda que diste della 15 leguas geographicas; que o marco não deve fazer-se purque os Quatro Irmãos, por sua indicação inexacta, não estão aceitos como limite, senão unicamente reconhecidos pelos documentos que lhe hão manifestado, e por ultimo disse que o Brazil tambem abandonou suas posses naturaes da Cacimba e da Ramada e que sem embargo faz questão dellas da mesma forma que Bolivia dos logares mencionados.

O Sr. Pimentel insistio que não comprehende essa inexactidão na indicação de um ponto que acaba de ser reconhecido pelo proprio indicado e menos ainda que a indi-

terrenos que ocupa la colonia de S. Matias, cree que no los ocupó antes el gobierno del Brasil; que los del Guaporé son desiertos que podian quedar formando parte de Bolivia ó del Brasil; que al citar el art. 5.º no se propuzo indicar cambio ninguno de territorios, sino manifestar que estaba reconocido el derecho de propiedad, anterior al tratado, en favor de los Estados contratantes sobre los territorios poseidos por cada uno; que no encuentra obstaculo ninguno para que los dos gobiernos acuerden la demarcacion de esa parte, de modo que Bolivia quede en posesion de lo que és suyo, sin que se haga cambio ninguno; que los cuatro lugares, que motivan la presente discucion, no pueden considerarse como *logradouros* de las Salinas, porque siendo este punto una ronda d'onde solo hay, en barracas de ojas de palmera, un sarjento ú oficial con 4 soldados, nó és otra cosa que *el logradouro* de Villa Bella, aun que distan de alli 15 leguas geográficas; que el marco no debe hacerse, porque los Cuatro Hermanos por su indicacioninexata no estan aceptados como limite, sino unicamente reconocidos por los documentos que se le han manifestado; y por ultimo dijo que el Brasil tambien ha abandonado sus posesiones naturales de la Cacimba y la Ramada y que sin embargo hace cuestion de ellas, lo mismo que Bolivia de los lugares mencionados.

El Sr. Pimentel insistió que no comprende esa inexactitud en la indicacion de un punto, que acaba de ser reconocido como el mismo indicado, y mucho menos que la indicacion

cação dos Quatro Irmãos contrarie o *uti possidetis* porque essa indicação não faz que fique para o Brazil nem uma porção de territorio usufruido pela Bolivia na época em que se assignou o tratado; que esses logares de pastorejo estavão e estão tão desertos como os que antigamente forão occupados pelos Portuguezes na margem esquerda do Guaporé, e que portanto, como esses, podião ficar para o Brazil ou para a Bolivia; que o art. 5.° não reconhece o direito de propriedade, anterior ao tratado, em favor dos Estados contractantes sobre os terrenos primeiramente occupados por cada um delles; que affirma que os terrenos de S. Mathias forão primeiramente occupados pelos portuguezes porque já nos mappas organizados de 1782 á 1828 vem marcadas as occupações das Salinas do Almeida, do Acurisal, e do Sul, que circumdão o logar em que está hoje S. Mathias; que aquelles logares de pastorejo estão sendo logrados ou usufruidos pela ronda das Salinas, por isso que o gado nacional, que essa ronda guarda, pasta nesses logares; que Cacimba e Ramada não estão abandonadas, porque a mesma ronda das Salinas exerce e exerceo sempre jurisdição sobre esses logares em que tambem pasta o gado nacional e que essa jurisdição tem sido exercida, estendendo-se mesmo aos logares de que o Sr. dr. Jiménez faz questão, com reconhecimento e sem reclamação dos vizinhos cidadãos da Bolivia, habitantes do Perubio, S. Diego e Petas, nem do governo da Bolivia.

O Sr. Jiménez disse que o governo da Bolivia não tem conhecimento do exercicio dessa

de los Cuatro Hermanos contrarie el *uti possidetis* porque esa indicacion no hace que quede para el Brasil ninguna porcion de territorio en que Bolivia haya tenido actual uzufructo en la época en que se firmó el tratado; que esos lugares de pastoreo estaban y estan tan desiertos como los que antiguamente fueron ocupados por los portugueses en la margen izquierda del Guaporé, y que de la misma fórma que ellos podrian quedar para el Brasil o para Bolivia; que el art. 5.° no reconoce el derecho de propiedad, anterior al tratado, en favor de los Estados contratantes sobre los terrenos primeramente ocupados por cada uno d'ellos; que afirma que los terrenos de S. Matias fueron primeramente ocupados por los portugueses, porque ya en los mapas organisados en 1782 a 1828 vienen marcadas las ocupaciones de las Salinas de Almeida, del Acurisal y del Sud, que circumdan el lugar en que está hoi San Matias; que aquellos lugares de pastoreo estan poseidos por la ronda de las Salinas, porque el ganado nacional, que esa ronda guarda, pasta en esos lugares: que Cacimba y Ramada no estan abandonadas, porque la misma ronda de las Salinas ejerce y ha ejercido siempre jurisdicion sobre esos lugares en que tambien pasta el ganado nacional y que esa jurisdicion ha sido ejercida en los mismos lugares de que el Sr. dr. Jiménez hace cuestion, con reconocimiento y sin reclamacion de los vecinos ciudadanos de Bolivia habitantes de Perubio, San Diego y Petas, ni del gobierno de Bolivia.

El Sr. Jiménez dijo que el gobierno de Bolivia no tiene conocimiento del ejercicio de

jurisdição; que em S. Diego, Perubio e las Petas não ha outros moradores que um numero reduzido de indigenas chiquitanos; que sem embargo affirma que cada um dos Estados contractantes tem respeitado sempre as posses officiaes da Cacimba e Ramada do Brazil, Perubio e os quatro logares de pastorejo de Bolivia; que o gado bravio que ha nos quatro logares da questão é pertencente á Bolivia porque procede indubitavelmente do que se alçou das estancias que havião nelles; e que persiste pois em não aceitar os Quatro-Irmãos como limite, e em que sua duvida seja submettida aos dous governos.

O Sr. Pimentel, declarando que esse gado, que algumas vezes vai a esses logares, pertence ao Brazil, perguntou se os morros Quatro Irmãos são ou não os mencionados no tratado para extremo das linhas que vem do rio Verde e do Boa-Vista?

O Sr. Jiménez respondeo que esses serros são os mesmos que estão marcados com esse nome na carta que os Srs. commissarios brazileiros apresentarão assegurando ser a que servio de base ao ajuste do tratado.

O Sr. Pimentel disse que reconhecendo os Srs. commissarios bolivianos, como já reconhecêrão, esse ponto como aquelle a que se refere o tratado, entende que só lhes cumpre executar o mesmo tratado, demarcando-o definitivamente.

O Sr. Jiménez replicou dizendo que depois de haver posto em conhecimento da commissão mixta a duvida que tem, proveniente

esa jurisdicion; que en S. Diego, Perubio y las Petas no hai otros moradores, que un número mui reducido de indijenas chiquitanos; que sin embargo afirma que cada uno de los Estados contratantes ha respetado siempre las posesions oficiales de la Cacimba y Ramada del Brasil, y Perubio y los cuatro lugares de pastoreo de Bolivia; que el ganado cerril que hai en los cuatro lugares de la cuestion, és perteneciente á Bolivia porque procede indudablemente del que se alzó de las estancias que habia en ellos; y que persiste pues en no aceptar los Cuatro Hermanos como límite, y en que su duda sea sometida a los dos gobiernos.

El Sr. Pimentel, declarando que ese ganado, que vá algunas veces á esos lugares, és del Brasil, preguntó? si los morros Cuatro Hermanos son ó no los mencionados en el tratado para extremo de las lineas que van del rio Verde y de Boa-Vista?

El Sr. Jiménez respondió que esos cerros son los mismos que estan marcados con ese nombre en la carta que los Srs. comisarios brasileros le presentaron, asegurando que fué la que servió de base para el ajuste del tratado.

El Sr. Pimentel dijo que reconociendo los Srs. comisarios bolivianos, como ya reconocieron este punto como el mismo á que se refiere el tratado, entiende que solo les cabe cumplir el mismo tratado, demarcándolo definitivamente.

El Sr. Jiménez replicó diciendo que despues de haber puesto en conocimiento de la comision mista la duda, que tiene, proveni-

da inexactidão na indicação do limite dos Quatro Irmãos, dá exacto cumprimento ao tratado em seu art. 4.°, suspendendo a demarcação desse ponto e submettendo a duvida á resolução dos dous governos.

O Sr. Minchin declarou que em relação aos Quatro Irmãos não ha duvida alguma e que entende poder ser demarcado definitivamente, e que emquanto aos terrenos das antigas estancias, que o governo da Bolivia ao approvar a demarcação, poderia negociar a permuta desses terrenos, quebrando-se a linha de limites, que dos Quatro Irmãos vai ás cabeceiras do rio Verde.

O Sr. Jiménez disse ainda que julga necessario deixar sem demarcar a linha dos Quatro Irmãos ao rio Verde, porque assim se cumpre o tratado e porque se anticiparia a resolução de uma duvida, que entende corresponder aos dous governos.

O Sr. Pimentel acrescentou ainda que pelo mesmo art. 4.° do tratado, entende que a demarcação dos Quatro Irmãos não póde deixar de ser feita, porque não é nesse ponto que está a duvida, mas sim nos terrenos, que medeião entre elles e o rio Verde.

O Sr. Jiménez insistio em que não deve se fazer esta demarcação parcial porque da indicação inexacta deste limite, surge a duvida e porque neste caso fica entendido, diz o art. 4.° « que se a duvida occorrer em um ponto qualquer, não deixará por isso de proceguir-se na demarcação nos outros indicados no tratado », o que exclue a demarcação do ponto da duvida.

E-

ente de la inexactitud en la indicacion del limite de los Cuatro Hermanos, dá exacto cumplimiento al tratado en su art. 4.°, suspendiendo la demarcacion de ese punto y sometiendo la duda á la resolucion de los dos gobiernos.

El Sr. Minchin declaró que en relacion á los Cuatro Hermanos no hai duda alguna y que entiende que puede ser demarcado definitivamente; y que en cuanto á los terrenos de las antiguas estancias, el gobierno de Bolivia, al aprobar la demarcacion podria negociar la permuta de ellos, quebrándose la linea de limites que de los Cuatro Hermanos vá á las cabeceras del rio Verde.

El Sr. Jiménez dijo que és necesario dejar sin demarcar la linea de los Cuatro Hermanos al rio Verde, porque asi se cumple el tratado y porque se anteciparia la resolucion de una duda, que entiende corresponder á los dos gobiernos.

El Sr. Pimentel agregó que por el mismo art. 4.° del tratado, entiende que la demarcacion de los Cuatro Hermanos no puede dejar de ser hecha, porque la duda no está en ese punto, sino en los terrenos que median entre ellos y el rio Verde.

El Sr. Jiménez insistió en que no debe hacerse esta demarcacion parcial, porque de la indicacion inexacta de este limite surje la duda, y porque en este caso queda entendido, dice el art. 4.° « que si la duda ocurriere en un punto cualquiera, no dejará por eso de proseguirse á la demarcacion en los demas puntos indicados en el tratado », lo cual excluye la demarcacion del punto de la duda.

O Sr. Araujo declarou que o Sr. dr. Jiménez se acha em unidade e que obrigado a aceitar a proposta de levar-se esta questão á resolução dos dous governos, o faz protestando contra a não demarcação actual dos Quatro Irmãos, que vai trazer novos gastos.

Em seguida tratou-se da fixação definitiva do ponto de limites na montanha da Boa-Vista e declarárão todos estarem de accôrdo em ser essa montanha a que dista menos de uma legua ao N.E. deste acampamento e em que em seu ponto mais elevado se construa o marco definitivo, de cuja inauguração se lavre um termo.

E nada mais havendo a tratar-se, eu Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, 3.° commissario, servindo de secretario, lavrei a presente acta em duplicata, escripta em portuguez e hespanhol, que depois de lida e approvada, foi assignada por todos os membros presentes da commissão mixta.

Francisco Xavier Lopes de Araujo, 1.° commissario.

Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, 3.° commissario.

Antonio Ribeiro de Aguiar, pharmaceutico tenente do corpo de saude do exercito.

Juan B. Minchix, commissario.

Manoel José Jiménez, commissario.

El Sr. Araujo declaró que el Sr. dr. Jiménez se halla en unidad, y que obligado á aceptar la propuesta de llevar esta cuestion á la resolucion de los dos gobiernos, lo hace protestando contra la no demarcacion actual de los Cuatro Hermanos, que traerá nuevos gastos.

En seguida se trató de la fijacion definitiva del punto de limites en la montaña de Boa-Vista, y declararon todos estar de acuerdo en que esa montaña es la que dista menos de una legua al N. E. de esto campamento y que en su punto mas elevado se construya el marco definitivo, cuya inauguracion se haga constar de una acta.

Y no habiendo mas de que tratarse, yo Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, 3.° comisario, serviendo de secretario, redactè por duplicado la presente acta, escrita en español y portugues, la cual, despues de leida y aprobada, fuè firmada por todos los miembros presentes de la comision mista.

Juan B. Minchix, comisario.

Manuel José Jiménez, comisario.

Francisco Xavier Lopes de Araujo, 1.° comisario.

Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel 3.° comisario.

Antonio Ribeiro de Aguiar, pharmaceutico tenente do corpo de saude do exercito.

Comissão mixta de limites entre o Brazil e a Bolivia.

N. 16.

Auto de inauguração do marco de limites na montanha da Boa-Vista.

Aos 8 dias do mez de Dezembro de 1877, sendo Imperador do Brazil Sua Magestade o Senhor D. Pedro II e presidente da Bolivia em exercicio dos poderes publicos Sua Excellencia o Sr. general de divisão D. Hilarion Daza, e compondo-se a commissão mixta de limites dos dous paizes, por parte do Brazil dos Srs. major bacharel Francisco Xavier Lopes de Araujo, 1.° commissario, major bacharel Guilherme Carlos Lassance, 2.° commissario; capitão bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, 3.° commissario, 1.° tenente Frederico Fereira de Oliveira, ajudante, 1.° cirurgião dr. João Severiano da Fonseca e tenente pharmaceutico Antonio Ribeiro de Aguiar, e por parte da Bolivia dos Srs.: dr. D. Manoel José Jiménez e engenheiro civil D. Juan Birch Minchin, commissarios de igual cathegoria, se reunirão no ponto mais alto da montanha da Boa-Vista os Srs. Araujo, Pimentel, Aguiar, Jiménez e Minchin e alli inaugurarão o marco de limites levantado nesse ponto, designado pelo tratado para extremo oriental da recta de limites que vai aos Quatro Irmãos, e que, pelo convenio approvado pelos dous governos, constante da

A los 8 dias del mes de Deciembre de 1877, siendo presidente de Bolivia en ejercicio de los poderes públicos Su Excelencia el Sr. jeneral de division D. Hilarion Daza, y Emperador del Brasil Su Magestad el Señor D. Pedro II, y componiendose la comision mista de limites de los dos paises, por parte de Bolivia de los Srs. dr. D. Manoel José Jiménez e ingeniero civil D. Juan Birch Minchin, comisarios de igual categoria, y por parte del Brasil de los Srs. mayor bacharel Francisco Xavier Lopes de Araujo, 1.° comisario, mayor bacharel Guilherme Carlos Lassance, 2.° comisario, capitan bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, 3.° comisario, teniente 1.° Frederico Ferreira de Oliveira, ayudante, 1.° cirurjano dr. João Severiano da Fonseca y teniente farmaceutico Antonio Ribeiro de Aguiar, se reunieron en el punto mas alto de la montaña de Boa-Vista los Srs. Jiménez, Minchin, Araujo, Pimentel y Aguiar, y alli inauguraron el marco de limites levantado en ese punto, que el tratado designó para extremo oriental de la recta de limites que vá á los Cuatro Hermanos, y que, por el convenio aprobado por los dos gobiernos, cons-

acta da 3.ª conferencia, serve de extremo occidental da recta que vai ao marco que se tem de construir na confluencia do pequeno Corixo de S. Mathias, onde está um marco provisorio.

Não compareceram os demais membros da commissão brazileira por estarem occupados na demarcação da fronteira entre a foz do Verde e do Beny.

O marco inaugurado tem a fórma de uma pilastra feita de alvenaria de pedra e cal com as seguintes dimensões: alicerce = 2m,2 × 2m,2 × 0m,80; base = 1m,5 × 1m,5 × 0m,70; fuste = 1m,0 × 1m,0 × 2m,0; capitel 1m,06 × 1m,06 × 0m,20. Na face do norte tem a inscripção « Imperio do Brazil 1877 » e na do sul « Republica da Bolivia 1877 ».

A posição geographica deste marco é: latitude Sul = 16,° 16' 45'', 75: longitude occidental do observatorio do Rio de Janeiro = 16° 15' 33'', 60. A declinação da agulha era: = 7° 13,6 nordeste.

A pequena differença que ha entre esta posição e a consignada no auto do marco provisorio provém de ser ella um termo medio de maior numero de observações.

Do logar do marco se fizerão as marcações seguintes em rumos verdadeiros: ao mais occidental dos Quatro Irmãos por 89° 8' 19'' N.O. na distancia calculada de 75.005 metros, ao mais austral dos quatro cerros das Mercês por 78° 54' 19'' N. O. na distancia approximada de 39.350 metros, ao extremo austral da serrania de Aguapehy por 49° 39' N. O. e ao de Santa Barbara por 74° 24 S.E.

tante del acta de la 3.ª conferencia, sirva de extremo occidental de la recta que vá al marco que se construirá en la confluencia del pequeño Corixo de S. Matias, donde está un marco provisorio.

No compareciron los demas miembros de la comision brasilera, por estar ocupados en la demarcacion de la frontera entre la confluencia del Verde y la del Beny.

El marco inaugurado tiene la forma de una pilastra hecha de mamposteria de piedra y cal con las seguientes dimensiones: Cimiento = 2m,2 × 2m,2 × 0m,80; basa = 1m,5 × 1m,5 × 0m,70: fuste = 1m,0 × 1m,0 × 1m,0 × 2m,0; capitel = 1m,06 × 1m,06 × 0m,20. En la face sud tiene la inscripcion « República de Bolivia 1877 » y en la del norte «Imperio do Brazil 1877. »

La posicion géográfica deste marco es: latitud sud = 16° 16' 45'', 75: longitud occidental del observatorio de Rio de Janeiro = 16° 15' 33'', 60: La declinacion de la aguja era = 7° 13',6 nordeste.

La pequeña diferencia que hai entre esta posicion y la consignada en el acta del marco provisorio, resulta de ser ella un termino medio de mayor numero de observacions.

Del lugar del marco se hicieron las marcaciones seguientes, en rumbos verdaderos: Al mas occidental de los Cuatro Hermanos por 89° 8' 19'' N.O. en la distancia calculada de 75.005 metros; al mas austral de los cuatro cerros de las Mercedes por 78° 54' 19'' N. O. en la distancia aproximada de 39.350 metros al extremo austral de la serrania de Aguapehy por 49° 39' N. O. y al de Santa Barbara por 74° 24' S.E.

E para que a todo o tempo conste, eu Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, 3.° commissario, servindo de secretario, redigi por duplicata o presente auto, escripto em portuguez e hespanhol, que depois de lido e approvado, foi assignado por todos os membros presentes da commissão mixta.

Francisco Xavier Lopes de Araujo, 1.° commissario.

Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, 3.° commissario.

Antonio Ribeiro de Aguiar, pharmaceutico.

Manoel José Jiménez, commissario.

Juan B. Minchin, commissario.

Y para que en todo el tiempo conste, yo Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, 3.° comisario, serviendo de secretario, redacté por duplicado la presente acta escrita en español y portugues, la cual, despues de leida y aprobada, fué firmada por todos los miembros presentes de la comision mista.

Manuel José Jiménez, comisario.

Juan B. Minchin, comisario.

Francisco Xavier Lopes de Araujo, 1.° comisario.

Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, 3.° comisario.

Antonio Ribeiro de Aguiar, pharmaceutico.

Commissão mixta de limites entre o Brazil e a Bolivia.

N. 17.

Auto de inauguração do marco de limites na confluencia da Corixa de S. Mathias.

Aos 13 dias do mez de Dezembro de 1877, sendo Imperador do Brazil Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, e presidente da Bolivia em exercicio dos poderes publicos Sua Excellencia o Sr. general de divisão D. Hila-

A los 13 dias del mes de Diciembre de 1877, siendo presidente de Bolivia, en ejercicio de los poderes públicos, Su Excelencia el Sr. jeneral de division D. Hilarion Daza, y Emperador del Brasil Su Magestad el Señor

rion Daza, e compondo-se a commissão mixta de limites dos dous paizes, por parte do Brazil dos Srs. major bacharel Francisco Xavier Lopes de Araujo, 1.° commissario, major bacharel Guilherme Carlos Lassance, 2.° commissario, capitão bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, 3.° commissario, 1.° tenente da armada Frederico Ferreira de Oliveira, ajudante, 1.° cirurgião dr. João Severiano da Fonseca e tenente pharmaceutico Antonio Ribeiro de Aguiar, e por parte da Bolivia dos Srs. dr. D. Manoel José Jiménez e engenheiro civil D. Juan Birch Minchin, commissarios de igual cathegoria, se reunirão na confluencia da Corixa de S. Mathias com a do Peinado, onde se achava o marco provisorio, os Srs. Araujo, Pimentel, Aguiar, Minchin e Jiménez, e alli inaugurarão o marco definitivo de limites, levantado á pequena distancia ao N. N. E. do provisorio por parecer á commissão mixta mais conveniente essa nova posição.

Não comparecerão os demais membros da commissão brazileira por estarem occupados na demarcação da fronteira entre a confluencia do Verde e a do Beny.

O marco inaugurado se acha no logar designado pelo accôrdo constante da acta da 3.ª conferencia, já approvado pelos dous governos.

Assignala o extremo oriental da recta de limites, que vai ao monte da Boa-Vista, cujo azimuth verdadeiro é de 87,°51'26"12 NO., tendo de extensão 114.961,m70 metros.

Tambem marca o extremo occidental da linha tortuosa que parte do cerrinho de

D. Pedro II, y componiéndose la comision mista de limites de los dos paises, por parte de Bolivia de los Sñrs. dr. D. Manuel José Jiménez é ingeniero civil D. Juan Birch Minchin, comisarios de igual categoria, y por parte del Brasil de los Srs. mayor bacharel Francisco Xavier Lopes de Araujo, 1.° comisario, mayor bacharel Guilherme Carlos Lassance, 2.° comisario, capitan bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, 3.° comisario, teniente 1.° de la armada Frederico Ferreira de Oliveira, ayudante, cirurjano 1.° dr. João Severiano da Fonseca y tiniente farmaceútico Antonio Ribeiro de Aguiar, se reunieron en la confluencia del Curichi de S. Matias con el de Peinado, donde se hallaba el marco provisorio, los Srs. Minchin, Jiménez, Araujo, Pimentel y Aguiar y alli inauguraron el marco definitivo de limites levantado á pequeña distancia al N. N. E. del provisorio por parecer á la comision mista mas conveniente esa nueva posicion.

No comparecieron los demas miembros de la comision brasilera, por estar ocupados de la demarcacion de la frontera entre la confluencia del Verde y la del Beny.

El marco inaugurado se halla en el lugar designado por el acuerdo constante del acta de la 3.ª conferencia, ya aprobado por los dos gobiernos.

Señala el extremo oriental de la recta de limites que va al monte de Boa-Vista, cuyo azimut verdadero es de 87°51'26",12 N. O., teniendo de estension 114,961m70 metros.

Tambien marca el extremo occidental de la linea tortuosa que parte del cerrito de

S. Mathias, e vem pelo leito do pequeno corixo, que desce desse cerro, até á sua confluencia com o de S. Mathias e depois pelo alveo deste até sua confluencia com o do Peinado, onde está collocado o marco inaugurado.

A topographia dos terrenos que medeião entre o marco inaugurado e o do cerrinho se acha figurada no desenho junto á este auto, no qual está detalhadamente representada a linha de limites entre esses pontos.

O marco que se acaba de inaugurar é feito de alvenaria de pedra e cal e tem a fórma de uma pilastra com as dimensões seguintes: alicerce = 2m,20 × 2m,20 × 1m,40; base = 1m,50 × 1m,50 × 0m,70; fuste = 1m,00 × 1m,00 × 2,00; capitel = 1m,06 × 1m,06 × 0m,20.

Na face norte da pilastra está a inscripção: « Imperio do Brazil 1877 » e na do sul: « Republica de Bolivia 1877. »

Sua posição geographica é: latitude sul 16°19'15,"42; longitude O. do observatorio do Rio de Janeiro, 15°11'3",50; a declinação da agulha era de 6° 38'41" N. E.

Do logar do marco se fizerão as seguintes marcações em rumos verdadeiros: á barra do corixo do Peinado por 24° N. O. na distancia de 1.000 metros e á barra do corixo de S. Mathias por 55.° N. E. na distancia de 1.200 metros.

E para constar a todo o tempo eu Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, servindo de secretario, lavrei o presente auto em duplicata, escripto em portuguez e hespanhol,

S. Matias y viene por el lecho del Corixo pequeño que desciende de ese cerro hasta su confluencia con el de S. Matias, y despues por el cause de este hasta su confluencia con el de Peinado en que se colocó el marco inaugurado.

La topografia de los terrenos que median entre el marco inaugurado y el de cerrito, se halla figurada en el diseño adjunto à la presente acta, en el cual está representada detalladamente la linea de límites entre dichos puntos.

El marco, que se acaba de inaugurar, és hecho de mamposteria de cal y piedra, y tiene la forma de una pilastra con las dimensiones seguientes: Cimiento = 2m,20 × 2m,20 × 1m,40; basa = 1m,50 × 1m,50 × 0m,70; fuste = 1m,00 × 1m,00 × 2m,00; capitel = 1m,06 × 1m,06 × 0m,20.

La face del sud del marco tiene esta inscripcion: « República de Bolivia 1877 », y la del norte: « Imperio do Brasil 1877. »

Su posicion geográfica és: Latitud sud 16° 19' 15"42; Longitud O. del observatorio de Rio de Janeiro 15° 11' 3"50; la declicion de la aguja era 6° 38' 41" N. E.

Del lugar del marco se hicieron, en rumbos verdaderos, las seguientes demarcaciones: á la confluencia del Corichi de Peinado por 24° N. O. á la distancia de 1.000 metros, y á la del Corichi de S. Matias por 55° N. E. á la distancia de 1.200 metros.

Y para que conste en todo tiempo, yo Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, serviendo de secretario, redacté por duplicado la presente acta, escrita en español y en portugues,

que depois de lido e approvado foi assignado por todos os membros presentes da commissão mixta.

Francisco Xavier Lopes de Araujo, 1.° commissario.

Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, 3.° commissario.

Antonio Ribeiro de Aguiar.

Juan B. Minchin, commissario.

Manuel José Jiménez, commissario.

la cual despues de leida y aprobada fué firmada por todos los miembros presientes de la comision mista.

Manuel José Jiménez, comisario.

Juan B. Minchin, comisário.

Francisco Xavier Lopes de Araujo, 1.° comisario.

Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, 3.° comisario.

Antonio Ribeiro de Aguiar.

Commissão mixta de limites entre o Brazil e a Bolivia.

N. 18.

Auto de inauguração do marco de limites levantado no cerrinho de S. Mathias.

Aos 14 dias do mez de Dezembro de 1877, sendo Imperador do Brazil Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, e presidente da Bolivia em exercicio dos poderes publicos Sua Excellencia o Sr. general de divisão D. Hilarion Daza, e compondo-se a commissão mixta de limites dos dous paizes, por parte do Brazil dos Srs.: major bacharel Francisco Xavier Lopes de Araujo, 1.° commissario, major bacharel Guilherme Carlos Lassance, 2.° com-

A los 14 dias del mes de Deciembre de 1877, siendo presidente de Bolivia, en ejercicio de los poderes públicos, Su Excelencia el Sñr. jeneral de Division D. Hilarion Daza, y Emperador del Brasil Su Magestad el Señor D. Pedro II, y componiendose la comision mista de limites de los dos paises, por parte de Bolivia de los Srs. dr. D. Manuel José Jiménez é ingeniero civil D. Juan Birch Minchin, comisarios de igual categoria, y por parte del Brasil

missario, capitão bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel; 3.° commissario, 1.° tenente da armada Frederico Ferreira de Oliveira, ajudante, 1.° cirurgião dr. João Severiano da Fonseca e tenente pharmaceutico Antonio Ribeiro de Aguiar, e por parte da Bolivia dos Srs.: dr. D. Manoel José Jiménez e engenheiro civil D. Juan Birch Minchin, commissarios de igual categoria, se reunirão no alto do cerrinho de S. Mathias os Srs. Araujo, Pimentel, Aguiar, Minchin e Jiménez, e alli inaugurarão o marco definitivo de limites, levantado no logar em que foi collocado um marco provisorio de madeira.

Não comparecerão os demais membros da commissão brazileira por estarem occupados na demarcação da fronteira entre a confluencia do Verde e a do Beny.

De conformidade com o accôrdo approvado pelos dous governos, constante da acta da 3.ª conferencia, o marco inaugurado assignala o extremo norte da linha sinuosa que, partindo do marco norte da lagôa Uberaba, sobe pelo leito da Corixa Grande, segue pelo da Corixa do Destacamento até sua nascente no extremo sul da serra Borburema e sobe por essa serra até o cerrinho de S. Mathias, em que se acha collocado o marco. Tambem assignala, segundo o mesmo accôrdo, o extremo oriental da linha tortuoza que, partindo do dito cerrinho de S. Mathias, desce pelo pequeno corixo que nasce da base desse cerrinho até encontrar o corixo de S. Mathias, e continúa pelo leito deste até o marco levantado em sua confluencia com o do Peinado.

de los Srs. mayor bacharel Francisco Xavier Lopes de Araujo 1.° comisario, mayor bacharel Guilherme Carlos Lassance, 2.° comisario, capitan bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, 3.° comisario, teniente 1.° de la armada Frederico Ferreira de Oliveira, ayudante, cirurjano 1.° dr. João Severiano da Fonseca y teniente farmaceutico Antonio Ribeiro de Aguiar, se reunieron en la cima del cerrito de S. Matias los Srs. Minchin, Jiménez, Araujo, Pimentel y Aguiar, y alli inauguraron el marco definitivo de limites levantado en el lugar en que fué colocado un marco provisorio de madera.

No comparecieron los demas miembros de la comision brasilera por estar ocupados de la demarcacion de la frontera entre la confluencia del Verde y la del Beny.

De conformidad con el acuerdo aprobado por los dos gobiernos, constante del acta de la 3.ª conferencia, el marco inaugurado señala el extremo norte de la linea flixuosa que partiendo del marco norte de la laguna Uberaba, sube por el lecho de la Corixa Grande, sigue por el de la corixa del Destacamento hasta su nacimiento en el extremo sud de la sierra Borburema y sube por esta hasta el cerrito de S. Matias en que se halla colocado el marco. Tambien señala, segun el mismo acuerdo, el extremo oriental de la linea tortuosa que, partiendo de dicho cerrito de S. Matias, desciende por el Curichi pequeño que nace de la basa de ese cerrito, hasta encontrar el Curichi de San Matias y continúa por el lecho de este hasta el marco levantado en su confluencia con el de Peinado.

O marco inaugurado é feito de alvenaria de pedra e cal e tem a fórma de uma pilastra com as dimensões seguintes: alicerce=2m,20 × 2m,20 × 1m,00; base 1m,50 × 1m,50 × 0m,70; fuste=1m,00 × 1m,00 × 2m,00; capitel =1m,06 × 1m,06 × 0m,20.

Na face norte da pilastra está a inscripção «Imperio do Brazil 1877» e na do Sul «Republica de Bolivia 1877.»

Sua posição geographica é: latitude sul 16° 16' 19",06: Longitude O do observatorio do Rio de Janeiro=15° 05' 16",05.

Do logar do marco se fizerão as seguintes marcações em rumos verdadeiros: a um morro redondo e mais elevado por 7° N. E. na distancia de 800 metros, á igreja de S. Mathias por 39° 30' S. O. na distancia de 12.325 metros.

E para que conste á todo o tempo eu Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, servindo de secretario, lavrei o presente auto escripto em portuguez e hespanhol e em duplicata, que depois de lido e approvado foi assignado por todos os membros presentes da commissão mixta.

Francisco Xavier Lopes de Araujo, 1.° commissario.

Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, 3.° commissario.

Antonio Ribeiro de Aguiar.

Juan B. Minchin, commissario.

Manoel José Jiménez, commissario.

El marco inaugurado es hecho de mampósteria de piedra y cal, y tiene la forma de una pilastra con las dimensiones siguientes:=cimiento=2m,20×2m,20×1m,00; basa=1m,50 ×1m,50×0m,70; fuste 1m,00×1m,00×2m,00: capitel 1m,06×1m,06×0m,20.

La face del sud del marco tiene esta inscripcion «República de Bolivia 1877» y la del norte «Imperio del Brazil 1877».

Su posicion geográfica es: Latitud sud 16.° 16' 19", 06; Longitud O. del observatorio de Rio de Janeiro=15° 05 16", 05.

Del lugar del marco si hicieron, en rumbos verdaderos, las seguientes demarcaciones: á un morro redondo y mas elevado por 7° N. E. en la distancia de 800 metros, y á la iglesia de S. Matias por 39°, 30' S. E., en la distancia de 12.325 metros.

Y para que conste en todo tiempo, yo Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, serviendo de secretario, redacté por duplicado la presente acta, escrita en español y en portugues, la cual despues de leida y aprobada, fué firmada por todos los miembros presentes de la comision mista.

Manuel José Jiménez, comisario.

Juan B. Minchin, comisario.

Francisco Xavier Lopes de Araujo, 1.° comisario.

Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, 3.° comisario.

Antonio Ribeiro de Aguiar.

Commissão mixta de limites entre o Brasil e a Bolivia

N. 19.

Acta da 7.ª e ultima conferencia.

Aos 2 dias do mez de Abril de 1878, sendo Imperador do Brazil Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, e presidente da Bolivia em exercicio dos poderes publicos S. Ex. o Sr. general de divisão D. Hilarion Daza, e compondo-se a commissão mixta de limites dos dous paizes, por parte do Brazil dos Srs. major bacharel Francisco Xavier Lopes de Araujo 1.° commissario, major bacharel Guilherme Carlos Lassance 2.° commissario, capitão bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel 3.° commissario, 1.° tenente da armada Frederico Ferreira de Oliveira ajudante, 1.° cirurgião dr. João Severiano da Fonseca e tenente pharmaceutico Antonio Ribeiro de Aguiar, e por parte da Bolivia dos Srs. dr. Manoel José Jiménez e engenheiro civil D. Juan Birch Minchin, commissarios de igual cathegoria, se reunirão em conferencia nesta villa de Corumbá os Srs. Araujo, Pimentel, Aguiar, Minchin e Jiménez, deixando de comparecer os demais membros da commissão brazileira por haverem se retirado para a côrte do Imperio, depois de terminarem a demarcação de fronteira entre a confluencia do rio Verde e a do Beny, segundo as communicações officiaes de que a commissão mixta tem conhecimento.

A los 2 dias del mes de Abril de 1878, siendo presidente de Bolivia en ejercicio de los poderes públicos su escelencia el Sr. jeneral de division D. Hilarion Daza, y Emperador del Brasil Su Magestad el Señor D. Pedro II, y componiéndose la comision mista de limites de los dos paises, por parte de Bolivia de los Srs. dr. D. Manuel José Jiménez é ingeniero civil D. Juan Birch Minchin, comisarios de igual categoria, y por parte del Brasil de los Srs. mayor br. Francisco Xavier Lopes de Araujo, 1.° comisario, mayor br. Guilherme Carlos Lassance 2.° comisario, capitan br. Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel 3.° comisario, teniente 1.° de la armada Frederico Ferreira de Oliveira, ayudante, 1.° cirurjano dr. João Severiano da Fonseca y teniente farmacéutico Antonio Ribeiro de Aguiar, se reunieron en conferencia en esta villa de Corumbá los Srs. Minchin, Jiménez, Araujo, Pimentel y Aguiar, dejando de comparecer los demas miembros de la comision brasilera por haberse retirado a la côrte del Imperio, despues de terminar la demarcacion de la frontera entre la confluencia del rio Verde y la del Beny, segun las comunicaciones officiales de que la comision mista tiene conocimiento.

O Sr. 1.º commissario do Brazil tomou a palavra e disse que a presente conferencia tem por fim confrontar-se e assignar-se os dous originaes da carta geral da fronteira, que devem ser apresentados aos dous governos como documentos finaes da demarcação.

Em seguida se fez a confrontação das ditas cartas, comparando-se todo o trabalho e especialmente as linhas de limites, figuradas com traços encarnados, e em vista da mesma carta se descreveo toda a fronteira do modo seguinte: A fronteira demarcada principia na barra do canal da Bahia Negra e segue por este canal até o ponto convencionado pela commissão mixta para a collocação do marco do fundo da bahia. Segue d'ahi por uma linha geodesica que termina no meio da margem sul da lagoa de Caceres. Atravessa esta lagoa por uma recta que termina em sua margem norte. Continúa d'ahi por outra recta, cujo extremo se acha na margem sul da lagoa Mandioré. Atravessa esta lagôa por outra recta que termina ao norte della. Deste ponto segue outra recta que termina na margem sul da lagoa Gahiba. Continúa d'ahi outra recta que finda na margem norte da mesma Gahiba. Deste ponto segue pelo canal Pedro II até a margem sul da lagoa Uberaba. Atravessa esta lagoa por outra recta que termina em um cerrinho perto da barra da Corixa Grande. Continúa pelo leito desta e depois pelo da Corixa do destacamento até sua nascente no extremo sul da serra Borburema. Sobe por esta serra até o cerrinho de S. Mathias. Desce deste cerrinho pelo pequeno corixo que nasce em sua base até encontrar o corixo de S. Ma-

El Sr. comisario 1.º del Brasil tomó la palabra y dijo que la presente conferencia tiene el objeto de confrontar y firmar los dos originales de la carta jeneral de la frontera que deben presentarse á los dos gobiernos como documentos finales de la demarcacion.

En seguida se hizo la confrontacion de dichas cartas, comparándose todo el trabajo y especialmente las lineas de limites figuradas con trazos encarnados, y en vista de la misma carta se describió toda la frontera del modo seguiente: La frontera demarcada principia en la confluencia del canal de la bahia Negra y sigue por este canal hasta el punto convenido por la comision mista para la colocacion del marco del fondo de la bahia. Sigue de aqui por una linea recta geodésica que termina en el medio del márjen sud de la laguna de Cáceres. Atraviesa esta laguna por otra recta que termina en su márjen norte. Continúa de aqui por otra recta cuyo extremo se halla en la márjen sud de la laguna Mandioré. Atraviesa esta laguna por otra recta que termina en el norte de ella. De este punto sigue otra recta que concluye en la márjen sud de la laguna Gaiba. Continúa de aqui otra recta que termina en la márjen norte de la misma Gaiba. De este punto sigue por el canal de Pedro II hasta la márjen sud de la laguna Uberaba. Atraviesa esta laguna por otra recta que termina en un cerrito cerca de la desembocadura de la Corixa-Grande. Continúa por el lecho de esta y luego por el de la Corixa del Destacamento hasta su naçimiento en el extremo sud de la sierra Borburema. Sube por esta sierra hasta el cerrito de San Matias.

thias. Continúa por este até sua confluencia com o do Peinado. Segue por uma linha geodesica que vai ao morro da Boa-Vista. D'ahi seguem figuradas com traços intervallados uma recta que termina nos Quatro Irmãos e outra que destes vai ás cabeceiras do rio Verde, por depender da resolução dos dous governos a fixação dellas em razão das duvidas constantes das actas da 5.ª e 6.ª conferencias. Destas cabeceiras continuão os limites pelo leito do mesmo rio até sua confluencia com o Guaporé, e depois pelo leito deste e do Mamoré, até sua confluencia com o Beny, onde principia o rio Madeira.

O Sr. 1.º commissario do Brazil declarou que a presente «carta» se acha organizada de conformidade com os trabalhos das tres commissões encarregadas da demarcação da fronteira, sendo a primeira que foi presidida pelos Srs. capitão de fragata Antonio Claudio Soïdo e D. Emeterio Villamil de Rada, a segunda pelos Srs. barão de Maracajú e general D. Juan Mariano Mujia e a terceira a actual.

Em seguida o mesmo Sr. commissario disse que havendo os Srs. commissarios bolivianos examinado toda a fronteira desde as cabeceiras do rio Verde até a confluencia do canal da bahia Negra, se achavão habilitados para formar um juizo seguro sobre os trabalhos da actual commissão, e podião declarar, tendo em vista o grão de confiança que lhes mereção esses trabalhos, si acceitão a demarcação da fronteira entre as barras dos rios Verde e Beny,

Baja de este cerrito por el Curichi pequeño que sale de su base hasta encontrar el Curichi de S. Matias. Continúa por este hasta su confluencia con el de Peinado. Sigue por una recta geodésica que vá al morro de Boa-Vista. De aqui siguen figuradas con trazos a intervalos, una recta que termina en los Cuatro Hermanos, y otra que de aqui vá á las cabeceras del rio Verde, por depender de la resolucion de los dos gobiernos la fijacion de ellas, con motivo de las dudas constantes de las actas de la 5.ª y 6.ª conferencias. De estas cabeceras, continúa el limite por el lecho del mismo rio hasta su confluencia con el Guaporé; y luego por el lecho de este y por el del Mamoré, hasta su confluencia con el Beny, d'onde principia el rio Madera.

El Sr. comisario 1.º del Brasil declaró que la presente «carta» se ha organizado de conformidad con los trabajos de las tres comisiones encargadas de la demarcacion de la frontera, siendo la 1.ª la que fué presidida por los Srs. D. Emeterio Villamil de Rada y capitan de fragata Antonio Claudio Soïdo, la segunda por los Srs. jeneral D. Juan Mariano Mujia y baron de Maracajú y la tercera la actual.

En seguida el mismo Sr. comisario dijo que habiendo examinado los Srs. comisarios bolivianos toda la frontera, desde las cabeceras del rio Verde hasta la confluencia del canal de la bahia Negra, se hallaban aptos para formar un juicio seguro de los trabajos de la actual comision, y podian declarar, en consideracion al grado de confianza que los merescan esos trabajos, si aceptan la demarcacion de la frontera entre las confluencias de

feita pela 2.ª secção da commissão brazileira, da qual se tem conhecimento pelas posições geographicas dos pontos principaes, que se achão consignadas na « Carta geral. »

O Sr. Minchin disse que devia entender-se que as assignaturas dos commissarios bolivianos se referem sòmente á parte da fronteira percorrida e examinada, isto é, a toda a extensão entre as cabeceiras do rio Verde e a boca da bahia Negra: que por sua parte, por sua experiencia do excellente trabalho dos Srs. commissarios brazileiros, tinha a maior confiança nas observações feitas pelos membros da commissão que descerão o Guaporé, e na exactidão das posições geographicas dos marcos da boca do rio Verde e da confluencia do Mamoré com o Beny, collocados por elles; porém que sobre si seria necessaria a verificação dos ditos pontos, tinha com seu collega pedido instrucções ao governo boliviano. Disse mais que lhe parecia necessaria uma explicação do titulo que tem o mappa: É uma « carta geral» dos trabalhos da commissão, porém não de toda a fronteira entre a Bolivia e o Brazil, posto que, ainda quando augmentada com os trabalhos da 2.ª secção da commissão brazileira, todavia faltava aquella parte da fronteiro comprehendida entre a boca do Beny e as cabeceiras do Javary.

O Sr. Pimentel respondeo que na presente « Carta geral » estava já consignado o azimuth verdadeiro e a extensão da recta que do Beny vai ao Javary de que teve conhecimento a commissão mixta pela acta de inauguração

los rios Verde y Beny, hecha por la 2.ª seccion de la comision brasilera, de la cual se tiene conocimiento por las posiciones geográficas de los puntos principales, que se han consignado en la « Carta jeneral ».

El Sr. Minchin dijo que debia entenderse que las firmas de los comisarios bolivianos se refiere solamente á la parte de la frontera recorrida y examinada, es decir, á toda la extension entre las cabeceras del rio Verde y la boca de la bahia Negra: que por su parte, por su experiencia del escelente trabajo de los Srs. comisarios brasileros, tenia la mayor confianza en las observaciones hechas por los miembros de la comision que bajáran el Guaporé, y en la exactitud de las posiciones geográficas de los marcos de la boca del rio Verde y de la confluencia del Mamoré con el Beny, colocados por ellos; pero que sobre si seria necesario la verificacion de dichos puntos, con su cólega habian pedido instrucciones del gobierno boliviano. Dijo ademas, que le parecia necesaria una esplicacion del tituio que lleva el mapa: Es una « Carta jeneral » de los trabajos de la comision, pero no de toda la frontera entre Bolivia y el Brasil, puesto que, aun cuando aumentada con los trabajos de la 2.ª seccion de la comision brasilera, todavia faltaba aquella parte de la frontera comprendida entre la boca del Beny y las cabeceras del rio Javary.

El Sr. Pimentel respondió que en la presente « Carta jeneral » estaba ya consignado el azimut verdadero e la estension de la recta que del Beny vá al Javary, de que tuvo conocimiento la comision mista por el acta de inau-

do marco do Beny, e que se tinha dado aquelle titulo ao mappa por ter-se de completal-o com os trabalhos da 2.ª secção, para os quaes havia ficado espaço; porém que não tendo chegado desses trabalhos senão as posições geographicas dos pontos principaes, propunha que : ou fossem os dous originaes remettidos ao Rio de Janeiro, para serem completados com os detalhes geographicos e examinados depois pelos Srs. commissarios bolivianos, ou que ficando já cada uma das commissões com o original que lhe pertence, fosse enviado do Rio de Janeiro o desenho da parte que falta para ser posto no original boliviano pela respectiva commissão ; e que no caso de irem ao Rio de Janeiro os dous originaes fossem alli assignados pelos engenheiros da 2.ª secção.

O Sr. Minchin disse que em vista das difficuldades de transportar o mappa á Bolivia, com segurança e sem damno, em razão do pessimo estado dos caminhos na actual estação chuvosa, aceitava a proposta de mandal-o por via do Rio de Janeiro, para que alli receba sómente as assignaturas dos membros ausentes da commissão brazileira, e que em seguida seja remettido á Bolivia juntamente com uma cópia dos trabalhos dos ditos membros para que possa ser completado pela commissão boliviana.

O Sr. Jiménez aceitou a proposta da remessa da carta por via do Rio de Janeiro com o fim sómente de ser assignada pelos membros da 2.ª secção da commissão brazileira, e acrescentou : que cada uma das commissões devia fazer constar, por uma nota especial, a addição que faça á sua respectiva carta em vista dos trabalhos da dita secção ; e nisso conveio a commissão mixta.

guracion del marco del Beny, e que al mapa se le habia puesto ese titulo por tener que completarse con los trabajos de la 2.ª seccion, para los cuales habia lugar; pero que no habiendo llegado de esos trabajos mas que las posiciones geográficas de los puntos principales, proponia, ó que los dos orijinales fuesen remetidos a Rio de Janeiro para ser completados con los detalles geográficos y examinados despues por los Srs. comisarios bolivianos, ó que quedando ya cada una de las comisiones con el orijinal que le pertenece, fuese enviado de Rio de Janeiro el diseño de la parte que falta para que sea puesto en el orijinal boliviano por la respectiva comision, y que en el caso de ir al Rio de Janeiro los dos orijinales fuesen alli firmados por los ingenieros de la 2.ª seccion.

El Sr. Minchin dijo que en vista de las dificultades de transportar el mapa á Bolivia, con seguridad y sin daño, con motivo del pésimo estado de los caminos en la actual estacion lluvioza, aceptaba la propuesta de mandarlo por la via de Rio de Janeiro, para que allá reciba solamente las firmas de los miembros auzentes de la comision brasilera, y que en seguida se remita á Bolivia juntamente con una copia de los trabajos de dichos miembros para que pueda completarse por la comision boliviana.

El Sr. Jiménez aceptó la propuesta de la remision de la carta por la via de Rio de Janeiro con el objeto solo de que sea firmada por los miembros de la 2.ª seccion de la comision brasilera y agregó que cada una de las comisiones debia hacer constar, por una diligencia especial, la adicion que haga á su respetiva carta em vista de los trabajos de dicha seccion, y en ello convino la comision mista.

Em seguida se resolveo, por proposta do Sr. 1.° commissario do Brazil, que se consigne na presente acta que: toda a fronteira está demarcada com dezoito marcos collocados nos logares mais notaveis, como se vê da carta geral, sendo treze delles construidos de alvenaria de pedra e cal, e cinco de madeira, dos quaes quatro forão de novo collocados pela actual commissão mixta; que as posições geographicas de todos elles constão não sómente dos autos de inauguração, como das cartas especiaes e tambem da carta geral: que as linhas de limites estão graphicamente representadas nessas cartas, tendo-se tambem organizado na carta geral uma tabella consignando a verdadeira direcção e a extensão das linhas rectas.

Depois forão assignados os dous originaes da carta geral pelos Srs. Araujo, Pimentel, Minchin e Jiménez, reservando-se espaço em branco para as assignaturas dos engenheiros ausentes da commissão brazileira.

Finalmente o Sr. 1.° commissario brazileiro disse: que estando concluida a demarcação da fronteira entre os dous paizes, felicitava á seus collegas pelo bom exito, desejando que ao regressarem á Bolivia fossem seus serviços devidamente apreciados, e que agradecia as delicadas attenções com que havião sempre tratado a commissão brazileira, resultando que até hoje tivessem todos vivido na mais perfeita harmonia, e que lhes desejava prospera viagem a seu paiz.

O Sr. Jiménez agradeceu a benevola attenção e deferencia que no presente acto de cortezia lhes manifestava o Sr. Araujo e acrescentou: que recordaria sempre com gratidão o delicado e bom tratamento com que os

En seguida se resolvió, por mocion del Sr. comisario 1.° del Brasil que se consigne en la presente acta: que toda la frontera está demarcada con diez i ocho marcos colocados en los lugares mas notables, como se ve en la carta jeneral, siendo trece di ellos construidos de mamposteria de piedra y cal y cinco de madera, de los cuales cuatro han sido nuevamente colocados por la actual comision mista: que las posiciones geográficas de todos ellos constan no solo de las actas de inauguracion, sino de las cartas especiales y tambien de la carta jeneral: que las lineas de limites estan gráficamente representadas en esas cartas, habiéndose organizado tambien en la carta jeneral una tabla que manifesta la direccion verdadera y la estencion de las lineas rectas.

Despues fueron firmados los dos orijinales de la carta jeneral por los Srs. Minchin, Jiménez, Araujo y Pimentel, reservándose un espacio blanco para las firmas de los ingenieros ausentes de la comision brasilera.

Finalmente el Sr. comisario 1.° del Brasil dijo: que estando concluida la demarcacion de la frontera entre los dos paises, felicitaba á sus colegas por el buen éxito, deseando que al regresar á Bolivia, fuesen sus servicios debidamente apreciados, y que agradecia las delicadas atenciones con que habian tratado siempre á la comision brasilera, resultando hasta hoi hubiesen vivido todos en la mas perfecta armonia, y que les deseaba próspero viaje á su pais.

El Sr. Jiménez agradeció la benévola atencion y deferencia que en el presente acto de cortesia les manifestaba el Sr. Araujo, y agregó: que recordaria siempre con gratitud el delicado y buen comportamiento con que los

Srs. membros da commissão brazileira tinhão feito arraigar em seu coração as sympathias com que os recordaria em todo o tempo. Concluio manifestando-lhes que por sua parte tambem desejava que o governo do Imperio do Brazil indemnizasse moralmente seu constante e assiduo empenho nos trabalhos da demarcação, superando resolutos os inconvenientes materiaes que as enfermidades e o deserto lhes apresentavão nos differentes climas mortiferos que havião tido que atravessar.

Depois os Srs. Minchin, Pimentel e Aguiar correspondêrão á attenção dos Srs. commissarios que acabavão de fallar, e trocarão reciprocos comprimentos de cordialidade e sympathia e desejos de uma prospera viagem.

Não havendo mais de que tratar-se, se encerrou a conferencia, e eu Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, servindo de secretario, redigi em portuguez e em hespanhol a presente acta em duplicata, que depois de lida e approvada, foi assignada por todos os membros presentes da commissão mixta.

Francisco Xavier Lopes de Aguiar, 1.° commissario.

Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, 3.° commissario.

Antonio Ribeiro de Aguiar.

Juan B. Minchin, commissario boliviano.

Manuel José Jiménez, commissario.

Srs. miembros de la comision brasilera habian hecho arraigar en su corazon las simpatias con que los recuerdaria en todo tiempo. Concluyó manifestándoles que por su parte asi mismo deseaba que el gobierno del Imperio del Brasil indemnice moralmente su constante y asiduo empeño en los trabajos de la demarcacion, superando resueltos los inconvenientes materiales que las enfermidades y el desierto les presentaban en los diferentes climas mortiferos que han tenido que atravesar.

Luego los Srs. Minchin, Pimentel y Aguiar correspondieron la atencion de los Srs. comisarios que acaban de hablar, y cambiaran reciprocos complimientos de cordialidad y simpatia y deseos de un próspero viaje.

No habiendo mas de que tratar, se cerró la conferencia, y yo Joaquin Xavier de Oliveira Pimentel, serviendo de secretario, redacté en español y en portugues la presente acta duplicada, la cual, despues de leida y aprobada, fué firmada por todos los miembros presentes de la comision mista.

Manuel José Jiménez, comisario.

Juan B. Minchin, comisario.

Francisco Xavier Lopes de Araujo, 1.° comisario.

Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, 3.° comisario.

Antonio Ribeiro de Aguiar.

N. 20.

Nota do governo boliviano á legação imperial.

(Traducção). — Ministerio das relações exteriores da Bolivia. La Paz, 23 de Julho de 1878.

Senhor ministro. — Fica assentado, de conformidade com o resultado da nossa conferencia de 22 do corrente, que o meu governo e o de V. Ex. approvão os trabalhos da demarcação referidos na acta da 4.ª conferencia da commissão mixta de limites entre a Bolivia e o Brazil: e que, quanto ao theor das actas da 5.ª e 6.ª conferencias da mesma commissão: primeiro, resolvem em solução da duvida suscitada por um dos commissarios que o marco dos limites fique collocado nos serros que todos os membros da referida commissão reconhecêrão ser os designados com o nome de «Quatro Irmãos» no tratado de 27 de Março de 1867, cuja latitude sul de 16° 16' 8" 67 e longitude occidental do observatorio do Rio de Janeiro de 16° 56' 36" 0, marcão a posição geographica, a partir dos quaes vai o limite em linha recta ao marco posto na nascente do rio Verde; segundo, approvão a demarcação feita na linha do monte da Boa-Vista, pela fórma indicada no final da acta da 6.ª conferencia.

Fica igualmente assentado que os nossos governos approvão os pontos de limites em que a segunda secção da commissão brazileira collocou o marco da confluencia do rio Verde com o Guaporé, e o do Beny no logar onde principia o Madeira, de conformidade com os trabalhos da demarcação, revistos e aceitos pela commissão boliviana, como consta da acta da 4.ª conferencia, cumprindo advertir que tendo sido posto o primeiro dos ditos marcos na margem direita do rio Verde, isto é, em territorio brazileiro, fica a Bolivia com o direito de mandar construir, si o julgar necessario, outro marco em frente áquelle na margem esquerda do mesmo rio Verde.

Sendo pois tudo quanto acima se acha expressado exacta e estricta applicação das disposições do tratado de 27 de Março de 1867, assim o declaro pela minha parte a V. Ex. em nome e de ordem do Sr. presidente da Republica, e renovo a V. Ex. a expressão da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Leonel M. de Alencar, ministro residente do Imperio do Brazil, na Bolivia.

MARTIN LANZA.

N. 21.

Nota da legação imperial ao governo boliviano.

Legação imperial do Brazil na Bolivia, La Paz, 23 de Julho de 1878.

Senhor ministro. — Fica assentado, de conformidade com o resultado de nossa conferencia de 22 do corrente, que o meu governo e o de V. Ex. approvão os trabalhos de demarcação consignados na acta da 4.ª conferencia da commissão mixta de limites entre o Brazil e a Bolivia, e que, quanto á materia das actas da 5.ª e 6.ª conferencias da mesma commissão: primeiro, resolvem, em solução da duvida apresentada por um dos commissarios, que o marco de limites seja collocado nos morros que todos os membros da referida commissão reconhecêrão ser os designados com a denominação de «Quatro Irmãos» no tratado de 27 de Março de 1867, e cuja latitude sul de 16° 16' 8" 67 e longitude occidental do observatorio do Rio de Janeiro de 16° 56' 36" 0, fixão a posição geographica; partindo dos mencionados morros a linha recta que vai ao marco collocado na nascente do rio Verde; segundo, approvão a demarcação feita da linha do monte da Boa-Vista, na forma indicada no final da acta da 6.ª conferencia.

Fica igualmente assentado, que os nossos governos approvão os pontos de limites em que a segunda secção da commissão brazileira collocou o marco da confluencia do rio Verde com o Guaporé, e o do Beny, no logar onde principia o Madeira, de conformidade com a planta dos trabalhos dessa demarcação, revista e aceita pela commissão boliviana, como consta da acta da 4.ª conferencia; cumprindo advertir que, tendo sido posto o primeiro desses marcos na margem direita do rio Verde, isto é, em territorio brazileiro, fica a Bolivia com o direito de mandar collocar, si lhe convier, outro marco em frente daquelle na margem esquerda do mesmo rio Verde.

Sendo tudo o que deixo expresso a exacta e estricta applicação das disposições do tratado de 27 de Março de 1867, assim o declaro por minha parte a V. Ex., em nome e de ordem do meo governo.

Renovo a V. Ex. as expressões de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Martin Lanza, ministro das relações exteriores de Bolivia.

LEONEL M. DE ALENCAR.

CHILE.

Convenção postal.

N. 22.

DECRETO N. 6720 DE 20 DE OUTUBRO DE 1877.

Promulga a convenção postal celebrada entre o Brazil e o Chile em 26 de Maio de 1876.

Havendo-se concluido e assignado nesta côrte, no dia 26 de Maio de 1876, uma convenção entre o Brazil e o Chile para o fim de facilitar e regular a troca da correspondencia entre os dous Estados; tendo sido essa convenção mutuamente ratificada e trocadas as ratificações em Santiago aos 20 de Agosto do corrente anno: Hei por bem mandar que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém, respeitando-se a declaração feita na acta da referida troca de ratificações.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos setenta e sete, quinquagesimo sexto da Independencia do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Nós a Princeza Imperial, herdeira presumptiva da corôa, Regente em nome de Sua Magestade o Senhor D. Pedro II por graça de Deus e unanime acclamação dos povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem que aos vinte e seis dias do mez de Maio de 1876 concluio-se e assignou-se

nesta côrte do Rio de Janeiro entre Nós e S. Ex. o Sr. presidente da Republica do Chile, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção postal do theor seguinte:

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, e sua excellencia o presidente da Republica do Chile, desejando regular por meio de uma convenção as relações postaes entre os dous Estados, nomearão para este fim seus plenipotenciarios:

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, ao Senhor João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, do conselho de Sua Magestade o Imperador, senador e grande do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros e interino da fazenda, etc.

E sua excellencia o presidente da republica do Chile ao Senhor Dom Guilherme Blest Gana, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da dita Republica.

Os quaes, depois de trocarem seus respectivos plenos poderes, que forão achados em boa e devida forma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.°

Entre as administrações dos correios do Imperio do Brazil e da Republica do Chile haverá troca reciproca e regular de cartas ordinarias e registradas, jornaes, livros e outros impressos, amostras e documentos commerciaes, pelas vias maritimas existentes e as que para o futuro se estabelecerem entre os dous Estados.

Su Alteza la Princeza Imperial del Brasil, Regente en nombre del Emperador el Señor D. Pedro II, y su ecelencia el presidente de la República de Chile, deseando regularizar por medio de una convencion las relaciones portales entre los dos Estados, nombraron para este fin sus plenipotenciarios:

Su Alteza la Princeza Imperial del Brasil, Regente en nombre del Emperador el Señor. D. Pedro II, al Sor Juan Mauricio Wanderley, Baron de Cotegipe, del consejo de Su Magestad el Emperador, senador y grande del Imperio, ministro secretario de Estado en el departamento de negocios estranjeros, e interino de hacienda, etc.

Y su ecelencia el presidente de la República de Chile al Sor Don. Guillerme Blest Gana, enviado extraordinario y ministro plenipotenciario de dicha República.

Los cuales, despues de canjear sus respectivos plenos poderes, que hallaron en buena y debida fórma, convinieron en los articulos siguientes:

Art. 1.°

Entre las administraciones de correos del Imperio del Brasil y las de la República de Chile habrá un cambio reciproco y regular de cartas ordinarias y certificadas, periódicos, libros y otros impresos, muestras e papeles de comercio, por las vias maritimas existentes y las que en adelante se establecieren entre ambos Estados.

Art. 2.°

A correspondencia de que trata o artigo precedente, assim como os jornaes, livros, impressos, amostras e documentos commerciaes, deverão ser previamente franqueados no paiz de sua procedencia de conformidade com as tarifas e respectivos regulamentos, e circularão isentos de todo o porte pelas repartições postaes do paiz a que forem destinados, sem onus algum para os destinatarios.

A taxa territorial será augmentada com a importancia da taxa maritima quando o transporte maritimo da correspondencia não fôr gratuito.

Art. 3.°

A correspondencia official dos dois governos com suas legagações e consulados e a dos agentes diplomaticos e consulares com seus respectivos governos fica isenta de franqueamento e será entregue livre de porte no paiz do seu destino.

Art. 4.°

As cartas ou maços de cartas registrados, franqueados de conformidade com as tarifas em vigor, serão entregues sem despeza alguma á pessoa a quem forem dirigidos, ou a seu legitimo representante, mediante recibo que será enviado á administração remettente para que possa provar aos interessados a entrega.

Art. 5.°

A correspondencia official e particular, franqueada no paiz de sua procedencia e diri-

Art. 2.°

La correspondencia de que trata el artículo precedente, asi como los periódicos, libros, impresos y muestras y papeles de comercio, deberan ser franqueados previamente en el pais de su procedencia con arreglo á las tarifas y reglamentos respectivos, y circularan libres de todo porte por las officinas postales del pais a que fueren destinados, sin gravamen alguno para los destinatarios.

El porte territorial será aumentado con el importe del maritimo siempre que no sea gratuito el transporte maritimo de la correspondencia.

Art. 3.°

La correspondencia oficial de ambos gobiernos con sus legaciones y consulados y la de los ajentes diplomaticos y consulares con sus respectivos gobiernos, no estará sujeta a franqueo, y se entregará libre de todo porte en el pais de su destino.

Art. 4.°

Las cartas o plieges certificados, franqueados con arreglo a las tarifas vijentes, seran entregados sin costo alguno a la persona a quien fueren dirijidos o a su lejitimo representante, mediante un recibo que será enviado a la administracion remitente para que pueda comprobar la entrega a los interesados.

Art. 5.°

La correspondencia oficial y particular, franqueada en el pais de su procedencia,

gida em transito para qualquer paiz estrangeiro, será encaminhada ao seu destino pelas repartições postaes dos Estados contractantes sem onus para o remettente.

Art. 6.°

Os correios dos dous Estados contractantes não poderão remetter directamente, nem em transito, especies metallicas ou outros objectos sujeitos ao pagamento de direitos da alfandega.

Art. 7.°

As despezas, occasionadas pela remessa das mallas, correrão em qualquer caso por conta exclusiva da nação remettente.

Art. 8.°

Fica entendido que, se as duas partes contractantes adherirem ao tratado concernente á creação de uma união geral dos correios concluido em Berna aos nove de Outubro de mil oitocentos e setenta e quatro, caducarão todas as disposições da presente convenção que não poderem se conciliar com os termos do mesmo tratado.

Art. 9.°

Fica estabelecido o uso de saques postaes entre as administrações de correios dos Estados contractantes, tomando-se a libra esterlina por typo de moeda para os vales respectivos.

dirijida en transito para cualquier pais estranjero, será encaminada a su destino por las oficinas postales de los Estados contratantes, sin gravamen para el remitente.

Art. 6.°

Los correos de ambos Estados contratantes no podran remitir directamente ni en transito especies metálicas ni otros objetos sometidos al pago de derechos de aduana.

Art. 7.°

Los gastos que ocasione el envio de las balijas seran, en todo caso, de cuenta esclusiva de la nacion remitente.

Art. 8.°

Queda entendido que si, ambas partes contratantes adhirieren al tratado concerniente a la creacion de una union general de correos concluido en Berna a nueve de Octubre de mil ochocientos setenta y cuatro, caducaran todas las disposiciones de la presente convencion que no pudieran consiliarse con los términos del referido tratado.

Art. 9.°

Se establece el jiro postal entre las administraciones de correos de los Estados contratantes, tomando la libra esterlina como tipo de moneda para los vales respectivos.

Art. 10.

Os vales postaes serão concedidos conforme convencionarem as administrações dos correios dos dous Estados e serão pagos ao portador em libras esterlinas ou no seu equivalente em moeda metallica, não podendo em nenhum caso exceder de cincoenta libras os saques que cada administração fizer por um só vapor.

Art. 11.

Pela concessão dos vales postaes pagar-se-ha o direito de dous por cento que serão divididos em partes iguaes entre os correios dos dous Estados.

Art. 12.

As administrações de correios das partes contractantes liquidarão suas contas de seis em seis mezes, abonando-se os saldos respectivos em libras esterlinas ou em lettras sobre Londres.

Art. 13.

A presente convenção será ratificada e entrará em execução um mez depois de trocadas as ratificações; continuando em vigor até que uma das partes contractantes notifique á outra, com um anno de antecipação, a sua intenção de pôr-lhe termo.

Art. 14.

A troca das ratificações será feita em Santiago com a maior brevidade possivel.

Art. 10.

Los vales postales se otorgaran con arreglo a lo que se convenga entre las direcciones de los correos de ambos Estados, y se pagaran al portador en libras esterlinas o su equivalente en moneda metálica, no pudiendo en ningun caso exceder de cincuenta libras los jiros que haga cada oficina por un solo vapor.

Art. 11.

Como derecho por el jiro de los vales postales se pagará el dos por ciento, que se dividirá por mitad entre los correos de ambos Estados.

Art. 12.

Las direcciones de correos de las partes contratantes liquidaran sus cuentas cada seis meses, abonándose los saldos respectivos en libras esterlinas o en letras sobre Londres.

Art. 13.

La presente convencion será ratificada y comenzará a rejir un mes despues de canjeadas las ratificaciones, continuando en vigor hasta que una de las partes contrantantes notifique a la otra, con un año de antecipacion, de ponerle término.

Art. 14.

El canje de las ratificaciones se verificará en Santiago a la mayor brevedad posible.

Em fé do que os plenipotenciarios de Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, e de sua excellencia o presidente da Republica do Chile assignarão e sellarão a presente convenção.

Feita na cidade do Rio de Janeiro aos vinte e seis dias do mez de Maio de mil oitocentos e setenta e seis.

(L. S.) Barão de Cotegipe.

(L. S.) G. Blest Gana.

En fé de lo cual, los plenipotenciarios de Su Alteza la Princeza Imperial del Brasil, Regente en nombre del Emperador el Señor D. Pedro II, y de su ecelencia el presidente de la República de Chile firmaron y sellaron la presente convencion.

Hecha en la ciudad de Rio de Janeiro a los veinte y seis dias del mes de Mayo de mil ochocientos setenta y seis años.

(L. S.) Barão de Cotegipe.

(L. S.) G. Blest Gana.

E sendo nos presente a mesma convenção, que fica acima inscrita, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito: promettendo em fé e palavra imperial cumpril-a inviolavelmente e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por Nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo ministro e secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos dez do mez de Junho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e seis, quinquasesimo quinto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) IZABEL, PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Duque de Caxias.

N. 23.

Acta de canje de ratificaciones.

Los infrascritos José Alfonso, ministro de relaciones exteriores de Chile y caballero Juan Duarte da Ponte Ribeiro, encargado de negocios del Imperio del Brasil, reunidos en la sala de recepciones del departamento de relaciones exteriores, con el objeto de proceder al canje de las ratificaciones de la convencion postal ajustada entre ambos paises, firmada en Rio de Janeiro el veintiseis de Maio de mil ochocientos setenta y seis, despues de examinar sus respectivos plenos poderes que encontraron en buena e debida forma, examinaron y confirieron cuidadosamente dichas ratificaciones y efectuaron su canje, declarando en ese acto, de conformidad con sus instrucciones, que la disposicion relativa a los jiros postales y contenida en los articulos 9, 10 y 11 de la referida convencion, solo tendrá ejecucion despues de acuerdo entre las dos administraciones de correos, sometido a la aprobacion de los dos gobiernos y por estos efectivamenta aprobado.

En testimonio de lo cual firmaron y sellaron la presente acta en duplicado, siendo cada uno de estos en los dos idiomas español y portugues, en Santiago de Chile a veinte dias del mes de Agosto del año de Nuestro Señor, mil ochocientos setenta y siete.

(L. S.) J. Alfonso.

Acta da troca das ratificações.

Os abaixo assignados, João Duarte da Ponte Ribeiro, encarregado de negocios do Brazil no Chile, e sua excellencia o Sr. D. José Alfonso, ministro de relações exteriores desta Republica, reunidos na sala de recepções do ministerio de relações exteriores, com o fim de proceder á troca das ratificações da convenção postal, ajustada entre os dous Estados, assignada no Rio de Janeiro aos vinte e seis dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e seis, depois de examinarem os seus respectivos plenos poderes, que encontrarão em boa e devida fórma, examinarão e conferirão cuidadosamente as ditas ratificações, e effeituarão a sua troca, declarando nesse acto, de conformidade com as suas instrucções, que a disposição relativa aos saques postaes e contida nos arts. 9, 10 e 11 da referida convenção, só terá execução depois de acôrdo entre as duas administrações de correios submettido á approvação dos dous governos e por estes effectivamente approvado.

Em testemunho do que assignarão e sellarão o presente termo em duplicata, sendo cada um delles escripto nos dous idiomas portuguez e hespanhol, em Santiago do Chile aos vinte dias do mez de Agosto do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.) João Duarte da Ponte Ribeiro.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA.

Licença a um navio de guerra americano para subir o Amazonas até a foz do Madeira e depois até Santo Antonio neste rio.

N. 24.

Nota da legação americana ao governo imperial.

(TRADUCÇÃO.) Legação dos Estados Unidos. Rio de Janeiro, 6 de Abril de 1878.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipontenciario dos Estados Unidos da America, tem a honra de communicar a S. E. que recebeo informação do seo governo de que o ministro da marinha deseja preparar um navio de guerra proprio para subir o Amazonas até á foz do rio Madeira, levando instrumentos para sondar em beneficio dos interesses commerciaes dos dous paizes, uma vez que o governo imperial do Brazil permitta que se leve a effeito esse trabalho.

O abaixo assignado pede pois respeitosamente a S. E. que leve isto ao conhecimento do governo imperial, e espera que será concedida a licença solicitada pelo ministro da marinha, visto ser fóra de duvida que a empreza ha de promover os interesses commerciaes de ambos os Estados.

O abaixo assignado aproveita a occasião para renovar a S. E. as seguranças da sua distincta consideração.

A. S. E. o Sr. Barão de Villa Bella, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

HENRY WASHINGTON HILLIARD.

N. 25.

Nota do governo imperial á legação americana.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 17 de Abril de 1878.

Accuso o recebimento da nota de 6 do corrente, pela qual o Sr. H. W. Hilliard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados Unidos da America, expressa o desejo de seu governo de mandar um navio de guerra subir o Amazonas até á foz do Madeira para uma exploração em beneficio dos interesses commerciaes dos dous paizes.

Depois de me entender com outro ministerio interessado nesta materia, terei a honra de responder ao Sr. ministro, a quem renovo as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Henry Washington Hilliard.

Barão de Villa Bella.

N. 26.

Nota do governo imperial á legação americana.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 13 de Maio de 1878.

Referindo-me á minha nota de 17 de Abril ultimo, tenho a honra de communicar ao Sr. H. W. Hilliard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados Unidos da America, que ao governo imperial é grato conceder a licença solicitada pelo daquelles Estados para que um de seus navios de guerra possa subir o Amazonas até a foz do Madeira com o fim de proceder a explorações em beneficio dos intereses commerciaes.

Reitero ao Sr. ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Henry Washington Hilliard.

Barão de Villa Bella.

N. 27.

Nota da legação americana ao governo imperial.

(TRADUCÇÃO.) Legação dos Estados Unidos da America. Rio de Janeiro, 30 de Maio de 1878.

Tenho a honra de communicar a S. E. o Sr. Barão de Villa Bella, ministro dos negocios estrangeiros, que, em obediencia ás instrucções do ministro da marinha dos Estados Unidos e de confirmidade com a autorização dada pelo governo imperial do Brazil para que um navio de guerra dos Estados Unidos sonde o Amazonas, o Sr. Remey, commandante do *Enterprise* está proximo a entrar naquelle rio.

Peço pois que se expeção instrucções ás autoridades do Pará, informando-as da decisão do governo imperial, para que facilitem o cumprimento da importante commissão confiada ao commandante Remey.

Peço licença para renovar a S. E. o Sr. Barão de Villa Bella as seguranças da minha alta consideração.

HENRY WASHINGTON HILLIARD.

N. 28.

Nota do governo imperial á legação americana.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 3 de Junho de 1878.

Respondendo á nota de 30 de Maio ultimo, pela qual o Sr. H. W. Hilliard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados Unidos da America, me annuncia a proxima partida do navio de guerra de sua nação *Enterprise* para a sua viagem ás aguas do

rio Amazonas, cumpre-me communicar-lhe que na mesma data de 13 do dito mez, em que tive a honra de dirigir-me ao Sr. Hilliard sobre este assumpto, officiei aos presidentes das provincias do Pará e Amazonas, recommendando-lhes que ás competentes autoridades locaes expedissem ordem de não porem embaraço algum á passagem do dito navio, e ao contrario lhe prestassem os auxilios de que necessitasse.

Achando-se assim prevenidos os desejos ora manifestados na referida nota, aproveito a occasião para reiterar ao Sr. Hilliard as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Henry Washington Hilliard.

Barão de Villa Bella.

PARAGUAY.

Indemnisação de prejuisos de guerra. Addiamento pedido pelo governo paraguayo. Morosidade da commissão mixta. Entrega de apolices. Reclamações julgadas.

N. 29.

Nota do governo paraguayo á legação imperial.

(TRADUCÇÃO.)—Ministerio das relações exteriores, Assumpção 10 de Janeiro de 1877.

Senhor encarregado de negocios.—Tenho a honra de dirigir-me a V. S. para expor-lhe que o governo da Republica tem o intimo desejo de satisfazer os compromissos contrahidos, porém que apezar delle se acharia na impossibilidade material de o fazer pelas precarias circumstancias que põem o paiz em situação financeira embaraçosa; e na supposição de que o governo imperial, a quem V. S. dignamente representa, está animado da melhor vontade para com a Republica, e inteirado da triste realidade do que deixo exposto, consultando os interesses communs, não trepido em pedir em nome do meu governo um accordo que facilite o cumprimento das obrigações contrahidas, sem menoscabo da honra e dignidade dos interessados e com o louvavel fim de estreitar ainda mais os vinculos de amisade e perfeita harmonia que felizmente ligão os dous paizes, e em que o meu governo tem tanto e tão manifesto interesse.

O meu governo espera confiadamente da generosidade do governo imperial que uma das estipulações desse accordo será a concessão do prazo de dez annos para se fazer o serviço das apolices que teem de ser entregues segundo o art. 6.º do tratado definitivo de paz com o Imperio, promettendo fazer quanto esteja ao seu alcance para concluir no prazo mais curto possivel o reconhecimento e liquidação das reclamações sujeitas á commissão mixta. Desta maneira se lhe concederá tempo razoavel, de que não poderá prescindir para que o paiz volte ao estado normal e consiga uma situação financeira mais prospera e folgada que o habilite a

satisfazer os seus compromissos com todo o zelo e regularidade devidos a um governo honrado e moral; ficando entendido que, si antes dos dez annos a Republica se achar em estado de solver os ditos compromissos, não esperará pelo vencimento do prazo para fazel-o.

Confiando que este pedido, feito pelo meu governo, encontrará benevolo acolhimento da parte do governo imperial, com prazer significo a alta consideração e estima com que me assigno.—De V. S. etc.

A S. S. o Sr. Dr. D. Eduardo Callado, encarregado de negocios do Brazil.

BENJAMIN ACEVAL.

N. 30.

Nota da legação imperial ao governo paraguayo.

Legação imperial do Brazil em Assumpção, 11 de Janeiro de 1877.

Senhor ministro.—Tenho presente a nota que V. Ex. fez-me a honra de dirigir hontem, na qual, em nome do seu governo e considerando o estado financeiro desta Republica, pede ao governo imperial algumas concessões que a habilitem a satisfazer a divida proveniente dos prejuizos causados aos particulares durante a guerra. Uma das concessões que o governo de V. Ex. solicita, é o prazo de 10 annos para o pagamento dos juros e da amortização das apolices que se expedirem de conformidade com o art. 6.° do tratado definitivo de paz de 27 de Março de 1872; ficando entendido que, se antes do alludido prazo a Republica achar-se em condições de cumprir seus compromissos, não esperará o vencimento delle. O governo do Paraguay compromette-se a concluir o julgamento de todas as reclamações á cargo da commissão mixta no prazo mais curto que fôr possivel.

Cumpre-me, em resposta, assegurar a V. Ex. que, na proxima opportunidade, levarei o conteúdo da nota de V. Ex. ao conhecimento do governo de Sua Magestade o Imperador, meu Augusto Soberano, abrigando inteira confiança de que a sua decisão será conforme ao espirito de justiça que prepondera nos seus actos e aos benevolos sentimentos de que sempre está animado para com esta Republica.

Digne-se V. Ex. acceitar os reiterados protestos de minha alta estima e especial veneração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Benjamin Aceval, ministro das relações exteriores do Paraguay.

EDUARDO CALLADO.

N. 31.

Nota da legação imperial ao governo paraguayo.

Legação imperial do Brazil em Assumpção, 5 de Abril de 1877.

Senhor ministro.—Tenho a honra de reiterar a V. Ex. a declaração que lhe fiz na minha communicação verbal de 28 do mez proximo preterito, isto é, que recebi ordem do meu governo, para dizer à V. Ex que o accôrdo proposto por V. Ex. na nota que foi servido dirigir-me em 10 de Janeiro do corrente anno, para o pagamento das reclamações por prejuizos de guerra, será tomado em consideração pelo governo imperial logo que se concluir a liquidação de todas as reclamações.

Deixando assim satisfeito o desejo que V. Ex. se dignou manifestar-me na sua nota de hontem, aproveito o ensejo para repetir a V. Ex. a segurança da minha mais alta estima e distincta consideração.

Illm. e Ex. Sr. Dr. D. Benjamin Aceval, ministro das relações exteriores do Paraguay.

EDUARDO CALLADO.

N. 32.

Nota da legação imperial ao governo paraguayo.

Legação imperial do Brazil em Assumpção, 24 de Abril de 1877.

Senhor ministro.—O Sr. João Pereira Silva, juiz brazileiro da commissão mixta incumbida do exame e liquidação das reclamações provenientes de damnos e prejuizos causados ás pessoas e cidadãos do Brazil durante a invasão paraguaya, acaba de communicar-me que

o Sr. D. Domingo A. Ortiz, juiz commissario desta Republica, deixou de comparecer ás sessões da commissão mixta desde o dia 6 do corrente mez.

Rogo a V. Ex. se digne dar as providencias que em seu illustrado criterio julgar mais convenientes para que os trabalhos da precitada commissão não sejão por tal modo delongados por culpa unicamente do juiz paraguayo.

Certo de que V. Ex. se servirá attender a esta minha justa reclamação com a urgencia que demanda o interesse reciproco de nossos paizes, aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e especial veneração.

Illm. e Ex. Sr. Dr. D. Benjamin Aceval, ministro das relações exteriores do Paraguay.

EDUARDO CALLADO.

N. 33.

Nota do governo paraguayo á legação imperial:

(TRADUCÇÃO).—Ministerio das relações exteriores, Assumpção, 28 de Abril de 1877.

Senhor encarregado de negocios.—Tive a honra de receber a sua nota de 24 do corrente, communicando-me que o Sr. D. Domingo A. Ortiz, juiz commissario desta Republica, deixou de comparecer ás sessões da commissão desde o dia 6 deste mez.

De feito, o Sr. Ortiz pedio demissão desse logar, e o governo trata de provel-o com a maior brevidade, não o tendo feito antes pelas circumstancias muito especiaes em que se acha o paiz, e que tem absorvido toda a sua attenção.

Tenho a satisfação de expressar a V. S. os sentimentos da minha distincta consideração e particular estima.

A S. S. o Sr. Dr. D. Eduardo Callado, encarregado de negocios do Brazil.

BENJAMIN ACEVAL.

N. 34.

Nota da legação imperial ao governo paraguayo.

Legação imperial do Brazil em Assumpção, 7 de Junho de 1877.

Senhor ministro.—Já perfizerão dous mezes que os trabalhos da commissão mixta brazileira paraguaya de reclamações por prejuizos de guerra achão-se completamente paralysados.

A causa é sempre a mesma, isto é, a inassistencia do juiz commissario paraguayo ás sessões da commissão.

Solicitando, uma vez mais, de V. Ex. que se digne providenciar para que as disposições dos pactos vigentes entre o Brazil e o Paraguay, relativos a essa materia, sejão cumpridas, aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e particular veneração.

Illm. e Exm. Sr. Dr. D. Benjamin Aceval, ministro das relações exteriores do Paraguay.

EDUARDO CALLADO.

N. 35.

Nota do governo paraguayo á legação imperial.

(TRADUCÇÃO).—Ministerio das relações exteriores, Assumpção, 8 de Junho de 1877.

Senhor encarregado de negocios.—Recibi a sua communicação datada de hontem 7 do corrente, dizendo que os trabalhos da commissão mixta internacional brazileira e paraguaya de reclamações por prejuizos de guerra estão paralysados ha dous mezes por falta de comparecimento do commissario paraguayo.

Como S. S. sabe por communicação deste ministerio, ainda que com alguma demora por causa do triste acontecimento de 12 de Abril e dos seguintes, foi ha muitos dias nomeado o novo juiz commissario D. Agostinho Cañete, o qual tem instrucções do governo para assistir com toda a regularidade ás sessões da commissão; porém á vista do que S. S. me diz pedi novamente ao dito empregado a maior assiduidade, e espero que elle a terá.

E' me grato reiterar a S. S. as seguranças da minha mais distincta consideração e estima.

A S. S. o Sr. Dr. D. Eduardo Callado, encarregado de negocios do Imperio do Brazil.

BENJAMIN ACEVAL.

N. 36.

Nota da legação imperial ao governo paraguayo.

Legação imperial do Brazil em Assumpção, 26 de Setembro de 1877.

Senhor ministro.—De ordem expressa do governo imperial, tenho a honra de chamar a mais seria attenção de V. Ex. para a injustificavel morosidade na liquidação das reclamações por prejuizos de guerra por parte dos juizes commissarios paraguayos.

Ha cerca de cinco annos, Senhor ministro, que a commissão mixta occupa-se deste importante assumpto, e das 793 reclamações submettidas á sua apreciação, apenas teem sido julgadas 73. Restão, portanto, 720 para cuja decisão serão precisos, na mesma proporção, 47 annos e onze mezes.

Não póde escapar ao illustrado criterio do governo da Republica a ingente necessidade que tem e o dever que lhe corre de, em cumprimento do respectivo tratado, adoptar as medidas que julgar mais convenientes para que a precitada liquidação se faça com toda a brevidade. A demora não o exime das obrigações contrahidas por um pacto solemne.

Mais de uma vez tive já occasião, em conferencia, de expôr a V. Ex. as mui justas razões que levão o governo imperial não só a estranhar a procrastinação havida no julgamento das referidas reclamações, como tambem a recommendar com instancia a esta legação o emprego de todos os meios ao seu alcance para fazel-a cessar.

E', pois, neste empenho, senhor ministro, que cumpro o dever de solicitar de V. Ex. a expedição das mais terminantes ordens afim de que os juizes commissarios paraguayos sejão expeditos no desempenho de sua commissão.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha mui distincta consideração.

Illm. e Exm. Sr. D. Juan Antonio Jara, ministro das relações exteriores do Paraguay.

José de Almeida e Vasconcellos.

N. 37.

Nota do governo paraguayo á legação imperial.

(Traducção).—Ministerio das relações exteriores, Assumpção 6 de Outubro de 1877.

Senhor encarregado de negocios.—Em resposta á sua nota de 26 de Setembro ultimo, relativa á morosidade que o governo imperial observa no julgamento das reclamações submettidas á respectiva commissão mixta, devo dizer-lhe por encargo do governo da Republica que elle tem dado sempre aos juizes commissarios paraguayos terminantes ordens para que cumprão os seus deveres de conformidade com as estipulações do tratado firmado com o Brazil em Janeiro de 1872, e sem jamais se apartarem dos verdadeiros principios de equidade e justiça. Essa recommendação, reiterada varias vezes, será por mim renovada para que o governo imperial se persuada de que a lentidão das liquidações confiadas á commissão não póde ser attribuida a tibieza ou descuido do governo.

V. S. esquece que a escassez de homens competentes não tem permittido ao governo preencher com a desejavel promptidão as vagas que tem havido na commissão.

Algumas duvidas nascidas no seio della pela divergencia de opiniões dos dois juizes commissarios e cuja resolução foi reservada a ambos os governos; tambem causarão repetidas vezes notavel entorpecimento ao bom e prompto andamento dos trabalhos da commissão.

Esses factos, que V. S. não póde ignorar, lhe mostrarão que até agora tem sido inevitavel a demora soffrida : espero que para o futuro as liquidações se farão sem nenhuma interrupção.

O governo conta poder nomear na proxima semana o juiz commissario paraguayo que deve substituir o Sr. Cañete, o qual renunciou o seu cargo por ter sido chamado a occupar outro na administração.

Peço a V. S. que se sirva transmittir estes dados ao illustrado governo, que tão dignamente representa nesta Republica, para que elle conheça as verdadeiras causas da demora na liquidação das reclamações apresentadas á commissão mixta.

Aproveito esta opportunidade para ter o prazer de saudar a V. S., reiterando-lhe os protestos da minha particular consideração e apreço.

A S. S. o Sr. Encarregado de negocios do Imperio do Brazil nesta Republica.

JUAN ANTONIO JARA.

N. 38.

Nota do governo paraguayo á legação imperial.

(TRADUCÇÃO).—Ministerio das relações exteriores, Assumpção 8 de Outubro de 1877.

Senhor encarregado de negocios.—Conforme expuz na minha nota anterior, datada de 6 do corrente, por decreto de hoje foi nomeado juiz commissario da commissão mixta paraguayo brasileira o cidadão D. José M. Fretes ; o que tenho a satisfação de communicar a V. S. para os devidos effeitos.

Aproveito esta opportunidade para saudar a V. S. com apreço e consideração.

A S. S. o Sr. Encarregado de negocios do Brazil nesta Republica.

JUAN ANTONIO JARA.

N. 39.

Nota da legação imperial ao governo paraguayo.

Legação do Brazil em Assumpção, 21 de Março de 1878.

Senhor ministro.—O governo imperial á vista da inexplicavel morosidade das decisões nas reclamações por prejuizos de guerra, morosidade devida exclusivamente aos juizes commissarios paraguayos, e no justo empenho de proteger, como lhe cumpre, os interesses dos reclamantes, sujeitos, como se achão, ás aventualidades de uma liquidação remóta, resolveo exigir do governo da Republica o cumprimento do que foi estipulado pelo art. 6.º do respectivo tratado de paz, isto é a immediata entrega das apolices, correspondentes ás reclamações julgadas, e a das outras, á medida que forem sendo sentenciadas.

Ao cumprir o dever e ao ter a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. esta resolução do meu governo, espero, senhor ministro, que o da Republica se servirá providenciar para que a entrega das referidas apolices se faça sem demora.

Aproveito a occasião para renovar a V. Ex. as expressões de minha mais alta consideração.

Illm. e Exm. Sr. D. Juan Antonio Jara, ministro das relações exteriores do Paraguay.

José de Almeida e Vasconcellos.

N. 40.

Nota do governo paraguayo á legação imperial.

(Traducção).—Ministerio das relações exteriores, Assumpção 4 de Abril de 1878.

Senhor encarregado de negocios.—Recebi a sua nota verbal datada de 28 de Março proximo passado, communicando-me ter ordem do seu governo para dizer-me que o accordo proposto na minha nota de 10 de Janeiro do corrente anno será tomado em consideração pelo governo imperial logo que se conclua a liquidação de todas as reclamações.

Como o contendo da citada nota verbal importa uma verdadeira resolução em assumpto tão importante para o meu governo, espero se servirá communicar-m'o por nota assignada a fim de que eu a leve ao conhecimento do Sr. presidente da Republica e se possa tomar decisão a seu respeito.

Aproveito a opportunidade para dar ao Sr. encarregado de negocios a segurança da minha distincta consideração.

A S. S. o Sr. Dr. D. Eduardo Callado encarregado de negocios do Brazil.

BENJAMIN ACEVAL.

N. 41.

Nota do governo paraguayo á legação imperial.

(TRADUCÇÃO).—Ministerio das relações exteriores, Assumpção 16 de Abril de 1878.

Senhor encarregado de negocios.—Recebi opportunamente a nota de 21 de Março proximo passado, em que V. S. se serve participar-me que o governo imperial, á vista da morosidade das decisões nas reclamações por prejuiso de guerra, morosidade exclusivamente devida aos juizes commissarios paraguayos; e no justo empenho de proteger, como lhe cumpre, os interesses dos reclamantes sujeitos ás eventualidades de uma liquidação remota, resolveo exigir do governo da Republica o cumprimento do que se estipulou pelo art. 6.º do respectivo tratado de paz, isto é, a immediata entrega das apolices correspondentes ás reclamações julgadas, e a das outras á medida que forem sendo sentenciadas. Ao cumprir esse dever e ao ter a honra de trazer ao meu conhecimento essa resolução do seu governo, V. S. espera que o da Republica se servirá providenciar para que a entrega das referidas apolices seja feita sem demora.

As occuppações, que pesavão sobre este ministerio quando V. S. me passou essa nota, não me permitirão responder-lhe immediatamente; mas hoje que, depois de dar ao honrado congresso conta dos trabalhos da pasta a meo cargo, voltei ás condições normaes do serviço cabe-me a honra de o fazer por especial encargo do meu governo.

Só ha que considerar na sua nota dois pontos, que teem relação inseparavel, por que um é causa e o outro seu effeito immediato.

Desde que se póde destruir a causa e provar que nasce de uma apreciação erronea, desapparece completamente e por conseguinte torna-se ociosa toda a discussão sobre a ligitimidade de seus effeitos, isto é, das consequencias que della se fazem dirivar.

V. S. diz que o governo imperial exige a entrega das apolices á vista da morosidade com que se dicidem as reclamações submettidas ao julgamento da respectiva commissão.

Sem essa morosidade, pois, as apolices, segundo se deduz, não serião reclamadas senão depois que a commissão tivesse concluido todos os seus trabalhos.

Não terei que fazer grandes esforços para impugnar essa morosidade: bastar-me-ha appellar para o leal testemunho de V. S. que não poderá negar que tal imputação é dirigida ao governo da Republica exactamente no momento em que a referida commissão procede com mais actividade do que em qualquer dos annos anteriores.

Julgo escusado mencionar algarismos nesta nota, porque V. S., que está em contacto com o Sr. juiz commissario brazileiro, não póde ignorar que nestes ultimos mezes a commissão tem julgado muitas reclamações.

Conhecendo a rectidão do governo imperial e os sentimentos de benevolencia que sempre tem nutrido para com o da Republica, não duvido crer que ao formular a exigencia por V. S. transmittida não possuia elle os ultimos dados relativos á marcha da commissão mixta paraguayo brazileira. Isto me firma na opinião de que, si V. S., que é testemunha presencial dessa marcha, se dignar de informar ao seu governo que a commissão resolve as reclamações com a possivel brevidade, elle deixará sem effeito aquella exigencia, convencido de que não tem razão de ser uma vez que se prova ter desapparecido a causa que lhe servio de fundamento.

Supplico pois a V. S. que, procedendo com a sua habitual imparcialidade, communique ao seu illustrado governo o actual estado de coisas relativas á commissão mixta, com o que V. S. prestará um verdadeiro serviço a ambos os paizes, mostrando o que ha de certo na morosidade que se nos attribue.

Deixando assim respondida a sua nota de 24 de Março, cabe-me ainda uma vez a honra de renovar a V. S. os protestos da minha alta consideração e do meo pessoal apreço.

A S. S. o Sr. encarregado de negocios do Imperio do Brazil.

JUAN ANTONIO JARA.

N. 42.

Nota da legação imperial ao governo paraguayo.

Legação do Brazil em Assumpção, 17 de Abril de 1878.

Senhor ministro.—Tenho presente a nota, com que V. Ex. honrou-me hontem, em resposta á desta legação de 24 do mez ultimo, pela qual, de ordem expressa do governo imperial, exige do governo da Republica a immediata entrega das apolices correspondentes ás reclamações julgadas por prejuizos de guerra, e a das que forem sendo sentenciadas.

Depois de muitas considerações, nas quaes me abstenho de acompanhal-o, observa V. Ex. que semelhante resolução do governo imperial é devida a ignorar elle o andamento, que tem tido ultimanente os trabalhos da respectiva commissão mixta.

Respondendo a este topico da nota de V. Ex., cumpre-me declarar-lhe que esta legação jamais deixou de informar ao governo imperial, *minuciosa e opportunamente*, de tudo quanto diz respeito a este tão importante assumpto. Si o não tivesse feito, teria faltado ao cumprimento dos seus deveres.

Dada esta explicação, só me resta Sr. ministro, observar a V. Ex. que, para meo ulterior procedimento, necessito que V. Ex. se sirva declarar-me simplesmente si o governo da Republica está ou não resolvido a fazer a immediata entrega das precitadas apolices.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha distinta consideração.

Illm. e Exm. Sr. D. Juan Antonio Jara, ministro das relações exteriores do Paraguay.

José de Almeida e Vasconcellos.

N. 43.

Nota do governo paraguayo á legação imperial.

(Traducção) — Ministerio das relações exteriores. Assumpção de 26 de Abril de 1878.

Senhor encarregado de negocios. — Tendo levado a sua nota de 17 do corrente ao conhecimento do governo, fui por este incumbido de responder-lhe.

Em Agosto de 1876 exigio o governo imperial pela primeira vez as apolices correspondentes aos processos liquidados pela commissão mixta paraguayo brazileira, creada pelo tratado de paz de 1872 para resolver as reclamações por prejuizos causados as pessoas e cidadãos brazileiros durante a guerra que o Paraguay sustentou contra as tres nações alliadas.

No mez de Março proximo passado foi promovida pela segunda vez a mesma reclamação.

Em 1876 foi causa da exigencia o convenio firmado com os credores inglezes, o qual, longe de excluir os demais credores, foi ao contrario negociado na esperança de que os seus resultados permittissem ao governo, em prazo relativamente proximo, fazer frente a todos os compromissos que pezavão sobre o Estado.

Agora se invoca a morosidade da commissão mixta, cujo procedimento parece lento ao governo de V. S.

A primeira causa desappareceo pelo rompimento daquelle convenio. A segunda tambem cessou, visto funccionar hoje a referida commissão com a possivel actividade.

Assim eliminados os dois motivos que originarão a exigencia das apolices, pensou o governo da Republica que ficaria ella sem effeito, por quanto, si o governo imperial tivesse tido em mente pedir as apolices por taes motivos ou sem elles, haveria formulado a sua reclamação baseando-se unicamente nas estipulações do respectivo tratado, sem buscar justificação em factos posteriores e secundarios.

Mas a ultima nota de V. S. veio de improviso dissipar o erro, patenteando que não foi o convenio de Londres nem a procrastinação do julgamento das reclamações apresentadas á commissão mixta que, como causa principal, indusirão o governo imperial a exigir a immediata entrega das apolices.

Desde que por essa nota se insiste em pedir a entrega não obstante a declaração feita por este ministerio de ter desapparecido a razão invocada pelo governo de V. S., claro fica que o unico direito, em virtude do qual se póde hoje sustentar tal exigencia, é o que se deriva do art. 6.º do tratado de paz firmado com o Brazil em 9 de Janeiro de 1872.

Julguei necessario entrar nestas considerações para que V. S. conheça o espirito que dictou a minha ultima nota sobre esta materia, e a não considere como evasiva calculada. Si eu então soubesse que a morosidade dos tarbalhos da commissão só era aduzida como causa accidental, sendo a real e verdadeira a obrigação contrahida pelo Paraguay no mencionado tratado, teria prescindido das explicações que dei, dizendo logo a V. S. si o governo estava, ou não, resolvido a fazer a immediata entrega das apolices.

Hoje porém que, como deixo dito, o governo da Republica comprehende pela ultimo nota de V. S. que o governo imperial exige absolutamente aquella entrega, vou dar a V. S. uma resposta tão cathegorica como pede.

Depois da cruenta guerra que reduzio o Paraguay a ruinas, pondo por um momento em duvida a possibilidade de sua reorganisação como entidade politica, foi elle solicitado pelas potencias vencedoras a celebrar tratados que regulassem as suas reciprocas relações.

Avido de paz, não vacillou o Paraguay em consolidar os seus vinculos de amizade com os que na vespera das negociações ainda erão seus inimigos, e que mesmo no decurso dellas occupavão militarmente o seu territorio.

Isto era natural, não só attento o aniquilamento das forças depois de uma luta desigual, cujo triumpho a alliança já tinha alcançado, mas tambem porque o Paraguay via verdadeira conveniencia em viver em boa harmonia com as nações vizinhas, de cuja vontade collectiva dependião indubitavelmente os seus destinos.

Iniciarão-se as negociações, proseguirão e terminarão debaixo dessas idéas de paz que induzirão o paiz a sacrificar tudo para conseguil-a; e, preenchidas as formalidades do estylo, acceitarão os altos poderes da nação o tratado de paz de Janeiro de 1872, que foi ratificado no Rio de Janeiro em 23 de Março do mesmo anno, tornando-se lei do Estado.

As clausulas desse tratado erão impraticaveis quanto ao pagamento das dividas nelle reconhecidas. O economista menos habil, que lançasse os olhos para o montão de ruinas que cobria nossas povoações e campos, comprehenderia sem esforço que era fóra de todo calculo racional suppor que em tão breve prazo pudesse o paiz habilitar-se para satisfazer a millesima parte de suas dividas.

O resultado contrario, si por ventura o conseguissemos, seria um prodigio, um phenomeno digno de ser estudado pela sciencia.

O Paraguay estava persuadido desta verdade quando firmou os tratados: tinha con-

sciencia de que aceitava solemnemente um pacto que lhe seria impossivel cumprir no prazo peremptorio que se lhe marcava.

Essa convicção deveria retrahil-o de contrahir tão pesado compromisso, e sem duvida elle assim o teria feito se pudesse advinhar então que se lhe exigiria o cumprimento ao pé da letra.

O Paraguay não firmou aquelle pacto para conseguir a todo trance um tratado que fizesse cessar o seu estado de guerra com o Brazil; não o firmou para evitar as difficuldades do momento, entregando ao acaso a solução das que ficavão visivelmente encarnadas nas clausulas relativas á divida reconhecida: fel-o confiado na benevolencia e generosidade dos alliados, que repetidas vezes testemunharão por actos publicos e solemnes o verdadeiro interesse que lhe causavão as desgraças do Paraguay, protestando a mais louvavel disposição para ajudal-o a sahir da sua decadencia e prostração.

O Paraguay firmou aquelle ajuste porque como vencido reconhecia em principio os direitos do vencedor, porém jamais acreditou seriamente que tivesse de fazel-o effectivo nos extrictos termos estipulados.

O Paraguay firmou aqelle ajuste na persuasão de que teria de compril-o, mas sempre julgou que se prescindiria do prazo marcado para conceder-lhe outro que lhe permittisse accumular gradualmente uma somma de riqueza publica sufficiente para indemnizar as despezas, damnos e prejuizos reconhecidos pelos tratados.

E essa convicção não devia ser considerada ephemera nem infundada, visto ser alimentada, como observei, não só pelos benevolos sentimentos manifestados pela alliança, mas tambem pelo facto de terem os homens de Estado do Brazil, cuja illustração é notoria, introduzido no tratado clausulas que sabião não poderem ser compridas pelo Paraguay, ainda quando, não soffrendo revéz algum, tivesse caminhado de então até hoje em progressão ascendente, pois não ha na historia exemplo de povo empobrecido como o nosso, que tenha podido transformar-se radicalmente no curto lapso de cinco ou seis annos.

Desde que se iniciarão os trabalhos preliminares do tratado fez o Paraguay ouvir os seus lamentos, por comprehender que aceitava compromissos superiores ás suas debeis forças. Assim se vê nos protocollos das conferencias celebradas nos dias 4, 5 e 7 de Janeiro de 1872, nas quaes o negociador paraguayo expoz ao Sr. Barão de Cotegipe que seria impossivel ao paiz supportar o peso de uma divida da qual nem os juros poderia pagar, visto haverem desapparecido completamente a industria, as rendas e a povoação da Republica.

A impossibilidade, então sincera e simplesmente allegada, foi prognostico de fatal certeza porque chegou o dia de começar a cumprir aquelles compromissos, e o Paraguay se vê privado de elementos para isso.

O governo da Republica, Sr. Encarregado de negocios, conscio dos seus altos deveres e tendo por norma delles a fiel execução dos compromissos contrahidos pelo Estado, sente ter

de fazer esta declaração, mas é forçoso que a faça em consequencia de suas criticas circumstancias, para que, sciente dellas, o governo do Brazil e das outras potencias alliadas as tomem em consideração e procedão como entenderem conveniente.

O Paraguay respeita a fé publica empenhada em seus tratados, reconhece seus compromissos e tem a melhor vontade de os cumprir.

Não intenta violar a lei, nem illudir a sua responsabilidade; aceita-a pelo contrario, porém declara-se no mesmo tempo impotente para satisfazer por ora as dividas reconhecidas.

Essa impossibilidade não exige demonstração, porque é notoria; V. S. sabe perfeitamente que as nossas rendas mui rara vez chegão a cobrir o orçamento ordinario da nação, o qual monta apenas a vinte e dois mil pezos fortes por mez, e que o povo não está em condições de supportar augmento de impostos.

Si como nação independente nos é permittido dispor do estrictamente necessario para sustentar uma autoridade que administre os interesses publicos, fallando absolutamente posso affirmar que neste momento o paiz nada póde pagar por conta das mencionadas dividas, porque a sua exigua receita é absorvida pelas despezas da administração.

Estas difficuldades, inteiramente invenciveis, impõem ao governo da Republica o penoso dever de responder a V. S. que apezar da sua boa vontade por ora lhe é impossivel entregar as apolices que V. S. exige em nome do seu governo.

Com ou sem apolices está a divida solemnemente reconhecida pelo Estado; com ellas ou sem ellas correm legalmente os juros estipulados; mas, entregando-as, ficariamos obrigados a amortizar effectivamente a sua importancia na proporção annual de um por cento, e a pagar juros de 6 %, o que não poderemos fazer em quanto não melhorarem as nossas condições financeiras.

Os direitos que o Imperio do Brazil invoca poderão em breve ser invocados pela Republica Argentina, porque, tendo expirado o prazo da recepção, já a respectiva commissão mixta se occupa da liquidação e reconhecimento das reclamações submettidas á sua decisão, o que agravará a estreiteza da nossa critica situação.

O governo da Republica comprehende que esta resolução, adoptada com pleno conhecimento de causa, é grave á vista dos solemnes compromissos contrahidos nos tractados; chegou porém o momento supremo de apresentar as coisas como são, despidas de todo ouropel e ornato, para que o governo imperial as contemple na sua esqualida nudez.

Resumindo pois em breves palavras o espirito da presente nota, direi a V. S. que o governo quér decididamente, mas não póde proceder á immediata entrega das apolices, como V. S. solicita em nome do seo governo, por lhe ser impossivel attender devidamente ao serviço da divida como se acha estipulado no art. 6.° do tratado de paz; e que, com

quanto esteja persuadido de que é seo dever entregar as apolices, só lhe resta a esperança de que o governo do Brazil, levando em conta as antecedentes considerações, se servirá com a sua costumada generosidade adiar a sua exigencia para epocha mais remota, pois que a sua insistencia não poderia ser attendida neste momento, apezar da nossa boa fé e dos nossos melhores desejos, por haver hoje impossibilidade material insuperavel para o exacto comprimento do art. 6.° do mencionado tratado.

Deixando assim respondida a sua precitada nota de 17 do corrente, cabe-me a honra de reiterar mais uma vez a V. S. os sinceros protestos da minha mais alta e distincta consideração.

A S. S. o Sr. encarregado de negocios do imperio do Brazil.

JUAN ANTONIO JARA.

N. 44.

Nota da legação imperial ao governo paraguayo.

Legação do Brazil em Assumpção, 27 de Abril de 1878.

Senhor ministro.—Tenho presente a nota, que V. Ex. se servio passar-me hontem, em resposta á que lhe dirigi a 17 do corrente, relativamente á immediata entrega das apolices, correspondentes ás reclamações julgadas por prejuizos de guerra e a das que forem sendo sentenciadas, entrega á que o governo da Republica se obrigou, para com o do Imperio, por meio de um pacto solemne, que não pode ser violado, sem quebra das bôas relações existentes entre os dous paizes, as quaes tanto me tenho esforçado por manter no pé da mais perfeita cordialidade.

Sinto, pois, profundamente, senhor ministro, que o governo de V. Ex., estribando-se em considerações, que não me compete apreciar, se negue formalmente a fazer a referida entrega, porquanto, no desempenho da missão que me foi confiada, sou obrigado a protestar solemnemente, como ora protesto, contra a falta de cumprimento, por parte do governo da Republi-

ca, da clausula 6.ª do respectivo tratado definitivo de paz, de 26 de Março de 1872, deixando ao mesmo governo inteira responsabilidade das consequencias, que possão surgir desse seo acto.

Queira V. Ex. acceitar as reiteradas expressões de minha mais distincta consideração.

Illm. e Exm. Sr. D. Juan Antonio Jara, ministro das relações exteriores do Paraguay.

José de Almeida e Vasconcellos.

N. 45.

Nota do governo paraguayo á legação imperial.

(Traducção).—Ministerio das relações exteriores, Assumpção, 27 de Abril de 1878.

Senhor encarregado de negocios.—Cumpro o dever de accusar a recepção da sua nota de hoje, protestando contra o governo da Republica pela falta de cumprimento do art. 6.º do tratado de paz com o Brazil de 26 de março de 1872.

O governo da Republica, sincero na sua manifestação de hontem, aguarda tranquillo a decisão do governo de V. S., porque, seja ella qual fôr, está persuadido de ter cumprido o seu dever com franqueza e lealdade.

Desde que V. S. declara na sua precitada nota não lhe competir a apreciação das considerações feitas na que motivou o seu protesto, julgo ocioso apresentar novas explicações, e para fazel-o esperarei que o governo imperial resolva esta emergencia.

Só me resta dizer a V. S. que o governo da Republica não teme que, por causa do assumpto que nos occupa, sejão interrompidas as suas boas relações com o Imperio, de cuja amizade não lhe é possivel duvidar. A falta de cumprimento do citado artigo não constitue violação, como V. S. parece suppor, por quanto o Paraguay recusa-se a entregar as apolices obrigado pela força de circumstancias de tão publica notoriedade, que persuadirão o governo imperial de que o da Republica procedeo impellido por uma necessidade suprema, que actualmente é impossivel vencer.

Renovo ainda uma vez a V. S. as seguranças da minha alta consideração.

A S. S. o Sr. Engarregado de negocios do Imperio do Brazil.

Juan Antonio Jara.

N. 46.

Nota da legação imperial ao governo paraguayo.

Legação do Brazil em Assumpção, 26 de Junho de 1878.

Senhor ministro.—Levei ao conhecimento do governo imperial a nota, que V. Ex. me dirigio em 26 de Abril proximo passado, e recebi ordem para fazer-lhe, em resposta, a seguinte communicação.

O governo paraguayo reconhece a obrigação de entregar as apolices destinadas á indemnisação dos prejuizos soffridos por particulares durante a guerra; mas diz que por ora não lhe é possivel cumpril-a, porque, se o fizer, terá de pagar juros e amortisar capital, e para isso faltão inteiramente os meios á Republica.

Esta razão não procede. A obrigação, cujo cumprimento o governo paraguayo quer adiar, não resulta da entrega das apolices, e sim das sentenças proferidas pela commissão mixta, que marcão definitivamente as quantias devidas aos reclamantes. As apolices não são mais do que titulos, que acreditão os seus portadores para as transacções que queirão fazer no mercado, e para o recebimento dos juros e do capital do modo que está estipulado.

E' evidente que, com uma renda mensal de vinte e dous mil patacões, o Paraguay não póde cumprir o que prometteo. Os reclamantes, que bem o sabem, teem de resignar-se á sua sorte, aguardando que melhorem os recursos do paiz, e o governo imperial de certo não obrigará o da Republica a fazer o que não está em suas mãos. Esta impossibilidade, porém, não se entende á entrega das apolices, que é acto praticavel. A recusa, que motiva a presente nota, seria portanto, uma violação voluntaria e inexplicavel do tratado de 1872.

O governo imperial não acceita discussão sobre os motivos que teve para suspender duas vezes a exigencia de que se trata, porque esses motivos só dependerão da sua apreciação; e, limitando-se ao essencial, encarrega-me de declarar a V. Ex. que, se contra o que é de esperar, o governo paraguayo insistir na sua recusa, elle dará a cada reclamante cópia authentica da sua sentença para os fins convenientes.

Tenho a honra de renovar a V. Ex. as seguranças de minha mais distincta consideração.

Illm. Exm. Sr. D. Juan Antonio Jara, ministro das relações exteriores do Paraguay.

José de Almeida e Vasconcellos.

N. 47.

Nota do governo paraguayo á legação imperial.

(TRADUCÇÃO.) — Ministerio das relações exteriores. Assumpção em 28 de Junho de 1878.

Senhor encarregado de negocios.—O governo da Republica inteirou-se com satisfação da sua nota de 26 do corrente mez, e encarregou-me de responder-lhe.

A negativa deste governo relativa á entrega das apolices não era absoluta, como claramente se vê da minha nota anterior; foi formulada quanto ao pagamento, porque o paiz não se acha em condição de o fazer.

Hoje que o governo do Brazil nos assegura que emquanto durar a nossa penosa situação financeira não exigirá o pagamento das apolices, desapparece a unica difficuldade que motivou aquella negativa; e o governo do Paraguay já não poderia demorar a entrega de taes documentos sem chamar sobre si uma censura merecida, porque a impossibilidade de cumprir o tratado de paz no que respeita á divida não está na entrega das apolices, mas no pagamento dos seus juros e na sua amortisação.

Nesta intelligencia, e coherente com o seu proposito de satisfazer todos os compromissos contrahidos pela nação, nas clausulas actualmente praticaveis, está o governo disposto a entregar as apolices correspondentes ás reclamações julgadas e reconhecidas, e ás que o forem sendo pela commissão mixta paraguayo brazileira.

Deixando assim respondida a sua precitada nota, tenho a honra de reiterar mais uma vez a V. S. os protestos da minha distincta consideração

A S. S. o Sr. Encarregado de negocios do Imperio do Brazil.

JUAN ANTONIO JARA.

N. 48.

Mappa das reclamações liquidadas pela commissão mixta brasileira-paraguaya em virtude do tratado de 9 de Janeiro de 1872 e julgadas desde 28 de Fevereiro até 31 de Agosto de 1878.

Numero das reclamações.	Numero das sentenças.	Nomes dos reclamantes.	Nacionalidades.	Residencias.	Quantias reclamadas.	Quantias julgadas.	Juros até a data das sentenças.	Total em réis.	Total em pezos fortes.	Juizes commissarios. Brasileiros.	Juizes commissarios. Paraguayos.
54	53	Epifanio Lopes Falcão		S. Borja	5:900$000	3:000$000	2:100$000	5:100$000	2.530,00		
51	54	Francisco Bergallo	Italiano	Uruguayana	8:318$000	4:000$000	2:800$000	6:800$000	3.100,00		
63	55	Zacarias Antonio dos Santos	Portuguez	»	17:200$000	8:000$000	5:610$000	13:610$000	6.820,00		
46	56	Major Joaquim da Gama Lobo d'Eça		Corumbá	6:000$000	3:000$000	2:113$000	5:113$000	2.537,00		
6	57	João Kuns	Prussiano	Miranda	16:821$000	8:000$000	5:610$000	13:610$000	6.820,00		
49	58	Nicanor Nolasco Rodrigues Paz		Uruguayana	8:000$000	4:000$000	2:820$000	6:820$000	3.410,00		
44	59	Tenente coronel Antonio Antunes Galvão		Cuyabá	8:043$821	8:000$000	5:610$000	13:610$000	6.820,00	João Pereira Silva.	Domingos Antonio Ortiz.
70	60	Mathias Schmidt	Prussiano	S. Borja	14:900$000	7:000$000	4:933$000	11:933$000	5.967,00		
34	61	Angelo de Souza Rocha		»	8:510$000	4:000$000	2:820$000	6:820$000	3.410,00		
37	62	Joaquim Pedro Barboza		Itaquí	8:702$912	2:000$000	1:110$000	3:110$000	1.703,00		
34	63	Maria Manoela da Fonseca		»	10:038$000	4:000$000	2:820$000	6:820$000	3.410,00		
38	64	Filandro de Souza Caldas		»	10:186$000	4:000$000	2:810$000	6:810$000	3.420,00		
61	65	Gabriel Luiz Ramos Vianna	Portuguez	»	13:087$071	6:000$000	4:260$000	10:260$000	5.130,00		
197	66	Martim Guilherme	Francez	Cuyabá	15:534$970	10:177$570	7:378$730	17:536$300	8.778,15		
44	67	João da Costa Teixeira		Corumbá	23:070$000	15:000$000	10:876$000	25:875$000	12.937,50		
41	68	Laurindo Antonio Vaz		S. Borja	26:280$610	14:000$000	10:150$000	24:150$000	12.075,00		
433	69	Antonio Joaquim da Rocha		Corumbá	180:230$000	50:000$000	36:500$000	86:500$000	43.250,00		
20	70	Tenente coronel Domingos Corrêa		Itaquí	11:520$000	8:000$000	5:810$000	13:810$000	6.920,00		
39	71	Estevão Gallino	Italiano	S. Borja	17:077$675	10:000$000	7:300$000	17:300$000	8.650,00	João Pereira Silva.	Agustin Cañete.
13	72	Tenente Belizario Lopes da Silva		Itaquí	13:190$000	8:000$000	5:880$000	13:880$000	6.910,00		
12	73	Tenente coronel José Joaquim d'Assumpção		»	26:080$000	14:000$000	10:290$000	24:290$000	12.145,00		
21	74	Manoel Moreira		»	28:820$360	5:000$000	3:675$000	8:675$000	4.337,00		
27	75	Vigario José Cortelano de Souza Passos		»	13:910$000	8:000$000	5:920$000	13:920$000	6.960,00		
36	76	Manoel José de Souza		»	12:520$000	7:000$000	5:180$000	12:180$000	5.220,00		
28	77	Victorino Antonio de Camargo		»	16:231$000	6:000$000	4:410$000	10:410$000	6.090,00	João Pereira Silva.	José Maria Freies.
121	78	D. Maria Candida de Paiva Dias		Miranda	6:280$000	4:600$000	3:401$000	8:401$000	4.006,00		
60	79	Santiago Peluffo	Italiano	Uruguayana	19:832$500	9:500$000	7:077$500	16:077$500	8.288,00		

Numero das reclamações.	Numero das sentenças.	NOMES DOS RECLAMANTES.	NACIONALIDADES.	RESIDENCIAS.	QUANTIAS RECLAMADAS.	QUANTIAS JULGADAS.	JUROS ATÉ A DATA DAS SENTENÇAS.	TOTAL EM RÉIS.	TOTAL EM PEZOS FORTES.	JUIZES COMMISSARIOS BRAZILEIROS.	JUIZES COMMISSARIOS PARAGUAYOS.
68	80	José de Oliveira do Monte	Portuguez	Itaqui	21:032$085	12:000$000	8.910$000	20:910$000	10.470,00	João Pereira Silva.	José Maria Fretes.
69	81	Galrel & Souza	Hespanhóes	Uruguayana	20:914$810	13:000$000	9:685$000	22:685$000	11.342,50		
70	82	Serapio de Ibiola	»	»	16:421$025	6:000$000	4:470$000	10:470$000	5.235,00		
8	83	Dr. Luiz da Fonseca de Moraes Galvão	...	Corumbá	80:314$000	50:000$000	37:250$000	87:250$000	43.625,00		
88	84	Bernardo da Silva Moura	Portuguez	S. Borja	80:610$000	31:000$000	23:500$000	59:500$000	29.750,00		
85	85	Tenente-Coronel José da Luz Cunha Junior	...	Itaqui	32:600$000	10:000$000	7:300$000	17:300$000	8.730,00		
42	86	Capitão José Francisco Fialho	...	Miranda	281:680$000	285.080$000	213:133$000	498:013$000	249.007,50		
43	87	Capitão Jacintho Pompeu de Camargo	...	Corumbá	110:000$000	88:000$000	66:000$000	154:000$000	77.000,00		
4	88	Ladislão Marcondes de Oliveira Campos e seu sogro João Ferreira Ribeiro	Brazileiros	Villa de Miranda	194:118$000	155:000$000	117:025$000	272:025$000	136.012,50		
29	89	Alferes Gentil Augusto de Arruda Fialho	»	»	119:331$536	50:000$000	37:750$000	87:750$000	43.875,00		
30	90	Tenente-Coronel Leopoldino Lino de Faria	»	»	481:873$600	73:000$000	58:625$000	131:625$000	63.812,50		
33	91	Barão de Poconé	»	Corumbá	130:000$000	61:000$000	43:300$000	103:300$000	51.650,00		
16	92	Major José Gaetano Metello	»	»	207:087$860	85:000$000	64:170$000	149:175$000	74.587,50		
81	93	Pedro José Mendes	»	S. Borja	70:040$200	40:000$000	30:200$000	70:200$000	35.100,00		
80	94	Antonio Telles da Silva Guimarães	Portuguez	»	59:034$979	24:000$000	18:120$000	42:120$000	21.060,00		
66	95	Innocencio Gomes	»	Itaqui	9:273$100	6:000$000	3:775$000	8:775$000	4.387,50		
81	96	Antonio Francisco de Macedo	»	»	76:030$966	30:000$000	22:800$000	52:800$000	26.400,00		
79	97	Domingos Barlleri & Irmãos	Italianos	Uruguayana	44:071$200	20.000$000	15:200$000	35:200$000	17.600,00		
33	98	José Luiz Cardoso de Salles	Brazileiro	»	43:716$200	20:000$000	15:200$000	35:200$000	17.600,00		
33	99	Gabriel Coutinho Camello	»	Itaqui	38:494$000	18:000$000	13:680$000	31:680$000	15.840,00		
42	100	João de Arruda Cunha	»	Corumbá	16:000$000	30:000$000	22:800$000	52:800$000	26.400,00		
72	101	Tenente Francisco de Paula Vaz	...	S. Borja	43:570$018	16:000$000	12:160$000	28:160$000	14.080,00		
100	102	Julio Justo Amardhell	Francez	Corumbá	109:012$200	50:000$000	38:000$000	88:000$000	44.000,00		
71	103	Major Vasco José Guimarães	...	S. Borja	36:031$282	16:000$000	12:160$000	28:160$000	14.080,00		
73	104	Manoel Martins Coimbra	...	»	31:032$140	9:200$000	7:018$000	16:258$000	8.119,00		
88	105	Gustavo José de Oliveira	...	»	30:138$000	9:000$000	6:885$000	15:885$000	7.942,50		
1	106	Antonio Martins Lage, (successor de José Antonio Soares	Brazileiro	Rio de Janeiro	748:100$613	300:000$000	229:500$000	529:500$000	264.750,00		
74	107	Vicente Luiz Braga	»	S. Borja	29:742$380	10:000$000	7:630$000	17:630$000	8.823,00		
23	108	José Innocencio de Moraes Dutra	...	»	23:720$427	8:000$000	6:160$000	14:160$000	7.080,00		
70	109	Bartholomeu Rezende de Moura	...	»	22:927$016	7:000$000	5:390$000	12:390$000	6.195,00		
90	110	Francisco Antonio da Silva	...	»	43:401$186	15:000$000	11:550$000	26:550$000	13.275,00		
91	111	Joaquim de Souza Rocha	...	»	29:626$040	9:000$000	6:930$000	15:930$000	7.965,00		
94	112	Francisco da Silva Lago	...	»	98:487$010	9:000$000	6:930$000	15:930$000	7.965,00		
99	113	Jacintho de Souza Rocha	...	»	23:103$800	8:000$000	6.160$000	14:160$000	7.080,00		
77	114	Joaquim Luiz Braga	...	»	13:330$426	5:000$000	3:850$000	8:850$000	4.425,00		

— 92 —

Numero das reclamações.	Numero das sentenças.	NOMES DOS RECLAMANTES.	NACIONALIDADES.	RESIDENCIAS.	QUANTIAS RECLAMADAS.	QUANTIAS JULGADAS.	JUROS ATÉ A DATA DAS SENTENÇAS.	TOTAL EM RÉIS.	TOTAL EM PEZOS FORTES.	JUIZES COMMISSARIOS BRAZILEIROS.	JUIZES COMMISSARIOS PARAGUAYOS.
81	115	José Guedes Luiz	...	S. Borja	13:678$160	5.000$000	3:850$000	8:850$000	4.425,00	João Pereira Silva.	José Maria Fretes.
80	116	João Machado de Almeida	...	»	18:904$800	7:000$000	5:160$000	12:160$000	6.080,00		
309	117	Dª Damazia Malveiro da Motta	...	»	31:148$700	20:000$000	15:400$000	35:400$000	17.700,00		
300	117	José Fernandes Braga Junior	...	»	27:828$100	16:000$000	12:160$000	28:160$000	14.080,00		
308	118	D. Clarinda Malveiro de Camargo	...	»	11:164$600	6:000$000	4:620$000	10:620$000	5.310,00		
78	119	Antonio José Jacintho	...	»	12:530$105	4:000$000	3:100$000	7:100$000	3.550,00		
87	120	José dos Santos Rebello	...	»	22:708$120	7:000$000	5:425$000	12:425$000	6.212,50		
89	121	Boaventura Soares da Silva	...	»	19:035$100	6:000$000	4:650$000	10:650$000	5.325,00		
91	122	Francisco José Dias	...	»	18:273$010	5:000$000	3:875$000	8:875$000	4.437,50		
97	123	José Fernandes de Mattos	...	»	15:037$818	4:000$000	3:100$000	7:100$000	3.550,00		
96	124	Mariano de Souza Nunes	...	»	17:988$720	5:000$000	3:875$000	8:875$000	4.437,50		
97	125	Manoel Coelho de Souza	...	»	16:321$732	5:000$000	3:875$000	8:875$000	4.437,50		
98	126	Florencio Lopes Falcão	...	»	18:914$000	6:000$000	4:650$000	10:650$000	5.325,00		
63	127	Manoel Iberlucea	Hespanhol	Itaqui	31:098$709	12:000$000	9:300$000	21:300$000	10.650,00		
100	128	D. Maria de Figueiredo Cheques	...	»	17:122$120	5:000$000	3:875$000	8:875$000	4.437,50		
82	129	Maximo Garaby	Argentino	»	33:314$128	10:000$000	7:750$000	17:750$000	8.875,00		
91	130	Antonio Brandão Terras	Portuguez	»	37:106$010	12:000$000	9:300$000	21:300$000	10.650,00		
69	131	João Etcheverry	Francez	Uruguayana	8:200$000	4:000$000	3:100$000	7:100$000	3.550,00		
169	132	Balduino José Ferreira de Aguiar	Brazileiro	Corumbá	6:906$000	2:000$000	1:580,000	3:580$000	1.790,00		
610 492	133	Luiz da Costa Leite Falcão	...	Miranda	23:170$578	12:000$000	9:360$000	21:360$000	10.680,00		
65	134	D. Magdalena Casal de Mora	Hespanhola	Itaqui	50:922$870	20:000$000	15:600$000	35:600$000	17.800,00		
67	135	Ballesteros & Irmãos	Orientaes	Uruguayana	34:710$011	16:000$000	12:480$000	28:480$000	14.240,00		
421	136	D. Mariana Rosa Gaudie Ley	...	Corumbá	8:911$500	6:000$000	4:680$000	10:680$000	5.340,00		
128	137	D. Anna Joaquina de S. José Barreto e D. Maria Brazilina Pires Barreto	...	»	55:244$030	18:000$000	14,040$000	32:040$000	16.020,00		
69	138	Thimoteo Ballesteros	Oriental	Uruguayana	58:709$700	30:000$000	23:400$000	53:400$000	26.700,00		
473	139	D. Maria Simplicia da Silva	...	Corumbá	59:760$700	16:000$000	12:480$000	28:480$000	14.240,00		
491	140	D. Custodia de Arruda e Oliveira	...	»	39:002$100	13:000$000	10:140$000	23:140$000	11.570,00		
513	141	D. Eugenia Maria de Souza	...	»	11:070$771	3:000$000	2:340$000	5:340$000	2.670,00		
18	142	Manoel Luiz de Souza	...	Itaqui	11:400$000	4:000$000	3:120$000	7:120$000	3.560,00		
19	143	Francisco de Paula Dias	...	»	21:280$000	8:000$000	6:240$000	14:240$000	7.120,00		
20	144	José Maria Garcia	Hespanhol	»	20:449$310	9:000$000	7:020$000	16:020$000	8.010,00		
21	145	Vicente Gerrado	Italiano	»	25:080$000	10:000$000	7:800$000	17:800$000	8.900,00		
22	146	Santiago Gabardi e 4 socios	»	...	64:738$100	24:000$000	18:720$000	42:720$000	21.360,00		
439	147	D. Anna Maria Ribeiro	...	Corumbá	30:282$601	16:000$000	12:480$000	28:480$000	14.240,00		
481	148	D. Maria Manoela Rodrigues	...	Miranda	16:970$800	9:000$000	7:065$000	16:065$000	8.032,50		
434	149	D. Ignez das Chagas do Amor Divino	...	»	80:717$120	44:000$000	34:540$000	78:540$000	39.270,00		
518	150	D. Maria do Rozario	...	»	19:118$900	9:400$000	7:379$000	16:779$000	8.389,50		
300	151	D. Anna Joaquina Nunes	...	»	10:011$000	5:000$000	3:925$000	8:925$000	4.462,50		
81	152	Libero Teixeira Guimarães	...	S. Borja	44:887$600	15:000$000	11:775$000	26:775$000	13.387,50		
460	153	Pedro Rodrigues Fries	...	Miranda	04:313$900	48:000$000	37:680$000	85:680$000	42.840,00		
493	154	D. Maria Alves da Cunha	...	»	67:526$770	28:000$000	21:980$000	49:980$000	24.990,00		
608	155	D. Maria José de Sant'Anna	...	»	32:844$860	24:000$000	18:840$000	42:840$000	21.420,00		
521	156	D. Maria Alves da Conceição	...	»	20:032$931	12:000$000	9:420$000	21:420$000	10.710,00		
510	157	D. Maria Josepha de Jesus	...	»	80:373$530	40:000$000	31:400$000	71:400$000	35.700,00		
511	158	D. Maria Cherubina Gomes da Silva	...	»	99:077$031	45:000$000	35:325$000	80:325$000	40.162,50		
439	159	Vicente Solari	Italiano	Corumbá	17:143$664	271:000$000	196:230$000	416:270$000	221.135,00		
481	160	D. Maria Pires da Veiga	...	Miranda	1.075:370$000	51:000$000	39:250$000	89:270$000	44.625,00		
610	161	D. Angelica Alves Corrêa	...	»	170:270$100	40:000$000	31:400$000	71:400$000	35.700,00		
613	162	D. Senhorinha Maria da Conceição	...	»	112:021$220	30:000$000	23:550$000	53:550$000	26.775,00		
637	163	Francisco Barbato	Italiano	Corumbá	131:404$000	15:000$000	11:775$000	26:775$000	13.387,50		
612	164	D. Maria Rosa Barbosa de Oliveira	...	Miranda	338:320$027	120:000$000	94:230$000	214:200$000	107.100,00		
482	165	Marinho Martellino de Souza Guimarães	...	Corumbá	81:000$000	15:000$000	11:250$000	26:250$000	13.125,00		
441	166	Pedro José Alves	...	Corte	41:000$000	16:000$000	12:640$000	28:640$000	14.320,00		

— 93 —

Numero das reclamações.	Numero das sentenças.	Nomes dos reclamantes.	Nacionalidades.	Residencias.	Quantias reclamadas.	Quantias julgadas.	Juros até a data das sentenças.	Total em réis.	Total em pezos fortes.	Juizes commissarios. Brasileiros.	Juizes commissarios. Paraguayos.
430	167	Manoel de Jesus	.....	Corumbá	30:213$000	12:000$000	9:180$000	21:180$000	10.710,00	João Pereira Silva.	José Maria Freies.
432	168	Valencio Augusto Teixeira Leomil Junior	.....	»	31:004$000	18:000$000	11:220$000	32:220$000	16.110,00		
320	169	Francisco da Silva Rondon	.....	»	70:413$000	40:000$000	31:000$000	71:000$000	35.800,00		
511	170	D. Bertrudes Nunes Augusta	.....	Miranda	226:435$000	100:000$000	79:000$000	179:000$000	89.300,00		
472	171	João Baptista Macava	Italiano	Corumbá	222:376$000	100:000$000	79:000$000	179:000$000	89.300,00		
643	172	Antonio Thomé Ribeiro	.....	»	248:704$000	130:000$000	102:700$000	212:700$000	116.330,00		
481	173	Virgilio Pereira Mendes	.....	»	73:738$100	21:000$000	18:900$000	42:900$000	21.480,00		
483	174	João Pereira de Abreu	.....	»	81:000$000	30:000$000	24:700$000	57:700$000	26.850,00		
493	175	Joaquim Thimotheo Ribeiro	.....	»	30:416$520	17:000$000	13:430$000	30:430$000	15.215,00		
497	176	Serafim Rodrigues de Araujo	.....	»	73:920$000	23:000$000	19:730$000	44:730$000	22.375,00		
488	177	Balthazar Ferreira da Silveira	.....	»	29:612$000	12:000$000	9:180$000	21:180$000	10.710,00		
490	178	Benedicto Vianna da Silva	.....	»	36:923$010	14:000$000	11:000$000	25:000$000	12.530,00		
498	179	Marcellino Pereira Mendes	.....	»	103:186$210	31:000$000	26:800$000	60:800$000	30.430,00		
503	180	José da Silva Albuquerque	.....	»	43:809$630	14:000$000	11:000$000	25:000$000	12.530,00		
524	181	Manoel Teixeira da Fonseca	.....	»	63:122$122	17:000$000	13:430$000	30:430$000	15.215,00		
529	182	José Gomes Monteiro e Francisco da Costa Leite de Almeida	.....	»	79:261$000	26:000$000	20:310$000	46:310$000	23.270,00		
531	183	José Marcellino de Alcantara e outros	.....	»	94:321$191	30:000$000	23:700$000	53:700$000	26.850,00		
630	184	João Baptista da Costa	.....	»	89:434$000	22:000$000	17:380$000	39:380$000	19.690,00		
				Somma.	8.733:331$743	3.611:437$370	2.709:102$230	6.440:859$800	3,221.334,13		

N. B. — As 52 reclamações, anteriormente julgadas, obtiverão, como se vê da tabella annexa sob o n.º 52 ao relatorio de 30 de Janeiro de 1877, a indemnisação total de réis 1.619:003$130. A somma total concedida até 31 de Agosto de 1878 é portanto de réis [redacted] 8.060:764$939 —

REPUBLICA ARGENTINA.

Entrega de soldados e marinheiros de guerra desertores.

N. 49.

Protocollo.

Tendo-se ajustado pelo art. 9.° do tratado de amizade, commercio e navegação de sete de Março de mil oitocentos e cincoenta e seis, entre o Imperio do Brazil e a Republica Argentina, que os soldados e marinheiros de guerra desertores, deverão ser reciprocamente apprehendidos e devolvidos si forem reclamados pelos respectivos consules e vice-consules, e convindo aclarar a significação destas palavras para que não haja difficuldade no cumprimento do que está estipulado, fica entendido que, quando o pedido para a entrega do desertor fôr feito a uma autoridade subalterna, esta procederá immediatamente á detenção e prisão do desertor, e em seguida dará conta ao governo nacional para se tomar a resolução adequada. E devendo-se proceder em taes casos breve e summariamente, serão feitas pelo telegrapho as communicações e expedidas as ordens convenientes.

Em testemunho do que o ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros do Brazil e o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Argentina, firmárão e sellárão em duplicata o presente protocollo no Rio de Janeiro aos vinte e dous dias do mez de Outubro de mil oitocentos setenta e oito.

(L. S.)—Barão de Villa Bella.

(L. S.)—Luiz L. Dominguez.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

Entrega de soldados e marinheiros de guerra desertores.

N. 50.

Nota do governo oriental á legação imperial.

(Traducção.) Ministerio das relações exteriores. Montevidéo 9 de Outubro de 1877.

Senhor ministro.— De conformidade com o que prometti a V. Ex. em nossa ultima conferencia, tenho a honra de participar-lhe que opportunamente se tomárão as medidas necessarias, autorizando os respectivos chefes politicos a se entenderem directamente com os commandantes da fronteira do Brazil em tudo quanto respeita á entrega reciproca de desertores.

Aproveito esta opportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha maior consideração e apreço.

Ao Illm. e Exm. Sr. Barão de Aguiar d'Andrada, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil.

Gualberto Mendez.

N. 51.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brazil, Montevidéo, 11 de Outubro de 1877.

Senhor ministro.— Tive a honra de receber a nota de V. Ex. de 9 do corrente, pela qual se servio V. Ex. communicar-me que opportunamente forão dictadas as medidas necessarias aos respectivos chefes politicos, autorizando-os para se entenderem directamente com os commandantes da fronteira do Brazil em tudo quanto fôr relativo á entrega reciproca de desertores.

Agradecendo a V. Ex. esta communicação, aproveito a opportunidade para reiterar-lhe as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Gualberto Mendez, ministro e secretario de Estado das relações exteriores.

Barão de Aguiar d'Andrada.

ALLEMANHA.

Tratado de extradição.

N. 52.

DECRETO N.º 6946 DE 25 DE JUNHO DE 1878.

Promulga o tratado de extradição de criminosos celebrado entre o Brazil e a Allemanha em 17 de Setembro de 1877.

Tendo-se concluido e assignado nesta côrte aos dezesete dias do mez de Setembro do anno proximo passado entre o Brazil e o Imperio d'Allemanha um tratado de extradição de criminosos; e tendo sido esse tratado mutuamente ratificado, trocando-se as ratificações aqui aos dezoito dias do corrente mez de Junho; Hei por bem que seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

O Barão de Villa Bella, do meu conselho, ministro e secretario d'Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Junho de mil oitocentos setenta e oito, quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

BARÃO DE VILLA BELLA.

Nós a Princeza Imperial, herdeira presumptiva da corôa, Regente em nome de Sua Magestade o Senhor Dom Pedro II., por graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos dezesete dias do corrente mez de Setembro concluio-se e assignou-se nesta

côrte, entre Nós e sua Magestade o Imperador da Allemanha e Rei da Prussia, em nome do Imperio Allemão, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de extradição de criminosos do teor seguinte:

Sua Alteza a Princeza do Brazil, Regente em nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, e sua Magestade o Imperador da Allemanha e Rei da Prussia em nome do Imperio Allemão, tendo concordado em regular por meio de um tratado a extradição reciproca de criminosos, nomearão para este fim seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Alteza a Princeza Imperial, Regente do Brazil, ao Sr. Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do conselho de Sua Magestade o Imperador, senador do Imperio, commendador da ordem de Christo, gran-cruz da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa de Portugal, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, etc. etc. etc.

E Sua Magestade o Imperador da Allemanha e Rei da Prussia ao Sr. Michelet von Frantzius seu conselheiro de legação, condecorado com a real cruz de ferro prussiana de fita branca, e com a real cruz de merito bavara de 1870—71, cavalheiro da real ordem saxonia de Alberto, e encarregado de negocios interino do Imperio Allemão, etc. etc. etc.

Os quaes, depois de se terem reciprocamente communicado seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

Nachdem Ihre Kaiserliche Hoheit die Kronprinzessin von Brasilien, Regentin im Namen Seiner Majestät des Kaisers D. Pedro II., und Seine Majestät der Deutsche Kaiser, König von Preußen im Namen des Deutschen Reiches übereingekommen sind, die gegenseitige Auslieferung der Verbrecher mittels Vertrags zu regeln, haben Allerhöchstdieselben zu diesem Zwecke zu Ihren Bevollmächtigten ernannt:

Ihre Kaiserliche Hoheit die Kronprinzessin von Brasilien den Herrn Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, Mitglied des Rathes Seiner Majestät des Kaisers, Senator des Reichs, Komthur des Christus-Ordens, Großkreuz des portugiesischen Ordens de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Minister und Staatssekretär der Auswärtigen Angelegenheiten ꝛc. ꝛc. ꝛc.

und Seine Majestät der Deutsche Kaiser, König von Preußen, den Herrn Michelet von Frantzius, Allerhöchstihren Legationsrath, Inhaber des Königl. Preußischen Eisernen Kreuzes am weißen Bande und des Königl. Bayerischen Verdienstkreuzes für 1870/71, Ritter des Königl. Sächsischen Albrechtsordens, interimistischer Geschäftsträger des Deutschen Reichs ꝛc. ꝛc. ꝛc.

welche nach gegenseitigen Mittheilungen ihrer in guter und gehöriger Form befundenen Vollmachten, über folgende Artikel übereingekommen sind:

Art. 1.°

As altas partes contractantes obrigão-se á reciproca entrega de todos os individuos que, nos casos previstos pelas clausulas do presente tratado, tiverem sido, no territorio da parte reclamante, condemnados ou pronunciados, ou contra os quaes houver mandado de prisão expedido por autoridade competente, como autores ou complices de algum dos crimes ou delictos abaixo indicados.

Estes crimes e delictos são:

1.° — Homicidio voluntario, ou assassinato (Todtschlag und Mord); infanticidio: (Kindermord);

2.° — Polygamia, rapto, violação ou estupro; aborto provocado;

3.° — Parto supposto, substituição, furto, occultação ou abandono de criança em estado que a prive de todo o soccorro;

4.° — Attentado contra o pudor com violencia ou ameaças, nos casos previstos pela legislação dos dous paizes;

5.° — Sequestração illegal e voluntaria da liberdade natural do homem;

6.° — Lesões ou ferimentos voluntarios, dos quaes resulte enfermidade que pareça incuravel, incapacidade permanente para o trabalho, grave incommodo de saude por mais de um mez, privação do uso absoluto de algum membro ou orgão, mutilação grave, ou a morte sem intenção de causal-a;

Art. 1.

Die hohen vertragenden Theile verpflichten sich zu gegenseitiger Auslieferung aller derjenigen Personen, welche im Gebiete des anderen Theiles in den durch die Bestimmungen des gegenwärtigen Vertrages vorgesehenen Fällen wegen eines der nachstehend aufgeführten Verbrechen oder Vergehen, sei es als Thäter oder Theilnehmer verurtheilt oder in den Anklagezustand versetzt sind, oder gegen welche ein Haftbefehl Seitens der zuständigen Behörde ergangen ist.

Diese Verbrechen und Vergehen sind:

1) Todtschlag und Mord, einschließlich des Kindermordes;

2) Mehrfache Ehe, Entführung, Nothzucht und vorsätzliche Abtreibung der Leibesfrucht;

3) Unterschiebung, Verwechselung, Raub, oder Verheimlichung eines Kindes, oder Verlassung desselben in hülfloser Lage;

4) Vornahme unzüchtiger Handlungen mit Gewalt oder unter Drohungen in den von der Gesetzgebung beider Theile vorgesehenen Fällen;

5) Rechtswidrige und vorsätzliche Beraubung der natürlichen Freiheit eines Menschen;

6) Vorsätzliche Verletzung oder Mißhandlung, welche eine voraussichtlich unheilbare Krankheit, dauernde Arbeitsunfähigkeit, schwere Störung der Gesundheit für mehr als einen Monat, Verlust des unumschränkten Gebrauchs eines Gliedes oder Organs, eine schwere Verstümmelung oder den Tod, ohne den Vorsatz zu tödten, zur Folge hat;

7.° — Qualquer acto punivel como roubo conforme a legislação brazileira, e conforme a legislação allemã como *Raub*, ou como *Diebstahl* quando este fôr commettido dentro de um edificio, ou logar fechado, por meio de violencia ás cousas ou por meio de chaves falsas;

8.° — Extorsão, estellionato ou artificio fraudulento, nos casos em que estes actos pela legislação dos dous paizes são puniveis como crime ou delicto, bancarrota fraudulenta;

9.° — Perjurio em materia criminal, suborno de testemunhas;

10. — Falsificação de escripturas, ou titulos, e de despachos telegraphicos com intenção fraudulenta ou com o fim de lesar, assim como o uso de despachos telegraphicos, de escripturas ou titulos falsos ou falsificados, feito com conhecimento e com intenção fraudulenta, ou com o fim de lesar;

11. — Alteração ou falsificação de sellos, cunhos ou carimbos com o fim de usal-os como verdadeiros, e uso, feito com conhecimento, de sellos, cunhos ou carimbos alterados ou falsificados;

12. — Falsificação ou alteração de moeda, introducção ou emissão fraudulenta de moeda falsa ou alterada;

Falsificação ou alteração dolosa de titulos de renda ou de obrigações emittidos pelo Estado, de titulos, acções e billetes emittidos com autorização do Estado, por bancos ou sociedades anonymas; introducção e uso desses titulos e papeis falsificados;

7) Jede Handlung, welche nach der brasilianischen Gesetzgebung als «roubo» und nach der deutschen als Raub oder als Diebstahl, wenn derselbe in einem Gebäude oder umschlossenen Raume mittels Gewalt an Sachen oder mittels Anwendung falscher Schlüssel verübt worden, strafbar ist;

8) Erpressung und Betrug in denjenigen Fällen, in welchen diese Handlungen nach der Gesetzgebung beider Länder als Verbrechen oder Vergehen strafbar sind; betrüglicher Bankerott;

9) Meineid in Strafsachen, Verleitung von Zeugen zum Meineide;

10) Fälschung von Urkunden oder telegraphischen Depeschen in betrügerischer Absicht oder in der Absicht Jemand zu schaden, sowie wissentlicher Gebrauch falscher oder gefälschter Urkunden oder telegraphischer Depeschen in betrügerischer Absicht oder in der Absicht Jemand zu schaden;

11) Fälschung oder Verfälschung von Siegeln, Stempeln oder Stempelzeichen in der Absicht, sie als echte zu verwenden und wissentlicher Gebrauch falscher oder gefälschter Siegel, Stempel oder Stempelzeichen;

12) Nachmachen oder Verändern von Geld, betrügerisches Inumlaufsetzen oder Ausgeben von nachgemachtem oder verfälschtem Gelde;

Nachmachen oder Verfälschen von Rententiteln oder Schuldverschreibungen, welche vom Staate ausgegeben sind; von Titeln, Aktien und Billets, welche unter Autorität des Staats von Banken oder Gesellschaften ausgegeben sind; Inumlaufsetzen oder Gebrauch solcher gefälschten Titel und Werthpapiere;

13.— Destruição, damnificação ou suppressão, voluntaria e illegal, de escripturas publicas e particulares, commettida com o fim de lesar.

14.— Incendio voluntario.

15.— Appropriação illegal de cousas alheias que se tenhão em posse ou em guarda e abuso de confiança, nos casos previstos simultaneamente pela legislação das duas partes contractantes;

16.— Concussão commettida por empregado publico e suborno ou corrupção de empregado publico com o fim de fazel-o violar os deveres do seu cargo;

17.— Os seguintes actos punivels, praticados por commandantes ou pessoas da equipagem em navios (auf Seeschiffen).

Destruição voluntaria e illegal de navio:

Encalhação voluntaria de navio:

Coacção por meio de violencia, ameaças ou recusa de trabalho, para que o commandante ou aquelle que o substitua pratique ou deixe de praticar qualquer acto pertencente ao exercicio de suas funcções, assim como resistencia ao commandante ou a quem o substitua, por meio de violencia, ameaças ou assalto ao mesmo, sendo estes actos previamente ajustados e commettidos por duas ou mais pessoas da equipagem;

Qualquer outro acto qualificado pela legislação brazileira como pirataria=sendo o mesmo punivel tambem pela legislação do Imperio Allemão;

13) Vorsätzliche und rechtswidrige Vernichtung, Beschädigung oder Unterdrückung einer öffentlichen oder Privaturkunde, begangen in der Absicht, einem Anderen zu schaden;

14) Vorsätzliche Brandstiftung;

15) Unterschlagung und Untreue in den von der Gesetzgebung beider vertragenden Theile mit Strafe bedrohten Fällen;

16) Erpressung Seitens öffentlicher Beamten, und Bestechung öffentlicher Beamten zum Zweck einer Verletzung ihrer Amtspflicht:

17) Folgende strafbare Handlungen der Schiffsführer und Schiffsmannschaften auf Seeschiffen:

Vorsätzliche und rechtswidrige Zerstörung eines Schiffes;

Vorsätzlich bewirkte Strandung eines Schiffes;

Nöthigung des Schiffsführers oder eines andern Vorgesetzten zur Vornahme oder zur Unterlassung einer dienstlichen Verrichtung durch Gewalt oder durch Bedrohung mit Gewalt oder durch Verweigerung der Dienste, sowie Widerstand durch Gewalt oder durch Bedrohung mit Gewalt gegen den Schiffsführer oder einen andern Vorgesetzten, oder thätlicher Angriff gegen dieselben, sofern die Handlung von mehreren Schiffsleuten auf Verabredung gemeinschaftlich begangen ist:

Jede sonstige Handlung, welche nach den brasilianischen Gesetzen als Piraterie strafbar ist, sofern sie nach den Gesetzen des Deutschen Reichs mit Strafe bedroht ist;

18.— Damno voluntario e illegal causado em caminhos de ferro, machinas a vapor ou apparelhos telegraphicos;

19.—Tentativa dos crimes designados nos numeros 1 e 12 do presente artigo.

Paragrapho unico. Quando o crime ou delicto, que dér motivo ao pedido de extradição, tiver sido commettido fóra do territorio da parte reclamante, poder-se-ha dar andamento ao pedido, si a legislação do paiz requerido autorizar, em caso semelhante, o julgamento desse crime ou delicto, quando commettido fóra do seu territorio.

18) Vorsätzliche und rechtswidrige Beschädigung von Eisenbahnen, Dampfmaschinen oder Telegraphenanstalten;

19) Versuch einer der unter Ziffer 1 und 12 des gegenwärtigen Artikels aufgeführten strafbaren Handlungen.

Einziger Paragraph. Wenn das Verbrechen oder Vergehen, wegen dessen ein Antrag auf Auslieferung gestellt wird, außerhalb des Gebietes des ersuchenden Theiles begangen worden ist, kann diesem Antrag alsdann Statt gegeben werden, wenn nach der Gesetzgebung des ersuchten Staates wegen desselben außerhalb seines Gebietes begangenen Verbrechens oder Vergehens eine gerichtliche Verfolgung statthaft ist.

Art. 2.°

Nenhum subdito brazileiro será entregue pelo governo do Brazil a um dos governos do Imperio allemão, e por parte destes governos nenhum subdito allemão será entregue ao governo brazileiro.

Entretanto as altas partes contractantes se obrigão a fazer processar e julgar os seus respectivos nacionaes, que tiverem commettido qualquer dos crimes ou delictos enumerados no art. 1.° si a legislação do paiz requerido autorizar, em caso semelhante, o julgamento desse crime ou delicto, quando commettido por seus nacionaes fóra do seu territorio.

O pedido será feito por via diplomatica e

Art. 2.

Kein Brasilianer wird von Seiten der Brasilianischen Regierung an eine Regierung des Deutschen Reichs und von Seiten der Regierungen des Deutschen Reichs kein Deutscher an die Brasilianische Regierung ausgeliefert werden.

Jedoch verpflichten sich die hohen vertragenden Theile, ihre respectiven Angehörigen, welche irgend eines der im Artikel 1 aufgeführten Verbrechen oder Vergehen begangen haben, in Untersuchung ziehen und vor Gericht stellen zu lassen, wenn die Gesetzgebung des ersuchten Landes wegen eines solchen Verbrechens oder Vergehens, welches seine Angehörigen außerhalb seines Gebietes begangen haben, das Strafverfahren zuläßt.

Der Antrag soll auf diplomatischem Wege

acompanhado do corpo de delicto, de todos os objectos que o instruem, de quaesquer documentos e das informações necessarias, devendo as autoridades do paiz reclamante proceder como se ellas mesmas tivessem de formar a culpa. Neste caso todos os actos e documentos serão expedidos gratuitamente.

gestellt werden und soll begleitet sein von der Aufnahme des Thatbestandes (corpus delicti), allen Beweisstücken, den Schriftstücken jeder Art und den nöthigen Mittheilungen, indem die Behörden des ersuchenden Landes so zu verfahren haben, als wenn sie selbst die Schuld festzustellen hätten. In diesem Falle werden alle Schriftstücke kostenfrei ausgestellt.

Art. 3.°

Quando o individuo reclamado não fôr nem brazileiro, nem allemão, o governo que tenha de conceder a extradição poderá informar o do paiz ao qual elle pertencer do pedido de extradição, e si este ultimo reclamar o culpado para o mandar julgar por seus tribunaes, o governo, que tiver recebido a instancia, entregal-o-ha a seu arbitrio á nação em cujo territorio houver sido commettido o crime ou delicto, ou áquella de quem o individuo fôr subdito.

Art. 3.

Ist die reklamirte Person weder ein Brasilianer noch ein Deutscher, so kann die Regierung, welche die Auslieferung zu gewähren hat, von dem gestellten Auslieferungsantrage die Regierung des Landes, welchem der Verfolgte angehört, in Kenntniß setzen, und wenn letztere den Angeschuldigten beanspruicht, um ihn vor ihre Gerichte zu stellen, so kann diejenige Regierung, an welche der Auslieferungsantrag gerichtet ist, den Angeschuldigten nach ihrer Wahl dem Staate ausliefern, in dessen Gebiet das Verbrechen oder Vergehen begangen ist, oder demjenigen, dessen Unterthan derselbe ist.

Art. 4.°

Si o individuo reclamado, cuja extradição uma das altas partes contractantes pedir, fôr igualmente reclamado por outro ou outros governos, em consequencia de crimes ou delictos commettidos nos seus respectivos territorios, observar-se-ha o seguinte:

Si fôr subdito de uma das altas partes

Art. 4.

Wenn die reklamirte Person, deren Auslieferung von einem der hohen vertragenden Theile nachgesucht wird, gleichzeitig von einer oder mehreren anderen Regierungen wegen oben genannter Verbrechen oder Vergehen, welche der Beschuldigte in ihren respectiven Gebieten begangen hat, reklamirt wird, so ist Folgendes zu beobachten:

Ist der Verfolgte Unterthan eines der hohen

contractantes, a ella se fará entrega; no caso contrario terá preferencia o governo que primeiro houver feito o pedido.

vertragenden Theile, so geschieht die Auslieferung an diesen; andernfalls erhält die Regierung den Vorzug, welche zuerst die Auslieferung nachgesucht hat.

Art. 5.*

A extradição não se effectuará si, a pessoa, reclamada pelo governo brazileiro ou por um dos governos da Allemanha, já houver sido processada e despronunciada ou absolvida, ou si estiver sendo processada, ou já tiver sido punida no paiz do governo requerido, em consequencia do acto punivel, pelo qual se pede a extradição. Si a dita pessoa estiver sendo processada por outro qualquer crime, a sua extradição será demorada até a conclusão do processo e cumprimento da pena, quando esta lhe tenha sido imposta.

Art. 5.

Die Auslieferung soll nicht stattfinden, wenn die Seitens der Brasilianischen Regierung oder Seitens einer der Regierungen des Deutschen Reichs reklamirte Person bereits wegen derselben strafbaren Handlung, wegen deren die Auslieferung beantragt wird, in dem Lande der ersuchten Regierung in Untersuchung gewesen und außer Verfolgung gesetzt oder freigesprochen worden, oder sich noch in Untersuchung befindet, oder bereits bestraft worden ist.

Wenn die besagte Person wegen einer andern strafbaren Handlung in Untersuchung ist, so soll ihre Auslieferung bis zur Beendigung der Untersuchung und vollendeter Vollstreckung der etwa gegen sie verhängten Strafe aufgeschoben werden.

Art. 6.*

As disposições do presente tratado não são applicaveis aos crimes ou delictos politicos, ou aos factos connexos com elles.

Não se considera crime ou delicto politico nem facto connexo com elle o attentado contra o chefe de um governo estrangeiro ou qualquer membro da sua familia, quando este attentado constituir o crime de homicidio voluntario, ou assassinato.

Art. 6.

Die Bestimmungen des gegenwärtigen Vertrags finden auf politische Verbrechen oder Vergehen oder mit ihnen in Verbindung stehende Handlungen keine Anwendung.

Der Angriff gegen das Oberhaupt einer fremden Regierung oder gegen Mitglieder seiner Familie soll weder als politisches Verbrechen oder Vergehen, noch als mit einem solchen in Zusammenhang stehend angesehen werden, wenn dieser Angriff den Thatbestand des Todtschlags oder Mordes bildet.

O individuo entregue por motivo de algum dos crimes ou delictos mencionados no art. 1.° não poderá jámais ser processado e punido no Estado, ao qual houver sido concedida a extradição, por nenhum crime ou delicto politico anterior á extradição, nem por qualquer facto connexo com tal crime ou delicto. Tambem não poderá ser processado nem condemnado por crime ou delicto não previsto pelo presente tratado.

Die Person, welche wegen eines der im Artikel 1 aufgeführten Verbrechen oder Vergehen ausgeliefert worden ist, darf in demjenigen Staate, an welchen die Auslieferung erfolgt ist, in keinem Falle wegen eines von ihr vor der Auslieferung verübten politischen Verbrechens oder Vergehens, noch wegen einer Handlung, die mit einem solchen politischen Verbrechen oder Vergehen im Zusammenhang steht, zur Untersuchung gezogen und bestraft werden. Auch darf sie nicht zur Untersuchung gezogen oder verurtheilt werden wegen eines Verbrechens oder Vergehens, welches in dem gegenwärtigen Vertrage nicht vorgesehen ist.

Art. 7.°

A extradição não terá tambem logar si, depois da perpetração do crime, ou do ultimo acto particado pelo juiz no processo criminal ou da sentença condemnatoria, tiver o individuo reclamado adquerido por meio da prescripção, segundo as leis do paiz, no qual elle se acha no momento do pedido de extradição, a isenção da accusação ou da punição.

Art. 7.

Die Auslieferung soll nicht stattfinden, wenn seit der begangenen strafbaren Handlung, oder der letzten Handlung des Strafrichters oder der erfolgten Verurtheilung, der Verfolgte mittels der Verjährung nach den Gesetzen des Landes, in welchem er zur Zeit, wo die Auslieferung beantragt wird, sich aufhält, von der Strafverfolgung oder Strafvollstreckung befreit ist.

Art. 8.°

A extradição não deixará de ser concedida, ainda que por esse facto fique impedido o cumprimento de obrigações contrahidas pelo individuo reclamado com pessoas particulares: estas, porem, poderão sustentar seus direitos perante as autoridades competentes.

Art. 8.

Die Auslieferung soll bewilligt werden, wenn auch dadurch die Erfüllung von Verbindlichkeiten, welche die reklamirte Person gegen Privatpersonen eingegangen ist, verhindert wird; letztere können jedoch ihre Rechte vor den zuständigen Behörden geltend machen.

Art. 9.º

A extradição será pedida por um dos dous governos ao outro por intermedio do seu respectivo agente diplomatico, e será concedida á vista de sentença de condemnação ou de pronuncia, de mandado de prisão expedido segundo as formulas prescriptas pela lei do paiz que pede a extradição ou de qualquer outro acto que tenha tanta força como esse mandado e indique igualmente a natureza e gravidade dos factos per seguidos, a sua penalidade, bem como a nacionalidade do individuo reclamado.

Os documentos judiciarios apresentados de conformidade com o presente artigo serão expedidos em original, ou por cópias authenticas, pelas autoridades competentes do paiz que pede a extradição.

O seu conteúdo terá inteira fé.

O pedido de extradição deverá ser acompanhado dos signaes do individuo reclamado, e de qualquer outra indicação que sirva para se verificar a identidade da sua pessoa, e bem assim de uma cópia da lei applicavel ao crime ou delicto imputado.

A correspondencia e as negociações motivadas pelo pedido de extradição poderão, sendo as conveniencias do caso especial, realizar-se directamente entre o governo do Brazil e os governos que pertencerem ao Im-

Art. 9.

Die Anträge auf Auslieferung Seitens einer der beiden Regierungen an die andere erfolgen durch Vermittelung des respectiven diplomatischen Agenten, und soll die Auslieferung bewilligt werden auf Grund eines verurtheilenden Erkenntnisses oder eines Beschlusses über die Versetzung in den Anklagezustand, eines Haftbefehls in derjenigen Form, welche die Gesetzgebung des die Auslieferung nachsuchenden Staates vorschreibt, oder irgend eines andern Dokumentes, welches die gleiche Geltung hat, und ebenfalls die Art und Schwere der verfolgten That, ihre Strafbarkeit, sowie die Nationalität der reklamirten Person angibt.

Die gerichtlichen Schriftstücke, welche in Uebereinstimmung mit dem gegenwärtigen Artikel beigebracht werden, sollen in Urschrift oder beglaubigter Abschrift von den zuständigen Behörden des die Auslieferung nachsuchenden Staates ausgefertigt sein.

Ihr Inhalt soll vollen Glauben haben.

Der Auslieferungsantrag soll begleitet sein von einem Signalement der reklamirten Person und allen anderen zur Feststellung ihrer Identität dienenden Angaben, sowie auch einer Abschrift der auf das begangene Verbrechen oder Vergehen anwendbaren strafgesetzlichen Bestimmung.

Der Schriftwechsel und die Verhandlungen, welche durch den Auslieferungsantrag veranlaßt werden, können je nach den Umständen des einzelnen Falls unmittelbar zwischen Brasilien und den bei der Auslieferung betei-

perio Allemão e se acharem interessados na extradição.

Art. 10.

Em casos urgentes e principalmente quando houver perigo de evasão, cada um dos respectivos governos, fundando-se na existencia de uma sentença de condemnação ou de pronuncia, ou de um mandado de prisão, poderá pelo meio mais prompto, e mesmo pelo telegrapho, pedir e obter a prisão do pronunciado ou condemnado, com a condição de apresentar no mais breve prazo, que não excederá de 90 dias, o documento cuja existencia houver sido indicada.

Art. 11.

Os objectos roubados ou subtrahidos, os instrumentos e os utensis que houverem servido para a perpetração do crime ou delicto, e os objectos que delle forem comprobatorios e que tenhão sido apprehendidos ao individuo reclamado, serão restituidos na mesma occasião em que se effectuar a sua entrega, e outrosim no caso em que a extradição, depois de concedida, não se possa realizar em consequencia da morte ou fuga do criminoso.

Ficão todavia resalvados os direitos de terceiro sobre os mencionados objectos que serão

ligten Regierungen des Deutschen Reiches stattfinden.

Art. 10.

In dringenden Fällen und insbesondere wenn Gefahr der Flucht vorhanden ist, kann jede der respectiven Regierungen unter Berufung auf das Vorhandensein eines Strafurtheils, eines Beschlusses auf Versetzung in den Anklagestand, oder eines Haftbefehls in kürzester Weise, selbst auf telegraphischem Wege die Verhaftung des Angeschuldigten oder Verurtheilten beantragen und erwirken unter der Bedingung, daß das Dokument, auf dessen Vorhandensein man sich berufen hat, binnen möglichst kurzer Frist, welche die Dauer von 90 Tagen nicht überschreiten darf, beigebracht wird.

Art 11.

Die entfremdeten Gegenstände, die zur Verübung des Verbrechens oder Vergehens benutzten Geräthe und Werkzeuge, und die zum Beweise desselben dienlichen Gegenstände, welche bei der reklamirten Person mit Beschlag belegt worden sind, sollen gleichzeitig mit der Auslieferung ausgefolgt werden, und dieses auch dann, wenn die Auslieferung, nachdem sie zugestanden worden ist, in Folge des Todes oder der Flucht des Schuldigen nicht sollte stattfinden können.

Jedoch werden die Rechte dritter Personen an den erwähnten Gegenständen vorbehalten

devolvidos sem despeza alguma, apenas termine o julgamento.

und es sollen ihnen dieselben nach Schluß des gerichtlichen Verfahrens kostenfrei wieder ausgehändigt werden.

Art. 12.

Logo que seja concedida a extradição do individuo reclamado, effectuar-se-ha o seu transporte sob a escolta de agentes do governo requerido, correndo as despezas por conta do governo reclamante desde o momento em que o delinquente fôr posto a bordo.

Art. 12.

Sobald die Auslieferung der reklamirten Person bewilligt ist, hat der Transport derselben unter Begleitung von Agenten der ersuchten Regierung zu geschehen und gehen die Ausgaben auf Rechnung der ersuchenden Regierung von dem Augenblick an, wo der Verbrecher an Bord gebracht ist.

Art. 13.

As despezas de prisão, sustento e transporte de individuos, cuja extradição houver sido concedida, assim como as de consignação e transporte dos objectos que, nos termos do artigo precedente, devem ser restituidos ou entregues, ficarão a cargo de cada uma das altas partes contractantes nos limites de seus respectivos territorios.

As despezas de transporte e outras no territorio dos Estados intermediarios ficarão a cargo da parte reclamante.

Art. 13.

Die Kosten, welche aus der Festnahme, dem Unterhalte und Transporte der Personen, deren Auslieferung bewilligt worden sowie aus der Deponirung und dem Transporte der nach den Bestimmungen des vorstehenden Artikels auszufolgenden oder zu überliefernden Gegenstände erwachsen, sollen jedem der beiden hohen vertragenden Theile innerhalb der Grenzen ihrer respectiven Gebiete zur Last fallen.

Die Transport- und anderweitigen Kosten im Gebiete der dazwischen liegenden Staaten sollen dem ersuchenden Theile zur Last fallen.

Art. 14.

Quando no seguimento de uma causa crime por actos que não constituem crimes ou delictos politicos, uma das altas partes contractantes julgar necessaria a inquirição de testemunhas residentes no territorio da outra, ou

Art. 14.

Wenn in einem Strafverfahren wegen Handlungen, welche nicht zu den politischen Verbrechen oder Vergehen gehören, einer der hohen vertragenden Theile die Vernehmung von Zeugen, welche sich in dem Gebiete des andern

qualquer outro acto de instrucção judiciaria, será enviada para esse fim por via diplomatica carta precatoria, á qual se dará cumprimento, observando-se a legislação do paiz em que deve ter logar a audição das testemunhas ou o acto mencionado.

A execução da carta precatoria poderá ser recusada, si o processo houver sido instaurado contra subdito do Estado requerido, que ainda não se ache preso pela autoridade de quem provier a mesma carta, ou si o processo versar sobre acto não sujeito á pena, segundo as leis do Estado ao qual for dirigida a commissão rogatoria.

Os governos contractantes renuncião a qualquer reclamação, que tenha por objecto a restituição das despezas resultantes do cumprimento da commissão rogatoria, uma vez que não se trate de exames criminaes, commerciaes ou medico-legaes.

Art. 15.

Si n'um processo por crimes ou delictos não politicos, o comparecimento pessoal de uma testemunha fôr julgado indispensavel, o governo do paiz, em que residir a testemunha, lhe communicará o convite que para esse fim lhe houver dirigido o outro governo.

Si as testemunhas requisitadas consentirem

Theils aufhalten, oder irgend eine andere Untersuchungshandlung für nothwendig erachten sollte, so wird zu diesem Zwecke ein Ersuchsschreiben auf diplomatischem Wege mitgetheilt und demselben nach Maßgabe der Gesetzgebung des Landes, wo der Zeuge vernommen oder der Akt vorgenommen werden soll, Folge gegeben werden. Die Ausführung des Antrags kann verweigert werden, wenn das Verfahren gegen einen Angehörigen des ersuchten Staates gerichtet ist, der Seitens der Behörde, von welcher das Ersuchsschreiben ausgeht, noch nicht verhaftet worden ist, oder wenn die Untersuchung eine Handlung zum Gegenstande hat, welche nach den Gesetzen des Staates, an den das Ersuchsschreiben gerichtet ist, nicht strafbar ist.

Die vertragenden Regierungen verzichten auf alle Ersatzansprüche wegen der aus der Ausführung der Requisition entspringenden Kosten, sofern es sich nicht um Gutachten in Straf- oder Handelssachen oder Sachen der gerichtlichen Medizin handelt.

Art. 15.

Wenn in einer Strafsache, welche nicht politische Verbrechen oder Vergehen zum Gegenstande hat, das persönliche Erscheinen eines Zeugen für unumgänglich erachtet werden sollte, so wird die Regierung des Landes, in welchem der Zeuge sich aufhält, ihm die zu diesem Zweck Seitens der andern Regierung an ihn gerichtete Aufforderung mittheilen.

Wenn die requirirten Zeugen sich zu der

em partir, os respectivos governos fixarão de commum accôrdo a indemnisação que lhes deverá dar o Estado interessado pelos gastos da viagem e de estada, assim como pelo incommodo pessoal e pela perda de tempo.

Essas testemunhas não poderão em caso algum ser presas ou molestadas, por facto anterior ao pedido de comparecimento, durante a sua estada forçada no logar onde tiverem de ser ouvidas, nem durante a viagem, quér de ida quér de volta.

Reise verstehen, so werden die respectiven Regierungen in gemeinsamer Verständigung die Entschädigung festsetzen, welche der interessirte Staat ihnen für Reise- und Aufenthaltskosten, wie auch für den persönlichen Nachtheil und Zeitverlust zu gewähren hat.

Diese Zeugen werden in keinem Falle wegen einer vor der an sie ergangenen Vorladung begangenen strafbaren Handlung weder während ihres Aufenthaltes an dem Orte, wo sie vernommen werden sollen, noch während der Hin- und Rückreise in Haft genommen oder belästigt werden.

Art. 16.

Si n'um processo por crimes ou delictos não politicos, fôr necessario proceder à acareação do processado com delinquentes detidos na outra nação, ou adquerir provas de convicção ou documentos judiciaes, que ella possua, o pedido será feito por via deplomatica.

Dever-se-ha acceder ao pedido, quando considerações especiaes o não estorvem, sob condição de serem devolvidos no mais curto espaço possivel ao seu paiz, os individuos e documentos reclamados.

As despezas de condução de um Estado para outro dos individuos e dos objectos acima indicados serão pagas pelo governo que dirigir o pedido.

Art. 16.

Wenn es in einer Strafsache, welche nichtpolitische Verbrechen oder Vergehen zum Gegenstande hat, nothwendig werden sollte, den Angeschuldigten mit einem in dem andern Lande verhafteten Schuldigen zu konfrontiren oder Beweisstücke oder gerichtliche Urkunden zu erhalten, welche das andere Land besitzt, so soll das Ersuchen auf diplomatischem Wege gestellt werden.

Es soll dem Ersuchen Statt gegeben werden, wenn nicht besondere Bedenken entgegenstehen, jedoch unter der Bedingung, daß die reklamirten Personen und Dokumente in möglichst kurzer Zeit an ihr Land zurückgesandt werden.

Die Kosten, welche aus der Ueberführung der oben erwähnten Personen und Gegenstände von einem Staate zum andern erwachsen, sollen von der Regierung bezahlt werden, welche den Antrag gestellt hat.

Art. 17.

As partes contractantes promettem notificar uma á outra as sentenças sobre os crimes ou delictos de toda a especie proferidas pelos tribunaes de um dos dous paizes contra os nacionaes do outro. Esta communicação se fará remettendo-se por via diplomatica a integra ou extracto da sentença definitiva ao governo de quem o réo fôr subdito.

Art. 17.

Die vertragenden Theile machen sich verbindlich, sich gegenseitig die Straferkenntnisse wegen Verbrechen und Vergehen jeder Art mitzutheilen, welche von den Gerichten des einen Landes gegen Angehörige des andern Landes ergehen. Diese Mittheilung wird auf diplomatischem Wege erfolgen und zwar durch vollständige oder auszugsweise Uebersendung des ergangenen und rechtskräftig gewordenen Urtheils an die Regierung des Landes, welchem der Verurtheilte angehört.

Art. 18.

O presente tratado permanecerá em vigor a contar do dia da sua publicação na fórma prescripta pela legislação de cada uma das altas partes contractantes, até que uma destas haja declarado á outra sua intenção de fazel-o cessar, mas ainda então vigorará por seis mezes contados do dia de tal notificação.

Este tratado será ratificado e as ratificações trocadas na cidade do Rio de Janeiro.

Em fé do que os dous plenipotenciarios assignárão em duplicata o presente tratado e o sellarão com o sello das suas armas.

Feito no Rio de Janeiro, aos dezesete dias do mez de Setembro do anno de mil oitocentos e setenta e sete.

(L S) Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

(L S) Michelet von Frantzius.

Art. 18.

Der gegenwärtige Vertrag soll in Kraft bestehen von dem Tage seiner in Gemäßheit der durch die Gesetzgebung der hohen vertragenden Theile vorgeschriebenen Formen erfolgten Veröffentlichung bis zu dem Zeitpunkte, wo einer dieser Theile dem andern seine Absicht ankündigt, ihn außer Kraft treten zu lassen; er bleibt alsdann jedoch noch sechs Monate nach dem Tage solcher Aufkündigung in Kraft.

Dieser Vertrag wird ratifizirt und werden die Ratifikationen zu Rio de Janeiro ausgewechselt werden.

Zu Urkunde dessen haben die beiderseitigen Bevollmächtigten den gegenwärtigen Vertrag in doppelter Ausfertigung unterzeichnet und mit ihren Siegeln versehen.

Geschehen zu Rio de Janeiro den siebenzehnten September des Jahres Ein Tausend Acht Hundert Sieben und Siebenzig.

(L. S.) Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

(L. S.) Michelet von Frantzius.

E sendo-Nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para os seus devidos effeitos, promettendo em fé e palavra imperial observal-o e cumpril-o inviolavelmente, e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta, por Nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo ministro e secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos vinte e dous dias do mez de Setembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e sete.

IZABEL, PRINCEZA IMPERIAL REGENTE

DUQUE DE CAXIAS.

BELGICA.

Tratado addicional de extradição.

N. 53.

DECRETO N. 6879 DE 6 DE ABRIL DE 1878.

Promulga o tratado addicional ao de extradição celebrado entre o Brazil e a Belgica em 21 de Junho de 1873.

Tendo-se concluido e assignado na cidade de Bruxellas, aos doze dias do mez de Dezembro do anno proximo passado, um tratado addicional ao de extradição celebrado entre o Imperio do Brazil e o Reino da Belgica em 21 de Junho de 1873; e achando-se este acto mutuamente ratificado, havendo-se trocado as ratificações nesta côrte no dia 11 do mez de Março do corrente anno, Hei por bem ordenar que o dito tratado addicional seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

O Barão de Villa Bella do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos 6 dias do mez de Abril de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

BARÃO DE VILLA BELLA.

Nós D. Pedro II, por graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem que aos doze dias do mez de Dezembro de 1877 concluio-se e assignou-se na cidade de Bruxellas entre Nós e Sua Magestade o Rei dos

Belgas, pelos respectivos plenipotenciarios, um tratado addicional ao de extradição de 21 de Junho de 1873, cujo teor é o seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade o Rei dos Belgas, havendo por conveniente modificar em certos pontos o tratado celebrado em Bruxellas aos 21 do mez de Junho de 1873 para a prisão e extradição dos criminosos, nomearão para este fim seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil a Thomaz Fortunato de Brito, barão de Arinos, moço fidalgo da sua casa, do seu conselho, commendador da ordem de Christo do Brazil, gran cruz da ordem de Leopoldo da Belgica, commendador das ordens do Danebrog da Dinamarca, de S. Mauricio e S. Lazaro da Italia, e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas, etc. etc.

Sua Magestade o Rei dos Belgas ao Sr. Guilherme Bernardo Fernando Carlos conde de Aspremont Lynden, official da ordem de Leopoldo, commendador da do Ramo Ernestino da Saxonia, gran-cruz das ordens da Aguia Branca da Russia, da Aguia Vermelha da Prussia e de Leopoldo da Austria etc., seu ministro dos negocios estrangeiros, membro do Senado, etc.

Os quaes, depois de darem-se reciproca communicação dos seus plenos poderes, que acharão em bôa e devida fórma, conviérão nos artigos seguintes:

ART. 1.°

O individuo perseguido por um dos factos previstos pelo art. 3.° do tratado de 21 de

Sa Majesté l'Empereur du Brésil et Sa Majesté le Roi des Belges, ayant jugé utile de modifier sur certains points le traité conclu à Bruxelles le 21 Juin 1873 pour l'arrestation et l'extradition des malfaiteurs, ont nommé à cet effet pour leurs plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté l'Empereur du Brésil, le Sieur Thomaz Fortunato de Brito, baron d'Arinos, gentilhomme de sa maison, membre de son conseil, commandeur de l'ordre du Christ du Brésil, grand croix de l'ordre de Léopold de Belgique, commandeur des ordres de Danebrog de Danemark, des Saints Maurice et Lazare d'Italie, son envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges, etc. etc. etc.

Sa Majesté le Roi des Belges, le Sieur Guillaume Bernard Ferdinand Charles, Comte d'Aspremont Lynden, officier de son ordre de Léopold, commandeur de l'ordre de la Branche Ernestine de Saxe, grand cordon des ordres de l'Aigle blanc de Russie, de l'Aigle Rouge de Prusse, grand croix de l'ordre de Léopold d'Autriche etc. etc. etc., son ministre des affaires etrangères, membre du Sénat.

Lesquels, après s'être mutuellement communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants.

ART. 1.

L'individu poursuivie pour l'un des faits prévus par l'article 3 du traité du 21 Juin

Junho de 1873 poderá ser entregue á vista de um mandado de prisão ou de qualquer outro acto com igual força, expedido pela autoridade estrangeira competente, comtanto que nesses actos esteja explicitamente designado o facto que motivou a sua expedição.

Art. 2.°

O prazo de tres semanas estipulado no § 3.° do art. 6.° do tratado de 21 de Junho de 1873 passa a ser de dous mezes.

Art. 3.°

Quando o crime ou delicto que tiver motivado o pedido de extradição houver sido commettido fóra do territorio da parte requerente, poderá o Estado requerido attender a esse pedido, comtanto que a sua propria legislação autorize nesse caso a punição de taes factos commettidos fóra do seu territorio.

Art. 4.°

O presente tratado addicional será ratificado e as ratificações trocadas na cidade do Rio de Janeiro no prazo de tres mezes contados do dia da sua assignatura.

Será executorio dez dias depois da sua promulgação e terá a mesma duração que o tratado de 21 de Junho de 1873.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios o assignarão e sellarão com o sello de suas armas.

Feito em duplicata em Bruxellas aos 12 do mez de Dezembro de 1877.

(L. S.) Barão de Arinos.

(L. S.) Comte d'Aspremont Lynden.

1873 pourra être livré sur la production d'un mandat d'arrêt ou de tout autre acte ayant la même force, décerné par l'autorité étrangère compétente, pourvu que ces actes renferment l'indication précise du fait pour lequel ils ont été délivrés.

Art. 2.

Le délai de trois semaines stipulé au § 3.° de l'article 6 du traité du 21 Juin 1873 est porté à deux mois.

Art. 3.

Lorsque le crime ou le délit donnant lieu à la demande d'extradition aura été commis hors du territoire de la partie réquerante, il pourrat être donné suite à cette demande, pourvu que la législation du pays requis autorise, dans ce cas, la poursuite des mêmes faits commis hors de son territoire.

Art. 4.

Le présent traité additional sera ratifié et les ratifications seront échangées à Rio de Janeiro dans le délai de trois mois à partir du jour de la signature.

Il sera exécutoire dix jours après sa publication et aura la même durée que le traité du 21 Juin 1873.

En foi de quoi, les plénipotentiaires respectifs l'ont signé et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Fait en double original à Bruxelles, le 12 du mois de Decembre 1877.

(L. S.) Barão de Arinos.

(L. S.) Comte d'Aspremont Lynden.

E sendo-Nos presente o mesmo tratado addicional, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso, promettendo em fé e palavra imperial observal-o inviolavelmente e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta por Nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo ministro e secretario d'Estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos nove dias do mez de Março do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e oito.

PEDRO, IMPERADOR (com guarda.)

BARÃO DE VILLA BELLA.

HESPANHA.

Convenção consular.

N. 54.

DECRETO N. 7059—DE 26 DE OUTUBRO DE 1878.

Promulga a convenção sobre attribuições consulares, celebrada em 15 de Junho de 1878 entre o Brazil e a Hespanha.

Tendo-se concluido e assignado nesta côrte aos quinze dias do mez de Junho ultimo entre o Brazil e a Hespanha uma convenção sobre attribuições consulares; e tendo sido esta convenção mutuamente ratificada, trocando-se as ratificações aos vinte e seis dias do corrente mez de Outubro, Hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O Barão de Villa Bella, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1878, 57.° da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

BARÃO DE VILLA BELLA.

Nós, Dom Pedro Segundo, Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos quinze dias do mez de Junho do corrente anno se concluio e assignou nesta côrte, entre Nós e Sua Magestade o Rei da Hespanha, pelos respectivos plenipotenciarios que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção consular, cujo theor é o seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade o Rei de Hespanha, reconhecendo a necessidade de se determinarem e fixarem de uma maneira clara e precisa as attribuições, prerogativas e immunidades de que deverão gozar os agentes consulares, em cada um dos dous paizes, no exercicio de suas funcções, resolvêrão celebrar uma convenção, e para esse fim nomeárão seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil ao Sr. Dr. Felippe Lopes Netto, do seu conselho, dignitario da imperial ordem do Cruzeiro e commendador da ordem da Rosa do Imperio, grande official da ordem da Corôa de Italia, commendador de 1.ª classe da ordem da Estrella Polar da Suecia, grande official da ordem do Nichan Iftikar de Tunis, e official da ordem de Leopoldo da Belgica, etc.

E Sua Magestade o Rei de Hespanha ao Sr. D. Mariano de Potestad, cavalleiro da inclita e militar ordem de S. João de Jerusalém, commendador da real e distincta ordem de Carlos III, cavalleiro da ordem de S. Mauricio e S. Lazaro de Italia, e de 1.ª classe da de S. Luiz de Parma, seu ministro plenipotenciario no Rio de Janeiro, etc.

Os quaes, depois de trocárem seus plenos poderes, e os terem reconhecido em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.º

Cada uma das altas partes contractantes terá a faculdade de estabelecer e manter consules geraes, consules, vice-consules e agen-

Su Magestad el Emperador del Brasil y Su Magestad el Rey de España, reconociendo la necesidad de determinar y fijar de una manera clara y terminante las atribuciones, prerogativas e inmunidades de que deberán gozar los agentes consulares en cada uno de los dos paises, en el ejercicio de sus funciones, han resuelto celebrar un convenio y para este fin han nombrado sus plenipotenciarios, á saber:

Su Magestad el Emperador del Brasil al Doctor Don Felippe Lopes Netto, de su consejo, dignitario de la imperial orden del Cruceiro, y comendador de la orden de la Rosa del Imperio, gran oficial de la orden de la Corona de Italia, comendador de 1.ª clase de la orden de la Estrella Polar de Suecia, gran oficial de la orden del Nichan Iftikar de Tunes y oficial de la orden de Leopoldo de Belgica, etc.:

Y Su Magestad el Rey de España, al Señor Don Mariano de Potestad, caballero de la inclita y militar orden de San Juan de Jerusalem, comendador de la real y distinguida orden de Carlos III, caballero de la orden de San Mauricio y San Lazaro de Italia, y de 1.ª clase de la de San Luis de Parma, su ministro plenipotenciario en Rio de Janeiro, etc.

Los cuales, despues de canjear sus plenos poderes y haberlos reconocido en buena y debida forma, han convenido en los articulos siguientes:

Art. 1.º

Cada una de las altas partes contratantes tendrá la facultad de establecer y mantener cónsules generales, cónsules, vicecónsules y

tes consulares nos portos, cidades ou logares do territorio da outra, onde forem precisos, para o desenvolvimento do commercio e protecção dos direitos e interesses de seus respectivos subditos, reservando-se exceptuar qualquer localidade onde não seja conveniente o estabelecimento de taes agentes.

Art. 2.°

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares nomeados pelo Brazil e pela Hespanha não poderão entrar no desempenho de suas attribuições sem que submettam as respectivas nomeações ao *Exequatur*, segundo a fórma adoptada em cada um dos dous paizes.

As autoridades administrativas e judiciarias dos districtos para onde forem nomeados taes agentes, á vista do *Exequatur*, que lhes será expedido gratis, os reconhecerão immediatamente no exercicio dos seus cargos e gozo das prerogativas e immunidades que lhes concede a presente convenção.

Gozarão das mesmas prerogativas e immunidades aquelles agentes que, no caso de impedimento, ausencia ou morte dos consules, vice-consules ou agentes consulares funccionarem *ad interim*, com permissão das autoridades competentes.

Cada uma das altas partes contractantes reserva-se o direito de negar ou retirar o *Exequatur* á nomeação de qualquer dos ditos funccionarios, quando assim o julgar conveniente, manifestando ao governo da outra os motivos que a isso a determinarão.

agentes consulares, en los puertos, ciudades ó pueblos del territorio de la otra, donde fueren necesarios para el desarrollo del comercio y proteccion de los derechos e intereses de sus respectivos súbditos, reservandose esceptuar cualquier localidade donde no crea conveniente el establecimiento de dichos agentes.

Art. 2.°

Los cónsules generales, cónsules, vice-cónsules y agentes consulares, nombrados por el Brasil y por España, no podrán entrar en el desenpeño de sus atribuciones, sin que sean sometidos sus nombramientos al *Exequatur* segun la fórma adoptada en los respectivos paises.

Las autoridades administrativas y judiciales de los distritos para donde fueren nombrados dichos agentes, en vista del *Exequatur*, que se espedirá gratis, les reconocerán inmediatamente en el ejercicio de sus cargos y en el goce de las prerogativas é inmunidades que les concede el presente convenio.

Gozarán de las mismas prerogativas é inmunidades los agentes que, en caso de impedimento, ausencia ó fallecimiento de los cónsules, vice-cónsules ó agentes consulares, funcionen *ad interim*, con autorizacion de las respectivas autoridades.

Cada una de las altas partes contratantes se reserva el derecho de negar ó retirar el *Exequatur* á cualquiera de los citados funcionarios, cuando asi lo juzgue conveniente, manifestando al gobierno de la otra los motivos de tal determinacion.

Art. 3.°

Os consules, devidamente autorizados pelos seus governos, poderão estabelecer vice-consules ou agentes consulares nos differentes portos, cidades ou logares do seu districto consular, onde o bem do serviço, que lhes está confiado, o exigir salvo a approvação e o *Exequatur* do governo territorial. Estes agentes poderão ser indistinctamente escolhidos d'entre os cidadãos dos dous paizes, como d'entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo consul que os tiver nomeado e debaixo de cujas ordens elles devão ficar.

Art. 4.°

Os consules geraes, consules e os seus chancelleres, vice-consules e agentes consulares gozarão das prerogativas e immunidades geralmente reconhecidas pelo direito das gentes, taes como: a isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoaes como de bens moveis e sumptuarias, impostas pelo Estado ou pelas autoridades provinciaes e municipaes, salvo se possuirem bens immoveis, ou exercerem commercio ou qualquer outra industria, porque nesses casos ficarão sujeitos aos mesmos encargos e taxas que os nacionaes.

Gozarão além disso da immunidade pessoal, excepto pelos delictos qualificados como inafiançaveis ou graves na legislação penal do respectivo paiz. Sendo negociantes, lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos relativos ao seu commercio.

Art. 3.°

Los cónsules, debidamente autorizados por sus gobiernos, podrán establecer viceconsules ó agentes consulares en los diferentes puertos, ciudades, ó logares de su distrito consular, á donde el bien del servicio asi lo exija, salvo la aprobacion y *Exequatur* del gobierno territorial.

Estos agentes podrán ser elegidos indistintamente entre los ciudadanos de los dos paises, ó entre los estrangeros, y serán provistos de una patente espedida por el cónsul que los nombre y bajo cujas ordenes deban estar.

Art. 4.°

Los cónsules generales, cónsules y sus cancilleres, viceconsules y agentes consulares gozarán de las prerogativas é inmunidades reconocidas generalmente por el derecho de gentes; tales como la esencion de alojamiento militar y de todas las contribuciones directas, tanto personales, como de bienes muebles ó súmptuarias, impuestas por el Estado ó por las autoridades provinciales y municipales, escepto si poseen bienes inmuebles ó ejercen comercio ó cualquier otra industria, en cuyo caso quedan sujetos á las mismas cargas y contribuciones que los nacionales.

Gozarán además la inmunidade personal, escepto para los dilitos que no admiten fianza segun la legislacion penal de los respectivos paises. Si fueren negociantes les podrá ser aplicada la pena de prision por hechos relativos a su comercio.

Não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes. Necessitando a autoridade local obter de taes funccionarios alguma declaração ou informação, deverá requisital-a por escripto, ou dirigir-se ao seu domicilio para recebel-a pessoalmente.

Quando uma das altas partes contractantes nomear para seu agente consular no territorio da outra um subdito desta, esse agente continuará a ser considerado como subdito da nação á que pertence, e ficará sujeito ás leis e regulamentos, que regem os nacionaes no logar de sua residencia, sem que entretanto semelhante obrigação possa, por fórma alguma, coarctar o exercicio de suas funcções.

Não se entende esta ultima disposição com as prerogativas pessoaes de que trata o § 3.°

No podrán ser obrigados á comparecer como testigos ante los tribunales. Cuando la autoridad local necesite alguna declaracion ó informe de dichos funcionarios, deberá pedirla por escrito ó trasladarse á su domicilio para recebirla personalmente.

Cuando una de las altas partes contratantes nombre, para su agente consular en el territorio de la otra, un súbdito de esta, continuará dicho agente siendo considerado como subdito de la nacion a que pertenece y estará sujeto a las leyes y reglamentos que rijan para los nacionales en el logar de su residencia, no podiendo, sinembargo, coartar de ningun modo tal obligacion el ejercicio de sus funciones.

No se entiende esta ultima disposicion con las prerogativas personales de que trata el § 3.°

Art. 5.°

Si fallecer algum funccionario consular sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir a esse acto um agente consular de outra nação, reconhecidamente amiga, residente no districto, si fôr possivel, e duas pessoas subditas do paiz cujos interesses o fallecido representava e, na falta destas, duas das mais notaveis do logar. Deste acto lavrar-se-ha termo, em duplicata, remettendo-se um dos exemplares ao consul a quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funccionario houver de

Art. 5.°

En caso de fallecimiento de algun funcionario consular, sin designar sustituto, procederá inmediatamente la autoridad local a sellar los archivos, debiendo concurrir al acto un agente consular de outra nacion reconocidamente amiga, residente en el distrito, si fuere posible, y dos subditos del pais, cujos intereses representaba el fallecido; y á falta de estos de los mas notables del logar. Se estenderá certificacion, por duplicado de este acto, remitiendose uno de los ejemplares al cónsul á quien esté subordinada la agencia consular vacante.

Cuando el nuevo funcionario haya de tomar

tomar posse dos archivos, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local e das pessoas que tiverem assistido á sua apposição, e se acharem no logar.

Art. 6.°

Os archivos consulares são inviolaveis, e as autoridades locaes não poderão, em nenhum caso, devassal-os nem embargal-os; devendo, para esse fim, estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria, que possão exercer os respectivos agentes consulares.

Art. 7.°

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão collocar na parte exterior da casa do consulado o escudo das armas de sua nação, com seguinte inscripção: Consulado geral, consulado, vice-consulado, ou agencia consular de...., e arrorar a respectiva bandeira nos dias festivos, segundo o uso de cada paiz. Poderão igualmente arrorar a bandeira nos escaleres em que embarcarem para exercer funcções consulares a bordo dos navios ancorados no porto. Estes signaes exteriores só servirão para indicar a habitação ou a presença do funccionario consular, não podendo constituir, em caso algum, direito de asylo.

Art. 8.°

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, ou aquelles que suas

posecion de los archivos, se levantarán los sellos en presencia de la autoridad local, y de las personas que hayan concurrido á aquel acto, y se hallen en el logar.

Art. 6.°

Los archivos consulares serán inviolables y las autoridades locales no podrán, en caso alguno, visitarlos ni embargalos, debiendo con tal objeto, estar siempre separados de los libros y papeles relativos al comercio ó industria que puedan ejercer los respectivos agentes consulares.

Art. 7.°

Los cónsules generales, cónsules, viceconsules y agentes consulares podrán colocar sobre la puerta esterior de la casa en que se halle establecida la oficina consular el escudo de armas de seu nacion con la inscripcion siguiente: — Cónsulado general, cónsulado, viceconsulado ó agencia consular de... — y enarbolar la respectiva bandera en los dias festivos, segun el uso de cada pais. Podrán tambien enarbolar la bandera en los botes en que se embarquen para ejercer las funciones de su cargo, á bordo de los navios anclados en el puerto. Estos señales esteriores solo servirán para indicar la habitacion ó presencia del funcionario consular, no podiendo constituir en caso alguno derecho de asilo.

Art. 8.°

Los cónsules generales, cónsules, viceconsoles y agentes consulares ó los que hagan sus

vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades do seu districto; e, em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico de sua nação, recorrer ao governo do paiz em que exercerem suas funcções, reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes entre os dous paizes: ou contra os abusos de que se queixem seus nacionaes.

Art. 9.°

Os mesmos agentes terão o direito de receber em suas chancellarias, no domicilio das partes e a bordo dos navios do seu paiz, as declarações e mais actos, que os capitães e homens da equipagem, passageiros, negociantes ou subditos de sua nação quizerem alli fazer, inclusivamente testamentos ou disposições de ultima vontade, partilhas amigaveis, quando os herdeiros forem todos maiores e presentes, compromissos, deliberações e decisões arbitraes, e quaesquer outros actos proprios da jurisdicção voluntaria.

Quando estes actos se referirem a bens immoveis situados no paiz, um notario ou escrivão publico competente do logar será chamado para assistir á sua celebração e assignal-os com os ditos agentes, sob pena de nullidade.

Art. 10.°

Os referidos funccionarios terão, além disto, o direito de lavrar em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre seus concidadãos, e entre estes e outras pessoas do paiz, em que residirem, assim como quaesquer outros de identica natureza que interes-

veces, podrán dirigirse á las autoridades de su distrito y en caso necesario, á falta de agente diplomatico de su nacion, acudir al gobierno del pais en que ejerzan sus funciones, para reclamar contra cualquiera infraccion de los tratados ó convenios existentes entre los dos paises, ó contra los abusos de que se quejen sus compatriotas.

Art. 9.°

Los mismos agentes tendrán el derecho a recibir en sus cancillerias, en el domicilio de las partes ó á bordo de los buques de su nacion, las declaraciones y demás actos que los capitanes, tripulantes, pasageros, negociantes ó súbditos de la misma quieran prestar en ellos, incluso disposiciones testamentarias, particiones amigables, cuando los herederos sean todos mayores y estén presentes, compromisos, deliberaciones, decisiones de arbitros y todos los demas actos de la jurisdiccion voluntaria.

Cuando estos actos se refieran á bienes inmuebles, situados en el pais, un notario ó escribano público competente, del logar, será llamado para asistir á su celebracion y firmarlos con los citados agentes, bajo pena de nulidad.

Art. 10.°

Los referidos funcionarios tendrán, además, el derecho de estender en sus cancillerias todo acto convencional entre sus compatriotas, y entre estos y otras personas del pais en que residan, así como tambien todos aquellos de identica naturaleza que interesen únicamente

sem unicamente a subditos deste ultimo paiz, com tanto que se refirão a bens situados ou a negocios, que tenhão de ser tratados no territorio da nação á que pertencer o agente consular, perante o qual forem ellos passados.

Os traslados dos ditos actos, devidamente legalisados pelos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, e sellados com o respectivo sello official, farão fé perante qualquer tribunal, juiz e autoridade do Brazil ou de Hespanha, como si fossem os originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como passados perante notarios e outros officiaes publicos competentes, uma vez que sejão lavrados conforme as leis do Estado á que o consul pertencer, e tenhão sido submettidos previamente ao sello, registro, insinuação e a quaesquer outras formalidades que rejão a materia no paiz, em que tiverem de ser cumpridos.

Art. 11.°

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão servir de interpretes em juizo, e traduzir e legalisar documentos de qualquer especie, escriptos na lingua da sua nação.

Estas traducções farão prova, no Brazil e na Hespanha, como se tivessem sido feitas pelos respectivos interpretes juramentados ou traductores publicos.

Art. 12.°

Será da competencia exclusiva dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes con-

á subditos de este ultimo pais con tal que se refieran á bienes situados ó negocios que deban tratarse en el territorio de la nacion á que pertenece el agente consular ante el cual se formalicen dichos actos.

Los testimonios ó certificaciones de los mismos, debidamente legalizados por los cónsules generales, cónsules, viceconsules y agentes consulares y sellados con el respectivo sello oficial, harán fé ante cualquier tribunal, juez y autoridad del Brasil ó de España, como si fuesen los originales, y tendrán respectivamente la misma fuerza y valor que si se hubiesen otorgado ante notario ú otros oficiales públicos competentes, con tal que dichos actos se hayan estendido con arreglo á las leyes del Estado á que pertenesca el cónsul y hayan sido sometidos previamente al sello, registro, insinuacion y cualquiera otras formalidades que rijan en el pais en que el acto deba ponerse en ejecucion.

Art. 11.°

Los cónsules generales, cónsules, viceconsules y agentes consulares podrán servir de interpretes en juicio y traducir y legalizar documentos de cualquier genero, escriptos en el idioma de su nacion.

Estas traducciones tendrán la misma fuerza en el Brasil ó en España que si hubiesen sido hechas por los respectivos interpretes juramentados ó traductores públicos.

Art. 12.°

Será de la competencia esclusiva de los cónsules generales, cónsules, viceconsules y

sulares a ordem interna a bordo dos navios de sua nação; e a elles pertence tomar conhecimento das desavenças que sobrevierem entre o capitão, officiaes, marinheiros e outros individuos incluidos, sob qualquer titulo, na matricula da equipagem, comprehendido tudo o que fôr relativo a soldadas e execução de contractos mutuamente celebrados.

As autoridades locaes só poderão intervir no caso de serem as desordens, que d'ahi resultarem, de natureza tal que perturbem a tranquillidade e ordem publica em terra ou no porto, e de se achar implicada alguma pessoa do paiz ou extranha á equipagem.

Em todos os demais casos, as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio efficaz aos agentes consulares, quando fôr por elles requisitado para mandar prender e conduzir á cadêa os individuos da equipagem contra os quaes, por qualquer motivo, julgarem conveniente assim proceder.

Art. 13.°

Para effectuar-se a prisão ou remessa para bordo ou para seu paiz, dos marinheiros e de todas as outras pessoas da equipagem, que tiverem desertado dos navios mercantes, deverão os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares dirigir-se por escripto ás autoridades locaes competentes, e provar pela exhibição do registro do navio ou do rol da equipagem, ou pela cópia authentica de taes documentos, que as pessoas reclamadas fazião realmente parte da equipagem.

agentes consulares el orden interior á bordo de los buques de su nacion, correspondiendoles el conocimiento de las cuestiones que ocurran entre el capitán, oficiales, marineros y demás individuos matriculados bajo cualquier titulo en el rol de á bordo, comprendiendo todo lo relativo á su soldada y al cumplimiento de los compromisos reciprocamente contraidos.

Las autoridades locales no podrán intervenir sinó en el caso de ser los desordenes de tal naturaleza que perturben la tranquilidad y orden pública en tierra ó en el puerto; ó cuando una persona del pais ó estraña á la tripulacion se halle complicada en dichos desordenes.

En todos los demás casos se limitarán las autoridades á auxiliar eficazmente á los agentes consulares, cuando estos así lo requieran, para ordenar la prision y conduccion á la cárcel de los individuos comprendidos en el rol del barco contra los cuales, por cualquier motivo, se juzgase conveniente tal procedimiento.

Art. 13.°

Para realizar la prision ó envio sea á bordo, sea á su pais de los marineros y todas las demás personas de la tripulacion que hubiesen desertado de los buques mercantes, deberán los cónsules generales, cónsules, vice consules y agentes consulares dirigirse por escrito á las autoridades locales competentes, y probar por la exhibicion del registro del barco ó del rol de la tripulacion de á bordo, ó por la cópia auténtica de estos documentos, que las personas reclamadas estaban realmente incluidas en ellos.

Si a deserção fôr de bordo de um navio de guerra, deverá ser provada por declaração formal do commandante do dito navio, ou do consul respectivo na sua ausencia.

Nas localidades em que não houver agentes consulares, essas diligencias serão requisitadas pelos commandantes dos navios, e, na falta destes, pelo agente consular do districto mais proximo, observadas as mesmas formalidades.

Em vista da requisição, assim justificada, não poderá ser recusada a entrega de taes individuos, e a autoridade local prestará todo o auxilio e assistencia necessarios para a busca, captura e prisão dos ditos desertores, os quaes serão mantidos, nas cadêas do paiz, a pedido e á custa dos referidos agentes, até que achem estes occasião de fazel-os partir.

Esta detenção não poderá durar mais de tres mezes, decorridos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao agente consular, será o encarcerado posto em liberdade e não poderá ser preso pelo mesmo motivo.

Si o desertor tiver commettido qualquer delicto em terra, a sua entrega será adiada até que o tribunal competente tenha proferido sentença, e esta tenha tido plena execução.

Os marinheiros e outros individuos da equipagem, sendo subditos do paiz onde occorrer a deserção, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 14.°

Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os armadores, carregadores e

Si la disercion fuere de un buque de guerra, deberá ser probada por una declaracion en forma de su comandante ó del cónsule respectivo en su ausencia.

En las localidades en que no haya funcionarios consulares, serán requeridas tales diligencias por los comandantes de los buques, y á falta de estos por el agente consular del distrito mas próximo, observandose las mismas formalidades.

En vista de peticion asi justificada, no podrá ser negada la entrega de dichos individuos, prestando la autoridad local todo el auxilio y asistencia necesarios para la busca, captura y prision de los citados desertores, que serán mantenidos en las cárceles del pais á peticion y á espensas de los referidos agentes, hasta que estos encuentren ocasion de hacerlos regresar á su patria.

Este arresto no podrá durar más de tres meses, pasados los cuales y previo aviso de tres dias al funcionario consular, será puesto el preso en libertad, sin que si le pueda volver á prender por el mismo motivo.

Si el desertor hubiere cometido algun delito en tierra, será aplasada su entrega por las autoridades locales hasta que el tribunal competente haya dictado sentencia y esta haya tenido plena ejecucion.

Los marineros y otros individuos de la tripulacion, súbditos del pais en que deserten, no están comprendidos en las estipulaciones del presente articulo.

Art. 14.°

Siempre que no haya estipulaciones en contrario entre los armadores, cargadores ó ase-

seguradores dos navios de um dos dous paizes, que se dirigirem aos portos do outro, voluntariamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos respectivos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, salvo si nellas forem interessados individuos do paiz, em que residirem os ditos funccionarios, ou de uma terceira potencia, porquanto, neste caso, a não haver compromisso ou accôrdo entre todos os interessados, deverão ser reguladas pela autoridade competente.

Art. 15.°

Quando encalhar ou naufragar um navio pertencente ao governo ou a subditos de uma das altas partes contractantes, nas aguas territoriaes da outra, as autoridades locaes deverão immediatamente prevenir do occorrido ao funccionario consular mais proximo do logar do sinistro, e todas as operações relativas ao salvamento desse navio, de sua carga e mais objectos nelle existentes serão dirigidas pelos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares.

A intervenção das autoridades locaes só terá por fim facilitar aos agentes consulares os soccorros necessarios, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores estranhos á equipagem, e assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas e a fiscalisação dos impostos respectivos.

guradores de los buques de cualquier de los dos paises, que se dirijan á los puertos del otro, voluntariamente ó por arrivada forçoza, serán arregladas las averias por los cònsules generales, cònsules e vicecònsules y agentes cònsulares, á no ser que en ellas estén interesados sùbditos del páis en que residan dichos funcionarios ó de una tercera potencia; porque en este caso y de no haber compromiso entre todos los interesados, el arreglo corresponde á la autoridad competente.

Art. 15.°

Cuando naufrague ò encalle algun buque perteneciente al gobierno ò sùbdito de una de las altas partes contratantes en las aguas territoriales de la otra, las autoridades locales deberán ponerlo inmediatamente en conocimiento del funcionario consular más proximo al logar del siniestro, y todas las operaciones relativas al salvamento de dicho buque, de su carga y demás objectos en el existentes serán dirigidas por los cònsules generales, cònsules, vice consules ò agentes consulares.

La intervencion de las autoridades locales tendrá ùnicamente por fin el facilitar á los agentes consulares los soccorros que necesiten, mantener el orden, garantir los intereses de los salvadores estraños á la tripulacion y asegurar la ejecucion de las disposiciones que se deben observar para la entrada y sallida de las mercancias salvadas, y la fiscalisacion de los impuestos respectivos.

Na ausencia e até á chegada do agente consular, deverão as autoridades locaes tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos objectos salvados.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as attribuições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia da autoridade local.

As mercadorias e effeitos salvados não serão sujeitos a nenhum direito de alfandega, salvo se forem admittidos a consumo interno.

Si o navio encalhado ou naufragado e os generos e mercadorias salvadas, assim como os papeis encontrados a bordo forem reclamados pelos respectivos donos ou seus representantes, serão a estes entregues, pertencendo-lhes as operações relativas ao salvamento se não preferirem louvar-se no agente consular.

Quando os interessados na carga do referido navio forem subditos do paiz em que tiver logar o sinistro, os generos e mercadorias que lhes pertencerem, ou o seu producto, quando vendidos, não serão demorados no poder dos funccionarios consulares, e sim depositados para serem entregues a quem de direito.

En ausencia y hasta la llegada del agente consular, las autoridades locales deberán tomar todas las medidas necesarias para la protection de los individuos y la conservacion de los objetos salvados.

En caso de duda sobre la nacionalidad de los buques, las atribuciones mencionadas en el presente articulo serán de la esclusiva competencia de la autoridad local.

Las mercancias y efectos salvados, no estarán sujétos al pago de ningun derecho de aduana, á no ser que se destinen al comercio interior.

Si el buque encallado ó naufragado y los generos y mercancias salvadas, asi como los papeles encontrados á bordo, fuesen reclamados por los respectivos dueños ó sus representantes, les serán entregados, perteneciondoles las operaciones relativas al salvamento, sino prefiere sujetarse al agente consular.

Cuando los interesados en la carga del referido buque fuesen súbditos del pais en que tuviese logar el siniestro, los generos y mercancias que les perteniezcan, ó su producto, cuando se vendan, no serán conservados en poder de los funcionarios consulares y si depositados para su entrega á quien de derecho corresponda.

Art. 16.°

No caso de morte de subdito de uma das altas partes contractantes no territorio da outra, a autoridade local competente deverá, sem demora, communical-a ao consul geral, consul, vice-consul ou agente consular respectivo,

Art. 16.°

En caso de fallecimiento de algun súbdito de una de las altas partes contratantes en el territorio de la otra, deberá la autoridad local competente comunicarlo inmediatamente al cónsul general, cónsul, vicecónsul ó agente

e estes por sua parte a communicarão igualmente áquella autoridade, se antes tiverem conhecimento.

Art. 17.°

Pertence aos funccionarios consulares do paiz do fallecido exercer todos os actos necessarios para a arrecadação, guarda, conservação, administração e liquidação da herança, assim como para a sua entrega aos herdeiros ou seus mandatarios devidamente autorizados, nos casos seguintes:

1.° Quando os herdeiros são desconhecidos.

2.° Quando são menores, ausentes ou incapazes da nacionalidade do fallecido.

3.° Quando o executor testamentario está ausente ou não aceita o encargo.

Art. 18.°

O inventario, administração e liquidação da herança corre pelo juizo territorial:

1.° Quando ha executor testamentario, que esteja presente e aceite o encargo.

2.° Quando ha conjuge sobrevivente a quem pertença continuar na posse da herança como cabeça de casal.

3.° Quando ha herdeiro maior e presente que, na conformidade das leis dos dous Estados, deva ser inventariante.

4.° Quando, com herdeiros da nacionalidade do finado, concorrerem herdeiros menores, ausentes ou incapazes de diversa nacionalidade.

consular respectivo, debiendo estos por su parte dar el mismo aviso á las autoridades locales si llega antes á su conocimiento.

Art. 17.°

Corresponde á los funcionarios consulares del pais del fallecido ejercer todos los actos necesarios para la recaudacion, guarda, conservacion, administracion y liquidacion de la herencia del mismo modo que su entrega á los herederos ó sus mandatarios debidamente autorizados en los casos siguientes:

1.° Cuando los herederos son desconocidos.

2.° Cuando son menores, estén ausentes ó incapacitados y sean de la nacionalidad del fallecido.

3.° Cuando el que está nombrado ejecutor testamentario, se halle ausente ó no acepte el cargo.

Art. 18.°

El inventario, administracion y liquidacion de la herencia corresponde al juez del territorio:

1.° Cuando hay ejecutor testamentario que se encuentre presente y acepte el encargo.

2.° Cuando hay conjuge superviviente á quien corresponda continuar en la posesion de la herencia, como cabeza de familia.

3.° Cuando hay heredero mayor y presente que, de conformidad con las leyes de los dos Estados, deba ser inventariante.

4.° Cuando, con herederos de la nacionalidad del finado, concurran herederos menores, ausentes ó incapacitados de diversa nacionalidad.

Paragrapho unico. Si, porém, em qualquer destas hypotheses concorrer herdeiro menor, ausente ou incapaz, que seja incontestavelmente da nacionalidade do finado, o consul geral, consul, vice-consul ou agente consular poderá requerer á competente autoridade local nomeação para exercer as funcções de tutor ou curador, e a dita autoridade lh'a poderá conceder, se para negal-a não tiver motivos legaes ou outros que lhe pareção attendiveis. Feita a partilha, o funccionario consular arrecadará a quota hereditaria que couber aos seus representados, e continuará na administração dos bens, assim como das pessoas dos menores e incapazes.

Fica entendido que, finda a partilha e entregues os bens ao funccionario consular ou a seu procurador, cessa a intervenção da autoridade local, salvo para os effeitos de que trata a segunda parte do n.º 2 do art. 24.º

O pai ou tutor nomeado em testamento exercerá as funcções da tutela dos respectivos herdeiros menores, podendo ser neste caso o consul geral, consul, vice-consul ou agente consular investido nas attribuições de curador dos ditos menores.

Si o pai ou o tutor declarado fallecer ou fôr removido, observar-se-ha o que dispõe a primeira parte deste paragrapho.

Art. 19.º

Aos menores, filhos de subdito hespanhol nascidos no Brazil, será applicado o estado

Párrafo único. Si, apesar de todo, en cualquiera de estas hypotesis concurriese heredero menor, ausente ó incapaz, que sea incontestablemente de la nacionalidad del fallecido, el cónsul general, cónsul, viceconsul ó agente consular podrá requerir de la autoridad local competente el nombramiento para ejercer las funciones de tutor ó curador, y dicha autoridad se le podrá conceder, si para negarlo no hubiere motivos legales ú otros que le parescan atendibles. Hecha la particion el funcionario consular recaudará la cuota hereditaria que corresponda á sus representados, y continuará en la administracion de los bienes, así como de las personas de los menores e incapacitados.

Queda entendido que terminada la particion y hecha entrega de los bienes al funcionario consular ó á sus procuradores, cesa la intervencion de la autoridad local, escepto para los efectos de que trata la segunda parte del n.º 2.º del artículo 24.

El padre, ó tutor nombrado en testamento ejercerá las funciones de la tutela de los respectivos herederos menores, pudiendo en este caso ser investido el funcionario consular con las atribuciones de curador de los mismos.

Si el padre ó tutor declarado falleciese ó trasladase su residencia á otra localidad, se observará lo que dispone la primera parte de este párrafo.

Art. 19.º

Será aplicado á los menores, hijos de súbditos españoles, nacidos en el Brasil, el estado

civil de seu pai até á sua maioridade, nos termos da lei de 10 de Setembro de 1860, e para os effeitos do que é estipulado na presente convenção.

Reciprocamente, os funccionarios consulares do Brazil em Hespanha terão a faculdade de arrecadar, liquidar e administrar as heranças de seus compatriotas em identicas circumstancias.

Nos effeitos, de que trata este artigo, não se comprehendem as tutelas e curatelas, as quaes só podem ser conferidas pela autoridade local e reguladas pelas leis do paiz.

civil de su padre, hasta su mayor edad, en los terminos de la ley de 10 de Setiembre de 1860 y para los efectos de cuanto se estipula en el presente convenio.

Reciprocamente los funcionarios consulares del Brasil en España tendrán la facultad de recaudar, liquidar y administrar las herencias de sus compatriotas, en identicas circunstancias.

Para los efectos de que trata este articulo no se comprenden las tutelas y curatelas las que solo pueden ser conferidas por la autoridad local y regidas por las leyes del pais.

Art. 20.°

Os legatarios universaes são equiparados aos herdeiros.

Art 20.°

Los legatarios universales son equiparados á los herederos.

Art. 21.°

Quando todos os herdeiros forem maiores poderão, por mutuo accôrdo, proceder a inventario, administração e liquidação da respectiva herança perante o juiz territorial ou funccionario consular.

Art 21.°

Cuando todos los herederos sean mayores, podrán proceder, por mutuo acuerdo, al inventario, administracion y liquidacion de la respectiva herencia ante el juez territorial ó funcionario consular.

Art. 22.°

O funccionario consular nos casos em que, pelo art. 17.°, lhe compete exclusivamente a arrecadação, inventario, guarda, administração e liquidação da herança, deverá observar as seguintes disposições:

1.° Si o arrolamento de todos os bens fôr possivel em um dia, praticará esta diligencia

Art 22.°

El funcionario consular en los casos en que por el articulo 17.° le corresponde esclusivamente la recaudacion, inventario, guarda, administracion y liquidacion de la herencia, deberá observar las seguientes disposiciones:

1.° Si la relacion de todos los bienes fuese posible hacerla en un dia, praticará esta

logo depois do fallecimento, tomando os ditos bens sob sua guarda e administração.

2.ª Quando o arrolamento não puder ser feito dentro desse prazo, porá incontinente os sellos nos bens moveis e papeis do fallecido, fazendo depois o rol de todos elles, aos quaes dará o destino declarado.

3.ª Os actos referidos nos dous numeros antecedentes serão praticados na presença da autoridade local, se esta, depois de prevenida pelo funccionario consular, entender que deve assistir, e de duas testemunhas idoneas.

4.ª Si depois do fallecimento, observado o disposto no art. 16.º, a autoridade local, comparecendo na residencia do finado, ahi não encontrar o funccionario consular, limitar-se-ha a appôr os seus sellos.

Chegando o funccionario consular, se estiver presente a autoridade local, serão levantados os sellos e o dito funccionario procederá, na presença da mesma autoridade, ao arrolamento dos bens, querendo ella assistir.

Se não estiver presente a mencionada autoridade, o funccionario consular a ella se dirigirá por escripto, convidando-a a comparecer n'um prazo nunca menor de tres dias, nem maior de oito, para que tenha logar o levantamento dos sellos e demais actos enumerados. Dado o não comparecimento da autoridade local, o funccionario consular procederá por si só.

5.ª Si durante as supracitadas operações apparecer um testamento entre os papeis do

diligencia inmediatamente despues del fallecimiento, tomando dichos bienes bajo su guarda y administracion.

2.ª Cuando la relacion no pueda formarse dentro del citado plazo, pondrá inmediatamente los sellos en los bienes muebles y papeles del fallecido, haciendo despues la relacion de todos ellos á los cuales dará el destino declarado.

3.ª Los actos referidos en las dos disposiciones anteriores serán praticados en presencia de la autoridad local, si esta, despues de prevenida por el funcionario consular, cree conveniente asistir, y dos testigos hábiles.

4.ª Si despues del fallecimiento y observado lo dispuesto en el articulo 16.º, la autoridad local compareciese en la residencia del finado y no encontrase alli al funcionario consular, se limitará á poner sus sellos.

Luego que llegue el funcionario consular si estuviere presente la autoridad local, serán levantados los sellos y dicho funcionario procederá en presencia de la misma autoridad, si esta juzga conveniente asistir, al acto de inventariar los bienes.

Si no estuviere presente la mencionada autoridad, se dirijirá á ella por escrito el funcionario consular, invitandola á comparecer en un plazo nunca menor de tres dias ni mayor de ocho, afin de que tenga logar el levantamiento de sellos y demás actos indicados. Si la autoridad local no compareciese el funcionario consular procederá por si solo.

5.ª Si durante las supracitadas operaciones apareciese un testamento entre los papeles del

defunto, ou se existir testamento em qualquer outra parte, a sua abertura será feita, segundo as formalidades legaes, pelo juiz territorial, o qual remetterá delle cópia authentica, dentro do prazo de quatro dias, ao funccionario consular.

6.ª Dentro do prazo de quatro dias o funccionario consular remetterá á autoridade local cópia authentica dos termos, tanto da apposição e levantamento dos sellos, como do arrolamento dos bens.

7.ª O funccionario consular annunciará o fallecimento do autor da herança, dentro de quinze dias, da data em que tiver recebido a noticia.

difunto, ó si existiera testamento en otra parte cualquiera, su apertura será hecha con arreglo á las formas legales pelo juez del territorio que remitirá cópia autèntica de èl al funcionario consular dentro del plazo de cuatro dias.

6.ª El funcionario consular remitirá cópia auténtica á la autoridad local, dentro del plazo de cuatro dias, de las actas, tanto de la imposicion y levantamiento de los sellos como del inventario de los bienes.

7.ª El funcionario consular anunciará el fallecimiento del causante de la herencia dentro del plazo de quince dias desde la fecha en que hubiere recibido la noticia.

Art. 23.ª

As questão de validade de testamento serão submettidas aos juizes territoriaes.

Art. 23.ª

Las cuestiones sobre validez de testamento serán sometidas á los jueces del territorio.

Art. 24.ª

O funccionario consular, depois de praticar as operações que ficão mencionadas no art. 22.ª, observará, na administração e liquidação da herança, estes preceitos:

1.º Pagará antes de tudo as despezas do funeral, que serão feitas conforme a posição e fortuna do fallecido.

2.º Venderá immediatamente, em publico leilão, na forma das leis e usos estabelecidos, os bens que se possão deteriorar, ou que sejão de difficil ou dispendiosa guarda.

Para a venda dos immoveis requererá o

Art. 24.ª

Despues de praticadas las operaciones que se mencionan en el articulo 22.ª observará el funcionario consular en la administracion y liquidacion de la herencia los siguientes preceptos:

1.º Pagará preferentemente los gastos del entierro, de acuerdo con la posicion y fortuna del fallecido.

2.º Venderá inmediatamente en pública subasta, en la forma que las leyes y usos establecidos determinen, los bienes que se puedan deteriorar y que sean de difícil ú oneroza conservacion.

Para la venta de inmuebles requerirá el fun-

funccionario consular autorisação do juiz territorial.

3.° Cobrará, amigavel ou judicialmente, as dividas activas, rendas, dividendos de acções, juros de inscripções da divida publica ou apolices, e quaesquer outros rendimentos e quantias devidas á herança, e passará quitação aos devedores.

4.° Pagará, com as quantias pertencentes á herança, ou com o producto da venda dos bens, tanto moveis como immoveis, todos os encargos e dividas da herança, cumprindo os legados de que ella esteja onerada, conforme as disposições testamentarias.

5.° Si, allegando a insufficiencia dos valores da herança, o funccionario consular recusar-se ao pagamento de todos ou parte dos creditos, devidamente comprovados, os credores terão o direito de requerer á autoridade competente, si o julgarem conveniente aos seus interesses, a faculdade de se constituir um concurso.

Obtida esta declaração, nos termos e pelos meios estabelecidos na legislação de cada um dos dous paizes, o funccionario consular deverá immediatamente remetter á autoridade judicial, ou aos syndicos da fallencia, segundo competir, todos os documentos, effeitos ou valores pertencentes á herança testamentaria ou *ab intestato*, ficando o referido funccionario encarregado de representar os herdeiros ausentes, os menores e os incapazes.

Art. 25.°

A superveniencia de herdeiros de nacionalidade diversa da do fallecido não fará cessar

cionario consular autorizacion del juez territorial.

3.° Cobrará amigable ó judicialmente las deudas activas, rentas, dividendos de acciones, intereses de inscripciones de la deuda pública y cualesquiera otras rentas y cantidades pertenecientes á la herencia, espidiendo recibos á los deudores.

4.° Pagará con las sumas pertenecientes á la herencia ó con el producto de la venta de los bienes muebles ó inmuebles, todos los gravámenes y deudas de la herencia, cumpliendo los legados con que esté gravada, segun las disposiciones testamentarias.

5.° Si el funcionario consular, allegando la insuficiencia de los valores de la herencia, resistiese el pago de todos ó parte de los créditos, los acreedores tendrán el derecho de solicitar de la autoridad competente, si le juzgasen conveniente á sus intereses, la facultad de constituirse en concurso.

Obtenida la declaracion por las vias legales establecidas en cada uno de los dos paises, el funcionario consular deberá inmediatamente remitir á la autoridad judicial ó á los síndicos del juicio de concurso, segun proceda, todos los documentos, efectos ó valores pertenecientes á la herencia testamentaria ó *ab intestato*, quedando el referido funcionario encargado de representar los herederos menores, ausentes ó incapacitados.

Art. 25.°

La superveniencia de herederos de diversa nacionalidad á la del fallecido, no hará cesar

a arrecadação e administração da herança que se effectuar nos casos de que trata o art. 17.º, senão quando os mesmos herdeiros se apresentarem com sentença de habilitação passada em julgado, e em cuja acção e processo fosse ouvido competentemente o respectivo funccionario consular.

la recaudacion y administracion de la herencia que se efectuase en los casos que trata el articulo 17.º escepto cuando los mismos herederos se presenten con sentencia de habilitacion pasada en juzgado y en cuya accion y proceso haya sido oido competentemente el respectivo funcionario consular.

Art. 26.º

Si o fallecimento se der em localidade onde não haja funccionario consular, a autoridade local o communicará immediatamente ao governo por intermedio do presidente da provincia ou do governador civil, consignando na sua participação todos os esclarecimentos que houver obtido sobre o caso e suas circumstancias, e procederá á apposição dos sellos, arrolamento dos bens e aos actos subsequentes da administração da herança. Pelo presidente da provincia ou governador civil será nos mesmos termos e sem demora transmittida aquella participação ao funccionario consular competente, o qual poderá comparecer no logar, ou nomear, sob sua responsabilidade, quem o represente; e elle, ou o seu representante, receberá a herança, proseguindo na liquidação, si não estiver terminada.

Si el fallecimiento ocurriere en localidad donde no exista funcionario consular, la autoridad local lo comunicará inmediatamente al gobierno por intermedio del presidente de la provincia ó gobernador civil, consignando en su comunicacion todos los esclarecimientos que haya obtenido sobre el caso y sus circunstancias y procederá á la imposicion de sellos, inventario de los bienes y actos subsiguientes de la administracion de la herencia. El presidente de la provincia ó el gobernador civil trasladará sin demora y en los mismos terminos dicha communicacion al funcionario consular competente, el cual podrá comparecer ó nombrar bajo su responsabilidad un agente que lo represente, recibiendo el ó su representante la herencia y continuando la liquidacion si no estuviere terminada.

Art. 27.º

Si o fallecido tiver pertencido a alguma sociedade commercial, proceder-se-ha na fórma das prescripções das leis commerciaes dos respectivos paizes.

Art. 27.º

Si el fallecido pertenecia á alguna sociedad comercial, se procederá en la forma que determinen las leyes comerciales de los respectivos paises.

§ 1.° Si ao tempo do fallecimento os bens, ou parte dos bens de uma herança, cuja liquidação e administração é regulada por esta convenção, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o funccionario consular não poderá tomar posse dos ditos bens antes do levantamento do mesmo embargo, penhora ou sequestro.

§ 2.° Si durante a liquidação sobrevier embargo, penhora ou sequestro dos bens de uma herança, o funccionario consular será depositario dos mesmos bens penhorados, embargados ou sequestrados.

O funccionario consular conserva sempre o direito de ser ouvido, e de velar na observancia das formalidades exigidas pelas leis, podendo em todos os casos requerer o que julgar a bem dos interesses da herança; e tanto no juizo commercial como no da penhora, se a execução se effectuar, receberá as quotas liquidas ou remanescentes que pertenção á mesma herança.

§ 1.° Si al tiempo del fallecimiento todos ó parte de los bienes de una herencia cuya liquidacion y administracion esté arreglada por este convenio si hallasen embargados, empeñados ó secuestrados, el funcionario consular no podrá tomar posesion de dichos bienes antes de levantado el mismo embargo, empeño ó secuestro.

§ 2.° Si durante la liquidacion sobreveniese un embargo, empeño ó secuestro de los bienes de una herencia, el funcionario consular será depositario de los mismos bienes empeñados, embargados ó secuestrados.

El funcionario consular conservará siempre el derecho de ser oido y de velar por la observancia de las formalidades exigidas por las leyes, pudiendo en todos los casos requirir lo que crea conveniente á los intereses de la herencia, y tanto en el juicio comercial, como en el de empeño, si se verificase la ejecucion, recibirá las cuotas liquidas ó los remanentes pertenecientes á la misma herencia.

Art. 28.°

Liquidada a herança, o funccionario consular extrahirá dos respectivos documentos um mappa do monte partivel, e remettel-o-ha á autoridade local competente, acompanhado de uma demonstração da administração e liquidação.

§ 1.° Estes dous documentos poderão, se a autoridade local assim o requisitar, ser conferidos com os originaes que para tal fim serão franqueados no archivo consular.

§ 2.° A autoridade local mandará juntar o

Art. 28.°

Liquidada la herencia, el funcionario consular formará, sacandolo de los respectivos documentos, un estado de la parte divisible y la remitirá á la autoridad local competente, adjunto á una demonstracion de la administracion y liquidacion.

§ 1.° Estos dos documentos podrán, si la autoridad lo exigiere, ser comprobados con los originales, los cuales serán franqueados con tal objeto en el archivo consular.

§ 2.° La autoridad local mandará reunir

mappa e demonstração ás cópias authenticas dos termos de apposição e levantamento dos sellos e arrolamento dos bens, e fará a partilha, formando os quinhões e designando as tornas, si houver logar.

§ 3.° Em caso nenhum os consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça; estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

§ 4.° A autoridade local, depois de proferida a sentença de partilha, remetterá ao funccionario consular um traslado da mesma e do calculo respectivo.

Art. 29.°

Si algum subdito de uma das altas partes contractantes fallecer no territorio da outra, a sua successão no que respeita á ordem hereditaria e á partilha será regulada segundo a lei do paiz á que elle pertencer, qualquer que seja a natureza dos bens, observadas todavia as disposições especiaes da lei local que regerem os immoveis.

Quando, porém, acontecer que algum subdito de uma das altas partes contractantes concorra em seu paiz com herdeiros estrangeiros, terá o direito de preferir que o seu quinhão hereditario seja regulado nos termos da lei de sua patria.

al estado y demonstracion citados las cópias autenticas de las actas de imposicion y levantamiento de sellos y relacion de los bienes y hará la particion formando las partes que á cada uno correspondan y determinando lo que cada parte devuelve en compensacion, para igualar el valor de cada una de ellas, si asi tuviere logar.

§ 3.° En ningun caso serán los cónsules jueces de cuestiones relativas á derechos de los herederos, á restitucion á la herencia de lo que hubieren percibido anticipadamente en legitima y tercia. Estas cuestiones serán sometidas a los tribunales competentes.

§ 4.° La autoriad local, despues de recaida sentencia de particion, remitirá al funcionario consular un traslado de la misma y del cálculo respectivo.

Art. 29.°

Cuando un súbdito de alguna de las dos altas partes contratantes falleciere en el territorio de la otra, sin sucesion, en lo que se refiere al orden hereditaria y á la particion, será arreglada segun la ley del pais á que perteneciere, cualquiera que sea la naturalesa de los bienes, sin perjuicio de observar las disposiciones especiales de la ley del pais porque se rijan los inmuebles.

Los súbditos de una de las altas partes contratantes que concurran en su pais con súbditos estrangeros, tendrán derecho de preferir que su parte en la herencia se rija por las leyes de su patria.

Art. 30.º

O funccionario consular não poderá fazer remessa ou entrega da herança aos legitimos herdeiros, ou a seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tivesse contrahido no paiz, ou de haver decorrido um anno, a contar do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Art. 31.º

Antes de qualquer distribuição do producto da herança aos herdeiros, deverão ser pagos os direitos fiscaes do paiz onde se abra a successão.

Estes direitos serão os mesmos que pagão ou vierem a pagar os subditos do paiz em casos analogos.

O funccionario consular declarará previamente ás autoridades fiscaes os nomes dos herdeiros e o seu grão de parentesco, e, pagos os direitos, farão as mesmas autoridades a transferencia do dominio e posse da herança para o nome dos herdeiros, nos termos dessa declaração.

Art. 32.º

As despezas que o funccionario consular fôr obrigado a fazer em bem da herança ou de parte della, que não estiver sobre sua guarda e administração, nos termos desta convenção, serão abonadas pela autoridade local competente, e pagas como despezas de tutoria ou curadoria pelas forças da mesma herança.

Art. 30.º

El funcionario consular no podrá hacer remesa ó entrega de la herencia á los legitimos herederos ó á sus procuradores, sinó despues de satisfechas todas las deudas que el difunto hubiese contraido en el pais ó despues de haber trascurrido un año desde la fecha del fallecimiento, sin que se haya presentado reclamacion alguna contra la herencia.

Art. 31.º

Antes de cualquier distribuicion del producto de la herencia a los herederos, deberán ser satisfechos los derechos fiscales del pais donde se abra la sucesion.

Estos derechos serán los mismos que pagan ó vinieren á pagar los súbditos del pais en casos analogos.

El funcionario consular declarará previamente á las autoridades fiscales los nombres de los herederos y su grado de parentesco y pagados los derechos, harán las mismas autoridades la transferencia de dominio y posesion de la herencia á nombre de los herederos, en los términos de la declaracion.

Art. 32.º

Los gastos que el funcionario consular fuese obligado á hacer en beneficio de la herencia ó de parte de ella, que no estuviese bajo su guarda y administracion segun los principios de este convenio, serán abonados por la autoridad local competente y pagados como gastos de tutela ó curatela por los fondos de la misma herencia.

Art. 33.°

Si a herança de subdito de uma das altas partes contractantes, fallecido no territorio da outra, se tornar vaga, isto é, se não houver conjuge sobrevivente, nem herdeiro em grão successivel, será devolvida á fazenda publica do paiz em que se deu o fallecimento, salvo o direito do fisco da patria do fallecido aos bens vagos encontrados nella.

Tres annuncios serão publicados consecutivamente, por diligencia do juiz territoral, de tres em tres mezes, nos jornaes do logar em que a successão se tiver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter o nome e appellido do defunto, o logar e data do seu nascimento, si forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e logar do fallecimento. Annuncios semelhantes serão publicados, por diligencia do mesmo juiz nos jornaes da localidade em que nasceu o autor da herança, e nos da cidade mais proxima.

Si decorridos dous annos, a contar do fallecimento, não se tiver apresentado conjuge sobrevivente ou herdeiro, quér pessoalmente, quér por procurador, o juiz territorial, por sentença, que será intimada ao funccionario consular, ordenará a entrega da herança ao Estado. A administração da fazenda publica tomará então posse da mesma herança, ficando obrigada a prestar contas aos herdeiros que se apresentarem dentro dos prazos em que o direito de petição de herança se póde tornar effectivo a favor dos subditos nacionaes em identicas circumstancias.

Art. 33.°

Si la herencia de un súbdito de una de las altas partes contratantes, fallecido en el territorio de la otra, quedase vacante, esto és, si no hubiese conjuge superviviente ni herederos en grado capaz de suceder, será entregada al tesoro público del pais en que ocurrió el fallecimiento, salvo el derecho del fisco de la patria del fallecido á los bienes vacantes que se encuentran en ella.

Tres anuncios serán publicados consecutivamente por diligencia del juez territorial y de tres en tres meses, en los periodicos de la localidad en que la sucesion se haya abierto y en los de la capital del pais. Estos anuncios deberán contener el nombre y el apellido del difunto, el logar y fecha de su nacimiento, si fueren conocidos, la profesion que ejercia y el logar y fecha del fallecimiento. Iguales anuncios se publicarán á instancias del mismo juez en los periodicos de la localidad en que nació el causante de la herencia y en los de la ciudade más proxima.

Si trascurridos dos años contados desde el dia del fallecimiento no se hubiese presentado conjuge superviviente ó heredero, yá personalmente yá por procurador, el juez territorial por sentencia que será intimada al funcionario consular, ordenará la entrega de la herencia al Estado. El tesoro público tomará entonces posesion de la misma herencia quedando obligado á rendir cuenta a los herederos que se presenten despues, dentro de los plazos en que el derecho de peticion se puede hacer efectivo á favor de súbditos nacionales en iguales circunstancias.

Art. 34.°

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão delegar todas ou parte das attribuições que lhes competem nos termos da presente convenção; e os agentes ou delegados que, sob sua responsabilidade, nomearem para represental-os, procederão dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos; mas não gozarão de nenhum dos privilegios concedidos no art. 4.°

Art. 35.°

As autoridades locaes limitar-se-hão a prestar aos funccionarios consulares todo o auxilio necessario, que elles lhes requisitarem para o perfeito cumprimento das disposições da presente convenção; e será nullo tudo quanto em contrario a esta fôr praticado.

Art. 36.°

Os consules geraes, consules, seus chancelleres e vice-consules, bem como os agentes consulares gozarão, nos dous paizes, e sob a condição de reciprocidade, de todas e quaesquer outras attribuições, prerogativas e immunidades, que tenhão já sido concedidas, ou que para o futuro venhão a sel-o aos agentes da mesma categoria da nação mais favorecida.

Art. 37.°

A presente convenção será approvada e ratificada pelas duas altas partes contractantes e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro, no mais curto prazo possivel.

Art. 34.°

Los cónsules generales, cónsules, viceconsules y agentes consulares podrán delegar todas ó parte de las atribuciones que les competen, segun, el presente convenio, y los agentes ó delegados, que bajo su responsabidad nombraren, procederán dentro de los poderes que les fueren conferidos, y no gozarán de ninguno de los privilegios consignados en el articulo 4.°

Art. 35.°

Las autoridades locales se limitarán á prestar á los funcionarios consulares todo el auxilio necesario que reclamen para el perfecto cumplimiento de lo dispuesto en el presente convenio, y será nulo cuanto en contrário á el fuere praticado.

Art. 36.°

Los cónsules generales, cónsules, viceconsules, agentes consulares y los cancilleres de los consulados gozarán en los dos paises y á condicion de reciprocidad de todas y cualesquiera otras atribuiciones, prerogativas, inmunidades y esenciones que hayan sido concedidas ó puedan concederse en lo sucesivo á los agentes de igual categoria de la nacion más favorecida.

Art. 37.°

El presente convenio será aprobado y ratificado por las dos altas partes contratantes y el cange de las ratificaciones se verificará en Rio de Janeiro en el plazo mas corto que fuere posible.

Durará por cinco annos a contar da troca das ratificações; comtudo, se 12 mezes antes de findar o prazo de cinco annos nenhuma das altas partes contractantes notificar á outra a intenção de fazel-a cessar, continuará a convenção em vigor até que uma das altas partes contractantes faça a devida notificação; de modo que a convenção só expirará um anno depois do dia em que uma das altas partes contractantes a houver denunciado.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos assignarão em duplicado a presente convenção e a sellarão com o sello das suas armas.

Feita no Rio de Janeiro aos quinze dias do mez de Junho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil oitocentos setenta e oito.

(L. S.) Felippe Lopes Netto.

(L. S.) Mariano de Potestad.

Durará por cinco años, á contar desde el dia del cange de las ratificaciones. Si doce meses antes de terminar el plazo de los cinco años, ninguna de las altas partes contratantes hubiere notificado á la otra su intencion de hacerlo terminar, continuará el convenio en vigor hasta que una de ellas haga la indicada notificacion; por manera que solo terminará el convenio un año despues del dia en que una de las dos citadas altas partes contratantes hubiere hecho la denuncia.

En fé de lo cual los plenipotenciarios respectivos han firmado el presente convenio por duplicado y puesto en él el sello de sus armas.

Hecho en Rio de Janeiro á los quince dias del mes de Junio del año del nacimiento de Nuestro Señor Jesú-Cristo mil ochocientos setenta y ocho.

(L. S.) Felippe Lopes Netto.

(L. S.) Mariano de Potestad.

E sendo-nos presente a mesma convenção, que fica acima inserida, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações: e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito; promettendo, em fé e palavra imperial, cumpril-a inviolavelmente e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por Nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo ministro e secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos e vinte tres dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e oito.

PEDRO, IMPERADOR (com guarda).

Barão de Villa Bella.

ITALIA.

Marcas de fabrica e de commercio.

N. 55.

DECRETO N. 6663—DE 14 DE AGOSTO DE 1877.

Promulga a declaração entre o Brazil e a Italia para a protecção das marcas de fabrica e commercio.

Tendo-se concluido e assignado nesta côrte aos vinte e um dias do mez de Julho do corrente anno entre o Brazil e a Italia uma declaração para a protecção das marcas de fabrica e commercio, Hei por bem que essa declaração seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O Conselheiro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, senador do Imperio e ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos quatorze dias do mez de Agosto de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

DIOGO VELHO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

Declaração entre o Brazil e a Italia para a protecção das marcas de fabrica e commercio.

Desejando o governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o governo de Sua Magestade o Rei da Italia assegurar completa e efficaz protecção á industria manufactureira dos nacionaes dos dous Estados, os abaixo

Dichiarazione fra il Brasile e l'Italia per la protezione delle marche di fabrica e di commercio.

Il governo di Sua Maestà l'Imperatore del Brasile e il governo di Sua Maestà il Re d'Italia, desiderando di assicurare una completa ed efficace protezione alla industria manifatturiera delle nazione dei due Stati, i sottos-

assignados, devidamente autorizados para este fim, convierão nas seguintes disposições:

Os subditos de cada uma das altas partes contractantes gozarão nos territorios e possessões da outra dos mesmos direitos que os nacionaes em tudo quanto diz respeito ás marcas de fabrica ou de commercio, de qualquer natureza que sejão.

Os nacionaes de um dos dous paizes que quizerem tornar segura no outro a propriedade de suas marcas de fabrica ou commercio, deverão preencher as formalidades para este fim prescriptas pela legislação respectiva dos dous paizes.

Em fé do que os abaixo assignados firmarão a presente declaração e puzerão-lhe o sello de suas armas.

Feita em duplicada no Rio de Janeiro aos vinte e um de Julho de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S). Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

(L. S). R. Cantagalli.

critti a ciò debitamente autorizzati, hanno convenuto, nelli seguenti disposizione:

I sudditi di ciascuna delle alte parte contratante godranno nei territorii e possessioni dell'Altra, degli stesse diritti che i nazionali, in tuto ciò che rignarda le marche di fabbrica o di commercio di qualsiasi natura.

I nazionali, d'uno dei due paesi, che vorrano assicurarsi nell'altro la proprietà delle rispettive marche di fabbrica, o di commercio, dovranno adempiere alle formalità all' scopo prescritte dalla legislazione respettiva dei due paesi.

In fede di che i sottoscritte hanno firmato la presente dichiarazione e vi hanno apposto il sigillo delle loro armi.

Fatto in doppio originale a Rio Janeiro addivintuno di Luglio mille ottocento settanta sette.

(L. S). Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

(L. S). R. Cantagalli.

PAIZES BAIXOS.

Marcas de fabrica e de commercio.

N. 56.

DECRETO N. 6985 DE 27 DE JULHO DE 1878.

Promulga o accôrdo entre o Brazil e os Paizes Baixos para a protecção das marcas de fabrica e commercio.

Tendo-se concluido e assignado nesta côrte aos vinte seis dias do mez de Julho do corrente anno entre o Brazil e os Paizes Baixos um accôrdo para a protecção das marcas de fabrica e commercio, Hei por bem que esse accôrdo seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

O barão da Villa Bella, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1878, 57.° da Independendia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

BARÃO DE VILLA BELLA.

Accôrdo entre o Brazil e os Paizes Baixos para a protecção das marcas de fabrica e commercio.

Tendo o governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o governo de Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos julgado util assegurar reciproca protecção ás marcas de

Arrangement entre le Brésil et les Pays Bas pour la protection des marques de fabrique et de commerce.

Le gouvernement de Sa Majesté l'Empereur du Brésil et le gouvernement de Sa Majesté le Roi des Pays Bas ayant jugé utile d'assurer une protection réciproque aux marques de

fabrica ou de commercio brazileiras e neerlandezas, os abaixo assignados, para isto devidamente autorisados, convierão nas seguintes disposições:

Art. 1.°

Os subditos de cada uma das altas partes contractantes gozarão nos Estados da outra dos mesmo direitos que os nacionaes em tudo quanto diz respeito a marcas de fabrica ou de commercio de qualquer natureza que sejão.

Os nacionaes de um dos dous paizes que quizerem tornar segura no outro a propriedade das suas marcas de fabrica ou de commercio, deverão preencher as formalidades prescriptas pela respectiva legislação dos dous paizes.

Art. 2.°

Os brazileiros depositarão as suas marcas de fabrica ou de commercio, em dous exemplares, no cartorio do tribunal do districto de Amsterdam ou em qualquer outro logar que o governo neerlandez designe para esse fim.

Reciprocamente, os neerlandezes depositarão as suas marcas de fabrica ou de commercio, em dous exemplares, na repartição brazileira que a respectiva lei designa ou vier a designar.

As duas altas partes contractantes dar-se-hão reciprocamente e em tempo util conhecimento das mudanças eventuaes dos logares do deposito.

fabrique ou de commerce brésiliennes et neerlandaises, les soussignés, dûment autorisés à cet effet, sont convenus des dispositions suivantes:

Art. 1.°

Les sujets de chacune des hautes parties contractantes jouiront dans les Etats de l'autre, des mêmes droits que les nationaux, pour tout ce qui a rapport aux marques de fabrique ou de commerce, de quelque nature qu' ils soient.

Les nationaux de l'un des deux pays, qui voudront s' assurer dans l'autre la propriété de leurs marques de fabrique ou de commerce, devront remplir les formalités prescriptes par la législation respective des deux pays.

Art. 2.°

Les brésiliens déposeront leurs marques de fabrique ou de commerce, en double exemplaire, au greffe du tribunal d'arrondissement d'Amsterdam, ou à tel autre endroit que le governement néerlandais désignerait à cet effet. Réciproquement les néerlandais déposeront leurs marques de fabrique ou de commerce, en double exemplaire, au bureau brésilien désigné ou à désigner par la loi respective.

Les deux hautes parties contractantes se donneront mutuellement et en temps utile connaissance des changements éventuels des lieux de dépôt.

Art. 3.º

O presente accôrdo entrará de ambas as partes em execução logo que fôr promulgado segundo as leis particulares dos dous Estados.

Em fé do que os abaixo assignados o firmárão e lhe puzerão os sellos de suas armas.

Feito no Rio de Janeiro aos vinte e seis dias do mez de Julho do anno de mil oitocentos setenta e oito.

(L. S.) Barão de Villa Bella.

(L. S.) M. L. van Deventer.

Art. 3.º

Le présent arrangement sera exécutoire de part et d'autre, dès que la promulgation en aura été faite d'après les lois particulières des deux Etats.

En foi de quoi les soussignés l'ont signé et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait a Rio de Janeiro le vingt six du mois de Juillet de l'année mil huit cent soixante dix-huit.

(L. S.) Barão de Villa Bella.

(L. S.) M. L. van Deventer.

PORTUGAL.

Reclamação a favor de Joaquim de Almeida Ramos.

N. 57.

Nota do governo imperial á legação de Portugal.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 29 de Agosto de 1877.

Como opportunamente tive a honra de communicar ao Sr. Manoel Garcia da Rosa, encarregado de negocios interino de Portugal, o governo imperial, reconhecendo que tinha havido abuso no modo por que o subdito portuguez Antonio Joaquim de Almeida Ramos, preso na Cruz Alta, provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, fôra d'alli conduzido para a capital, expedio pelo ministerio da justiça as necessarias ordens para se proceder criminalmente contra a autoridade responsavel.

Em virtude das alludidas ordens, instaurou-se o processo contra o delegado de policia daquelle termo, Francisco Telles de Souza. Communica-me porém agora o Sr. ministro da justiça que, tendo fallecido a referida autoridade policial, ficou por esse facto extincta a accusação que se movia contra ella e archivado o respectivo processo.

Levando essa occurrencia ao conhecimento do Sr. encarregado de negocios, aproveito a opportunidade para reiterar-lhe as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. Manoel Garcia da Rosa.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

N. 58.

Nota da legação de Portugal ao governo imperial.

Legação de Sua Magestade Fidelissima. Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Na nota por V. Ex. dirigida em 7 de Março do corrente anno, respondendo á nota de 28 do mez anterior, em que o encarregado de negocios interino de Portugal nesta côrte insistia na reclamação apresentada em 25 de Julho de 1876, em favor do subdito portuguez Antonio Joaquim de Almeida Ramos, que havia sido illegalmente preso na Cruz Alta, provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, servia-se V. Ex. dizer que não podia aceitar como procedentes as allegações offerecidas pela legação de Sua Magestade.

E apoiando-se na nota do antecessor de V. Ex., de 23 de Outubro de 1876, acrescentava V. Ex., que o governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil, reconhecendo que tinha havido abuso no modo por que Almeida Ramos fôra conduzido da Cruz Alta para a capital da provincia, mandára proceder criminalmente contra a autoridade responsavel.

Mas não é deste ponto da reclamação que entendo agora occupar-me. Está elle já resolvido, tanto mais que o réo, o delegado de policia, Francisco Telles de Souza, contra o qual fôra instaurado processo, já falleceu, ficando portanto extincta a respectiva accusação criminal, segundo V. Ex. se dignou communicar a esta legação, em nota de 29 de Agosto do corrente anno.

E' sobre a inqualificavel prisão, na Cruz Alta, de Antonio Joaquim de Almeida Ramos, ordenada por João Maria Carpes, primeiro supplente do fallecido delegado, e principal autor das atrocidades commettidas contra aquelle subdito portuguez, de que tambem trata a mencionada nota de V. Ex. de 7 de Março deste anno, que é meu stricto dever chamar a particular attenção de V. Ex., por isso que o governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil foi menos fielmente informado pelas suas autoridades subalternas, que não só procurarão desnaturalisar a verdade dos factos, senão que procêderão contra as leis deste paiz.

Como podia ser Almeida Ramos *reputado* brazileiro e como tal *apurado* para o serviço do exercito, se elle se achava, pela primeira vez, na Cruz Alta havia apenas oito dias, e viajava como joalheiro ambulante?

Na época em que elle foi preso, 6 de Junho de 1875, recrutava-se ainda apezar da lei n.° 2556 de 26 de Setembro de 1874 e regulamento n.° 5881 de 27 de Fevereiro de 1875,

mas já não se fazião *apurações*, porque as instrucções de 10 de Julho de 1822, lei de 7 de Dezembro de 1830, e o decreto de 20 de Novembro de 1835 estavão expressamente revogados pela lei n.° 2556 e pelo seu regulamento, ambos de data assaz anterior ao recrutamento e supposta *apuração* de Almeida Ramos.

Mas ainda que se quizesse admittir que estavão em vigor as antigas leis de recrutamento, ainda assim seria inadmissivel que um individuo que vem a um logar pela primeira vez, que ahi se acha ha oito dias apenas e no exercicio do seu negocio ambulante, seja logo *reputado* como brazileiro, *apurado e recrutado*.

Pois tudo isto se praticou com Almeida Ramos dentro do espaço de oito dias!

A apuração, como V. Ex. muito bem sabe, é um processo regular, que exige a prova da residencia do individuo, residencia que não se dá sem que o individuo more no logar pelo menos seis mezes.

Para provar que Almeida Ramos não residia na Cruz Alta, é bastante vêr o conhecimento do imposto que elle pagou á camara municipal de Caçapava para exercer o seu negocio, datado de 10 de Janeiro de 1875, na importancia de 230$000, que em original se acha depositado na legação de Sua Magestade, e de que junto cópia authentica.

A asserção de que Almeida Ramos, recolhido á cadeia da Cruz Alta, não provou isenção legal durante o tempo que alli esteve detido, é de todo inexacta. O mesmo documento, em virtude do qual o secretario de policia de Porto Alegre mandou pôr logo em liberdade Almeida Ramos, *por ter este provado* (segundo resa a certidão passada por aquella autoridade) *com documento que apresentou ser subdito portuguez*, havia já sido por aquelle individuo apresentado na Cruz Alta, ao já citado supplente do delegado, João Maria Carpes, e equivalia a um passaporte; porque tendo Almeida Ramos perdido o seu no Paraguay, tinha-lhe sido dado aquelle documento pelo secretario do consul brazileiro alli residente para supprir a falta de passaporte.

Permitta-me V. Ex. notar neste logar quanto singular me parece a palavra generica *documento*, usada, na certidão a que acima alludo, pelo secretario da policia de Porto Alegre; pois, como é sabido, a disposição expressa da lei exige que conste claramente quaes os documentos que são apresentados para prova da isenção. Quereria por acaso aquelle secretario de policia occultar a qualidade e data do *documento* apresentado, para assim salvar a responsabilidade do supplente e do delegado da Cruz Alta?

Não só apresentou, como levo dito, Almeida Ramos ao supplente do delegado da Cruz Alta o citado documento, mas ainda outros papeis, taes como o conhecimento do imposto de joalheiro, profissão esta que o impedia de ser recrutado quando mesmo fosse brazileiro, apontamentos dos nomes de varias pessoas a quem elle tinha vendido joias; e, o que é mais do que tudo isso, a prova material e viva da sua profissão, que constava das suas caixas de

joias, e da sua bagagem, que era carregada por dois animaes e conduzida por um tropeiro.

Saiba pois V. Ex. que o supplente do delegado da Cruz Alta, João Maria Carpes, principal autor do inaudito procedimento contra o subdito portuguez Antonio Joaquim de Almeida Ramos, tinha um pasto, aonde aquelles animaes estavão, pagando-lhe o mesmo Almeida Ramos uma certa quantia diaria.

Ninguem poderá negar, em face de quanto acima me cabe a honra de expôr a V. Ex., que não só na prisão daquelle subdito portuguez houve completo abuso, senão que a autoridade, que a ordenou, tinha perfeito conhecimento da nacionalidade de Almeida Ramos.

Aquella auctoridade, com sentimento o digo, em vez de ter sido demittida, por haver faltado aos mais sagrados deveres do seu cargo, acaba de ser nomeada, por portaria do presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, de 16 de Outubro passado, subdelegado do primeiro districto do termo da Cruz Alta, segundo se lê no jornal *Mercantil* de Porto Alegre n.º 237, de 17 do mesmo mez!

Está provado que houve abuso na prisão, porque está provado, com o conhecimento do imposto da camara municipal de Caçapava, que Almeida Ramos não residia na Cruz Alta, e que é portanto de todo inexacta a informação que derão as autoridades policiaes, que Almeida Ramos era reputado brazileiro e que foi por isso apurado.

Como porém ao abuso da prisão, seguiu-se o abuso da sua longa detenção, a applicação de instrumentos infamantes e os soffrimentos de uma viagem a pé de mais de sessenta leguas, (com uma gargalheira ao pescoço e uma corrente de ferro n'uma perna), de tudo o que resultou ficar Almeida Ramos reduzido á mais profunda miseria e com a sua saude arruinada por uma injustificavel prisão de sete mezes; não me é licito duvidar que o governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil, compenetrando-se de todas e cada uma das circumstancias allegadas na presente nota, e já de ha muito corroboradas na sessão da assembléa provincial, celebrada em Porto Alegre a 10 de Abril de 1876, e levado de um nobre sentimento humanitario, se apressará a fazer justiça, indemnisando condignamente quem foi victima innocente dos criminosos excessos de autoridades suas subalternas.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

VISCONDE DE BORGES DE CASTRO.

Copia. (L. S.) — Camara municipal de Caçapava. Exercicio de 1874 a 1875.....
Pagou o Sr. Antonio Joaquim de Almeida Ramos a quantia de 230$000, do imposto designado no § 13 do art. 2.º da lei do orçamento municipal do corrente exercicio, correspondente as joias .....
Caçapava, 10 de Janeiro de 1875 .....
O procurador do arrematante .....
(Assignado) F. C. Miranda.....

Está conforme. Legação de Sua Magestade Fidelissima no Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 1877.

VISCONDE DE BORGES DE CASTRO.

N. 59.

Nota da legação de Portugal ao governo imperial.

Legação de Sua Magestade Fidelissima.—Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Em additamento á nota que tive a honra de dirigir a V. Ex. em data de 5 do corrente mez, relativamente á reclamação pendente do subdito portuguez, Antonio Joaquim de Almeida Ramos, apresso-me a participar a V. Ex., segundo communicação agora recebida nesta legação, que tanto o presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, como o chefe de policia chegados áquella provincia mui posteriormente ao inaudito facto occorrido com Almeida Ramos, tendo-se louvado em informações alheias para a nomeação de João Maria Carpes ao posto de subdelegado do primeiro districto do termo da Cruz Alta, annullarão aquella nomeação apenas tiverão conhecimento do criminoso procedimento do mencionado individuo, por occasião da illegal prisão na Cruz Alta do citado Almeida Ramos.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

VISCONDE DE BORGES DE CASTRO.

N. 60.

Nota do governo imperial á legação de Portugal.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros em 15 de Abril de 1878.

Coube-me tomar conhecimento das notas, datadas de 5 e 8 de Novembro do anno passado, pelas quaes o Sr. visconde de Borges de Castro, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, insiste na indemnisação reclamada pelo seu compatriota Antonio Joaquim de Almeida Ramos, recrutado em 6 de Junho de 1875 para o serviço da armada no termo da Cruz Alta, provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

O Sr. visconde fundamenta o direito de Almeida Ramos na prisão de que este allega ter sido victima, e, para comproval-o, enumera as diversas circumstancias que, em seu conceito, demonstrão á toda evidencia a injustiça e improcedencia daquelle acto.

No proposito de proceder sempre com o maior escrupulo e segurança no exame e solução das reclamações que lhe são apresentadas, o governo imperial resolveo ouvir ainda a respeito da de que se trata o presidente da provincia ultimamente nomeado.

De posse hoje de minuciosas informações, ministradas por aquella autoridade, acho-me habilitado para declarar que a reclamação de Almeida Ramos não merece o apoio que lhe presta a legação de Sua Magestade Fidelissima.

A detenção daquelle individuo foi perfeitamente legal. Ao tempo em que ella se effectuou achava-se em pleno vigor o recrutamento na provincia, mesmo em vista da lei n.° 2556 de 24 de Setembro de 1874, cujo regulamento expedido para sua execução dispõe no art. 138 que—depois que se fizer effectivo o primeiro contingente de que trata o § 7.° do art. 3.° da lei, ficará abolido o systema actual do recrutamento forçado.

Ainda não se fez o sorteio; entretanto é certo que o recrutamento forçado cessou até segunda ordem, em virtude do aviso circular do ministerio da guerra de 16 de Dezembro de 1876.

Almeida Ramos foi recrutado na qualidade de cidadão brazileiro, sendo posto em liberdade desde que justificou perante o vice-consul de Portugal em Porto-Alegre a sua condição de portuguez, justificação que só téve logar em 14 de Janeiro de 1876.

Cumpre aqui observar que o reclamante poderia sem difficuldade ser relaxado da prisão em que se achava, requerendo ao Dr. juiz de direito da comarca para justificar-se, ou pro-

movendo por meio do vice-consulado portuguez na capital, ou em qualquer outra localidade da provincia, o que fosse a bem de seu direito—se não tivesse preferido calar-se, como o fez, para poder por ventura calculadamente allegar mais tarde prejuizos.

Do que fica dito sobre este ponto infere-se naturalmente não ter motivo plausivel a apprehensão que manifesta o Sr. visconde na primeira de suas notas, attribuindo ao secretario da policia o intento de occultar a qualidade e data do *documento* apresentado — para assim salvar a responsabilidade do supplente e do delegado da Cruz Alta.

A certidão passada pelo dito secretario, a que allude o Sr. visconde, não podia referir-se senão á justificação de que já fallei: não sendo preciso declarar a natureza do documento apresentado pelo detido, por não exigir a lei semelhante formalidade.

Foi essa certidão extrahida do livro existente naquella secretaria, destinado para entradas e sahidas de voluntarios e recrutas; e do respectivo assentamento só constava haver sido Ramos posto em liberdade por ter provado, com documento que exhibio, ser subdito portuguez.

Resta-me tomar em consideração o que o Sr. visconde pondera relativamente á indemnisação reclamada por Almeida Ramos.

O governo imperial não póde ser responsavel pelos prejuizos que por ventura tenhão resultado a esse subdito portuguez de sua prisão e detenção na cadeia do termo da Cruz Alta.

A culpa de taes prejuizos só deve o reclamante imputal-a a si proprio, pois que, como já ponderei, deixou de empregar os meios a seu facil alcance para justificar-se, preferindo pelo contrario guardar completo silencio.

Pelo que respeita ao modo por que foi elle conduzido preso para a capital da provincia, o governo imperial foi prompto em dar-lhe desaggravo, mandando *in continenti* processar a autoridade á que se attribuem as arbitrariedades accusadas. O mais competia ao proprio interessado, a quem os tribunaes não negarião por certo a devida justiça.

Renovo ao Sr. visconde as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. Visconde de Borges de Castro.

Barão de Villa Bella.

N. 61.

Nota da legação de Portugal ao governo imperial.

Legação de Sua Magestade Fidelissima, Petropolis em 17 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota de V. Ex. de 15 do corrente mez, como resposta ás minhas anteriores notas de 5 e 8 de Novembro do anno passado, relativamente ao subdito portuguez Antonio Joaquim de Almeida Ramos.

Com sentimento vejo que tão justa reclamação, iniciada por ordem do governo de Sua Magestade, é de novo repellida pelo actual governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

Permitta-me V. Ex. que, ao mesmo tempo que levo ao conhecimento do meu governo esta nova rejeição, eu constate, em contraposição aos argumentos em que ella se funda, que parecem derivadas, segundo V. Ex. indica, das minuciosas informações ministradas pelo presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, ultimamente nomeado, e da simples presumpção de que por ventura, calculadamente, Almeida Ramos guardasse silencio para allegar mais tarde prejuizos, o testemunho, para V. Ex. por certo insuspeito, do illustre deputado por aquella provincia, o Sr. Fernando Osorio, o qual narrou e affirmou o facto na sessão de 8 de Junho de 1877 na camara dos Srs. deputados, corroborando, por tal fórma quanto havia posto em evidencia, com perfeito conhecimento de causa, pelo seu discurso proferido na sessão da assembléa provincial celebrada em Porto Alegre, a 10 de Abril de 1876.

Aproveito a occasião para renovar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.

Illm. e Exm. Sr. conselheiro Barão de Villa Bella, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

Visconde de Borges de Castro.

N. 62.

Nota do governo imperial á legação de Portugal.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 8 de Maio de 1878.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota que o Sr. visconde de Borges de Castro, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, passou-me em 17 de Abril proximo findo com referencia ainda á reclamação do seu compatriota Antonio Joaquim de Almeida Ramos.

Nessa nota o Sr. visconde, communicando-me que ia levar ao conhecimento do seu governo a que me coube dirigir-lhe em data de 15 do referido mez de Abril, afim de demonstrar a improcedencia da reclamação, offerece em apoio desta o discurso, que o Sr. Dr. Fernando Osorio proferio na sessão da camara dos Srs. deputados de 8 de Junho do anno passado.

Tendo lido com a devida attenção aquelle discurso, devo dizer ao Sr. visconde que não encontrei nelle novas razões sufficientes para demover-me do juizo que formei á vista dos documentos de que já fiz menção.

O governo imperial, de accôrdo com este juizo, mantém portanto a resolução que tomou, convencido como está de que nenhum direito assiste á Almeida Ramos para a indemnisação que reclama.

Aproveito a opportunidade para reiterar ao Sr. visconde as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. visconde de Borges de Castro.

Barão de Villa Bella.

CONVENÇÃO TELEGRAPHICA INTERNACIONAL.

N. 63.

DECRETO N. 6701 DE 1 DE OUTUBRO DE 1877.

Promulga os actos diplomaticos motivados pela accessão do Brazil á Convenção telegraphica internacional, celebrada em S. Petersburgo a (10) 22 de Julho de 1875.

Tendo se realizado em S. Petersburgo, entre o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario deste Imperio naquella capital e o governo russiano devidamente autorizado, a troca de dous actos diplomaticos datados de 4 (16) de Julho do corrente anno, os quaes estabelecem a accessão do Brazil á convenção telegraphica internacional celebrada em S. Petersburgo entre varias nações aos (10) 22 de Julho de 1875, e a aceitação que da mesma accessão fez o dito governo em seu nome e em nome dos de outros Estados: Hei por bem que a convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Outubro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

DIOGO VELHO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

(Traducção).—Declaração de accessão.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil junto de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, declara que o governo imperial, tendo recebido commu-

Déclaration d'accession.

Le soussigné, envoyé extraordinaire et ministre plenipotenciaire de Sa Majesté l'Empereur du Brésil près Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, déclare que le gouvernement imperial, après avoir eu communica-

nicação da convenção telegraphica internacional concluida em S. Petersburgo em 10 (22) de Julho de 1875 e usando do direito reservado pelo art. 18 desta convenção aos Estados não signatarios, accede pelo Imperio do Brazil á referida convenção telegraphica internacional, a qual se terá como inserida palavra por palavra na presente declaração, e se obriga formalmente para com Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias e as outras altas partes contractantes a contribuir pelo seu lado para a execução das estipulações contidas na dita convenção.

O governo imperial do Brazil declara outrosim adoptar para a tarifa internacional o regimen extra-europeu: taxas terminaes e de transito por palavras.

O Brazil, attenta a sua vasta extensão, será dividido em tres secções territoriaes para a cobrança das taxas telegraphicas a saber:

1.ª Do Recife (Pernambuco) ao Pará.

2.ª Do Recife á cidade do Rio de Janeiro.

3.ª Do Rio de Janeiro á fronteira do Sul do Imperio na provincia do Rio Grande.

A primeira secção entre o Recife e o Pará ainda não funcciona.

A taxa, quér terminal quér de transito, deve ser paga na razão de um franco por palavra e por cada secção territorial.

Estas taxas são definidas do modo seguinte:

Por um telegramma extra-brazileiro, entregue na estação do Recife e destinado a qualquer outra estação desde aquella cidade até o Rio de Janeiro, cobrar-se-ha por palavra 1 franco.

tion de la convention télégraphique internacionale conclue à St. Pétersbourg le 10 (22) Juillet 1875, usant du droit réservé par l'article 18 de cette convention aux Etats non signataires, accède pour l'Empire du Brésil à la dite convention télégraphique internationale, laquelle est censée inserée mot à mot dans la presente déclaration et s'engage formellement envers Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies et les autres hautes parties contractantes à concourir de son côté à l'éxécution des stipulations contenues dans la dite convention.

Le gouvernement impérial du Brésil déclare en outre adopter pour le tarif international le régime extra-européen: taxes terminales et de transit par mot.

Le Brésil, attendu sa grande extension, est partagé en trois divisions territoriales pour le recouvrement des taxes télégraphiques, savoir:

1.ère Du Recife (Pernambuco) au Pará.

2.me Du Recife à la ville de Rio de Janeiro.

3.me De Rio de Janeiro à la frontière du Sud de l'Empire dans la Province de Rio Grande.

La première division entre Recife et Pará n'est pas encore en fonction.

La taxe soit terminale, soit de transit doit être payée à raison d'un franc par mot et par chaque division territoriale.

Ces taxes sont définies comme suit:

Pour un télégramme extra-brésilien livré à la station du Recife et destiné pour toute autre station depuis cette ville jusqu'à Rio Janeiro, il sera perçu pour chaque mot franc.—1.

Para qualquer outra estação do Sul do Rio de Janeiro 2 francos.

Por telegramma, expedido em transito do Recife até Jaguarão ou a Uruguayana, ou destinado á cidade do Rio Grande, afim de seguir pelas linhas telegraphicas dos paizes vizinhos —2 francos.

Idem em transito do Recife até a cidade de Belém (Pará) quando a linha telegraphica ahi chegar—1 franco.

Em fé do que o abaixo assignado, munido para este fim de plenos poderes que forão achados em boa e devida fórma, firmou a presente declaração e lhe pôz o sello das suas armas.

Feito em S. Petersburgo em 4 (16) de Julho de 1877.

(L. S.) Barão de Alhandra.

(Traducção) Declaração de aceitação.

Tendo Sua Magestade o Imperador do Brazil accedido á convenção telegraphica internacional concluida em S. Petersburgo em 10 (22) de Julho de 1875 pela declaração de accessão, cujo theor é o seguinte.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil junto de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, declara que o governo imperial, tendo recebido communicação da convenção telegraphica internacional concluida em S. Petersburgo em 10 (22) de Julho de 1875, e usando do direito reservado pelo art. 18 desta convenção aos Estados não signatarios, accede pelo Imperio do Brazil á referida convenção telegraphica in-

Pour toute autre station au sud de Rio de Janeiro francs— 2.

Le télégramme expédié en transit du Recife à Jaguarão ou à Uruguayana, ou destiné à la ville de Rio Grande; afin de suivre par les lignes télégraphiques des pays voisins — francs 2.

Idem en transit du Recif à la ville de Belem (Pará) quand la ligne télégraphique y arrivera— franc 1.

En foi de quoi le soussigné, muni à cet effet de pleins-pouvoirs qui ont été trouvés en bonne et due forme, a signé la présente déclaration et y a apposé le cachet de ses armes.

Fait à St. Pétersbourg, le 4 (16) Juillet 1877.

(L. S.) Baron de Alhandra.

Déclaration d'acceptation

Sa Majesté l'Empereur du Brésil ayant accédé à la convention télégraphique internationale conclue à Saint Pétersbourg le 10 (22) Juillet 1875 par la déclaration d'accession dont la teneur suit :

« Le soussigné, envoyé extraordinaire et « ministre plénipotentiaire de Sa Majesté « l'Empereur du Brésil près Sa Majesté l'Em- « pereur de Toutes les Russies, déclare que « le gouvernement impérial, après avoir eu « communication de la convention télégra- « phique internationale conclue à Saint Pé- « tersbourg le 10 (22) Juillet 1875, usant « du droit reservé par l'article 18 de cette « convention aux Etats non signataires, ac- « cède pour l'Empire du Brésil à la dite con-

ternacional, a qual se terá como inserida palavra por palavra na presente declaração, e se obriga formalmente para com Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias e as outras altas partes contractantes a contribuir pelo seu lado para a execução das estipulações contidas na dita convenção.

O governo imperial do Brazil declara outrosim adoptar para a tarifa internacional o regimen extra-europeu: taxas terminaes e de transito por palavra.

O Brazil, attenta a sua vasta extensão, será dividido em tres secções territoriaes para a cobrança das taxas telegraphicas, a saber:

1.ª do Recife (Pernambuco) ao Pará.

2.ª do Recife á cidade do Rio de Janeiro.

3.ª do Rio de Janeiro á fronteira do Sul do Imperio na provincia do Rio Grande.

A primeira secção entre o Recife e o Pará ainda não funcciona.

A taxa, quér terminal quér de transito, deve ser paga na razão de um franco por palavra e por cada secção territorial.

Estas taxas são definidas do modo seguinte:

Por um telegramma extra-brazileiro, entregue na estação do Recife e destinado a qualquer outra estação desde aquella cidade até o Rio de Janeiro, cobrar-se-ha por palavra—1 franco.

Para qualquer outra estação ao Sul do Rio de Janeiro—2 francos.

Por telegramma, expedido em transito do Recife até o Jaguarão ou á Uruguayana, ou

« vention télégraphique internationale, la-
« quelle est censeé inserée mot à mot dans
« la présente déclaration et s'engage formel-
« lement envers Sa Majesté l'Empereur de
« Toutes les Russies et les autres hautes
« parties contractantes à concourir de son
« côté à l'exécution des stipulations conte-
« nues dans la dite convention.

« Le governement impérial du Brésil dé-
« clare en outre adopter pour le tarif inter-
« national de régime extra-européen: ta-
« xes terminales et de transit par mot.

« Le Brésil, attendu sa grande extension,
« est partagé en trois divisions territoriales
« pour le recouvrement des taxes télégra-
« phiques, savoir:

« 1.ère—Du Recife (Pernambuco) au Pará.

« 2.me—Du Recife à la ville de Rio Janeiro.

« 3.me—De Rio Janeiro à la frontière du
« Sud de l'Empire dans la province de Rio
« Grande.

« La première division entre Recife et
« Pará n'est pas encore en fonction.

« La taxe soit terminale, soit de transit
« doit être payée à raison d'un franc par
« mot et par chaque division territoriale.

« Ces taxes sont définies comme suit:

« Pour un télégramme extra-brésilien li-
« vré à la station du Recife destiné pour toute
« autre station depuis cette ville jusqu'à Rio
« Janeiro, il sera perçu pour chaque mot—
« franc 1.

« Pour toute autre station au sud de Rio
« Janeiro—francs 2.

« Le télégramme expédié en transit du
« Recife à Jaguarão ou à Uruguayana, ou

destinado á cidade do Rio Grande, afim de seguir pelas linhas telegraphicas dos paizes vizinhos — 2 francos.

Idem em transito do Recife até á cidade de Belém (Pará) quando a linha telegraphica ahi chegar — 4 franco.

Em fé do que o abaixo assignado, munido para este fim de plenos poderes que forão achados em boa e devida forma, assignou a presente declaração e poz-lhe o sello das suas armas.

Feito em S. Petersburgo em 4 (16) de Julho de 1877.

(L. S.) assignado: Barão de Alhandra.

O encarregado da direcção do ministerio dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, devidamente autorizado, declara que o governo imperial da Russia aceita formalmente a dita accessão tanto em seu nome, como no das outras altas partes contractantes, e se obriga para com Sua Magestade o Imperador do Brazil a executar todas as estipulações contidas na referida convenção.

Em fé do que o abaixo assignado firmou a presente declaração e lhe poz o sello das suas armas.

Feito em S. Petersburgo em 4 (16) de Julho de 1877.

(L. S.) assignado: Giers.

« destiné à la ville de Rio Grande, afin de « suivre par les lignes télégraphiques des « pays voisins—francs 2.

« Idem en transit du Recife à la ville de « Belem (Pará) quand la ligne télégraphique « y arrivera—franc 4.

« En foi de quoi le soussigné muni à cet « effet de pleins-pouvoirs, qui ont été trou- « vés en bonne et due forme, a signé la pre- « sente déclaration et y a apposé le cachet « de ses armes.

« Fait à Saint Pétersbourg, le 4 (16) Juil- « let 1877.

« (L. S.) signé: Baron d'Alhandra. »

Le Dirigeant le ministère des affaires etrangères de Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, dument autorisé, déclare que le gouvernement impérial de Russie accépte formellement la dite accession tant en son nom, qu'au nom des autres hautes parties contractantes et s'engage à exécuter envers Sa Majesté Brésilienne toutes les stipulations contenues dans la dite convention.

En foi de quoi le soussigné a signé la présente déclaration et l'a revetu du cachet de ses armes.

Fait à Saint Pétersbourg, le 4 (16) Juillet 1877.

(L. S.) signé: Giers.

CONVENÇÃO.

Sua Magestade o Imperador da Allemanha, Sua Magestade o Imperador da Austria, Rei da Bohemia, etc. etc., Rei apostolico da

CONVENTION.

Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Sa Majesté l'Empereur d'Autriche, Roi de Bohême, etc., etc., Roi apostolique de Hongrie,

Hungria, Sua Magestade o Rei dos Belgas, Sua Magestade o Rei da Dinamarca, Sua Magestade o Rei de Hespanha, S. Ex. o Sr. Presidente da Republica Franceza, Sua Magestade o Rei dos Hellenos, Sua Magestade o Rei de Italia, Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, Sua Magestade o Shah da Persia, Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, Sua Magestade o Rei da Suecia e Noruega, Sua Excellencia o Senhor Presidente da Confederação Suissa e Sua Magestade o Imperador dos Ottomanos, animados do desejo de garantir e facilitar o serviço da telegraphia internacional, resolverão, de conformidade com o art. 56 da convenção telegraphica internacional, assignada em Pariz a 5 (17) de Maio de 1865, introduzir nesta convenção as modificações e melhoramentos suggeridos pela experiencia. Para este fim nomearão seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador da Allemanha, ao Sr. Principe Henrique VII Reuss, seu tenente-general e general ajudante de campo, seu embaixador extraordinario e plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias;

Sua Magestade o Imperador da Austria, Rei da Bohemia, etc. etc., Rei apostolico da Hungria, ao Sr. barão Fernando de Langenau, seu conselheiro privado, seu embaixador extraordinario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias;

Sua Magestade o Rei dos Belgas, ao Sr. conde Errambault de Dudzeele, seu enviado

Sa Majesté le Roi des Belges, Sa Majesté le Roi de Danemark, Sa Majesté le Roi d'Espagne, Son Excellence Monsieur le Président de la République française, Sa Majesté le Roi des Hellènes, Sa Majesté le Roi d'Italie, Sa Majesté le Roi des Pays-Bas, Sa Majesté le Shah de Perse, Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, Sa Majesté le Roi de Suède et de Norvège, Son Excellence Monsieur le Président de la Confédération Suisse et Sa Majesté l'Empereur des Ottomans, animés du désir de garantir et de faciliter le service de la télégraphie internationale, ont résolu, conformément à l'article 56 de la convention télégrrphique internationale signée à Paris le 5/17 Mai 1865, d'introduire dans cette convention les modifications et améliorations suggerées par l'expérience.

A cet effet ils ont nommé pour leurs plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, M. le Prince Henri VII Reuss, son lieutenant-général et général aide de camp, Son ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies;

Sa Majesté l'Empereur d'Autriche, Roi de Bohême, etc., etc.. Roi apostolique de Hongrie, M. le baron Ferdinand de Langenau, Son conseiller intime, Son ambassadeur extraordinaire près Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies;

Sa Majesté le Roi des Belges, M. le comte Errembault de Dudzeele, Son envoyé extra-

extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias;

Sua Magestade o Rei da Dinamarca, ao Sr. Emilio de Vind, seu camarista e enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias;

Sua Magestade o Rei da Hespanha, ao Sr. Manoel de Acuña e Dewitte, Marquez de Bedmar, grande de Hespanha, seu embaixador extraordinario e plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias;

Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica Franceza, ao Sr. general Le Flo, embaixador de França junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias;

Sua Magestade o Rei dos Hellenos, ao Sr. Marcoran, seu encarregado de negocios em S. Petersburgo;

Sua Magestade o Rei de Italia, ao Sr. conde Raphael Barbolani, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias;

Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, ao Sr. Frederico van der Höven, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias;

Sua Magestade o Shah da Persia, a Mirza Abdulrahim Khan Saedul Mulk, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias;

Sua Magestade o Rei de Portugal e dos

ordinaire et ministre plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies;

Sa Majesté le Roi de Danemark, M. Emile de Vind, Son chambellan et Son envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies;

Sa Majesté le Roi d'Espagne, M. Manuel de Acuña et Dewitte, marquis de Bedmar, grand d'Espagne, Son ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies;

Son Excellence Monsieur le Président de la République française, M. le général Le Flo, ambassadeur de France près Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies;

Sa Majesté le Roi des Hellènes, M. Marcoran, Son chargé d'affaires à St-Pétersbourg;

Sa Majesté le Roi d'Italie, M. le comte Raphaël Barbolani, Son envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies;

Sa Maejsté le Roi des Pays-Bas, M. Frédéric van der Höven, Son envoyé extraordinaire et ministre plenipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies;

Sa Majesté le Shah de Perse, Mirza Abdulrahim Khan Saedul Mulk, Son envoyé extraordinaire et ministre plenipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies;

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Al-

Algarves, ao Sr. visconde Frederico Stuart de Figanière e Morão, gentilhomem de sua camara e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias;

Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, ao Sr. barão Alexandre Jomini, seu conselheiro privado actual, dirigindo o ministerio dos negocios estrangeiros;

Sua Magestade o Rei da Suecia e Noruega, ao Sr. Jorge Due, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias;

Sua Excellencia o Sr. Presidente da Confederação Suissa, ao Sr. coronel federal Bernardo Hammer, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Suissa junto a Sua Magestade o Imperador da Allemanha;

Sua Magestade o Imperador dos Ottomanos, a Kiamil Pachá, seu embaixador extraordinario e plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias.

Os quaes, depois de se terem communicado seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, concordarão nos artigos seguintes:

Art. 1.°

As altas partes contractantes reconhecem a todas as pessoas o direito de se corresponderem por meio dos telegraphos internacionaes.

Art. 2.°

Obrigão-se a tomar todas as disposições necessarias para assegurar o segredo das correspondencias e sua boa expedição.

garves, M. le vicomte Frédéric Stuart de Figanière e Morão, gentilhomme de Sa maison et Son envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies;

Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, M. le baron Alexandre Jómini, Son conseiller privé actuel, dirigeant le ministère des affaires etrangères;

Sa Majesté le Roi de Suède et de Norvège, M. Georges Due, Son envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies;

Son Excellence Monsieur le Président de la Confédération Suisse, M. le colonel fédéral Bernard Hammer, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire de la Confédération Suisse près Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne;

Sa Majesté l'Empereur des Ottomans, Kiamil Pacha, Son ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants:

Art. 1.°

Les hautes parties contractantes reconnaissent à toutes personnes le droit de correspondre au moyen des télégraphes internationaux.

Art. 2.°

Elles s'engagent à prendre toutes les dispositions nécessaires pour assurer le secret des correspondences et leur bonne expédition.

Art. 3.º

Todavia declarão não aceitar responsabilidade alguma em razão do serviço da telegraphia internacional.

Art. 4.º

Cada governo se obriga a empregar no serviço telegraphico internacional fios especiaes em numero sufficiente para assegurar a rapida transmissão dos telegrammas.

Estes fios serão estabelecidos e postos em serviço nas melhores condições que a pratica tiver dado a conhecer.

Art. 5.º

Os telegrammas são classificados em tres cathegorias :

1.º Telegrammas de Estado : os que emanarem do chefe do Estado, dos ministros, dos commandantes em chefe das forças de terra e mar, e dos agentes diplomaticos ou consulares dos governos contractantes, assim como as respostas aos mesmos telegrammas.

2.º Telegrammas de serviço : os que emanarem das administrações telegraphicas dos Estados contractantes e forem relativos, quér ao serviço da telegraphia internacional, quér a objectos de interesse publico determinados de commum accôrdo pelas ditas administrações.

3.º Telegrammas privados.

Na transmissão os telegrammas de Estado gozarão da prioridade sobre os outros telegrammas.

Art. 3.º

Toutefois, elles déclarent n'accepter, à raison du service de la télégraphie internationale, aucune responsabilité.

Art. 4.º

Chaque gouvernement s'engage à affecter au service télégraphique international des fils spéciaux, en nombre suffisant pour assurer une rapide transmission des télégrammes.

Ces fils seront établis et desservis dans les meilleures conditions que la pratique du service aura fait connaître.

Art. 5.º

Les télégrammes sont classés en trois catégories :

1.º Télégrammes d'Etat: ceux qui émmanent du chef de l'Etat, des ministres, des commandants en chef des forces de terre et de mer et des agents diplomatiques ou consulaires des gouvernements contractants, ainsi que les réponses à ces mêmes télégrammes.

2.º Télégrammes de service : ceux qui émmanent des administrations télégraphiques des Etats contractants et qui sont relatifs, soit au service de la télégraphie internationale, soit à des objets d'intérêt public determinés de concert par les dites administrations.

3.º Télégrammes privés.

Dans la transmission, les télégrammes d'Etat jouissent de la priorité sur les autres télégrammes.

Art. 6.°

Os telegrammas de Estado e de serviço poderão ser expedidos em linguagem secreta, em todas as relações.

Os telegrammas privados poderão ser trocados em linguagem secreta entre dous Estados que admittirem este modo de correspondencia.

Os Estados que não admittirem os telegrammas privados em linguagem secreta, á sahida e á chegada, deverão deixal-os circular em transito, salvo o caso de suspensão definido no art. 8.°

Art. 7.°

As altas partes contractantes reservão-se a faculdade de deter a transmissão de qualquer telegramma privado que pareça perigoso á segurança do Estado, ou que seja contrario ás leis do paiz, á ordem publica ou aos bons costumes.

Art. 8.°

Cada governo se reserva tambem a faculdade de suspender o serviço da telegraphia internacional por tempo indeterminado, se o julgar necessario, quér por fórma geral, quér sómente sobre certas linhas e para certas especies de correspondencia, com tanto que previna immediatamente a cada um dos outros governos contractantes.

Art. 9.°

As altas partes contractantes obrigão-se a proporcionar a todo expedidor o gozo das

Art. 6.°

Les télégrammes d'Etat et de service peuvent être émis en langage secret, dans toutes les relations.

Les télégrammes privés peuvent être échangés en langage secret entre deux Etats qui admettent ce mode de correspondance.

Les Etats qui n'admettent pas les télégrammes privés en langage secret, au départ et à l'arrivée, doivent les laisser circuler en transit, sauf le cas de suspension défini à l'article 8.

Art. 7.°

Les hautes parties contractantes se réservent la faculté d'arrêter la transmission de tout télégramme privé qui paraîtrait dangereux pour la sécurité de l'Etat ou qui serait contraire aux lois du pays, à l'ordre public ou aux bonnes mœurs.

Art. 8.°

Chaque gouvernement se réserve aussi la faculté de suspendre le service de la télégraphie internationale pour un temps indeterminé, s'il le juge nécessaire, soit d'une manière générale, soit seulement sur certaines lignes et pour certaines natures de correspondences, à charge par lui d'en aviser immédiatement chacun des autres gouvernements contractants.

Art. 9.°

Les hautes parties contractantes s'engagent à faire jouir tout expéditeur de diffé-

differentes combinações determinadas de commum accôrdo pelas administrações telegraphicas dos Estados contractantes, no intuito de dar mais garantias e facilidades á transmissão e á remessa das correspondencias.

Obrigão-se igualmente a habilital-o para aproveitar-se das disposições tomadas e notificadas por qualquer dos outros Estados para o emprego de meios especiaes de transmissão ou de remessa.

rentes combinaisions arrêtées de concert par les administrations télégraphiques des Etats contractants, en vue de donner plus de garanties et de facilités à la transmission et à la remise des correspondances.

Elles s'engagent également à le mettre à même de profiter des dispositions prises et notifiées par l'un quelconque des autres Etats; pour l'emploi de moyens spéciaux de transmission ou de remise.

Art. 10.°

As altas partes contractantes declarão adoptar, para a formação das tarifas internacionaes, as bases seguintes:

A taxa applicavel a todas as correspondencias trocadas pela mesma via entre as agencias de quaesquer dous Estados contractantes, será uniforme. Todavia na Europa, poderá cada Estado ser subdividido, quando muito, em duas grandes divisões territoriaes, para a applicação da taxa uniforme.

O preço da taxa será estabelecido de Estado a Estado, mediante accôrdo entre os governos extremos e os governos intermediarios.

As taxas das tarifas applicaveis ás correspondencias trocadas entre os Estados contractantes poderão, em qualquer época, ser modificadas de commum accôrdo.

O franco será a unidade monetaria para a organização das tarifas internacionaes.

Art. 10.°

Les hautes parties contractantes déclarent adopter, pour la formation des tarifs internationaux, les bases ci-après:

La taxe applicable à toutes les correspondances échangées, pour la même voie, entre les bureaux de deux quelconques des Etat contractants, sera uniforme. Un même Etat pourra toutefois, en Europe, être subdivisé, pour l'application de la taxe uniforme, en deux grandes divisions territoriales au plus.

Le taux de la taxe est établie d'Etat à Etat, de concert entre les gouvernements extrêmes et les gouvernements intermédiaires.

Les taxes des tarifs applicables aux correspondances échangées entre les Etats contractants pourront, à toute époque, être modifiées d'un commun accord.

Le franc est l'unité monétaire qui sert à la composition des tarifs internationaux.

Art. 11.°

Os telegrammas relativos ao serviço dos telegraphos internacionaes dos Estados contrac-

Art. 11.°

Les télégrammes relatifs au service des télégraphes internationaux des Etats contrac-

tantes serão isentos de taxa na sua transmissão por todas as linhas dos ditos Estados.

Art. 12.°

As altas partes contractantes darão entre si conta reciproca das taxas percebidas por cada uma dellas.

Art. 13.°

As disposições da presente convenção são completadas por um regulamento, cujas prescripções poderão ser, em qualquer época, modificadas de commum accôrdo pelas administrações dos Estados contractantes.

Art. 14.°

Um orgão central, posto sob a alta autoridade da administração superior de um dos governos contractantes, designado para este fim pelo regulamento, será encarregado de reunir, coordenar e publicar as informações de qualquer natureza, relativas á telegraphia internacional; de informar os pedidos de modificações das tarifas e do regulamento de serviço; de fazer promulgar as alterações adoptadas, e em geral de proceder a todos os estudos e executar todos os trabalhos que lhe incumbirem no interesse da telegraphia internacional.

As despezas occasionadas por esta instituição correrão por conta de todas as administrações dos Estados contractantes.

Art. 15.°

A tarifa e o regulamento previstos pelos arts. 10.° e 13.° ficão annexos á presente

tants sont transmis en franchise sur tout le réseau des dits Etats.

Art. 12.°

Les hautes parties contractantes se doivent réciproquement compte des taxes perçues par chacune d'elles.

Art. 13.°

Les dispositions de la présente convention sont complétées par un règlement, dont les prescriptions peuvent être, à toute époque, modifiées d'un commun accord par les administrations des Etats contractants.

Art. 14.°

Un organe central, placé sous la haute autorité de l'administration supérieure de l'un des gouvernements contractants désigné, à cet effet, par le règlement, est chargé de réunir, de coordonner et de publier les renseignements de toute nature relatifs à la télégraphie internationale, d'instruire les demandes de modification aux tarifs et au règlement de service, de faire promulguer les changements adoptés et, en général, de procéder à toutes les études et d'exécuter tous les travaux dont il serait saisi dans l'intérêt de la télégraphie internationale.

Les frais auxquels donne lieu cette institution son supportés par toutes les administrations des Etats contractants.

Art. 15.°

Le tarif et le règlement prévus par les articles 10 e 13 sont annexés à la présente con-

convenção. Terão o mesmo valor e entrarão em vigor ao mesmo tempo que ella.

Serão submetidos a revisões, para as quaes se poderão fazer representar todos os Estados que nelles tomarão parte.

Para este fim haverá periodicamente conferencias administrativas, cada uma das quaes designará o logar e á época da reunião seguinte.

vention. Ils ont la même valeur et entrent en vigueur en même temps qu'elle.

Ils seront soumis à des révisions où tous les Etats qui y ont pris part pourront se faire représenter.

A cet effet, des conférences administratives auront lieu périodiquement, chaque conférence fixant elle même le lieu et l'époque de la réunion suivante.

Art. 16.°

Estas conferencias serão compostas dos delegados representantes das administrações dos Estados contractantes.

Nas deliberações, cada administração terá direito a um voto, com tanto que, si se tratar de administrações differentes de um só e mesmo governo, o pedido tenha sido feito por via diplomatica ao governo do paiz onde se deva reunir a conferencia, antes da data fixada para a sua abertura, e com tanto que cada uma dellas tenha representação especial e distincta.

As revisões resultantes das deliberações das conferencias não serão executorias senão depois de approvadas por todos os governos dos Estados contractantes.

Art. 16.°

Ces conférences sont composées des délégués représentant les administrations des Etats contractants.

Dans les déliberations, chaque administration a droit à une voix, sous réserve, s'il s'agit d'administrations différentes d'un même gouvernement, que la demande en ait été faite par voie diplomatique au gouvernement du pays où doit se réunir la conférence, avant la date fixée pour son ouverture, et que chacune d'entre elles ait une représentation spéciale et distincte.

Les révisions résultant des délibérations des conférences ne sont exécutoires qu'après avoir reçu l'approbation de tous les gouvernements des Etats contractants.

Art. 17.°

As altas partes contractantes reservão-se respectivamente o direito de fazer em separado, entre si, accôrdos particulares de qualquer natureza sobre os pontos do serviço que não interessem á generalidade dos Estados.

Art. 17.°

Les hautes parties contractantes se réservent respectivement le droit de prendre séparément, entre elles, des arrangements particuliers de toute nature sur les points du service qui n'intéressent pas la généralité des Etats.

Art. 18.°

Os Estados que não houverem tomado parte na presente convenção serão admittidos a adherir a ella, si o pedirem.

Esta adhesão será notificada por via diplomatica áquelle dos Estados contractantes em cujo territorio se tiver effectuado a ultima conferencia, e por esse Estado a todos os outros.

Dará, de pleno direito, accessão a todas as clausulas e admissão a todas as vantagens estipuladas pela presente convenção.

Art. 19.°

As relações telegraphicas com Estados não adherentes ou com as emprezas particulares serão reguladas, no interesse geral do desenvolvimento progressivo das communicações, pelo regulamento previsto no art. 13.° da presente convenção.

Art. 20.°

A presente convenção será posta em execução a partir do 1.° de Janeiro de 1876, novo estylo, e ficará em vigor por tempo indeterminado e até a expiração de um anno contado do dia em que se fizer a denunciação.

A denuncia só produzirá effeito em relação ao Estado que a houver apresentado. Para as outras partes contractantes a convenção ficará em vigor.

Art. 21.° e ultimo.

A presente convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em S. Petersburgo no mais breve prazo possivel.

Art. 18.°

Les Etats qui n'ont point pris part à la présente convention seront admis à y adhérer sur leur demande.

Cette adhésion sera notifiée par la voie diplomatique à celui des Etats contractants au sein duquel la dernière conférence aura été tenue, et par cet Etat à tous les autres.

Elle emportera, de plein droit, accession à toutes les clauses et admission à tous les avantages stipulés par la présente convention.

Art. 19.°

Les relations télégraphiques avec des Etats non adhérents ou avec les exploitations privées sont réglées dans l'intérêt général du développement progressif des communications, par le règlement prévu à l'article 13 de la présente convention.

Art. 20.°

La présente convention sera mise à exécution à partir du 1.er Janvier 1876, nouveau style, et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé et jusqu'à l'expiration d'une année à partir du jour où la dénonciation en sera faite.

La dénonciation ne produit son effet qu'à l'égard de l'Etat qui l'a faite. Pour les autres parties contractantes, la convention reste en vigueur.

Art. 21.° et dernier.

La présente convention sera ratifiée et les ratifications en seront échangées à St. Petersbourg dans le plus bref délai possible.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos a assignarão e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita em S. Petersburgo, em 10/22 de Julho de 1875.

(L. S.) assignado: H. VII PR. REUSS.
(L. S.) assignado: LANGENAU.
(L. S.) assignado: ERREMBAULT DE DUDZEELE.
(L. S.) assignado: E. DE VIND.
(L. S.) assignado: O MARQUEZ DE BEDMAR.
(L. S.) assignado: GENERAL LE FLO.
(L. S.) assignado: SPYRIDION MARCORAN.
(L. S.) assignado: BARBOLANI.
(L. S.) assignado: F. P. VAN DER HÖVEN.
(L. S.) assignado: ABDULRAHIM.
(L. S.) assignado: FIGANIÈRE.
(L. S.) assignado: BARÃO JOMINI.
(L. S.) assignado: DUE.
(L. S.) assignado: HAMMER, COR. FED.
(L. S.) assignado: KIAMIL.

En foi de quoi les plénipotenciaires respectifs l'ont signée et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Fait à St Pétersbourg, le (10) 22 Juillet 1875.

(L.S.) signé: H. VII PR. REUSS.
(L.S.) signé: LANGENAU.
(L.S.) signé: ERREMBAULT DE DUDZEELE.
(L.S.) signé: E. DE VIND.
(L.S.) signé: LE MARQUIS DE BEDMAR.
(L.S.) signé: GÉNÉRAL LE FLO.
(L.S.) signé: SPYRIDION MARCORAN.
(L.S.) signé: BARBOLANI.
(L.S.) signé: F. P. VAN DER HOEVEN.
(L.S.) signé: ABDULRAHIM.
(L.S.) signé: FIGANIÈRE.
(L.S.) signé: BARON JOMINI.
(L.S.) signé: DUE.
(L.S.) signé: HAMMER, COL. FED.
(L.S.) signé: KIAMIL.

Regulamento de serviço internacional, annexo á convenção telegraphica.

Artigo 13 da convenção.

« As disposições da presente convenção são « completadas por um regulamento, cujas « prescripções poderão ser, em qualquer « época, modificadas de commum accôrdo « pelas administrações dos Estados contra- « ctantes. »

I.—Rede internacional.

Artigo 4 da convenção.

« Cada governo se obriga a empregar no « serviço telegraphico internacional fios espe-

Règlement de service international annexé à la convention télégraphique.

Article 13 de la convetion.

Les dispositions de la présente convention sont complétées par un règlement, dont les prescriptions peuvent être, à toute époque, modifiées d'un commun accord par les administrations des Etats contractants.

I. Réseau international.

Article 4 de la convention.

Chaque gouvernement s'engage à affecter au service télégraphique international des fils

« ciaes em numero sufficiente para assegurar « a rapida transmissão dos telegrammas.

« Estes fios serão estabelecidos e postos em « serviço nas melhores condições que a pratica « tiver dado a conhecer.»

spéciaux, en nombre suffisant pour assurer une rapide transmission des télégrammes.

Ces fils seront établis et desservis dans les meilleures conditions que la pratique du service aura fait connaître.

I.

1. As cidades entre as quaes a troca das correspondencias fôr continua ou mui activa serão ligadas o mais possivel por fios directos, de um diametro pelo menos de 5 millimetros e cujo serviço, desligado do trabalho das estações intermediarias, não será empregado, em regra, senão nas relações entre as duas cidades designadas como seus pontos extremos.

2. Esses fios poderão ser desviados de tal emprego especial em caso de desarranjo das linhas; mas deverão voltar a elle logo que o desarranjo cessar.

3. As administrações telegraphicas indicarão sobre cada fio uma ou mais estações intermediarias obrigadas a tomar as correspondencias na passagem, se a transmissão directa entre as duas estações extremas fôr impossivel.

I.

1. Les villes entre lesquelles l'échange des correspondances est continu ou très-actif sont, autant que possible, reliées par des fils directes, d'un diamètre d'au moins cinq millimètres et dont le service, dégagé du travail des bureaux intermediaires, n'est affecté, dans la règle, qu'aux relations entre les deux villes designées comme leurs points extrêmes.

2. Ces fils peuvent être détournés de cette affectation spéciale en cas de dérangement des lignes; mais ils doivent y être ramenés dès que les dérangement a cessé.

3. Les administrations télégraphiques indiquent, sur chaque fil, un ou plusieurs bureaux intermédiaires obligés de prendre les correspondances en passage, si la transmission directe entre les deux bureaux extrêmes est impossible.

II.

1. As administrações concorrerão, nos limites de sua acção respectiva, para a guarda dos fios internacionaes e dos cabos submarinos; combinarão, para cada um, as disposições que delles permittirem tirar o melhor partido.

II.

1. Les administrations concourrent, dans les limites de leur action respective, à la sauvegarde des fils internationaux et des câbles sous-marins; elles combinent, pour chacun d'eux, les dispositions qui permettent d'en tirer le meilleur parti.

2. Os chefes de serviço das circumscripções vizinhas das fronteiras se entenderão directamente para assegurar, no que lhe disser respeito, a execução dessas medidas.

2. Les chefs de service des circonscriptions voisines des frontières s'entendent directement pour assurer, en ce qui les concerne, l'exécution de ces mesures.

III.

Os apparelhos Morse e Hughes continuarão a ser empregados no serviço dos fios internacionaes até novo accôrdo sobre a introducção de outros apparelhos.

III.

Les appareils Morse et Hughes restent concurrement adoptés pour les services des fils internationaux, jusqu'à une nouvelle entente sur l'introduction d'autres appareils.

IV.

1. Entre as cidades de importancia dos Estados contractantes o serviço será, o mais possivel, permanente, de dia e de noite, sem nenhuma interrupção.

2. As estações ordinarias, para serviço de dia completo, estarão abertas ao publico, *pelo menos* das oito horas da manhã ás nove da noite.

3. As horas de abertura das estações de serviço limitado serão marcadas pelas administrações respectivas dos Estados contractantes. *Cada Estado poderá applicar, nos domingos, ás estações de serviço completo as horas do serviço limitado; notificará esta medida á secretaria internacional, a qual prevenirá aos outros Estados.*

4. As estações, cujo serviço não fôr permanente, não se poderão fechar antes de transmittir todos os seus telegrammas internacionaes a uma estação permanente.

IV.

1. Entre les villes importantes des Etats contractants, le service est, autant que possible, permanent, le jour et la nuit, sans aucune interruption.

2. Les bureaux ordinaires, à service de jour complet, sont ouverts au public, *au moins*, de 8 heures du matin à 9 heures du soir.

3. Les heures d'ouverture des bureaux à service limité son fixées par les administrations respectives des Etats contractants. *Chaque Etat peut appliquer, le dimanche, au bureau à service complet les heures du service limité; il notifie cette mesure au bureau international, qui en avertit les autres Etats.*

4. Les bureaux dont le service n'est point permanent ne peuvent prendre clôture avant d'avoir transmis tous leurs télégrammes internationaux à un bureau permanent.

5. Entre duas estações de Estados differentes, que se communiquem por um fio directo, o signal de encerramento será dado por aquella que pertencer ao Estado cuja capital tiver situação mais occidental.

6. Esta regra applicar-se-ha ao encerramento das actas e á divisão das sessões nas estações de serviço permanente.

7. O mesmo tempo será adoptado por todas as estações de um mesmo Estado. Será geralmente o tempo médio da capital desse Estado.

5. Entre deux bureaux d'Etats différents communiquant par un fil direct, la clôture est donnée par celui qui appartient a l'Etat dont la capitale a la position la plus occidentale.

6. Cette règle s'applique à la clôture des procès-verbaux et à la division des séances dans les bureaux à service permanent.

7. Le même temps est adopté par touts les bureaux d'un même Etat. C'est généralement le temps moyen de la capitale de cet Etat.

V.

Os signaes seguintes serão adoptados nas tarifas internacionaes para designar as estações telegraphicas :

N estação de serviço permanente (diurno e nocturno) ;

N estação de serviço diurno prolongado

2 até meia noite ;

C estação de serviço de dia completo ;

L estação de serviço limitado (isto é, aberta durante um numero de horas menor que o das estações de serviço de dia completo) ;

B estação aberta sómente durante a estação dos banhos ;

H estação aberta sómente durante a estação de inverno ;

Estes signaes poder-se-hão combinar com os precedentes.

L estação aberta com serviço completo na

BC época dos banhos e limitado durante o resto do anno ;

V.

Les notations suivantes sont adoptées dans les tarifs internationaux pour désigner les bureaux télégraphiques :

N bureau à service permanent (de jour et de nuit).

N bureau à service de jour prolongé jus-

2 qu'à minuit) ;

C bureau à service de jour complet ;

L bureau à service limité (c'est-à-dire ouvert pendant un nombre d'heures moindre que les bureaux à service de jour complet) ;

B bureau ouvert seulement pendent la saison des bains ;

H bureau ouvert seulement pendant la saison d'hiver ;

Ces notations peuvent se combiner avec les précédentes.

L bureau ouvert avec service complet

B C dans la saison des bains est limité pendant le reste de l'année ;

L estação aberta com serviço completo
HC durante o inverno e limitado durante o resto do anno;
E estação aberta sómente durante a estada da côrte;
F estação de caminho de ferro aberta á correspondencia dos particulares:
P estação pertencente a uma companhia particular:
S estação semaphorica:
* estação proxima a abrir-se.

2. — Disposições geraes relativas á correspondencia.

Artigo 1.º da convenção.

« As altas partes contractantes reconhecem « a todas as pessoas o direito de se correspon- « derem por meio dos telegraphos interna- « cionaes. »

Artigo 2.º da convenção.

« Obrigão-se a tomar todas as disposições « necessarias para assegurar o segredo das « correspondencias e sua boa expedição. »

Artigo 3.º da convenção.

« Todavia declarão não aceitar responsa- « bilidade alguma, em razão do serviço da « telegraphia internacional. »

Artigo 5.º da convenção.

« Os telegrammas são classificados em tres « cathegorias:

« 1.º Telegrammas de Estado: os que ema- « narem do chefe do Estado, dos ministros,

L bureau ouvert avec service complet
HC pendant l'hiver et limité pendant le reste de l'année;
E bureau ouvert seulement pendant le séjour de la cour;
F station de chemin de fer ouverte à la correspondance des particuliers;
P bureau appartenant à une compagnie privée;
S bureau sémaphorique;
* bureau à ouvir prochainement.

2. — Dispositions générales relatives à la correspondance.

Article 1 de la convention.

Les hautes parties contractantes reconnaissent à toutes personnes le droit de correspondre au moyen des télégraphes internationaux.

Article 2 de la convention.

Elles s'engagent à prendre toutes les dispositions nécessaires pour assurer le secret des correspondances et leur bonne expédition.

Article 3 de la convention.

Toutefois, elles déclarent n'accepter, à raison du service de la télégraphie internationale, aucune responsabilité.

Article 5 de la convention.

Les télégrammes sont classés en trois categories:

1.º Télégrammes d'Etat: ceux qui émanent du chef de l'Etat, des ministres, des com-

« dos commandantes em chefe das forças de « terra e mar, e dos agentes diplomaticos ou « consulares dos governos contractantes, « assim como as respostas aos mesmos tele- « grammas.

« 2.ª Telegrammas de serviço: os que « emanarem das administrações telegraphicas « dos Estados contractantes e forem relativos, « quér ao serviço da telegraphia internacional, « quér a objectos de interesse publico deter- « minados de commum accôrdo pelas ditas « administrações.

« 3.ª Telegrammas privados.

« Na transmissão os telegrammas de Estado « gozarão da prioridade sobre os outros te- « legrammas. »

mandants en chef des forces de terre ou de mer et des agents diplomatiques ou consulaires des gouvernements contractants, ainsi que les réponses à ces mêmes télégrammes.

2.° Télégrammes de service, ceux qui émanent des administrations télégraphiques des Etats contractants et qui sont relatifs, soit au service de la télégraphie internationale, soit à des objets d'intérêt public determinés de concert par les dites administrations.

3.° Télégrammes privés.

Dans la transmission, les télégrammes d'Etat jouissent de la priorité sur les autres télégrammes.

Artigo 7.° da convenção.

« As altas partes contractantes reservão- « se a faculdade de deter a transmissão de « qualquer telegramma privado que pareça « perigoso á segurança do Estado, ou que « seja contrario ás leis do paiz, á ordem pu- « blica, ou aos bons costumes. »

Article 7 de la convention.

Les hautes parties contractantes se réservent la faculté d'arrêter la transmission de tout télégramme privé qui paraîtrait dangereux pour la securité de l'Etat ou qui serait contraire aux lois du pays, à l'ordre public ou aux bonnes mœurs.

Artigo 8.° da convenção.

« Cada governo se reserva tambem a fa- « culdade de suspender o serviço da tele- « graphia internacional por tempo indeter- « minado, se o julgar necessario, quér por « fórma geral, quér sómente sobre certas « linhas e para certas especies de correspon- « dencias, com tanto que previna immediata- « mente a cada um dos outros governos con- « tractantes. »

Article 8 de la convention.

Chaque gouvernement se réserve aussi la faculté de suspendre le service de la télégraphie internationale pour un temps indéterminé, s'il le juge nécessaire, soit d'une manière générale, soit seulement sur certaines lignes et pour certaines natures de correspondances, à charge par lui d'en aviser immédiatement chacun des autres gouvernements contractants.

2. — Redacção e deposito dos telegrammas.

Artigo 6.º da convenção.

« Os telegrammas de Estado e de serviço « poderão ser expedidos em linguagem se- « creta, em todas as relações.

« Os telegrammas privados poderão ser tro- « cados em linguagem secreta entre dous Es- « tados que admittirem este modo de corres- « pondencia.

« Os Estados que não admittirem os tele- « grammas privados em linguagem secreta, « á sahida e á chegada, deverão deixal-os « circular em transito, salvo o caso de sus- « pensão definido no art. 8.º »

VI.

1. Os telegrammas em linguagem ostensiva deverão offerecer sentido intelligivel em qualquer das linguas usadas nos territorios dos Estados contractantes, ou em lingua latina.

2. Cada administração designará, entre as linguas usadas nos territorios do Estado a que pertencer, aquellas que considerar proprias para a correspondencia telegraphica internacional.

3. Os telegrammas de serviço serão redigidos em francez *quando as administrações em questão não se tiverem entendido para o uso de outra lingua.*

4. Esta disposição é applicavel ás indicações do preambulo e aos avisos de serviço ou de officio que acompanharem a transmissão das correspondencias.

2. — Redaction et dépôt des télégrammes.

Article 6 de la convention.

Les télégrammes d'Etat et de service peuvent être émis en langage secret, dans toutes les relations.

Les télégrammes privés peuvent être échangés en langage secret entre deux Etats qui admettent ce mode de correspondance.

Les Etats qui n'admettent pas les télégrammes privés en langage secret, au départ et à l'arrivée, doivent les laisser circuler en transit, sauf le cas de suspension défini à l'article 8.

VI.

1. Les télégrammes en langage clair doivent offrir un sens compréhensible en l'une quelconque des langues usitées sur les territoires des Etats contractants, ou en langue latine.

2. Chaque administration désigne, parmi les langues usitées sur les territoires de l'Etat auquel elle appartient, celles qu'elle considère comme propres à la correspondance télégraphique internationale.

3. Les télégrammes de service sont rédigés en français *lorsque les administrations en cause ne se sont pas entendues pour l'usage d'une autre langue.*

4. Cette disposition est applicable aux indications du préambule, aux avis de service ou d'office qui accompagnent la transmission des correspondances.

VII.

1. São considerados telegrammas em linguagem secreta:

a. Os que contiverem texto cifrado ou em letras secretas;

b. Os que encerrarem series ou grupos de algarismos ou de letras, cuja significação não fôr conhecida da estação de procedencia:

c. Os telegrammas contendo trechos em linguagem convencionada, ininteligiveis para as agencias em correspondencia, ou palavras que não fizerem parte das linguas mencionadas no primeiro paragrapho do artigo VI.

2. O texto dos telegrammas particulares *secretos* poderá ser, quér inteiramente *secreto*, quér em parte *secreto* e em parte ostensivo. Neste ultimo caso, os trechos *secretos* deverão ser collocados entre dous parenthesis, separando-os do texto ordinario que preceder ou que seguir. O texto cifrado deverá ser composto exclusivamente de letras do alphabeto ou exclusivamente de algarismos arabes.

As agencias extra-europeas são autorizadas a não admittir em suas linhas telegrammas particulares que contenhão letras secretas.

VIII.

1. A minuta do telegramma deverá ser escripta de modo legivel em caracteres que tenhão equivalente no quadro regulamentar dos signaes telegraphicos (art. IX) e que estejão em uso no paiz onde o telegramma fôr apresentado.

VII.

1. Sont considérés comme télégrammes en langage secret:

a. Ceux qui contiennent un texte chiffré ou en lettres secrètes;

b. Ceux qui renferment des séries ou des groupes de chiffres ou de lettres, dont la signification ne serait pas connue du bureau d'origine;

c. Les télégrammes contenant des passages en langage convenue, incomprehensibles pour les offices en correspondance, ou des mots ne faisant point partie des langues mentionées au premier paragraphe de l'article VI.

2. Le texte des télégrammes privés *secrets* peut être soit entièrement *secret*, soit en partie *secret* et en partie clair. Dans ce dernier cas, les passages *secrets* doivent être placés entre deux parenthèses, les séparant du texte ordinaire qui précède ou qui suit. Le texte chiffré doit être composé exclusivement de lettres de l'alphabet ou exclusivement de chiffres arabes.

3. Les offices extra-européens sont autorisés à ne pas admettre sur leurs lignes les télégrammes privés contenant des lettres secrètes.

VIII.

1. La minute du télégramme doit être écrite lisiblement, en caractères qui aient leur équivalent dans le tableau réglementaire des signaux télégraphiques (art. IX) et qui soient en usage dans le pays où le télégramme est présenté.

2. O texto deverá ser precedido do endereço, e este *poderá ser escripto em fórma convencionada ou abreviada. Comtudo, a faculdade concedida ao destinatario de receber em seu domicilio um telegramma cujo endereço seja assim composto, fica sujeita a accôrdo entre esse destinatario e a estação telegraphica.*

3. *A assignatura poderá ser posta da mesma fórma ou ser omittida ; quando fôr comprehendida nas palavras a transmittir, deverá ser collocada depois do texto. Se não fôr transmittida, a ultima palavra do texto a substituirá para assignalar os telegrammas nas communicações de serviço que a estes digão respeito.*

4. O expedidor deverá escrever na minuta immediatamente *antes* do endereço as indicações eventuaes relativas á entrega no domicilio, á resposta paga, á accusação de recebimento, aos telegrammas *urgentes* cotejados, *recommendados* ou promptos para seguirem etc. *Essas indicações poderão ser escriptas na fórma abreviada adoptada para as indicações de serviço entre as estações. Neste caso cada uma dellas será contada por uma só palavra.*

5. *Quando forem expressadas em linguagem ordinaria deverão ser escriptas em francez ou na lingua do paiz do seu destino. Se esta lingua não fôr conhecida na estação de procedencia, o expedidor será obrigado a juntar a traducção para governo dessa estação.*

6. Toda entrelinha, chamada, rasura ou accrescimo, deverá ser approvado *pelo expedidor* do telegramma ou pelo seu representante.

2. Le texte doit être précédé de l'adresse, *qui peut être écrite sous une forme convenue ou abrégée. Toutefois, la faculté pour un destinataire de se faire remettre à domicile un télégramme dont l'adresse est ainsi composé, est subordonnée à un arrangement entre ce destinataire et le bureau télégraphique.*

3. *La signature peut revêtir la même forme ou être omise ; quand elle figure dans les mots à transmettre, elle doit être placée après le texte. Si elle n'est pas transmise, le dernier mot du texte la remplace pour signaler les télégrammes dans les communications de service qui s'y rapportent.*

4. L'expediteur doit écrire sur la minute immédiatement *avant* l'adresse, les indications éventuelles relatives à la remise à domicile, à la reponse payée, à l'accusé de réception, aux télégrammes *urgents*, collationnés, *recommendés* ou à faire suivre, etc.

Ces indications peuvent être écrites sous la forme abregée adoptée pour les indications de service entre les bureaux. Dans ce cas, elles ne sont comptées chacune que pour un mot.

5. *Lorsqu'elles sont exprimées en langage ordinaire, elles doivent être écrites en français ou dans la langue du pays de destination. Si cette langue n'est pas comprise du bureau d'origine, l'expediteur est tenu de joindre la traduction pour la gouverne de ce bureau.*

6. Tout interligne, renvoi, rature ou surcharge doit être approuvé *de l'expéditeur* du télégramme ou de son représentant.

IX.

Os caracteres disponiveis para a redacção dos telegrammas serão os seguintes:

Letras:

A, B, C, D, E, E' F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z.

Algarismos:

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 0.

Signaes de pontuação e outros:

Ponto (.), virgula (,), ponto e virgula (;), dous pontos (:), ponto de interrogação (?), ponto de exclamação (!), apostrophe (''), traço de união (-), parentheses (), aspas (»), traço indicativo de fracção (/), sublinhado.

Signaes convencionaes.

Telegramma particular urgente D, resposta paga R P, telegramma colejado T C, aviso accusando recepção C R, telegramma recommendado T R, telegramma prompto para seguir F S, correio pago P P, expresso pago X P.

Com o apparelho Morse sómente:

As letras: Ä, Å ou Á, Ñ, Ö, Ü

Com o apparelho Hughes sómente:

Os signaes: (+), traço dobrado (=).

IX.

Les caractères disponibles pour la redaction des télégrammes sont les suivants :

Lettres.

A, B, C, D, E É, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z.

Chiffres.

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 0.

Signe de ponctuation et autres :

Point (.), virgule (,), point et virgule (;), deux points (:), point d'interrogation (?), point d'exclamation (!), apostrophe (''), trait d'union (-), parenthèses ( ), guillemet («), barre de fraction (/), souligné.

Signes conventionnels :

Télégramme privé urgent D, réponse payée R P, télégramme collationné T C, accusé de réception C R, télégramme recommendé T R, télégramme à faire suivre F S, poste payée P P, exprè payée X P.

Avec l'appareil Morse seulement :

Les lettres : Ä, Å, ou Á, Ñ, Ö, Ü.

Avec l'appareil Hughes seulement :

Les signes : croix (+) double trait (=).

X.

1. O endereço deverá conter todas as indicações necessarias para assegurar a remessa do telegramma para o seu destino. *Estas indicações, com exclusão dos nomes de pessoas, deverão ser escriptas em francez ou na lingua do paiz a que se destinarem.*

2. O endereço dos telegrammas particulares deverá sempre ser tal que a remessa para o seu destino se possa effectuar sem pesquizas nem pedidos de informações.

3. Deverá comprehender, para as grandes cidades, a designação da rua ou do numero, ou, na falta dessas indicações, a da profissão do destinatario ou outras analogas.

4. Tambem para as pequenas cidades, o nome do destinatario deverá ser, o mais possivel, acompanhado d'uma indicação complementar capaz de guiar a estação de chegada em caso de alteração do nome proprio.

5. A designação do paiz em que fôr situada a residencia do destinatario é *necessaria*, excepto nos casos em que esta residencia fôr uma capital ou cidade importante *cujo nome não seja commum a outra localidade*; será comprehendida no numero das palavras sujeitas á taxa.

6. Os telegrammas, cujo endereço *não satisfizer as condições previstas pelos paragraphos precedentes*, deverão todavia ser transmittidos.

7. Em todos os casos, o expedidor supportará as consequencias da insufficiencia de endereço.

X.

1. L'adresse doit porter toutes les indications nécessaires pour assurer la remise du télégramme à destination. *Ces indications, à l'exclusion des noms de personnes, doivent être écrites en français ou dans la langue du pays de destination.*

2. L'adresse des télégrammes privés doit toujours être telle que la remise au destinataire pouisse avoir lieu sans recherches, ni demande de renseignements.

3. Elle doit comprendre, pour les grandes villes, la mention de la rue et du numéro, ou, à défaut de ces indications, celle de la profission du destinataire ou autres analogues.

4. Pour les petites villes mêmes, le nom du destinataire doit être, autant que possible, accompagné d'une indication camplementaire capable de guider le bureau d'arrivée en cas d'alteration du nom propre.

5. La mention du pays, dans lequel est située la résidence du destinataire, est *nécessaire*, sauf les cas où cette résidence est une capitale ou une ville importante *dont le nom n'est pas commun à une autre localité*; elle est comprise dans le nombre des mots soumis à la taxe.

6. Les télégrammes dont l'adresse *ne satisfait pas aux conditions prévus par les paragraphes précedents*, doivent néanmoins être transmis.

7. Dans tous les cas, l'expéditeur supporte les conséquences de l'insuffisence de l'adresse.

XI.

1. Os telegrammas de Estado *deverão ser* revestidos do sello ou do sinete da autoridade que os expedir. *Essa formalidade não será exigivel quando a authenticidade do telegramma não puder suscitar duvida.*

2. O direito de expedir uma resposta como telegramma de Estado será estabelecido pela exhibição do telegramma de Estado primitivo.

3. Os telegrammas dos agentes consulares que exercerem o commercio não serão considerados como telegrammas de Estado senão quando forem dirigidos a um personagem official e tratarem de negocios de serviço. Comtudo, os telegrammas que não preencherem essas ultimas condições não serão recusados pela estação de partida; mas esta os assignalará immediatamente á administração central.

XI.

1. Les télégrammes d'Etat *doivent être* revêtus du sceau ou du cachet de l'autorité qui les expedie.

Cette formalité n'est pas exigible, lorsque l'authenticité du télégramme ne peut soulever aucun doute.

2. Le droit d'émettre une réponse comme télégramme d'Etat est établi par la production du télégramme d'Etat primitif.

3. Les télégrammes des agents consulaires qui exercent le commerce ne sont considérés comme télégrammes d'Etat que lorsqu'ils sont adressés à un personage officiel et qu'ils traitent d'affaires de service. Toutefois, les télégrammes qui ne remplissent pas ces dernières conditions ne sont pas refusés par le bureau de départ; mais celui-ci les signale immédiatement à l'administration centrale.

XII.

1. A assignatura não será transmittida nos telegrammas de serviço; o endereço desses telegrammas terá a fórma seguinte:

Pariz de S. Petersburgo,

Director geral a director geral.

2. Quando se tratar de avisos de serviço trocados entre estações a respeito dos incidentes da transmissão, transmittir-se-hão simplesmente o *numero* e o texto do telegramma, sem endereço nem assignatura.

XII.

1. La signature n'est pas transmise dans les télégrammes de service; l'adresse de ces télégrammes affecte la forme suivante:

Paris de Saint Pétersbourg,

Directeur général à directeur général.

2. Quand il s'agit d'avis de service échangés entre bureaux au sujet des incidents de la transmission, on transmet simplement *le numeréro et* le texte du télégramme, sans adresse ni signature.

XIII.

1. O expedidor de um telegramma particular deverá provar *sua identidade, quando para isso fôr convidado pela estação de procedencia.*

2. Terá, pela sua parte, a faculdade de comprehender no seu telegramma a legalisação de sua assignatura.

3. Cada Estado designará, si o julgar conveniente, os funccionarios ou magistrados encarregados, em cada cidade, de legalisar as assignaturas dos expedidores. Neste caso, cada uma das estações deste Estado se certificará da rectidão das legalisações que lhe forem apresentadas, e transmittirá, depois da assignatura, a formula seguinte:

« Assignatura legalisada por (qualidade do funccionario ou magistrado). »

4. Esta menção entrará na conta das palavras taxadas.

5. Em qualquer outro caso, a legalisação será taxada e transmittida tal qual estiver formulada.

XIII

1. L'expéditeur d'un télégramme privé *est* tenu d'établir *son identité, lorsqu'il y est invité par le bureau d'origine.*

2. Il a, de son côté, la faculté de comprendre dans son télégramme la légalisation de sa signature.

3. Chaque Etat designe, s'il le juge convenable, les fonctionnaires ou magistrats chargés, dans chaque ville, de légaliser les signatures des expéditeurs. Dans ce cas, chacun des bureaux de cet Etat s'assure de la sincérité des légalisations qui lui sont présentées, et transmet, après la signature, la formule suivante:

« Signature légalisée par (qualité du fonctionnaire ou magistrat). »

4. Cette mention entre dans le compte des mots taxés.

5. Dans tout autre cas, la légalisation est taxée et transmise telle qu'elle est libellée.

4.—Taxa.

Artigo 10 da convenção.

« As altas partes contractantes declarão « adoptar, para a formação das tarifas inter- « nacionaes, as bases seguintes:

« A taxa applicavel a todas as correspon- « dencias trocadas pela mesma via entre as « agencias de quaesquer dous Estados contra- « ctantes será uniforme. Todavia, na Europa,

4.—Taxation.

Article 10 de la convention.

Les hautes parties contractantes déclarent adopter, pour la formation des tarifs internationaux, les bases ci-après.

La taxe applicable à toutes les correspondances échangées, par la même voie, entre les bureaux de deux quelconques des Etats contractants sera uniforme. Un même Etat

« poderá cada Estado ser subdividido, quando « muito, em duas grandes divisões territo- « riaes para a applicação da taxa uniforme.

« O preço da taxa será estabelecido de Es- « tado a Estado, mediante accôrdo entre os « governos extremos e os governos interme- « diarios.

« As taxas das tarifas applicaveis á cor- « respondencias trocadas entre os Estados « contractantes poderão, em qualquer época, « ser modificadas de commum accôrdo.

« O franco será a unidade monetaria para « a organização das tarifas internacionaes.»

pourra toutefois, en Europe, être subdivisé, pour l'application de la taxe uniforme, en deux grandes divisions territoriales au plus.

Le taux de la taxe est établi d'Etat à Etat, de concert entre les gouvernements extrêmes et les gouvernements intermédiaires.

Les taxes des tarifs applicables aux correspondances échangées entre les Etats contractants pourront, à toute époque, être modifiées d'un commun accord.

Le franc est l'unité monétaire qui sert à la composition des tarifs internationaux.

Artigo 11 da convenção.

« Os telegrammas relativos ao serviço dos « telegraphos internacionaes dos Estados « contractantes serão isentos de taxa na sua « transmissão por todas as linhas dos ditos « Estados.»

Article 11 de la convention.

Les télégrammes relatifs au service des télégraphes internationaux des Etats contractants sont transmis en franchise sur tout le réseau des dits Etats.

XIV.

1. A tarifa applicavel ás correspondencias internacionaes será fixada de conformidade com os quadros que acompanhão o presente regulamento. *Comtudo as administrações, cujos territorios forem limitrophes ou ligados por um cabo, não serão obrigadas a applicar os principios e as disposições da mesma tarifa ás suas mutuas relações.*

2. As modificações previstas no § 4 do art. 10.º da convenção deverão ter por fim e por effeito, não crear concurrencia de taxas entre as vias existentes, porém abrir ao publico, com iguaes taxas, o maior numero

XIV

1. Le tarif applicable aux correspondances internationales est fixé conformément aux tableaux qui font suite au présent Règlement. *Toutefois, les administrations dont les territoires sont limitrophes ou reliés par un câble, ne sont pas tenues d'en appliquer les principes et les dispositions à leurs relations mutuelles.*

2. Les modifications prévues au paragraphe 4 de l'article 10 de la convention devront avoir pour but et pour effet, non point de créer une concurrence de taxe entre les voies existantes, mais bien d'ouvrir au public à ta-

de vias possivel, *e as combinações necessarias serão reguladas de tal maneira que as taxas terminaes das estações de procedencia e de destino, fiquem iguaes, qualquer que seja a via seguida.*

3. *Qualquer taxa ou disposição nova,* qualquer modificação geral ou parcial, será executoria sómente dous mezes, pelo menos, depois da sua notificação pela secretaria internacional.

XV.

1. O minimo da taxa applicar-se-ha ao telegramma cuja extensão não exceder de vinte palavras. A taxa applicavel ao telegramma de vinte palavras será augmentada de metade por cada serie indivisivel de dez palavras acima de vinte.

2. *Para a correspondencia extra-européa a taxa estabelecer-se ha por palavra em todo o seu transito sem condição de minimo para o numero de palavras, ou com um minimo de dez palavras. O systema de taxas que uma estação extra-européa declarar ter adoptado será, em todo caso, applicado indistinctamente a todas as correspondencias trocadas com as estações extra-européas.*

XVI.

1. As administrações e as estações telegraphicas tomarão as medidas necessarias para diminuir o mais possivel o numero e a *extensão* dos telegrammas de serviço que gosão do privilegio da gratuidade *concedido pelo art.* 11 *da convenção.*

xes égales autant de voies que possible *et les combinaisons nécessaires seront réglées de telle manière que les taxes terminales des offices d'origine et de destination restent égales, quelle que soit la voie suivie.*

3. *Toute taxe ou disposition nouvelle,* toute modification d'ensemble ou de détail ne *seront* exécutoires que deux mois, au moins, après leur notification par le bureau international.

XV

1. Le minimum de la taxe s'applique au télégramme dont la longueur ne dépasse pas vingt mots. La taxe applicable au télégramme de vingt mots s'accroit de moitié par chaque série indivisible de dix mots au-dessus de vingt.

2. *Pour la correspondance extra-européenne, la taxe s'établit par mot sur tout le parcours, sans condition de minimum pour le nombre de mots, ou avec un minimum de dix mots. Le système de taxation qu'un office extra-européen déclarera avoir adopté, sera, d'ailleurs, appliqué indistinctement à toutes les correspondances échangées avec les offices européens.*

XVI.

1. Les administrations et les bureaux télégraphiques prennent les mesures nécessaires pour diminuer autant que possible le nombre *et l'étendue* des télégrammes de service jouissant du privilége de la gratuité *qui leur est attribué par l'article 11 de la convention.*

2. As informações destituidas do caracter de urgencia serão pedidas ou dadas pelo correio.

2. Les renseignements qui ne présentent point un caractère d'urgence sont demandé ou donnés par la poste.

XVII.

Todo telegramma rectificativo, completivo, e geralmente toda communicação trocada com uma estação telegraphica por occasião de telegramma transmittido ou em via de transmissão, será taxado de conformidade com as disposições do presente regulamento, salvo si se tratar *de uma* communicação *ex-officio* exigida por erro de serviço.

XVII.

Tout télégramme rectificatif, complétif, et généralement toute communication échangée avec un bureau télégraphique à l'occasion d'un télégramme transmis ou en cours de transmission, est taxé conformément aux dispositions du présent Règlement, à moins *qu'il ne s'agisse d'une* communication *d'office* rendue nécessaire par une erreur de service.

XVIII.

1. A taxa será calculada segundo a via menos dispendiosa entre o ponto de partida do telegramma e o seu ponto de destino, excepto si o expedidor tiver indicado outra via, conforme o artigo XXXVI.

2. A indicação da via escripta pelo expedidor será transmittida no preambulo sem ser taxada.

3. As administrações dos Estados contractantes obrigão-se a evitar, tanto quanto fôr possivel, as alterações de taxa que possão resultar das interrupções de serviço dos conductores submarinhos.

XVIII.

1. La taxe est calculée d'après la voie la moins coûteuse entre le point de départ du télégramme et son point de destination, à moins que l'expéditeur n'ait indiqué une autre voie conformément à l'article XXXVI.

2. L' indication de la voie écrite par l'expéditeur est transmise dans le préambule et n'est point taxée.

3. Les administrations des Etats contractants s'engagent à éviter, autant qu'il sera possible, les variations de taxes qui pourraient résulter des interruptions de service des conducteurs sous-marins.

XIX.

1. A tarifa das correspondencias trocadas entre dous pontos quaesquer dos Estados contractantes deverá ser composta de tal sorte

XIX.

1. Le tarif des correspondances échangées entre deux points quelconques des Etats contractants doit être composé de telle sorte que la

que a taxa do telegramma de 20 palavras seja sempre um multiplo do meio franco:

2. Cobrar-se-ha *no maximo* por 1 franco:

Na Allemanha, 0, 85 mark;

Na Austria e Hungria, 40 kreuzer (valor austriaco);

Na Dinamarca, 0, 75 krone;

No Egyto, 3 piastras 34 paras, moeda tarifa;

Na Hespanha, 1 peseta;

Na Gran-Bretanha, 10 pence;

Na Grecia, 1,16 drachma;

Na India britannica, 0,44 rupia;

Na Italia, 1 lira;

Na Noruega, 22 skillings ou 0,75 krone;

Nos Paizes Baixos e nas Indias Neerlandezas, 0,50 florim;

Na Persia, 1 sahibkran;

Em Portugal, 200 réis;

Na Roumania, 1 piastra nova;

Na Russia, 0,25 rublo;

Na Servia, 5 piastras;

Na Suecia, 0, 75 krona;

Na Turquia, 4 piastras, 13 paras, 1 aspre medjidiés.

3. O pagamento poderá ser exigido em valor metallico.

4. *Nas administrações, que organizarem suas tarifas em francos, as taxas compostas poderão ser arredondadas em multiplo do quarto de franco.*

5. *Nas outras administrações, as taxas serão compostas por meio do algarismo representativo do franco, tal qual fôr por ellas fixado nos limites determinados pelo para-*

taxe du télégramme de vingt mots soit toujours un multiple du demi-franc.

2. Il sera perçu, *au maximum* pour un franc:

En Allemagne, *0,85 mark*;

En Autriche et Hongrie, 40 kreuze (valeur autrichienne);

En Danemark, *0,75 krone*;

En Égypte, 3 piastre 34 paras monnaie tarif;

En Espagne, 1 peseta;

Dans la Grande-Bretagne, 10 pence;

En Grèce, 1,16 drachme;

Dans l'Inde britannique, *0,44* roupie;

En Italie, 1 lira;

En Norvège, 22 skillings *ou 0,75 krone*;

Dans les Pays-Bas et dans les Indes néerlandaises *0,50 florin*;

En Perse, 1 sahibkran;

En Portugal, 200 réis;

En Roumanie, 1 piastre nouvelle;

En Russie, *0,25 rouble*;

En Serbie, 5 piastres;

En Suède, *0,75 krona*;

En Turquie, 4 piastre, 13 paras, 1 aspre medjidiés.

3. Le paiement pourra être exigé en valeur métallique.

4. *Dans les administrations qui formulent leurs tarifs en francs, les taxes composées peuvent être arrondies en multiples du quart de franc.*

5. *Dans les autres administrations, les taxes sont composées au moyen du chiffre représentatif du franc tel qu'il est fixé par elles dans les limites déterminées par le paragra-*

grapho 2. Toda taxa assim composta para o transito inteiro, poderá ser arredondada na moeda do paiz, sem que a somma acrescentada possa exceder no valor de um quarto de franco.

phe 2. Toute taxe ainsi composée pour le parcours entier peut être arrondie dans la monnaie du pays, sans que la somme ajoutée puisse exceder la valeur d'un quart de franc.

3. Computo das palavras.

XX.

1. Tudo o que o expedidor escrever na minuta do seu telegramma, para ser transmittido, entrará no calculo da taxa, excepto o que se diz no paragrapho 9 do artigo seguinte e no paragrapho 2 do artigo XVIII.

2. A traducção prescripta pelo paragrapho 3 do artigo VIII não será comprehendida nas palavras taxadas.

3. As palavras, numeros ou signaes acrescentados pela estação no interesse do serviço, não serão taxadas.

4. O nome da estação de partida, a data, a hora e o minuto do deposito, serão inscriptos *ex-officio* na cópia remettida ao destinatario.

5. O expedidor poderá inserir essas indicações, todas ou em parte, no texto de seu telegramma. Entrarão então no computo das palavras.

XXI.

1. O maximo de extensão de um telegramma será fixado em *quinze caracteres, segundo o alphabeto Morse; o excedente, sempre até o numero de quinze caracteres, será contado como uma palavra.*

3. Compte des mots.

XX.

1. Tout ce que l'expéditeur écrit sur la minute de son télégramme, pour être transmis, entre dans le calcul de la taxe, sauf ce qui est dit au paragraphe 9 de l'article suivant et au paragraphe 2 de l'article XVIII.

2. La traduction prescrite par le paragraphe 3 de l'article VIII n'est pas comprise dans les mots taxés.

3. Les mots, nombres ou signes ajoutés par le bureau dans l'intérêt du service ne sont pas taxés.

4. Le nom du bureau de départ, la date, l'heure et la minute du dépôt sont inscrits *d'office* sur la copie remise au destinataire.

5. L'expéditeur peut insérer ces indications, en tout ou en partie, dans le texte de son télégramme. Elles entrent alors dans le compte des mots.

XXI.

1. Le maximum de longueur d'un mot est fixé à *quinze caractères selon l'alphabet Morse; l'excédant toujours jusqu'à concurrence de quinze caractères, est compté pour un mot.*

2. *Para a correspondencia extra-européa, este maximo será fixado em dez caracteres.*

3. As expressões reunidas por um traço de união serão contadas segundo o numero de palavras que as formarem.

4. As palavras separadas por um apostrophe serão contadas como outras tantas palavras destacadas.

5. Os nomes proprios de cidades e de pessoas, os nomes de logares, praças, *boulevards*, etc., os titulos, prenomes, particulas e qualificações serão contados segundo o numero de palavras empregadas pelo expedidor para expressal-os.

6. *A reunião de palavras contrarias ao uso da lingua não será admittida.* Em caso de duvida *séria*, a maneira de escrever do expedidor é decisiva para a taxa.

7. Os numeros escriptos em algarismos serão contados por tantas palavras quantas vezes elles contiverem cinco algarismos, e mais uma palavra pelo excedente. A mesma regra é applicavel ao calculo dos grupos de letras.

8. Qualquer caracter destacado, letra ou algarismo, será contado por uma palavra; da mesma fórma se procederá quanto ao sublinhado.

9. Os signaes de pontuação, traços de união, apostrophes, aspas, parentheses, começos de paragrapho, não serão contados. *Nas linhas extra-européas, a transmissão desses signaes não será obrigatoria.*

10. Serão todavia contados por um algarismo: os pontos e as virgulas que entrarem na formação dos numeros, bem como os *traços* de separação.

2. *Pour la correspondance extra-européenne, ce maximum est fixé à 10 caractères.*

3. Les expressions réunies par un trait d'union sont comptées pour le nombre de mots qui servent à les former.

4. Les mots separés par une apostrophe sont comptés comme autant de mots isolés.

5. Les noms propres de villes et de personnes, les noms de lieux, places, boulevards, etc., les titres, prénoms, particules et qualifications sont comptés pour le nombre de mots employés par l'expéditeur à les exprimer.

6. *Les réunions de mots contraires à l'usage de la langue ne sont point admises. En cas de doute sérieux*, la manière d'écrire de l'expéditeur est decisive pour la taxation.

7. Les nombres écrits en chiffres sont comptés pour autant de mots qu'ils contiennent de fois cinq chiffres, plus un mot pour l'excédant. La même règle est applicable au calcul des groupes de lettres.

8. Tout caractère isolé, lettre ou chiffre, est compté pour un mot; il en est de même du souligné.

9. Les signes de ponctuation, traits d'union, apostrophes, guillemets, parenthèses, alineas, ne sont pas comptés. *Sur les lignes extra-européennes, la transmission de ces signes n'est pas obligatoire.*

10. Sont toutefois comptés pour un chiffre: les points et les virgules qui entrent dans la formation des nombres *ainsi que les barres de division.*

11. Cada uma das letras acrescentadas aos algarismos para designar os numeros ordinaes será contada por um algarismo.

XXII.

Os exemplos seguintes determinão a interpretação das regras que se devem seguir para contar as palavras dos telegrammas em linguagem clara.

	CORRESPONDENCIA	
	européa	extra-européa
Responsabilité (14 *letras*)	1 *palavra*	2 *palavras*
Kriegsgeschichten (15 *letras*)	1 *palavra*	2 *palavras*
Inconstitutionnalité (20 *letras*)	2 *palavras*	2 *palavras*
A-t-il	3 palavras	3 *palavras*
Aujourdhui (escripto sem apostrophe)	1 palavra	1 *palavra*
C'est-à-dire	4 palavras	4 *palavras*
J'ai	2 palavras	2 *palavras*
Aix-la-Chapelle	3 palavras	3 *palavras*
Aixlachapelle (12 *letras*)	1 palavra	2 *palavras*
Aachen	1 palavra	1 *palavra*
Newyork	1 palavra	1 *palavra*
New-York	2 palavras	2 *palavras*
New South Wales	2 palavras	3 *palavras*
Newsouthwales (13 *letras*)	1 palavra	2 *palavras*
Vande de Brande	3 palavras	3 *palavras*
Vandebrande (11 *letras*)	1 palavra	2 *palavras*
Du Bois	2 palavras	2 *palavras*
Dubois	1 palavra	1 *palavra*
De Lygne	2 palavras	2 *palavras*
Deligne	1 palavra	1 *palavra*
44 ½ (5 algarismos e signaes)	1 palavra	1 *palavra*
444 ½ (6 » » »)	2 palavras	2 *palavras*
444,5 (5 » » »)	1 palavra	1 *palavra*
444,55 (6 » » »)	2 palavras	2 *palavras*
10 francos 50 centimos (ou) 10 fr. 50 c.	4 palavras	4 *palavras*
10 fr. 50	3 palavras	3 *palavras*
fr. 10,50	2 palavras	2 *palavras*
11 h. 30	3 palavras	3 *palavras*

11. Les lettres ajoutées aux chiffres pour désigner les nombres ordinaux sont comptées chacune pour un chiffre.

XXII.

Les exemples suivants déterminent l'interprétation des règles à suivre pour compter les mots des télégrammes en langage clair :

	CORRESPONDANCE	
	européenne.	extra-européenne.
Responsabilité (14 *caractères*)	1 *mot*	2 *mots*
Kriegsgeschichten (15 *caractères*)	1 *mot*	2 *mots*
Inconstitutionalité (20 *caractères*)	2 *mots*	2 *mots*
A-t-il	3 mots	3 *mots*
Aujourdhui (écrit sans apostrophe)	1 mot	1 *mots*
C'est-à-dire	4 mots	4 *mots*
J'ai	2 mots	2 *mots*
Aix-la-Chapelle	3 mots	3 *mots*
Aixlachapelle (12 *caractères*)	1 mot	2 *mots*
Aachen	1 mot	1 *mot*
Newyork	1 mot	1 *mot*
New-York	2 mots	2 *mots*
New South Wales	3 mots	3 *mots*
Newsouthwales (13 *caractères*)	1 mot	2 *mots*
Van de Brande	3 mots	3 *mots*
Vandebrande (11 *caractères*)	1 mot	2 *mots*
Du Bois	2 mots	2 *mot*
Dubois	1 mot	1 *mots*
De Lygne	2 mots	2 *mots*
Delygne	1 mot	1 *mot*
44 ½ (5 chiffres et signes)	1 mot	1 *mot*
444 ½ (6 » » »)	2 mots	2 *mots*
444,5 (5 » » »)	1 mot	1 *mot*
444,55 (6 » » »)	2 mots	2 *mots*
10 francs 50 centimes (ou) 10 frs. 50 c.	4 mots	4 *mots*
10 fr. 50	3 mots	3 *mots*
fr. 10,50	2 mots	2 *mots*
11 h. 30	3 mots	3 *mots*

	DESPACHO	
	empregadas	*sublinhadas.*
11,30	1 palavra	1 *palavra*
Le 17.me	2 palavras	2 *palavras*
Le 1529.me	3 palavras	3 *palavras*
44/2	1 *palavra*	1 *palavra*
44/	1 *palavra*	1 *palavra*
2 %	1 *palavra*	1 *palavra*
2 p %	3 palavras	3 *palavras*
huit/10	2 *palavras*	2 *palavras*
5/*douziêmes*	2 *palavras*	2 *palavras*
5 *bis*	2 *palavras*	2 *palavras*
5 *ter*	2 *palavras*	2 *palavras*
Deux cent treinte quatre	4 palavras	4 *palavras*
Viernuddreissig (15 *letras*)	1 *palavra*	2 *palavras*
Hundertviernuddreissig (22 *letras*)	2 *palavras*	3 *palavras*
Trentaquattro (13 *letras*)	1 *palavra*	2 *palavras*
Centotrentaquattro (18 *letras*)	2 *palavras*	2 *palavras*
Two hundred and thirty four	5 *palavras*	5 *palavras*
Tweehonderteier (15 *letras*)	1 *palavra*	2 *palavras*
Tweehondertvierendertig (23 *letras*)	2 *palavras*	3 *palavras*
	1 palavra	1 *palavra*
E. M	2 palavras	2 *palavras*
Emrich (6 *letras*)	2 *palavras*	2 *palavras*
Imriz (5 *letras*)	1 palavra	1 *palavra*
L'affaire est *urgente*: partir *sans retard* (7 palavras e 2 sublinhados (1)	9 palavras	9 *palavras*

XXIII.

Nos telegrammas que contiverem linguagem secreta (artigo VII), as palavras claras serão contadas conforme os artigos precedentes, os grupos de algarismos ou de letras como outros tantos numeros escriptos em algarismos (artigo XXI, § 7), e as palavras em lingua não admittida nos termos do artigo VI, como grupos de letras.

(1) O signal sublinhado será transmittido antes e depois de cada palavra ou trecho sublinhado.

	DESPACHO	
	employés	*soulignés.*
11.30	1 mot	1 *mot*
Le 17me	2 mots	2 *mots*
Le 1529me	3 mots	3 *mots*
44/2	1 *mot*	1 *mot*
44/	1 *mot*	1 *mot*
2 %	1 *mot*	1 *mot*
2 p. %	3 mots	3 *mots*
huit /10	2 *mots*	2 *mots*
5/*douziêmes*	2 *mots*	2 *mots*
5 bis	2 *mots*	2 *mots*
5 ter	2 *mots*	2 *mots*
Deux cent trente quatre	4 mots	4 *mots*
Viernuddreissig (15 *caractères*)	1 *mot*	2 *mots*
Hundertviernuddreissig (22 *caractères*)	2 *mots*	3 *mots*
Trentaquattro (13 *caractères*)	1 *mot*	2 *mots*
Centotrentaquattro (18 *caractères*)	2 *mots*	2 *mots*
Two hundred and thirty four	5 *mots*	5 *mots*
Tweehonderteier (15 *caractères*)	1 *mot*	2 *mots*
Tweehondertvierendertig (23 *caractères*)	2 *mots*	3 *mots*
E	1 mot	1 *mot*
E. M	2 mots	2 *mots*
Emrich (6 *lettres*)	2 *mots*	2 *mots*
Imriz (5 *lettres*)	1 mot	1 *mot*
L'affaire est *urgente* : partir *sans retard* (7 mots et deux soulignés) (1)	9 mots	9 *mots*

XXIII.

Dans les télégrammes qui contiennent un langage secret (art. VII), les mots clairs sont comptés conformément aux articles précédents, les groupes de chiffres ou de lettres comme autant de nombres écrits en chiffres (art. XXI, § 7), et les mots en langue non admise aux termes de l'article VI, comme des groupes de lettres.

(1) Le signal souligné est transmis avant et après chaque mot ou passage souligné.

6. Cobrança das taxas.

XXIV.

1. A cobrança das taxas se fará á partida, salvo as excepções previstas para os telegrammas a expedir (artigo LII § 6), as despezas de expresso (artigo LVI § 1) e os telegrammas semaphoricos (artigo LVIII § 5) que determinão a cobrança pela estação de chegada.

2. *O expedidor de um telegramma internacional tem o direito de pedir o respectivo recibo com a declaração da taxa cobrada.*

3. *A estação de procedencia poderá receber por esse motivo, em proveito seo, uma retribuição que não exceda da quarta parte de um franco.*

4. Todas as vezes que a cobrança tiver de ser effectuada á chegada, o telegramma, não será entregue ao destinatario senão depois de paga a devida taxa.

5. Se a taxa que tem de ser recebida á chegada não fôr cobrada, incorrerá na perda a estação da chegada caso não haja convenções especiaes estabelecidas de conformidade com o artigo 17.° da convenção, *salvo o que está preciso nos artigos LII e LVIII que adiante se seguem, para as re-expedições de telegrammas a expedir e para os telegrammas semaphoricos.*

6. As administrações telegraphicas tomarão todavia as medidas possiveis para que as taxas, cobraveis á chegada, e que não tiverem sido pagas pelo destinatario, sejão cobradas do expedidor. Quando se fizer esta arrecada-

6. Perception des taxes.

XXIV.

1. La perception des taxes a lieu au départ, sauf les exceptions prévues pour les télégrammes à faire suivre (Art. LII, § 6), les frais d'exprès (Art. LVI, § 1) et les télégrammes sémaphoriques (Art. LVIII, § 5) qui donnent lieu à une perception par le bureau d'arrivée.

2. *L'expéditeur d'un télégramme international a le droit d'en demander reçu avec mention de la taxe perçue.*

3. *L'office d'origine a la faculté de percevoir, de ce chef, une rétribution à son profit, dans les limites d'un quart de franc.*

4. Dans tous les cas où il doit y avoir perception à l'arrivée, le télégramme n'est délivré au destinataire que contre paiement de la taxe due.

5. Si la taxe à percevoir à l'arrivée n'est pas recouvrée, la perte est supportée par l'office d'arrivée, à moins de conventions spéciales conclues conformément à l'article 17 de la convention, *sauf ce qui est prévu aux articles LII et LVIII ci-après, pour les réexpéditions des télégrammes à faire suivre et pour les télégrammes sémaphoriques.*

6. Les administrations télégraphiques prennent, toutefois, autant que possible, les mesures nécessaires pour que les taxes à percevoir à l'arrivée et qui n'auraient pas été acquittées par le destinataire, soient recou-

ção, a estação que a realizar a acreditará á estação interessada.

XXV.

1. As taxas que por erro não tiverem sido recebidas por inteiro *e as taxas e despezas que não tiverem sido recebidas do destinatario* em consequencia de recusa ou impossibilidade de ser elle encontrado, serão completadas pelo expedidor.

2. As taxas que por engano forem cobradas com excesso serão restituidas aos interessados. Todavia a importancia dos sellos empregados em excesso pelo expedidor não será restituida senão a pedido delle.

7. Transmissão dos telegrammas.

a. Signaes de transmissão.

XXVI.

As seguintes tabellas indicão os signaes empregados no serviço dos apparelhos Morse e Hughes.

A. SIGNAS DO APPARELHO MORSE.

Letras.

a	Distancia e comprimento dos signaes.
ã	
á ou a°	1. Uma linha (barre) é igual a 3 pontos.
b	
c	2. O espaço entre os signaes de uma só e mesma letra é igual a 1 ponto.
ch	
d	
e	
é	3. O espaço entre duas letras é igual a 3 pontos.
f	
g	

E.

vrées sur l'expéditeur. Quand ce recouvrement a lieu, l'office qui le fait en tient compte à l'office intéressé.

XXV.

1. Les taxes perçues en moins par erreur *et les taxes et frais non perçus sur le destinataire* par suite de refus ou de l'impossibilité de le trouver, doivent être complétées par l'expéditeur.

2. Les taxes perçues en plus par erreur sont de même remboursées aux intéressés. *Toutefois, le montant des timbres appliqués en trop par l'expéditeur n'est remboursé que sur sa demande.*

7. Transmission des télégrammes.

a. Signaux de transmission.

XXVI.

Les tableaux ci-dessous indiquent les signaux employés dans le service des appareils Morse e Hughes :

A. SIGNAUX DE L'APPAREIL MORSE.

Lettres :

a	Espacement et longuer des signes :
ã	
a ou a°	1. Une barre est égale à 3 points.
b	
c	2. L'espace entre les signaux d'une même lettre est égal à 1 point.
ch	
d	
e	
é	3. L'espace entre deux lettres est égal à 3 points.
f	
g	

[illegible]

i [illegible]

j [illegible]

k [illegible]

l [illegible]

m [illegible]

n [illegible]

ñ [illegible]

o [illegible]

ô [illegible]

p [illegible]

q [illegible]

r [illegible]

s [illegible]

t [illegible]

u [illegible]

ü [illegible]

v [illegible]

w [illegible]

x [illegible]

y [illegible]

z [illegible]

4. O espaço entre duas palavras é igual a 5 pontos.

Algarismos.

1 [illegible]

2 [illegible]

3 [illegible]

4 [illegible]

5 [illegible]

6 [illegible]

7 [illegible]

8 [illegible]

9 [illegible]

0 [illegible]

Linha de fracção. [illegible]

Tambem se podem empregar para exprimir os algarismos, mas sómente nas repetições de serviço, os seguintes signaes:

[illegible] 1

[illegible] 2

[illegible] 3

[illegible] 4

[illegible] 5

[illegible] 6

h [illegible]

i [illegible]

j [illegible]

k [illegible]

l [illegible]

m [illegible]

n [illegible]

ñ [illegible]

o [illegible]

ô [illegible]

p [illegible]

q [illegible]

r [illegible]

s [illegible]

t [illegible]

u [illegible]

ü [illegible]

v [illegible]

w [illegible]

x [illegible]

y [illegible]

z [illegible]

4. L'espace entre deux mots est égal à 5 points.

Chiffres:

1 [illegible]

2 [illegible]

3 [illegible]

4 [illegible]

5 [illegible]

6 [illegible]

7 [illegible]

8 [illegible]

9 [illegible]

0 [illegible]

Barre de fraction [illegible]

On peut aussi employer, pour exprimer les chiffres, les signaux suivants, mais seulement dans les répétitions d'office :

[illegible] 1

[illegible] 2

[illegible] 3

[illegible] 4

[illegible] 5

[illegible] 6

[redacted]	7
[redacted]	8
[redacted]	9
[redacted]	0
[redacted]	Linha de fracção.

Signaes de pontuação e outros.

Ponto.....(.) [redacted]
Ponto e virgula(;) [redacted]
Virgula.....(,) [redacted]
Dous pontos...(:) [redacted]
Ponto de interrogação ou pedido de repetição de uma transmissão não entendida .....(?) [redacted]
Ponto de exclamação.....(!) [redacted]
Apostrophe ....(') [redacted]
Principio de paragrapho..... [redacted]
Traço de união (-) [redacted]
Parentheses (antes e depois das palavras ( ) [redacted]
Aspas .....(») [redacted]
Sublinhar (antes ou depois das palavras ou de parte da phrase) [redacted]
Signal separando o preambulo do endereço, o endereço do texto e o texto da assignatura..... [redacted]

Indicações do serviço.

Telegramma de estado... [redacted]
» de serviço. [redacted]
Telegramma particular urgente... [redacted]

[redacted]	7.
[redacted]	8
[redacted]	9
[redacted]	0
[redacted]	Barre de fraction.

Signaux de ponctuation et autres :

Point.....(.) [redacted]
Point et virgule.(;) [redacted]
Virgule.....(,) [redacted]
Deux points.....(:) [redacted]
Point d'interrogation ou demande de répetition d'une transmission non comprise.....(?) [redacted]
Point d'exclamation.....(!) [redacted]
Apostrophe.....(') [redacted]
Alinéa..... [redacted]
Trait d'union...(-) [redacted]
Parenthèses (avant et après les mots)( ) [redacted]
Guillemets.....(») [redacted]
Souligné (avant et après les mots ou le membre de phrase) ..... [redacted]
Signal separant le preambule de l'adresse, l'adresse du texte et le texte de la signature..... [redacted]

Indication de service :

Télégramme d'Etat [redacted]
» de service [redacted]
Télégramme privé urgent..... [redacted]

Telegramma particular ordinario.
Aviso telegraphico
Resposta paga....
Telegramma colejado .....
Accusar recepção.
Telegramma recommendado....
Telegramma a expedir.....
Porte pago (Correio).....
Expresso pago....
Chamado (preliminar de toda transmissão).....
Comprehendido..
Erro .....
Fim da transmissão.....
Convite para transmittir.....
Espera.....
Recepção terminada.....

Télégramme privé ordinaire .....
Avis télégraphique..
Réponse payée.....
Télégramme collationné .....
Accusé de réception .
Télégramme recommandé .....
Télégramme à faire suivre.....
Poste payée.....
Exprès payé.....,
Appel (préliminaire de tout transmission).....
Compris.....
Erreur.....
Fin de la transmission.....
Invitation à transmettre .....
Attente .....
Réception terminée

B SIGNAES DO APPARELHO HUGHES.

Letras.

A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z.

Algarismos.

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 0.

Signaes de pontuação e outros.

Ponto, virgula, ponto e virgula, dous pontos, ponto de interrogação, ponto de exclamação, apostrophe, cruz +, traço de união. E accentuado, risco de fracção /, dous traços =,

B. SIGNAUX DE L'APPAREIL HUGHES.

Lettres :

A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z.

Chiffres:

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 0.

Signes de ponctuation et autres:

Point, virgule, point et virgule, deux points, point d'interrogation, point d'exclamation, apostrophe, croix +, trait d'union, E accentué, barre de fraction /, double trait =, pa-

parenthesis á esquerda (, parenthesis á direita), &, aspas ».

O intervallo entre dous numeros é representado por dous espaços em branco.

Na transmissão e cotejo de um numero fraccionario não decimal, o numero inteiro deve ser separado por um espaço em branco do numerador da fracção ordinaria que se segue : Exemplo 1 3/4 e não 13/4.

As palavras e phrases sublinhadas serão precedidas e seguidas de dous traços de união. (Exemplo -- sem demora --), e sublinhadas á mão pelo empregado da chegada.

Indicações de serviço e signaes convencionaes.

Telegramma de estado.....S.
» de serviço.....A.
» *Particular urgente*.....D.
» » *não urgente*.....P.
» *Aviso telegraphico*.....AV.
» *Resposta paga*.....RP.
» cotejado.....TC.
» *Accusar recepção*.....CR.
» *Telegramma recommendado*.....TR.
» *Telegramma para fazer seguir*.....FS.
» *Porte pago (Correio)*.....PP.
» *Expresso pago*.....XP.

Para chamar a estação com quem se está em communicação ou para lhe responder : o intervallo em branco e o X. repetidos alternadamente ;

Para regular o synchronismo e pedir para esse fim a repetição prolongada do mesmo signal ; uma combinação composta do intervallo em branco, do I e do T, reproduzida tantas vezes quantas forem necessarias ;

E.

renthèse de gauche (, parenthèse de droite), &., guillemet ».

L'espace entre deux nombres est marqué par deux blancs. Dans la transmission et dans le collationnement d'un nombre fractionnaire non décimal, le nombre entier doit être séparé par un blanc du numérateur de la fraction ordinaire qui suit : Exemple 1 3/4 et non 13/4.

Les mots et passages soulignés sont précédés et suivis de deux traits d'union (Exemple : — — sans retard — —), et soulignés à la main par l'employé d'arrivée.

Indications de service et signes conventionels.

Télégramme d'Etat.....S.
» de service.....A.
» *pricé urgent*.....D.
» » *non urgent*.....P.
» *Avis télégraphique*.....AV.
» *Reponse payée*.....RP.
» *Télégramme collationnée*.....TC.
» *Accusé de réception*.....CR.
» *Télégramme récommandé*.....TR.
» *Télégramme à faire suivre*.....FS.
» *Poste payée*.....PP.
» *Exprès payé*.....XP.

Pour appeller le poste avec lequel on est en communication ou pour lui répondre : le blanc et l'X repétés alternativement ;

Pour régler le synchronisme et demander dans ce but la répétition prolongée du même signe : une combinaison composée du blanc, de l'I et du T, reproduite autant de fois qu'il est necessaire ;

Para pedir ou facilitar o processo de regular o electro-iman : uma combinação composta dos quatro signaes seguintes: o intervallo em branco, o I, o N e o T, repetidos tantas vezes quantas forem necessarias ;

Para conceder espera : a combinação ATT, seguida da duração provavel da espera ;

Para indicar um erro : dous ou tres N consecutivos, sem signal algum de pontuação ;

Para interromper a transmissão da estação correspondente : duas ou tres letras quaesquer convenientemente espaçadas.

Os accentos sobre o E são traçados a penna ou a lapis preto no fim das palavras (com ou sem S) e quando sejão essenciaes ao sentido (exemplo : « achète, acheté »).

Neste ultimo caso, o transmittente repetirá a palavra depois da assignatura, representando o E acentuado entre dous intervallos em branco, para chamar a attenção da estação recebedora. Para ä, ö e ü transmmitte-se respectivamente a e, o e e ue.

Pour demander ou faciliter le réglage de l'électro-aimant : une combinaison formée des quatre signaux suivants : le blanc, l'I, l'N et le T, répétée autant de fois qu'il est nécessaire ;

Pour donner attente : la combinaison ATT, suivie de la durée probable de l'attente ;

Pour indiquer une erreur : deux ou trois N consécutifs, sans aucun signe de ponctuation ;

Pour interrompre la transmission du bureau correspondant : deux ou trois lettres quelconques convenablement espacées.

Les accents sur E sont tracés à la plume ou au crayon noir à la fin des mots (avec ou sans S) et lorsqu'ils sont essentiels au sens (Ex. : « Achète, acheté »). Dans ce dernier cas, le transmetteur répète le mot après la signature, en y faisant figurer l'E accentué entre deux blancs, pour appeller l'attention du poste qui reçoit. Pour ä, ö et ü, on transmet respectivement ae, oe et ue.

b Ordem de transmissão.

XXVII.

1. A trasmissão dos telegrammas far-se-ha na ordem seguinte :

a. Telegrammas de Estado.
b. » de serviço.
c. » particulares *urgentes*.
d. » particulares *não urgentes e avisos telegraphicos*.

2. Toda a estação que receber por um fio internacional um telegramma apresentado

b. Ordre de transmission.

XXVII

1. La transmission des télégrammes a lieu dans l'ordre suivant :

a. Télégrammes d'Etat,
b. » de service,
c. » privés *urgents*,
d. » » *non urgents et avis télégraphiques*.

2. Tout bureau qui reçoit par un fil international un télégramme présenté comme télé-

como telegramma de Estado ou de serviço, como tal o re-expedirá.

3. Os avisos de serviço emanados das diversas estações e relativos aos incidentes de transmissão circularão pela rêde internacional como telegrammas de serviço.

gramme d'Etat ou de service, le réexpédie comme tel.

3. Les avis de service émanant des divers bureaux et relatifs aux incidents de transmission, circulent sur le réseau international comme télégrammes de service.

XXVIII.

1. Um telegramma começado não poderá ser interrompido, para dar logar a uma communicação de ordem mais elevada senão no caso de urgencia absoluta.

2. Os telegrammas da mesma classe serão transmittidos pelas estações de partida na ordem do seu deposito, e pelas estações intermediarias na ordem de sua recepção.

3. Nas estações intermediarias, os telegrammas de partida e os telegrammas de passagem que devão occupar os mesmos fios, serão englobados e transmittidos indistinctamente, segundo a hora do deposito ou do recebimento.

4. Entre duas estações em relação directa, os telegrammas da mesma ordem serão transmittidos alternadamente.

5. Poder-se-ha todavia deixar de observar esta regra e a do § 1 do art. 27, a bem da celeridade das transmissões, nas linhas cujo trabalho fôr continuo ou cujo serviço fôr feito por apparelhos especiaes.

XXVIII.

1. Un télégramme commencé ne peut être interrompu pour faire place à une communication d'un rang supérieur, qu'en cas d'urgence absolue.

2. Les télégrammes de même rang sont transmis par les bureaux de départ dans l'ordre de leur dépôt, et par les bureaux intermédiaires dans l'ordre de leur réception.

3. Dans les bureaux intermédiaires, les télégrammes de départ et les télégrammes de passage qui doivent emprunter les mêmes fils, sont confondus et transmis indistinctement, en suivant l'heure du dépôt ou de la réception.

4. Entre deux bureaux en relation directe, les télégrammes de même rang sont transmis dans l'ordre alternatif.

5. Il peut être toutefois dérogé à cette règle et à celle du paragraphe 1.er de l'article XXVII, dans l'intérêt de la célérité des transmissions, sur les lignes dont le travail est continu ou qui sont desservies par des appareils spéciaux.

XXIX.

1. No apparelho Morse, os telegrammas de Estado ou de serviço *e os telegrammas parti-*

XXIX.

1. A l'appareil Morse, les télégrammes d'Etat ou de service *et les télégrammes privés*

culares urgentes não serão considerados na ordem alternativa das *transmissões*.

2. A transmissão dos telegrammas trocados pelo apparelho Hughes será feita por series alternadas. *Os chefes de duas estações que estejão em correspondencia, tendo em consideração o comprimento dos telegrammas e as exigencias do serviço, marcarão o numero dos telegrammas de qualquer natureza, que constituão cada serie. Todavia a serie não poderá abranger mais de dez telegrammas.* Os telegrammas de uma mesma serie serão considerados como formando uma unica transmissão que não deverá ser interrompida senão em caso de urgencia excepcional. *Em geral* todo o telegramma *de duzentas* palavras ou de mais, será considerado como formando uma unica serie. Este modo de transmissão poderá ser applicado ao apparelho Morse nas linhas importantes, cujo trabalho fôr continuo, *mas neste caso cada serie não poderá ser composta de mais de cinco telegrammas.*

3. A estação que tiver transmittido uma serie terá o direito de continuar quando sobrevenha um telegramma de Estado, de serviço ou particular urgente, ao qual se conceda prioridade na transmissão, salvo si a estação que acabar de receber já tiver começado por sua vez a transmissão.

4. Nos dous systemas de apparelho, terminada que seja a transmissão do telegramma ou da serie, a estação que acabar de receber transmittirá a seu turno, se houver telegramma; senão, a outra continuará. Se de qualquer dos dous lados nada houver a transmittir,

urgents ne sont pas comptés dans l'ordre alternatif des *transmissions*.

2. La transmission des télégrammes échangés par l'appareil Hughes s'effectue par séries alternatives. *Les chefs des deux bureaux en correspondance fixent, en tenant compte de la longueur des télégrammes et des exigences du service, le nombre des télégrammes, de quelque nature qu'ils soient, constituant chaque série. Cependant la série ne peut comprendre plus de dix télégrammes.* Les télégrammes d'une même série sont considérés comme formant une seule transmission qui ne doit être interrompue que dans le cas d'urgence exceptionnelle. *En général*, tout télégramme de *deux cents* mots ou au-dessus est considéré comme formant une seule série. Ce mode de transmission peut être appliqué à l'appareil Morse sur les lignes importantes dont le travail est continu, *mais dans ce cas chaque série ne peut être composée de plus de cinq télégrammes.*

3. Le bureau qui a transmis une série est en droit de continuer, lorsqu'il survient un télégramme d'Etat, de service *ou privé urgent* auquel la priorité de transmission est accordée, à moins que le bureau qui vient de recevoir n'ait déjà commencé de transmettre à son tour.

4. Dans les deux systèmes d'appareil, la transmission du télégramme ou de la série terminée, le bureau qui vient de recevoir transmet à son tour, s'il a un télégramme; sinon, l'autre continue. Si de part et d'autre il n'y a rient à transmettre, les deus bu-

as duas estações se darão reciprocamente o signal « zero. »

reaux se donnent réciproquement le signal «zéro ».

c. Modo de proceder.

c. Mode de procéder.

XXX.

1. Toda correspondencia entre duas estações começará pelo signal de chamada.

2. A estação chamada deverá responder immediatamente, dando o seu signal indicativo, e, se estiver impossibilitada de receber, dará o signal de espera seguido de um algarismo indicando a duração provavel da espera. Se a duração provavel exceder de dez minutos, a espera deverá ser motivada.

3. Nenhuma estação chamada poderá deixar de receber os telegrammas *que se lhe apresentarem*, qualquer que seja o seu destino. *Todavia no caso de erro evidente, a estação que transmittir será obrigada a rectifical-o logo que a estação correspondente lh'o notificar por meio de um aviso de serviço.*

4. Não se deverá recusar, nem demorar um telegramma, se as indicações de serviço não forem regulares.

Dever-se-ha receber esse telegramma e depois pedir, caso seja necessario, a sua regularisação á estação de procedencia, por um aviso de serviço conforme o disposto no artigo LXIII que adiante se segue.

XXX.

1. Toute correspondance entre deux bureaux commence par le signal d'appel.

2. Le bureau appelé doit répondre immediatement, en donnant son indicatif, et, s'il est empêché de recevoir, le signal d'attente, suivi d'un chiffre indiquant la durée probable de l'attente. Si la durée probable excède dix minutes, l'attente doit être motivée.

3. Aucun bureau appelé ne peut refuser de recevoir les télégrammes qu'on lui *présente*, quelle qu' en soit la destination. *Toutefois, en cas d'erreur évidente, le bureau qui transmet est tenu de la redresser, aussitôt que le bureau correspondant la lui a signalée par avis de service.*

4. On ne doit, ni refuser, ni retarder un télégramme, si les indications de service ne sont pas régulières. Il faut le recevoir et puis en demander, au besoin, la régularisation au bureau d'origine par un avis de service, conformément à l'article LXIII ci-après.

XXXI.

1. Quando a estação que acabar de chamar tiver recebido, sem outro signal, o signal indi-

XXXI.

1. Lorsque le bureau qui vient d'appeler a reçu, sans autre signal, l'indicatif du bureau

cativo da estação respondente, transmittirá na ordem seguinte as indicações de serviço que constituirem o preambulo do telegramma:

a. Natureza do telegramma, por meio de uma das letras; S, A, D, quando fôr telegramma de Estado, de serviço ou *particular urgente*.

b. Estação destinataria. (1);

c. Estação de procedencia, precedida da particula *de* (Exemplo: Pariz de Bruxellas) (2);

d. Numero do telegramma;

e. Numero das palavras (nos telegrammas cifrados indicar-se-ha: 1.º o numero total das palavras que servirem de base á taxa; 2.º o numero das palavras escriptas em linguagem ordinaria; 3.º si se der o caso, o numero dos grupos de algarismos ou de letras);

f. Deposito do telegramma (por meio de tres numeros, data, hora e minuto com a indicação *m* ou *s* (matin ou soir) (de manhã ou de tarde):

Na transmissão pelo apparelho Morse, as indicações m *ou* s, *assim como a data, poderão ser omittidas, quando não houver duvida alguma.*

Na transmissão dos telegrammas pelo apparelho Hughes indicar-se-ha a

qui répond, il transmet dans l'ordre suivant les indications de service, constituant le préambule du télégramme.

a. Nature du télégramme, au moyen d'une des lettres S, A, D, quand c'est un télégramme d'Etat, de service *ou privé urgent*;

b. Bureau de destination (1);

c. Bureau d'origine précédé de la particule *de* (Exemple: *Paris de Bruxelles*) (2);

d. Numéro du télégramme;

e. Nombre de mots (dans les télégrammes chiffrés on indique; 1.° le nombre total des mots qui sert de base à la taxe; 2.° le nombre des mots écrits en langage ordinaire; 3.° s'il y a lieu, le nombre des groupes de chiffres ou lettres);

f. Dépôt du télégramme (par trois nombres, date, heure et minute, avec l'indication *m* ou s matin ou soir);

Dans la transmission par l'appareil Morse, les indications m *ou* s, *ainsi que la date, peuvent être omises, quand il n'y a aucun doute.*

Dans la transmission des télégrammes par l'appareil Hughes, la date est

(1) Quando o telegramma fôr destinado a uma localidade desprovida de estação telegraphica, o preambulo indicará, não a residencia do destinatario, mas a estação telegraphica por cujo cuidado o telegramma tiver de ser remettido para o seu destino ou posto no Correio.

(2) Indicar o paiz ou a situação geographica da estação de procedencia, quando houver outra estação com o mesmo nome.

(1) Lorsque le télégramme est à destination d'une localité non pourvue d'un bureau télégraphique, le préambule indique, non la résidence du destinataire, mais le bureau télégraphique par les soins duquel le télégramme doit être remis à destination, ou envoyé à la poste.

(2) Indiquer le pays ou la situation géographique du bureau d'origine, quand il y a un autre bureau de même nom.

data sob a fórma de uma fracção, cujo numerador indicará o dia e o denominador o mez.

g. Via a seguir (quando o expedidor a tiver indicado por escripto no seu telegramma) (art. XVIII, § 2 e XXXVI, § 4);

h. Outras indicações eventuaes (numero dos endereços, telegramma semaphorico, etc.)

As indicações contidas sob as letras b d *e* f *não são obrigatorias para as estações extra-europeas.*

2. Em seguida ao preambulo supra mencionado, telegraphar-se-hão successivamente o endereço, o texto e a assignatura do telegramma.

3. Nos telegrammas transmittidos pelo apparelho Morse, colloca-se o signal de separação (▬ ▬ ▬ ▬ ▬) entre o preambulo e o endereço, entre o endereço e o texto, entre o texto e a assignatura. Termina-se pelo signal « fim da transmissão. »

4. Nos telegrammas transmittidos pelo apparelho Hughes empregar-se-ha um traço duplo (═) para separar o preambulo do endereço, o endereço do texto, o texto da assignatura, terminando todos os telegrammas pela cruz (+).

5. Se o empregado que expedir perceber que se enganou, deverá interromper a expedição por meio do signal de erro, repetir a ultima palavra bem transmittida, e continuar, d'ahi em diante, a transmissão rectificada.

6. Do mesmo modo, se o empregado que receber, encontrar uma palavra que não

donnée sous la forme d'une fraction, dont le numérateur indique le jour et le dénominateur le mois ;

g. Voie à suivre (quand l'expéditeur l'a indiquée par écrit dans son télégramme) (Art. XVIII. § 2 et XXXVI, § 4) ;

h. Autres indications éventuelles (nombre des adresses, télégramme sémaphorique, etc.)

Les indications contenues sous les lettres b, d et f ne sont pas obligatoires pour les offices extra-européens.

2. A la suite du préambule spécifié ci-dessus, on télégraphie successivement l'adresse, le texte et la signature du télégramme.

3. Dans les télégrammes transmis par l'appareil Morse, le signe de séparation (▬ ▬ ▬ ▬ ▬) est placé entre le préambule et l'adresse, entre l'adresse et le texte, entre le texte et la signature. On termine par le signal de « fin de la transmission. »

4. Dans les télégrammes transmis par l'appareil Hughes on emploie un double trait (═) pour séparer le préambule de l'adresse, l'adresse du texte, le texte de la signature, et on termine chaque télégramme par la croix (+).

5. Si l'employé qui transmet s'aperçoit qu'il s'est trompé, il doit s'interrompre par le signal d'erreur, répéter le dernier mot bien transmis, et continuer, à partir de là, la transmission rectifiée.

6. De même, l'employé, qui reçoit, s'il rencontre un mot qu'il ne parvient pas à sai-

consiga entender, deverá interromper o seu correspondente por meio do mesmo signal, e repetir a ultima palavra que tiver entendido, fazendo-a acompanhar de um ponto de interrogação. O correspondente recomeçará então a transmissão desde esta palavra, esforçando-se por tornar os seus signaes o mais claro que fôr possivel.

7. Salvo os casos determinados por accôrdo entre as diversas estações, é prohibido empregar uma abreviação qualquer quando se transmitte o texto de um telegramma, ou modificar esse texto por qualquer modo que seja. Todo telegramma deverá ser transmittido tal qual o expedidor o escreveo, e de conformidade com a sua minuta.

d. Recebimento e repetição ex-officio.

XXXII.

Logo depois da transmissão, o empregado que receber comparará em cada telegramma o numero das palavras transmittidas com o numero annunciado e *accusará a recepção do telegramma ou dos telegrammas que constituirem a serie.*

XXXIII.

1. *Em caso de differença no numero das palavras*, elle a indicará ao seu correspondente. Si este ultimo se tiver enganado apenas no annuncio do numero de palavras, responderá: « admittido » ; de outro modo, repetirá a primeira letra de cada palavra, até a phrase omittida que rectificar.

sir, doit interrompre son correspondant par le même signal, et répéter le dernier mot compris en le faisant suivre d'un point d'interrogation. Le correspondant reprend alors la transmission à partir de ce mot, en s'efforçant de rendre ses signaux aussi clairs que possible.

7. Hormis les cas determinés de concert par les diverses administrations, il est interdit d'employer une abréviation quelconque en transmettant le texte d'un telegramme, ou de modifier ce texte de quelque manière que ce soit. Tout telegramme doit être transmis tel que l'expéditeur l'a écrit et d'après sa minute.

d. Reception et répétition d'office.

XXXII.

Aussitôt après la transmission, l'employé qui a reçu compare pour chaque telegramme le nombre des mots transmis au nombre annoncé *et il accuse réception du télégramme ou des télégrammes constituant la série.*

XXXIII.

1. *En cas de différence dans le nombre des mots*, il la signale à son correspondant. Si ce dernier s'est simplement trompé dans l'annonce du nombre des mots, il répond : « admis » : sinon, il répète la première lettre de chaque mot, jusqu'au passage omis qu'il rétablit.

2. *Quando a differença não provier de erro de transmissão, a rectificação do primeiro destes numeros não poderá ser feita senão de commum accôrdo entre a estação de procedencia e a estação correspondente. As outras estações deverão abster-se de toda rectificação e limitar-se a acrescentar ao numero de palavras annunciado o numero real, separando os por um risco de fracção.*

2. *Lorsque cette différence nè provient pas d'une erreur de transmission, la rectification du premier de ces nombres ne peut se faire que d'un commun accord entre le bureau d'origine et le bureau correspondant. Les autres bureaux doivent s'abstenir de toute rectification et se borner à ajouter au nombre des mots annoncé le nombre réel, en les séparent par une barre de fraction.*

XXXIV.

1. *Os empregados poderão, para resalcar a sua responsabilidade, dar ou exigir a repetição parcial ou integral dos telegrammas que transmittirem ou receberem. Esta repetição será feita, no apparelho Morse, pelo empregado que receber e, no apparelho Hughes, pelo empregado que transmittir, no final do telegramma ou da serie.*

2. *Quando se der* a repetição dos numeros seguidos de fracções ou de fracções cujo numerador fôr composto de dous algarismos ou de mais, dever-se-ha repetir por extenso o numerador da fracção afim de evitar-se qualquer confusão. Assim, em vez de 1 1/16 será preciso repetir em francez 1 un 16 para que não se leia 11/16: em vez de 13/4 será preciso repetir treze 4 para que se não leia 1 3/4.

3. *Esta* repetição não poderá ser demorada nem interrompida sob pretexto algum. *Concluida a verificação* a estação recebedora dará á transmittente o signal de «*recepção terminada*», *seguido, caso se trate de uma serie, do numero dos telegrammas recebidos.*

XXXIV.

1. *Les employés peuvent, pour mettre leur responsabilité à couvert, donner ou exiger la répétition partielle ou intégrale des télégrammes qu'ils ont transmis ou reçus. Cette répétition se fait, à l'appareil Morse, par l'employé qui a reçu et, à l'appareil Hughes, par l'employé qui a transmis, à la fin du télégramme ou de la série.*

2. *Quand on donne* la répétition des nombres suivis de fractions, ou des fractions dont le numérateur est formé de deux chiffres ou plus, on doit répéter, en toutes lettres, le numérateur de la fraction, afin d'éviter toute confusion. Ainsi pour 1 1/16 il faut répéter en français 1 un 16, afin qu'on ne lise pas 11/16; pour 13/4, il faut répéter treize 4, afin qu'on ne lise pas 1 3/4.

3. *Cette* répétition ne peut être retardée ni interrompue sous aucun prétexte. *La vérification achevé*, le bureau qui a reçu donne à celui qui a transmis le signal de « *reception terminé* », *suivi, s'il s'agit d'une série, du nombre des télgérmmes reçus.*

XXXV.

1. As rectificações, relativas a telegrammas de uma serie anteriormente transmittida, serão feitas por avisos de serviço dirigidos ás estações destinatarias.

2. Os pedidos de informações que se produzirem nas mesmas condições, serão igualmente objecto de um aviso de serviço.

3. Se acontecer, que em consequencia de interrupção ou de outra qualquer causa, não se possa receber a repetição, esta circumstancia não impedirá a entrega do telegramma ao destinatario, communicando-se-lhe ulteriormente a rectificação, si fôr necessario.

e. Direcção a dar aos telegrammas.

XXXVI.

1. Quando o expedidor não declarar a via que se deva seguir, cada uma das estações d'onde começar a divisão das diversas vias, ajuizará da direcção que cumpra dar ao telegramma.

2. Se, pelo contrario, o expedidor prescrever a via que se deva seguir, as respectivas estações serão obrigadas a se conformarem com as suas indicações, salvo se houver interrupção na via indicada, caso este em que não terá logar reclamação alguma.

3. As differentes direcções que os telegrammas puderem seguir serão indicadas por meio de formulas concisas, convencionadas entre as estações interessadas.

XXXV.

1. Les rectifications relatives à des télégrammes d'une série précédement transmise, sont faites par avis de service adressés aux bureaux de destination. Ces avis rapellent le nom e l'adresse des destinataires.

2. Les demandes de renseignements qui se produisent dans les mêmes conditions, font également l'objet d'un avis de service.

3. S'il arrive que, par suite d'interruption ou par une autre cause quelconque, on ne pouisse recevoir la répétition, cette circomstance n'empêche pas la remise du télégramme au destinataire, sauf à lui communiquer ultérieurement la rectification, le cas échéant.

e. Direction à donner aux télégrammes.

XXXVI.

1. Lorsque l'expéditeur n'a prescrit aucune voie à suivre, chacun des offices à partir des quels les voies se divisent, reste juge de la direction à donner au télégramme.

2. Si, au contraire, l'expéditeur a prescrit la voie à suivre, les offices respectifs sont tenus de se conformer à ses indications, à moins d'interruption de la voie indiquée, auquel cas il ne peut élever aucune réclamation.

3. Les différentes voies que peuvent suivre les télégrammes sont indiquées par des formules concises, arretées de commun accord par les offices intéressés.

4. O expedidor que quizer declarar a direcção deverá por si mesmo escrever, á margem da sua minuta, a formula correspondente. Esta indicação será transmittida no preambulo (artigo XVIII, § 2 e XXXI, § 1, g), mas sómente até onde possa ser util.

f. Interrupção das communicações telegraphicas. Transmissão por ampliação.

XXXVII.

1. Quando durante a transmissão de um telegramma se dér interrupção nas communicações telegraphicas *regulares*, a estação onde se tiver originado a interrupção, expedirá immediatamente o telegramma pelo correio (carta *recommendada* por officio *ou levada por expresso*), ou por um meio de transporte mais rapido, se ella o tiver á sua disposição, *por exemplo, por uma via telegraphica de desvio (artigo LXXII § 4). As despezas do correio correrão por conta da estação que fizer a re-expedição. A carta expedida pelo correio deverá levar a declaração « telegramma ».*

2. *A estação, que recorrer a outro modo de re-expedição além do telegrapho, dirigirá o telegramma*, segundo as circumstancias quér á primeira estação telegraphica que estiver habilitada para re-expedil-o, quér á estação destinataria, quér ao proprio destinatario *quando esta re-expedição fôr feita dentro dos limites do Estado destinatario.* Desde que a communicação estiver restabelecida, o telegramma será de novo transmittido pela via telegraphica, salvo se antes disso se

4. L'expéditeur qui veut prescrire la voie à suivre doit écrire lui-même, en marge de sa minute, la formule correspondante. Cette *indication* est transmise dans le préambule (Art. XVIII, § 2 et XXXI, § 1, g), *mais seulement jusqu'au point ou elle peut être utile.*

f. Interruption des communications télégraphiqes. Transmissions par ampliation.

XXXVII.

1. Lorsqu'il se produit au cours de la transmission d'un télégramme une interruption dans les communications télégraphiques *régulières*, le bureau à partir duquel l'interruption s'est produite, expédie immediatement le télégramme par la poste (lettre *recommandée* d'office *ou portée par exprès*) ou par un moyen de transport plus rapide, s'il en dispose, *par exemple, par une voie télégraphique detournée (Art. LXXII, § 4). Les frais de poste sont supportés par le bureau qui fait cette réexpedition. La lettre expediée par la poste doit porter l'annotation « télégrammes ».*

2. *Le bureau qui recourt à un mode de re-expédition autre qui le télégraphe*, adresse le télégramme, suivant les circonstances, soit au premier bureau télégraphique en mesure de le réexpedier, soit au bureau de destination, soit au destinataire même *lorsque cette réexpédition se fait dans les limites de l'Etat de destination.* Dès que la communication est rétablie, le télégramme est de nouveau transmis par la voie télégraphique, à moins qu'il n'en ait été précédement accusé réception ou

não tiver accusado a sua recepção, ou se, em consequencia de affluencia excepcional de trabalho, esta re-expedição fôr evidentemente prejudicial ao serviço.

3. *Os telegrammas destinados aos paizes extra-europeus não serão re-expedidos por uma via mais dispendiosa, senão quando o expedidor depositar a taxa correspondente a este percurso.*

que, par suite d'encombrement exceptionnel, cette réexpédition ne doive être manifestement nuisible à l'ensemble du service.

3. *Les télégrammes à destination des pays extra-européens ne sont réexpediés par une voie plus couteuse que dans le cas où l'expéditeur a deposé la taxe de ce parcours.*

XXXVIII.

1. Os telegrammas que, *por qualquer motivo* forem dirigidos pelo correio a uma estação telegraphica, serão acompanhados de um conhecimento. *Ao mesmo tempo, a estação que fizer esta expedição avisará a estação a que ella se dirigir, com tanto que as communicações telegraphicas o permittão, por um telegramma de serviço indicando o numero dos telegrammas expedidos e a hora do correio.*

2. *A' chegada do Correio, a estação correspondente verificará se o numero de telegrammas annunciado foi com effeito recebido.* Neste caso, ella accusará a recepção no mesmo conhecimento, e tornará a envial-o á estação expedidora. Repetirá este aviso depois do restabelecimento das communicações telegraphicas por um telegramma de serviço na fórma seguinte: « Recebidos 63 telegrammas conforme o conhecimento de 30 de março.»

3. *As disposições do § 2 applicar-se-hão igualmente ao caso de receber uma estação telegraphica pelo correio alguma remessa de telegrammas sem ser avisada.*

XXXVIII.

1. Les télégrammes qui, *par un motif quelconque,* sont adressés par la poste à un bureau télégraphique, sont accompagnés d'un bordereau. *En même temps, le bureau qui fait cette expédition en avertit le bureau auquel il l'adresse, pourvu que les communications télégraphiques le permettent, par un télégramme de service indiquant le nombre des télégrammes expediés et l'heure du courrier.*

2. *A l'arrivée du courrier, le bureau correspondant vérifie si le nombre des télégrammes annocé est bien arrivé.* En ce cas, il en accuse réception sur le bordereau et le renvoie immediatement au bureau expediteur. Il renouvelle cet avis après le rétablissement des communications télégraphiques par un télégramme de service dans la forme suivante:

« Reçu 63 télégrammes conformément au bordereau du 30 mars.»

3. *Les dispositions du paragraphe 2 s'appliquent également au cas où un bureau télégraphique reçoi par la poste un envoie de telegrammes sans en être averti.*

4. *Quando a remessa de um telegramma annunciado não chegar, a estação expedidora deverá ser avisada immediatamente.* Esta poderá, segundo as circumstancias, repetir a remessa pelo correio, ou transmittir os telegrammas pela via telegraphica, se d'ahi não resultar prejuizo ás correspondencias ulteriores.

5. A estação, que re-expedir pelo telegrapho telegrammas já transmittidos pelo correio, dará disso conhecimento á estação a que os telegrammas houverem sido dirigidos, por um aviso de serviço redigido da fórma seguinte:

« Berlim de Gorlitz, Telegrammas n.os ... do conhecimento n.º..... re-expedidos por ampliação. »

6. Quando um telegramma fôr enviado directamente ao destinatario no caso previsto pelo art. XXXVII, será acompanhado de um aviso que indique a interrupção das linhas.

7. Quando por qualquer causa, um telegramma já transmittido por outra via, seja *pelo correio* ou *por outro fio*, fôr recebido pelo telegrapho, esta re-expedição por ampliação será declarada por uma indicação de serviço no preambulo, por exemplo:

« Ampliação, já expedida para.... (nome da estação) em.... (data) pelo fio N.... (ou) por via de.... (ou) pelo Correio. »

g. Suspensão de transmissão. Fiscalisação.

XXXIX.

1. Todo o expedidor poderá, justificando a sua qualidade, suspender, se ainda fôr tempo,

4. *Lorsqu'un envoie de telegrammes annoncé n'arrive pas le bureau expéditeur en doit être averti immediatement.* Celui-ci peut, selon les circonstances, répéter l'envoie par la poste ou transmettre les télégrammes par la voie telegraphique, si les correspondances ulterieures ne doivent pas en souffrir.

5. Le bureau qui réexpedie par télégraphe des télégrammes déjà transmis par la poste, en informe le bureau sur lequel les télégrammes ont été dirigés, par un avis de service rédigé dans la forme suivante:

« Berlin de Gorlitz, télégrammes n.os ... du bordereau N.º.. réexpediées par ampliation. »

6. Quand un télégramme est envoyé directement au destinataire dans le cas prévu à l'article XXXVII, il est accompagné d'un avis indiquant l'interruption des lignes.

7. Lorsque pour une cause quelconque un télégramme transmis déjà par une autre voie, *soit par poste, soit par un autre fil*, est réexpedié par telegraphe, cette réexpédition par ampliation doit être signalée par une indication de service dans le préambule, par ex.:

« Ampliation, déjà expédié à... (nom du bureau) le... (date) par le fil N.º... (ou) par la voie de... (ou) par la poste. »

g. Arrêt de transmission. Contrôle.

XXXIX.

1. Tout expéditeur peut, en justifiant de sa qualité, arrêter, s'il en est encore temps,

a transmissão do telegramma que tiver depositado.

2. Quando o expedidor retirar ou suspender o seu telegramma antes de se começar a transmissão, a taxa lhe será reembolçada depois de dedazido um direito fixo de meio franco em proveito da estação de procedencia.

3. Se a transmissão tiver começado, a taxa cobrada ficará pertencendo ás estações interessadas na proporção da distancia percorrida. O excedente será restituido ao expedidor.

4. Se o telegramma tiver sido transmittido, o expedidor não poderá pedir que seja *annullado* senão por um telegramma dirigido á estação da chegada, pagando a respectiva taxa. Pagará igualmente a resposta, se quizer ser informado por via telegraphica ácerca do seguimento que tiver tido o seu pedido; no caso contrario, a estação de chegada dirigirá pelo Correio esta informação á estação de procedencia.

5. *Estes telegrammas serão transmittidos como os telegrammas particulares.*

la transmission du télégramme qu'il a déposé.

2. Lorsqu'un expéditeur retire ou arrête son télégramme avant que la transmission en ait été commencée, la taxe lui est remboursée sous déduction d'un droit fixe d'un demi-franc au profit de l'office d'origine.

3. Si la transmission est commencée, la taxe encaissée reste acquise aux offices intéressés à raison du parcours effectué. Le surplus est remboursé à l'expéditeur.

4. Si le télégramme a été transmis, l'expéditeur ne peut en demander l'annulation que par un télégramme adressé au bureau d'arrivée et dont il acquitte la taxe. Il paie également la réponse, s'il désire être renseigné par voie télégraphique sur la suite donnée à sa demande; dans le cas contraire, le bureau d'arrivée adresse par la poste ce renseignement au bureau d'origine.

5. *Ces télégrammes sont transmis comme les télégrammes privés.*

XL.

1. Não se deverá fazer uso da faculdade, reservada no art. 7.º da convenção, de suspender a transmissão de qualquer telegramma particular que pareça perigoso á segurança do Estado, ou contrario ás leis do paiz, á ordem publica ou aos bons costumes, senão com a obrigação de avisar immediatamente a administração da qual depender a estação de procedencia.

2. Esta fiscalisação será exercida pelas es-

XL.

1. Il ne doit être fait usage de la faculté réservée à l'article 7 de la convention, d'arrêter la transmission de tout télégramme privé qui paraîtrait dangereux pour la sécurité de l'Etat, ou qui serait contraire aux lois du pays, à l'ordre public ou aux bonnes mœurs, qu'à charge d'en avertir immédiatement l'administration de laquelle dépend le bureau d'origine.

2. Ce contrôle est exercé par les bureaux

tações telegraphicas terminaes ou intermediarias, salvo o recurso para a administração central, que decidirá sem appellação.

3. A transmissão dos telegrammas de Estado é de direito. As estações telegraphicas não têm fiscalisação alguma a exercer sobre elles.

télégraphiques extrêmes ou intermédiaires, sauf recours à l'administration centrale, qui prononce sans appel.

3. La transmission des télégrammes d'Etat se fait de droit. Les bureaux télégraphiques n'ont aucun contrôle à exercer sur eux.

8.—Entrega.

XLI.

1. Os telegrammas poderão ser dirigidos ao domicilio ou ao correio (poste restante) ou á estação telegraphica (bureau restant).

2. Serão entregues ou expedidos ao seu destino na ordem do recebimento.

3. Os telegrammas dirigidos ao domicilio, na localidade cujo serviço fôr feito pela estação telegraphica, serão immediatamente levados ao seu endereço.

4. Os telegrammas, que tiverem de ser depositados no correio (poste restante) serão entregues immediatamente ao correio como carta recommendada pela estação telegraphica da chegada, sem despezas para o expedidor nem para o destinatario.

5. Os telegrammas, dirigidos aos passageiros de um navio que fizer escala em um porto, ser-lhes-hão entregues, todas as vezes que fôr possivel, antes do desembarque.

8. Remise a destination.

XLI.

1. Les télégrammes peuvent être adressés, soit à domicile, soit poste restante, soit bureau télégraphique restant.

2. Ils sont remis ou expédiés à destination dans l'ordre de leur réception.

3. Les télégrammes adressés à domicile, dans la localité que le bureau télégraphique dessert, sont immédiatement portés à leur adresse.

4. Les télégrammes qui doivent être déposés poste restante sont immédiatement remis à la poste comme lettre recommandée par le bureau télégraphique d'arrivée, sans frais pour l'expéditeur ni pour le destinataire.

5. Les télégrammes adressés aux passagers d'un navire qui fait escale dans un port, leur sont remis, autant que possible, avant le débarquement.

XLII.

1. Um telegramma levado ao domicilio poderá ser entregue ao destinatario, aos membros adultos de sua familia, aos seus empre-

XLII.

1. Un télégramme porté à domicile peut être remis, soit au destinataire, soit aux membres adultes de sa famille, à ses employés, lo-

gados, aos locatarios ou hospedes, ao porteiro da hospedaria ou da casa, se o destinatario não tiver designado por escripto um delegado especial, ou se o expedidor não tiver pedido que a entrega seja feita somente ao destinatario.

2. Este ultimo pedido deverá ser mencionado no endereço do telegramma e reproduzido no sobrescripto pela estação de chegada, a qual dará ao portador as instrucções necessarias com que este se deverá conformar.

3. Quando um telegramma não puder ser entregue ao destinatario, se a estação de chegada tiver motivo para suppôr que o endereço é insufficiente ou mal transmittido, enviará á estação de procedencia um aviso de serviço concebido do modo seguinte :

N.°.... de.... (data), dirigido a (endereço textualmente conforme ao que tiver sido recebido) destinatario desconhecido.

4. A estação de partida verificará a exactidão do endereço. Se este tiver sido mal transmittido, ella o rectificará immediatamente.

5. *Em todo caso, o aviso de se não ter feito a entrega só será transmittido se o endereço do telegramma estiver escripto sem abreviação.*

6. Si, em consequencia de ser o endereço inexacto ou insufficiente, de ausencia ou de recusa do destinatario, as despezas do expresso não tiverem sido pagas á chegada, a importancia dessas despezas será indicada no aviso, afim de que se possa reclamar a sua restituição do expedidor.

7. Se não se abrir a porta do endereço indicado, ou se o portador não achar pessoa al-

cataires ou hôtes, soit au concierge de l'hôtel ou de la maison, à moins que le destinataire n'ait désigné par écrit un délégué spécial, ou que l'expéditeur n'ait demandé que la remise n'eût lieu qu'entre les mains du destinataire seul.

2. Cette dernière demande doit être mentionnée dans l'adresse du télégramme et reproduite sur l'enveloppe par le bureau d'arrivée, qui donne au porteur les instructions nécessaires pour s'y conformer.

3. Lorsqu'un télégramme ne peut pas être remis au destinataire, le bureau d'arrivée, *s'il peut supposer que l'adresse est insuffisante ou mal transmise*, envoie au bureau d'origine un avis de service dans la forme suivante:

«N.°...de.... (date), adressé à (adresse textuellement conforme à celle qui a été reçue) destinataire inconnu. »

4. Le bureau de départ vérifie l'exactitude de l'adresse. Si elle a été mal transmise, il la rectifie sur-le-champ.

5. *En tout état de choses, l'avis de non remise n'est transmis que si l'adresse du télégramme est écrite sans abréviation.*

6. Si, par suite d'adresse inexacte ou insuffisante, d'absence ou de refus du destinataire, des frais d'exprès n'ont pas été acquittés à l'arrivée, le montant de ces frais est indiqué dans l'avis, afin que l'expéditeur puisse être requis de les rembourser.

7. Si la porte n'est pas ouverte à l'adresse indiquée, ou si le porteur ne trouve personne

guma que consinta em receber o telegramma por parte do destinatario, deixar-se-ha um aviso no domicilio indicado, e o telegramma será levado para a estação, a fim de ser entregue ao destinatario quando este o reclamar.

8. Quando o telegramma fôr dirigido á estação (bureau restant), não será entregue senão ao destinatario ou ao seu delegado.

9. No caso previsto pelos §§ 7 e 8 do presente artigo, todo o telegramma, que não fôr reclamado no prazo de seis semanas, será inutilizado.

qui consente à recevoir le télégramme pour le destinataire, avis est laissé au domicile indiqué, et le télégramme est rapporté au bureau, pour être délivré au destinataire sur sa réclamation.

8. Lorsque le télégramme est adressé bureau restant, il n'est délivré qu'au destinataire ou à son délégué.

9. Dans les cas prévus par les paragraphes 7 et 8 du présent article, tout télégramme qui n'a pas été réclamé au bout de six semaines, est anéanti.

9. Telegrammas especiaes.

Artigo 9 da convenção.

« As altas partes contractantes obrigão-se « a proporcionar a todo expedidor o goso das « differentes combinações determinadas de « accôrdo pelas administrações telegraphicas « dos Estados contractantes, no intuito de dar « mais garantias e facilidades á transmissão e « á remessa das correspondencias. »

« Obrigão-se igualmente a habilital-o para « aproveitar-se das disposições tomadas e « notificadas por qualquer dos outros Estados « para o emprego de meios especiaes de trans- « missão ou de remessa. »

9.—Télégrammes spécieux.

Article 9 de la convention.

Les hautes parties contractantes s'engagent à faire jouir tout expéditeur des differentes combinaisons arrêtées de concert par les administrations télégraphiques des Etats contractants en vue de donner plus de garanties et de facilités à la transmission et à la remise des correspondances.

Elles s'engagent également à le mettre à même de profiter des dispositions prises et notifiées par l'un quelconque des autres Etats, pour l'emploi de moyens spéciaux de transmission ou de remise.

a Avisos telegraphicos.

XLIII.

1. *Todo expedidor terá a faculdade de fazer transmittir pelo telegrapho um simples*

a. Avis télégraphiques.

XLIII.

1. *Tout expéditeur a la faculté de faire transmettre par télégraphe un simple avis*

aviso, que não será submettido ás formalidades dos telegrammas ordinarios.

2. *O aviso telegraphico não será admittido senão nas relações europeas. Será limitado no maximo a dez palavras, e não poderá ser redigido nem em linguagem cifrada nem em linguagem de convenção; os numeros não serão admittidos senão escriptos com todas as letras.*

3. *O aviso telegraphico não admitte nenhuma das operações accessorias que são materia dos telegrammas especiaes, nem indicação alguma gratuita; será annunciado pelo signal regulamentar indicado no artigo XXVI e será transmittido, aliás, sem preambulo e sem repetição ex-officio. Poderá ser entregue aberto ao destinatario. As formalidades prescriptas pelo artigo XLII não são obrigatorias para a remessa ao domicilio dos avisos telegraphicos, podendo a estação de chegada determinar á sua vontade as condições desta remessa.*

4. *A taxa do aviso telegraphico será igual aos tres quintos da taxa do telegramma ordinario de vinte palavras.*

5. *As administrações não serão obrigadas a dar recibo e a conservar nos archivos os documentos relativos aos avisos telegraphicos, nem a attender ás reclamações e pedidos de reembolso que lhes disserem respeito.*

6. *As disposições do presente artigo não serão obrigatorias para as administrações que declararem não as poder applicar.*

qui n'est pas soumis aux formalités des télégrammes ordinaires.

2. *L'avis télégraphique n'est admis que dans les relations européennes. Il est limité aux maximum de dix mots et ne peut être rédigé ni en langage chiffré, ni en langage convenu; les nombres ne sont admis qu'écrits en toutes lettres.*

3. *L'avis télégraphique ne comporte aucune des opérations accessoires qui font l'objet des télégrammes spéciaux, ni aucune indication gratuite; il est annoncé par le signal réglementaire indiqué à l'article XXVI et est transmis, d'ailleurs, sans préambule et sans répétition d'office. Il peut être remis ouvert au destinataire. Les formalités prescrites par l'article XLII ne sont pas obligatoires pour la remise à domicile des avis télégraphiques, l'office d'arrivé pouvant déterminer à son gré les conditions de cette remise.*

4. *La taxe de l'avis télégraphique est égale aux trois cinquièmes de la taxe du télégramme ordinaire de vingt mots.*

5. *Les administrations ne sont pas tenues de délivrer des reçus et de conserver dans les archives les documents relatifs aux avis télégraphiques, ni de donner suite aux réclamations et aux demandes en remboursement qui les concernent.*

6. *Les dispositions du présent article ne sont pas obligatoires pour les administrations qui déclarent ne pas pouvoir les appliquer.*

b. Telegrammas particulares urgentes.

XLIV.

1. *O expedidor de um telegramma particular poderá obter prioridade na transmissão, escrevendo a palavra « Urgente » antes do endereço e pagando o triplo da taxa de um telegramma ordinario da mesma extensão pelo mesmo percurso.*

2. *Os telegrammas particulares urgentes terão prioridade sobre os outros telegrammas particulares, e a prioridade entre elles será regulada nas condições precistas pelo paragrapho 2 do artigo XXVIII.*

3. *As disposições dos paragraphos precedentes não serão obrigatorias para as administrações que declararem não poder applicol-as, quér a uma parte, quér á totalidade dos telegrammas que se utilisarem de suas linhas.*

4. *As administrações, que não aceitarem os telegrammas urgentes senão em transito, deverão admittil-os, quér nos fios em que a transmissão fôr directa pelos seus territorios, quér nas suas estações de re-expedição, entre os telegrammas da mesma procedencia e com o mesmo destino. A taxa de transito que lhes tocar será triplicada como para as outras partes do trajecto.*

b. Télégrammes privés urgents.

XLIV.

1. *L'expéditeur d'un télégramme privé peut obtenir la priorité de transmission en inscrivant le mot « Urgent » avant l'adresse et en payant le triple de la taxe d'un télégramme ordinaire de même longueur pour le même parcours.*

2. *Les télégrammes privés urgents ont la priorité sur les autres télégrammes privés et leur priorité entre eux est reglée dans les conditions precues par le paragraphe 2 de l'article XXVIII.*

3. *Les dispositions des paragraphes précédents ne sont pas obligatoires pour les administrations qui déclarent ne pas pouvoir les appliquer, soit à une partie, soit à la totalité des télégrammes qui empruntent leurs lignes.*

4. *Les administrations qui n'acceptent les télégrammes urgents qu'en transit doivent les admettre, soit sur les fils où la transmission est directe à travers leurs territoires, soit dans leurs bureaux de réexpédition, entre les télégrammes de même provenance et de même destination. La taxe de transit qui leur revient est triplée comme pour les autres parties du trajet.*

c. Respostas pagas.

XLV.

1. Todo expedidor poderá franquear a resposta que pedir a seu correspondente:

c. Réponses payees.

XLV.

1. Tout expéditeur peut affranchir la réponse qu'il demande à son correspondant;

todavia, o franqueamento não poderá exceder ao triplo da taxa do telegramma primitivo.

2. No caso de telegramma pedindo resposta paga, o expedidor deverá escrever, antes do endereço, a indicação : « resposta paga (*ou R. P.*) »

3. A taxa será cobrada por uma resposta simples pela mesma via.

4. O expedidor poderá aliás completar a menção pondo : « resposta paga (*ou R. P.*) .... fr.... c., » e pagar a somma correspondente, nos limites autorizados pelo paragrapho 1 do presente artigo.

toutefois, l'affranchissement ne peut dépasser le triple de la taxe du télégramme primitif.

2. Dans le cas de télégramme demandant une réponse payée l'expéditeur doit inscrire avant l'adresse l'indication : « réponse payée (*ou RP*). »

3. La taxe est perçue pour une réponse simple par la même voie.

4. L'expéditeur peut d'ailleurs compléter la mention en mettant : « réponse payée (*ou RP*)....fr....c., » et acquitter la somme correspondante, dans les limites autorisées par le paragraphe 1er du présent article.

XLVI.

1. No logar do destino a estação de chegada pagará ao destinatario o importe da taxa cobrada na de partida, para a resposta, quér em moeda quér em sellos do telegrapho, quér por meio de uma ordem de pagamento, deixando-lhe o cuidado de expedir a resposta com qualquer demora e endereço, e por qualquer via.

2. Esta resposta será considerada e tratada como qualquer outro telegramma.

3. Se o telegramma primitivo não puder ser entregue no prazo de seis semanas, ou se o destinatario recusar formalmente a somma destinada á resposta, a estação de chegada informará disto ao expedidor por um aviso que substituirá a resposta. Este aviso conterá a indicação das circumstancias que se tiverem opposto á entrega.

4. Quando o telegramma não puder ser entregue, á sua chegada, nas circumstancias

XLVI.

1. Au lieu de destination, le bureau d'arrivée paie au destinataire le montant de la taxe perçue, au départ, pour la réponse, soit en monnaie, soit en timbres— télégraphe, soit au moyen d'un bon de caisse, en lui laissant le soin d'expédier la réponse dans un délai ; à une adresse et par une voie quelconques.

2. Cette réponse est considérée et traitée comme tout autre télégramme.

3. Si le télégramme primitif ne peut être remis au bout de six semaines, ou si le destinataire refuse formellement la somme affectée à la réponse, le bureau d'arrivée en informe l'expéditeur par un avis qui tient lieu de la réponse. Cet avis contient l'indication des circonstances qui se sont opposées à la remise.

4. Lorsque le télégramme ne peut être remis, dès l'arrivée, dans les circonstances

previstas pelo paragrapho 3 do artigo XLII, o aviso de serviço será transmittido na fórma prescripta por este paragrapho.

5. Em caso de recusa do destinatario, a resposta ex-officio será enviada immediatamente na fórma seguinte:

» Resposta ao N.º...de...

O destinatario recusou.»

6. Se o telegramma com resposta paga não tiver podido ser entregue no fim de seis semanas, a resposta ex-officio será enviada da mesma fórma, como telegramma particular, excepto as palavras seguintes:

« O destinatario não recolheu o telegramma.»

XLVII.

1. As disposições dos dous artigos precedentes não serão obrigatorias para as estações extra-europeas que declararem não poder applical-as.

2. Nas relações com estas estações, a taxa depositada para a resposta será levada em conta á estação de chegada, e esta adoptará o meio que julgar conveniente para que o destinatario possa aproveitar-se della.

3. *Na correspondencia extra-europea, o expedidor deverá inserir sempre no texto do telegramma o numero de palavras pagas para a resposta.*

d. Telegrammas cotejados.

XLVIII.

1. O expedidor de qualquer telegramma terá a faculdade de pedir o seu cotejo. Neste

prévues par le paragraphe 3 de l'article XLII, l'avis de service est transmis dans la forme prescrite par ce paragraphe.

5. En cas de refus du destinataire, la réponse d'office est émise sur-le-champ, dans la forme suivante:

« Réponse à N.º ..... de.....

Le destinataire a refusé.»

6. Si le télégramme avec réponse payée n'a pu être remis au bout de six semaines, la réponse d'office est émise dans la même forme, comme télégramme privé, sauf les mots suivants:

« Le destinataire n'a pas retiré le télégramme.»

XLVII.

1. Les dispositions des deux articles précédents ne sont pas obligatoires pour les offices extra-européens qui déclarent ne point pouvoir les appliquer.

2. Dans les relations avec ces offices, la taxe déposée pour la réponse est portée en compte à l'office d'arrivée, qui adopte tel moyen qu'il juge convenable pour mettre le destinataire en mesure d'en profiter.

3. *Dans la correspondance extra-européenne, l'expéditeur doit toujours insérer dans le texte du télégramme le nombre de mots payés pour la réponse.*

d. Télégrammes collationnés.

XLVIII.

1. L'expéditeur de tout télégramme a la faculté d'en demander le collationnement.

caso, as diversas estações que concorrerem para a transmissão darão o seu cotejo integral.

2. *Este cotejo será dado a todos os apparelhos, logo depois da transmissão do telegramma que se tiver de cotejar, pela estação que o tiver recebido.*

3. A taxa do cotejo será igual á metade da do telegramma, sendo toda a fracção de um quarto de franco contada como um quarto de franco.

4. *O cotejo taxado será obrigatorio para os telegrammas particulares que contenhão linguagem secreta em algarismos ou em letras. Esta prescripção não será applicavel aos telegrammas de Estado nem á linguagem convencionada, composta de palavras claras.*

e. Declarações de recebimento.

XLIX.

1. O expedidor de qualquer telegramma poderá pedir que a indicação da hora em que esse telegramma fôr entregue ao seu correspondente lhe seja *notificada pelo telegrapho logo depois da entrega.*

2. A taxa da declaração de recebimento será igual á de um telegramma simples. *Para a correspondencia extra-europea, será esta taxa a de dez palavras.*

L.

1. A declaração de recebimento será feita, como *telegramma particular*, na fórma seguinte:

« Pariz de Berna.— N.° .... Data.... Telegramma n.° .... dirigido para .... rua....

Dans ce cas, les divers bureaux qui concourent à la transmission, en donnent le collationnement intégral.

2. *Ce collationnement est donné à tous les appareils par le bureau qui a reçu et immédiatement après la transmission du télégramme à collationner.*

3. La taxe du collationnement est égale à la moitié de celle du télégramme, toute fraction de quart de franc étant comptée comme un quart de franc.

4. *Le collationnement taxé est obligatoire pour les télégrammes privés contenant un langage secret en chiffres ou en lettres. Cette prescription nest pas applicable aux télégrammes d'Etat ni au langage convenu composé de mots clairs.*

e. Accusés de réception.

XLIX.

1. L'expéditeur de tout télégramme peut demander que l'indication de l'heure à laquelle son télégramme sera remis à son correspondant lui soit *notifié par télégraphe aussitôt après la remise.*

2. La taxe de l'accusé de réception est égale à celle d'un télégramme simple. *Pour la correspondance extra-européenne, cette taxe est celle de dix mots.*

L.

1. L'accusé de réception est donné, *comme télégramme privé*, dans la forme suivante:

« Paris de Berne.— N.°.... Date.... Télégramme n.°... adressé à.... rue... remis

Entregue a .... ás .... h .... m .... m. ou s. (ou motivo da falta de entrega).»

2. Nas declarações de recebimento se porá um numero de ordem na estação que as enviar. Gozarão da prioridade concedida aos avisos de serviço sobre os telegrammas particulares.

3. No caso previsto pelo paragrapho 3 do artigo XLII, *a declaração de recebimento será precedida do aviso de serviço prescripto por este paragrapho. Em seguida será transmittida a declaração de recebimento, quér depois da entrega do telegramma, se esta tiver sido possivel, quér depois de vinte e quatro horas, se não tiver podido effectuar-se.*

f. Telegrammas recommendados.

LI.

1. *Entre as administrações que aceitarem este modo de correspondencia, todo expedidor terá a faculdade de recommendar o seu telegrama.*

2. *Quando um telegramma fôr recommendado, a administração que o receber obrigar-se-ha a pagar ao expedidor, em todos os casos que, para os telegrammas colejados, dão direito ao reembolso da taxa, além da importancia da taxa cobrada, uma quantia fixa de cincoenta francos. Todavia, quando a irregularidade provier de um caso de força maior, só a restituição da taxa será concedida ao expedidor.*

3. *O telegramma recommendado dará logar ao colejo integral e á declaração de recebimento previstos pelos artigos XLVIII a L.*

le.... à..... h.... m..... m. ou s. (ou motif de non remise).»

2. Les accusés de réception reçoivent un numéro d'ordre au bureau qui les envoie. Ils jouissent de la priorité accordée aux avis de service sur les télégrammes privés.

3. Dans le cas prévu par le paragraphe 3 de l'article XLII, *l'accusé de réception est précédé de l'avis de service prescrit par ce paragraphe. L'accusé de réception est transmis ensuite, soit après la remise du télégramme, si elle est devenue possible, soit après vingt-quatre heures, si elle n'a pu avoir lieu.*

f. Télégrammes recommendés.

LI.

1. *Entre les administrations qui acceptent ce mode de correspondance, tout expéditeur a la faculté de recommender son télégramme.*

2. *Lorsqu'un télégramme est recommandé, l'administration qui l'a reçu s'engage à payer à l'expéditeur, dans tous les cas qui, pour les télégrammes collationnés, donnent droit au remboursement de la taxe, outre le montant de la taxe perçue, une somme fixe de cinquante francs. Toutefois, quand l'irrégularité procient d'un cas de force majeure, il n'est attribué à l'expéditeur que la restitution de la taxe.*

3. *Le télégramme recommendé donne lieu au collationnement intégral et à l'accusé de réception prevus par les articles XLVIII à L.*

4. *O telegramma recommendado só poderá ser redigido na lingua do paiz de procedencia ou de destino, ou em lingua franceza. Os telegrammas em linguagem secreta ou dirigidos a muitos destinatarios não serão admittidos como recommendados.*

5. *A taxa do telegramma recommendado será o triplo da do telegramma ordinario. Esta taxa repartir-se-ha, nas condições habituaes, entre as administrações que tiverem concorrido para a transmissão.*

6. *Em caso de reclamação, a estação de procedencia decidirá se o reembolso da taxa, assim como o pagamento de cincoenta francos, deverá realizar-se; e determinará as irregularidades que o justificarem. A restituição da taxa e, se tiver logar, o abono concedido ao expedidor, correrão por conta das estações a que forem imputaveis essas irregularidades, nas condições fixadas pelos artigos LXVII a LXX seguintes. Para a correspondencia extra-europea, o pagamento do abono recahirá sobre as estações em falta, sendo o reembolso da taxa effectuado nas condições do paragrapho II do artigo LXIX.*

9. Telegrammas a fazer seguir.

LII.

1. Todo expedidor poderá pedir, escrevendo no endereço as indicações necessarias, que a estação de chegada faça seguir o seu telegramma dentro dos limites da *Europa*.

2. Quando um telegramma trouxer a menção « fazer seguir » sem outra indicação, a

4. *Le télégramme recommendé ne peut être rédigé que dans la langue du pays d'origine ou de destination ou en langue française. Les télégrammes en langage secret ou adressés à plusieurs destinataires ne sont pas admis à la recommandation.*

5. *La taxe du télégramme recommandé est le triple de celle du télégramme ordinaire. Cette taxe se répartit, dans les conditions habituelles, entre les administrations qui ont concouru à la transmission.*

6. *En cas de réclamation, l'office d'origine décide si le remboursement de la taxe ainsi que le paiement de cinquante francs doit avoir lieu et détermine les irrégularités qui le justifient. La restitution de la taxe et, s'il y a lieu, l'allocation attribuée à l'expéditeur, sont mises à la charge des offices à qui sont imputables ces irregularités, dans les conditions fixées par les articles LXVII à LXX ci-après. Pour la correspondance extra-européenne, le paiement de l'allocation est supporté par les offices en faute, le remboursement de la taxe étant effectué dans les conditions du paragraphe II de l'article LXIX.*

9. Télégrammes à faire suivre.

LII.

1. Tout expéditeur peut demander, en inscrivant dans l'adresse les indications nécessaires, que le bureau d'arrivée fasse suivre son télégramme dans les limites de *l'Europe*.

2. Lorsqu'un télégramme porte la mention « faire suivre, » sans autre indication, le

estação destinataria, depois de o ter apresentado ao endereço indicado, tornará a expedil-o immediatamente, se fôr preciso, para o novo endereço que lhe fôr designado no domicilio do destinatario.

3. Se nenhuma indicação lhe fôr fornecida, guardará o telegramma em deposito, *observando as disposições dos paragraphos 3 e 7 do artigo XLII*. Se o telegramma fôr re-expedido e a segunda estação não achar o destinatario do novo endereço o telegramma será conservado por esta estação.

4. Se a menção « fazer seguir » fôr acompanhada de endereços successivos, o telegramma será successivamente transmittido a cada um dos destinos indicados até o ultimo, se isto tiver logar, e a ultima estação conformar-se-ha com as disposições do paragrapho precedente.

5. O texto primitivo do telegramma a fazer seguir deverá ser integralmente transmittido ás successivas estações do seu destino e reproduzido sobre a cópia dirigida ao destinatario: mas, no preambulo, cada estação só reproduzirá, depois das palavras « fazer seguir » os endereços aos quaes o telegramma puder ainda ser expedido.

6. A taxa internacional cobravel *no ponto de partida pelos telegrammas* a fazer seguir será simplesmente a taxa que corresponder ao primeiro percurso, entrando o endereço completo no numero das palavras. A taxa complementar será cobrada do destinatario.

7. A partir da primeira estação indicada no endereço, as taxas cobraveis do destinatario, pelos percursos ulteriores, deverão, em

bureau de destination, après l'avoir présenté à l'adresse indiquée, le réexpédie immédiatement, s'il y a lieu, à la nouvelle adresse qui lui est désignée au domicile du destinataire.

3. Si aucune indication ne lui est fournie, il garde le télégramme en dépôt, *en observant les dispositions des paragraphes 3 et 7 de l'article XLII*. Si le télégramme est réexpédié et que le second bureau ne trouve pas le destinataire à l'adresse nouvelle, le télégramme est conservé par ce bureau.

4. Si la mention « faire suivre » est accompagnée d'adresses successives, le télégramme est successivement transmis à chacune des destinations indiquées jusqu'à la dernière, s'il y a lieu, et le dernier bureau se conforme aux dispositions du paragraphe précédent.

5. Le texte primitif du télégramme à faire suivre doit être intégralement transmis aux bureaux de destination successifs et reproduit sur la copie adressée au destinataire: mais, dans le préambule, chaque bureau ne reproduit, après les mots « faire suivre » que les adresses auxquelles le télégramme peut encore être expédié.

6. La taxe internationale *à percevoir au départ pour les* télégrammes à faire suivre est simplement la taxe afférente au premier parcours, l'adresse complète entrant dans le nombre des mots. La taxe complémentaire est perçue sur le destinataire.

7. A partir du premier bureau indiqué dans l'adresse, les taxes à percevoir sur le destinataire, pour les parcours ultérieurs,

cada re-expedição, ser indicadas ex-officio no preambulo.

8. *Esta indicação será formulada como se segue: « taxa a cobrar.... francos.... centimos. » Se as re-expedições tiverem logar nos limites do Estado a que pertencer a estação de chegada, a taxa complementar a cobrar do destinatario será calculada, por cada re-expedição, segundo a tarifa interior desse Estado. Se as re-expedições tiverem logar fóra desses limites, a taxa complementar será calculada, considerando-se cada re-expedição internacional como um telegramma separado. A tarifa para cada re-expedição será a applicavel ás correspondencias trocadas entre o Estado que re-expedir e o Estado ao qual o telegramma fôr re-expedido.*

9. *Se a taxa de re-expedição não fôr cobrada pela estação de chegada, a administração de que essa estação fôr dependente será reembolsada da somma das taxas devidas ás administrações, mediante boletim de reembolso.*

doivent, à chaque réexpédition, être indiquées d'office dans le preambule.

8. *Cette indication est formulée comme il suit: « Taxes à percevoir...francs ..centimes ». Si les réexpéditions ont lieu dans les limites de l'Etat auquel appartient le bureau d'arrivée, la taxe complémentaire à percevoir sur le destinataire est calculée, pour chaque réexpédition, suivant le tarif intérieur de cet Etat. Si les réexpéditions ont lieu hors de ces limites, la taxe complémentaire est calculée en considérant comme autant de télégrammes séparés chaque réexpédition internationale. Le tarif pour chaque réexpédition est le tarif applicable aux correspondances échangées entre l'Etat qui réexpédie et celui auquel le télégramme est réexpédié.*

9. *Si la taxe de réexpédition n'est pas recouvrée par l'office d'arrivée, l'administration dont ce bureau relève est remboursée du montant des taxes dues aux administrations, moyennant bulletin de remboursement.*

LIII.

1. Qualquer pessoa poderá pedir, fornecendo as justificações necessarias, que os telegrammas que chegarem a uma estação telegraphica, para lhe serem remettidos no raio de distribuição dessa estação, lhe sejão re-expedidos, nas condições do artigo precedente, com o endereço que tiver indicado.

2. *Os* pedidos de re-expedição *deverão* ser feitos por *escripto*.

LIII.

1. Toute personne peut demander, en fournissant les justifications nécessaires, que les télégrammes qui arriveraient à un bureau télégraphique, pour lui être remis dans le rayon de distribution de ce bureau, lui soient réexpédiés, dans les conditions de l'article précédent, à l'adresse qu'elle aura indiquée.

2. *Les* demandes de réexpédition *doivent* être faites par *écrit*.

3. Cada administração reserva-se a faculdade de fazer seguir, quando isto tiver logar, segundo as indicações dadas no domicilio do destinatario, os telegrammas sobre os quaes nenhuma indicação especial tenha aliás sido fornecida.

h. Telegrammas multiplos.

LIV.

1. Os telegrammas poderão ser dirigidos:

Ou a muitos destinatarios em localidades differentes;

Ou a muitos destinatarios n'uma mesma localidade;

Ou a um só destinatario em localidades differentes ou a muitos domicilios na mesma localidade.

2. Os telegrammas dirigidos a muitos destinatarios, ou a um só destinatario em localidades servidas por estações differentes, serão taxados como outros tantos telegrammas separados. *Comtudo, se estas estações pertencerem a uma só agencia extra-europea que tiver declarado aceitar este modo de expedição, a taxa do telegramma até á estação mais remota será cobrada uma só vez e ajuntar-se-lhe-ha um meio franco por palavra por cada nova expedição.*

3. Os telegrammas dirigidos n'uma só localidade a muitos destinatarios, ou a um mesmo destinatario em muitos domicilios, com ou sem re-expedição pelo correio, serão taxados como um só telegramma; mas cobrar-se-ha, a titulo de direito de cópia, tantas vezes um meio franco

3. Chaque administration se réserve la faculté de faire suivre, quand il y aura lieu, d'après les indications données au domicile du destinataire, les télégrammes pour lesquels aucune indication spéciale n'aurait d'ailleurs été fournie.

h. Télégrammes multiples.

LIV.

1. Les télégrammes peuvent être adressés:

Soit à plusieurs destinataires dans des localités différentes;

Soit à plusieurs destinataires dans une même localité;

Soit à un même destinataire dans des localités différentes ou à plusieurs domiciles dans la même localité.

2. Les télégrammes adressés à plusieurs destinataires, ou à un même destinataire dans des localités desservies par des bureaux différents, soit taxés comme autant de télégrammes séparés. *Toutefois, si ces bureaux appartiennent à un seul et même office extra-européen qui a declaré accepter ce mode d'expédition, la taxe du télégramme jusqu'au bureau le plus eloigné n'est perçue qu'une fois et on y ajoute un demi franc par mot pour chaque expédition en plus.*

3. Les télégrammes adressés, dans une même localité, à plusieurs destinataires, ou à un même destinataire à plusieurs domiciles, avec ou sans réexpédition par la poste, sont taxés comme un seul télégramme; mais il est perçu, à titre de droit de copie, au-

por telegramma simples quantos forem os destinos, menos um.

4. Transmittindo-se um telegramma dirigido *n'uma mesma localidade ou em localidades differentes, mas servidas por uma só estação telegraphica, a muitos destinatarios ou a um só destinatario em muitos domicilios, com ou sem re-expedição pelo correio ou por expresso, dever-se-ha indicar no preambulo o numero dos endereços.*

5. Nos dous primeiros casos previstos pelo paragrapho 1.º do presente artigo, cada exemplar do telegramma só deverá ter o endereço que lhe é proprio, salvo se o expedidor tiver pedido o contrario.

6. Esta indicação deverá entrar no corpo do endereço e, por conseguinte, no numero das palavras taxadas. Será reproduzida nas indicações eventuaes (artigo XXXI, § 1, *h*).

i Telegrammas com destino a localidades não servidas pelas linhas internacionaes.

LV.

1. Os telegrammas dirigidos a localidades não servidas por telegraphos internacionaes poderão ser remettidos ao seu destino, segundo o pedido do expedidor, por expresso, ou pelo correio; comtudo, a remessa por expresso não poderá ser pedida senão pelos Estados que, de conformidade com o artigo IX da convenção, tiverem organizado para a entrega dos telegrammas um meio de transporte mais rapido do que o correio, e houverem notificado aos outros Estados as disposições tomadas a este respeito.

tant de fois un demi-franc *par telegramme simple* qu'il y a de destinations, moins une.

4. En transmettant un télégramme adressé *dans une même localité ou dans des localités differentes mais desservies par un même bureau télégraphique, à plusieurs destinataires ou à un même destinataire à plusieurs domiciles, avec ou sans réexpédition par la poste ou par exprès, il faut indiquer dans le préambule le nombre des adresses.*

5. Dans les deux premiers cas prévus par le paragraphe 1.er du présent article, chaque exemplaire du télégramme ne doit porter que l'adresse qui lui est propre, à moins que l'expéditeur n'ait demandé le contraire.

6. Cette indication doit entrer dans le corps de l'adresse et, par conséquent, dans le nombre des mots taxés. Elle est reproduite dans les indications éventuelles. (Art. XXXI, § 1, h.).

i. Télégrammes à distination de localités non desservies par le réseau international.

LV.

1. Les télégrammes adressés à des localités non desservies par les télégraphes internationaux peut être remis à destination suivant la demande de l'expéditeur, soit par exprès, soit par la poste; toutefois, l'envoi par exprès ne peut être demandé que pour les Etats qui, conformément à l'art. IX de la convention, ont organisé pour la remise des télégrammes un mode de transport plus rapide que la poste et ont notifié aux autres Etats les dispositions prises à cet égard.

2. O endereço dos telegrammas a transportar além das linhas telegraphicas será formulado do modo seguinte: « Expresso (ou correio) M. Müller, Steglitz Berlim; » declarando-se por ultimo o nome da estação telegraphica de chegada.

LVI.

1. As despezas de transporte além das estações telegraphicas, por um meio mais rapido do que o correio, nos Estados em que um serviço desta natureza fôr organizado, serão cobradas do destinatario.

2. Comtudo, o expedidor de um telegramma com declaração de recebimento poderá franquear esse transporte, mediante o deposito de uma quantia determinada pela estação de procedencia, salvo liquidação ulterior.

A declaração de recebimento fará conhecer a somma das despezas desembolsadas.

3. *Só se fará excepção a esta regra nas relações extra-europeas por transportes dos quaes a estação de chegada tiver previsto e notificado as despezas, que serão então cobradas pela estação de procedencia, sem exigir nem declaração de recebimento nem liquidação ulterior.*

4. *Em todos os casos previstos pelos paragraphos 2 e 3 que precedem, as palavras « expresso pago (ou XP) » serão escriptas antes do endereço e serão taxadas.*

LVII.

1. A estação telegraphica de chegada terá o direito de empregar o correio:

a. Na falta de indicação, no telegramma, do meio de transporte que se deva empregar;

2. L'adresse des télégrammes à transporter au delà des lignes télégraphiques est formulée ainsi qu'il suit « exprès (ou poste) M. Müller, Stéglitz Berlin»; le nom du bureau télégraphique d'arrivée étant exprimé le dernier.

LVI.

1. Les frais de transport au delà des bureaux télégraphiques, par un moyen plus rapide que la poste, dans les Etats où un service de cette nature est organisé, sont perçus sur le destinataire.

2. Toutefois, l'expéditeur d'un télégramme avec accusé de réception peut affranchir ce transport, moyennant le dépôt d'une somme qui est déterminée par le bureau d'origine, sauf liquidation ultérieure. *L'accusé de réception, fait connaître le montant des frais déboursés.*

3. *Il n'est fait exception à cette règle que dans les relations extra-européennes pour des transports dont l'office d'arrivée a prévu et notifié les frais, qui sont alors perçus par le bureau d'origine, sans exiger ni accusé de réception ni règlement ultérieur.*

4. *Dans tous les cas prévus par les paragraphes 2 et 3 qui précèdent, les mots « exprès payé (ou XP) » sont inscrits avant l'adresse et sont taxés.*

LVII.

1. Le bureau télégraphique d'arrivée est en droit d'employer la poste:

a. A défaut d'indication, dans le télégramme, du moyen de transport à employer;

b. Quando o meio indicado differir do modo adoptado e notificado pelo Estado de chegada, de conformidade com o artigo 9 da convenção :

c. Quando se tratar de um transporte pagavel por um destinatario que anteriormente tiver recusado satisfazer despezas da mesma natureza. *Neste ultimo caso, o telegramma poderá ser posto na caixa como carta não franqueada*.

2. Em todos os casos, o emprego do correio será obrigatorio para a estação de chegada quando esta não fizer uso de meio mais rapido.

3. Os telegrammas de qualquer natureza, que tiverem de ser transmittidos ao seu destino por via postal, serão confiados ao correio como cartas registradas pela estação telegraphica de chegada, sem despezas para o expedidor nem para o destinatario, excepto nos dous casos seguintes.

4. As correspondencias que tiverem de atravessar o mar, quer em consequencia de interrupção das linhas telegraphicas submarinas, quer para chegar a paizes não ligados á rede telegraphica dos Estados contractantes, ficarão sujeitas a uma taxa variavel que será cobrada pela estação de procedencia. A importancia desta taxa será fixada pela administação que se encarregar da expedição e notificada a todas as outras administrações.

5. Os telegrammas transmittidos a uma estação telegraphica situada perto de uma fronteira, para serem expedidos pelo correio para o territorio vizinho, serão depositados na caixa como cartas não franqueadas e o seu porte será pago pelo destinatario.

b. Lorsque le moyen indiqué diffère du mode adopté et notifié par l'Etat d'arrivée, conformément à l'article 9 de la convention :

c. Lorsqu'il s'agit d'un transport à payer par un destinataire qui aurait refusé antérieurement d'acquitter des frais de même nature. *Dans ce dernier cas, le télégramme peut être déposé à la boite, comme lettre non affranchie.*

2. Dans tous les cas, l'emploi de la poste est obligatoire pour le bureau d'arrivée, lorsqu'il n'use pas d'un moyen plus rapide.

3. Les télégrammes de toute nature qui doivent être transmis à destination, par voie postale, sont remis à la poste, comme lettres recommendées, par le bureau télégraphique d'arrivée, sans frais pour l'expéditeur, ni pour le destinataire, sauf dans les deux cas suivants.

4. Les correspondances qui doivent traverser la mer, soit par suite d'interruption des lignes télégraphiques sous-marines, soit pour atteindre des pays non reliés au réseau télégraphique des Etats contractants, sont soumises à une taxe variable à percevoir par le bureau d'origine. Le montant de cette taxe est fixé par l'administration qui se charge de l'expédition et notifié à toutes les autres administrations.

5. Les télégrammes transmis à un bureau télégraphique situé près d'une frontière, pour être expédiés par poste sur le territoire voisin, sont déposés à la boite comme lettres non affranchies, et le port est à la charge du destinataire.

6. Comtudo, se a communicação telegraphica atravez da fronteira fôr materialmente interrompida, proceder-se-ha de conformidade com o artigo XXXVII.

7. Quando um telegramma a expedir por carta registrada não puder ser immediatamente submettido á formalidade *da recommendação*, sem prejuizo de se aproveitar uma partida de correio, será enviado primeiro como carta ordinaria : porém uma cópia será enviada em carta registrada logo que fôr possivel.

k. Telegrammas semaphoricos.

LVIII.

1. Os telegrammas semaphoricos são os que se trocam com os navios no mar por intermedio das semaphoras estabelecidas ou que se estabeleção no littoral de qualquer dos Estados contractantes.

2. Deverão ser redigidos na lingua do paiz onde estiver situada a semaphora encarregada de os assignalar, ou em signaes do codigo commercial universal. *Neste ultimo caso serão considerados como telegrammas cifrados.*

3. Quando forem destinados a navios no mar, o endereço deverá comprehender, além das indicações ordinarias, o nome ou o numero official do navio destinatario e sua nacionalidade.

4. Para os telegrammas de Estado semaphoricos, expedidos de um navio no mar, o sello será substituido.

6. Toutefois, si la communication télégraphique franchissant la frontière est matériellement interrompue, il est procédé conformément à l'article XXXVII.

7. Lorsqu'un télégramme à expédier par lettre recommandée ne peut être soumis immédiatement à la formalité *de la recommandation* tout en pouvant profiter d'un départ postal, il est mis d'abord à la poste par lettre ordinaire ; une ampliation est adressée par lettre *recommandée* aussitôt qu'il est possible.

k. Télégrammes sémaphoriques.

LVIII.

1. Les télégrammes sémaphoriques sont les télégrammes échangés avec les navires en mer par l'intermédiaire des sémaphores établis ou à établir sur le littoral de l'un quelconque des Etats contractants.

2. Ils doivent être redigés, soit dans la langue du pays où est situé le sémaphore chargé de les signaler, soit en signaux du code commercial universel. *Dans ce dernier cas, ils sont consideres comme des télégrammes chiffrés.*

3. Quand ils sont à destination des navires en mer, l'adresse doit comprendre, outre les indications ordinaires, le nom ou le numéro officiel du bâtiment destinataire et sa nationalité.

4. Pour les télégrammes d'Etat sémaphoriques expediés d'un navire en mer, le sceau est remplacé par le signe distinctif du commandement. Le nom du bâtiment doit être désigné.

5. A taxa dos telegrammas a trocar com os navios no mar, por intermedio das semaphoras, será fixada em dous francos por telegrammas simples. Esta taxa ajuntar-se ha ao preço do percurso electrico calculado segundo as regras geraes. O total será cobrado do expedidor pelos telegrammas dirigidos aos navios no mar e do destinatario pelos telegrammas procedentes dos navios (artigo XXIV, § 1). *Neste ultimo caso, se o telegramma não puder ser entregue, a estação de chegada será reembolsada da somma das taxas devidas, mediante boletim de reembolso.*

5. La taxe des télégrammes à échanger avec les navires en mer, par l'intermédiaire les sémaphores, est fixée à deux francs, par télégramme simples. Cette taxe s'ajoute au prix du parcours électrique calculé d'après les régles générales. La totalité est perçue sur l'expéditeur pour les télégrammes adressés aux navires en mer et sur le destinataire pour les télégrammes provenant des bâtiments. (Art. XXIV, § 1.) *Dans ce dernier cas, si le télégramme ne peut être remis, l'office d'arrivée est remboursé du montant des taxes dues, moyennant bulletin de remboursement.*

LIX.

1. Os telegrammas procedentes de um navio no mar serão transmittidos ao seu destino em signaes do codigo commercial, quando o navio expedidor o pedir.

2. Quando este pedido não fôr feito, serão traduzidos em linguagem ordinaria pelo guarda do posto semaphorico e transmittidos ao seu destino.

3. Os telegrammas que, nos trinta dias do deposito, não tiverem podido ser assignalados pelos postos semaphoricos aos navios destinatarios, serão declarados em refugo.

4. Quando o navio, ao qual fôr destinado um telegramma semaphorico, não chegar ao cabo de 28 dias, a semaphora dará aviso ao expedidor no vigesimo nono dia de manhã. O expedidor terá a faculdade, pagando o preço de um telegramma terrestre especial, de pedir que a semaphora continue a apresentar o seu telegramma durante um novo periodo de

LIX.

1. Les télégrammes provenant d'un navire en mer sont transmis à destination en signaux du code commercial, lorsque le navire expéditeur l'a demandé.

2. Dans le cas où cette demande n'apas été faite, ils sont traduits en langage ordinaire par le préposé du poste sémaphorique et transmis à destination.

3. Les télégrammes qui dans les trente jours du dépôt n'ont pu être signalés par les postes sémaphoriques aux bâtiments destinataires, sont mis au rebut.

4. Dans le cas où le bâtiment auquel est destiné un télégramme sémaphorique, n'est pas arrivé dans le terme de 28 jours, le sémaphore en donne avis à l'expéditeur le 29me jour au matin. L'expéditeur a la faculté en acquittant le prix d'un télégramme terrestre spécial, de demander que le sémaphore continue à presenter son télégramme pendant

trinta dias, e assim por diante; na falta deste pedido o telegramma será declarado em refugo no trigesimo dia.

une nouvelle période de trente jours, et ainsi de suite; à defaut de cette demande, le télégramme sera mis au rebut le 30me jour.

l. Disposições geraes applicaveis aos telegraphos especiaes.

LX.

Na applicação dos artigos precedentes, combinar-se-hão as facilidades dadas ao publico *para os telegrammas urgentes* as respostas pagas, os telegrammas cotejados, *as declarações de recebimento, os telegrammas recommendados*, os telegrammas a fazer seguir, os telegrammas multiplos e os telegrammas a remetter além das linhas, *attendendo-se ás prescripções dos paragraphos 4 e 5 do art. VIII e do paragrapho 2 do art. XX.*

l. Dispositions générales applicables aux télégrammes spéciaux.

LX.

Dans l'application des articles précédents, on combinera les facilités données au public *pour les télégrammes urgents*, les réponses payées, les télégrammes collationnés, *les accusés de réception, les télégrammes recommandés*, les télégrammes à faire suivre, les télégrammes multiples et les télégrammes à remettre au delà des lignes, *en se conformant* aux prescriptions des paragraphes 4 et 5 de l'article VIII, et du paragraphe 2 de l'article XX.

10. Telegrammas de serviço.

Artigo 5 da convenção.

« Os telegrammas são classificados em tres cathegorias:

« 1.° Telegrammas de Estado: os que, etc.;

« 2.° Telegrammas de serviço: os que emanarem das administrações telegraphicas dos Estados contractantes e forem relativos, quer ao serviço da telegraphia internacional, quer a objectos de interesse publico determinados de commum accôrdo pelas ditas administrações ... »

Artigo 11 da convenção.

« Os telegrammas relativos ao serviço dos « telegraphos internacionaes dos Estados

10. Télégrammes de service.

Article 5 de la convention.

Les télégrammes sont classés en trois catégories:

1.° Télégrammes d'Etat; ceux qui, etc.

2.° Télégrammes de service: ceux qui émanent des administrations télégraphiques des Etats contractants et qui sont relatifs soit au service de la télégraphie internationale, soit à des objets d'intérêt public déterminés de concert par les dites administrations.

Article 11 de la convention.

Les télégrammes relatifs au service des télégraphes internationaux des Etats contrac-

« contractantes serão isentos de taxa na sua « transmissão por todas as linhas dos ditos « Estados. »

tants sont transmis en franchise sur tout le réseau des dits Etats.

LXI.

1. Os telegrammas de serviço distinguem-se em telegrammas de serviço gratuitos e em telegrammas de serviço taxados.

2. Os telegrammas de serviço de qualquer natureza gozarão, na transmissão, da prioridade sobre os telegrammas particulares (artigo XXVII). O mesmo terá logar com as declarações de recebimento (artigo L, § 2).

LXI.

1. Les télégrammes de service se distinguent en télégrammes de service gratuits et en télégrammes de service taxés.

2. Les télégrammes de service de toute nature jouissent, dans la transmission, de la priorité sur les télégrammes privés (Art. XXVII). Il en est de même des accusés de réception (Art. L, § 2).

LXII.

1. Os telegrammas de serviço gratuitos distinguem-se por sua vez em telegrammas de serviço propriamente ditos, cuja fórma é dada pelo paragrapho 1.° do artigo XII, e no aviso de serviço, de que se trata no paragrapho 2 do mesmo artigo.

2. Os telegrammas de serviço gratuitos deverão ser limitados aos casos que apresentarem caracter de urgencia (artigo XVI, §§ 1 e 2).

3. Poderão ser escriptos em linguagem secreta em todas as relações (artigo VI da convenção) e deverão, em regra geral, ser redigidos em francez (artigo VI, § 3).

LXII.

1. Les télégrammes de service gratuits se distinguent eux-mêmes en télégrammes de service proprement dits dont la forme est donnée par le paragraphe 1.er de l'article XII, et en avis de service dont il est traité au paragraphe 2 du même article.

2. Les télégrammes de service gratuits doivent être limités aux cas qui présentent un caractère d'urgence (Art. XVI, § § 1 et 2).

3. Ils peuvent être émis en langage secret dans toutes les relations (Art. 6 de la convention) et doivent, en règle générale, être rédigés en français (Art. VI, § 3).

LXIII.

1. Os avisos de serviço serão trocados, de estação a estação, todas as vezes que os incidentes da transmissão o necessitarem, principalmente

LXIII.

1. Les avis de service sont échangés, de bureau à bureau, toutes les fois que les incidents de la transmission le nécessitent, no-

quando as indicações de serviço de um telegramma já transmittido não forem regulares (artigo XXX § 4), na occasião de rectificação ou informações relativas a telegrammas de uma serie precedentemente transmittida (artigo XXXV, §§ 1 e 2), em caso de interrupção nas communicações telegraphicas, quando os telegrammas tiverem sido dirigidos pelo correio a uma estação telegraphica (artigo XXXVIII), quando um telegramma não tiver sido entregue ao destinatario (artigo XLII), e quando um navio ao qual fôr destinado um telegramma semaphorico não tiver chegado ao cabo de 28 dias (artig. LIX § 4).

2. Os avisos de serviço relativos a um telegramma precedentemente transmittido serão dirigidos, tanto quanto possivel, ás estações por onde tiver transitado o telegramma primitivo. Esses avisos deverão reproduzir todas as indicações proprias para facilitar as buscas dos telegrammas primitivos, taes como a data da expedição, o endereço e a assignatura desses telegrammas.

3. Quando as estações de passagem tiverem todos os elementos necessarios para dar andamento aos avisos de serviço, tomarão as medidas convenientes para evitar re-expedição inutil.

tamment, lorsque les indications de service d'un télégramme déjà transmis ne sont pas régulières (Art. XXX, § 4), lors de rectifications ou de renseignements relatifs á des télégrammes d'une série précédemment transmise (Art. XXXV, §§ 1 et 2), en cas d'interruption dans les communications télégraphiques, lorsque les télégrammes ont été adressés par poste à un bureau télégraphique (Art. XXXVIII), lorsqu'un télégramme ne peut pas être remis au destinataire (Art. XLII), lorsque le bâtiment auquel est destiné un télégramme sémaphorique n'est pas arrivé dans le terme de 28 jours (Art. LIX § 4).

2. Les avis de service relatifs à un télégramme précédemment transmis sont dirigés, autant que possible, sur les bureaux par où le télégramme primitif a transité.

Ces avis doivent reproduire toutes les indications propres à faciliter les recherches des télégrammes primitifs, telles que la date de l'expédition, l'adresse et la signature de ces télégrammes.

3. Lorsque les bureaux de passage ont tous les éléments nécessaires pour donner suite aux avis de service, ils prennent les mesures propres à en éviter une réexpédition inutile.

LXIV.

1. Os telegrammas previstos no art. XVII do presente regulamento serão trocados *entre duas estações telegraphicas*. Terão a fórma seguinte: « Pariz de Berlim.... N.°.... palavras.... data.... serviço taxado » *e não levarão endereço nem assignatura. Tomarão*

LXIV

1. Les télégrammes prévus à l'article XVII du présent règlement sont *échangés entre deux bureaux télégraphiques*. Ils ont la forme suivante: « Paris de Berlin... n.°.... *mots*.... *date*.... service taxé » *et ne portent ni adresse ni signature. Ils prennent rang parmi les*

logar entre os telegrammas da cathegoria a que pertencerem os telegrammas primitivos.

2. O destinatario de um telegramma poderá pedir, no prazo de vinte e quatro horas que se seguir á remessa do telegramma ao seu destino, a rectificação dos pontos que lhe parecerem duvidosos. A mesma faculdade será concedida ao expedidor no prazo de tres vezes vinte e quatro horas que se seguir á partida do telegramma. Cobrar-se-hão então:

a Si se tratar do destinatario: 1.° o preço do telegramma do pedido; 2.° o preço de um telegramma calculado segundo a extensão do trecho a repetir.

b. Si se tratar do expedidor, o preço do telegramma *e o da resposta, se esta fôr pedida.*

3. Essas taxas serão reembolsadas, *em virtude de uma reclamação instruida na fórma ordinaria, se acontecer que, sendo o telegramma colejado,* o serviço telegraphico lhe tenha desnaturado o sentido. Nenhum reembolso será devido pelo telegramma rectificado.

4. *A estação telegraphica, que receber um telegramma no qual se lhe dê a repetição de alguns trechos ou o complemento do endereço, ou no qual se lhe peça a annullação ou a hora da entrega de um telegramma recebido, ou outras communicações semelhantes, limitar-se-ha a dar seguimento á communicação, cumprindo informar ao expedidor, se este tiver pago o preço de uma resposta telegraphica. Em casos de duvida, o expedidor deverá fazer sempre conhecer quaes as enfermações que deseje receber pelo telegrapho.*

télégrammes de la catégorie à laquelle appartiennent les télégrammes primitifs.

2. Le destinataire d'un télégramme peut demander, dans le délai de 24 heures qui suit la remise à destination du télégramme, la rectification des passages qui lui paraissent douteux. La même faculté est accordée à l'expéditeur dans le délai de trois fois vingt-quatre-heures qui suit le départ du télégramme. On percevra alors:

a. S'il s'agit du destinataire: 1.° le prix du télégramme *de* la demande; 2.° le prix d'un télégramme calculé suivant la longueur du passage à répéter;

b. S'il s'agit de l'expéditeur, le prix du télégramme *et celui de la réponse, si elle est demandée.*

3. Ces taxes sont remboursées, *à la suite d'une réclamation instruite dans la forme ordinaire, s'il en résulte que le télégramme étant collationné,* le service télégraphique *en a* dénaturé le sens. Aucun remboursement n'est dû pour le télégramme rectifié.

4. *Le bureau télégraphique qui reçoit un télégramme par lequel on lui donne la répétition de quelques passages ou le complément de l'adresse ou par lequel on lui demande l'annulation ou l'heure de la remise d'un télégramme reçu ou d'autres communications semblables, se borne à donner suite à la communication, sauf à en informer l'expéditeur si celui-ci a acquitté le prix d'une réponse télégraphique. Dans les cas douteux, l'expéditeur doit toujours faire connaître quels sont les renseignements qu'il désire recevoir par télégraphe.*

3. As sommas recebidas pelos telegrammas de serviço taxados e as respostas que lhes forem relativas *figurarão nas* contas internacionaes, *conforme as regras do art. LXXI que adiante segue.*

3. Les sommes encaissées pour télégrammes de service taxés et les réponses y relatives *figurent dans* les comptes internationaux, *conformément aux règles de l'article LXXI ci-après*

II. Archivos.

LXV.

1. Os originaes e as cópias dos telegrammas, as tiras de signaes ou peças analogas, serão conservadas ao menos durante seis mezes a contar da sua data, com todas as precauções necessarias para assegurar o segredo.

2. Este prazo será de dezoito mezes para os telegrammas *extra-europeus.*

II. Archives.

LXV.

1. Les originaux et les copies des télégrammes, les bandes de signaux ou pièces analogues, sont conservés au moins pendant six mois, à compter de leur date, avec toutes les précautions nécessaires au point de vue du secret.

2. Ce délai est porté à dix-huit mois pour les télégrammes *extra-européens.*

LXVI.

1. Os originaes e as cópias dos telegrammas não poderão ser communicados senão ao expedidor ou ao destinatario, depois de verificada a sua identidade, *ou então ao procurador de um delles.*

2. O expedidor e o destinatario *de um telegramma ou o seu procurador* terão o direito de exigir cópias authenticadas *desse* telegramma *ou da cópia entregue á chegada, se esta cópia tiver sido conservada pela estação destinataria. Esse direito expirará com o prazo fixado para a conservação dos archivos.*

3. Cobrar-se-ha por qualquer cópia, entregue conforme o presente artigo, um direito

LXVI.

1. Les originaux et les copies des télégrammes ne peuvent être communiqués qu'à l'expéditeur ou au destinataire, après constatation de son identité, *ou bien au fondé de pouvoir de l'un d'eux.*

2. L'expéditeur et le destinataire *d'un télégramme ou leur fondé de pouvoir* ont le droit de se faire délivrer des copies certifiées conformes *de ce télégramme ou de la copie remise à l'arrivée, si cette copie a été conservée par l'office de destination. Ce droit expire après le délai fixé pour la conservation des archives.*

3. Il est perçu, pour toute copie délivrée conformément au présent article, un droit

fixo de meio franco *por telegramma que não exceda de cem palavras. Além das cem palavras, este direito será augmentado de meio franco por serie ou fracção de serie de cem palavras.*

4. As administrações telegraphicas não serão obrigadas a dar communicação ou cópia das peças acima designadas senão quando os expedidores, os destinatarios *ou seus representantes* fornecerem a data exacta dos telegrammas a que se referirem seus pedidos.

fixe d'un demi-franc par *télégramme ne dépassant pas cent mots. Au-delà de cent mots, ce droit est augmenté d'un demi-franc par série ou fraction de série de cent mots.*

4. Les administrations télégraphiques ne sont tenues de donner communication ou copie des pièces désignées ci dessus, que si les expéditeurs, les destinataires *ou leurs ayants-droit* fournissent la date exacte des télégrammes auxquels se rapportent leurs demandes.

12. Reducções (détaxes) e reembolsos de taxas.

LXVII.

1. Será reembolsada ao expedidor pela administração que a tiver cobrado, salvo o caso de recurso contra as outras administrações, se este tiver logar:

a. A taxa integral de qualquer telegramma que tiver soffrido demora notavel, ou que não tiver chegado ao seu destino em razão do serviço telegraphico;

b. A taxa integral de qualquer telegramma cotejado que, em consequencia de erros de transmissão, não tiver podido manifestamente preencher seu fim.

2. Em caso de interrupção de uma linha submarina, o expedidor de qualquer telegramma terá direito ao reembolso da parte da taxa correspondente ao percurso não effectuado, deducção feita das despezas desembolsadas para, se tal caso se dér, substituir a via telegraphica por qualquer outro meio de transporte.

12. Détaxes et remboursements.

LXVII.

1. Est remboursée à l'expéditeur par l'administration qui l'a perçue, sauf recours contre les autres administrations, s'il y a lieu :

a. La taxe intégrale de tout télégramme qui a éprouvé un retard notable, ou qui n'est pas parvenu à destination par le fait du service télégraphique ;

b. La taxe intégrale de tout télégramme collationné qui, par suite d'erreurs de transmission, n'a pu manifestement remplir son objet.

2. En cas d'interruption d'une ligne sous-marine, l'expéditeur de tout télégramme a droit au remboursement de la partie de la taxe afférente au parcours non effectué, déduction faite des frais déboursés, le cas échéant, pour remplacer la voie télégraphique par un mode de transport quelconque.

3. Estas disposições não serão applicaveis aos telegrammas que se servirem das linhas de uma estação não adherente, que recusar submetter-se á obrigação do reembolso.

4. Nos casos previstos pelos paragraphos precedentes, o reembolso sómente se poderá applicar ás taxas dos proprios telegrammas que tiverem sido omittidos, retardados ou desnaturados, e não ás correspondencias que tiverem sido motivadas ou tornadas inuteis por omissão, erro ou demora.

3. Ces dispositions ne sont pas applicables aux télégrammes empruntant les lignes d'un office non-adhérent qui refuserait de se soumettre à l'obligation du remboursement.

4. Dans les cas prévus par les paragraphes précédents, le remboursement ne peut s'appliquer qu'aux taxes des télégrammes mêmes qui ont été omis, retardés, ou dénaturés, et non aux correspondances qui auraient été motivées ou rendues inutiles par l'omission, l'erreur ou le retard.

LXVIII.

1. Toda reclamação sobre reembolso de taxa deverá ser feita, sob pena de perda de direito, dentro de dous mezes contados da cobrança. Este prazo será prorogado a seis mezes para os telegrammas *extra-europeus*.

2. Toda reclamação deverá ser apresentada á estação de procedencia e ser acompanhada de peças comprobatorias, a saber: uma declaração escripta da estação de destino ou do destinatario, se o telegramma não tiver chegado, e a cópia que lhe tiver sido remettida, si se tratar de erro ou demora. *Comtudo, a reclamação poderá ser apresentada pelo destinatario á estação de destino, que julgará se lhe deve dar seguimento ou mandal-a apresentar á estação de procedencia.*

3. Quando uma reclamação tiver sido reconhecida como fundada pelas administrações interessadas, o reembolso será effectuado pela estação de procedencia.

4. O expedidor, que não residir no paiz em que tiver depositado o seu telegramma,

LXVIII.

1. Toute réclamation en remboursement de taxe doit être formée, sous peine de déchéance, dans les deux mois de la perception. Ce délai est porté à six mois pour les télégrammes *extra-européens*.

2. Toute réclamation doit être présentée à l'office d'origine et être accompagnée des pièces probantes, savoir: une déclaration écrite du bureau de destination ou du destinataire, si le télégramme n'est point parvenu, et la copie qui lui a été remise, s'il s'agit d'erreur ou de retard. *Toutefois, la réclamation peut être présentée par le destinataire à l'office de destination, qui juge s'il doit y donner suite ou la faire présenter à l'office d'origine.*

3. Lorsqu'une réclamation a été reconnue fondée par les administrations intéressées, le remboursement est effectué par l'office d'origine.

4. L'expéditeur qui ne reside pas dans le pays où il a déposé son télégramme, peut faire

poderá mandar apresentar a sua reclamação á estação de procedencia por intermedio de uma ou outra estação. Neste caso a estação que o tiver recebido será encarregada de effectuar o reembolso.

5. As reclamações communicadas de estação a estação serão transmittidas com um *dossier* completo, contendo em original, extracto ou cópia todos os documentos ou cartas que lhes disserem respeito. *Esses documentos deverão ser analysados em francez quando não forem redigidos nesta lingua ou n'uma lingua entendida de todas as estações interessadas.*

6. As reclamações não serão transmittidas de estação a estação:

a. Quando o facto assignalado não der direito ao reembolso;

b. Quando se tratar de um telegramma que, não estando conforme ás condições regulamentares impostas ao publico, no que se refere á redacção, á lingua, á clareza da escripta, ao endereço e indicações relativas ao transporte além das linhas, etc., tiver sido aceito sob condição de correrem os riscos e perigos por conta dos interessados.

présenter sa réclamation à l'office d'origine, par l'intermédiaire d'un autre office. Dans ce cas, l'office qui l'a reçue est, s'il y a lieu, chargé d'effectuer le remboursement.

5. Les réclamations communiquées d'office à office sont transmises avec un dossier complet, c'est-à-dire qu'elles contiennent (en original, en extrait ou en copie) toutes les pièces ou lettres qui les concernent. *Ces pièces doivent être analisées en français, lorsqu'elles ne sont pas rédigées dans cette langue ou dans une langue comprise de tous les offices intéressés.*

6. Les réclamations ne sont point transmises d'office à office:

a. Lorsque le fait signalé ne donne point droit au remboursement;

b. Lorsqu'il s'agit d'un télégramme qui n'étant pas conforme aux conditions reglementaires imposées au public, en ce qui concerne la redaction, la langue, la clarté de l'écriture, l'adresse et les indications relatives au transport au delà des lignes, etc., est accepté aux risques et périls des intéressés.

LXIX.

1. Tratando-se de telegramma não entregue no seu destino, o reembolso será feito pelas estações em cujas linhas se houverem commettido as irregularidades que tiverem impedido o telegramma de chegar ao destinatario.

2. Em caso de demora, o direito ao reem-

LXIX.

1. Pour tout télégramme non remis à destination, le remboursement est supporté par les offices sur les lignes desquels ont été commises les irregularités qui ont empêché le télégramme de parvenir au destinataire.

2. En cas de retard le droit au rembourse-

bolso será absoluto quando o telegramma não chegar ao seu destino mais cedo do que teria chegado pelo correio *ou quando a demora exceder duas vezes vinte e quatro horas por um telegramma europeu e seis vezes vinte e quatro horas por um telegramma sahindo dos limites da Europa.*

3. O reembolso integral da taxa será feito á custa das estações culpadas da demora havida, e na proporção das demoras imputaveis a cada estação.

4. Em caso de alteração de um telegramma cotejado, a estação de procedencia determinará os erros que tiverem impedido o telegramma de preencher seu fim, e as quotas de contribuição das diversas administrações serão reguladas segundo o numero dos erros assim determinados, contando-se por um erro cada palavra omittida ou *acrescentada*.

5. A quota de contribuição pela alteração de uma palavra desnaturada successivamente nas linhas de muitas administrações será paga pela primeira dessas administrações.

6. Os erros ou omissões serão imputaveis á estação que tiver transmittido, salvo nos casos seguintes :

a. Quando, tendo-se omittido ou *acrescentado* palavras, numeros ou caracteres, a estação que receber não verificar a conta das palavras ;

b. Quando a estação que receber não tomar nota da rectificação feita no cotejo por seu correspondente ;

c. Quando a estação, que receber *uma repetição ex-officio*, não rectificar a primeira transmissão segundo *esta repetição* ;

ment est absolu, lorsque le télégramme n'est point arrivé à destination plus tôt qu'il n'y serait parvenu par la poste *ou lorsque le retard dépasse deux fois vingt-quatre-heures pour un télégramme européen et six fois vingt-quatre-heures pour un télégramme sortant des limites de l'Europe.*

3. Le remboursement intégral de la taxe est effectué au frais des offices par le faite desquels le retard s'est produit et dans la proportion des retards imputables à chaque office.

4. En cas d'altération d'un télégramme collationné, l'office d'origine détermine les erreurs qui ont empêché le télégramme de remplir son objet, et la part contributive des diverses administrations est reglée d'après le nombre des fautes ainsi déterminées, un mot omis ou *ajouté* comptant pour une erreur.

5. La part contributive pour l'altération d'un mot dénaturé successivement sur les lignes de plusieurs administrations, est supportée par la prémière de ces administrations.

6. Les erreurs ou omissions sont imputables au bureau qui a transmis, sauf dans les cas suivants :

a. Lorsque, des mots, nombres ou caractères ayant été omis ou *ajoutés*, le bureau qui a reçu n'a pas vérifié le compte des mots ;

b. Lorsque le bureau qui a reçu n'a pas tenu compte de la rectification faite à son collationnement par son correspondant ;

c. Lorsque le bureau qui a reçu *une répétition d'office* n'a pas rectifié la première transmission d'après *cette répétition* ;

d. Quando, no apparelho *Hughes*, tiver havido erro de synchronismo não rectificado;

e. Quando o cotejo pago tiver sido omittido ou incompleto.

7. Nos casos *b* e *c*, o erro será imputavel á estação que tiver recebido.

Nos casos *a d* e *e*, as duas estações serão responsaveis.

8. *No caso de reembolso parcial de um telegramma com uma ou muitas cópias, o quociente obtido dividindo a taxa total cobrada pelo numero de cópias determinará a indemnização a conceder por cada cópia, sendo o telegramma contado tambem a este respeito como uma cópia.*

9. Quando, em razão da ausencia ou insufficiencia dos documentos, a estação responsavel por um erro ou omissão não puder ser designada, o reembolso ficará a cargo da administração que não apresentar a prova.

10. *Quando uma reclamação fôr apresentada e posta em circulação nos prazos fixados pelo § 1.º do artigo LXVIII, e a solução não fôr notificada nos prazos fixados pelo artigo LXV para a conservação dos archivos, a estação que tiver recebido a reclamação reembolsará a taxa reclamada, e o reembolso ficará a cargo da estação que tiver retardado a instrucção.*

11. Pelo que toca ás correspondencias extra-européas, o reembolso será feito pelas differentes administrações de Estado ou de companhias particulares, por cujas linhas tiver sido transmittido o telegramma, renunciando cada estação a sua parte de taxa.

d. Lorsque, à l'appareil *Hughes*, il y a eu un défaut de synchronisme non rectifié;

e. Lorsque le collationnement payé a été omis ou incomplet.

7. Dans les cas *b* et *c*, l'erreur est imputable au bureau qui a reçu. Dans les cas *a*, *d* et *e* les deux bureaux sont responsables.

8. *Dans le cas de remboursement partiel d'un télégramme avec une ou plusieurs copies, le quotient obtenu en divisant la taxe totale perçue par le nombre de copies détermine l'indemnité à accorder pour chaque copie, le télégramme comptant à cet égard également pour une copie.*

9. Lorsque, par suite de l'absence ou de l'insuffisance des documents, le bureau responsable d'une erreur ou omission ne peut être désigné, le remboursement est mis à la charge de l'administration où la preuve fait défaut.

10. *Lorsqu'une réclamation a été présentée et mise en circulation dans les délais fixés par le paragraphe 1er de l'article LXVIII et que la solution n'a point été notifiée dans les délais fixés par l'article LXV pour la conservation des archives, l'office qui a reçu la réclamation rembourse la taxe réclamée et le remboursement est mis à la charge de l'administration qui a retardé l'instruction.*

11. *Pour les correspondances extra-européennes le remboursement est supporté par les différentes administrations d'Etat ou de compagnies privées par les lignes desquelles le télégramme a été transmis, chaque administration abandonant sa part de taxe.*

LXX.

1. A taxa de um telegramma, retido em virtude dos artigos VII e VIII da convenção, será reembolsada ao expedidor, e o reembolso ficará a cargo da administração que tiver retido o telegramma.

2. Comtudo, quando esta administração tiver notificado, de conformidade com o artigo VIII, a suspensão de certas correspondencias determinadas, o reembolso das taxas dos telegrammas desta cathegoria que forem retidos ulteriormente deverá ser pago pela estação de procedencia, a contar da data em que a notificação lhe tiver chegado.

13 Contabilidade.

Artigo 12 da convenção.

« As altas partes contractantes darão entre si conta reciproca das taxas percebidas por cada uma dellas.»

LXXI.

1. O franco servirá de unidade monetaria na organização das contas internacionaes.

2. Cada Estado creditará ao Estado limitrophe a somma das taxas de todos os telegrammas que lhe tiver transmittido, calculadas desde a fronteira desses dous Estados até o seu destino.

3. Por excepção á disposição precedente, o Estado que transmittir um telegramma semaphorico vindo do mar, *ou que re-expedir*

LXX.

1. La taxe d'un télégramme arrêté en vertu des articles VII et VIII de la convention est remboursée à l'expéditeur et le remboursement est à la charge de l'administration qui a arrêté le télégramme.

2. Toutefois, lorsque cette administration a notifié, conformément à l'article VIII, la suspension de certaines correspondances déterminées, le remboursement des taxes des télégrammes de cette catégorie qui seraient arrêtés ultérieurement, doit être supporté par l'office d'origine, à partir de la date à laquelle la notification lui est parvenue.

13 Comptabilité.

Article 12 de la concention.

Les hautes parties contractantes se doivent réciproquement compte des taxes perçues par chacune d'elles.

LXXI.

1. Le franc sert d'unité monétaire dans l'établissement des comptes internationaux.

2. Chaque Etat crédite l'Etat limitrophe du montant des taxes de tous les télégrammes qu'il lui a transmis, calculées depuis la frontière de ces deux Etats jusqu'à destination.

3. Par exception à la disposition précédente, l'Etat qui transmet un télégramme sémaphorique venant de la mer *ou qui re-ex-*

um telegramma a fazer seguir, debitará ao Estado limitrophe a parte de taxa relativa ao percurso entre o ponto de partida do telegramma semaphorico *ou o ponto de partida da primeira re-expedição do telegramma a fazer seguir*, e a fronteira commum dos dous Estados (artigos LII, § 9 e LVIII § 5).

4. As taxas terminaes poderão ser liquidadas directamente entre Estados extremos, depois de accôrdo entre estes Estados e os Estados intermediarios.

5. As taxas poderão ser reguladas de commum accôrdo, segundo o numero dos telegrammas que tiverem passado a fronteira, fazendo-se abstracção do numero das palavras e das despezas accessorias. Neste caso, as quotas do Estado limitrophe e de cada um dos Estados seguintes, se isto tiver logar, serão determinadas por médias estabelecidas contradictoriamente (artigo LXXIII § 3).

6. No caso de applicação do artigo LXXXIV, a administração contractante em relação directa com a estação não adherente será encarregada de liquidar as contas entre esta estação e as outras estações contractantes a que tiver servido de intermediaria para a transmissão.

pédie un télégramme à faire suivre, débite l'Etat limitrophe de la part de taxe afférente au parcours entre le point de départ du télégramme sémaphorique *ou le point de départ de la première re-expédition du télégramme à faire suivre* et la frontière commune des deux Etats (*Art. LII, § 9 et LVIII, § 5*).

4. Les taxes terminales peuvent être liquidées directement entre Etats extrêmes, après une entente entre ces Etats et les Etats intermédiaires.

5. Les taxes peuvent être réglées de commun accord, d'après le nombre des télégrammes qui ont franchi la frontière, abstraction faite du nombre des mots et des frais accessoires. Dans ce cas, les parts de l'Etat limitrophe et de chacun des Etats suivants, s'il y a lieu, sont déterminées par des moyennes établies contradictoirement (Art. LXXIII, § 3).

6. Dans le cas d'application de l'article LXXXIV, l'administration contractante en relation directe avec l'office non adhérent est chargée de régler les comptes entre cet office et les autres offices contractants auxquels elle a servi d'intermédiaire pour la transmission.

LXXII.

1. As taxas, correspondentes aos direitos de cópia e de transporte além das linhas, cabem ao Estado que tiver dado as cópias ou effectuado o transporte.

2. As taxas, cobradas de antemão pelas respostas pagas e declarações de recebimento,

LXXII.

1. Les taxes afférentes aux droits de copie et de transport au delà des lignes, sont dévolues à l'Etat qui a délivré les copies ou effectué le transport.

2. Les taxes perçues d'avance pour réponses payées et accusés de réception sont

pertencem á estação destinataria, quér nas contas, quér na organização das médias mencionadas no § 5 do artigo precedente.

3. As respostas e as declarações de recebimento serão tratadas, na transmissão e nas contas, como telegrammas ordinarios.

4. Quando um telegramma, qualquer que seja, tiver sido transmittido por uma via differente daquella que houver servido de base á taxa, a differença de taxa será paga pela estação que tiver desviado o telegramma, *ficando-lhe salvo o recurso contra a estação a quem este desvio fôr imputavel.*

acquizes à l'office destinataire, soit dans les comptes, soit dans l'établissement des moyennes mentionnées au paragraphe 5 de l'article précédent.

3. Les réponses et les accusés de réception sont traités, dans la transmission et dans les comptes, comme des télégrammes ordinaires.

4. Lorsqu'un télégramme, quel qu'il soit, a été transmis par une voie différente de celle qui a servi de base à la taxe, la différence de taxe est supportée par l'office qui a détourné le télégramme, *sauf recours contre l'office à qui ce détournement est imputable.*

LXXIII.

1. A taxa, que serve de base á distribuição entre Estados, e, se tiver logar, a determinação das médias mencionadas no § 5.° do artigo LXXI, é a que resulta da applicação regular das tarifas, sem que se levem em conta erros de taxação que se tenham manifestado.

2. Todavia, o numero de palavras annunciado pela estação de procedencia servirá de base á applicação da taxa, salvo o caso de ter elle sido rectificado de commum accôrdo com a estação correspondente.

3. Para determinar as taxas médias, organizar-se-ha uma conta mensal comprehendendo, por telegramma tratado individualmente, todas as taxas accessorias de qualquer natureza que sejão (artigo LXXII). A parte total, calculada para cada Estado durante o mez inteiro, será dividida pelo numero dos

LXXIII.

1. La taxe qui sert de base à la répartition entre Etats et, le cas échéant, à la détermination des moyennes mentionnées au paragraphe 5 de l'article LXXI, est celle qui résulte de l'application régulière des tarifs, sans qu'il soit tenu compte des erreurs de taxation qui ont pu se produire.

2. Toutefois, le nombre des mots annoncé par le bureau d'origine sert de base à l'application de la taxe, sauf le cas où il aurait été rectifié d'un commun accord avec le bureau correspondant.

3. Pour déterminer les taxes moyennes, on dresse un compte mensuel comprenant, par télégramme traité individuellement, toutes les taxes accessoires de quelque nature qu'elles soient (Art. LXXII). La part totale, calculée pour chaque Etat pendant le mois entier, est divisée par le nombre des télégram-

telegrammas; o quociente constituirá a taxa média applicavel a cada telegramma nas contas ulteriores até fazer-se a revisão. Esta revisão, *salvo circumstancias excepcionaes, não deverá ser feita antes de um anno.*

mes; le quotient constitue la taxe moyenne applicable à chaque télégramme dans les comptes ultérieurs jusqu'à révision. Cette révision, *sauf circonstances exceptionalles, ne doit pas être fait avant une année.*

LXXIV.

1. O reciproco ajuste das contas effectuar-se-ha no fim de cada mez.

2. O desconto e a liquidação do saldo far-se-hão no fim de cada trimestre.

3. O saldo resultante da liquidação será pago ao Estado credor em francos effectivos, *salvo se as duas administrações em questão se tiverem entendido para o emprego de outra moeda.*

LXXIV.

1. Le réglement réciproque des comptes a lieu à l'expiration de chaque mois.

2. Le décompte et la liquidation du solde se font à la fin de chaque trimestre.

3. Le solde résultant de la liquidation est payé à l'Etat créditeur en francs effectifs, à *moins que les deux administrations en cause ne se soient entendues pour l'emploi d'une autre monnaie.*

LXXV.

1. A troca das contas mensaes effectuar-se-ha antes do fim do trimestre seguinte ao mez a que se referirem.

2. A revisão dessas contas far-se-ha no prazo maximo de seis mezes a datar de sua remessa. A estação que não tiver recebido, neste intervallo, nenhuma observação rectificativa, considerará a conta como aceita de pleno direito. Esta disposição é tambem applicavel ás observações feitas por uma estação sobre as contas redigidas por outra.

3. As contas mensaes serão aceitas sem revisão, quando a differença das sommas finaes, assentadas pelas duas administrações interessadas, não exceder de 1 °/₀ do debito da administração que o tiver estabelecido. No caso de

LXXV.

1. L'échange des comptes mensuels a lieu avant l'expiration do trimestre qui suit le mois auquel ils se rapportent.

2. La révision de ces comptes a lieu dans un délai maximum de six mois à dater de leur envoi. L'office qui n'a reçu, dans cet intervalle, aucune observation rectificative considère le compte comme admis de plein droit. Cette disposition est aussi applicable aux observations faites par un office sur les comptes redigiés par un autre.

3. Les comptes mensuels sont admis sans révision, quand la différence des sommes finales établies par les deux administrations intéressées ne dépasse pas 1 °/₀ du débet de l'administration qui l'a établi. Dans le cas

uma revisão começada, deverá esta ser suspensa quando, em consequencia de troca de observações entre as estações interessadas, a differença que tiver dado logar á revisão se achar encerrada nos limites de 1 °/₀.

4. Não se admittirá reclamação alguma nas contas relativas a telegrammas ordinarios que tiverem mais de seis mezes de data, e a telegrammas *extra-europeus* que tiverem mais de dezoito mezes de data.

d'une révision commencée, elle doit être arrêtée, lorsque, par suite d'un échange d'observations entre les offices interessés, la différence qui a donné lieu à la révision se trouve renfermée dans les limites de 1 °/₀.

4. Il n'est pas admis de réclamation, dans les comptes, au sujet de télégrammes ordinaires ayant plus de six mois de date et de télégrammes *extra-européens* ayant plus de dix-huit mois de date.

14. Reservas.

Artigo 17 da convenção.

« As altas partes contractantes reservão-se « respectivamente o direito de fazer em se- « parado, entre si, accôrdos particulares de « qualquer natureza sobre os pontos do servi- « ço que não interessem á generalidade dos « Estados. »

14. Reserves.

Article 17 de la convention.

Les hautes parties contractantes se réservent respectivement le droit de prendre séparément, entre elles, des arrangements particuliers de toute nature sur les points du service qui n'intéressent pas la généralité des Etats.

LXXVI.

Os pontos do serviço, a que se refere a reserva prevista no artigo XVII da convenção serão principalmente :

O ajuste das contas ;

A adopção de apparelhos ou de vocabularios especiaes entre pontos e em casos determinados ;

A applicação do systema dos sellos telegraphicos ;

A transmissão das ordens de pagamento pelo telegrapho ;

A percepção das taxas á chegada ;

LXXVI.

Les points du service sur lesquels porte la réserve prévue à l'article 17 de la convention sont notamment :

Le réglement des comptes ;

l'adoption d'appareils ou de vocabulaires spéciaux, entre des points et dans des cas déterminés ;

L'application du système des timbres télégraphe ;

La transmission des mandats d'argent par le télégraphe ;

La perception des taxes à l'arrivée ;

O serviço da entrega dos telegrammas aos seus destinatarios;

A faculdade de aplicar ao uso da imprensa um systema de assignatura por preço reduzido, para o emprego durante a noite, em horas determinadas, dos fios desoccupados, sem prejuizo para o serviço geral;

A extensão de direito de franquia aos telegrammas de serviço concernentes á meteorologia e a quaesquer outros objectos de interesse publico.

Le service de la remise des télégrammes à destination;

La faculté d'appliquer à l'usage de la presse un système d'abonnement à prix réduit, pour l'emploi pendant la nuit, à des heures déterminées, des fils inoccupés, sans préjudice pour le service général;

L'extension du droit de franchise aux télégrammes de service qui concernent la météorologie et tous autres objets d'intérêt public.

13. Secretaria internacional. Communicações reciprocas.

Artigo 14 da convenção.

« Um orgão central, posto sob a alta auto-
« ridade da administração superior de um
« dos governos contractantes, designado para
« este fim pelo regulamento, será encarre-
« gado de reunir, coordenar, e publicar as
« informações de qualquer natureza, relati-
« vas á telegraphia internacional; de infor-
« mar os pedidos de modificação das tarifas e
« do regulamento de serviço; de fazer pro-
« mulgar as alterações adoptadas, e em geral
« de proceder a todos os estudos e executar
« todos os trabalhos que lhe incumbirem no
« interesse da telegraphia internacional.

« As despezas occasionadas por esta insti-
« tuição correrão por conta de todas as admi-
« nistrações dos Estados contractantes. »

13. Bureau international. Communications reciproques.

Article 14 de la convention.

Un organe central, placé sous la haute autorité de l'administration supérieure de l'un des gouvernements contractants désigné à cet effet par le réglement, est chargé de réunir, de coordonner et de publier les renseignements de toute nature relatifs à la télégraphie internationale, d'instruire les demandes de modification aux tarifs et au réglement de service, de faire promulguer les changements adoptés et en général de procéder à toutes les études et d'exécuter tous les travaux dont il serait saisi dans l'intérêt de la télégraphie internationale.

Les frais auxquels donne lieu cette institution sont supportés par toutes les administrations des Etats contractants.

LXXVII.

1. O orgão central previsto pelo artigo 14 da convenção tem o titulo de secretaria internacional das administrações telegraphicas.

LXXVII.

1. L'organe central prévu par l'article 14 de la convention reçoit le titre de bureau international des administrations télégraphiques.

2. A administração superior da confederação Suissa é designada para organizar a secretaria internacional nas condições determinadas pelos artigos LXXVIII a LXXX que abaixo se seguem.

2. L'administration supérieure de la confédération Suisse est désigné pour organiser le bureau international dans les conditions déterminées par les articles LXXVIII à LXXX suivants.

LXXVIII.

1. As despezas communs da secretaria internacional das administrações telegraphicas não deverão exceder, por anno, á somma de *60.000 francos*, não se comprehendendo nella as despezas especiaes occazionadas pela reunião de uma conferencia internacional. Esta somma poderá ser augmentada ulteriormente com o consentimento de todas as partes contractantes.

2. A administração, designada em virtude do artigo 14 da convenção para a direcção da secretaria internacional, velará sobre as despezas, fará os adiantamentos necessarios e organizará a conta annual, que será communicada a todas as outras administrações interessadas.

3. Para o rateio das despezas, os Estados contractantes ou adherentes serão divididos em seis classes, contribuindo cada uma na proporção de certo numero de unidades, a saber:

1.ª	classe	25	unidades
2.ª	»	20	»
3.ª	»	15	»
4.ª	»	10	»
5.ª	»	5	»
6.ª	»	3	»

4. Estes co-efficientes serão multiplicados

LXXVIII.

1. Les frais communs du bureau international des administrations télégraphiques ne doivent pas dépasser, par année, la somme de *60,000 francs*, non compris les frais spéciaux auxquels donne lieu la réunion d'une conférence internationale. Cette somme pourra être augmentée ultérieurement, du consentement de toutes les parties contractantes.

2. L'administration désignée, en vertu de l'article 14 de la convention, pour la direction du bureau international, en surveille les dépenses, fait les avances nécessaires et établit le compte annuel, qui est communiqué à toutes les autres administrations intéressées.

3. Pour la répartition des frais, les Etats contractants ou adhérents sont divisés en six classes, contribuant chacune dans la proportion d'un certain nombres d'unités, savoir:

1.ère	classe	25	unités,
2.e	»	20	»
3.e	»	15	»
4.e	»	10	»
5.e	»	5	»
6.e	»	3	»

4. Ces coefficients sont multipliés par le

pelo numero de Estados de cada classe, e a somma dos productos assim obtidos dará o numero de unidades pelo qual a despeza total deverá ser dividida. O quociente dará a importancia da unidade de despeza.

5. As administrações dos Estados contractantes são, quanto á contribuição para as despezas, repartidas como se segue nas seis classes mencionadas no paragrapho precedente:

1.ª classe: Allemanha, Austria-Hungria, França, Gran-Bretanha, Indias Britannicas, Italia, Russia, Turquia;

2.ª classe: Hespanha;

3.ª classe: Belgica, Paizes-Baixos, Indias-Neerlandezas, Roumania, Suecia;

4.ª classe: Dinamarca, *Egypto*, Noruega, Suissa;

5.ª classe: Grecia, Portugal, Servia;

6.ª classe: Luxemburgo, Persia.

nombre d'Etats de chaque classe et la somme des produits ainsi obtenus fournit le nombre d'unités par lequel la dépense totale doit être divisée. Le quotient donne le montant de l'unité de dépense.

5. Les administrations des Etats contractants sont, pour la contribution aux frais, réparties ainsi qu'il suit, dans les six classes dont il est fait mention au paragraphe précédent:

1.ère classe: Allemagne, Autriche—Hongrie, France, Grande—Bretagne, Indes Britanniques, Italie, Russie, Turquie;

2.e classe: Espagne;

3.e classe: Belgique, Pays-Bas, Indes néerlandaises, Roumanie, Suède;

4.e classe: Danemark, *Egypte*, Norvège, Suisse;

5.e classe: Grèce, Portugal, Serbie;

6.e classe: Luxembourg, Perse.

LXXIX.

1. As estações dos Estados contractantes transmittir-se-hão reciprocamente todos os documentos relativos á sua administração interna, e communicar-se-hão qualquer aperfeiçoamento que venhão a introduzir.

2. Em regra geral, a secretaria internacional servirá de intermediaria para essas notificações.

3. As ditas estações enviarão pelo correio, por carta franqueada, á secretaria internacional a notificação de todas as medidas relativas á composição e ás alterações das tarifas, tanto internas como internacionaes; á aber-

LXXIX.

1. Les offices des Etats contractants se transmettent réciproquement tous les documents relatifs à leur administration intérieure et se communiquent tout perfectionnement qu'ils viendraient à y introduire.

2. En règle générale, le bureau international sert d'intermédiaire à ces notifications.

3. Les dits offices envoient par la poste, par lettre affranchie, au bureau international, la notification de toutes les mesures relatifs à la composition et aux changements de tarifs, tant intérieurs qu'internationaux;

tura de linhas novas e á suppressão de linhas existentes, comtanto que estas linhas interessem ao serviço internacional; emfim ás aberturas, suppressões e modificações de serviço das estações. Os documentos, impressos ou autographados a este respeito pelas administrações, serão expedidos á secretaria internacional, ou na data de sua distribuição, ou, o mais tardar, no primeiro dia do mez que se seguir a essa data.

4. As ditas estações enviar-lhe-hão, além disso, pelo telegrapho avisos de todas as interrupções ou restabelecimentos das communicações que interessarem á correspondencia internacional.

5. Enviar-lhe-hão, no principio de cada anno e o mais completamente que lhes fôr possivel, tabellas estatisticas do movimento das correspondencias, do estado das linhas, do numero das estações e dos apparelhos, etc. Estas tabellas serão organizadas segundo as indicações da secretaria internacional que para este fim distribuirá as formulas já preparadas.

6. Dirigirão igualmente a esta secretaria dous exemplares das diversas publicações que fizerem.

7. A secretaria internacional receberá, além disso, communicação de todas as informações relativas ás experiencias a que cada administração tiver podido proceder sobre as differentes partes do serviço.

à l'ouverture de lignes nouvelles et à la suppression de lignes existantes, en tant que ces lignes intéressent le service international; enfin aux ouvertures, suppression et modifications de service des bureaux. Les documents imprimés ou outographiés à ce sujet par les administrations sont expediés au bureau international, soit à la date de leur distribution, soit, au plus tard, le prémier jour du mois qui suit cette date.

4. Les dites administrations lui envoient, en outre, par télégraphe, avis de toutes les interruptions ou rètablissements des communications qui affectent la correspondance internationale.

5. Elles lui font parvenir, au commencement de chaque année et aussi complètement qu'il leur est possible, des tableaux statistiques du mouvement des correspondances, de la situation des lignes, du nombre des bureaux et des appareils, etc. Ces tableaux sont dressés d'après les indications du bureau international, qui distribue, à cet effet, les formules toutes preparées.

6. Elles adressent également à ce bureau deux exemplaires des publications diverses qu'elles font paraitre.

7. Le bureau international reçoit, en outre, communication de tous les renseignements relatifs aux expériences auxquelles chaque administration a pu procéder sur les différentes parties du service.

LXIX.

1. A secretaria internacional organizará a tarifa. Communicará ás administrações, em

LXIX.

1. Le bureau international dresse le tarif. Il communique aux administrations, en temps

tempo opportuno, todos os esclarecimentos a ellas relativos, particularmente os especificados no § 3 do artigo precedente. Se houver urgencia, essas communicações serão transmittidas por via telegraphica, especialmente nos casos previstos pelo § 4 do mesmo artigo. *Nas notificações relativas ás alterações de tarifas, dará a essas communicações a fórma necessaria para que taes alterações possão ser immediatamente introduzidas no texto das tabellas das taxas annexas á convenção.*

2. A secretaria internacional organizará uma estatistica geral.

3. Redigirá, com o auxilio dos documentos que serão postos á sua disposição, um jornal telegraphico em lingua franceza.

4. Organizará, publicará e reverá periodicamente uma carta official das relações telegraphicas.

5. Deverá, além disso, conservar-se sempre á disposição das administrações dos Estados contractantes, para lhes fornecer, sobre as questões que interessarem á telegraphia internacional, as informações especiaes de todo genero de que puderem ter necessidade.

6. Os documentos impressos pela secretaria internacional serão distribuidos ás administrações dos Estados contractantes na proporção do numero de unidades contributivas, conforme o artigo LXXVIII. Os documentos supplementares que essas administrações pedirem serão pagos á parte segundo o seu custo. O mesmo terá logar com os documentos pedidos pelas emprezas particulares.

7. Os pedidos desta natureza deverão ser

utile, tous les renseignements y relatifs, en particulier, ceux qui sont spécifiés au paragraphe 3 de l'article précédent. S'il y a urgence, ces communications sont transmises par la voie télégraphique, notamment, dans les cas prévus par le paragraphe 4 du même article. *Dans les notifications relatives aux changements de tarifs, il donne à ses communications la forme voulue pour que ces changements puissent être immédiatement introduits dans le texte des tableaux des taxes annexées à la convention.*

2. Le bureau international dresse une statistique générale.

3. Il rédige, à l'aide des documents qui sont mis à sa disposition, un journal télégraphique en langue française.

4. Il dresse, publie et révise périodiquement une carte officielle des relations télégraphiques.

5. Il doit, d'ailleurs, se tenir en tout temps à la disposition des administrations des Etats contractants, pour leur fournir, sur les questions qui intéressent la télégraphie internationale, les renseignements spéciaux de tous genres dont elles pourraient avoir besoin.

6. Les documents imprimés par le bureau international sont distribués aux administrations des Etats contractants dans la proportion du nombre d'unités contributives, d'après l'article LXXVIII. Les documents supplémentaires que réclameraient ces administrations sont payés à part d'après leur prix de revient. Il en est de même des documents demandés par les exploitations privées.

7. Les demandes de cette nature doivent

formulados uma vez por todas, até nova ordem, e de maneira que a secretaria internacional tenha tempo de regular a tiragem que se tornar necessaria.

8. A secretaria internacional instruirá os pedidos de modificações á tarifa e ao regulamento previstos pelos artigos 10 e 13 da convenção. Depois de obter, no primeiro caso, a adhesão das estações *interessadas (artigo 10 da convenção)*, e, no segundo, o assentimento unanime das administrações contractantes, fará promulgar em tempo opportuno as alterações adoptadas. *Toda e qualquer modificação só será executoria dois mezes, pelo menos, depois desta notificação.*

9. Nas questões que dependerem do assentimento das administrações contractantes, as que não tiverem dado a sua resposta no prazo maximo de quatro mezes serão consideradas como tendo consentido.

10. A secretaria internacional preparará os trabalhos das conferencias telegraphicas. Providenciará ao expediente das cópias e impressões necessarias, da redacção e distribuição das correcções, actas e outras informações.

11. O director desta secretaria assistirá ás sessões da conferencia e tomará parte nas discussões sem voto deliberativo.

12. A secretaria internacional fará sobre sua gestão um relatorio annual que será communicado a todas as administrações dos Estados contractantes.

13. A sua gestão será igualmente submettida ao exame e apreciação das conferencias previstas pelo artigo 15 da convenção.

E.

être formulées une fois pour toutes, jusqu'à nouvel avis, et de manière à donner au bureau international le temps de régler le tirage en conséquence.

8. Le bureau international instruit les demandes de modifications au tarif et au règlement prevus par les articles 10 e 13 de la convention. Après avoir obtenu, dans le premier cas, l'adhesion des offices *en cause (art. 10 de la convention)* et, dans le second, l'assentiment unanime des administrations contractantes, il fait promulguer, en temps utile, les changements adoptés. *Toute modification ne sera exécutoire que deux mois, au moins, après cette notification.*

9. Dans les questions à resoudre par l'assentiment des administrations contractantes, celles qui n'ont point fait parvenir leur réponse dans le délai maximum de quatre mois, sont considerés comme consentantes.

10. Le bureau international prepare les travaux des conferences télégraphiques. Il pourvoit aux copies et impressions nécessaires, à la redaction et à la distribution des amendements, procès-verbaux et autres renseignements.

11. Le directeur de ce bureau assiste aux séances de la conference et prend part aux discussions sans voix deliberative.

12. Le bureau international fait sur sa gestion un rapport annuel qui est communiqué à toutes les administrations des Etats contractants.

13. Sa gestion est également soumise à l'examen et à l'apreciation des conferences prevues par l'article 15 de la convention.

63

16. Conferencias.

Artigo 15 da convenção.

« A tarifa e o regulamento previstos pelos « artigos 10 e 13 ficão annexos á presente « convenção. Terão o mesmo valor e entrarão « em vigor ao mesmo tempo que ella.

« Serão submettidos a revisões, para as « quaes *se poderão fazer* representar *todos* « *os Estados* que nelles tomarão parte.

« Para este fim haverá periodicamente con- « ferencias administrativas, cada uma das « quaes designará o logar e a época da re- « união seguinte. »

Artigo 16 da convenção.

« Estas conferencias serão compostas dos « delegados representantes das administra- « ções dos Estados contractantes.

« Nas deliberações, cada administração « terá direito a um voto, com tanto que, si « se tratar de administrações differentes de « um só e mesmo governo, o pedido tenha « sido feito por via diplomatica ao governo « do paiz onde se deva reunir a conferencia, « antes da data fixada para a sua abertura, « e com tanto que cada uma dellas tenha « representação especial e distincta.

« As revisões resultantes das deliberações « das conferencias não serão executorias se- « não depois de approvadas por todos os go- « vernos dos Estados contractantes. »

LXXXI.

A época fixada para a reunião das conferencias previstas pelo § 3 do art. 15 da conven-

16. Conférences.

Article 15 de la convention.

Le tarif et le règlement prevus par les articles 10 e 13 sont annexés à la présente convention. Ils ont la même valeur et entrent en vigueur en même temps qu'elle.

Ils seront soumis à des revisions ou *tous* les *Etats* qui y ont pris part *pourront se faire* représenter.

A cet effet, des conférences administratives auront lieu *périodiquement*, chaque conference fixant elle-même le lieu et l'époque de la reunion suivante.

Article 16 de la convention.

Ces conférences sont composées des délégués représentant les administrations des Etats contractants.

Dans les délibérations, chaque administration a droit à une voix, sous réserve, s'il s'agit d'administrations différentes d'un même gouvernement, que la demande en ait été faite par voie diplomatique au gouvernement du pays où doit se réunir la conférence, avant la date fixée pour son ouverture, et que chacune d'entre elles ait une représentation spéciale et distincte.

Les revisions résultants des délibérations des conférences ne sont exécutoires qu'après avoir reçu l'approbation de tous les gouvernements des Etats contractants.

LXXXI.

L'époque fixée pour la réunion des conférences prévues par le paragraphe 3 de l'article

ção será antecipada se o pedido fôr feito, pelo menos, por *dez* dos Estados contractantes.

17. Adhesões, Relações com as estações não adherentes.

Artigo 18 *da convenção.*

« Os Estados que não houverem tomado « parte na presente convenção serão admit- « tidos a adherir a ella, se o pedirem.

« Esta adhesão será notificada por via « diplomatica áquelle dos Estados contrac- « tantes em cujo territorio se tiver effectuado « a ultima conferencia, e por este Estado a « todos os outros.

« Dará, de pleno direito, accessão a todas « as clausulas e admissão a todas as vanta- « gens estipuladas pela presente convenção. »

Artigo 19 *da convenção.*

« As relações telegraphicas com Estados « não adherentes ou com as emprezas par- « ticulares serão reguladas, no interesse ge- « ral do desenvolvimento progressivo das « communicações, pelo regulamento previsto « no artigo 13 da presente convenção. »

LXXXII.

1. No caso das adhesões previstas pelo artigo 18 da convenção, as administrações dos Estados contractantes poderão recusar o beneficio de suas tarifas convencionaes ás agencias, que pedirem para adherir sem conformar suas tarifas com as dos Estados interessados.

13 de la convention est avancée, si la demande en est faite par *dix* au moins des Etats contractants.

17. Adhésions. Relations avec les offices non adhérents.

Article 18 de la convention.

Les Etats qui non point pris part à la presente convention seront admis à y adhérer sur leur demande.

Cette adhésion sera notifiée par la voie diplomatique à celui des Etats contractants au sein duquel la dernière conférence aura eté tenue et par cet Etat à tous les autres.

Elle emportera, de plein droit, accession à toutes les clauses et admission à tous les avantages stipulés par la présente convention.

Article 19 de la convention.

Les relations télégraphiques avec des Etats non-adhérents ou avec les éxploitations privés sont réglées, dans l'intérêt général du developpement progressif des communications, par le règlement prévu à l'article 13 de la présente convention.

LXXXII.

1. Dans le cas des adhésions prévues par l'article 18 de la convention, les administrations des Etats contractants peuvent refuser le bénéfice de leurs tarifs conventionels aux offices qui demanderaient à adhérer, sans conformer eux-mêmes leurs tarifs à ceux des Etats intéressés.

2. *As agencias que tiverem, fóra da Europa, linhas pelas quaes houverem adherido á convenção, declararão qual dos dous regimens, europeu ou extra-europeu, entendem applicar-lhes. Esta declaração resultará da inscripção nos quadros das taxas ou será notificada ulteriormente por intermedio da secretaria internacional.*

2. *Les offices qui ont, en dehors de l'Europe, des lignes pour lesquelles il ont adhéré à la convention, déclarent quel est, du régime européen ou extra-européen, celui qu'ils entendent leur appliquer. Cette déclaration résulte de l'inscription dans les tableaux des taxes ou est notifiée ultérieurement par l'intermédiaire du bureau international.*

LXXXIII.

1. As emprezas telegraphicas particulares, que funccionarem nos limites de um ou de varios Estados contractantes com participação no serviço internacional, serão consideradas, quanto a esse serviço, como fazendo parte integrante da rede telegraphica desses Estados.

2. As outras emprezas telegraphicas particulares serão admittidas ás vantagens estipuladas pela convenção, mediante accessão a todas as suas clausulas obrigatorias e á vista da notificação do Estado que tiver concedido ou autorizado a empreza. Esta notificação terá logar de conformidade com o segundo paragrapho do artigo 18 da convenção.

3. Esta accessão deverá ser imposta ás emprezas que ligarem entre si dous ou varios Estados contractantes, na proporção em que pelo seu contracto de concessão se tenhão, compromettido a submetter-se, neste ponto ás obrigações prescriptas pelo Estado que houver outorgado a concessão.

4. A reserva, de que trata o § 1.° do artigo precedente, será applicavel tambem ás emprezas supra mencionadas.

LXXXIII.

1. Les exploitations télégraphiques privées, qui fonctionneent dans les limites d'un ou de plusieurs Etats contractants avec participation au service international, sont considérés, au point de vue de ce service, comme faisant partie intégrante du réseau télégraphique de ces Etats.

2. Les autres exploitations télégraphiques privées sont admises aux avantages estipulés par la convention, moyennent accession à toutes ses clauses obligatoire et sur la notification de l'Etat qui a concédé ou autorisé l'exploitation. Cette notification a lieu conformément au second paragraphe de l'article 18 de la convention.

3. Cette accession doit être imposée aux exploitations qui relient entre eux deux ou plusieurs des Etats contractants, pour autant qu'elles soient engagées par leur contract de concession à se soumettre, sous ce rapport, aux obligations prescristes par l'Etat qui a occordé la concession.

4. La réserve qui fait l'objet *du paragraphe* 1er de l'article précedent est applicable aussi aux exploitations susmentionnées.

LXXXIV.

1. Quando se abrirem relações telegraphicas com Estados não adherentes, ou com emprezas particulares que não tenhão accedido ás disposições obrigatorias do presente regulamento, essas disposições serão invariavelmente applicadas ás correspondencias, na parte do seu percurso que se aproveitar do territorio dos Estados contractantes ou adherentes.

2. As administrações interessadas fixarão a taxa applicavel a esta parte do percurso. Esta taxa, determinada dentro dos limites do artigo XIV, será acrescentada á das agencias que não sejão co-participantes.

Feito em S. Petersburgo a 7 (19) de Julho de 1875.

(Assignados): R. Scheffler, conselheiro na direcção geral dos telegraphos do Imperio da Allemanha.

Brunner de Wattenwyl, conselheiro aulico em Vienna.

L. Koller de Granzow, conselheiro no ministerio do commercio da Hungria.

Vinchent, inspector geral na repartição das obras publicas da Belgica.

Faber, conselheiro de Estado, director dos telegraphos da Dinamarca.

Betts-Bey, inspector geral dos caminhos de ferro egypcios.

Sceleiman-Effendi, engenheiro do telegrapho

L. M. de Torxos, director de secção do corpo dos telegraphos de Hespanha.

Ailhaud, inspector geral das linhas telegraphicas de França.

LXXXIV.

1. Lorsque des relations télégraphiques sont ouvertes avec des Etats non-adhérents ou avec des exploitations privées qui n'auraient point accédé aux dispositions obligatoires du présent réglement, ces dispositions sont invariablement appliquées aux correspondances dans la partie de leur parcours qui emprunte le territoire des Etats contractants ou adhérents.

2. Les administrations intéressées fixent la taxe applicable à cette partie du parcours. Cette taxe, déterminée dans les limites de l'article XIV, est ajoutée à celles des offices non participants.

Fait à St.-Petersbourg, le 7 (19) Juillet 1875.

(Signé): C. de Luders, conseiller privé, directeur général des télégraphes russe.

R. Scheffler, conseiller, à la direction général des télégraphes de l'empire d'Allemagne.

Brunner de Wattenwyl, conseiller aulique à Vienne.

L. Koller de Granzow, conseiller au ministère du commerce de Hongrie.

Vinchent, inspecteur général au départ. des travaux publics de Belgique.

Faber, conseiller d'Etat, directeur des télégraphes du Danemark.

Betts-Bey, inspecteur général des chemins de fer egyptiens.

Sceleiman-effendi, ingénieur du télégraphe.

L. M. de Torxos, directeur de section du corps des télégraphes d'Espagne.

(Assignados): H. C. Fischer. Alan E. Chambre, delegados da Gran-Bretanha.

D. Robinson, coronel E. R., director geral dos telegraphos da India.

J. M. Bateman Champain, major E. R., director em chefe da repartição dos telegraphos Indio-Europeus.

S. Marcoran, encarregado de negocios da Grecia.

L. Amico, director geral dos telegraphos italianos.

Nielsen, director em chefe dos telegraphos norueguezes.

Staring, chefe da secção dos telegraphos no ministerio da fazenda dos Paizes-Baixos.

C. de Ludens, delegado da Persia.

Valentim do Rego, director dos telegraphos e dos pharóes de Portugal.

C. de Ludens, conselheiro privado, director geral dos telegraphos da Russia.

D. Nordlander, director geral dos telegraphos da Suecia.

O coronel federal Hammer, ministro da Confederação Suissa.

A. Frey, director dos telegraphos suissos.

Dimitraky-Effendi, funccionario superior da administração geral dos telegraphos e correios do Imperio Ottomano.

(Signé): Aillaud, inspecteur général des lignes télégraphiques de France.

H. C. Fischer, Alan E. Chambre, délégués de la Grande Bretagne.

D. Robinson, colonel R. Engs, directeur général Indian Télégraphes.

J. U. Bateman Champain, major R. E. directeur in chief gov. Indo-Europ. Télégraphes.

S. Marcoran, chargé d'affaires de Grèce.

L. Amico, directeur général des télégraphes italiens.

Niel-en, directeur en chef des télégraphes norvègiens.

Staring, chef de la division des télégraphes au ministère des finances des Pays-Bas.

C. de Ludens, délégué de la Perse.

Valentino do Rego, directeur des télégraphes et des phares du Portugal.

D. Nordlander, directeur général des télégraphes de Suède.

Le Colonel fédéral Hamer, ministre de la confédération Suisse.

A. Frey, directeur des télégraphes suisses.

Dimitraky-Effendi, fonctionnaire supérieur de l'administration générale des télégraphes e postes de l'Empire Ottoman.

Tabella das taxas estabelecidas para servirem á organização das tarifas internacionaes, em execução dos artigos 13º da convenção e 14 do regulamento.

1.º REGIMEN EUROPEU.

A. — *Taxas terminaes.*

A taxa terminal é a que cabe a cada Estado pelas correspondencias procedentes de suas estações ou com destino para ellas.

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS.	TAXA. Frs.	TAXA. Cts.	OBSERVAÇÕES.
Allemanha..	1.º Pelas correspondencias trocadas com a Italia e por todas as correspondencias trocadas, por intermedio da Austria-Hungria, com os paizes europeus, e com a Algeria, a Tunisia, a Russia Asiatica e a Turquia Asiatica	2	—	Taxa commum aos Paizes-Baixos pelas correspondencias que transitão por este Estado
	2.º Por todas as outras correspondencias	3	—	
	Taxa da companhia de Heligoland			
Austria-Hungria.	Por todas as correspondencias	2	50	
	1.º Pelas correspondencias trocadas com a Belgica e os Paizes-Baixos	2	—	
	2.º Pelas correspondencias trocadas com a Suecia, Noruega, Dinamarca, Allemanha, Luxemburgo, Gran-Bretanha e Irlanda, Portugal, Hespanha, Suissa, Italia, França, Algeria e Tunisia	2	50	
	Por todas as outras correspondencias	3	—	
	Taxa supplementar para o Montenegro	—	30	Deve ser accrescentada á taxa terminal da Austria-Hungria.
Belgica	Por todas as correspondencias	1	—	
Dinamarca..	1.º Desde a fronteira allemã, desde a costa sueca ou desde o ponto em que o cabo anglo-dinamarquez toca no territorio da Dinamarca	1	—	Taxas communs á grande companhia dos telegraphos do Norte.
	2.º Desde a costa da França	3	50	
	3.º Desde a costa da Noruega	2	—	
	4.º Desde a costa da Russia	3	—	
Hespanha...	Por todas as correspondencias	30	2	
França	1.º Pelas correspondencias trocadas com Portugal e os Paizes-Baixos	2	—	
	2.º Por todas as outras	3	—	
	Taxas da companhia do Cabo de Coutances a Jersey:			
	Por todas as correspondencias	3	—	
França (Algeria e Tunisia)	Por todas as correspondencias	2	—	

Tableaux des taxes fixées pour servir à la formation des tarifs internationaux en exécution des articles 13 de la convention et 14 du règlement.

1.º RÉGIME EUROPÉEN.

A. — *Taxes terminales.*

La taxe terminale est celle qui revient à chaque Etat pour les correspondances en provenance ou à destination de ses bureaux.

DESIGNATION DES ETATS.	INDICATION DES CORRESPONDANCES.	TAXE. Frs.	TAXE. Cts.	OBSERVATIONS.
Allemagne..	1.º Pour les correspondances échangées avec l'Italie et pour toutes les correspondances échangées, par l'intermédiaire de l'Autriche-Hongrie, avec les pays européens et avec l'Algérie, la Tunisie, la Russie d'Asie et la Turquie d'Asie	2	—	Taxe commune avec les Pays-Bas pour les correspondances transitant par cet Etat.
	2.º Pour toutes les autres correspondences	3	—	
	Taxe de la compagnie de Heligoland.			
Autriche-Hongrie.	Pour toutes les correspondances	2	50	
	1.º Pour les correspondances échangées avec la Belgique et les Pays-Bas	2	—	
	2.º Pour les correspondances échangées avec la Suède, la Norvège, le Danemark, l'Allemagne, le Luxembourg, la Grande-Bretagne et l'Irlande, le Portugal, l'Espagne, la Suisse, l'Italie, la France, l'Algérie et la Tunisie	2	50	
	Pour toutes les autres correspondances	3	—	
	Taxe supplémentaire pour le Montenegro	—	30	A ajouter à la taxe terminale de l'Autriche-Hongrie.
Belgique....	Pour toutes les correspondances	1	—	
Danemark..	1.º A partir de la frontière allemande, de la côte suédoise ou du point d'atterrissement en Danemark du câble dano-anglais	1	—	Taxes communes avec la grande compagnie des télégraphes du Nord.
	2.º A partir de la côte de France	3	50	
	3.º A partir de la côte de Norvége	2	—	
	4.º A partir de la côte de Russie	3	—	
Espagne....	Pour toutes les correspondances	2	50	
France.....	1.º Pour les correspondances échangées avec le Portugal et les Pays-Bas	2	—	
	2.º Pour toutes les autres	3	—	
	Taxes de la compagnie du câble de Coutances à Jersey:			
	Pour toutes les correspondances	3	—	
France (Algérie et Tunisie).....	Pour toutes les correspondances	2	—	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS.	TAXA. Entre as costas do continente e: Londres. Frs.	Cts.	nas outras relações da Grã-Bretanha e da Irlanda (incluindo as ilhas da Manecha por via da Grã-Bretanha). Frs.	Cts.	OBSERVAÇÕES.
Grã-Bretanha e Irlanda	Por todas as correspondencias trocadas pelas seguintes vias:					
	1.º Allemanha	5	—	5	—	Estas duas taxas são reduzidas uniformemente a 2 fr. 50 pelas correspondencias da Dinamarca, e a 3 fr. 50 pelas correspondencias da Suecia.
	2.º Belgica	3	—	4	—	
	3.º Dinamarca	5	—	5	—	A taxa de Londres é reduzida de 1 fr. pelas correspondencias da Russia.
	4.º Hespanha	7	50	7	50	Pelo cabo da companhia «Direct Spanish».
	5.º França	3	—	4	—	
	6.º Noruega	4	50	4	50	A taxa de Londres é reduzida de 1 fr. pelas correspondencias da Russia.
	7.º Paizes Baixos	4	—	3	—	Estas duas taxas são reduzidas a 3 fr. 50 e a 4 fr. 50 pelas correspondencias da Russia, e uniformemente a 3 fr. pelas correspondencias da Suecia.
	Taxa de Gibraltar:					
	Por todas as correspondencias trocadas com Gibraltar por via da Hespanha			1	—	
Grecia	1.º Desde Volo:					
	a) para a Grecia continental			1	—	
	b) para as ilhas de Sainte Maure, Ithaca, Cephalonia, Zante, Hydra e Spezzia			2	50	Taxas communs entre o governo grego e a companhia dos cabos.
	c) para as ilhas de Andros, Tynos e Kythnos			3	—	
	d) para as ilhas de Corfú e de Syra			4	—	

DESIGNATION DES ETATS.	INDICATION DES CORRESPONDANCES.	TAXE. Entre les côtes du continent et: Londres. Frs.	Cts.	les autres parties de la Grande-Bretagne et de l'Irlande (y compris les îles de la Manche par la voie de la Grande-Bretagne). Frs.	Cts.	OBSERVATIONS.
Grande-Bretagne et Irlande	Pour toutes les correspondances échangées par les voies suivantes:					
	1.º Allemagne	5	—	5	—	Ces deux taxes sont réduites uniformément à 2 fr. 50 pour les correspondances du Danemark et à 3 fr. 50 pour les correspondances de la Suède.
	2.º Belgique	3	—	4	—	
	3.º Danemark	5	—	5	—	La taxe de Londres est réduite d'un franc pour les correspondances de la Russie.
	4.º Espagne	7	50	7	50	Par le câble de la compagnie «Direct Spanish».
	5.º France	3	—	4	—	
	6.º Norvège	4	50	4	50	La taxe de Londres est réduite d'un franc pour les correspondances de la Russie.
	7.º Pays-Bas	4	—	3	—	Ces deux taxes sont réduites à 3 fr. 50 et 4 fr. 50 pour les correspondances de la Russie et uniformément à 3 fr. pour les correspondances de la Suède.
	Taxe de Gibraltar:					
	Pour toutes les correspondances échangées avec Gibraltar par la voie de l'Espagne			1	—	
Grèce	1.º A partir de Volo:					
	a) pour la Grèce continentale			1	—	
	b) pour les îles de Ste. Maure, Ithaque, Céphalonie, Zante, Hydra et Spezzia			2	50	Taxes communes entre le gouvernement hellénique et la compagnie des câbles.
	c) pour les îles d'Andros, Tinos et Kythnos			3	—	
	d) pour les îles de Corfou et de Syra			4	—	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXA. Frs.	TAXA. Cts.	OBSERVAÇÕES.
Grecia.....	2.º Desde Corfú:			
	a) para a Grecia continental e para as ilhas de Sainte Maure, Ithaca, Cephalonia, Zante, Hydra e Spezzia.....	5	—	
	b) para as ilhas d'Andros, Tynos e Kythnos.....	6	—	
	c) para a ilha de Syra.....	7	—	
	3.º Desde Otrante (via de Zante):			
	a) por todas as correspondencias trocadas com a ilha de Corfú.....	3	—	
	b) pelas correspondencias de Italia, França, Suissa, Hespanha, Portugal, Algeria, Tunisia, Malta e Gibraltar:			
	1. Com a Grecia continental....	5	—	
	2. Com as ilhas de Sainte Maure, Ithaca, Cephalonia, Zante, Hydra e Spezzia.....	5	50	
	3. Com as ilhas d'Andros, Tynos e Kythnos.....	6	—	
	4. Com a ilha de Syra.....	7	—	Taxas communs entre o governo Grego e a companhia dos cabos.
	c) pelas correspondencias da Gran-Bretanha, Belgica e Paizes Baixos:			
	1. Com a Grecia continental....	4	50	
	2. Com as ilhas de Sainte Maure, Ithaca, Cephalonia, Zante, Hydra e Spezzia.....	6	—	
	3. Com as ilhas d'Andros, Tynos e Kythnos.....	6	50	
	4. Com a ilha de Syra.....	7	50	
	d) pelas correspondencias de todos os outros paizes, menos as designadas pelas letras *b* e *c*:			
	1. Com a Grecia continental e com as ilhas de Sainte Maure, Ithaca, Cephalonia, Zante, Hydra e Spezzia.....	6	—	
	2. Com as ilhas d'Andros, Tynos, Kythnos e Syra.....	8	—	
	4.º Desde a ilha de Chio ou da costa de Tscheswé:			
	a) para a ilha de Syra.....	4	—	
	b) para a Grecia continental e para as ilhas d'Andros, Tinos e Kythnos.....	5	—	
	c) para as ilhas de Corfú, Sainte Maure, Ithaca, Cephalonia, Zante, Hydra e Spezzia.....	7	—	
Italia.....	1.º Pelas correspondencias trocadas com a Allemanha, Belgica, Noruega, Paizes Baixos e Suecia.....	2	—	
	2.º Pelas correspondencias trocadas com a Dinamarca, Hespanha, Grecia (comprehendendo-se nesta as ilhas helenicas excepto Corfú), Luxemburgo, Portugal, Roumania e Servia.....	2	50	
	3.º Por todas as outras.....	3	—	
	taxas da companhia denominada «Mediterranean Extension Telegraph».			
	Pelas correspondencias trocadas com as ilhas de Malta e de Corfú.....	3	—	
Luxemburgo.....	Por todas as correspondencias..	—	50	
Noruega.....	1.º Pelas correspondencias trocadas com a Italia.....	1	—	
	2.º Por todas as outras.....	1	50	

DESIGNATION DES ÉTATS.	INDICATION DES CORRESPONDANCES.	TAXE. Frs.	TAXE. Cts.	OBSERVATIONS.
Grèce.....	2.º A partir de Corfou:			
	a) pour la Grèce continentale et pour les îles de Sainte Maure, Ithaque, Céphalonie, Zante, Hydra et Spezzia.....	5	—	
	b) pour les îles d'Andros, Tinos et Kythnos.....	6	—	
	c) pour l'île de Syra.....	7	—	
	3.º A partir d'Otrante (voie de Zante):			
	a) pour toutes les correspondances échangées avec l'île de Corfou.....	3	—	
	b) pour les correspondances de l'Italie, de la France, de la Suisse, de l'Espagne, du Portugal, de l'Algérie, de la Tunisie, de Malte et de Gibraltar:			
	1. avec la Grèce continentale..	5	—	
	2. avec les îles de Saint Maure, Ithaque, Céphalonie, Zante, Hydra et Spezzia.....	5	50	
	3. avec les îles d'Andros, Tinos et Kythnos.....	6	—	
	4. avec l'île de Syra.....	7	—	Taxes communes entre le gouvernement hellénique et la compagnie des câbles.
	c) pour les correspondances de la Grande-Bretagne de la Belgique et des Pays-Bas:			
	1. avec la Grèce continentale..	4	50	
	2. avec les îles de Sainte Maure, Ithaque, Céphalonie, Zante, Hydra et Spezzia.....	6	—	
	3. avec les îles d'Andros, Tinos et Kythnos.....	6	50	
	4. avec l'île de Syra.....	7	50	
	d) pour les correspondances de tous les autres pays que ceux désignés sous les lettres *b* et *c*:			
	1. avec la Grèce continentale et avec les îles de Sainte Maure, Ithaque, Céphalonie, Zante, Hydra et Spezzia.....	6	—	
	2. avec les îles d'Andros, Tinos, Kithnos et Syra.....	8	—	
	3.º A partir de l'île de Chio ou de la côte de Tscheswé.			
	a) pour l'île de Syra.....	4	—	
	b) pour la Grèce continentale et pour les îles d'Andros, Tinos et Kythnos.....	5	—	
	c) pour les îles de Corfou, Sainte Maure, Ithaque, Céphalonie, Zante, Hydra et Spezzia.....	7	—	
Italie.....	1.º Pour les correspondances échangées avec l'Allemagne, la Belgique, la Norvége, les Pays-Bas et la Suède.....	2	—	
	2.º Pour les correspondances échangées avec le Danemark, l'Espagne, la Grèce, y compris les îles helléniques, sauf Corfou, le Luxembourg, le Portugal, la Roumanie et la Serbie.....	2	50	
	3.º Pour toutes les autres.....	3	—	
	Taxes de la compagnie dite Mediterranean extension telegraph:			
	Pour les correspondances échangées avec les îles de Malte et de Corfou.....	3	—	
Luxembourg	Pour toutes les correspondances	—	50	
Norvége.....	1.º Pour les correspondances échangées avec l'Italie.....	1	—	
	2.º Pour toutes les autres.....	1	50	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS.	TAXA. Frs.	Cts.	OBSERVAÇÕES.
Paizes Baixos.....	1.º Pelas correspondencias trocadas com a Dinamarca, França, Noruega, Suecia e Suissa por via da Allemanha; com Corfú, Grecia, Turquia e Malta, pela Belgica, França e Italia: e com a Suissa ou Italia pela Belgica e França.....	—	30	
	2.º Por todas as outras.....	1	—	
Persia.....	Por todas as correspondencias.....	8	—	
Portugal...	Por todas as correspondencias.....	1	—	
Roumania..	Por todas as correspondencias.....	1	—	
Russia.....	1.º Desde as fronteiras europeas, por todas as correspondencias trocadas com			
	a) a Russia Europea.....	5	—	
	b) Idem do Caucaso.....	9	—	
	c) Idem da Asia, á O. do Meridiano de Werkne Ondinsk....	20	—	
	d) Idem da Asia á E. do Meridiano de Werkne Ondinsk...	35	—	
	2.º Desde a fronteira de Poti, por todas as correspondencias trocadas com			
	a) A Russia do Caucaso.....	4	—	
	b) Idem da Europa.....	9	—	
	c) Idem da Asia, a O. do Meridiano de Werkne Ondinsk....	24	—	
	d) Idem da Asia, á E. do Meridiano de Werkne Ondinsk...	39	—	
Servia.....	Por todas as correspondencias.....	1	—	
Suecia.....	1.º Pelas correspondencias trocadas com a Italia.....	2	—	
	2.º Por todas as outras.....	2	50	
Suissa.....	Por todas as correspondencias.....	1	—	
Turquia...	1.º Desde as fronteiras da Grecia, Roumania, Servia e Constantinopla (Cabo de Odessa):			
	a) para a Turquia da Europa....	3	—	
	b) Idem, idem da Asia (portos de mar).....	7	—	
	c) Idem, idem da Asia (interior).....	11	—	
	d) para as ilhas de Metelin, Chio, Samos e Rhodes.....	9	—	
	e) para a ilha de Chypre.....	10	—	
	f) para a ilha de Candia.....	11	—	
	2.º Desde as fronteiras da Austria-Hungria ou da Italia (Valona):			
	a) para a Turquia da Europa...	4	—	
	b) Idem, idem da Asia (portos de mar).....	8	—	
	c) Idem, idem da Asia (interior).....	12	—	
	d) para as ilhas de Metelin, Chio, Samos e Rhodes.....	10	—	
	e) para ilha de Chypre.....	11	—	
	f) idem de Candia.....	12	—	
	3.º Desde a ilha de Chio ou da fronteira de Tschesmé:			
	a) para os portos de mar da Turquia Europea e da Turquia Asiatica.....	3	—	
	b) para as estações do interior da Turquia Européa e da Turquia Asiatica.....	7	—	
	c) para as ilhas de Metelin, Samos e Rhodes.....	5	—	
	d) para a ilha de Chypre.....	6	—	
	e) para a ilha de Candia.....	9	—	
	4.º Desde a fronteira de Rhodes			
	a) para a ilha de Rhodes.....	1	—	

DESIGNATION DES ÉTATS.	INDICATION DES CORRESPONDANCES.	TAXE. Frs.	Cts.	OBSERVATIONS.
Pays-Bas...	1.º Pour les correspondances échangées avec le Danemark, la France, la Norvége, la Suede et la Suisse par la voie de l'Allemagne: avec Corfou, la Grèce, la Turquie et Malte, par la Belgique, la France et l'Italie, et avec la Suisse ou l'Italie par la Belgique et la France.....	—	30	
	2.º Pour toutes les autres.....	1	—	
Perse.....	Pour toutes les correspondances.	8	—	
Portugal...	Pour toutes les correspondances.	1	—	
Roumanie..	Pour toutes les correspondances.	1	—	
Russie.....	1.º A partir des frontières européennes, pour toutes les correspondances échangées avec			
	a) la Russie d'Europe.....	5	—	
	b) id. du Caucase.....	9	—	
	c) id. d'Asie, à l'Ouest du méridien de Werkne Ondinsk.....	20	—	
	d) id. d'Asie, à l'Est du méridien de Werkne Ondinsk.....	35	—	
	2.º A partir de la frontière de Poti, pour toutes les correspondances échangées avec			
	a) la Russie du Caucase.....	4	—	
	b) id. d'Europe.....	9	—	
	c) id. d'Asie, à l'Ouest du méridien de Werkne Ondinsk.....	24	—	
	d) id. d'Asie, à l'Est du méridien de Werkne Ondinsk.....	39	—	
Serbie.....	Pour toutes les correspondances.	1	—	
Suède.....	1.º Pour les correspondances échangées avec l'Italie.....	2	—	
	2.º Pour toutes les autres.....	2	50	
Suisse.....	Pour toutes les correspondances.	1	—	
Turquie....	1.º A partir des frontières de la Grèce, de la Roumanie, de la Serbie et de Constantinople (cable d'Odessa):			
	a) pour la Turquie d'Europe....	3	—	
	b) id. id. d'Asie (ports de mer).....	7	—	
	c) id. id. d'Asie (intérieur).....	11	—	
	d) pour les iles de Metelin, Chio, Samos et Rhodes.....	9	—	
	e) pour l'île de Chypre.....	10	—	
	f) id. de Candie.....	11	—	
	2.º A partir des frontières de l'Autriche-Hongrie ou de l'Italie (Valona):			
	a) pour la Turquie d'Europe....	4	—	
	b) id. id. d'Asie (ports de mer).....	8	—	
	c) id. id. d'Asie (intérieur).....	12	—	
	d) pour les iles de Metelin, Chio, Samos et Rhodes.....	10	—	
	e) pour l'île de Chypre.....	11	—	
	f) id. de Candie.....	12	—	
	3.º A partir de l'île de Chio ou de la frontière de Tschesmé:			
	a) pour les ports de mer de la Turquie d'Europe et de la Turquie d'Asie.....	3	—	
	b) pour les bureaux de l'intérieur de la Turquie d'Europe et de la Turquie d'Asie.....	7	—	
	c) pour les iles de Metelin, Samos et Rhodes.....	5	—	
	d) pour l'île de Chypre.....	6	—	
	e) id. de Candie.....	9	—	
	4.º A partir de la frontière de Rhodes			
	a) pour l'île de Rhodes.....	1	—	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS.	TAXA. Frs.	TAXA. Cts.	OBSERVAÇÕES.
Turquia....	*b)* para os portos de mar da Turquia européa e da Turquia asiatica.....	4	—	
	c) para as estações do interior da Turquia européa e da Turquia asiatica.....	8	—	
	d) para as ilhas de Metelin, Chio e Samos.....	6	—	
	e) para a ilha de Chypre.....	7	—	
	f) Idem de Candia.....	5	—	
	5.º Pelas correspondencias com a Persia, por uma parte, e, por outra parte:			
	a) a Turquia asiatica (1.ª região).....	9	—	
	b) Idem idem (2.ª região).....	13	50	
	c) Idem Européa.....	17	50	
	d) as ilhas de Metelin, Chio, Samos e Rhodes.....	15	50	
	e) a ilha de Chypre.....	16	50	
	f) Idem de Candia.....	18	50	
	6.º Desde a fronteira de Poti, por todas as correspondencias trocadas, excepto o caso precedente, com:			
	a) Turquia Asiatica, no raio de 375 kilometros.....	3	—	
	b) a Turquia asiatica, fóra do raio de 375 kilometros e a Turquia européa (portos de mar).....	5	—	
	c) a Turquia européa (interior)	8	—	
	d) as ilhas de Metelin, Chio, Samos e Rhodes.....	7	—	
	e) a ilha de Chypre.....	8	—	
	f) Idem de Candia.....	9	—	
	7.º Taxa terminal da ilha de Candia pelas correspondencias que vierem pelo cabo Zante-Candia.....	2	—	

B.—*Taxas de transito.*

(A taxa de transito é a que cabe a cada Estado pelas correspondencias que atravessão seu territorio.)

Allemanha...	1.º Pelas correspondencias trocadas entre a Austria-Hungria, Roumania, Servia, Turquia e Grecia, por uma parte, e a França, Hespanha (via de França) e Portugal (via da Hespanha e da França), assim como entre a Suissa e o Luxemburgo.....	4	—	
	2.º Pelas correspondencias dos paizes europeus, da Algeria, Tunisia, Russia Asiatica e Turquia Asiatica, trocadas pela fronteira Austro-Allemã, com os Paizes Baixos, a França e a Gran-Bretanha.....	1	50	
	3.º Pelas outras correspondencias dos paizes europeus, da Algeria, Tunisia, Russia Asiatica e Turquia Asiatica que passarem a fronteira Austro-Allemã, e pelas correspondencias trocadas entre a Belgica e a Suissa.....	2	—	
	4.º Pelas correspondencias trocadas entre os Paizes Baixos, a Belgica, França, Hespanha e Portugal, por uma parte, e a Dinamarca, Noruega e Suecia, por outra parte, assim como entre os Paizes Baixos e a Suissa.....	2	50	
	5.º Por todas as outras correspondencias.....	3	—	

DESIGNATION DES ÉTATS.	INDICATION DES CORRESPONDANCES.	TAXE. Frs.	TAXE. Cts.	OBSERVATIONS.
urquie....	*b)* pour les ports de mer de la Turquie d'Europe et de la Turquie d'Asie.....	4	—	
	c) pour les bureaux de l'intérieur de la Turquie d'Europe et de la Turquie d'Asie.....	8	—	
	d) pour les îles de Metelin, Chio et Samos.....	6	—	
	e) pour l'île de Chypre.....	7	—	
	f) Id. de Candie.....	5	—	
	5.º Pour les correspondances avec la Perse, d'une part, et d'autre part:			
	a) la Turquie d'Asie (1.re région)	9	—	
	b) Id. id. (2.e région).....	13	50	
	c) Id. d'Europe.....	17	50	
	d) les îles de Metelin, Chio, Samos et Rhodes.....	15	50	
	e) l'île de Chypre.....	16	50	
	f) Id. de Candie.....	18	50	
	6.º A partir de la frontière de Poti, pour toutes les correspondances échangées, hors le cas précédent, avec:			
	a) la Turquie d'Asie, dans un rayon de 375 kilom.....	3	—	
	b) la Turquie d'Asie, hors du rayon de 375 kilom., et la Turquie d'Europe (ports de mer).....	5	—	
	c) la Turquie d'Europe (intérieur)	8	—	
	d) les îles de Metelin, Chio, Samos et Rhodes.....	7	—	
	e) l'île de Chypre.....	8	—	
	f) Id. de Candie.....	9	—	
	7.º Taxe terminale de l'île de Candie pour les correspondances arrivant par le câble Zante-Candie.....	2	—	

B.—*Taxes de transit.*

(La taxe de transit est celle qui revient à chaque Etat pour les correspondances qui traversent son territoire.)

Allemagne..	1.º Pour les correspondances échangées entre l'Autriche-Hongrie, la Roumanie, la Serbie, la Turquie et la Grèce, d'une part, et la France, l'Espagne (voie de France) et le Portugal (voie d'Espagne et de France), ainsi qu'entre la Suisse et le Luxembourg.....	4	—	
	2.º Pour les correspondances des pays européens, de l'Algérie, de la Tunisie, de la Russie d'Asie et de la Turquie d'Asie échangées, par la frontière austro-allemande, avec les Pays-Bas, la France et la Grande-Bretagne.....	1	50	
	3.º Pour les autres correspondances des pays européens, de l'Algérie, de la Tunisie, de la Russie d'Asie et de la Turquie d'Asie qui franchissent la frontière austro-allemande, et pour les correspondances échangées entre la Belgique et la Suisse.	2	—	
	4.º Pour les correspondances échangées entre les Pays-Bas, la Belgique, la France, l'Espagne et le Portugal, d'une part, et le Danemark, la Norvége et la Suède, d'autre part, ainsi qu'entre les Pays-Bas et la Suisse.....	2	50	
	5.º Pour toutes les autres correspondances.....	3	—	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS.	TAXA. Frs.	TAXA. Cts.	OBSERVAÇÕES.
Austria-Hungria.	1.º Pelas correspondencias entre a Allemanha e a Italia.....	1	—	
	2.º Pelas correspondencias dos outros paizes europeus e pelas da Algeria, Tunisia, Russia asiatica e Turquia asiatica que passarem a fronteira austro-allemã, assim como pelas correspondencias trocadas por via de França e da Suissa ou Italia, entre a Belgica e a Grande-Bretanha, por uma parte, e a Roumania, Servia, Turquia e Grecia, por outra parte.....	2	—	
	3.º Pelas correspondencias trocadas entre a França, Hespanha (via de França) e Portugal (via de Hespanha e de França), por uma parte, e a Roumania, Servia, Turquia, Grecia e Russia, por outra parte.....	2	50	
	4.º Por todas as outras correspondencias.....	3	—	
Belgica.....	1.º Pelas correspondencias trocadas por via de França e da Italia entre os Paizes-Baixos, por uma parte, e Corfú, Grecia, Turquia e Malta, por outra parte, e pelas correspondencias trocadas, por via de França, entre os Paizes-Baixos, por uma parte, e a Suissa ou a Italia, por outra parte...	—	50	
	2.º Por todas as outras correspondencias.....	1	—	
Dinamarca.	Pelas correspondencias trocadas:			
	1.º Entre a fronteira dinamarqueza e allemã e			
	a) a costa da Suecia ou o ponto em que o cabo dinamarquez-inglez toca em terra.....	1	—	
	b) a costa da Noruega.....	1	50	
	c) idem da Russia.....	3	—	
	d) idem de França.....	3	50	
	2.º Entre a costa de França e			
	a) a costa da Suecia.....	2	50	
	b) idem da Russia.....	3	—	
	c) idem da Noruega.....	4	—	
	3.º Entre a costa da Noruega e a costa da Russia.....	3	50	
				Taxas comuns entre a Dinamarca e a grande companhia dos telegraphos do Norte.
Hespanha...	1.º Pelas correspondencias trocadas entre a França e Portugal.....	2	—	
	2.º Por todas as outras correspondencias.....	2	50	
	Taxas da companhia «Direct Spanish» pelo cabo de Barcelona a Marselha:			
	Por todas as correspondencias...	4	—	
França.....	1.º Pelas correspondencias trocadas:			
	a) Entre a fronteira da Belgica e as linhas submarinas da Manchã.....			
	b) Entre os pontos em que os cabos de Leorne e de Bonifacio tocão em terra, sem se aproveitarem do territorio da França continental.....	1	—	

DESIGNATION DES ÉTATS.	INDICATION DES CORRESPONDANCES.	TAXE. Frs.	TAXE. Cts.	OBSERVATIONS.
Autriche-Hongrie.	1.º Pour les correspondances entre l'Allemagne et l'Italie...	1	—	
	2.º Pour les correspondances des autres pays européens et pour celles de l'Algérie, de la Tunisie, de la Russie d'Asie et de la Turquie d'Asie qui franchissent la frontière austro-allemande, ainsi que pour les correspondances échangées, par la voie de la France et de la Suisse ou de l'Italie, entre la Belgique et la Grande-Bretagne, d'une part, et la Roumanie, la Serbie, la Turquie et la Grèce, d'autre part.....	2	—	
	3.º Pour les correspondances échangées entre la France, l'Espagne (voie de France) et le Portugal (voie d'Espagne et de France), d'une part, et la Roumanie, la Serbie, la Turquie, la Grèce et la Russie, d'autre part.....	2	50	
	4.º Pour toutes les autres correspondances.....	3	—	
Belgique....	1.º Pour les correspondances échangées, par la voie de France et d'Italie, entre les Pays-Bas, d'une part, et Corfou, la Grèce, la Turquie et Malte, d'autre part, et pour les correspondances échangées, par la voie de France, entre les Pays-Bas, d'une part, et la Suisse ou l'Italie, d'autre part.	—	50	
	2.º Pour toutes les autres correspondances.....	1	—	
Danemark...	Pour les correspondances échangées:			
	1.º Entre la frontière dano-allemande et			
	a) la côte de Suède ou le point d'atterrissement du câble dano-anglais.....	1	—	
	b) la côte de Norvège.....	1	50	
	c) idem de Russie.....	3	—	
	d) idem de France.....	3	50	
	2.º Entre la côte de France et			
	a) la côte de Suède.....	2	50	
	b) idem de Russie.....	3	—	
	c) idem de Norvège.....	4	—	
	3.º Entre la côte de Norvège et la côte de Russie.....	3	50	
				Taxes communes entre le Danemark et la grande compagnie des télégraphes du Nord.
Espagne....	1.º Pour les correspondances échangées entre la France et le Portugal.....	2	—	
	2.º Pour toutes les autres correspondances.....	2	50	
	Taxes de la compagnie Direct Spanish pour le câble de Barcelone à Marseille:			
	Pour toutes les correspondances	4	—	
France.....	1.º Pour les correspondances échangées:			
	a) entre la frontière de Belgique et les lignes sous-marines de la Manche.....			
	b) entre les points d'atterrissement des câbles de Lavourne et de Bonifacio, sans emprunter le territoire de la France continentale.....	1	—	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS.	TAXA. Frs.	TAXA. Cts.	OBSERVAÇÕES.
	2.º Pelas correspondencias trocadas por via da Suissa ou da Italia e da Austria-Hungria, entre a Belgica e a Gran-Bretanha, por uma parte, e a Austria-Hungria, por outra; pelas correspondencias trocadas entre a Gran-Bretanha, a Belgica, e os Paizes-Baixos, por uma parte, e a Grecia, por outra parte, por via do Otrante-Zante e pelas correspondencias trocadas, por via da Belgica e da Italia (Vallona) entre a Gran-Bretanha, por uma parte, e a Turquia e a Grecia, por outra parte.....	1	50	
	3.º Pelas correspondencias trocadas, a saber:			
	a) entre a Italia, por uma parte, a Hespanha e Portugal, por outra parte.....			
	b) por via da Suissa ou da Italia e da Austria-Hungria, entre a Gran-Bretanha e a Belgica, por uma parte, e a Roumania, Servia, Turquia e Grecia, por outra parte.....	2	—	
	c) entre a Belgica e os Paizes-Baixos, por uma parte, e a Allemanha, Italia e Suissa, por outra.....			
	d) entre a Gran-Bretanha (via directa de França), a Belgica e os Paizes-Baixos, por uma parte, e, por via de Vallona, a Turquia e a Grecia por outra.....			
	4.º Pelas correspondencias da Allemanha, excepto as que passão pela fronteira de Hespanha.....	2	50	
	5.º Por todas as outras correspondencias.....	3	—	Inclusive o transito eventual da Corsega.
Gran-Bretanha e Irlanda.....	Obtem-se a taxa de transito adicionando-se os algarismos indicados na tabella das taxas, terminaes para o percurso até Londres, por uma parte, e o percurso desde Londres, por outra parte.			
	Transito de Gibraltar.			
	Pelas correspondencias que passarem de um dos cabos que terminarem em Gibraltar para a rede hespanhola e reciprocamente.....	1	—	
Grecia.....	1.º Entre a fronteira de Volo e a fronteira:			
	a) de Corfú.....	4	—	
	b) de Otrante (cabo de Zante).....	7	—	
	de Chio ou Tschesmé.....	11	—	
	c) de Candia.....			
	2.º Entre a fronteira de Corfú ou de Otrante (cabo de Zante) e a fronteira:			Taxas communs entre o governo grego e companhia dos cabos.
	a) de Chio ou Tschesmé.....	7	—	
	b) de Candia.....	11	—	
	c) de Rhodes.....	16	—	
	3.º Entre a fronteira de Chio ou Tschesmé e a de Candia....	12	—	

E.

DESIGNATION DES ETATS.	INDICATION DES CORRESPONDANCES.	TAXE. Frs.	TAXE. Cts.	OBSERVATIONS.
	2.º Pour les correspondances échangées par les voies de la Suisse ou de l'Italie et de l'Autriche-Hongrie, entre la Belgique et la Grande-Bretagne, d'une part et l'Autriche-Hongrie d'autre part; pour les correspondances échangées entre la Grande-Bretagne, la Belgique et les Pays-Bas d'une part, et la Grèce, d'autre part, par la voie d'Otrante-Zante et pour les correspondances échangées, par la voie de la Belgique et de l'Italie (Vallona), entre la Grande-Bretagne, d'une part, et la Turquie et la Grèce, d'autre part.	1	50	
	3.º Pour les correspondances échangées, savoir:			
	a) entre l'Italie, d'une part, l'Espagne et le Portugal d'autre part.....			
	b) par les voies de la Suisse ou de l'Italie et de l'Autriche-Hongrie, entre la Grande-Bretagne et la Belgique, d'une part, et la Roumanie, la Serbie, la Turquie et la Grèce, d'autre part.	2	—	
	c) entre la Belgique et les Pays-Bas, d'une part, et l'Allemagne, l'Italie et la Suisse, d'autre part.....			
	d) entre la Grande-Bretagne (voie directe de France), la Belgique, et les Pays-Bas, d'une part, et, par la voie de Vallona, la Turquie et la Grèce, d'autre part.....			
	4.º Pour les correspondances de l'Allemagne, à l'exception de celles qui passent par la frontière d'Espagne.....	2	50	
	5.º Pour toutes les autres correspondances.....	3	—	Y compris le transit éventuel de la Corse
Grande-Bretagne et Irlande.....	La taxe de transit s'obtient en faisant l'addition des chiffres indiqués au tableau des taxes terminales pour le parcours jusqu'à Londres, d'une part, et le parcours à partir de Londres, d'autre part.			
	Transit de Gibraltar:			
	Pour les correspondances passant d'un des câbles, qui aboutissent à Gibraltar sur le réseau espagnol et réciproquement....	1	—	
Grèce.....	1.º Entre la frontière de Volo et la frontière:			
	a) de Corfou.....	4	—	
	b) d'Otrant (câble de Zante); de Chio ou Tschesmé.....	7	—	
	c) de Candie.....	11	—	
	2.º Entre la frontière de Corfou ou d'Otrante (câble de Zante) et la frontière:			Taxes communes entre le gouvernement hélénique et la compagnie des câbles.
	a) de Chio ou Tschesmé.....	7	—	
	b) de Candie.....	11	—	
	c) de Rhodes.....	16	—	
	3.º Entre la frontière de Chio ou Tschesmé et celle de Candie...	12	—	

66

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXA. Frs.	TAXA. Cts.	OBSERVAÇÕES.
Italia.....	1.º Pelas correspondencias trocadas pelas fronteiras da França e da Austria-Hungria, entre a Belgica, Gran-Bretanha, França, Hespanha (via de França) e Portugal (via de Hespanha e de França), por uma parte, e a Roumania, Serria, Turquia, Grecia e Russia, por outra parte.....	—	50	
	2.º Pelas correspondencias trocadas:			
	a) entre as fronteiras da Austria, França e Suissa.....	1	—	
	b) entre as mesmas fronteiras e Leorne (para a Corsega).....			
	c) entre Vallona, por uma parte, e o ponto em que os cabos de Otrante-Corfú e Otrante-Zante tocão em terra, por outra parte, bem como entre os pontos em que estes dous ultimos cabos tocão em terra..	1	—	
	3.º Pelas correspondencias trocadas entre a França, por uma parte, e a Algeria e a Tunisia, por outra (via de Malta), bem como pelas correspondencias trocadas, por via da Belgica, França e Vallona, entre a Gran-Bretanha, por uma parte, e a Turquia e a Grecia, por outra parte.....	2	—	
	4.º Entre as fronteiras da França e da Turquia (Vallona) pelas correspondencias da Gran-Bretanha (via directa de França), da Belgica e dos Paizes-Baixos, por uma parte, com a Turquia, por outra, e pelas correspondencias da Gran-Bretanha com a Grecia.....	2	50	
	5.º Por todas as outras correspondencias.....	3	—	
	Taxas da companhia «Mediterranean Extension telegraph:»			
	1.º Entre Corfú e o ponto em que o cabo de Otrante toca em terra.....	3	—	
	2.º Entre Malta e o ponto em que o cabo toca em territorio da Sicilia.			
	a) pelas correspondencias trocadas entre a Italia, de uma parte, e a Algeria e a Tunisia, por outra parte.....	2	—	
	b) Por todas as outras correspondencias.....	3	—	
Luxemburgo	Por todas as correspondencias..	—	50	
Noruega.....	1.º Pelas correspondencias entre a Dinamarca e a Suecia..	1	—	
	2.º Por todas as outras correspondencias.....	1	50	
Paizes-Baixos.	1.º Pelas correspondencias trocadas entre a Gran-Bretanha e a Russia.....	—	50	
	2.º Por todas as outras correspondencias.....	1	—	
Persia.....	Por todas as correspondencias entre as fronteiras da Turquia e da Russia.....	15	—	
Portugal...	1.º Pelas correspondencias da Hespanha com as ilhas britannicas e pelas correspondencias que passarem de um dos cabos da companhia «Eastern» para o cabo brazileiro.	1	—	
	2.º Por todas as outras correspondencias.....	1	50	

DESIGNATION DES ÉTATS.	INDICATION DES CORRESPONDANCES	TAXE. Frs.	TAXE. Cts.	OBSERVATIONS.
Italie.....	1.º Pour les correspondances échangées par les frontières de France et d'Autriche-Hongrie, entre la Belgique, la Grande-Bretagne, la France, l'Espagne (voie de France) et le Portugal (voie d'Espagne et de France), d'une part, et la Roumanie, la Serbie, la Turquie, la Grèce et la Russie, d'autre part.....	—	50	
	2.º Pour les correspondances échangées			
	a) entre les frontières d'Autriche, de France et de Suisse...	1	—	
	b) entre les mêmes frontières et Livourne (pour la Corse).....			
	c) entre Vallona, d'une part, et le point d'atterrissement des câbles d'Otrante-Corfou et d'Otrante-Zante, d'autre part, et entre les points d'atterrissement de ces deux derniers câbles.....	1	—	
	3.º Pour les correspondances échangées entre la France, d'une part, et l'Algerie et la Tunisie, d'autre part (voie de Malte) ainsi que pour les correspondances échangées, par la voie de Belgique, de France et de Vallona, entre la Grande-Bretagne, d'une part, et la Turquie et la Grèce, d'autre part.....	2	—	
	4.º Entre les frontières de France et de Turquie (Vallona), pour les correspondances de la Grande-Bretagne (voie directe de France), de la Belgique et des Pays-Bas, d'une part, avec la Turquie, d'autre part, et pour les correspondances de la Grande-Bretagne avec la Grèce.....	2	50	
	5.º Pour toutes les autres correspondances.....	3	—	
	Taxes de la compagnie Mediterranean extension telegraph:			
	1.º Entre Corfou et le point d'atterrissement du câble à Otrante.....	3	—	
	2.º Entre Malte et le point d'atterrissement du câble en Sicile:			
	a) pour les correspondances échangées entre l'Italie, d'une part, et l'Algérie et la Tunisie, d'autre part.....	2	—	
	b) pour toutes les autres correspondances.....	3	—	
Luxembourg	Pour toutes les correspondances	—	50	
Norvège....	1.º Pour les correspondances entre le Danemark et la Suède	1	—	
	2.º Pour toutes les autres correspondances.....	1	50	
Pays-Bas...	1.º Pour les correspondances échangées entre la Grande-Bretagne et la Russie.....	—	50	
	2.º Pour toutes les autres correspondances.....	1	—	
Perse.....	Pour toutes les correspondances entre les frontières de Turquie et de Russie.....	15	—	
Portugal...	1.º Pour les correspondances de l'Espagne avec les îles britanniques et pour les correspondances passant d'un des câbles de la Compagnie Eastern au câble brésilien.....	1	—	
	2.º Pour toutes les autres correspondances.....	1	50	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS.	TAXA. Frs.	TAXA. Cts.	OBSERVAÇÕES.
Roumania...	Por todas as correspondencias.	1	—	
Russia.....	1.º Pelas correspondencias que transitarem pela Russia Europea	3	—	
	2.º Pelas correspondencias trocadas entre as fronteiras europeas e as da Persia ou da Turquia asiatica	9	—	
	3.º Pelas correspondencias trocadas entre as fronteiras da Turquia asiatica e as da Persia	4	—	
	Taxa da companhia « Black Sea Telegraph »:			
	Por todas as correspondencias..	6	—	
Servia.....	Por todas as correspondencias...	1	—	
Suecia.....	Pelas correspondencias trocadas, a saber:			
	1.º Entre a costa dinamarqueza, por uma parte, e a fronteira da Noruega, por outra, assim como entre a Allemanha e a Dinamarca	1	—	
	2.º Entre a fronteira allemã e a fronteira norueguense	1	50	
	3.º Entre a fronteira russa e as outras fronteiras	2	—	
Suissa.....	1.º Pelas correspondencias trocadas por via de França, entre a Belgica e a Austria-Hungria, bem como entre a Belgica, Gran-Bretanha, França, Hespanha (via de França) e Portugal (via de Hespanha e de França), por uma parte, e a Roumania, Servia, Turquia, Grecia e Russia, por outra parte	—	50	
	2.º Por todas as outras correspondencias	1	—	
Turquia.....	Pelas correspondencias que transitarem:			
	1.º Entre as fronteiras europeas	3	—	
	2.º Entre as fronteiras de Tschesmé ou Chio e de Rhodes, de uma parte, e, da outra parte, todas as fronteiras europeas, excepto a de Constantinopla (cabo de Odessa)	8	—	
	3.º Entre a fronteira de Tschesmé ou Chio e a de Constantinopla, e entre a fronteira de Tschesmé ou Chio e a de Rhodes	4	—	
	4.º Entre a fronteira de Constantinopla e a de Rhodes	6	—	
	5.º Entre a fronteira de Poti, de uma parte, e da outra parte:			
	a) as fronteiras da Roumania, da Servia e de Constantinopla	11	—	
	b) as outras fronteiras europeas	12	—	
	6.º Entre as fronteiras da Turquia asiatica	13	50	

DESIGNATION DES ETATS.	INDICATION DES CORRESPONDANCES.	TAXE. Frs.	TAXE. Cts.	OBSERVATIONS.
Roumanie...	Pour toutes les correspondances.	1	—	
Russie.....	1.º Pour les correspondances transitant par la Russie d'Europe	3	—	
	2.º Pour les correspondances échangées entre les frontières européennes et celles de la Perse ou de la Turquie d'Asie.	9	—	
	3.º Pour les correspondances échangées entre les frontières de la Turquie d'Asie et celle de la Perse	4	—	
	Taxe de la compagnie Black Sea Telegraph.			
	Pour toutes les correspondances	6	—	
Serbie.....	Pour toutes les correspondances	1	—	
Suède.....	Pour les correspondances échangées, savoir:			
	1.º Entre la côte danoise, d'une part, et la frontière norvégienne, d'autre part, ainsi qu'entre l'Allemagne et le Danemark	1	—	
	2.º Entre la frontière allemande et la frontière norvégienne...	1	50	
	3.º Entre la frontière russe et les autres frontières	2	—	
Suisse.....	1.º Pour les correspondances échangées par la voie de la France, entre la Belgique et l'Autriche-Hongrie ainsi qu'entre la Belgique, la Grande-Bretagne, la France, l'Espagne (voie de France) et le Portugal (voie d'Espagne et de France), d'une part, et la Roumanie, la Serbie, la Turquie, la Grèce et la Russie, d'autre part	—	50	
	2.º Pour toutes les autres correspondances	1	—	
Turquie.....	Pour les correspondances transitant:			
	1.º Entre les frontières européennes	3	—	
	2.º Entre les frontières de Tschesmé ou Chio et de Rhodes, d'une part, et d'autre part, toutes les frontières européennes, sauf celle de Constantinople (câble d'Odessa)	8	—	
	3.º Entre la frontière de Tschesmé ou Chio et celle de Constantinople et entre la frontière de Tschesmé ou Chio et celle de Rhodes	4	—	
	4.º Entre la frontière de Constantinople et celle de Rhodes.	6	—	
	5.º Entre la frontière de Poti, d'une part, et d'autre part:			
	a) les frontières de la Roumanie, de la Serbie et de Constantinople	11	—	
	b) les autres frontières européennes	12	—	
	6.º Entre les frontières de la Turquie d'Asie	13	50	

2.º REGIMEN EXTRA-EUROPEU.

Taxas terminaes e de transito por palavra.

N.B.— Quando se applica o *minimum* de dez palavras, a taxa do telegramma de dez palavras ou de menos é igual a dez vezes a taxa estabelecida pela presente tabella para cada palavra.

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS.	TAXAS TERMINAES. Frs.	TAXAS TERMINAES. Cts.	TAXAS DE TRANSITO. Frs.	TAXAS DE TRANSITO. Cts.	OBSERVAÇÕES.
Allemanha	Por todas as correspondencias	—	22½	—	22½	
	Taxa da companhia de Heligoland:					
	Por todas as correspondencias	—	20	—	20	
Austria-Hungria	Por todas as correspondencias	—	22½	—	22½	
	Taxa supplementar para o Montenegro:					
	Por todas as correspondencias	—	05	—	—	
Belgica	Por todas as correspondencias	—	07½	—	07½	
Dinamarca	1.º Pelas correspondencias que só se servem das linhas do Estado.	—	07½	—	07½	
	2.º Pelas correspondencias transmittidas pelos cabos da grande companhia dos telegraphes do Norte, excepto os cabos com a Inglaterra (veja-se Gran-Bretanha abaixo mencionada), inclusive, porém as linhas do Estado	—	22½	—	22½	
Egypto	Por todas as correspondencias	—	25	—	25	
Hespanha	Por todas as correspondencias	—	18¾	—	18¾	
	Taxa da companhia « Direct Spanish Telegraph »:					
	Pelo cabo de Barcelona a Marselha	—	—	—	20	
França	Por todas as correspondencias	—	22½	—	22½	
	Taxa da companhia do cabo de Coutances a Jersey:					
	Por todas as correspondencias	—	22½	—	22½	
França (Algeria, Tunisia e Cochinchina).	Por todas as correspondencias	—	15	—	15	

2.º RÉGIME EXTRA-EUROPÉEN.

Taxes terminales et de transit par mot.

N.B.— Lorsque l'on applique le *minimum* de dix mots, la taxe de la dépêche de dix mots ou moins est égale à dix fois la taxe fixée par le présent tableau pour chaque mot.

DÉSIGNATION DES ÉTATS.	INDICATION DES CORRESPONDANCES.	TAXES TERMINALES. Frs.	TAXES TERMINALES. Cts.	TAXES DE TRANSIT. Frs.	TAXES DE TRANSIT. Cts.	OBSERVATIONS.
Allemagne	Pour toutes les correspondances	—	22½	—	22½	
	Taxe de la compagnie de Heligoland:					
	Pour toutes les correspondances	—	20	—	20	
Autriche-Hongrie	Pour toutes les correspondances	—	22½	—	22½	
	Taxe supplémentaire pour le Montenegro:					
	Pour toutes les correspondances	—	05	—	—	
Belgique	Pour toutes les correspondances	—	07½	—	07½	
Danemark	1.º Pour les correspondances qui n'empruntent que les lignes de l'Etat	—	07½	—	07½	
	2.º Pour les correspondances transmises par les câbles de la grande compagnie des télégraphes du Nord, sauf les câbles avec l'Angleterre (voir Grande-Bretagne ci-dessous), mais y compris les lignes de l'Etat	—	22½	—	22½	
Egypte	Pour toutes les correspondances	—	25	—	25	
Espagne	Pour toutes les correspondances	—	18¾	—	18¾	
	Taxe de la compagnie « Direct Spanish Telegraph »:					
	Pour le câble de Barcelone à Marseille	—	—	—	20	
France	Pour toutes les correspondances	—	22½	—	22½	
	Taxe de la compagnie du câble de Coutances à Jersey:					
	Pour toutes les correspondances	—	22½	—	22½	
France (Algérie, Tunisie et Cochinchine).	Pour toutes les correspondances	—	15	—	15	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS.	TAXAS TERMINAES. Londres Fr.	Londres Cts.	As outras estações (vide a tabella precedente). Fr.	As outras estações Cts.	OBSERVAÇÕES.
Gran-Bretanha e Irlanda.....	Por todas as correspondencias trocadas pelas seguintes vias com:					A taxa de transito se obtem addicionando-se as taxas terminaes do modo indicado para o regimen europeu.
	1.º Allemanha.....	—	30	—	37½	Estas taxas são elevadas de 5 centimos para a correspondencia com as Indias por via de Emden.
	2.º Belgica.....	—	22½	—	30	
	3.º Dinamarca.....	—	30	—	37½	
	4.º Hespanha (cabo da companhia « Direct Spanish »).....	—	26¼	—	36¼	
	5.º França.....	—	22½	—	30	
	6.º Noruega.....	—	26¼	—	33¾	
	7.º Paizes Baixos.....	—	30.	—	37½	
	Taxa de Gibraltar: Por todas as correspondencias que se servirem das linhas hespanholas.....	—	07½	—	07½	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.		TAXAS TERMINAES.		TAXAS DE TRANSITO. Para as correspondencias das Indias.		Para as correspondencias dos paizes além das Indias.	
		F.	Ct.	F.	Ct.	F.	Ct.
Gran-Bretanha (Indias britannicas).	*A. Taxas dos cabos do Golfo da Persia*:						
	1.º De Fao a Bushire.	—	50	—	55	—	30
	2.º De Fao ás outras estações do Golfo da Persia.....	2	10	2	10	1	30
	3.º Entre Bushire e as outras estações do Golfo da Persia.....	1	60	1	65	1	09
	B. Taxas das Indias propriamente ditas:						
	1.º Pelas correspondencias trocadas entre a Europa e as Indias:						
	a) a O. de Chittagong.	—	55	—	50	—	50
	b) a E. de Chittagong.	—	80	—	—	—	—
	2.º Pelas correspondencias trocadas entre os paizes extra-europeus e as Indias.						
	a) a O. de Chittagong.	—	65	—	50	—	50
	b) a E. de Chittagong.	—	90	—	—	—	—

As taxas terminaes das Indias devião ser 0 fr. 65 e 0 fr. 90; mas, como estas algarismos elevarião a taxa a 5 fr. 10 e 5 fr. 60, algarismos que não se accommodam bem nos sistemas que tem a França e os paizes de moeda decimal, a deliberação das Indias e 0 fr. 55 e 0 fr. 80; ella, porém, se reserva o direito de cobrar 2 rupias 8 annas por 5 fr. 50 e 2 rup. 4 an. por 3 fr.

E.

DESIGNATION DES ETATS.	INDICATION DES CORRESPONDANCES.	TAXES TERMINALES. Londres. Fr.	Londres Cts.	les autres bureaux (v. tabl. précédent). Fr.	les autres bureaux Cts.	OBSERVATIONS.
Grande-Bretagne et Irlande.....	Pour toutes les correspondances échangées par les voies suivantes avec:					La taxe de transit s'obtient en faisant l'addition des taxes terminales de la manière indiquée pour le régime européen.
	1.º Allemagne.....	—	30	—	37½	Ces taxes sont élevées de 5 centimes pour la correspondance avec les Indes par la voie d'Emden.
	2.º Belgique.....	—	22½	—	30	
	3.º Danemark.....	—	30	—	37½	
	4.º Espagne (câble de la compagnie Direct Spanish).....	—	26¼	—	36¼	
	5.º France.....	—	22½	—	30	
	6.º Norvége.....	—	26¼	—	33¾	
	7.º Pays-Bas.....	—	30	—	37½	
	Taxe de Gibraltar: Pour toutes les correspondances empruntant les lignes espagnoles.....	—	07½	—	07½	

DESIGNATION DES ETATS.		TAXES TERMINALES.		TAXES DE TRANSIT. Pour les correspondances des Indes.		Pour les correspondances des pays au-delà des Indes.	
		F.	Ct.	F.	Ct.	F.	Ct.
Grande-Bretagne (Indes britanniques).....	*A. Taxes des câbles du Golfe Persique*:						
	1.º de Fao à Bushire.	—	50	—	55	—	30
	2.º de Fao aux autres bureaux du Golfe Persique.....	2	10	2	10	1	30
	3.º Entre Bushire et les autres bureaux du golfe Persique.....	1	60	1	65	1	09
	B. Taxes des Indes proprement dites.						
	1.º Pour les correspondances échangées entre l'Europe et les Indes:						
	a) à l'O de Chittagong.	—	55	—	50	—	50
	b) à l'E de Chittagong.	—	80	—	—	—	—
	2.º Pour les correspondances échangées entre les pays extra-européens et les Indes:						
	a) à l'O de Chittagong.	—	65	—	50	—	50
	b) à l'E. de Chittagong	—	90	—	—	—	—

Les taxes terminales des Indes devraient être de 0 fr. 65 et de 0 fr. 90; mais comme ces chiffres élèveraient les taxes à 5 fr. 10 et à 5 fr. 60, chiffres qui ne se prêtent pas bien dans les systèmes qui ont le franc pour unité monétaire, les Indes se consultent à des règlements. Elle, porte, mais elle se réserve le droit de percevoir 2 roupies 8 annas pour 5 fr. 50 et 2 roupies 4 annas pour 3 fr.

67

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS.	TAXAS TERMINAES. Frs.	TAXAS TERMINAES. Cts.	TAXAS DE TRANSITO. Frs.	TAXAS DE TRANSITO. Cts.	OBSERVAÇÕES.
Grecia.....	1.º Pelas correspondencias que se servem das linhas continentaes.....	—	07½	—	07½	
	2.º Pelas correspondencias que se servem dos cabos gregos e para todas as ilhas do archipelago, inclusive a taxa da Grecia.....	—	27½	—	27½	
Italia.....	Por todas as correspondencias.....	—	22½	—	22½	
	Taxas da companhia «Mediterranean Extension»:					
	Entre Corfú e Otrante.	—	22½	—	22½	
	Entre Modica e Malta.	—	22½	—	22½	
Luxemburgo	Por todas as correspondencias.....	—	05	—	05	
Noruega....	Por todas as correspondencias.....	—	11½	—	11½	
Paizes-Baixos.....	Por todas as correspondencias.....	—	07½	—	07½	
Paizes Baixos (Indias neerlandezas).....	Por todas as correspondencias.....	—	15	—	25	
	Taxas terminaes:					
Persia.....	1.º Pelas correspondencias trocadas com as Indias e os paizes além dellas.....	1	55	—	—	
	2.º Por todas as outras	—	60	—	—	
	Taxas de transito:					
	1.º Entre as fronteiras da Turquia e da Russia	—	—	1	—	
	2.º Entre as outras fronteiras pelas correspondencias:					
	a) das Indias.....	—	—	1	07	
	b) dos paizes além das Indias.....	—	—	—	07½	
Portugal....	Por todas as correspondencias.....	—	07½	—	11½	
Roumania..	Por todas as correspondencias.....	—	07½	—	07½	
	Taxas terminaes:					
Russia.....	1.º Pelas correspondencias trocadas desde as fronteiras européas com:					
	a) Russia européa....	—	37½	—	—	
	b) a Russia do Caucaso.....	—	67½	—	—	
	c) a Russia asiatica a O. do meridiano de Werkne Oudinsk...	1	50	—	—	
	d) a Russia asiatica a E. do meridiano de Werkne Oudinsk...	2	62½	—	—	

DESIGNATION DES ETATS.	INDICATION DES CORRESPONDANCES.	TAXES TERMINALES. Frs.	TAXES TERMINALES. Cts.	TAXES DE TRANSIT. Frs.	TAXES DE TRANSIT. Cts.	OBSERVATIONS.
Grèce.....	1.º Pour les correspondances qui n'empruntent que les lignes continentales.....	—	07½	—	07½	
	2.º Pour les correspondances qui empruntent les câbles grecs et pour toutes les îles de l'archipel, y compris la taxe de la Grèce.....	—	27½	—	27½	
Italie.....	Pour toutes les correspondances.....	—	22½	—	22½	
	Taxes de la compagnie Mediterranean extension:					
	Entre Corfou et Otrante	—	22½	—	22½	
	Entre Modica et Malte.	—	22½	—	22½	
Luxembourg	Pour toutes les correspondances.....	—	05	—	05	
Norvege....	Pour toutes les correspondances.....	—	11½	—	11½	
Pays-Bas...	Pour toutes les correspondances.....	—	07½	—	07½	
Pays-Bas (Indes néerlandaises)..	Pour toutes les correspondances.....	—	15	—	25	
	Taxes terminales:					
Perse.....	1.º Pour les correspondances échangées avec les Indes et les pays au-delà.....	1	55	—	—	
	2.º Pour toutes les autres.....	—	60	—	—	
	Taxes de transit:					
	1.º Entre les frontières de Turquie et de Russie.....	—	—	1	—	
	2.º Entre les autres frontières pour les correspondances:					
	a) des Indes.....	—	—	1	07	
	b) des pays au-delà des Indes.....	—	—	—	70½	
Portugal....	Pour toutes les correspondances.....	—	07½	—	11½	
Roumanie..	Pour toutes les correspondances.....	—	07½	—	07½	
	Taxes terminales:					
Russie.....	1.º Pour les correspondances échangées à partir des frontières européennes avec:					
	a) la Russie d'Europe	—	37½	—	—	
	b) la Russie du Caucase.....	—	67½	—	—	
	c) la Russie d'Asie, à l'Ouest du méridien de Werkne-Oudinsk.	1	50	—	—	
	d) la Russie d'Asie, à l'Est du méridien de Werkne-Oudinsk...	2	62½	—	—	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS.	TAXAS TERMINAES. Frs.	TAXAS TERMINAES. Cts.	TAXAS DE TRANSITO. Frs.	TAXAS DE TRANSITO. Cts.	OBSERVAÇÕES.
	2.º Desde as fronteiras da Persia ou da Turquia asiatica pelas correspondencias trocadas entre as Indias e os paizes além das Indias, de uma parte, e, da outra parte:					
	a) a Russia europea, inclusive o Caucaso.....	1	75	—	—	
	b) a Russia asiatica (1.ª e 2.ª regiões).....	2	75	—	—	
	3.º Desde as mesmas fronteiras por todas as outras correspondencias trocadas com:					
	a) a Russia do Caucaso.	—	30	—	—	
	b) idem europêa	—	67½	—	—	
	c) idem asiatica (1.ª região).....	1	80	—	—	
	d) idem idem (2.ª região).....	3	—	—	—	
	Taxas de transito:					
	1.º Entre as fronteiras europêas por todas as correspondencias.....	—	—	—	37½	
	2.º Entre as fronteiras europêas, por uma parte, e as fronteiras da Persia e da Turquia asiatica, de outra parte, pelas correspondencias trocadas com:					
	a) as Indias.....	—	—	1	70½	
	b) os paizes além das Indias.....	—	—	1	15	
	3.º Entre as mesmas fronteiras por todas as outras correspondencias.	—	—	—	70	
	4.º Entre a fronteira da Turquia asiatica e a da Persia, pelas correspondencias trocadas com as Indias e os paizes além das Indias	—	—	1	—	
	Taxas da companhia «Black Sea Telegraph»:					
	Por todas as correspondencias.....	—	—	—	45	
Servia.....	Por todas as correspondencias.....	—	07½	—	07½	
Suecia.....	Por todas as correspondencias.....	—	18¾	—	15	
Suissa.....	Por todas as correspondencias.....	—	07½	—	07½	
	Taxas terminaes:					
Turquia....	1.º Desde as fronteiras europeas, por todas as correspondencias trocadas:					
	a) com a Turquia europea.....	—	25	—	—	
	b) com a Turquia asiatica (portos de mar)...	—	30	—	—	
	c) idem idem (interior e archipelago).....	—	75	—	—	
	2.º Desde as fronteiras da Turquia asiatica:					
	a) para a Turquia asiatica (1.ª região).....	—	50	—	—	
	b) idem idem (2.ª região).....	—	75	—	—	
	c) idem europêa e o archipelago da Turquia asiatica.....	1	—	—	—	

DESIGNATION DES ETATS.	INDICATION DES CORRESPONDANCES.	TAXES TERMINALES. Frs.	TAXES TERMINALES. Cts.	TAXES DE TRANSIT. Frs.	TAXES DE TRANSIT. Cts.	OBSERVATIONS.
	2.º A partir des frontières de la Perse ou de la Turquie d'Asie, pour les correspondances échangees entre les Indes et les pays au-delà des Indes, d'une part et, d'autre part,					
	a) la Russie d'Europe, y inclus le Caucase.....	1	75	—	—	
	b) la Russie d'Asie (1.re e 2.e région).....	2	75	—	—	
	3.º A partir des mêmes frontieres pour toutes les autres correspondances échangées avec					
	a) la Russie du Caucase.	—	30	—	—	
	b) idem d'Europe.....	—	67½	—	—	
	c) idem d'Asie (1.re région).....	1	80	—	—	
	d) idem idem (2.e region)	3	—	—	—	
	Taxes de transit:					
	1.º Entre les frontières européennes pour toutes les correspondances.....	—	—	—	37½	
	2.º Entre les frontières européennes, d'une part, et les frontières de la Perse et de la Turquie d'Asie, d'autre part, pour les correspondances échangées avec					
	a) les Indes.....	—	—	1	70½	
	b) les pays au-delà des Indes.....	—	—	1	15	
	3.º Entre les mêmes frontieres pour toutes les autres correspondances.....	—	—	—	70	
	4.º Entre la frontière de la Turquie d'Asie et celle de la Perse, pour les correspondances échangées avec les Indes et les pays au-delà des Indes.....	—	—	1	—	
	Taxes de la compagnie «Black Sea Télégraph»:					
	Pour toutes les correspondances.....	—	—	—	45	
Serbie.....	Pour toutes les correspondances.....	—	07½	—	07½	
Suède.....	Pour toutes les correspondances.....	—	18¾	—	15	
Suisse.....	Pour toutes les correspondances.....	—	07½	—	07½	
	Taxes terminales:					
Turquie	1.º A partir des frontières européennes, pour toutes les correspondances échangées:					
	a) avec la Turquie d'Europe	—	25	—	—	
	b) avec la Turquie d'Asie (ports de mer).....	—	30	—	—	
	c) idem idem (intérieur et archipel).....	—	75	—	—	
	2.º A partir des frontières de la Turquie d'Asie					
	a) pour la Turquie d'Asie (1.re région).....	—	50	—	—	
	b) idem idem (2.e région).	—	75	—	—	
	c) idem d'Europe et l'archipel de la Turquie d'Asie.....	1	—	—	—	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS.	TAXAS TERMINAES. Frs.	TAXAS TERMINAES. Cts.	TAXAS DE TRANSITO. Frs.	TAXAS DE TRANSITO. Cts.	OBSERVAÇÕES.
	Taxas de transito:					
	1.º Entre as fronteiras europeas.....	—	—	—	25	
	2.º Entre as fronteiras da Turquia asiatica...	—	—	—	75	
	3.º Entre as fronteiras da Turquia europêa e as da Turquia asiatica					
	a) pelas correspondencias das Indias.....	—	—	1	52½	
	b) idem idem dos paizes além das Indias.....	—	—	1	03½	
	c) por todas as outras..	—	—	1	—	
	Taxas da ilha de Candia.	—	15	—	07½	

Taxa uniforme para a correspondencia entre a Europa e as Indias.

As taxas das correspondencias entre a Europa (exceptuando-se a Turquia e a Russia) e as Indias são estabelecidas uniformemente segundo os algarismos abaixo indicados:

	G. DE CHITTAGONG. Frs.	G. DE CHITTAGONG. Cts.	E. DE CHITTAGONG. Frs.	E. DE CHITTAGONG. Cts.
a) Por via da Turquia.	5	—	5	25
b) Por via da Russia...	5	50	5	75

Estas taxas são distribuidas como se segue:

Via da Turquia:
Para as correspondencias com:

	as Indias.	os paizes além das Indias.
Europa.....	0.82½	0.82½
Turquia.....	1.52½	1.03½
Golfo da Persia	2.40	1.39
Indias.....	0.55	0.50
	5.00	3.75

Via da Russia:
Para as correspondencias com:

	as Indias.	os paizes além das Indias.
Europa.....	0.52½	0.32½
Russia.....	1.70½	1.18
Persia.....	1.07	0.70½
Golfo da Persia	1.65	1.09
Indias.....	0.55	0.50
	5.50	4.00

Nos descontos com as estações limitrophes, os Estados europeos cobrão ou recebem exactamente as taxas a que têm direito em virtude da tabella — 2.º Regimen extra-europeu. A differença para mais ou para menos que existe entre a somma destinada para esta distribuição e o algarismo acima indicado, como constituindo a taxa geral da Europa, é lançada á conta das estações extra-europeas.

Feito em S. Petersburgo em 7 (19) de Julho de 1875.

(Assignado): C. de Lueders.
R. Scheffler.
Brunner.
L. de Koller.
Vincent.
Faber.
Betti-Bey.
Soleiman-Effendi.
De Tornos.
Ailhaud.
H. C. Fischer. Alan E. Chambre.
D. Robinson.
J. U. Bateman, Champain.
S. Marcoran.
Amico.
C. Nielsen.
Staring.
C. de Lueders.
V. do Rego.
D. Nordlander.
Hanner.
A. Frey.
Dimitraky.

DESIGNATION DES ETATS.	INDICATION DES CORRESPONDANCES.	TAXES TERMINALES. Frs.	TAXES TERMINALES. Cts.	TAXES DE TRANSIT. Frs.	TAXES DE TRANSIT. Cts.	OBSERVATIONS.
	Taxes de transit:					
	1.º Entre les frontières européennes.....	—	—	—	25	
	2.º Entre les frontières de la Turquie d'Asie..	—	—	—	75	
	3.º Entre les frontières de la Turquie d'Europe et celles de la Turquie d'Asie					
	a) pour les correspondances des Indes.....	—	—	1	52½	
	b) idem idem des pays au-delà des Indes.....	—	—	1	03½	
	c) pour toutes les autres.	—	—	1	—	
	Taxes de l'île de Candie.	—	15	—	07½	

Taxe uniforme pour la correspondance entre l'Europe et les Indes.

Les taxes des correspondances entre l'Europe (la Turquie et la Russie exceptées) et les Indes sont fixées uniformément aux chiffres ci-après:

	G. DE CHITTAGONG. Frs.	G. DE CHITTAGONG. Cts.	E. DE CHITTAGONG. Frs.	E. DE CHITTAGONG. Cts.
a) Par la voie de Turquie	5	—	5	25
b) Par la voie de Russie.	5	50	5	75

Ces taxes sont reparties comme suit:

Voie de Turquie:
Pour les correspondances avec:

	les Indes.	les pays au-delà des Indes.
Europe.....	0.82½	0.82½
Turquie.....	1.52½	1.03½
Golfe persique.	2.40	1.39
Indes.....	0.55	0.50
	5.00	3.75

Voie de Russie:
Pour les correspondances avec:

	les Indes.	les pays au-delà des Indes.
Europe.....	0.52½	0.32½
Russie.....	1.70½	1.18
Perse.....	1.07	0.70½
Golfe persique.	1.65	1.09
Indes.....	0.55	0.50
	5.50	4.00

Dans les décomptes avec les offices limitrophes, les Etats européens prélèvent ou reçoivent exactement les taxes qui leur sont attribuées par le tableau — 2.º Régime extra-européen. La différence en plus ou en moins qui existerait entre la somme affectée à cette répartition et le chiffre indiqué ci-dessus comme formant la taxe générale de l'Europe, est mise au compte des offices extra-européens.

Fait à St.-Pétersbourg, le 7 (19) Juillet 1875.

(Signé): C. de Lueders.
R. Scheffler.
Brunner.
L. de Koller.
Vincent.
Faber.
Betti-Bey.
Soleiman-Effendi.
De Tornos.
Ailhaud.
H. C. Fischer. Alan E. Chambre.
D. Robinson.
J. U. Bateman, Champain.
S. Marcoran.
Amico.
C. Nielsen.
Staring.
C. de Lueders.
V. do Rego.
D. Nordlander.
Hanner.
A. Frey.
Dimitraky.

SUPPLEMENTO

AO

ANNEXO N. 1.

BOLIVIA.

Limites. Termo de inauguração do marco levantado na margem esquerda do rio Madeira.

N. 1.

Termo de inauguração do marco levantado na margem esquerda do rio Madeira defronte da cachoeira do mesmo nome.

Aos dezesete dias do mez de Novembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1877, sendo Imperador do Brazil Sua Magestade o Senhor D. Pedro Segundo e presidente da Republica da Bolivia, em exercicio dos poderes publicos, sua excellencia o senhor D. Hilarion Daza, reunio-se na margem esquerda do rio Madeira defronte da cachoeira do mesmo nome, com o fim de inaugurar-se o marco levantado nesse logar, a secção da commissão brazileira composta dos senhores: major do corpo de engenheiros bacharel Guilherme Carlos Lassance e primeiro tenente da armada Frederico Ferreira de Oliveira, achando-se tambem presente ao acto o senhor primeiro cirurgião do exercito Dr. João Severiano da Fonseca, servindo de secretario o mesmo primeiro tenente Oliveira, e deixando de comparecer os senhores: commissario interino major do corpo de engenheiros bacharel Francisco Xavier Lopes de Araujo e capitão do estado-maior de 1.ª classe bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, por fazerem parte da secção que ficou explorando as nascentes do rio Verde, e capitão do estado-maior de artilharia Antonio Joaquim da Costa Guimarães, por ter se retirado para a côrte do Imperio com licença por doente.

Este marco acha-se construido na margem esquerda do rio Madeira e defronte da cachoeira do mesmo nome, a qual fica logo abaixo da confluencia do rio Mamoré com o Beni. Assignala a linha de limites, que parte da fóz do rio Verde, onde os membros desta secção collocarão um marco, e segue pelo alveo do rio Guaporé até a sua fóz no rio Mamoré, cuja

posição geographica é: latitude 11° 54' 12," 83, S; e longitude 21° 53' 6,"45 O do Imperial observatorio do Rio de Janeiro, continuando d'ahi a descer pelo alveo do Mamoré até este ponto. Daqui a linha de limites segue a linha geodesica, que liga este marco á nascente ou origem do rio Javary, correndo essa linha ao rumo verdadeiro de 69° 51' 13," 58 NO, na distancia de 1031,24 kilometros, segundo os calculos feitos com as coordenadas geographicas dessa nascente deduzidas pela commissão mixta demarcadora dos limites entre o Imperio e a Republica do Perú, as quaes são: latitude 7°, 1' 17," 5. S e longitude 74°8' 27," 07 O de Greenwich.

Este marco é construido de alvenaria de pedra e tem a fórma de uma pilastra com as dimensões seguintes: alicerce 1,m20×1,m20×0,m80; base 1m×1m×0,m40; fuste 0,m70×0,m70×1m×50 e capitel 0,m78×0,m78×0,m12. As suas faces estão orientadas segundo os rumos verdadeiros NS. e EO. Na face que olha para o Norte tem a inscripção: « Imperio do Brazil 1877, » e na face que olha para o Sul: « Republica da Bolivia 1877.»

A sua posição geographica é: latitude 10° 21' 13" 65 S e longitude 22° 14' 37", 65 O do imperial observatorio do Rio de Janeiro, e a declinação da agulha—7° 45" NE.

Do marco fizerão-se as seguintes visadas aos rumos verdadeiros: á ponta sul da margem esquerda do Beni, 16° 53' 55" SO, na distancia de 4439,5 metros; á ponta formada pela margem direita do Beni e esquerda do Mamoré, 2° 25' 25" SO, na distancia de 3575 metros e ao morro que fica na margem direita do Madeira 49° 13' 35" SE, na distancia de 2250 metros.

E para que conste a todo tempo lavrou-se o presente termo em duplicata, escriptos ambos em portuguez como foi determinado em despacho do ministerio de estrangeiros de 30 de Novembro do anno de 1875, assignando-o os membros presentes da commissão brazileira.

Guilherme Carlos Lassance.
Dr. João Severiano da Fonseca.
Frederico Ferreira de Oliveira.

PARAGUAY.

Prejuizos de guerra.—Reclamações julgadas.

N. 2.

Mappa das reclamações liquidadas pela commissão mixta brazileira-paraguaya em virtude do tratado de 9 de Janeiro de 1872 e julgadas desde 30 de Setembro até 31 de Outubro de 1878.

Numero das reclamações.	Numero das sentenças.	Nomes dos reclamantes.	Nacionalidades.	Residencias.	Quantias reclamadas.	Quantias julgadas.	Juros até a data das sentenças.	Total em réis.	Total em pezos fortes.	Juizes commissarios. Brazileiro.	Juizes commissarios. Paraguayo.
319	183	Manoel Francisco Avelino	.....	Corumbá	9:235$010	5:000$000	3:073$000	8:073$000	4.467,30		
438	186	André Dionysio Pereira	.....	»	20:891$100	10:000$000	7:930$000	17:930$000	8.973		
470	187	Marcellino Hutty	.....	»	28:720$000	16:000$000	12:720$000	28:720$000	14.360		
486	188	Joaquim José Pereira	.....	»	18:000$120	6:000$000	4:770$000	10:770$000	5.385		
614	189	José Maria Ferraz	.....	»	102:617$000	33:000$000	27:823$000	62:823$000	31.414,50		
431	190	Luiz Generoso da Silva e Albuquerque	.....	»	27:702$300	9:000$000	7:135$000	16:135$000	8.077,50		
520	191	Capitão João da Costa Teixeira e outros	.....	»	28:458$400	9:000$000	7:135$000	16:135$000	8.077,50		
429	192	Capitão Cecilio da Silva Lima	.....	»	19:662$100	7:000$000	5:563$000	12:563$000	6.282,50		
517	193	Valerio de Arruda Botelho	.....	»	18:167$930	6:000$000	4:770$000	10:770$000	5.385		
521	194	José Joaquim de Arruda Lobo	.....	»	22:742$131	8:000$000	6:360$000	14:360$000	7.180	João Pereira Silva...	José Maria Freies.
502	195	Adão da Luz	.....	»	20:063$130	7:000$000	5:563$000	12:563$000	6.282,50		
527	196	João Luiz de Araujo	.....	»	28:917$704	9:000$000	7:135$000	16:135$000	8.077,50		
423	197	João Pimenta de Moraes	.....	»	23:631$200	8:000$000	6:360$000	14:360$000	7.180		
487	198	Antonio Joaquim de Lima	.....	»	22:206$000	8:000$000	6:360$000	14:360$000	7.180		
520	199	Silverio Antunes de Souza & Irmão	.....	»	20:776$515	7:000$000	5:563$000	12:563$000	6.282,50		
523	200	José Gomes Monteiro	.....	»	27:792$800	10:000$000	7:930$000	17:930$000	8.973		
430	201	Luiz Judice	Italiano	»	31:690$000	14:000$000	11:130$000	25:130$000	12.565		
437	202	Antonio Mantero	»	»	61:807$600	18:000$000	14:310$000	32:310$000	16.155		
404	203	Antonio Dorignac	Francez	»	45:973$000	20:000$000	15:900$000	35:900$000	17.950		
480	204	Manoel Antonio de Luque e Santiago de Luque	Italianos	»	72:810$600	21:000$000	19:080$000	43:080$000	21.540		

Numero das reclamações.	Numero das sentenças.	Nomes dos reclamantes.	Nacionalidades.	Residencias.	Quantias reclamadas.	Quantias julgadas.	Juros até a data das sentenças.	Total em réis.	Total em pezos fortes.	Juizes commissarios. Brasileiro.	Paraguayo.
163	203	Luiz Peffael	Italiano	Corumbá	28:077$000	9:000$000	7:133$000	16:133$000	8.077,50	João Pereira Silva.	José Maria Freies.
165	206	Leon Esquenel	Francez	»	25:081$000	12:000$000	9:840$000	21:840$000	10.770		
171	207	Vicente Ruglio	Italiano	»	17:910$000	5:000$000	3:075$000	8:075$000	4.187,50		
162	208	João Galachi	»	»	27:230$000	9:000$000	7:153$000	16:153$000	8.077,50		
161	209	Santiago Machiavell	Allemão	»	16:700$000	6:000$000	3:975$000	9:975$000	4.987,50		
177	210	Luiz Caputto	Italiano	»	27:770$750	6:000$000	6:360$000	11:360$000	7.180		
018	211	Tenente Eustaquio Tobias da Costa Magalhães		»	61:195$017	6:000$000	4:770$000	10:770$000	6.385		
192	212	Alferes Simplicio Xavier Tavares da Silva		Miranda	8	20:000$000	13:000$000	33:000$000	17.050		
138	213	Manuel Casaja e Filhos e Notaleo Irmãos	Italianos	Corumbá	623:261$000	200:000$000	132:000$000	332:000$000	170.800		
					113:702$000	30:000$000	28:020$000	61:020$000	34.310		
333	214	José Jorge da Cunha e outros		»							
016	215	Salvador Benedicto de Arruda Lobo		»	201:600$000	90:000$000	71:550$000	161:550$000	80.775		
					81:801$000	25:000$000	22:100$000	45:100$000	23.200		
127	216	José Joaquim de Souza Franco		Miranda	131:037$000	35:000$000	28:800$000	63:800$000	32.500		
136	217	Antonio Joaquim Malheiros		»	67:115$710	20:000$000	16:000$000	36:000$000	18.000		
141	218	Evaristo José Gomes da Silva		»	52:181$000	20:000$000	16:000$000	36:000$000	18.000		
148	219	José Maria Aurelino Tavares		»	98:078$000	28:000$000	22:100$000	50:100$000	25.200		
153	220	Joaquim de Souza Moreira		»	43:125$810	15:000$000	11:200$000	26:200$000	13.600		
140	221	Antonio Rodrigues dos Santos		»	59:341$000	20:000$000	16:000$000	36:000$000	18.000		
131	222	Eugenio Lopes da Costa		»	30:833$000	12:000$000	9:600$000	21:600$000	10.800		
152	223	Joaquim da Costa Pereira		»	47:237$000	15:000$000	12:000$000	27:000$000	13.500		
133	225	Joaquim Antonio de Góes		»	219:195$100	80:000$000	64:000$000	144:000$000	72.000		
142	243	Ganido Virgolino de Paula		»							
150	220	Antonio Luiz da Silva Albuquerque		»	20:668$320	8:000$000	6:400$000	14:400$000	7.200		
157	227	Joaquim Antonio da Silva Prado		»	12:008$100	5:000$000	4:000$000	10:000$000	5.000		
					31:312$000	10:000$000	8:000$000	18:000$000	9.000		
167	228	Theophilo José da Paiva		»							
106	229	Caetano Antonio da Silva e Albuquerque		»	79:834$330	25:000$000	20:000$000	45:000$000	22.500		
					56:073$000	18:000$000	15:100$000	33:100$000	16.500		
507	230	Benedicto de Souza Guavarazu		»	42:010$000	15:000$000	12:000$000	27:000$000	13.500		
131	231	João Dias Cordeiro		»	118:100$000	60:000$000	48:000$000	108:000$000	54.000		
156	232	João Faustino do Prado		»	67:014$661	20:000$000	16:000$000	36:000$000	18.000		
209	233	Francisco Xavier Ribeiro		»							
010	235	Capitão José Alexandre de Macedo Paiho		»	171:103$000	50:000$000	41:800$000	100:800$000	50.400		
					191:701$200	60:000$000	48:000$000	108:000$000	54.000		
011	235	Manoel Pereira de Mello		»	24:031$000	8:000$000	6:400$000	14:400$000	7.200		
303	236	Miguel Alves Correia		»	39:039$064	12:000$000	9:600$000	21:600$000	10.800		
306	237	Bento de Arruda Pinto		»	43:186$100	15:000$000	11:200$000	26:200$000	13.100		
300	238	Major Pedro José Rufino		»	27:033$164	8:000$000	6:400$000	14:400$000	7.200		
025	239	Francisco da Cruz Cordeiro		»	31:807$700	10:000$000	8:000$000	18:000$000	9.000		
178	240	Umbelino José da Silva		»	13:825$700	4:000$000	3:000$000	7:000$000	3.500		
199	241	José Serano do Brito		»							
301	242	Gustavo Adolpho Ferreira Macedo		»	17:301$000	5:000$000	4:000$000	9:000$000	4.500		

610	243	Francisco José Cardoso Guapore		Miranda	12:100$315	4:000$000	3:200$000	7:200$000	3.600	João Pereira Silva.	José Maria Freies.
					19:719$000	6:000$000	4:800$000	10:800$000	5.400		
510	244	José Sabo Alves de Oliveira		»							
479	245	Francisco Manoel da Costa Pereira		»	30:314$120	13:000$000	9:600$000	21:600$000	10.800		
					24:363$464	7:000$000	5:600$000	12:600$000	6.300		
544	246	Francisco Pereira Mendes		»	44:080$140	15:000$000	11:200$000	26:200$000	13.100		
628	247	Pedro Luiz Amorim		»	87:073$000	35:000$000	28:000$000	63:000$000	31.500		
155	248	João Lemos de Prado		»	30:800$000	12:000$000	12:000$000	27:000$000	13.500		
160	249	Eugenio José da Silva		»							
101	250	Caetano da Silva e Albuquerque		»	84:231$000	16:000$000	12:800$000	28:800$000	14.400		
					263:318$330	75:000$000	60:000$000	135:000$000	67.500		
512	251	Tiberio Augusto de Arruda									
					1.131:174$487	1.146:000$000	1.130:880$000	2.560:880$000	1.283.410		

FRANÇA.

Declaração entre o Brazil e a França applicando aos respectivos consules a convenção concluida entre o Brazil e a Italia.

N. 3.

DECRETO N.° 7110 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1878.

Promulga a declaração entre o Brazil e a França applicando aos respectivos consules a convenção consular entre o Brazil e a Italia.

Tendo-se assignado nesta cidade em vinte cinco de Outubro do corrente anno entre o Brazil e a França uma declaração, pela qual se applica aos respectivos consules a convenção consular concluida entre o Brazil e a Italia em 6 de Agosto de 1876, Hei por bem que a dita declaração seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O Barão de Villa Bella, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro aos tres dias do mez de Dezembro de mil oitocentos setenta e oito, quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

BARÃO DE VILLA BELLA.

Declaração entre o Brazil e a França applicando aos respectivos consules a convenção concluida entre o Brazil e a Italia.

O governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o governo da Republica franceza, reconhecendo, em consequencia da denuncie

Déclaration entre le Brésil et la France faisant application aux consuls respectifs de la convention conclue entre le Brésil et l'Italie.

Le gouvernement de Sa Majesté l'Empereur du Brésil et le gouvernement de la République française, reconnaissant, en raison de

da convenção consular de 10 de Dezembro de 1860 e da declaração interpretativa de 21 de Julho de 1866, a utilidade de determinarem de commum accôrdo a situação dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, bem como dos chancelleres, estabelecidos em seus respectivos territorios, convierão nas seguintes disposições:

As estipulações contidas na convenção consular, concluida em 6 de Agosto de 1876 entre o Brazil e a Italia, serão applicadas aos consules do Brazil em França e aos consules de França no Brazil por todo o tempo que a dita convenção estiver em vigor.

Fica entendido que, nas hypotheses previstas pelo paragrapho unico do art. 18 da mesma convenção, a autoridade consular terá o direito de se informar junto da competente autoridade local de todos os actos de arrecadação, administração e liquidação da herança, e de fazer as reclamações que lhe parecerem fundadas; a seu pedido, feito á dita autoridade local, proverse-ha ánomeação de tutor ou de curador.

Em testemunho do que os abaixo assignados, para isto devidamente autorisados, firmárão a presente declaração e lhe puzerão os seus sellos.

Feita em duplicata no Rio de Janeiro em vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos setenta e oito.

(L. S.) Barão de Villa Bella.

(L. S.) Léon Noël.

la dénonciation de la convention consulaire du 10 Décembre 1860 et de la déclaration interprétative du 21 Juillet 1866, l'utilité de determiner d'un commun accord la situation des consuls généraux, consuls, vice-consuls et agents consulaires, ainsi que des chanceliers, établis sur leurs territoires respectifs, sont convenus des dispositions suivantes:

Les stipulations insérées dans la convention consulaire conclue, le 6 Août 1876, entre le Brésil et l'Italie, seront appliquées aux consuls du Brésil en France et aux consuls de France au Brésil, aussi long temps que la dite convention demeurera en vigueur.

Il est entendu que, dans les hypothèses prévues par le paragraphe unique de l'article 18 de la même convention, l'autorité consulaire aura le droit de se renseigner auprès de l'autorité locale compétente sur tous les actes de recouvrement, d'administration et de liquidation de la succession, et de faire les réclamations qui lui paraitront fondées; sur sa demande, adressée à la dite autorité locale, il sera pourvu à la nomination d'un tuteur ou d'un curateur.

En foi de quoi les soussignés dûment autorisés à cet effet ont signé la présente déclaration et y ont apposé leurs cachets.

Fait en double expédition à Rio de Janeiro le vingt-cinq Octobre mil huit cent soixante dix-huit.

(L. S.) Barão de Villa Bella.

(L. S.) Léon Noël.

ANNEXO N. 2

N. 1.

Quadro da secretaria de Estado dos negocios estrangeiros.

Ministro e secretario de Estado.

O Exm. Sr. Conselheiro Barão de Villa Bella.

Director geral.

Conselheiro Barão de Cabo Frio.

Secção central, sob a immediata direcção do director geral.

1.° *Official*, Luiz Pereira Sodré.
2.° » João Pinheiro Guimarães.
Amanuenses, Alfredo Carneiro do Amaral.
Antonio Vicente de Andrade.
Praticantes, Luiz Caetano da Silva.
José Antonio de Espinheiro.

Primeira secção, dos negocios politicos e do contencioso.

DIRECTOR.

José Pedro de Azevedo Peçanha.
1.° *Official*, João Luiz Keating.
2.° *Officiaes*, Feliciano Jose da Costa.
Antonio Felix Corrêa de Mello Junior.
Frederico Affonso de Carvalho.
Amanuense, Luiz Pereira Sodré Junior.

Segunda secção. dos negocios commerciaes e consulares.

DIRECTOR.

Joaquim Teixeira de Macedo.

1.º *Official*, Luiz Pedro da Silva Rosa.

2.º » João Germano Vieira de Barros.

Amanuense, José Bernardes Silva.

Praticante, Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro Junior.

Terceira secção. da chancellaria e archivo.

DIRECTOR.

João Carneiro do Amaral.

1.es *Officiaes*, Pedro Pinheiro Guimarães.

Thomaz Angelo do Amaral.

Quarta secção. da contabilidade.

DIRECTOR.

Conselheiro Alexandre Affonso de Carvalho.

1.º *Official*, Constancio Neri de Carvalho.

2.º » Frederico de Souza Reis Carvalho.

Porteiro.

Francisco Servulo de Moura.

Continuos.

Paulino Jose Soares Pereira (Ajudante do porteiro).

João Ventura Rodrigues.

Correios.

Carlos Mauricio da Silva.

José Antonio de Oliveira Leitão.

Rozendo da Conceição Sá Barreto.

Secretaria de Estado dos negocios estrangeiros, em 18 de Dezembro de 1878.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 2.

Quadro do corpo diplomatico brazileiro.

America.

BOLIVIA.

Os Srs. :

Leonel Martiniano de Alencar, ministro residente.

Henrique de Miranda, addido de 1.ª classe.

CHILE.

Eduardo Felix Simões dos Santos Lisboa, addido de 1.ª classe.

ESTADOS-UNIDOS D'AMERICA.

Conselheiro Antonio Pedro de Carvalho Borges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Benjamin Franklin Torreão de Barros, secretario de legação.

Joaquim Aurelio Nabuco de Araujo, addido de 1.ª classe.

REPUBLICA ARGENTINA.

Conselheiro Barão de Araujo Gondim, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Luiz Augusto de Padua Fleury, secretario de legação.

Pedro Candido Affonso de Carvalho, addido de 1.ª classe.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

Conselheiro Felippe Lopes Netto, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

José Gurgel do Amaral Valente, secretario de legação. (Provisoriamente em Venezuela como encarregado de negocios interino.)

João de Souza Reis, addido de 1.ª classe.

REPUBLICA DO PARAGUAY.

Eduardo Callado, ministro residente.
José de Almeida e Vasconcellos, secretario de legação.

REPUBLICA DO PERU.

Julio Henrique de Mello e Alvim, encarregado de negocios.
Francisco Regis de Oliveira, secretario de legação.
Napoleão de Siqueira Lamaix, addido de 1.ª classe.

REPUBLICA DE VENEZUELA.

João Duarte da Ponte Ribeiro, encarregado de negocios. (Provisoriamente no Chile.)
Henrique Mamede Lins de Almeida, addido de 1.ª classe.

Europa.

AUSTRIA—HUNGRIA.

Conselheiro Barão de Aguiar d'Andrada, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Luiz Accioli Pereira Franco, addido de 1.ª classe.

BELGICA.

Conselheiro Barão de Arinos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Alfredo Sergio Teixeira de Macedo, secretario de legação.
Antonio Maria Dias Vianna Berquó, addido de 1.ª classe.

FRANÇA.

Conselheiro Visconde de Itajubá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Marcos Antonio de Araujo e Abreu, secretario de legação.
Francisco Vieira Monteiro, addido de 1.ª classe.
Pedro Francisco Corrêa de Araujo, addido de 1.ª classe.

GRAN-BRETANHA.

Conselheiro Barão do Penedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
João Arthur de Souza Corrêa, secretario de legação.
Joaquim José de Siqueira Sobrinho, addido de 1.ª classe.
Henrique de Barros Calvacanti de Lacerda, addido de 1.ª classe.
Cezar Augusto Vianna de Lima, addido de 1.ª classe.

HESPANHA.

Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, ministro residente.
Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, addido de 1.ª classe.

IMPERIO ALLEMÃO.

Conselheiro Barão de Jaurú, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
José Pedro Werneck Ribeiro de Aguilar, secretario de legação.
Arthur de Carvalho Moreira, addido de 1.ª classe.

ITALIA.

Conselheiro Barão de Javary, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
João Vieira de Carvalho, secretario de legação.
Brazilio Itiberê da Cunha, addido de 1.ª classe.

PORTUGAL.

Conselheiro Barão de Japurá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Evaristo Camargo de Attaide Moncorvo, secretario de legação.
José Bernardes de Serra Belfort, addido de 1.ª classe.
Pedro de Araujo Beltrão, addido de 1ª classe.

RUSSIA.

Conselheiro Barão de Alhandra, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
José Augusto Ferreira da Costa, addido de 1ª classe.

SANTA SÉ.

Conselheiro Visconde de Araguaya, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Luiz Caetano Pereira Guimarães, addido de 1.ª classe.

Secretaria de Estado dos negocios estrangeiros, em 18 de Dezembro de 1878.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 3.

Quadro do corpo diplomatico estrangeiro.

America.

ESTADOS-UNIDOS.

Os Srs.:

Henry Washington Hilliard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

John C. White, secretario de legação.

REPUBLICA ARGENTINA.

D. Luiz L. Dominguez, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

D. Florencio L. Dominguez, secretario.

D. Luiz H. Dominguez, addido.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

Dr. D. José Vasquez Sagastume, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, em missão especial.

Dr. D. Luiz Piera, secretario de legação de 1.ª classe.

D. Floro Barruti, addido.

Europa.

AUSTRIA—HUNGRIA.

Barão Gustavo de Schreiner, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente).

Conde de Beust, encarregado de negocios provisorio.

BELGICA.

Pierre Bartholeyns de Fosselaert, ministro residente (ausente).
Barão Albert d'Anethan, secretario de legação, encarregado de negocios interino.

FRANÇA.

Leon Alexis Noël, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Conde de Turenne, 1.º secretario (ausente).
De la Boulinière, 2.º secretario.

GRAN-BRETANHA.

Jorge Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente).
F. R. S.ᵗ John, 1.º secretario, encarregado de negocios interino.
W. E. Goschen, 2.º secretario.

HESPANHA.

D. Mariano de Potestad, ministro plenipotenciario.
D. Ramiro Gil de Uribarri, secretario de legação.
D. Luiz de Potestad, addido.

IMPERIO ALLEMÃO.

Conde de Beust, encarregado de negocios interino.

ITALIA.

Conde Fé d'Ostiani, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Romeo Cantagalli, 1.º secretario (ausente).

PORTUGAL.

Conselheiro Visconde de Borges de Castro, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Manoel Garcia da Rosa, 1.º secretario.
Luiz de Quilliman, 2.º secretario (ausente).

RUSSIA.

Conde Koskul, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente).
Axel de Berends, 1.° secretario, encarregado de negocios interino.

SANTA SÉ.

Monsenhor D. Cezar Roncetti, internuncio apostolico e enviado extraordinario da Santa Sé (ausente).
Monsenhor Luiz Matera, encarregado de negocios interino.
Desiderio Martins Vianna, chanceller.

Secretaria de Estado dos negocios estrangeiros, em 18 de Dezembro de 1878.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 4

Quadro dos empregados desta secretaria d'Estado, comprehendendo todas as commissões de que teem sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente

NOMES	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATHEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
Director geral.			
Conselheiro Barão de Cabo Frio	Nomeado	Commissario arbitro da commissão mixta brazileira e ingleza em Serra Leôa	14 de Out. de 1840
	Exonerado	Da mesma commissão	14 de Junho de 1842
	Mandado	Empregar com uma gratificação na legação imperial em Londres	3 de Out. de 1842
	Nomeado	Addido de 1.ª classe; servio como encarregado de negocios de 15 de Março de 1850 a 1 de Junho de 1851	17 de Julho de 1845
	Promovido	Secretario da dita legação	11 de Nov. de 1851
	Removido	» para Pariz	14 de Agosto de 1854
	Promovido	Encarregado de negocios na Confederação Argentina e Estado de Buenos Ayres	24 de Fev. de 1855
	Removido	Republica Oriental do Uruguay	26 de Set. de 1856
	Promovido	Ministro residente na mesma Republica	9 de Dez. de 1858
	Acr. tambem	Republica do Paraguay	9 de Dez. de 1858
	Finda	A missão especial	14 de Fev. de 1859
	Removido	Ministro residente para a Belgica	5 de Fev. de 1861
	»	Director desta secretaria d'Estado	21 de Março de 1865
	Nomeado	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial nas Republicas Argentina e Oriental do Uruguay	20 de Dez. de 1867
	Dispensado	Da missão especial	27 de Jan. de 1869
Directores de secção.			
José Pedro de Azevedo Peçanha	Nomeado	Praticante da contadoria da marinha	11 de Set. de 1835
	»	Amanuense da recebedoria do municipio	13 de Maio de 1837
	Exonerado	»	19 de Nov. de 1840
	Nomeado	Ajudante do guarda-mór da alfandega	18 de Agosto de 1841
	»	Secretario do governo da provincia do Maranhão	2 de Junho de 1842
	»	Secretario interprete da inspecção de saude do porto	6 de Dez. de 1842
	»	2.º official da secretaria da fazenda	21 de Junho de 1851
	»	Chefe interino da 1.ª secção	31 de Março de 1852
	Promovido	1.º official	24 de Abril de 1852
	Nomeado	Chefe da 1.ª secção	1 de Maio de 1852
	»	Official do gabinete do ministro do imperio	11 de Maio de 1852
	»	Consul geral em Montevidéo	4 de Out. de 1853
	»	Director da 1.ª secção desta secretaria d'Estado	19 de Fev. de 1859
	»	Official de gabinete	1 de Junho de 1862
	Dispensado	» »	5 de Jan. de 1878
Conselheiro Alexandre Affonso de Carvalho	Nomeado	Addido a esta secretaria d'Estado	29 de Agosto de 1839
	»	Amanuense	15 de Março de 1842
	Promovido	Official	29 de Out. de 1852
	Nomeado	Chefe interino da 3.ª secção	18 de Nov. de 1852
	»	Director da 2.ª secção	19 de Fev. de 1859
	Transferido	Para a 4.ª secção	30 de Maio de 1863
	Designado	Director geral interino	28 de Dez. de 1867
	Dispensado	» » »	4 de Fev. de 1869
	Designado	» » »	1 de Agosto de 1871
	Dispensado	» » »	30 de Abril de 1873

E.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4.

NOMES	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATHEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
João Carneiro do Amaral	Nomeado	Fiel do thesoureiro da Pagadoria	5 de Set. de 1829
	»	Amanuense desta secretaria d'Estado	15 de Março de 1832
	»	Consul geral na Belgica e nos Paizes-Baixos	18 de Nov. de 1834
	Exonerado	Consul geral	20 de Abril de 1833
	Promovido	Official desta secretaria	20 de Abril de 1833
	Nomeado	» de gabinete	15 de Junho de 1835
	»	1.º Official	19 de Fev. de 1839
	Dispensado	De Official de gabinete	30 de Maio de 1852
	Nomeado	Director interino da 3.ª secção	21 de Junho de 1864
	Dispensado	» » » »	21 de Dez. de 1864
	Promovido	» » » »	8 de Julho de 1865
	Nomeado	Official de gabinete	18 de Julho de 1866
	Dispensado	» »	3 de Jan. de 1878
Joaquim Teixeira de Macedo	»	Para coadjuvar os trabalhos da missão do visconde d'Abrantes	7 de Julho de 1845
	Exonerado	Daquelles trabalhos	18 de Out. de 1846
	Nomeado	Praticante desta secretaria de Estado	11 de Março de 1847
	Promovido	Amanuense	29 de Out. de 1852
	Nomeado	Official de gabinete	23 de Junho de 1855
	Dispensado	» »	22 de Nov. de 1857
	Nomeado	Official	19 de Nov. de 1857
	»	Chefe da 2.ª secção	23 de Nov. de 1857
	»	1.º Official	19 de Fev. de 1859
	»	Official de gabinete	1 de Março de 1859
	Dispensado	» »	30 de Set. de 1861
	Designado	Director interino da 2.ª secção	19 de Fev. de 1870
	Dispensado	» » »	9 de Jan. de 1871
	Designado	» » »	1 de Ag. de 1871
	Dispensado	» » »	16 de Nov. de 1871
	Designado	» » 1.ª »	9 de Maio de 1873
	Promovido	Director da 2.ª secção	27 de Nov. de 1874
Primeiros officiaes.			
Luiz Pereira Sodré	Nomeado	Addido de 1.ª classe, e incumbido do consulado geral em França	15 de Junho de 1832
	Removido	Addido de 1.ª classe, servindo de secretario em Roma	11 de Março de 1834
	Exonerado	» » »	1 de Junho de 1835
	Nomeado	Secretario para a Austria	28 de Julho de 1837
	Exonerado	Secretario na Austria	17 de Março de 1842
	Nomeado	Secretario e encarregado de negocios interino na Russia	3 de Fev. de 1850
	Removido	Secretario para os Estados Unidos	1 de Set. de 1851
	Acreditado	Encarregado de negocios interino nos Estados-Unidos	7 de Jan. de 1852
	Exonerado	E posto em disponibilidade activa	22 de Março de 1852
	Nomeado	Official de gabinete	9 de Set. de 1851
	»	1.º Official desta secretaria	8 de Julho de 1865
	Dispensado	De Official de gabinete	28 de Set de 1870
Constancio Neri de Carvalho	Nomeado	Praticante desta secretaria de Estado	25 de Set. de 1847
	Promovido	Amanuense	20 de Abril de 1853
	»	1.º Official	19 de Fev. de 1859
	Designado	Director interino da 4.ª secção	15 de Jan. de 1868
	Dispensado	Da direcção interina	4 de Fev. de 1869
	Designado	Director interino da 4.ª secção	1 de Ag. de 1871
	Dispensado	» » »	30 de Abril de 1873

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOMES	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATHEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
Pedro Pinheiro Guimarães	Nomeado	Praticante desta secretaria de Estado	11 de Junho de 1853
	»	Secretario da commissão mixta brazileira e portugueza	29 de Março de 1856
	Promovido	Amanuense	20 de Agosto de 1857
	»	2.º Official	19 de Fev. de 1859
	»	1.º »	3 de Nov. de 1871
	Designado	Director interino da 3.ª secção	1 de Out de 1872
	Dispensado	» » »	3 de Jan. de 1878
João Luiz Keating	Nomeado	Praticacante do thesouro	12 de Junho de 1854
	Promovido	3.º escripturario	17 de Março de 1855
	Exonerado	»	Out. de 1857
	Nomeado	Praticante desta secretaria de Estado	21 de Dez. de 1857
	Promovido	2.º Official	19 de Fev. de 1859
	Nomeado	Official de gabinete	4 de Março de 1859
	Dispensado	» »	31 de Set. de 1861
	Promovido	1.º Official	20 de Maio de 1868
	Nomeado	Official de gabinete	18 de Julho de 1868
	Dispensado	» »	28 de Set. de 1870
	Nomeado	Addido á missão especial no Rio da Prata e Paraguay	12 de Out. de 1870
	Dispensado	Addido á missão especial	31 de Março de 1871
	Designado	Director interino da 2.ª secção	17 de Nov. de 1871
	Dispensado	» » »	30 de Abril de 1872
	Designado	» » da 1.ª »	21 de Fev. de 1873
	»	» » da 2.ª »	9 de Maio de 1873
	»	» » da 1.ª »	27 de Nov. de 1874
	Dispensado	» » » »	3 de Jan. de 1878
Thomaz Angelo do Amaral	Nomeado	2.º Official	19 de Fev. de 1859
	Promovido	1.º »	27 de Nov. de 1874
Luiz Pedro da Silva Rosa	Nomeado	Addido a esta secretaria de Estado	9 de Agosto de 1861
	Promovido	Amanuense	30 de Maio de 1863
	Servio	No gabinete	de 1 de Jan. a 12 de Maio de 1865
	Nomeado	Addido de 1.ª classe á missão especial nas Republicas Argentina e Oriental de Cruguay	20 de Dez. de 1867
	»	Secretario	4 de Julho de 1868
	Dispensado	Do exercicio de secretario	31 de Dez. de 1868
	Promovido	2.º Official	23 de Abril de 1870
	Designado	Director interino da 2.ª secção	1 de Dez. de 1872
	Promovido	1.º Official	3 de Maio de 1873
	Dispensado	Director interino da 2.ª secção	9 de » de 1873
Segundos officiaes.			
Frederico de Souza Reis Carvalho	Nomeado	Addido a esta secretaria de Estado	8 de Fev. de 1851
	»	Praticante	30 de Dez. de 1852
	Promovido	Amanuense	17 de Out. de 1857
	Nomeado	»	19 de Fev. de 1859
	Promovido	2.º Official	16 de Maio de 1868
João Pinheiro Guimarães	Nomeado	Praticante desta secretaria de Estado	8 de Out. de 1856
	Promovido	Amanuense	25 de Nov. de 1857
	»	2.º Official	19 de Fev. de 1859

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOMES	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATHEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
Feliciano José da Costa	Nomeado	Praticante	1 de Agosto de 1857
	Promovido	Amanuense	19 de Fev. de 1859
	»	2.º Official	20 de Maio de 1868
João Germano Vieira de Barros	Nomeado	Addido a esta secretaria de Estado	12 de Jan. de 1863
	»	Praticante	16 de Maio de 1868
	Promovido	Amanuense	29 de » de 1868
	»	2.º Official	3 de Nov. de 1871
Antonio Felix Corrêa de Mello Junior	Nomeado	Addido a esta secretaria de Estado	5 de Julho de 1863
	»	Praticante	16 de Maio de 1868
	Promovido	Amanuense	29 de » de 1868
	»	2.º Official	16 de Fev. de 1873
Frederico Affonso de Carvalho	Nomeado	Addido a esta secretaria de Estado	14 de Jan. de 1867
	»	Praticante	16 de Maio de 1868
	Promovido	Amanuense	28 de Out. de 1869
	»	2.º Official	5 de Maio de 1873
Amanuenses.			
Alfredo Carneiro do Amaral	Nomeado	Praticante	16 de Maio de 1868
	Promovido	Amanuense	1 de Julho de 1870
Luiz Pereira Sodré Junior	Nomeado	Praticante	28 de Maio de 1868
	Promovido	Amanuense. (Em virtude de consulta das secções dos negocios estrangeiros, marinha e guerra, do conselho de Estado, conta mais dous annos e tres mezes que servio como voluntario na campanha do Paraguay)	5 de » de 1873
José Bernardes Silva	Nomeado	Praticante	19 de Julho de 1873
	Promovido	Amanuense	20 de Abril de 1875
Antonio Vicente de Andrade	Nomeado	Praticante	22 de Jan. de 1874
	Promovido	Amanuense	20 de Abril de 1875
Praticantes.			
Luiz Caetano da Silva	Nomeado	Praticante	5 de Junho de 1871
Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro Junior	»	»	21 de Abril de 1875
José Antonio de Espinheiro	»	»	21 de » de 1875
Porteiro.			
Francisco Servulo de Moura	»	Ajudante do porteiro	21 de Set. de 1839
	Promovido	Porteiro	19 de Fev. de 1859

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4.

NOMES	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATHEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
Continuos.			
Paulino José Soares Pereira.....	Nomeado.....	Guarda da Alfandega	11 de Nov. de 1861
	Exonerado	» »	14 de Julho de 1863
	Nomeado	» »	1 de Fev. de 1865
	Exonerado	» »	21 de Julho de 1871
	Nomeado.....	Continuo desta secretaria d'Estado.	19 de Julho de 1871
	Designado.....	Ajudante do Porteiro.....	28 de Dez. de 1877
João Ventura Rodrigues.....	Nomeado.....	Continuo	4 de Dez. de 1878
Correios.			
Carlos Mauricio da Silva.....	»	Correio da secretaria do Imperio.	17 de Julho de 1830
	»	» desta secretaria d'Estado.	5 de Jan. de 1856
José Antonio de Oliveira Leitão.....	»	»	19 de Fev. de 1859
Rozendo da Conceição Sá Barreto....	»	»	8 de Out. de 1873

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, em 18 de Dezembro de 1878.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 5.

Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brazileiros, comprehendendo todas as commissões de que teem sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATHEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Barão de Japurá..	Nomeado..	Secretario.....	Gran-Bretanha.....	20 de Nov. de 1831
	Exonerado.	»	»	6 de Abril de 1836
	Nomeado...	Encarregado de negocios.	Rep. do Chile.....	21 de Abril de 1838
	Removido..	» »	Rep. de Venezuela...	12 de Abril de 1842
	Exonerado.	» »	»	23 de Agosto de 1847
	Posto em...	Commissão nesta secretaria d'Estado por Avisos de	.....	23 de Agosto de 1847 e 20 de Fev. 1849
	Nomeado...	Ministro residente.....	Rep. da Bolivia.....	16 de Nov. de 1851
	»	» » em missão especial.....	Reps. de Venezuela, Equad. e Nova-Gran.	10 de Março de 1852
	Exonerado.	E posto em disponibilidade activa nesta.....	Secretaria d'Estado...	25 de Agosto de 1855
	Promovido.	Env. extr. e min. plen.	Rep. do Perú.....	7 de Dez. de 1855
	Removido..	» »	Estados-Unidos.....	7 de Maio de 1859
	»	» »	Belgica.....	21 de Março de 1863
	»	» »	Portugal	22 de Fev. de 1868
Conselheiro Visconde de Itajubá	Nomeado...	Encarregado de neg. int. e consul geral.....	Cidades Hanseaticas..	9 de Maio de 1834
	Acreditado tambem..	Encarregado de negocios.	Hannover, Oldenb., Meck. Schwerin e Meckl. Strelitz.....	25 de Nov. de 1837
	Promovido.	Ministro residente.....	Nos mesmos paizes e na Prussia.....	14 de Nov. de 1851
	»	Env. extr. e min. plen.	Nos paizes acima e na Dinamarca, Suecia e Noruega.....	31 de Jan. de 1857
	Exonerado.	Somente dos tres ultimos paizes.....	.....	5 de Nov. de 1859
	Removido..	Env. extr. e min. plen.	França.....	12 de Out. de 1867
Conselheiro Visconde de Araguaya	Nomeado ...	Addido de 1.ª classe.....	França.....	9 de Jan de 1835
	Exonerado.	» »	»	20 de Abril de 1836
	Nomeado...	Consul geral e encarreg. de negocios interino...	Napoles.....	27 de Set. de 1847
	Exonerado.	Somente de consul geral..	»	6 de Junho de 1850
	Promovido.	Encar. de neg. effectivo..	»	14 de Nov. de 1851
	Removido..	» »	Sardenha	12 de Junho de 1854
	»	» »	Russia..	6 de Fev. de 1857
	»	» »	Hespanha	9 de Dez. de 1858
	Promovido.	Ministro residente.....	Austria	7 de Maio de 1859
	»	Env. extr e min. plen.	Estados-Unidos.....	9 de Março de 1867
	Removido..	» »	Rep. Argentina.....	15 de Abril de 1871
		Encarreg. da missão esp. (Concluio sua missão)	Rep. do Paraguay....	4 de Março de 1873
	»	Env. extr. e min. plen.	Santa Sé.....	10 de Junho de 1874

CONTINUAÇÃO DOS ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATHEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Barão de Alhandra.	Nomeado...	Addido de 1.ª classe....	França.....	17 de Março de 1833
	Exonerado..	» » »	»	20 de Abril de 1836
	Nomeado...	» » »	»	4 de Jan. de 1847
	Removido..	» » servindo de secretario.....	Roma e Sardenha....	8 de Abril de 1839
	Promovido.	Secretario.....	Roma.....	22 de Julho de 1846
	Removido..	»	Napoles	6 » de 1850
	Promovido.	Encarregado de negocios. (De 1840 ate 1850 exerceo int. as funcções de enc. de neg. durante alguns mezes em cada anno).	Roma e Florença....	3 de Nov. de 1851
	»	Ministro residente	Roma.....	10 de Jan. de 1866
	Removido..	» »	Russia	10 de Junho de 1874
	Promovido.	Env. extr. e min. plen.	»	15 de Out. de 1874
Conselheiro Barão de Araujo Gondim.....	Nomeado...	Addido de 1.ª classe.....	Portugal	25 de Agosto de 1815
	Promovido.	Secr. (Servio de encarr. de neg. de 1 de Junho a 17 de Nov. 1831).....	Estados-Unidos.....	21 de Nov. de 1818
	Removido..	Secr. (Servio enc. neg. de 4 Maio a 20 Out. 1837 e de 12 Maio a 15 Out. de 1838.....	Prussia, Gd. Hans., Han , Gld.. Meckl. Schwerin e Meckl. Strelitz.....	1 de Set. de 1831
	Promovido.	Encar. de negocios.....	Chile.....	7 de Maio de 1839
	Removido..	» »	Hespanha	20 de Nov. de 1861
	Promovido.	Ministro residente.....	Austria	9 de Março de 1867
	Removido..	» »	R. O. do Uruguay....	22 de Fev. de 1868
	Promovido.	Env. extr. e min. plen...	R. do Paraguay.....	19 de Set. de 1873
	Removido..	» » » »	R. Argentina.....	5 de Agosto de 1874
Conselheiro Barão de Arinos....	Nomeado...	Addido de 1.ª classe. (Por desp. de 24 de Março de 1831 foi transferido para a leg. em Turim, e pelo de 13 de Março de 1832 ficou servindo sómente em Roma e Toscana.....	Roma, Toscana, Sardenha e Parma.....	25 de Jan. de 1847
	Mandado ...	Servir unicamente.....	Roma.....	26 de Abril de 1852
	Promovido.	Secretario.....	Conf. Arg. e E. de Buenos-Ayres	3 de Março de 1853
	Removido..	»	R. O. do Uruguay....	31 de Jan. de 1857
	Promovido.	Encarreg. de negocios....	Duas Sicilias.....	9 de Dez. de 1858
	Removido..	» »	Dinamarca, Suecia e Noruega.....	5 de Nov. de 1859
	»	» » »	Italia	30 de Maio de 1863
	Promovido.	Ministro residente.....	R. O. do Uruguay...	6 de Abril de 1865
	Exonerado..	» »	» »	18 de Jan. de 1867
	Nomeado...	Env. extr. e min. plen...	M. E. no Prata.....	18 » de 1867
	Removido..	» » » »	Belgica.....	22 de Fev. de 1868
Conselheiro A. P. de Carvalho Borges.....	Nomeado...	Addido de 1.ª classe.....	Rep. Paraguay.....	9 de Nov. de 1848
	Removido..	» » » (Servio de encar. de neg. de 8 de Dez. 1833 a 31 de Jan. de 1834).....	R. O. do Uruguay....	15 de Jun. de 1852
	Promovido.	Secretario.....	» »	12 de Jan. de 1851
	N. tambem..	C. da Junta do C. P.....	» »	30 de Maio de 1855
	Exonerado.	» » »	» »	29 de Set. de 1856
	Removido..	Secr. (Servio de encarr. de neg. de 1 Set. 1856 a 3 Out. 1859).....	Estados-Unidos.....	31 de Jan. de 1857
	Promovido.	Encarregado de neg.....	Ven., N. Gr. e Eq....	9 de Maio de 1859
	Removido..	» »	Rep. Paraguay.....	19 de Jan. de 1861
	Exonerado.	E posto em disponib.....	.....	8 de Maio de 1862

CONTINUAÇÃO DOS ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATHEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Nomeado...	Encarregado de neg.....	R. do Chile.....	13 de Agosto de 1862
	Removido..	» »	R. da Bolivia.....	31 de Maio de 1863
	Exonerado.	E posto em disponib.....	.....	20 de Set. de 1866
	Promovido.	Ministro residente.....	R. Argentina.....	15 de Maio de 1867
	»	Env. extr. e min. plen...	Estados-Unidos.....	15 de Abril de 1871
Conselheiro Barão de Javary....	Nomeado...	Addido de 1.ª classe.....	Gran-Bretanha.....	8 de Jun. de 1849
	Promovido.	Secr. (Serv. como enc. de neg. int. 22 Abril 1851 a 3 Jan. 1852).....	França.....	23 de Fev. de 1851
	Removido..	Secretario.....	Gran-Bretanha.....	14 de Agosto de 1854
	»	»	França.....	3 de Março de 1855
	Promovido.	Encarreg. de negocios....	Nos Reinos de Baviera, Wurt., Grão-Duc. de Bad., Hesse Eleitoral, H. Grão-Duc. e Conf. Suissa.....	31 de Jan. de 1857
	Removido..	Encarreg. de negocios....	R. O. do Uruguay....	8 de Nov. de 1862
	Promovido.	Ministro residente.....	» »	30 de Maio de 1863
	Removido..	» »	Italia.....	6 de Abril de 1865
	Promovido.	Env. extr. e min. plen...	»	30 de Dez. de 1875
Conselheiro Barão de Jauru.....	Nomeado...	Addido de 1.ª classe.....	Astria.....	23 de Set. de 1850
	Nom. tamb.	» » »	Prussia.....	12 de Dez. de 1851
	Promovido.	Secretario.....	Confed. Argentina....	3 de Agosto de 1853
	Removido..	»	Gran-Bretanha	3 de Março de 1855
	Promovido.	Encarreg. de negocios....	Sardenha.....	6 de Fev. de 1857
	Removido..	» »	R. O. do Uruguay....	13 de Agosto de 1862
	»	» »	Bav., Wurt., G. D. de Bade, H. Eleit., Hesse G. Ducal e Confeder. Suissa.....	8 de Nov. de 1862
	Promovido.	Ministro residente.....	Confed. Argentina....	5 de Março de 1864
	Removido..	» »	Paraguay.....	4 de Agosto de 1864
	Posto.....	Em commissão.....	Nesta côrte.....	1 de Abril de 1865
	Removido..	Ministro residente.....	Russia	23 de Jun. de 1866
	Promovido.	Env. extr. e min. plen...	Prussia.....	12 de Out. de 1867
Conselheiro Barão do Penedo...	Nomeado...	Env. extr. e min. plen...	Estados-Unidos.....	18 de Nov. de 1851
	Removido..	» » »	Gran-Bretanha.....	4 de Maio de 1855
	Enviado....	Em missão especial.....	França.....	6 de Abril de 1865
	Exonerado .	Env. extr. e min. plen...	Gran-Bretanha.....	12 de Out. de 1867
	Posto.....	Em disponibilidade.....	.....	4 de Nov. de 1868
	Nomeado...	Env. extr. e min. plen...	Gran-Bretanha.....	5 de Abril de 1873
	Encarreg...	De uma mis. especial.....	Santa Sé.....	13 de Agosto de 1873
		Concl. a sua mis. esp.....	»	3 de Fev. de 1874
Conselheiro Barão de Aguiar de Andrada.....	Nomeado...	Addido de 1.ª classe. (Servio de secretario de 21 de Setemb. 1852 a 20 Dez. 1853 e 6 de Agosto a 30 de Setembro de 1854).	Estados Unidos.....	22 de Março de 1852
	Promovido.	Secr. (servio de encar. de neg. de 1 de Agosto de 1855 a 29 de Maio de 1856)	» »	21 de Fev. de 1855
	Removido..	Sec. (Servio de encar. de neg. de 31 de Jul. a 20 Set. de 1857 e de 3 de Fevereiro a 4 Março 1858).	Gran-Bretanha	31 de Jan. de 1857
	Promovido.	Encarregado de negocios.	V. e Nova-Granada..	9 de Out. de 1863
	Removido..	» »	Republica do Chile...	26 de Dez de 1866
	Promovido.	Ministro residente.....	» »	24 de Dez. de 1871
	Removido..	» »	Rep. O. do Uruguay.	19 de Set. de 1873
	Promovido.	Env. ext. e min. plenip.	» »	23 de Nov. de 1874
	Removido..	» »	Austria-Hungria.....	27 de Julho de 1878
Conselheiro Felippe Lopes Netto.	Nomeado ...	Env. ext. e min. plen. em m. especial.....	Rep. da Bolivia.. ...	29 de Set. de 1866
	Exonerado .	» » »	» »	Out. de 1868
	Nomeado...	Env. ext. e m. plen.....	» O. do Uruguay.	27 de Julho de 1878

MINISTROS RESIDENTES

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATHEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Caetano Maria de Paiva Lopes Gama	Nomeado	Addido de 1.ª classe	Gran-Bretanha	26 de Março de 1832
	Promovido	Secr. (Servio de encarreg. de neg. de 15 de Out. de 1838 a 15 de Abril 1839)	Austria-Hungria	27 de Março de 1837
	»	Encarregado de negocios	Repub. do Paraguay	30 de Maio de 1863
	Exonerado	E posto em disp. activa		4 de Agosto de 1864
	Mandado	Servir como encar. de neg.	Hespanha	9 de Março de 1867
	Promovido	Ministro residente	»	4 de Out. de 1871
Leonel Martiniano de Alencar	Mandado	Servir	Nesta secretaria	8 de Março de 1851
	Nomeado	Addido de 1.ª classe	Rep. O. do Uruguay	18 de Abril de 1851
	»	Auditor de guerra	» »	12 de Junho de 1854
	Dispensado	» »	» »	Out. de 1855
	Removido	Addido de 1.ª classe servindo de secretario	Austria-Hungria	2 de Maio de 1856
	Promovido	Secretario	Confeder. Argentina	12 de Fev. de 1857
	Encarreg.	Da leg. int. por desp. de		1 de Dez. de 1859
	V. a corte	Em commissão reservada		23 de Dez. de 1859
	Removido	Secretario	Estados-Unidos	5 de Abril de 1861
	Exonerado	E posto em disp. activa		30 de Maio de 1863
	Mandado	Servir enc. de neg. int.	Repub. de Venezuela	6 de Abril de 1865
	Removido	Secretario	Prussia	9 de Março de 1867
	Exonerado	E posto em disp. activa		21 de Out. de 1867
	Promovido	Encarregado de negocios	Repub. de Venezuela	11 de Março de 1872
	Removido	» »	Rep. da Bolivia	3 de Julho de 1872
	Promovido	Ministro residente	» »	23 de Maio de 1874
Eduardo Callado	Nomeado	Addido de 1.ª classe	Ven., N. Gr. e Equador	31 de Dez. de 1855
	Removido	» »	Gran-Bretanha	19 de Agosto de 1857
	»	» »	França	18 de Junho de 1859
	»	» »	Gran-Bretanha	8 de Março de 1862
	Exonerado	» »	»	31 de Maio de 1863
	Nomeado	» »	Prussia	22 de Nov. de 1864
	Removido	» »	Russia	31 de Julho de 1865
	Promovido	(Servio de enc. de neg. desde Setembro de 1865 até Fevereiro de 1867). Secret. em miss. especial. (Servio de enc. de neg. int. desde 11 de Out. de 1868 até 23 de Março de 1871).	Republica de Bolivia	29 de Set. de 1866
	»	Encarregado de negocios	» »	24 de Março de 1871
	Removido	» »	» do Equador	24 de Jan. de 1872
	Mandado	Servir	» do Paraguay	31 de Março de 1876
	Exonerado	Encarregado de negocios	» do Equador	27 de Out. de 1877
	Mandado	Servir de enc. de negocios	» O. do Urug.	» »
	Exonerado	E posto em disponibilidade		27 de Julho de 1878
	Promovido	Ministro residente	Republica do Paraguay	10 de Agosto de 1878

ENCARREGADOS DE NEGOCIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATHEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
João D. da Ponte Ribeiro.....	Nomeado...	Addido de 1.ª classe á missão especial.....	Republicas do Pacifico	25 de Fev. de 1851
	Terminou ..	A missão especial.....	» »	25 de Julho de 1852
	Nomeado...	Addido de 1.ª classe..... (Servio de secretario de 27 de Jan. a 13 de Dez. de 1858, e desta data até 21 de Dez. de 1859 como encarregado de negocios)	Republica do Peru....	14 de Jan. de 1853
	Promovido.	Secretario.....	» de Bolivia..	7 de Maio de 1859
	Removido..	» (Servio de enc. de neg. desde 21 de Março de 1862 até 3 de Out. de 1863). (Mandado como secretario da missão especial do Sr. cons. Lopes Netto á Bolivia, em 20 de Nov. de 1866, vindo d'alli á Côrte em 31 de Março de 1867, regressou para seu posto em 25 de Junho do mesmo anno). (Servio de secretario no Perú, Chile e Equador Agosto de 1867).	» do Perú....	8 de Fev. de 1861
	Mandado ...	Agente confidencial..... (Conservou-se nesta commissão até Jan. de 1870).	» »	31 de Julho de 1868
	Promovido.	Encarregado de negocios.	» do Chile ...	19 de Set. de 1873
	Removido..	» » (Provisoriamente no Chile)	Rep. de Venezuela...	8 de Nov. de 1876
Julio Henrique de Mello e Alvim	Nomeado...	Addido de 1.ª classe..... (Servio de secr. de 7 de Set. de 1859 a Dez. de 1863; e de enc. de neg. de 21 de Set. a 22 de Nov. de 1863).	R. O. do Uruguay...	7 de Maio de 1859
	Mandado ...	Servir na.....	Confed. Argentina...	De Set. de 1864 a Maio de 1865
	»	Servir na ..... (Dirigio o consulado geral em Montev. nos mezes de Nov. e Dez. de 1865).	Rep. O. do Uruguay.	18 de Maio de 1865
	Promovido..	Secretario..... (Servio de enc. de neg. desde 8 de Fev. de 1867 até 31 de Março de 1868).	» »	28 de Nov. de 1865
	Removido..	Secretario..... (Servio de enc. de neg. desde 7 de Abril a 19 de Maio de 1872).	Portugal.....	9 de Maio de 1868
	Promovido .	Encarregado de negocios.	Rep. de Colombia....	19 de Set. de 1871
	Exonerado .	E posto em disponibilidade	.....	3 de Maio de 1876
	Mandado ...	Servir.....	Rep. do Perú.....	23 de Março de 1878

SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATHEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
B. F. Torreão de Barros.....	Nomeado...	Addido de 1.ª classe.....	Estados-Unidos.....	14 de Fev. de 1857
	Removido..	» »	Rep. Bolivia	20 de Maio de 1863
	»	» »	Estados-Unidos.....	28 de Julho de 1863
	Promovido.	Secretario.....	R. O. do Uruguay...	20 de Maio de 1868
	Removido..	»	Republica Argentina.	1 de Abril de 1871
	»	» (Servio de enc. de neg. de 17 de Junho até 29 de Outubro de 1871).	Estados-Unidos.....	27 de Nov. de 1872
J. P. Werneck R. de Aguilar ..	Nomeado...	Addido de 1.ª classe..... (Servio de sec. de 15 de Outubro de 1858 a 25 de Abril de 1859; de 12 de Abril de 1861 a 21 de Maio de 1867; de enc. de neg. de 22 deste mez a 1 de Julho de 1867; de sec. de 2 a 16 do mesmo mez e anno; de enc. de neg. de 17 de Julho de 1867 a 23 de Junho de 1868).	Austria-Hungria.....	19 de Agosto de 1857
	Promovido.	Secretario. (Servio de enc. de neg. de 6 de Julho a 30 de Agosto de 1873)	Prussia	19 de Junho de 1872
João Arthur de Souza Corrêa ...	Nomeado...	Addido de 1.ª classe.....	Gran-Bretanha.....	18 de Junho de 1859
	Removido..	» »	França.....	30 de Maio de 1863
	»	» » (Servio de sec. de 8 de Nov. de 1857 até 25 de Junho de 1868 e de 2 de Agosto de 1871 até 4 de Maio de 1873).	Gran-Bretanha.....	9 de Março de 1867
	Promovido.	Secretario..... (Servio de enc. de neg. de 10 de Agosto de 1873 até 3 de Fev. e 1874, de 7 Agosto a 31 de Dez. de 1875, de 12 de Agosto a 23 de Set. de 1876, de 21 de Julho a 5 de Out. de 1877 e de 8 de Julho a 10 de Setembro de 1878).	»	5 de Abril de 1873
José de Almeida e Vasconcellos.	Admittido..	Aos trabalhos desta.....	Secretaria de Estado.	24 de Abril de 1862
	Nomeado...	Addido de 1.ª classe.....	Ven., N. G. e Equador	9 de Jan. de 1863
	Removido..	» »	Portugal	30 de Maio de 1863
	Exonerado.	» »	»	22 de Nov. de 1864
	Nomeado...	» » (Servio de sec. de 8 de Fev. 1867 até 10 de Out. de 1868 e 31 de Maio até 8 de Set.; de enc. de neg. int., de 9 de Set. a 20 de Nov.; e de secr. de 21 de Nov. de 1869 até 5 de Fev. de 1870, e de 1 de Abr. de 1871, até 23 de Jan. de 1872.)	Rep. O. do Uruguay.	8 de Junho de 1866
	Promovido.	Secretario. (Servio de enc. de neg. de 31 de Out. de 1873 a 11 de Janeiro de 1874).....	R. O. do Uruguay....	24 de Jan. de 1872

CONTINUAÇÃO DOS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATHEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Removido..	Secretario.....	Rep. do Paraguay....	21 de Maio de 1874
	Mandado....	Vir a Côrte.....	.....	5 de Julho de 1875
	»	Addim. nos trab. desta Secretaria.....	.....	20 de Dez. de 1875
	»	Servir de E. de neg. interino.....	Rep. do Paraguay....	22 de Junho de 1877
Luiz Augusto de Padua Fleury.	»	Servir nesta.....	Secretaria de Estado.	6 de Set. de 1862
	Nomeado....	Addido de 1.ª classe..... (Servio de encarr. de neg. de 28 de Abril a 27 de Maio de 1864 e de 18 de Agosto a 24 de Dez. de 1867.) (Servio de secr. de 29 de Jan. a 28 de Abril de 1864; de 27 de Maio de 1864 a 23 de Set. de 1865; de 29 de Out. de 1865 a 25 de Nov. de 1866; de 23 de Jan. a 5 de Julho de 1867, de 24 de Dez. do mesmo anno até 14 de Março de 1869: de 1 de Julho do mesmo anno até 12 de Nov. de 1870: servio de enc. de neg. de 13 de Nov. deste anno até 30 de Set. de 1871; servio de secr. de 13 de Nov. de 1871 até 30 de Março de 1873).	Estados-Unidos.....	30 de Maio de 1863
	Promovido.	Secretario.....	Rep. Argentina.....	27 de Nov. de 1872
	Mandado....	Servir na Mis. especial... (Servio de enc. de neg. de 20 de Set. até 22 de Out. de 1873 e desde 1 de Julho de 1875 até 31 de Dez. de 1876 na Republica Argentina.)	» do Paraguay....	29 de Agosto de 1873
João Vieira de Carvalho....	Nomeado...	Addido de 1.ª classe.....	Perú, Chile Equador.	30 de Maio de 1863
	Removido..	» » » » (Servio de sec. desde 7 de Julho de 1870 até 8 de Abril de 1871.)	França.....	7 de Julho de 1864
	Promovido.	Secretario.....	Republica do Perú....	19 de Set. de 1873
	Removido..	»	Italia.....	22 de Junho de 1875
Alfredo Sergio Teixeira de Macedo.....	Nomeado...	Addido de 1.ª classe..... (Servio de encarr. de neg. de 4 de Dez. de 1864 a 31 de Maio de 1865.)	Russia.....	2 de Out. de 1864
	Removido..	Addido de 1.ª classe..... (Servio de secr. de 14 de Out. de 1866 até 4 de Fev. de 1867 de 9 de Abril deste anno até 28 de Julho de 1868, e cumulativamente de enc. de neg. de 6 de Junho a 18 de Out. de 1867 e de 31 de Março a 14 de Abril de 1868.)	Prussia.....	31 de Julho de 1865
	Mandado....	Servir na.....	Italia.....	5 de Abril de 1869
	Promovido.	Secretario. (Servio de enc. de neg. de 5 de Abril a 20 de Agosto de 1872....	Rep. de Venezuela...	28 de Junho de 1871

CONTINUAÇÃO DOS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATHEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Mandado....	Servir como secretario... (Servio de enc. de neg. de 10 de Fev. a 1 de Maio de 1873.)	Rep. do Paraguay....	16 de Julho de 1872
	»	Servir de enc. de negocios. (Servio até 27 de Agosto de 1873).	Republica Argentina.	2 de Junho de 1873
	Removido..	Secretario..... (Servio de enc. de neg. de 23 de Maio até 30 de Setembro de 1874).	Portugal.....	19 de Set. de 1873
	»	Secretario..... (Servio de enc. de neg. de 17 de Agosto a 7 de Setembro de 1877).	Belgica.	3 de Maio de 1876
Marcos Antonio de Araujo e Abreu.....	Admittido ..	Aos trabalhos desta.....	Secretaria de Estado.	23 de Maio de 1866
	Promovido .	Addido de 1.ª classe.....	Russia	26 de Nov. de 1866
	Removido..	» »	França.....	9 de Março de 1867
	Nomeado...	Secretario ao arbitrio.....	Genebra.....	23 de Set. de 1871
	Dispensado.	» »	»	14 de Set. de 1872
	Promovido.	Secretario..... (Servio de enc. de neg. de 2 de Junho a 9 de Out. de 1874, e de 16 de Julho a 15 de Setembro de 1878.)	França.....	21 de Maio de 1874
Evaristo Camargo de Attaide Moncorvo	Nomeado...	Addido de 1.ª classe..... (Servio de enc. de neg. de 8 de Dez. de 1868 até 6 de Março de 1869 e de 16 de Nov. de 1872 até 18 de Maio de 1873).	Confederação Suissa..	20 de Dez. de 1866
	Promovido..	Secretario.....	Republica do Perú...	9 de Out. de 1875
	Removido..	»	Portugal.....	14 de Fev. de 1877
José Gurgel do Amaral Valente.	Nomeado...	Addido de 1.ª classe.....	Republica da Bolivia.	27 de Jan. de 1869
	Removido..	» »	Rep. do Paraguay....	14 de Junho de 1871
	»	» »	Rep. O. do Uruguay..	3 de Fever. de 1872
	Promovido .	Secretario..... (Servio de enc. de neg. de 20 de Out. até 6 de Dez. de 1873: continuou a servir até 26 Ag. 1874.	Rep. do Paraguay....	19 de Set. de 1873
	Removido..	Secretario..... (Servio de enc. de neg. de 13 de Janeiro a 22 de Abril de 1876).	Rep. O. do Uruguay.	21 de Maio de 1874
	Mandado...	Servir de enc. de neg. int.	Rep. de Venezuela...	30 de Out. de 1877
Francisco Regis de Oliveira....	Nomeado...	Addido de 1.ª classe.....	Rep. da Bolivia.	14 de Jun. de 1871
	Removido..	» » »	Italia	20 de Março de 1872
	»	» » »	Austria-Hungria.....	22 de Junho de 1872
	Mandado ...	Servir.....	França.....	3 de Junho de 1874
	Promovido .	Secretario.....	Republica do Perú....	14 de Fev. de 1877
	Mandado...	Servir	R. O. do Uruguay....	30 de Out. de 1877

ADDIDOS DE 1.ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATHEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Antonio M. Dias Vianna Berquó.	Nomeado ...	Addido de 1.ª classe..... (Servio de sec. 28 Agosto a 2 de Nov. 1862 e de enc. de neg. 3 de Nov. a 31 de Março de 1863).	Russia	31 de Jan. de 1857
	Removido..	Addido de 1.ª classe..... (Servio de sec. de 1.º de Nov. 1865 a 22 Out. 1866, de 1.º de Julho a 13 Out. de 1874 de 1.º de Julho a 1.º de Nov. de 1875 e de 1 a 16 de Julho 1876).	Belgica	30 de Maio de 1863
Joaquim José de Siqueira Sobrinho.....	Admittido ..	Aos trabalhos desta.....	Secretaria de Estado..	18 de Nov. de 1868
	Nomeado ...	Praticante	.....	8 de Nov. de 1871
	»	Addido de 1.ª classe.....	Hespanha	19 de Set. de 1873
	Removido..	» »	Gran-Bretanha.....	30 de Nov. de 1875
	Mandado ...	Servir	Belgica.....	5 de Fev. de 1877
Napoleão de Siqueira Lamaix.	Nomeado...	Praticante	Desta Sec. de Estado	9 de Dez. de 1869
	»	Addido de 1.ª classe.....	Republica do Perú....	31 de Jan. de 1874
	Mandado ...	Servir » » (Servio de enc. de neg. de 30 de Abril a 21 de Outubro de 1877).	Austria-Hungria	3 de Junho de 1874
Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda.....	Nomeado...	Praticante desta.....	Secretaria de Estado..	25 de Agosto de 1870
	Promovido.	Amanuense	» » ..	8 de Nov. de 1871
	Nomeado...	Addido de 1.ª classe..... (Servio de secr. int. de 8 de Julho a 10 de Setembro de 1878).	Gran-Bretanha	16 de Fev. de 1875
Henrique Carlos Ribeiro Lisboa.	»	Addido de 1.ª classe.....	Repub. de Venezuela.	31 de Dez. de 1870
	Removido..	» »	Est. Un. da America.	4 de Dez. de 1872
	Mandado....	Servir em.....	Portugal.....	11 de Nov. de 1874
	Removido..	Addido de 1.ª classe.....	Hespanha	30 de Nov. de 1875
Brazilio Itiberê da Cunha.....	Nomeado...	Addido de 1.ª classe..... (Servio de sec. de 1 de Julho a 6 de Agosto de 1872 e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1875.)	Prussia.....	28 de Jun. de 1871
	Mandado...	Servir.....	Italia.....	2 de Out. de 1873
	Removido..	Addido de 1.ª classe.....	»	30 de Nov. de 1875
Pedro Candido Affonso de Carvalho.....	Nomeado...	Addido de 1.ª classe..... (Servio de sec. de 18 de Março a 30 de Junho de 1873 e de 1 de Julho a 30 de Set. do mesmo anno.)	Rep. Argentina.....	14 de Jan. de 1872
	Mandado...	Servir » »	» do Paraguay.....	22 de Fev. de 1873
	»	Servir..... (Servio de sec. de 1 de Agosto de 1874 a 31 de Março de 1875; de 11 a 30 de Set. do mesmo anno, de 10 de Agosto a 31 de Março; de 1 a 18 de Abril; e de 19 a 30 de Junho de 1876.)	R. O. do Uruguay....	18 de Dez. de 1873

CONTINUAÇÃO DOS ADDIDOS DE 1.ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATHEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Removido..	Addido de 1.ª classe..... (Servio de secr. de 1 Julho até 27 Nov. 1876.)	Rep. O. do Uruguay..	11 de Set. de 1875
	»	Addido de 1.ª classe.....	Rep. Argentina.....	27 de Julho de 1878
Luiz Caetano Pereira Guimarães.	Nomeado...	Addido de 1.ª classe.....	Rep. da Bolivia.....	6 de Julho de 1872
	Removid...	» » »	» do Chile.....	19 de Nov. de 1872
	»	» » »	Gran-Bretanha.....	19 de Set. de 1873
	Mandado....	Servir.....	Italia.....	29 de Jan. de 1875
	Removido..	Addido de 1.ª classe.....	Santa Sé.....	30 de Nov. de 1875
Henrique Mamede Lins de Almeida.....	Nomeado...	Addido de 1.ª classe.....	Rep. de Venezuela....	4 de Dez. de 1872
	Mandado...	Servir..... (Servio de sec. de 10 de Julho a 5 de Nov. de 1873, e de 1 de Julho de 1874 a 9 de Julho de 1876.)	Rep. Argentina.....	21 de Junho de 1873
	Veio.....	(á côrte em c. reservada.)	.....	1 de Set. de 1874
	Removido..	Addido de 1.ª classe.....	Rep. Argentina.....	11 de Set. de 1875
	»	» » »	Portugal.....	15 de Nov. de 1876
	»	» » » (Servio de E. de N. desde 19 de Julho de 1877 até 30 de Abril 1878.)	Confed. Suissa.....	30 de Maio de 1877
	»	Addido de 1.ª classe.....	Rep. de Venezuela....	23 de Fev. de 1878
Cesar Augusto Vianna de Lima.	Nomeado...	Addido de 1.ª classe.....	R. O. do Uruguay....	19 de Set. de 1873
	Mandado....	Servir.....	Prussia.....	13 de Dez. de 1873
	Removido..	Addido de 1.ª classe..... (Servio de secr. de 12 de Agosto a 24 de Set. 1876 e de 22 Julho a 5 Out. 1878.)	Gran-Bretanha.....	11 de Set. de 1875
José Bernardes de Serra Belfort.	Nomeado...	Addido de 1.ª classe.....	Rep. do Chile.....	19 de Set. de 1873
	Removido..	» » » (Servio de enc. de neg. de 1 Dez. 1876 até 18 Julho 1877.)	Confed. Suissa.....	30 de Agosto de 1876
	»	Addido de 1.ª classe.....	Portugal.....	30 de Maio de 1877
Francisco Vieira Monteiro.....	Nomeado...	Addido de 1.ª classe..... (Servio de enc. de neg. e de sec. de 2 de Jun. a 9 de Out. de 1874.)	França.....	19 de Set. de 1873
José Augusto Ferreira da Costa..	»	Addido de 1.ª classe.....	Russia.....	25 de Junho de 1874
	Mandado....	Servir.....	Gran-Bretanha.....	29 de Jan. de 1875
Pedro de Araujo Beltrão.....	Nomeado...	Addido de 1.ª classe.....	Rep. do Equador.....	22 de Junho de 1875
	Mandado....	Servir.....	Portugal.....	23 de Junho de 1875
	Removido..	Addido de 1.ª classe.....	»	23 de Fev. de 1878
Pedro Francisco Corrêa de Araujo.	Nomeado...	Addido de 1.ª classe.....	Confed. Suissa.....	9 de Out. de 1875
	Removido..	» » »	França.....	25 de Julho de 1876

CONTINUAÇÃO DOS ADDIDOS DE 1.ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATHEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Arthur de Carvalho Moreira	Nomeado	Addido de 1.º classe	Imperio Allemão	21 de Março de 1876
Joaquim Aurelio Nabuco de Araujo	»	Addido de 1.ª classe	E. U. d'America	26 de Abril de 1876
Henrique de Miranda	»	Addido de 1.ª classe	Rep. da Bolivia	26 de Abril de 1876
	Mandado	Servir na (Servio de secr. de 4 Out. 1876 a 30 Junho 1877.)	» do Paraguay	30 de Junho de 1876
Eduardo Felix Simões dos Santos Lisboa	Nomeado	Addido de 1.ª classe	Rep. do Chile	30 de Agosto de 1876
João de Souza Reis	»	Addido de 1.ª classe	Rep. Argentina	15 de Nov. de 1876
	Removido	» » » (Servio de secr. de 1 Jan. a 9 Abril 1877.)	R. O do Uruguay	27 de Julho de 1878
Luiz Accioli Pereira Franco	Nomeado	Addido de 1.ª classe	Austria-Hungria	14 de Fev. de 1877
	Mandado	Servir	França	14 de Fev. de 1877

CONSULES GERAES E CONSULES

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC	CATHEGORIAS	PAIZES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS
Antonio do Souza Ferreira	Nomeado	Consul geral	Rep. do Perú	10 de Julho de 1835
	Acreditado, tambem	Encar. de neg. interino	» »	4 de Out. de 1844
	Exonerado sómente	» » »	» »	7 de Junho de 1832
Juvencio Maciel da Rocha	Nomeado	Addido de 1ª classe	Estados-Unidos	20 de Junho de 1836
	»	Dº dº, serv. cons. ger.	França	13 de Março de 1837
Eduardo Carlos Cabral Deschamps	»	Praticante	Da sec. do arsenal de guerra	20 de Abril de 1843
	»	»	Da sec. d'Estado dos neg. da guerra	6 de Maio de 1844
	Promovido	Amanuense	Da mesma	13 de Nov. de 1847
	Nomeado	3.º escripturario	Da contad. geral da guerra	20 de Abril de 1851
	Promovido	2º dito	Da mesma	19 de Set. de 1851
	»	1º »	»	30 de Junho de 1856
	»	Chefe de secção	Da sec. da guerra	25 de Fev. de 1860
	Nomeado	» da 4ª directoria	Da mesma secretaria	31 de Out. de 1860
	»	Consul geral	Rep. O. do Uruguay	23 de Out. de 1870
Ernesto Antonio de Souza Leconte	»	Consul geral	Hespanha	2 de Março de 1844
	Exonerado	» »	»	13 de Junho de 1843
	Nomeado	» »	Grecia	25 de Jan. de 1847
	Removido	» »	Sardenha e Toscana	21 de Dez. de 1849
	Nomeado, tambem	» »	Parma	16 de Junho de 1852
	Removido	» »	Prussia	30 de Maio de 1854
	»	» »	Sard. e Grão-Duc. de Tosc. e Parma	26 de Fev. de 1857
	»	» »	Grecia	5 de Maio de 1860
	»	» »	Suecia e Dinamarca	8 de Jan. de 1861
Jose Corrêa da Silva	Nomeado	Escrevente d'Armada		11 de Set. de 1850
	»	Escrivão de commissão		11 de Jan. de 1852
	»	Dito extr. d'Armada		8 de Julho de 1853
	»	Dito de 3ª classe do corpo de officiaes de Fazenda d'Armada		9 de Out. de 1857
	Promovido	Escrivão de 2ª classe do referido corpo		2 de Dez. de 1861
	Exonerado	Do dito cargo		24 de Jan. de 1867
	Continuou	No serviço de guerra até		31 de Maio de 1867
	Nomeado	Consul geral	Rep. de Bolivia	3 de Dez. de 1870
Frederico Magno d'Abranches	»	Consul	Cayenna	3 de Dez. de 1850
	Removido	»	Nauta	10 de Agosto de 1858
	»	»	Cayenna	12 de Jan. de 1861
Dr. João Adrião Chaves	Nomeado	Praticante	Thesouraria geral de Fazenda da Bahia	3 de Dez. de 1851
	Exonerado	»	» » »	20 de Set. de 1852
	Nomeado	Consul geral (Servio de enc. de neg. de 1 de Abril a 16 de Junho de 1873.)	Rep. Argentina	24 de Jan. de 1872
Ernesto Suffert	»	Consul	Cabo da Bôa-Esperança	6 de Out. de 1856

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAES E CONSULES

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC	CATHEGORIAS	PAIZES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS
José de Almeida	Nomeado	Consul	Singapore	9 de Out. de 1856
Antonio Alves Machado de Andrade Carvalho	»	Consul geral	Din., Suec. e Noruega	11 de Fev. de 1857
	Removido	» »	Turquia	7 de Maio de 1859
	»	»	Hollanda	8 de Abril de 1861
Barão de Paraguassú	Nomeado	Consul geral	Conf. Suissa, Bav, Bad, Wurt, Hes. Eleitoral e Hesse Gran-Ducal.	12 de Out. de 1857
	Removido	» »	Cid. Hans., Gran-Ducados de Old., Meckl, Schwerin e Meckl. Strelitz	8 de Nov. de 1862
Manoel Antonio Moreira	Nomeado	1º Official da Esta	Secretaria de Estado	19 de Fev. de 1859
	»	Consul geral	Belgica	30 de Maio de 1863
Barão de Santo Angelo	»	Consul geral	Prussia	18 de Maio de 1859
	Removido	» »	Portugal	7 de Fev. de 1867
Dr. Cesar Persiani	Nomeado	Consul geral	Sardenha	5 de Fev. de 1860
Visconde do Desterro	»	Official da Secretaria da Fazenda		16 de Fev. de 1861
	»	Director da 2ª secção da Secretaria da Justiça		11 de Out. de 1864
	»	Consul geral	Bav. Wurt. Suissa, Gr.-Duc. de Hesse, Hesse Eleitoral	14 de Jan. de 1871
		(Servio de encar. de negocios de 18 de Dez. de 1871 a Junho de 1872.)		
João Antonio Rodrigues Martins	»	2.º conferente da alfandega de (De 2 de Fev. de 1865 a 24 de Agosto de 1869 esteve em Assumpção como prisioneiro de guerra.)	Albuquerque	23 de Maio de 1864
	Mandado	Addir á	Recebedoria	10 de Out. de 1869
	»	» á	Secret. da Fazenda	14 de Dez. de 1869
	Nomeado	Lançador interino	Recebedoria	4 de Nov. de 1870
	»	Effectivo	»	18 de Jan. de 1871
	»	Consul geral	Rep. do Chile	14 de Junho de 1873
Manoel José Rabello	»	Vice-Consul	Porto	5 de Agosto de 1864
	Elevado a	Consul privativo	»	7 de Fev. de 1867
Antonio Marques Soares	Nomeado	Consul geral	Prussia	7 de Fev. de 1867
Barão Marco de Morpurgo	»	Consul geral	Austria-Hungria	4 de Jan. de 1868

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAES E CONSULES

NOMES DOS EMPREGADOS.	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATHEGORIAS	PAIZES EM QUE RESIDEM.	DATAS DOS DECRETOS
João Röhl	Nomeado	Consul geral	Rep. de Venezuela	20 de Fev. de 1869
João Antonio Mendes Totta Filho	»	Vice-consul e encarregado do consulado geral	Rep. do Paraguay	28 de Set. de 1869
	Promovido	Consul geral (Servio de encarregado de negocios de 14 de Fev. a 5 de Agosto de 1872).	»	1 de Abril de 1871
José Luiz Cardoso de Salles Filho	Nomeado	Consul geral	Londres	11 de Março de 1872
Salvador de Mendonça	»	Consul privativo	Baltimore	22 de Junho de 1875
	Promovido	» geral	New-York	3 de Maio de 1876
Oscar Porta y Vicenña	Nomeado	Consul privativo	Cidade de Havana	20 de Out. de 1875
João Baptista Gonçalves da Rocha	»	Consul geral	Loreto	26 de Abril de 1876
Giuseppe Folliero de Lima	»	Consul	Malta	26 de » de 1876
Sully José de Souza	»	Consul privativo	Baltimore	3 de Maio de 1876
José Maria da Silva Paranhos	»	Consul geral	Liverpool	27 de » de 1876
Jorge Moss	»	Consul	Santa Helena	25 de Out. de 1876
Dr. Luiz de Carvalho Paes de Andrade	»	Consul geral	Hespanha	13 de Abril de 1878
José Daniel Collaço	»	Consul	Tanger	10 de Junho de 1878

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHÃO EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATHEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro José Maria do Amaral	Nomeado	Addido de 1.ª classe, servindo de secretario	Estados-Unidos	22 de Abril de 1837
	Removido	Addido de 1.ª classe	Portugal e Hespanha	23 de Agosto de 1839
	Nomeado	Secretario interino	» »	13 de Jan. de 1841
	Promovido	» effectivo	Russia	6 de Out. de 1842
	»	Encarregado de negocios	Belgica	7 de Maio de 1846
	Removido	» »	França	21 de Nov. de 1848
	Exonerado	» »	»	25 de Fev. de 1851
	Nomeado	Env. extr. e min. plen.	Rep. O. do Uruguay	4 de Jan. de 1851
	Removido	» »	Confed. Argentina	26 de Set. de 1856
	Acreditado tambem	» »	Rep. do Paraguay	5 de Jan. de 1857
	Exonerado	» sómente na	Rep. do »	9 de Dez. de 1858
	Removido	» »	Rep. do Perú	21 de Maio de 1861
	Exonerado	E posto em disp. activa		19 de Set. de 1862
Conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja	Nomeado	Addido de 1.ª classe, servindo de secretario (Serviu de encarreg. de negocios e consul geral de 31 de Outub. de 1840 até 1 de Julho de 1841)	Estados-Unidos	23 de Março de 1840
	»	Official desta	Secretaria de Estado	5 de Out. de 1840
	»	Official de gabinete		9 de Jan. de 1845
	»	Chefe da 1.ª secção		22 de Agosto de 1845
	»	Official-maior interino		17 de Julho de 1847
	Promovido	» effectivo		13 de Abril de 1849
	Nomeado	Director geral		19 de Fev. de 1859
	Removido	Env. extr. e min. plen.	Estados-Unidos	21 de Março de 1863
	Exonerado	» »	»	9 » de 1867
	Nomeado	Em missão especial	E. U. de Colombia	9 » de 1867
	Exonerado	E posto em disp. inact.		22 de Set. de 1869
	Nomeado	Env. extr. e min. plen.	Rep. de Venezuela	24 de Dez. de 1870
	Removido	» »	Rep. do Paraguay	28 de Fev. de 1872
	Exonerado	E posto em disp. activa		19 de Set. de 1873
	Mandado	Servir o seu cargo	Rep. do Perú	5 de Out. de 1874
	Exonerado	E posto em disponibilidade		9 de Março de 1878
Conselheiro Felippe José Pereira Leal	Nomeado	Addido de 1.ª classe, servindo de secretario (Serviu de encarregado de negocios de 2 de Nov. de 1843 até 4 de Março de 1845)	Rep. O. do Uruguay	31 de Maio de 1843
	Promovido	Secretario (Serviu de encarr. de neg. de 9 de Julho de 1847 a 19 de Março de 1849)	Estados-Unidos	1 de Fev. de 1845
	»	Encarregado de negocios	Rep. do Paraguay	20 de Março de 1852
	Removido	» »	Venezuela, Nova-Granada e Equador	25 de Out. de 1855
	»	» »	Hespanha	7 de Maio de 1859
	»	» »	Rep. do Chile	20 de Nov. de 1861
	»	» »	Italia	13 de Agosto de 1862
	Promovido	Ministro residente	Rep. Argentina	30 de Maio de 1863
	»	Env. extr. e min. plen.	Rep. de Venezuela	15 de Maio de 1867
	Removido	» »	Rep. do Perú	13 de Out. de 1869
	»	» »	Rep. do Paraguay	5 de Agosto de 1874
	»	» »	Rep. do Chile	8 de Nov. de 1876
	Exonerado	Posto em disp. activa		7 de Dez. de 1878
João da Costa Rego Monteiro	Nomeado	Addido de 1.ª classe	Rep. do Perú e Bolivia	23 de Março de 1840
	Promovido	Encarregado de negocios	Rep. da Bolivia	12 de Abril de 1842
	Exonerado	» »	Bolivia (mas ahi funccionou até 26 de Nov. de 1846)	17 de Nov. de 1843

CONTINUAÇÃO DOS AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHÃO EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATHEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Nomeado...	Consul geral e encarregado de negocios interino...	Chile (onde servio até 5 de Julho de 1851).	8 de Julho de 1848
	Removido..	Encarregado de negocios..	Rep. da Bolivia.....	1 de Março de 1831
	»	» »	Rep. do Chile.....	18 de Nov. de 1851
	Promovido.	Ministro residente.....	Rep. da Bolivia.....	7 de Maio de 1859
	Exonerado.	E posto em disp. activa...	(Servio até 30 de Jan. de 1864).....	30 de Maio de 1863
Julio Constancio de Villeneuve..	Nomeado...	Addido de 1.ª classe..... (Servio de secretario de 2 de Maio a 30 de Junho de 1837).	Estados-Unidos.....	7 de Dez. de 1835
	Removido..	Addido de 1.ª classe.....	Gran-Bretanha.....	31 de Jan. de 1837
	»	» »	França.....	8 de Março de 1862
	Promovido.	Secretario (Servio de encarregado de negocios de 4 de Junho a 4 de Out. de 1864, e do 1.º de Julho a 11 de Out. de 1865, e de 11 de Junho a 11 de Out. de 1866).....	Prussia.....	30 de Maio de 1863
	»	Encarregado de negocios..	Confederação Suissa..	3 de Out. de 1866
	Acreditado tambem..	Nos reinos da.....	Baviera, Würtemberg e Grão-Ducados de Bade e de Hesse Darmstadt.....	2 de Julho de 1867
	Promovido.	Ministro residente.....	Hesse Darmstadt.....	4 de Out. de 1871
	Exonerado.	E posto em disponibilidade	.....	26 de Abril de 1873
	Commission.	Pela secret. d'Agric. (de varios estudos relativos á exp. univ. de Pariz).	.....	24 de Nov. de 1877
	Dispensado.	Dessa commissão.....	.....	21 de Nov. de 1878
J. Pereira de Andrada.....	Nomeado...	Praticante	Desta Secret. de Estado	30 de Dez. de 1842
	Promovido.	Amanuense da mesma....	.....	22 de Junho de 1846
	Mand. como	Amanuense	Gran-Bretanha.....	12 de Março de 1853
	Nomeado...	Addido de 1.ª classe.....	»	17 de Out. de 1857
	Promovido.	Secretario. (Servio de enc. de neg. de 27 de Junho de 1867 até 21 de Abril de 1868)	Portugal	13 de Out. de 1866
	Removido..	Secretario. (Servio de enc. de neg. desde 6 de Agosto de 1871 até 4 de Maio de 1873).....	Gran-Bretanha.....	22 de Abril de 1868
	Promovido.	Encarregado de negocios..	Confederação Suissa..	5 de Maio de 1873
	Exonerado.	» »	» »	23 de Fev. de 1878
	Posto	Em disponibilidade	.....	9 de Março de 1878
H. C. de Albuquerque.....	Nomeado...	Addido de 1.ª classe..... (Servio de secretario de 16 de Nov. de 1852 a 15 de Agosto de 1853, de 26 de Maio a 21 de Nov. de 1857 e 26 de Maio a 16 de Julho de 1855).	Gran-Bretanha	5 de Nov. de 1850
	Promovido.	Secretario.....	Rep. do Perú.....	2 de Maio de 1856
	Removido..	»	Russia.....	9 de Dez. de 1858
	»	» (Servio de encarreg. de negoc. desde 29 de Março até 15 de Nov. de 1865).....	Rep. O. do Uruguay..	30 de Maio de 1863
	»	Secretario..... (Servio de encarreg. de negoc. desde 23 de Jan. até 30 de Junho de 1867.)	Estados-Unidos.....	28 de Nov. de 1865

CONTINUAÇÃO DOS AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHÃO EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATHEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Removido..	Secretario	Prussia	25 de Abril de 1868
	Promovido.	Encarregado de negocios.	Rep. de Bolivia.....	24 de Jan. de 1872
	Removido..	» »	Rep. de Venezuela...	3 de Julho de 1872
	Exonerado.	E posto em disponibilid.	.....	5 de Julho de 1876
Americo de Castro.....	Nomeado...	Amanuense da.....	Secretaria do Imperio.	14 de Nov. de 1852
	»	» »	de estrangeiros.....	11 de Out. de 1853
	»	Addido de 1.ª classe. (Servio de secret. desde 24 de Maio a 12 de Junho de 1859)	Prussia	19 de Agosto de 1857
	Promovido.	Secretario. (Regeo a leg. na ausencia de seu chefe de 12 de Jun. a 6 de Out. do mesmo anno, de 26 de Maio a 5 de Out. de 1860, de 1 de Junho a 21 de Out. de 1861, de 28 de Maio a 14 de Out. de 1863, e de 1 de Junho a 25 de Set. de 1864).	Russia	7 de Maio de 1859
	Exonerado.	E posto em disp. activa.	.....	30 de Maio de 1863
	Removido..	Secretario.....	Rep. do Paraguay....	4 de Agosto de 1864
	Posto	Em disponib. activa	.....	31 de Março de 1865
Barão de Moniz de Aragão....	Nomeado...	Addido de 1.ª classe.... (Servio de secret. de 4 de Jun. a 4 de Out. de 1864)	Prussia	30 de Maio de 1863
	Removido..	Addido de 1.ª classe.... (Servio de secret. de 28 de Jun. a 28 de Set. de 1865).	Portugal.....	22 de Nov. de 1864
	»	Addido de 1.ª classe..... (Servio de secret. desde 9 de Julho de 1866 até 11 de Nov., e como enc. de negoc. interino de 12 deste mez até 2 de Julho de 1868).	Gran-Bretanha.....	5 de Dez. de 1865
	Promovido.	Secretario.....	França.....	19 de Set. de 1873
	Removido..	»	Italia	21 de Maio de 1874
	Exonerado.	E posto em disponib....	.....	3 de Jan. de 1875
José Maria da Gama Dias Berquó	Nomeado...	Consul geral.....	Grecia	11 de Julho de 1857
	Removido..	»	Suecia e Dinamarca..	5 de Maio de 1860
	»	»	Grecia	8 de Jan. de 1861
	Exonerado.	»	»	13 de Dez. de 1861
	Posto	Em disponibilidade activa.	Nesta secret. d'Estado	10 de Dez. de 1862
	Nomeado...	Addido de 1.ª classe.....	Missão especial do Barão de Cotegipe.....	9 de Agosto de 1871
	Exonerado.	» »	» »	23 de Março de 1872

AGENTE DIPLOMATICO APOSENTADO

NOME	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATHEGORIAS	PAIZES EM QUE FOI ACREDITADO	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Visconde do Rio Grande	Nomeado	Secretario	Napoles	24 de Julho de 1826
	Removido	»	França	18 de Jan. de 1828
	Promovido	Encarregado de negocios	Estados-Unidos	20 de Dez. de 1828
	»	Env. extr. e min. plen.	Gran-Bretanha	2 de Dez. de 1833
	Exonerado	» »	»	30 de Jan. de 1835
	Nomeado	» »	Portugal, afim de comprimentar a Rainha	28 de Agosto de 1834
	»	» »	França	1 de Dez. de 1837
	»	» »	Gran-Bretanha, em missão especial	27 de Abril de 1843
	Exonerado	Missão especial	Gran-Bretanha, voltando para a missão de França	24 de Nov. de 1846
	Aposentado	Com 2:433$333		19 de Jan. de 1854

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, em 18 de Dezembro de 1878.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 6

Quadro do corpo consular brazileiro

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS, PATENTES OU BENEPLACITOS
Austria	Consul geral	Barão Marco de Morpurgo	Trieste	15 de Jan. de 1868
	Vice-consul	Antonio Bernardini	»	7 de Agosto de 1871
	Idem	Barão G. de Hauser	Fiume	22 de Março de 1869
	Idem	João Amadeu Marcorig	Vienna	11 de Março de 1878
	Idem	Veit Benedikt	Carlsbad	10 de Jan. de 1873
Bade	Consul geral	Visconde do Desterro		17 de Jan. de 1871
	Vice-consul	Roberto Kolle	Carlsruhe	14 de Março de 1877
Baviera	Consul geral	Visconde do Desterro		17 de Jan. de 1871
	Vice-consul	Carlos Rosipal	Munich	5 de Nov. de 1870
Belgica	Consul geral	Manoel Antonio Moreira	Bruxellas	15 de Junho de 1863
	Vice-consul	Emilio Ulhein	»	20 de Março de 1863
	Agente commercial	Henry Tournay	»	2 de Maio de 1861
	Vice-consul	Alberto Verhaege de Naeyer	Gand	18 de Dez. de 1871
	Idem	Julien Duclos	Ostende	4 de Abril de 1878
	Agente commercial	Augusto Duclos	»	5 de Nov. de 1859
	Vice-consul	Alexandre Baguet	Antuerpia	19 de Fev. de 1874
	Agente commercial	João Leon Guinard	»	19 de Maio de 1874
	Vice-consul	Henri Laport	Liége	20 de out. de 1873
	Idem	Albert Dubois	Mons	2 de Out. de 1874
	Idem	Emilio Sepulchre	Namur	10 de Abril de 1876
Bolivia	Consul geral	José Corrêa da Silva	Santa Cruz de la Sierra	14 de Dez. de 1870
	Vice-consul	David Cronenbold	»	16 de Fev. de 1872
	Idem	Manoel Barrau	Cobija	20 de Dez. de 1867
	Agente commercial	Luiz Barrau	»	27 de Dez. de 1873
	Vice-consul	Mariano Peña	Santa Anna	9 de Fev. de 1872
	Agente commercial	Pastor Callau	»	
	Vice-consul	Francisco Suarez (ausente)	Depart. do Beni	22 de Nov. de 1875
	Idem	George Henry Williams	Sucre	10 de Abril de 1876
	Idem	Nicanor Justiniano	Chiquitos	2 de Set. de 1875
Bremen	Consul	Henrique Witte	Bremen	19 de Nov. de 1866
	Vice-consul	Francisco Frederico Droste	»	27 de Abril de 1839
Chile	Consul geral	João Antonio Rodrigues Martins	Valparaiso	25 de Junho de 1873
	Vice-consul	Agostinho Viollier	»	1 de Junho de 1876
	Idem	Felippe de La Fuente	Constitucion	28 de Maio de 1874
Dinamarca	Consul geral	Ernesto Ant.º de Souza Leconte	Copenhague	19 de Jan. de 1861
	Consul	Jacob Henrique Moron	Ilha de S. Thomaz	18 de Jan. de 1862
	Vice-consul	Eduard Henrique Moron	» »	22 de Dez. de 1875
	Idem	Luiz C. E. Schierbeck	Elseneur	3 de Set. de 1875
	Idem	João E. Sandstrom	Carlscham	4 de Out. de 1878
Equador	Idem	Manoel Orrantia	Guayaquil	8 de Jan. de 1868
Egypto e Syria	Consul geral hon.	G. Nacouz	Alexandria	8 de Junho de 1872
	Consul honorario	José Nicolas Debannè	»	22 de Junho de 1872
	Vice-consul hon.	G. H. Pandelides	Cairo	23 de Março de 1872
	Idem	Elias Dibo	Tantah	8 de Maio de 1875
	Idem	Selim Salame	Damietti	8 de Maio de 1875
	Idem	Michel J. Debbanè	Mansourah	8 de Maio de 1875

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS, PATENTES OU BENEPLACITOS
Estados Unidos da America	Consul geral	Salvador de Mendonça	New-York	3 de Maio de 1876
	Vice-consul	Gustavo H. Gossler	»	22 de Julho de 1874
	Idem	Henrique C. Adams	Boston	22 de Dez. de 1873
	Agente commercial	Carlos S. Gill	»	
	Vice-consul	John Mason Junior	Philadelphia	3 de Julho de 1877
	Idem	Charles Mackall	Baltimore	5 de Junho de 1878
	Idem	Ricardo José Lisboa	Richmond	17 de Maio de 1877
	Idem	Adolpho T. Kieckeefer	Washington	7 de Dez. de 1855
	Idem	Barton Miers	Norfolk	14 de Junho de 1878
	Idem	Eugenio Huchel	Charleston	25 de Agosto de 1866
	Idem	André Foster Elliot	New-Orleans	10 de Set. de 1864
	Agente commercial	Lucien de-Burys	»	7 de Maio de 1874
	Vice-consul	M. F. Gonzales	Pensacola	22 de Abril de 1874
	Idem	Oscar G. Parsley	Wilmington	27 de Out. de 1859
	Idem	J. I. Wilder	Savannah	21 de Fev. de 1873
	Agente commercial	George P. Walker	»	28 de Abril de 1874
	Consul privativo	Sully José de Souza	Baltimore	10 de Maio de 1876
	Vice-consul	John R. Cook	Brunswick	17 de Maio de 1877
	Idem	Affonso de Figueiredo	St. Louis	17 de Maio de 1877
	Idem	André Jackson Ingersoll	Mobile	9 de Julho de 1877
	Idem	William A. Murchie	Calais	9 de Julho de 1877
	Idem	William Darley Bentley	California	19 de Março de 1876
	Agente commercial	David Boy Le Blair	»	
	Vice-consul	Charles S. Langdon	Darien	14 de Junho de 1878
	Idem	S. G. Searing	Jacksonville	4 de Julho de 1878
Estados Unidos de Colombia	Idem	William de Roux	Panamá	9 de Julho de 1875
França	Enc. do cons. geral	Juvencio Maciel da Rocha	Pariz	13 de Março de 1837
	Vice-consul	Manoel José Barboza	»	17 de Jan. de 1871
	Idem	Eduardo Ferreira Alves	Havre	23 de Nov. de 1846
	Consul honorario	Adolpho Bonfils	Cherburgo	23 de Set. de 1839
	Vice-consul	Gustavo Bonfils	»	12 de Junho de 1874
	Idem	Luiz João Baptista Victor Jouve	Toulon	21 de Nov. de 1864
	Agente commercial	Augusto Fournier	»	
	Vice-consul	Luiz Julio Hermann	Abbeville	9 de Abril de 1875
	Idem	Antonio da Costa Saraiva	Marselha	3 de Junho de 1867
	Agente commercial	Emilio Benet	»	
	Vice-consul	C. Moulinié	Bayonne	12 de Junho de 1874
	Idem	Eduardo Payent	Lyon	1 de Agosto de 1877
	Idem	Ed. Querros	Brest	13 de Março de 1878
	Idem	Alphonse Cahusac	Bordéos	20 de Maio de 1869
	Agente commercial	G. Bermude	»	Março de 1877
	Vice-consul	Renato Denis Crouan	Nantes	11 de Julho de 1855
	Idem	Carlos Gustavo Feron	Dunkerque	6 de Abril de 1853
	Idem	Carlos Luiz Pedro Schreydt	Cette	8 de Agosto de 1856
	Agente commercial	Charles Rordorff	»	4 de Maio de 1876
	Consul	José Servat	Argel	22 de Jan. de 1876
	Vice-consul	Leon Sellier	Lorient	10 de Dez. de 1858
	Idem	Adrien Mass	Port-Vendres	12 de Junho de 1874
	Agente commercial	Jacques Pams	»	21 de Maio de 1875
	Vice-consul	João Baptista Barla	Niza	15 de Março de 1858
	Idem	ictor Masuret	Oran	25 de Agosto de 1861
	Consul	Frederico Magno de Abranches	Cayenna	19 de Jan. de 1861
	Vice-consul	Pedro Eugenio Niel	Porto de Rouen	19 de Junho de 1865
	Enc. do vice-cons.	J. P. Vendroux	Calais	
	Vice-consul	Hyppolito Adam	Boulogne	11 de Set. de 1873
	Idem	Felix Faraud	Menton	11 de Julho de 1876
	Idem	Luiz Bayard	Lille	22 de Jan. de 1877
Gran-Bretanha e suas possessões	Consul geral	José Maria da Silva Paranhos	Liverpool	3 de Junho de 1876
	Vice-consul	José Marques Braga	»	21 de Jan. de 1853
	Idem	Jorge Henrique Fox	Falmouth	2 de Maio de 1873
	Agente commercial	Haward Fox	»	4 de Julho de 1873
	Vice-consul	Ed. Lewton Hodges	Deal	10 de Out. de 1874
	Idem	Guilherme Croft	Hull	12 de Set. de 1856
	Idem	Samuel M. Lathan	Dover	20 de Dez. de 1853
	Consul geral	José Luiz Cardoso de Salles Filho	Londres	8 de Abril de 1872
	Vice-consul	Luiz Augusto da Costa	»	11 de Out. de 1853

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	CATHEGORIAS	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Gran-Bretanha e suas possessões	Vice-consul	Carlos Ed. Mc. Cheane	Portsmouth	5 de Dez. de 1873
	Agente commercial	J. Main	»	1 de Nov. de 1870
	Vice-consul	Eduardo Stanton Bilton	New-Castle	2 de Set. de 1875
	Idem	Augusto Bright	Sheffield	3 de Fev. de 1873
	Agente commercial	Herwitz Neumeger	»	27 de Março de 1877
	Vice-consul	Thomas Hill	Southampton	3 de Jan. de 1847
	Agente commercial	John J. Obree	»	8 de Maio de 1874
	Vice-consul	Henry Fox	Plymouth	5 de Set. de 1870
	Agente commercial	Thomas W. Fox	»	5 de Set. de 1870
	Vice-consul	Thomas W. Faulkner	Cowes	19 de Julho de 1875
	Idem	Roberto Gray	Glasgow	2 de Jan. de 1840
	Agente commercial	Alexandre Gray	»	18 de Maio de 1868
	Vice-consul	Ed. G. Buchanan	Leith	27 de Dez. de 1872
	Idem	Carlos Reeves	Birmingham	10 de Abril de 1859
	Idem	Thomas Collier	Dundee	3 de Jan. de 1870
	Agente commercial	Alexandre Emslie	»	29 de Out. de 1870
	Vice-consul	Jorge Newham Harvey	Cork	7 de Junho de 1864
	Agente commercial	Charles M. Harvey	»	1 de Jan. de 1870
	Vice-consul	James Horni Nelson	Dublin	16 de Nov. de 1876
	Agente commercial	Daniel Freeman	»	
	Enc. do consulado	Matthas Carlos Kaupert	C. da Boa Esperança	
	Vice-consul	Ricardo G. Stonehouse	New-Port	10 de Dez. de 1856
	Agente commercial	Alfredo Stonehouse	»	9 de Maio de 1874
	Vice-consul	Ed. H. Bath	Swansea	12 de Junho de 1875
	Agente commercial	Rob. H. Brown	»	28 de Março de 1877
	Vice-consul	Roberto Peel Raymond	Sidney (Australia)	3 de Jan. de 1868
	Idem	Charles Sutton Le Boutillier	Gaspé (Canada)	6 de Maio de 1876
	Consul honorario	Eduardo Serendat	Mauricia	6 de Nov. de 1868
	Idem	Clarence Edgard Antonio de Souza	Calcutá	12 de Agosto de 1862
	Vice-consul	Guthermé Le Masurier	Guernesey	10 de Set. de 1852
	Idem	Henrique Carlos Bertran	Jersey	5 de Junho de 1855
	Idem	Diogo Robian	Adelaide (Australia)	12 de Dez. de 1863
	Consul honorario	José Benso	Gibraltar	6 de Out. de 1874
	Vice-consul	Michael Tobin	Halifax	21 de Nov. de 1836
	Consul	Jorge Moss	Santa Helena	31 de Out. de 1876
	Vice-consul	Jorge Gerald Binghan	Belfast	6 de Junho de 1859
	Idem	Ed. José Knigth	Cardiff	22 de Jan. de 1873
	Agente commercial	Ricardo R. Todd	»	16 de Maio de 1872
	Vice-consul	Jonathas Bines Were	Melbourne	26 de Out. de 1854
	Idem	Alfredo Lewton Hodges	Ramsgate	5 de Junho de 1855
	Consul	José de Almeida	Singapore	11 de Out. de 1856
	Vice-consul	Antonio de Almeida	»	13 de Junho de 1867
	Idem	Thomas Thompson Jackson	Milford	3 de Nov. de 1864
	Agente commercial	Henry Kellay	»	13 de Set. de 1873
	Vice-consul	Th. F. Pearse	Bristol	30 de Maio de 1873
	Agente commercial	Francisco Barnard	»	30 de Out. de 1873
	Vice-consul	Domingos Montburn	I. da Trindade	8 de Julho de 1868
	Idem	J. Lilly	Manchester	20 de Julho de 1872
	Agente commercial	John Gatis	»	5 de Maio de 1874
	Consul	Guiseppe Folliero de Luna	Malta	3 de Maio de 1876
	Vice-consul	Augusto O. Haysvard	Terra Nova	7 de Fev. de 1878
Haiti	Consul	João Maxwell Savage	Port au Prince	21 de Jan. de 1862
Hespanha	Consul geral	Dr. Luiz de Carvalho Paes de Andrade	Barcelona	16 de Abril de 1878
	Vice-consul	Frederico Fedriani	Cadiz	19 de Julho de 1876
	Consul honorario	Thomas d'Arssu	Malaga	25 de Agosto de 1816
	Agente commercial	Antonio Garcia Trigeros	»	
	Vice-consul	D. Frederico Bonay y Calbó	Barcelona	22 de Fev. de 1871
	Idem	Joaquim de Castel Larnau y Balcells	Tarragona	18 de Out. de 1878
	Idem	José Maria Abella	Corunha	22 de Julho de 1868
	Idem	Thomaz Mirones	Santander	4 de Julho de 1867
	Idem	Pascoal D. del Castellar y Zanony	Valencia	3 de Jan. de 1866
	Idem	Jayme Ohler	Mahon (I. Min.)	26 de Abril de 1813
	Idem	D. Bernando Torresano	Sevilha	8 de Julho de 1861
	Idem	D. Poncio Rodolfo Dahlander	Alicante	16 de Dez. de 1870
	Idem	Francisco Filgueiras	Vigo	6 de Abril de 1859

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU DENEPLACITOS
Hespanha	Vice-consul	Angelo Crosa	Teneriffe	23 de Fev. de 1860
	Idem	Emilio Sola	Huelva	16 de Dez. de 1870
	Idem	Miguel Ruiz de Villanueva	Almeria	23 de Nov. de 1864
	Consul	Eduardo Bellamy	Manilha	3 de Junho de 1871
	Vice-consul	Juan Antonio Ferrer	Palma	1 de Julho de 1874
	Idem	Benigno Dominiques Gil	Gijon	1 de Julho de 1874
	Idem	João Antonio Teran y Mier	S. Lucar de Barrameda	23 de Dez. de 1876
	Idem	Joaquim Maso y Pujol	Granada	22 de Março de 1876
	Consul	Oscar Porta y Vicuña	Havana	27 de Out. de 1875
	Consul honorario	José Miguel Fernandes	»	16 de Set. de 1839
	Vice-consul	Andrés Argento	Algesiras	5 de Julho de 1876
	Idem	José Viguera y Espozo	Cordoba	25 de Junho de 1877
	Idem	Francisco Puig Dercals	Rosas	18 de Out. de 1876
	Idem	Izidro Perez y Lopez	Ferrol	18 de Out. de 1878
	Idem	Pedro Nolasco Gonzalez	Xerez	18 de Out. de 1878
Hesse G.-Ducal	Consul geral	Visconde do Desterro		17 de Jan. de 1871
Imperio Allemão	Idem	Antonio Marques Soares	Frankfort s. m.	2 de Abril de 1867
	Consul g. honorario enc. do V. con.	José Behrend	Berlim	5 de Abril de 1872
	Vice-consul	Izidoro Meyer	Stettin	14 de Julho de 1870
	Agente commercial	Rodolpho Abel	»	
	Consul geral	Barão de Paraguassú	Hamburgo	3 de Jan. de 1863
	Vice-consul	Christiano Peter Holl	Cuxhaven	27 de Março de 1861
	Consul geral	Barão de Paraguassú	Lübeck	3 de Jan. de 1863
	Vice-consul	João Frederico Lutjens	»	27 de Março de 1861
	Idem	Augusto Nicolão W. Pump	Hamburgo	10 de Nov. de 1877
Italia	Consul geral	Dr. Cesar Persiani	Genova	23 de Agosto de 1862
	Vice-consul	Manoel Agrenta	»	12 de Abril de 1876
	Idem	Leopoldo Bisio	Veneza	18 de Set. de 1868
	Idem	João B. Carani Massa	Spezia	7 de Junho de 1873
	Idem	Luiz Manoel Bozzano	Lerici	14 de Set. de 1863
	Idem	Manoel Signorili	Bari	15 de Set. de 1863
	Idem	Nicolão Paceti	Ancona	15 de Set. de 1863
	Idem	Agostinho Molfino	Rapallo	15 de Set. de 1863
	Idem	Antonio Cardella	Girgenti	15 de Set. de 1863
	Idem	Carlos Mazzone	Milão	15 de Set. de 1863
	Consul honorario	Luiz Joaquim Sauvaigne	Turim	27 de Março de 1867
	Vice-consul	José Moriondo	»	12 de Jan. de 1874
	Idem	José Muzio	Savona	10 de Julho de 1851
	Idem	Salvatore Puglise	Palermo	3 de Julho de 1876
	Idem	Antonio Lipari	Trapani	14 de Set. de 1863
	Idem	Gaetano Morelli	Cotroni	5 de Junho de 1860
	Idem	Antonio Laquidaro	Millazo	16 de Out. de 1857
	Idem	Antonio Barbera	Catania	30 de Abril de 1877
	Idem	Vicenzo Ereditá	Taranto	10 de Dez. de 1851
	Idem	Salvador Loteta	Messina	6 de Fev. de 1864
	Idem	Guglielmo Pierni	Liorne	29 de Março de 1873
	Idem	Corrado Adami Bocaccini	Ravenna	6 de Out. de 1870
	Idem	Matteo Guiliot	Alghero	6 de Julho de 1864
	Idem	Ernesto Naclerio	Napoles	5 de Abril de 1866
	Idem	Antonio Petrucci Kesen	Civitta Vechia	22 de Jan. de 1867
	Idem	Luiz Brurzoni	Sampierdarena	7 de Junho de 1873
	Idem	Dr. Giovanni Baptista Marchesini	Roma	15 de Junho de 1875
	Consul honorario	Caetano Uriano	Italia	6 de Agosto de 1875
	Vice-consul	Rodolfo Lasqui	Florença	1 de Maio de 1877
Marrocos	Consul	José Daniel Collaço	Tanger	10 de Junho de 1878
Mecki. Schwer.	Consul geral	Barão de Paraguassu		3 de Jan. de 1863
Mecki. Strelitz	Idem	Barão de Paraguassú		3 de Jan. de 1863
Oldemburgo	Idem	Barão de Paraguassú		3 de Jan. de 1863
Paizes-Baixos	Idem	Antonio Alves Machado de Andrade Carvalho	Rotterdam	15 de Abril de 1861
	Chanceller	E. van Schelle	»	7 de Abril de 1849
	Vice-consul	Guilherme José Krummer	»	5 de Jan. de 1877
	Idem	Jacques H. C. van der Kun	Amsterdam	22 de Fev. de 1849
	Consul honorario	H. F. Wurfbain	»	5 de Nov. de 1868
	Vice-consul	Peter Rodenhuis Ypiuszoon	Harlingen	19 de Jan. de 1872

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES, OU BENEPLACITOS
Paraguay	Consul geral	João Antonio Mendes Totta Filho	Assumpção	1 de Abril de 1871
	Vice-consul	Luiz Affonso Pereira Torres	»	11 de Maio de 1877
	Idem	Pacifico de Vargas	Santo Estanislão	7 de Agosto de 1873
Peru	Consul geral	Antonio de Souza Ferreira	Lima	31 de Maio de 1877
	Vice-consul	Ernani Lodi Batalha	»	13 de Abril de 1877
	Idem	João Jefferson	Arica e Islay	28 de Julho de 1873
	Agente comm.	Jorge Stanbury	Arica	10 de Jan. de 1874
	Vice-consul	M. Wenceslao Tejeda	Arequipa	3 » de 1871
	Idem	Henrique Escardo	Callão	8 de Nov. de 1870
	Idem	Henrique Guilherme de Souza	Moyobamba	21 » de 1870
	Idem	Antonio da Silva	Tumbes	6 de Maio de 1872
	Consul geral	João Baptista Gonçalves da Rocha	Loreto	3 » de 1876
	Agente comm.	Francisco Bohling	Islay	10 de Jan. de 1874
Portugal e seus dominios	Consul geral	Barão de Santo Angelo	Lisboa	22 de Março de 1867
	Vice-consul	Paulo Porto Alegre	»	12 de Abril de 1877
	Consul privativo	Manoel José Rabello	Porto	9 de Fev. de 1867
	Vice-consul	Agostinho Francisco Velho	»	5 de Set. de 1868
	Idem	Joaquim Lobo de Miranda	Lagos	6 de Maio de 1870
	Idem	Manoel Silveira dos Santos	Ilha do Pico	21 » de 1862
	Idem	Manoel José Vieira Junior	Ilha da Madeira	17 de Agosto de 1868
	Idem	J. A. de Mendonça e Menezes	Ilha Terceira (Angra)	16 de Março de 1852
	Agente comm.	Antonio de Mendonça M. Pamplona	»	8 de Fev. de 1872
	Vice-consul	Luiz Antonio Cardoso de Mello	Ilha de Maio	8 de Nov. de 1851
	Idem	Francisco Peixoto da Silveira	Ilha de S. Miguel (Ponta Delgada)	1 de Março de 1874
	Agente comm.	Pedro Paulo dos Santos	»	20 de Agosto de 1850
	Idem	José Antonio Martins	Ilha do Sal	12 de Junho de 1855
	Agente comm.	Anacleto Ferreira Martins	»	26 de Abril de 1875
	Vice-consul	Manoel José Sequeira	Ilha do Fayal (Horta)	1 de Jan. de 1877
	Idem	Thomaz de Souza Machado	Ilha Graciosa	21 de Set. de 1850
	Agente comm.	Vital de C. N. da Silveira	»	26 de Abril de 1875
	Vice-consul	Simão Anahory	I. de S. Vicente	27 de Fev. de 1877
	Agente comm.	Antonio José Ferreira Santos	»	2 de Dez. de 1877
	Vice-consul	Manoel Gonçalves da Rocha	Villa do Conde	17 de Agosto de 1868
	Idem	Manoel Antonio das Chagas	Tavira	3 de Julho de 1874
	Idem	A. Luiz Gonçalves Vianna Junior	V. do Castello	12 de Set. de 1859
	Agente comm.	Thomaz R. G. Vianna	»	17 de Março de 1875
	Vice-consul	Joaquim Damazio d'Assumpção	Setubal	7 de Fev. de 1878
	Consul	Barão do Cercal	Macão	23 de Agosto de 1877
	Vice-consul	Antonio Alexandrino de Mello	»	1 de Fev. de 1860
	Idem	José Alves Monteiro	S. Martinho e Alcob.	7 de Jan. de 1870
	Idem	Affonso Ernesto de Barros	Figueira	20 de Maio de 1865
	Idem	Hermanos Lake Marsins	I. do Principe	6 de Fev. de 1869
	Idem	João José Andrés	V.-Nova de Portimão	6 de Maio de 1870
	Agente comm.	Antonio F. N. Themudo	»	6 de Jan. de 1874
	Idem	Francisco Geolato de Souza	I. de S. Jorge	2 de » de 1874
	Vice-consul	Francisco Ferreira de Moraes	Loanda	10 de Set. de 1870
	Agente comm.	Francisco de Sillos Ferreira	»	16 de Jan. de 1874
	Vice-consul	Antonio Joaquim de Carvalho	Beja, Serpa e seu districto	17 de Agosto de 1871
	Idem	Carlos Eugenio Burnay	Santiago	1 de Dez. de 1874
	Idem	Luiz Aurelio R. Nogueira	Faro	30 de Abril de 1877
Rep. Argentina	Consul geral	Dr. João Adrião Chaves	Buenos-Ayres	5 de Fev. de 1872
	Chanceller	Leopoldo Moreira da Silva	»	6 de » de 1873
	Vice-consul	Joaquim Pedro da Rocha	»	16 de Jan. de 1872
	Idem	Adolfo Ramon Ballesteros	Paraná	19 de Fev. de 1873
	Idem	João Leite Guimarães	C. do Uruguay	2 de Jan. de 1864
	Idem	José Pedro da Rocha	Concordia	21 de Dez. de 1874
	Agente comm.	Jorge Budson	»	
	Vice-consul	Luiz Maria Navarro	Restauração	13 de Abril de 1867
	Agente comm.	Augusto Maroyer	»	
	Vice-consul	João Evangelista Cardoso Rangel	Rosario	21 de Dez. de 1874
	Agente comm.	Constantino Oreste Baffo	»	
	Idem	Dr. Francisco I. Salvador Cardim	Corrientes	10 de Dez. de 1878
	Agente comm.	Carlos N. Rosselli	»	
	Vice-consul	Joaquim Ferreira Tavares	Gualeguaychú	17 de Maio de 1875
	Idem	Henrique Pialli	Federação	31 de Março de 1873

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Rep. Argentina	Vice-consul	Dr. João Antonio Ribas	Mercêdes	31 de Março de 1873
	Idem	Santiago Barreiro	Alvear	31 » de 1873
	Idem	Francisco de Paula e Souza	Curusú Cuatia	31 » de 1873
	Idem	José dos Santos Pereira	Monte Caseros	27 de Fev. de 1877
	Idem	José de Mello P. de Rezende	S. Thomé	18 de Agosto de 1876
Rep. d'America Central	Consul	Eduardo Lehnhoff	Guatemala	20 de Maio de 1877
Russia	Consul geral	Augusto Ed. Schwabe de Revel	S. Petersburgo	3 de Agosto de 1850
	Vice-consul	Carlos Gabriel Gericke	»	21 de Abril de 1869
	Idem	Henry Thoms	Riga	14 de Fev. de 1876
	Idem	Frederico Kraft	Moscow	8 de Abril de 1850
	Consul	Hermann Raffalowich	Odessa	7 de Out. de 1859
	Vice-consul	Arthur Raffalowich	»	13 de Março de 1877
	Idem	Alexandre G. Wilkens	Cronstadt	18 de Fev. de 1870
	Consul	Reinold Frenkell	Helsingfors	14 de Julho de 1800
	Vice-consul	Eduardo Bülge	Reval	14 de Set. de 1875
Saxonia	Consul geral	Antonio Marques Soares		22 de Out. de 1867
	Vice-consul	Joaquim Ferreira de Sampaio	Dresde	2 de Abril de 1864
	Idem	Max. G. Ulstein	Leipzig	13 de Fev. de 1878
Saxe-Cob-Gotha	Idem	Carlos Matiiss	Gotha	3 de Fev. de 1865
Suecia e Noruega	Consul geral	Ernesto Antonio de S. Leconte	Stockholmo	19 de Jan. de 1861
	Vice-consul	Otto Leiber	»	8 de Julho de 1873
	Agente comm	Gustaf Erigson	»	20 de Junho de 1874
	Vice-consul	Adolfo Meyer	Gothemburgo	27 de Abril de 1868
	Idem	Nicolao H. Knutzon	Cristiansund	10 de Julho de 1852
	Idem	Tollef Stub	Bergen	2 de Set. de 1869
	Consul honorario	Antonio Mathias Jenssen	Trondyhjen	27 de Dez. de 1851
	Vice-consul	Axel Tenger	Westerwick	16 de Junho de 1862
	Idem	Carlos Hasselquist	Calmar	8 de Nov. de 1865
	Idem	Hans Frus	Malmo	8 de Março de 1866
	Idem	Francisco H. Terdorph	Nordköping	4 de Dez. de 1865
	Idem	Jes. Thomsen	Christiania	5 de Julho de 1867
Suissa	Consul geral	Visconde do Desterro	Genebra	27 de Janeiro de 1871
	Vice-consul	Augusto Béchéraz	Berna	22 de Julho de 1878
Uruguay (Rep. Oriental do.)	Consul geral	Ed. Carlos Cabral Deschamps	Montevidéo	29 de Out. de 1870
	Vice-consul	Silverio da Costa Pereira	Maldonado	11 de Nov. de 1857
	Idem	José Robaud	S. José Canelones e colonia do Sacramento	9 de Abril de 1875
	Idem	João Jacintho Teixeira de Mello	Serro Largo	19 de Janeiro de 1861
	Idem	Thomaz de Miranda Rineiro	Mercedes	9 de Abril de 1875
	Idem	Daniel José Gomes de Freitas	Taquarembó	29 de Maio de 1862
	Agente commer	Francisco Fraga	Santa Rosa	13 de Março de 1869
	Idem	André Barrios	Constituição	20 de Maio de 1862
	Vice-consul	João Guilherme Mariath	Paysandú	9 de Abril de 1875
	Agente commer	Manoel Amaro da Silveira Junior	Florida, Minas e Durasno	10 de Março de 1871
	Vice consul	Firmino da Silva Santos	Salto	9 de Abril de 1875
	Idem	David Antonio da Silveira	Sorianno	13 de Setem. de 1877
Venezuela	Consul geral	João Röhl	Caracas	20 de Fev. de 1860
	Vice-consul	Abraham Henrique Moron	»	20 de Dez. de 1875
	Idem	Frederico Miguel Meyer	La Guayra	16 de Julho de 1878
	Idem	Isaac Salas	Barcelona	22 de Setem. de 1868
	Idem	Abraham Salas	Cumaná	20 de Nov. de 1868
Wurtemberg	Consul geral	Visconde do Desterro		17 de Janeiro de 1871

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, 18 de Dezembro de 1878.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 7.

Quadro do corpo consular estrangeiro residente no Imperio.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Austria	Consul geral	Carlos Guilherme Gross (aus.)	Rio de Janeiro	20 de Set. de 1872
	Enc. do Cons. ger.	J. E. E. Berla	»	3 de Fev. de 1878
	Consul	C. T. Slade	Bahia	8 de Jan. de 1872
	Idem	Visconde do Livramento	Pernambuco	12 de Junho de 1868
	Vice-consul	João Winter	Sergipe	28 de Fev. de 1855
	Idem	Adolpho Lané (ausente)	Maroim	8 de Jan. de 1872
	Enc. do Vice-cons.	Godfroy Schramm	»	13 de Março de 1878
	Vice-consul	José Ferreira da Silva Junior (ausente)	Maranhão	8 de Jan. de 1872
	Enc. do Vice-cons.	Alfredo Fagard	»	8 de Jan. de 1874
	Idem	Antonio Cyrillo Freire	Fortaleza	Setemb. de 1876
	Vice-consul	Joaquim Francisco Fernandes (ausente)	Pará	28 de Fev. de 1855
	Idem interino	Fortunato Alves de Souza Junior	»	Maio de 1877
	Ger. int. do V. con.	A. Zerrenner	Santos	9 de Set. de 1878
	Vice-consul	L. F. Tollens	Rio Grande do Sul	21 de Abril de 1875
	Agente consular	Edmond Tellscher	Porto Alegre	5 de Julho de 1872
Belgica	Consul-geral	Luiz Laureys (ausente)	Rio de Janeiro	28 de Março de 1870
	Vice-consul	Luiz Laureys Filho	»	10 de Abril de 1871
	Consul	Antonio de Lacerda	Bahia	15 de Nov. de 1873
	Vice-consul	E. Champion	»	5 de Fev. de 1862
	Consul	Luiz Antonio de Siqueira	Pernambuco	28 de Fev. de 1855
	Vice-consul	Carlos Colsoul	»	18 de Out. de 1859
	Consul	Custodio Gonçalves Belchior	Maranhão	13 de Março de 1873
	Vice-consul	Manoel Antonio dos Santos	»	2 de Maio de 1850
	Consul	Guilherme Cesar da Rocha	Ceará	26 de Jan. de 1872
	Idem	Joaquim Antonio Alves	Para	10 de Julho de 1850
	Idem	Adam von Bullow (ausente)	Santos	6 de Agosto de 1877
	Ger. int. do consul	A. Zerrenner	»	17 de Set. de 1878
	Consul	P. F. A. Baetligen	Desterro	8 de Maio de 1877
Bolivia	Idem	Bernardo Caimary	Rio de Janeiro	21 de Out. de 1868
	Idem	Candido Casimiro Guedes Alcoforado	Pernambuco	7 de Março de 1861
	Idem	Francisco Coelho da Fonseca	Fortaleza	11 de Março de 1872
	Idem	José Luiz de Souza	»	2 de Maio de 1873
	Vice-consul	Ildefonso José de Figueiredo	Santos	5 de Fev. de 1873
	Consul	D. Benjamin Lens	Manaos	12 de Dez. de 1874
	Idem	Fernando G. Dobert (ausente)	Bahia	26 de Abril de 1873
	Enc. do cons.	Barão de Maranho	»	Agosto de 1876
Chile	Consul geral	José Maria de Frias	Rio de Janeiro	7 de Nov. de 1855
	Consul	José João d'Amorim	Pernambuco	27 de Fev. de 1863
	Vice-consul	Antonio João de Amorim	»	13 de Nov. de 1875
	Idem	Luiz da Rocha Santos	Maranhão	14 de Fev. de 1852
	Consul	Henrique de la Rosque	Pará	18 de Set. de 1819
	Idem	Constantino J. Ferreira Pinto (ausente)	Bahia	17 de Nov. de 1870
	Enc. do cons.	Frederico A. Hasselmann	»	1 de Set. de 1877
	Consul	Francisco Emygdio de Sá	Santos	5 de Set. de 1871
	Idem	Antonio Francisco de Santa Rita	Paranaguá	20 de Dez. de 1872
	Idem	Henrique Schütel (ausente)	Santa Catharina	20 de Julho de 1819
	Enc. do consulado	Duarte Paranhos Schütel	»	28 de Junho de 1875
	Consul	Alfredo Schutt	Porto-Alegre	17 de Jan. de 1876
	Idem	José Luiz de Souza	Fortaleza	29 de Out. de 1872
Colombia	Idem	Theodoro Teixeira Gomes	Bahia	21 de Agosto de 1876
Costa Rica	Idem	José Ferreira Leal	Rio de Janeiro	9 de Agosto de 1871
	Idem	Antonio Lacerda	Bahia	9 de Agosto de 1871
	Idem	João José de Carvalho Moraes (ausente)	Pernambuco	20 de Dez. de 1872
	Enc. do consulado	José Candido de Moraes	»	Junho de 1876

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Dinamarca	Consul geral	Alberto Emilio Adolpho Nielsen	Rio de Janeiro	4 de Nov. de 1871
	Vice-consul	José Francisco de Mattos Pimenta	Campos	16 de Set. de 1847
	Consul	Theodoro Teixeira Gomes (ausente)	Bahia	29 de Jan. de 1878
	Enc. do consulado	Charles Kühnert	»	Agosto de 1876
	Consul	Conrado Wachsman	Pernambuco	20 de Março de 1878
	Vice-consul	Martinus Hoyer	Maranhão	22 de Agosto de 1856
	Consul	João Lourenço Paes de Souza	Pará	10 de Set. de 1851
	Vice-consul	Adam Bulow (ausente)	Santos	19 de Julho de 1877
	Idem interino	A. Zerrenner	»	9 de Set. de 1878
	Vice-consul	Joaquim Antonio Guimarães	Paranaguá	3 de Out. de 1856
	Consul	W. Heidtman	Rio Grande do Sul	22 de Fev. de 1876
	Vice-consul	Hermann Muller	Porto Alegre	11 de Nov. de 1877
	Idem	César de la Camp	Fortaleza	23 de Dez. de 1875
	Idem	Fernando Hackradt	Santa Catharina	5 de Maio de 1856
	Idem	Theodoro Braasch	Maceió	23 de Dez. de 1875
	Idem	João Rodrigues da Cruz	Aracajú	21 de Nov. de 1874
Estados-Unidos	Consul geral	Thomaz Adamson	Rio de Janeiro	8 de Junho de 1878
	Vice-consul geral	Francisco Maria Cordeiro	»	22 de Fev. de 1877
	Consul	Ricardo A. Edes	Bahia	2 de Out. de 1865
	Vice-consul	George H. Duder	»	12 de Junho de 1877
	Consul	Andrew	Pernambuco	Nov. de 1878
	Vice-consul	William Hughes	»	8 de Nov. de 1877
	Idem	Jeronymo José Tavares Sobrinho	Maranhão	23 de Jan. de 1872
	Consul	Asa C. Prindle	Pará	9 de Nov. de 1878
	Vice-consul	Frederico Pond	»	18 de Set. de 1877
	Consul	William F. Wright (ausente)	Santos	23 de Março de 1871
	Vice-consul	Alphonse de Breyne	»	4 de Junho de 1877
	Idem	W. H. Willington	Santa Catharina	5 de Agosto de 1872
	Consul	John L. Frisbre	Rio Grande do Sul	9 de Set. de 1878
	Agente consular	Broder Braasch	Maceió	20 de Nov. de 1871
	Idem	José Smith de Vasconcellos	Fortaleza	10 de Março de 1864
	Idem	L. S. de Vasconcellos	Ceará	9 de Maio de 1871
	Agente commercial	Eduardo Biernott	Parnahyba	11 de Agosto de 1868
	Idem	C. L. Moore	Santo Antonio do Rio Madeira	13 de Junho de 1878
França	Consul	Alberto Hepp (ausente)	Rio de Janeiro	6 de Dez. de 1877
	Consul honorario	Theodoro Taunay	»	8 de Junho de 1858
	Chanceller encarregado do consulado	Devangelade	»	12 de Nov. de 1878
	Agente vice-consul	P. Lecler	Campos	8 de Nov. de 1867
	Consul	Raoul Wagner	Bahia	16 de Abril de 1878
	Idem	Devarieux	Pernambuco	6 de Out. de 1874
	Vice-consul	Alfredo L. Fagar	Maranhão	23 de Junho de 1866
	Idem	Carlos Robillard	Ubatuba	12 de Out. de 1862
	Idem	Francisco Montandon (ausente)	Santos	25 de Set. de 1865
	Agente consular	A. Bousquet	»	26 de Julho de 1873
	Idem	Domingos Lydio do Livramento	Santa Catharina	20 de Nov. de 1878
	Agente vice-consul	Pascal Lirou	Rio Grande do Sul	17 de Set. de 1859
	Agente consular	Alphonse A. Norat	Porto-Alegre	30 de Nov. de 1872
	Idem	Diniz Cullerre	Belem	11 de Dez. de 1871
	Vice-consul	Manoel Nunes de Mello	Fortaleza	29 de Abril de 1863
	Idem	Victor Renault	Barbacena	8 de Nov. de 1867
	Idem	Joaquim Soares Gomes	Paranaguá	4 de Nov. de 1873
	Agente consular	José Francisco de Miranda Filho	Parnahyba	14 de Dez. de 1862
	Idem	Jacques Boudoussier	Victoria	10 de Out. de 1876
Gran-Bretanha	Consul	Jorge Samuel Lennon Hunt (ausente	Rio de Janeiro	13 de Dez. de 1864
	Vice-consul	Richard Austin	»	5 de Maio de 1875
	Consul	João Morgan	Bahia e Sergipe	21 de Out. de 1876
	Vice-consul	John Charles Morgan	Bahia	22 de Abril de 1867
	Idem	Roberto Brown	Aracajú	11 de Nov. de 1876
	Idem	Roberto J. Shalders	Parahyba	18 de Agosto de 1859
	Consul	Eduardo Henrique Walker	Pernambuco (1)	10 de Maio de 1876
	Vice-consul	Ricardo C. Corfield	»	27 de Abril de 1866
	Idem interino	William Studart	Ceará	27 de Junho de 1878

(1) Este districto consular comprehende as provincias da Parahyba, Alagôas, Rio Grande do Norte e Ceará.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Gran-Bretanha	Vice-consul	Guilherme Bingham Wilson	Maranhão	22 de Out. de 1860
	Consul	Th. John Shipton Green	Pará (1)	2 de Nov. de 1875
	Idem	Francisco Henrique Cowper	Santos	20 de Julho de 1878
	Idem	Alexandre Gollan	Rio G. do Sul (2)	13 de Nov. de 1877
	Vice-consul	Carlos Ernesto Berg	»	13 de Agosto de 1866
	Idem	Gustavo Guilherme Wucherer	Maceió	11 de Fev. de 1861
	Idem	Arthur Armishaw	Porto-Alegre	21 de Junho de 1873
	Consul	Alexandre Gollan	Santa Catharina	13 de Nov. de 1877
	Vice-consul	Richard Reidy	»	26 de Junho de 1878
	Idem	Joaquim Soares Gomes	Paranaguá	7 de Maio de 1872
	Idem	G. J. Brunschweilen	Aracaty	8 de Out. de 1877
Grecia	Consul	Othon Leonard	Rio de Janeiro	6 de Jun. de 1874
	Idem	José Augusto de Figueiredo	Bahia	19 de Dez. de 1856
	Vice-consul	Antonio Baptista Nogueira	Pernambuco	20 de Out. de 1877
	Idem	Francisco José da Silva Araujo	Rio Grande do Sul	17 de Julho de 1851
	Idem	Otto Hehn	Santos	17 de Abril de 1877
Hespanha	Consul geral	M. de Potestad	Rio de Janeiro	20 de Julho de 1878
	Vice-consul	Cypriano Lopes de Oliveira	S. João da Barra	16 de Março de 1859
	Idem	Joaquim Pereira de Miranda	Campos	19 de Março de 1877
	Idem	João Eduardo dos Santos (ausente)	Bahia	3 de Maio de 1876
	Enc. do vice-cons.	J. E. Pereira Marinho	»	20 de Abril de 1878
	Vice-consul	Henrique Rodrigues y Cão	Parahyba	12 de Junho de 1872
	Idem	João Russon	Pernambuco	13 de Março de 1866
	Idem	Luiz Ribeiro da Cunha	Ceará	11 de Jan. de 1866
	Idem	José Jeronymo Pereira	Victoria do Palmar	6 de Julho de 1875
	Idem	Francisco de Vasconcellos Mendonça	Maceió	7 de Jan. de 1861
	Idem	José Cunha Santos Junior	Maranhão	6 de Set. de 1878
	Idem	João Manoel Alfaia	Santos	1 de Junho de 1857
	Idem	Manoel Leocadio de Oliveira	Paranaguá	23 de Maio de 1870
	Idem	Miguel de Souza Lobo	Santa Catharina	2 de Maio de 1877
	Idem	Zeferino A. de Azambuja	Rio Grande do Sul	20 de Maio de 1861
	Idem	Bento Manrel	Pelotas	19 de Junho de 1861
	Idem	Amaro Barreto de Albuquerque Maranhão	Natal	18 de Maio de 1874
	Idem	Sebastião Paradeda	Porto Alegre	12 de Junho de 1872
	Idem	Antonio Joaquim F. Guimarães	Ouro-Preto	20 de Out. de 1876
	Idem	José Argumon	Pirapanema	3 de Fev. de 1876
	Idem	Antonio Soares Pinheiro	Para	3 de Abril de 1866
	Idem	José Ribeiro Coelho	Victoria	20 de Jan. de 1866
	Idem	Francisco Rodrigues Rayna	Coló	3 de Fev. de 1866
	Idem	Antonio Martins Machado	Caxias	21 de Agosto de 1874
	Idem	D. José Masramon	Bage	14 de Abril de 1874
	Idem	Clemente Astudillo y Bussonns	Aracaty	30 de Agosto de 1876
	Idem	Daniel Caetano da Silva	Aracaju	13 de Fev. de 1875
	Idem	Agostinho Rodrigues de Souza	Manáos	3 de Maio de 1876
Imperio Allemão	Consul	Herman Haupt (ausente)	Rio de Janeiro	10 de Nov. de 1871
	Enc. do con.	Wolfgang Erich Weber	»	23 de Março de 1876
	Consul	Gustavo Sesselberg	Pará	12 de Jan. de 1877
	Idem	Henrique Brunn (ausente)	Ceará	4 de Fev. de 1873
	Idem interino	Luiz Saud	»	Março de 1874
	Consul	Fritiz Laporte	Bahia	21 de Agosto de 1878
	Idem	J. W. Schmidt	Santos	10 de Nov. de 1871
	Idem	F. E. F. Hackradt	Desterro	10 » de 1871
	Idem	W. Ter Bruggen	Porto-Alegre	10 » de 1871
	Idem	Jacob E. T. Ewel (ausente)	Rio Grande do Sul	9 de Julho de 1873
	Gerente int. do con.	F. Hessler	»	6 de Abril de 1878
	Consul	Victor Gaertner	Col. de Blumenau	10 de Nov. de 1871
	Idem	Ottokar Dorfell	Joinville	10 » de 1871
	Vice-consul	João Cancio Pereira Prazeres	Maranhão	10 » de 1871
	Consul	F. Otto Schramm (ausente)	Maroim	10 » de 1871
	Enc. do cons.	H. A. Schramm	»	11 de Junho de 1877
	Consul	Guilherme Otto (ausente)	Pernambuco	10 de Nov. de 1871
	Ag. enc. do cons.	Peters Borstelman	»	20 de Nov. de 1878

(1) Este districto consular comprehende as provincias do Amazonas e Maranhão.

(2) Este districto consular comprehende as provincias de Santa Catharina e do Paraná.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Imperio Allemão...	Vice-consul int.....	Theodoro Brausch.....	Maceió.....	28 de Fev. de 1877
	Ag. consular.....	Henrique Dettner.....	P. de S. Francisco..	13 de Maio de 1872
	Consul.....	Claro Americo Guimarães (ausente).....	Paranaguá.....	9 de Jan. de 1872
	Idem int.....	Joaquim Soares Gomes.....	»	20 de Junho de 1876
	Consul.....	Eduardo Hagemann (ausente)...	S. Paulo.....	6 de Dez. de 1872
	Idem int.....	Victor Nothmann.....	»	16 de Julho de 1878
	Consul.....	Francisco Kurg.....	Campinas (1).....	14 de Dez. de 1877
Italia.....	Idem.....	Paulo Braceschi.....	Rio de Janeiro (2)...	6 de Julho de 1878
	Vice-consul.....	Lodovico Gioja.....	»	2 de Junho de 1877
	Agente con.....	Otton Leonardo.....	Victoria.....	12 de Julho de 1867
	Deleg. consular....	Joaquim José Barboza.....	Ceará.....	7 de Out. de 1863
	Idem.....	Augusto Gomes da Silva.....	Parahyba do Norte..	7 » de 1863
	Vice-consul.....	Barão da Soledade.....	Pernambuco.....	4 de Set. de 1866
	Idem.....	Francisco Gaudencio da Costa Junior.....	Pará.....	6 de Dez. de 1853
	Agente cons.....	Diedrick Pezoldt.....	Santos.....	23 de Nov. de 1869
	Consul.....	Girolamo Vitaloni.....	Porto-Alegre.....	31 de Julho de 1877
	Agente cons.....	Luiz Joaquim Rodrigues Lopes..	Maranhão.....	19 de Dez. de 1860
	Idem.....	Medardo Rivani.....	Cuyabá.....	10 de Set. de 1862
	Idem.....	G. H. Duder (ausente).....	Bahia.....	10 de Julho de 1877
	Ag. cons. int.....	Silio Bocanera.....	»	31 de Maio de 1878
	C. hon., 2.ª cat.....	E. Pellew Wilson Junior.....	Desterro.....	1 de Set. de 1865
	Agente cons.....	Giuseppe A. de Maria.....	»	6 de Julho de 1876
	Idem.....	Giuseppe Bina.....	Bagé.....	12 de Maio de 1875
Paizes Baixos.....	Consul geral.....	M. L. van Deventer (ausente)...	Rio de Janeiro.....	18 de Maio de 1875
	Idem inter.....	Frederic Palm.....	»	30 de Set. de 1878
	Vice-consul.....	Paulo Leeler.....	Campos.....	10 de Abril de 1877
	Consul.....	P. C. Gransberg.....	Bahia.....	14 de Dez. de 1877
	Idem.....	H. Niemeyer.....	Pernambuco.....	6 de Agosto de 1877
	Vice-consul.....	Joaquim M. Guimarães.....	Ceará.....	18 de Julho de 1876
	Idem.....	Roberto J. Shalders.....	Parahyba.....	18 de Julho de 1876
	Idem.....	Martinus Hoyer.....	Maranhão.....	8 de Junho de 1877
	Idem.....	A. J. da Costa Cunha.....	Pará.....	26 de Dez. de 1876
	Consul.....	C. Budich (ausente).....	S. Paulo.....	18 de Julho de 1876
	Enc. do cons.....	A. Zerrenner.....	»	24 de Jan. de 1878
	Vice-consul.....	Leon Bergmann.....	Rio Grande do Sul..	2 de Agosto de 1877
	Idem.....	R. Brown.....	Sergipe.....	30 de Agosto de 1878
	Idem.....	Th. Brausch.....	Alagôas.....	20 de Set. de 1877
	Idem.....	F. Hackradt Junior.....	Desterro.....	2 de Jan. de 1878
	Idem.....	Joaquim Guilherme da Silveira Junior.....	Parana.....	12 de Set. de 1877
	Idem.....	Joaquim M. da Silva Lima.....	Victoria.....	10 de Abril de 1877
Paraguay.....	Consul geral.....	Joaquim Arsenio Cintra da Silva	Rio de Janeiro.....	21 de Dez. de 1877
	Vice-consul.....	José da Costa Pinto.....	Bahia.....	4 de Maio de 1878
	Consul.....	João Ramos (ausente).....	Pernambuco.....	25 de Nov. de 1877
	Enc. do cons.....	José Antonio Pinto.....	»	9 de Out. de 1878
	Consul.....	Joaquim da Fonseca Barboza....	Ceará.....	17 de Abril de 1873
	Idem.....	Theodoro Borrowschi.....	Mato Grosso.....	29 de Maio de 1875
	Idem.....	José Moreira da Silva.....	Maranhão.....	12 de Nov. de 1873
	Vice-consul.....	José Dias Vianna.....	Rio Grande do Sul..	22 de Out. de 1873
	Consul.....	Francisco de Lemos Pinto.....	Porto-Alegre.....	22 de Maio de 1874
Peru.....	Idem.....	Henrique Harper.....	Rio de Janeiro.....	26 de Out. de 1866
	Idem.....	Custodio Moreira de Souza.....	Bahia.....	1 de Julho de 1874
	Idem.....	D. José Miguel Rios.....	Belém.....	10 de Set. de 1869
	Idem.....	Antonio Gomes de Miranda Leal.	Pernambuco.....	12 de Out. de 1877
	Vice-consul int.....	José Antonio Nocholiche.....	Santa Catharina....	6 de Maio de 1861
	Vice-consul.....	Tito Antonio da Rocha.....	Ceará.....	7 de Out. de 1873
	Consul.....	Fidelis Alves Ferraz.....	Porto-Alegre.....	30 de Maio de 1873
	Consul geral.....	Antonio Soares Pinheiro.....	Pará.....	21 de Nov. de 1878
	Vice-consul.....	Antonio Nicolão Sepeda (ausente)	Belém.....	21 de Jan. de 1875
	Enc. do vice-consul.	Joaquim H. Klantan.....	»	1 de Março de 1876
Portugal	Consul geral.....	Barão de Wildick.....	Rio de Janeiro.....	8 de Maio de 1875
	Vice-consul.....	José Maria de Souza Loureiro...	Itaguahy.....	10 de Abril de 1861

(1) Este districto consular comprehende as cidades de Bragança, Rio Claro, Limeira Araraquara, Mogymirim, Amparo e Constituição.

(2) Este districto consular tem jurisdicção em todo o Imperio com excepção da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Portugal	Vice-consul	José Corrêa de Mello	Mangaratiba	2 de Set. de 1873
	Idem	Francisco Pereira Madruga	Paraty	20 de Nov. de 1876
	Idem	Antonio Caetano de Carvalho	Angra dos Reis	4 de Jan. de 1869
	Agente cons	José Alves d'Avintes Moreira	Cabo Frio	21 de Abril de 1865
	Vice-consul	Antonio Pereira Martins	Macahé	25 de Set. de 1877
	Idem int	José Rodrigues Lopes	Barra de S. João	13 de Junho de 1866
	Vice-consul	Domingos Gonçalves da Costa	S. João da Barra	20 de Julho de 1865
	Idem	José Ribeiro de Moraes	Campos	1 de Fev. de 1865
	Vice-consul	João Antonio Fernandes Magalhães	Victoria	20 de Dez. de 1867
	Consul	Daniel da Silva Ribeiro	Bahia	17 de Abril de 1877
	Vice-consul	Valentim Alfino da Cunha Bossa	Rio das Contas	20 de Maio de 1853
	Idem	Joaquim Ignacio Pereira Junior	Rio Gr. do Norte	21 de Julho de 1848
	Idem	João Eugenio Machado de Lacerda	Alagoas	8 de Out. de 1877
	Idem	Custodio Domingos dos Santos	Paranyba	12 de Nov. de 1869
	Idem	Horacio Urpia	Sergipe	22 de Março de 1850
	Consul	José Corrêa Loureiro	Icatiby	19 de Abril de 1870
	Vice-consul	Paulino José Coelho Bastos		17 de Abril de 1845
	Consul	Claudino de Araujo Guimarães	Pernambuco	2 de Fev. de 1864
	Idem	José Corrêa Loureiro	Ceará	19 de Abril de 1870
	Vice-consul, int.	Francisco Joaquim da Rocha	Fortaleza	11 de Out. de 1872
	Consul	José Corrêa Loureiro	Maranhão	19 de Abril de 1870
	Enc. int. do V. con.	Luiz Corrêa Loureiro		27 de Agosto de 1878
	Consul	Joaquim Baptista Moreira	Pará	22 de Maio de 1857
	Vice-consul	Joaquim Francisco Fernandes	Belém	3 de Dez. de 1866
	Idem	Francisco de Souza Mesquita (ausente)	Manáos	9 de Maio de 1871
	Idem int	Manoel Joaquim Machado e Silva	"	9 de Fev. de 1877
	Vice-consul	José Machado de Gouvêa	Uranja	28 de Fev. de 1863
	Idem	Henrique P. Bastos (ausente)	Santos	16 de Agosto de 1861
	Idem inter	Manoel Pereira da Rocha Soares	"	16 de Set. de 1878
	Vice-consul inter	Francisco de Paula Souza Vianna	Thatuhy	16 de Março de 1878
	Vice-consul	Manoel José Vieira de Macedo	S. Sebastião	8 de Nov. de 1836
	Agente cons	Jacintho Bernardino Pinto da Fonseca	Petropolis	10 de Maio de 1870
	Idem	Bernardo de Souza Brandão	V. da Paraib. do Sul	13 de Out. de 1865
	Idem	João Baptista de Araujo Leite	Valença	2 de Maio de 1865
	Idem	José Faustino da Fonseca e Silva	Vassouras	14 de Out. de 1874
	Idem	Henoclerio José Pereira Guimarães	Cantagallo	3 de Maio de 1865
	Idem	Manoel José Simões	Nova Friburgo	13 de Nov. de 1875
	Idem	Agostinho Ramos Duarte	S. Fidelis	12 de Abril de 1873
	Idem	Francisco Pinto Duarte	V. de Ignacú	7 de Nov. de 1868
	Vice-cons. int.	Joaquim Soares Gomes	Paranaguá	11 de Agosto de 1877
	Agente cons	Francisco Gonçalves Ferreira Novo (ausente)	Campinas	19 de Agosto de 1872
	Idem inter	José Pereira de Andrade	"	9 de Maio de 1878
	Agente cons	José da Costa Carneiro	Jaguarão	23 de Out. de 1878
	Idem	José Marques da Motta Guimarães	Rezende	3 de Maio de 1865
	Agente cons	Antonio Godinho Simões	V. de Maricá	3 de Maio de 1865
	Idem	Lino Machado do Valle	V. do Rio Bonito	3 de Maio de 1865
	Idem	Antonio Marques da Silva	V. de Itaboraby	3 de Maio de 1865
	Idem	Manoel Caetano Jardim	Nitherohy	19 de Julho de 1869
	Idem	Antonio de Lacerda Telles	Theresopolis	16 de Maio de 1870
	Idem	José Joaquim Perez da Silva	Barra Mansa	16 de Maio de 1878
	Idem	Ricardo José Gomes Pereira	Magé	21 de Jan. de 1876
	Idem	José Teixeira Portugal Freicho	St. Maria Magdalena	11 de Agosto de 1877
	Idem	João José Cardoso	Ouro Preto	20 de Set. de 1869
	Idem	Henrique Coelho de Souza Bastos	Juiz de Fóra	4 de Maio de 1865
	Idem	J. Teixeira Lopes Guimarães	T. da Leopoldina	3 de Maio de 1865
	Idem	Antonio Joaquim de Almeida	S. João do Principe	11 de Set. de 1876
	Idem	Thiago José Mangini	Corumba	5 de Dez. de 1876
	Idem	Emydio Pinto de Oliveira	Santa Victoria do Palmar	5 de Out. de 1876
	Idem	Manoel José G. Guimarães	Bagé	5 de Out. de 1876
	Idem	José de Pinho e Castro	Mar de Hespanha	31 de Julho de 1872
	Idem	Antonio Borges Sampaio	Uberaba	5 de Maio de 1865
	Idem	Luiz Fernandes da C. Guimarães	Baependy	11 de Julho de 1866
	Idem	José da Costa Rodrigues	S. João d'El-Rei	5 de Maio de 1865
	Idem	Ricardo Serafim da Silva Porto	Paracatú	5 de Maio de 1865
	Vice-consul	Lourenço d'Araujo Pereira	Arêas	11 de Julho de 1869

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Portugal	Vice-consul	Francisco Soares Maia	Brotas	29 de Set. de 1877
	Agente cons.	Joaquim José Soares	Sorocaba	11 de Junho de 1866
	Idem	Alexandre da Silva Villela (ausente)	Pouso-Alegre	15 de Maio de 1865
	Idem inter.	Antonio Baptista de Oliveira	»	31 de Julho de 1867
	Agente cons.	Victorino da Silva França	Paranaybuna	15 de Maio de 1865
	Idem inter.	Antonio Q. de S. e Castro	»	28 de Dez. de 1867
	Agente cons.	Francisco Gonçalves Bastos e Sá	Rio Formoso	16 de Agosto de 1866
	Idem	Antonio da Silva Loyo	Goyanna	7 de Jan. de 1876
	Idem	João Vieira de Azevedo	Maimanguape	15 de Maio de 1865
	Idem	João Corrêa de Mello	Maranguape	3 de Jan. de 1867
	Idem	Fernando Penteado Rosas	Ponta Grossa	15 de Maio de 1865
	Idem	Manoel Rodrigues de Miranda	Benevente	25 de Set. de 1867
	Idem	João Baptista Vieira de Carvalho Vasconcellos	Pirahy	5 de Maio de 1868
	Idem	Antonio Gomes de Souza	Constituição	9 de Junho de 1865
	Vice-consul	Antonio da Rocha Paranhos (ausente)	Santa Catharina	23 de Dez. de 1853
	Idem inter.	Antonio Joaquim Brinhosa	»	18 de Maio de 1876
	Vice-consul	Antonio da Silva Ferreira Tigre	Rio Grande do Sul	26 de Dez. de 1867
	Idem	João Baptista Taffony	Porto-Alegre	7 de Out. de 1875
	Idem	José da Silva Ramos	Parnahyba	6 de Maio de 1870
	Idem inter.	Theodosio Fernandes da Rocha	Pelotas	9 de Out. de 1878
	Idem	Joaquim José Rabello	Iguape	21 de Dez. de 1864
	Vice-consul	Felix de Abreu Pereira Coutinho	S. Paulo	7 de Maio de 1870
	Agente cons.	Antonio Alfonso Vieira	Taubaté	11 de Set. de 1877
	Idem inter.	José Constantino P. Guimarães	Baependy	3 de Maio de 1864
	Vice-consul	Salustiano Servulo da Cruz	Cuyaba	13 de Fev de 1871
	Agente cons.	Domingos Alfonso de Guimarães Azevedo Maia	Uhá	18 de Maio de 1870
	Idem	Manoel Ferreira da Rocha	Estrella	23 de Jan. de 1877
	Idem inter.	Alexandre da Silva Villela	Guaratinguetá	23 de Jan. de 1877
	Agente consular	Jeronymo José Pedro Ramos	Bagagem	2 de Out. de 1876
	Idem	José Marques Nogueira Guerra	Diamantina	16 de Set. de 1863
	Idem	Frederico Antonio de Carvalho	Mossoró	27 de Maio de 1874
	Idem	Antonio de Souza Silva Brito	Campanha	16 de Maio de 1874
	Idem	Ignacio Gonçalves d'Amarante	Formiga	18 de Agosto de 1874
	Vice-consul	Manoel Gomes de Freitas	Aracaty	9 de Set. de 1874
	Idem	Bernardino Duarte de Carvalho Proença	Baturité	12 de Nov. de 1874
	Idem	Fortunato de Mello Pereira Bastos	Theresina	12 de Nov. de 1874
	Agente consular	Joaquim Barbosa de Mattos	Itajubá	31 de Dez. de 1874
	Idem	Alvaro de Lima Guimarães	França	26 de Julho de 1877
	Idem	José Antonio Gonçalves Bastos	Bananal	28 de Abril de 1877
	Idem	João Rodrigues de Souza	Barbacena	29 de Out. de 1878
Republica Argentina	Consul geral	José Maria de Frias (ausente)	Rio de Janeiro	16 de Agosto de 1864
	En. do cons. geral	Felix J. Frias	»	22 de Julho de 1878
	Vice-consul	José Pinto Cambuca	Campos	20 de Nov. de 1871
	Consul	José Manoel de Amorim Sobrinho	Pernambuco	24 de Dez. de 1868
	Vice-consul	Alvaro Duarte Godinho	Maranhão	24 de Dez. de 1868
	Idem	José Antonio Vieira da Cunha	Ceará	21 de Agosto de 1873
	Consul	José Coelho da Gama e Abreu	Pará	12 de Jan. de 1863
	Vice-consul	Manoel R. Carneiro	Paranaguá	18 de Março de 1863
	Consul	Hygino Durão (ausente)	Rio Grande do Sul	20 de Abril de 1861
	Idem interino	Juan Frick	»	28 de Fev. de 1872
	Consul	Nicanor Aurelio Martinez	Uruguayanna	28 de Out. de 1878
	Vice-consul	M. Domingos Lacroix	Itaqui	17 de Jan. de 1873
	Idem	José Agostinho de Maria	Santa Catharina	18 de Março de 1863
	Consul	J. Elizeu Pereira Marinho	Bahia	14 de Julho de 1863
	Vice-consul	D. Dario Saracbaga	Jaguarão	9 de Dez. de 1862
	Consul	Frederico Duval	Porto-Alegre	9 de Dez. de 1862
	Vice-consul	Custodio Echague	Pelotas	21 de Out. de 1874
	Consul	James Romaguera	Santos	7 de Out. de 1870
	Vice-consul	João Manoel Ribeiro Vianna	Antonina	9 de Out. de 1876
Russia	Idem	Francklin Alvares	Rio de Janeiro	26 de Junho de 1866
	Idem	José Antonio Pinto	Pernambuco	3 de Nov. de 1872
	Idem	José da Costa Cunha	Pará	28 de Dez. de 1876
	Idem	Herman Bojunga	Rio Grande do Sul	7 de Abril de 1875
	Idem	Luiz Ribeiro da Cunha	Fortaleza	10 de Set. de 1866
	Idem	Martim Brum (ausente)	Santos	30 de Junho de 1873
	Enc. do vice con.	E. Vockerodt	»	18 de Nov. de 1874
	Vice-consul interino	C. Retberg (ausente)	Bahia	29 de Jan. de 1876

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Russia	Enc. do vice con.	Alfredo de Miranda	Bahia	1 de Fev. de 1873
	Vice-consul	João José Alves dos Santos	Maranhão	22 de Abril de 1868
Suecia e Noruega	Consul geral inter.	Alberto Emilio Adolpho Nielsen	Rio de Janeiro	31 de Out. de 1878
	Vice-consul	Carlos Hayn	»	22 de Nov. de 1870
	Consul	David Lindgren	Bahia	20 de Nov. de 1843
	Vice-consul	Carlos J. Lindgren	»	6 de Dez. de 1873
	Idem	Odilon de A. Garcia	Rio Grande do Norte	21 de Dez. de 1876
	Consul	Herman Lindgren	Pernambuco (1)	18 de Out. de 1877
	Vice-consul	W. Keller	»	25 de Abril de 1871
	Idem	Leopoldo Smith de Vasconcellos	Ceará	24 de Fev. de 1876
	Idem	José Pedro Ribeiro	Maranhão	24 de Dez. de 1876
	Idem	Carl Locher	Belém	24 de Dez. de 1876
	Idem	Ad. Bulow (ausente)	Santos	6 de Junho de 1870
	Vice-consul interino	A. Zerrenner	»	24 de Set. de 1878
	Idem	Wilhelm Heidtmann	Rio Grande do Sul	6 de Junho de 1876
	Idem	Wenceslao Joaquim Alves Leite	Porto-Alegre	13 de Dez. de 1842
	Idem	E. J. Bruntchweyler	Aracaty	12 de Agosto de 1872
	Idem	R. J. Shalders	Parahyba do Norte	8 de Nov. de 1867
	Idem	G. J. R. Helm	Santa Catharina	4 de Maio de 1875
	Idem	Gerd Borstelmann	Maceió	7 de Jan. de 1876
	Idem	Antonio Francisco de Santa Rita	Paranaguá	6 de Dez. de 1875
	Idem	Roberto Brown	Aracaju	29 de Abril de 1878
Suissa	Consul geral	Eugenio Emilio Raffard	Rio de Janeiro	12 de Fev. de 1839
	Vice-consul	Alb. Barth	»	21 de Dez. de 1874
	Consul	Jules Melli	Bahia (2)	28 de Julho de 1875
	Idem	Pompée Bolley	Pernambuco (3)	4 de Out. de 1876
	Encarreg. do cons.	Oscar Falkeisen	»	12 de Nov. de 1877
	Consul	G. Naef (ausente)	Pará (4)	12 de Maio de 1873
	Idem	Francisco Guidort	Rio Grande do Sul	29 de Julho de 1865
	Vice-consul	Carlos Euler	Cantagallo	31 de Maio de 1861
	Idem	Jacob Bolliger	S. Paulo, com res. em Campinas	11 de Julho de 1876
	Consul	Fernando Hackradt	Santa Catharina e Paraná	6 de Set. de 1861
	Vice-consul inter.	Frederico Luiz Jeanmonard	Caravellas	29 de Julho de 1865
	Encarregado do con.	Gaspar Tabler	Maranhão	28 de Abril de 1871
Uruguay (Republica Oriental do)	Consul geral	Erico A. Peña	Rio de Janeiro	9 de Fev. de 1868
	Vice-consul	Domingos José de Campos Porto	»	15 de Dez. de 1856
	Idem	Epifanio Franco de Miranda	Campos	14 de Jan. de 1839
	Consul	Barão de Marinho (ausente	Bahia	31 de Out. de 1876
	Vice-consul	Pedro Martins Bastos	»	21 de Fev. de 1876
	Idem	Paulo Joaquim Telles Junior	Alagôas	8 de Out. de 1846
	Consul	José da Silva Loyo Filho (aus)	Pernambuco	2 de Nov. de 1877
	Encarreg. do cons.	José da Silva Loyo	»	25 de Maio de 1878
	Consul	João Antonio Coelho	Ceará	31 de Out. de 1876
	Vice-consul	José Joaquim Carneiro	»	17 de Nov. de 1873
	Consul	Carlos Henrique da Rocha	Maranhão	25 de Nov. de 1847
	Vice-consul	Jayme Romaguera	Santos	8 de Jan. de 1877
	Consul	Manoel Rosario Corrêa	Paranaguá	16 de Março de 1878
	Vice-consul	João Manoel Ribeiro Vianna	Antonina	8 de Jan. de 1877
	Consul	José de Barros Pimentel Filho	Aracajú	6 de Abril de 1877
	Idem	Theodoro da Costa Barboza	Desterro	12 de Set. de 1876
	Vice-consul	Antonio Maria Isnardi	»	21 de Maio de 1878
	Consul	João Paradeda	Porto-Alegre	18 de Jan. de 1876
	Vice-consul	D. Justino Torres Filho	Alegrete	22 de Maio de 1874
	Idem	Benito Maurel y Lamas	Pelotas	10 de Jan. de 1867
	Consul	José Mas Ramon	Bagé	29 de Out. de 1873
	Idem	Lino Ballesteros	Uruguayanna	29 de Março de 1873
	Vice-consul	Manoel Marenco	Itaqui	12 de Julho de 1872
	Idem	Adolpho Velasquez	Jaguarão	27 de Maio de 1876

(1) E em outros portos do Norte, desde o Rio S. Francisco até o limite septentrional do Brazil.

(2) Exerce o mesmo emprego nas provincias de Sergipe e Alagôas.

(3) Exerce o mesmo emprego nas provincias do Ceará Parahyba e Rio Grande do Norte.

(4) Exerce o mesmo emprego nas provincias do Maranhão, Piauhy e Amazonas.

CONTINUAÇÃO DO QUARO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Uruguay (Republica Oriental do)	Vice-consul	D. Braulio Plál	Victoria do Palmar	13 de Maio de 1874
	Idem	Manoel Fernandez	D. Pedrito	27 » de 1876
	Idem	Fortunato Alves de Souza	Pará	27 » de 1876
	Idem	Odelon Garcia	Natal	8 de Jan. de 1877
	Consul	Theodoro Barrowsky	Mato-Grosso	8 de Nov. de 1873
Venezuela	Idem	Pedro Rodrigues Fernandes Chaves (ausente)	Rio de Janeiro	5 de Fev. de 1862
	Encarreg. do cons	José da Motta Pinto	»	1 de Junho de 1877
	Consul	Dr. João Ferreira Cantão, (ausente)	Pará	27 de Maio de 1868
	Encarreg. do cons.	Antonio Soares Pinheiro	»	1 de Dez. de 1876
	Consul	Daniel Ramos (ausente)	Pernambuco	30 de Julho de 1872
	Encarreg. do cons.	Julio Soares da Silva	»	26 de Dez. de 1877
	Consul	José Gonçalves do Nascimento	Bahia	22 de Fev. de 1873
	Idem	Bernardo José Pereira	Ceará	21 de Dez. de 1873

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, em 18 de Dezembro de 1878.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 8.

Decreto autorisando o transporte de sobras de umas verbas para outras.

Senhor!—As quantias concedidas para as verbas dos §§ 1.°, 3.°, 5.° e 6.° do art. 4.° do orçamento do anno financeiro de 1876—1877 são insufficientes para occorrer ás despezas que teem de ser pagas por essas verbas.

A consignação para a secretaria de Estado foi de		159:445$000
Empregados em disponibilidade		7:133$333
Extraordinarias no exterior		74:000$000
e extraordinarias no interior		25:000$000
Total		265:578$333
Importando as despezas da		
1.ª em	172:976$382	
2.ª »	9:385$647	
3.ª »	107:150$759	
e a 4.ª em	31:961$988	321:474 776
resulta um deficit de		55:896$443
Existem, porém, sobras nas seguintes verbas:		
Do § 2.°—« Legações e consulados » na importancia de		29:512$007
e do § 4.°—« Ajudas de custo »		41:250$000
Total		70:762$007

Podendo, pois, o mencionado deficit ser supprido com uma parte dessas sobras, venho cumprir o dever de submetter á approvação e assignatura de V. M. Imperial, em conformidade do que dispõe o art. 13 da lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, o decreto junto que manda applicar ás despezas das verbas « secretaria de Estado», « empregados em disponibi-

lidade »,« extraordinarias no exterior » e « extraordinarias no interior », do exercicio de 1876—1877 a quantia de 55:896$143, tirada das sobras das verbas do § 2.°— « legações e consulados » e do § 4.° « ajudas de custo », do mesmo exercicio financeiro .

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito, de V. M. Imperial, reverente e fiel subdito .

DIOGO VELHO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

DECRETO N.° 6777 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1877.

Autorisa o ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros a applicar ás despezas das verbas « secretaria de Estado »,« empregados em disponibilidade »,« extraordinarias no exterior » e « extraordinarias no interior », no exercicio financeiro de 1876—1877 a quantia de 55:896$143, tirada das sobras das verbas « legações e consulados, » e « ajudas de custo », do mesmo exercicio.

Não sendo sufficientes as quantias concedidas pela lei n.° 2670 de 28 de Outubro de 1875 para as despezas, no exercicio financeiro de 1876—1877, dos §§ 1.°, 3.°, 5.° e 6.° do art. 4.° da dita lei, « secretaria de Estado »,« empregados em disponibilidade »,« extraordinarias no exterior », e « extraordinarias no interior », Hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, na conformidade do que dispõe o art. 13 da lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, autorisar o meu ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros a applicar ao pagamento das referidas despezas a quantia de 55:896$143, tirada das sobras das verbas « legações e consulados» e «ajudas de custo, » do mesmo exercicio financeiro, observando-se as formalidades prescriptas no mencionado art. 13.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1877, 56.° da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

DIOGO VELHO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

N. 9.

Decreto autorisando o transporte de sobras.

Senhor!—As despezas, já effectuadas, da verba do § 5.º «extraordinarias no exterior» do art. 4.º da lei do orçamento em vigor no exercicio financeiro de 1877—1878, importão em..... 66:822$760

e as determinadas, cujo pagamento ainda não consta, em..... 12:335$487

Sommando..... 79:158$247

Acrescentando, porém, a essa somma as despezas eventuaes até o fim do exercicio, que forão orçadas em ..... 2:956$187

teremos a despeza total, presumivel de..... 82:114$434

Concedendo a lei o credito de..... 74:000$000

dar-se-ha um deficit cujo maximo se calcula em..... 8:114$434

que póde ser supprido com o transporte de sobras, importando as que existem nas verbas dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º do referido art. 4.º em mais de 72:000$000.

Para esse fim tenho a honra de submetter á approvação e assignatura de V. M. Imperial, de conformidade com o que dispõe o art. 13 da lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, o decreto junto que manda tirar das sobras de 41:000$000 da verba do § 4.º «ajudas de custo,» a quantia de 8:114$434 para ser applicada ás despezas da verba do § 5.º «extraordinarias no exterior,» no exercicio financeiro de 1877—1878.

Sou, Senhor, de V. M. Imperial, o mais reverente subdito,

Barão de Villa Bella.

DECRETO N.º 6947 DE 25 DE JUNHO DE 1878.

Autoriza ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros a applicar ás despezas da verba «extraordinarias no exterior,» no exercicio de 1877—1878 a quantia de 8:114$434, tirada da verba «ajudas de custo,» do mesmo exercicio.

Sendo insufficiente a quantia votada no § 5.º do art. 4.º da lei n.º 2692 de 20 de Outubro de 1877 para as despezas extraordinarias no exterior no exercicio financeiro de

1877—1878, Hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, e na conformidade do art. 13 da lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, autorisar o ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros para applicar ao pagamento das referidas despezas a quantia de 8:144$434, tirada das sobras da verba « ajudas de custo » do mesmo exercicio, observando-se as formalidades prescriptas no mencionado art. 13.

O Barão de Villa Bella, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1878, 57.° da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Villa Bella.

N. 10.

Decreto autorisando o transporte de sobras da verba —ajudas de custo— para a de commissões de limites e liquidação de reclamações.

Senhor!—A lei n.° 2602 de 20 de Outubro de 1877, concedeo para a verba do § 7.°— commissões de limites e de liquidação de reclamações —, do art. 4.° no exercicio financeiro de 1877—1878, a quantia de..... 200:000$000

devendo, porém, as despezas dessa verba importar em..... 229:200$076

haverá nella um deficit de..... 29:200$076

Para supprir esse deficit, tenho a honra de submetter á approvação e assignatura de Vossa Magestade Imperial, em conformidade do art. 13 da lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, o decreto junto que manda tirar da verba do § 4.° «ajudas de custo », onde existem sobras na importancia de 32:885$566, a quantia de 29:200$076 para ser applicada ás despezas da verba «commissões de limites e de liquidação de reclamações » do referido exercicio financeiro.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, o mais fiel e reverente subdito.

Barão de Villa Bella.

DECRETO N. 7083 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1878.

Autorisa o ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros para applicar ás despezas da verba «commissões de limites e de liquidação de reclamações» do exercicio de 1877 a 1878 a quantia de 29:200$076, tirada das sobras da verba «ajudas de custo» do mesmo exercicio.

Não sendo sufficiente a quantia que a lei numero dous mil seiscentos e noventa e dous, de vinte de Outubro de mil oitocentos setenta e sete, concedeo para as despezas da verba do paragrapho setimo, « commissões de limites e de liquidação de reclamações » do artigo quarto do exercicio financeiro de mil oitocentos setenta e sete a mil oitocentos setenta e oito; Hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, e de conformidade com o artigo treze da lei numero mil cento setenta e sete de nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, autorisar o meu ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, para applicar ás ditas despezas a quantia de vinte e nove contos duzentos mil setenta e seis reis, tirada das sobras da verba «ajudas de custo», do mesmo exercicio, observando-se as formalidades prescriptas por lei.

O Barão de Villa Bella, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Novembro de mil oitocentos setenta e oito, quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

BARÃO DE VILLA BELLA.

N. II

Balanço geral resumido dos creditos e das despezas do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio financeiro de 1875—1876.

VERBAS	CREDITOS		TOTAL DOS CREDITOS	DESPENDIDO	SALDO
	Credito da lei n.º 2640 de 22 de Setembro de 1875.	Dec. n.º 6102 de 13 de Dezembro de 1876, autorisando o transporte de sobras.			
§ 1.º—Secretaria de Estado, moeda do paiz	163.445$000	.....	158.225$732	151:912$265	6:313$467
§ 2.º—Legações e consulados, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1$.	346.250$000	.....	346.250$000	324.942$177	21:307$823
§ 3.º—Empregados em disponibilidade, moeda do paiz	9.866$666	.....	9.866$666	7.194$802	2:671$864
§ 4.º—Ajudas de custo, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1$.	70.000$000	.....	56.000$000	56.000$000	
§ 5.º—Extraordinarias no exterior idem.	74.000$000	28.642$948	102.642$948	89:473$051	13:169$897
§ 6.º—Ditas no interior, moeda do paiz	25.000$000	20.576$320	45.576$320	40.162$136	5:414$184
§ 7.º—Commissões de limites e de liquidações de reclamações	300.000$000	.....	270.000$000	217.342$224	52:657$776
CREDITO CONCEDIDO PELA LEI N.º 2670 DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.—CAPITULO 3.º ARTIGO 16. § 9.º					
Para pagamento aos subditos italianos Francisco e Miguel Chichi	40.000$000	.....	40:000$000	40:000$000	
	1.228:561$666	49:219$268	1.228:561$666	1.127:026$655	101:535$011

Secção de contabilidade, em 11 de Dezembro de 1878.

O Director, ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 12

Balanço geral rezumido dos creditos e das despezas do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio financeiro de 1876-1877.

VERBAS	CREDITOS		TOTAL DOS CREDITOS	DESPENDIDO	SALDO
	Credito da lei n.º 2670 de 20 de Outubro de 1875.	Decreto n.º 6777 de 15 de Dezembro de 1877, autorisando o transporte de sobras.			
§ 1.º Secretaria d'Estado, moeda do paiz	159.115$000	13.331$382	172.676$382	172.676$382	300$900
§ 2.º Legações e consulados, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1$000	560.775$000	.....	560.775$000	554.504$662	6.271$338
§ 3.º Empregados em disponibilidade, moeda do paiz	7.123$333	2.232$314	9.355$647	9.355$647	.....
§ 4.º Ajudas de custo, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1$000	70.000$000	.....	31.103$557	23.770$000	10.333$557
§ 5.º Extraordinarias no exterior, idem	74.000$000	33.150$730	107.150$730	96.606$027	10.544$702
§ 6.º Ditas — no interior, moeda do paiz	25.000$000	6.961$988	31.961$988	31.961$606	$382
§ 7.º Commissões de limites e de liquidação de reclamações	200.000$000	.....	200.000$000	197.991$141	2.005$859
	1:096.333$333	55.896$143	1:096.333$333	1:066.877$193	29.475$838

Secção de contabilidade, em 11 de Dezembro de 1878.

O Director, ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 13.

Balanço geral resumido dos creditos e das despezas do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio financeiro de 1877—1878.

VERBAS	CREDITOS			TOTAL DOS CREDITOS	DESPENDIDO E CALCULADO	SALDO
	Credito da Lei n.º 2692 de 20 de Outub. de 1877.	Decr. n.º 6917 de 25 de Junho de 1878, autorisando o transporte de sobras.	Decr. n.º 7053 de 16 de Novemb. de 1878 autorisando o transporte de sobras.			
§ 1.º Secretaria d'Estado, moeda do paiz	157:978$336	.....	.....	157:978$336	145:422$137	12:556$199
§ 2.º Legações e consulados, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1$000	550:773$000	.....	.....	550:773$000	511:969$140	38:803$860
§ 3.º Empregados em disponibilidade, moeda do paiz	9:999$999	.....	.....	9:999$999	9:666$728	333$271
§ 4.º Ajudas de custo, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1$000	70:000$000	.....	.....	32:685$190	29:600$000	3:085$190
§ 5.º Extraordinarias no exterior, idem	75:000$000	8:111$131	.....	83:111$131	82:111$131	
§ 6.º Ditas no interior, moeda do paiz	20:000$000	.....	.....	20:000$000	15:794$128	4:205$872
§ 7.º Commissões de limites e de liquidação de reclamações	200:000$000	.....	29:200$076	229:200$076	229:200$076	
	1.082:753$335	8:111$131	29:200$076	1.082:753$335	1.025:967$243	56:786$092

Secção de contabilidade, em 11 de Dezembro de 1878.

O Director, ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 14

Orçamento da despeza do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1879--1880.

Art. 4.º	§ 1.º Secretaria de Estado, moeda do paiz	150:178$000	
	» 2.º Legações e consulados, ao cambio de 27 d. st. por 1$	532:630$000	
	» 3.º Empregados em disponibilidade, moeda do paiz	9:860$000	
	» 4.º Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. st. por 1$	70:000$000	
	» 5. Extraordinarias no exterior, idem	30:000$000	
	» 6.º Ditas no interior, moeda do paiz	20:000$000	
	» 7.º Commissões de limittes e de liquidação de reclamações	200:000$000	
			1.032:668$000

Tabellas explicativas do orçamento da despeza do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1879—1880.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1878—1879
§ 1.º				
SECRETARIA DE ESTADO				
Ministro e secretario de Estado. Ord.	Lei de 7 de Agosto de 1852	12:000$000		
Director geral ..... »	Decr. de 19 de Fev. de 1839	3:000$000		
Grat.	Idem	4:600$000		
4 Directores de secção..... Ord.	Idem	14:400$000		
Grat.	Idem	3:600$000		
6 Primeiros officiaes..... Ord.	Idem	18:000$000		
Grat.	Idem	6:000$000		
6 Segundos officiaes..... Ord.	Idem	15:000$000		
Grat.	Idem	4:800$000		
4 Amanuenses..... Ord.	Idem	6:000$000		
Grat.	Idem	2:000$000		
3 Praticantes ..... »	Decr. de 2 de Maio de 1868	4:800$000		
Augmento de 10 % a um director de secção.....	Decr. de 19 de Fev. de 1839	300$000		
Gratificação aos empregados do corpo diplomatico e consular que se achão com exercicio nesta secretaria.....	.....	16:133$000		
1 Porteiro ..... Ord.	Decr. de 19 de Fev. de 1839	1:600$000		
Grat.	Idem	800$000		
2 Continuos..... Ord.	Idem	2:000$000		
Grat.	Idem	800$000		
3 Correios..... Ord.	Idem	3:000$000		
Grat.	Idem	1:200$000		
Gratificação diaria aos correios quando estão de serviço.....	Idem	1:095$000		
			125:928$000	
Objectos necessarios para o expediente e registro.....	.....	4:000$000		
Encadernação da correspondencia official.....	.....	800$000		
Impressão do relatorio e actos do governo.....	.....	6:000$000		
Idem de uma collecção de documentos officiaes determinada pelo Decreto n.º 4238 de 30 Setembro de 1868.....	.....	3:000$000		
Acquisição de livros para a bibliotheca da secretaria.....	.....	3:000$000		
Cavalgadura para os correios.....	.....	450$000		
Aluguel da casa para a secretaria de Estado	.....	7:000$000	24:250$000	
			150:178$000	157:978$336

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1878—1879
§ 2.º					
LEGAÇÕES E CONSULADOS					
Estados Unidos da America					
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario	Ord..	Lei de 22 de Agosto de 1851	3:200$000		
	Rep..	Decr. de 4 de Agosto de 1853	16:800$000		
1 Secretario de legação	Ord..	Lei de 22 de Agosto de 1851	1:200$000		
	Grat.	.....	3:800$000		
1 Addido de 1.ª classe	Ord..	Lei de 22 de Agosto de 1851	800$000		
	Grat.	Decr. de 6 de Abril de 1852	2:200$000		
1 Consul geral	Ord..	Decr. de 7 de Nov. de 1854	1:300$000		
Expediente da legação		.....	500$000		
» do consulado geral		.....	500$000		
				30:300$000	
Venezuela					
1 Encarregado de negocios	Ord..	Lei de 22 de Agosto de 1851	2:000$000		
	Rep..	Decr. de 11 de Março de 1872	8:000$000		
1 Addido de 1.ª classe	Ord..	Lei de 22 de Agosto de 1851	800$000		
	Grat.	Decr. de 6 de Abril de 1852	2:200$000		
Expediente da legação		.....	500$000		
				13:500$000	
Perú					
1 Encarregado de negocios	Ord..	Decr. de 23 de Março de 1878	2:000$000		
	Rep..	.....	8:000$000		
1 Addido de 1.ª classe	Ord..	Lei de 22 de Agosto de 1851	800$000		
	Grat.	Decr. de 6 de Abril de 1852	2:200$000		
1 Consul geral em Lima	Ord..	Decr. de 8 de Fev. de 1833	3:000$000		
1 Consul geral em Loreto	Ord..	Decr. de 4 de Março de 1871	4:000$000		
Expediente da legação		.....	300$000		
» do consulado geral		.....	200$000		
» do dito em Loreto		.....	1:500$000		
				21:200$000	
Chile					
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario	Ord..	Lei de 22 de Agosto de 1851	3:200$000		
	Rep..	Decr. de 8 de Nov. de 1876	16:800$000		
1 Addido de 1.ª classe	Ord..	Lei de 22 de Agosto de 1851	800$000		
	Grat.	Av. de 26 de Set. de 1873	2:200$000		
1 Consul geral	Ord..	Decr. de 14 de Junho de 1873	4:000$000		
Expediente da legação		.....	300$000		
Dito do consulado geral		.....	300$000		
				28:000$000	
Bolivia					
1 Ministro residente	Ord..	Lei de 22 de Agosto de 1851	2:400$000		
	Rep..	Decr. de 2 de Maio de 1874	12:600$000		
1 Addido de 1.ª classe	Ord..	Lei de 22 de Agosto de 1851	800$000		
	Grat.	Decr. de 6 de Abril de 1852	2:200$000		
1 Consul geral em Santa Cruz de la Sierra	Ord..	Decr. de 3 de Dez. de 1870	4:000$000		
Expedrente da legação		.....	1:000$000		
» do consulado geral		.....	500$000		
				23:300$000	
Equador					
1 Encarregado de negocios	Ord..	Lei de 22 de Agosto de 1851	2:000$000		
	Rep..	Decr. de 6 de Abril de 1852	8:000$000		
Expediente da legação		.....	500$000		
				10:500$000	
A transportar		.....	.....	127:200$000	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1878—1879
Transporte.....		.....	.....	127:200$000	
Republica Argentina					
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario	Ord..	Lei de 22 de Agosto de 1851	3:200$000		
	Rep..	Decr. de 15 de Abril de 1871	16:800$000		
1 Secretario de legação	Ord..	Lei de 22 de Agosto de 1851	1:200$000		
	Grat.	Decr. de 6 de Abril de 1852	2:800$000		
1 Addido de 1.ª classe.....	Ord..	Lei de 22 de Agosto de 1851	800$000		
	Grat.	Decr. de 6 de Abril de 1852	2:200$000		
1 Consul geral.....	Ord..	Decr. de 26 de Março de 1870	4:000$000		
3 Vice-consules.....	Grat.	.....	8:200$000		
Expediente da legação.....		.....	500$000		
» do consulado geral.....		.....	500$000	50:200$000	
Republica Oriental do Uruguay					
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario	Ord..	Lei de 22 de Agosto de 1851	3:200$000		
	Rep..	Decr. de 25 de Nov. de 1875	11:800$000		
1 Secretario de legação	Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1851	1:200$000		
	Grat.	Decr. de 20 de Maio de 1868	2:800$000		
1 Addido de 1.ª classe.....	Ord..	Lei de 22 de Agosto de 1851	800$000		
	Grat.	Decr. de 8 de Junho de 1866	2:200$000		
1 Consul geral.....	Ord..	Decr. de 25 de Out. de 1870	1:300$000		
3 Vice-consules.....	Grat.	.....	9:400$000		
Expediente da legação.....		.....	500$000		
» do consulado geral.....		.....	500$000	33:600$000	
Paraguay					
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario	Ord..	Lei de 22 de Agosto de 1851	3:200$000		
	Rep..	Decr. de 28 de Fev. de 1872	16:800$000		
1 Secretario de legação.....	Ord..	Lei de 22 de Agosto de 1851	1:200$000		
	Grat.	Decr. de 19 de Set. de 1873	2:800$000		
1 Addido de 1.ª classe.....	Ord..	Lei de 22 de Agosto de 1851	800$000		
	Grat.	Decr. de 6 de Abril de 1852	2:200$000		
1 Consul geral.....	Ord..	Decr. de 1 de Abril de 1871	4:000$000		
Expediente da legação		.....	1:000$000		
» do consulado geral.....		.....	500$000	32:500$000	
Grau-Bretanha					
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario	Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1851	3:200$000		
	Rep..	Decr. de 6 de Abril de 1852	21:800$000		
1 Secretario de legação	Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1851	1:200$000		
	Grat.	.....	1:800$000		
3 Addidos de 1.ª classe.....	Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1851	2:400$000		
	Grat.	.....	8:400$000		
Expediente da legação.....		.....	1:500$000		
Idem do consulado geral em Londres		.....	1:000$000		
Idem do consul. geral em Liverpool		.....	200$000	44:500$000	
França					
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1851	3:200$000		
	Rep.	Decr. de 6 de Abril de 1852	16:800$000		
1 Secretario de legação	Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1851	1:200$000		
	Grat.	Decr. de 6 de Abril de 1852	2:800$000		
2 Addidos de 1.ª classe.....	Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1851	1:600$000		
	Grat.	Decr. de 6 de Abril de 1852	4:400$000		
1 Consul geral em Pariz ...	Ord.	Decr. de 13 de Março de 1837	2:500$000		
1 Consul em Cayenna	»	Decr. de 12 de Jan. de 1860	3:000$000		
Expediente da legação.....		.....	1:000$000		
» do consulado geral.....		.....	500$000		
» do dito em Cayenna ...		.....	500$000	37:500$000	
A transportar.....		.....	.....	343:500$000	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1878—1879
Transporte.....		.....	.....	315:500$000	
Portugal.					
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario	Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1831	3:200$000		
	Rep.	.....	14:800$000		
1 Secretario de legação.....	Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1831	1:200$000		
	Grat.	Decr. de 6 de Abril de 1852	2:800$000		
2 Addidos de 1.ª classe.....	Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1831	1:600$000		
	Grat.	.....	4:500$000		
Expediente da legação.....		Decr. de 6 de Abril 1852	1:000$000		
» do consulado geral em Lisbôa.....		.....	200$000		
				25:200$000	
Prussia Imperio Allemão					
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario	Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1831	3:200$000		
	Rep.	.....	14:800$000		
1 Secretario de legação.....	Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1831	1:200$000		
	Grat.	Decr. de 6 Abril de 1852	2:800$000		
1 Addido de 1.ª classe.....	Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1831	800$000		
	Grat.	Decr. de 6 de Abril de 1852	2:200$000		
1 Consul geral na Prussia...	Ord.	Decr. de 7 de Fevereiro 1867	4:000$000		
1 Consul geral nas Cidades Hanseaticas.....	Ord.	Decr. de 8 de Nov. de 1862	4:000$000		
Expediente da legação.....		.....	500$000		
» do consulado geral na na Prussia.....		.....	1:000$000		
» do dito nas cidades Hanseaticas		.....	500$000		
				35:000$000	
Russia.					
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario	Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1831	3:200$000		
	Rep.	.....	14:800$000		
1 Addido de 1.ª classe.....	Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1831	800$000		
	Grat.	Decr. de 6 de Abril de 1852	2:200$000		
Expediente da legação.....		.....	500$000		
» do consulado geral.....		.....	300$000		
				21:800$000	
Austria-Hungria.					
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario	Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1831	3:200$000		
	Rep.	.....	14:800$000		
1 Addido de 1.ª classe.....	Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1831	800$000		
	Grat.	Decr. de 6 de Abril de 1852	2:200$000		
Expediente da legação.....		.....	500$000		
				21:500$000	
Belgica.					
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario	Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1831	3:200$000		
	Rep.	Decr. de 22 de Fev. de 1868	11:800$000		
1 Secretario de legação.....	Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1831	1:200$000		
	Grat.	Decr. de 18 de Maio de 1859	2:800$000		
1 Addido de 1.ª classe.....	Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1831	800$000		
	Grat.	Decr. de 6 de Abril de 1852	2:200$000		
1 Consul geral.....	Ord.	Decr. de 30 de Maio de 1863	4:000$000		
Expediente da legação.....		.....	500$000		
» do consulado geral.....		.....	300$000	27:000$000	
A transportar.....		.....	.....	450:000$000	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1878—1879
Transporte.....	.....	.....	450:000$000	
Santa Sé.				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario ..... Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1851	3:200$000		
Rep.	.....	14:800$000		
1 Addido de 1.ª classe..... Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1851	800$000		
Grat.	Decr. de 30 de Nov. de 1875	2:200$000		
Expediente da legação.....	.....	1:000$000		
			22:000$000	
Italia.				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario ..... Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1851	3:200$000		
Grat.	.....	14:800$000		
1 Secretario de legação..... Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1851	1:200$000		
Grat.	Decr. de 19 de Set. de 1873	2:800$000		
1 Addido de 1.ª classe..... Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1851	800$000		
Grat.	Decr. de 30 de Nov. de 1875	2:200$000		
1 Consul geral..... Ord.	Decr. de 3 de Maio de 1860	3:750$000		
Expediente da legação.....	.....	300$000		
» do consulado geral.....	.....	400$000		
			29:650$000	
Hespanha.				
1 Ministro residente..... Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1851	2:400$000		
Rep.	Decr. de 4 de Out. de 1871	7:600$000		
1 Addido de 1.ª classe..... Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1851	800$000		
Grat.	Decr. de 19 de Set. de 1873	2:200$000		
1 Consul geral..... Ord.	Decr. de 14 de Out. de 1833	3:000$000		
Expediente da legação.....	.....	500$000		
» do consulado geral.....	.....	300$000		
			17:000$000	
Paizes Baixos.				
1 Consul geral..... Ord.	Decr. de 8 de Abril de 1861	4:000$000		
Expediente do consulado geral.....	.....	300$000		
			4:300$000	
Confederação Suissa.				
1 Consul geral..... Ord.	Decr. de 14 de Jan. de 1871	4:000$000		
Expediente do consulado geral.....	.....	300$000		
			4:300$000	
Suecia e Dinamarca.				
1 Consul geral..... Ord.	Decr. de 8 de Jan. de 1861	4:000$000		
Expediente do consulado geral.....	.....	300$000		
Idem do dito em S. Thomaz.....	.....	300$000		
			5:000$000	
			532:650$000	530:775$000
§ 3.º				
Empregados em disponibilidade.				
2 Enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios ..... Ord.	Decr. n.º 940 de 20 de Março de 1852.....	3:733$333		
1 Ministro residente..... »	Idem	1:600$000		
2 Encarregados de negocios... »	Idem	2:333$333		
2 Secretarios de legação..... »	Idem	1:400$000		
1 Consul geral..... »	Idem	800$000		
			9:866$666	9:999$999

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1878—1879
§ 4.º *Ajudas de custo.* De nomeações, remoções, retiradas e expressos, ao cambio de 27 d. st. por 1$.			70:000$000	70:000$000
§ 5.º *Extraordinarias no exterior.* Para soccorros a brazileiros desvalidos e naufragados em paizes estrangeiros, e despezas eventuaes, ao cambio de 27 d. st. por 1$.			50:000$000	74:000$000
§ 6.º *Extraordinarias no interior.* Para diversos serviços extraordinarios no interior, e despezas eventuaes			20:000$000	20:000$000
§ 7.º *Commissões de limites e de liquidação de reclamações.* Para as commissões de limites entre o Imperio e as Republicas de Venezuela e Argentina, e de liquidação de reclamações.			200:000$000	230:000$000

Secção de contabilidade, em 11 Novembro de 1878.

O Director, ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

INDICE

DOS

ASSUMPTOS CONTIDOS NESTE RELATORIO.

EXPOSIÇÃO.

Republicas Argentina e Oriental do Uruguay.

PAG.

Garantia collectiva da independencia, soberania e integridade territorial do Paraguay..... 5

Bolivia.

Demarcação de limites..... 6

Chile.

Convenção postal..... 7

Estados-Unidos da America.

Licença a um navio de guerra americano para subir o Amazonas até á foz do Madeira e depois até Santo Antonio neste rio..... 7

Reclamação William Scott Smyth..... 8

Paraguay.

Indemnização de prejuizos de guerra. Adiamento pedido pelo governo paraguayo. Morosidade da commissão mixta. Entrega de apolices. Reclamações julgadas..... 8

Republica Argentina.

PAG.
Entrega de soldados e marinheiros de guerra desertores..... 9

Republica Oriental do Uruguay.

Entrega de soldados e marinheiros de guerra desertores..... 9

Republica de Venezuela.

Demarcação de limites..... 10

Allemanha.

Tratado de extradição..... 10

Belgica.

Tratado addicional de extradição..... 11

Hespanha.

Convenção consular..... 11

Italia.

Marcas de fabrica e de commercio..... 13

Paizes Baixos.

Marcas de fabrica e de commercio..... 13

Portugal.

Reclamação a favor de Joaquim de Almeida Ramos..... 13
Convenção telegraphica internacional..... 14
União geral dos correios..... 14

França.

Declaração entre o Brazil e a França applicando aos respectivos consules a convenção concluida entre o Brazil e a Italia..... 15

Suissa.

Convenção consular..... 15

Marrocos.

Marroquinos naturalisados no Brazil e depois estabelecidos em Marrocos. Reclamação do governo marroquino e resolução do governo imperial... 16

Agentes diplomaticos e consulares brazileiros e estrangeiros.

Corpo diplomatico brazileiro..... PAG.
Corpo diplomatico estrangeiro..... 17
Corpo consular brazileiro..... 18
Corpo consular estrangeiro..... 19
..... 20

Parte financeira.

Despezas do ministerio dos negocios estrangeiros nos exercicios financeiros de 1875 — 1876 a 1879 — 1880, ... 20 e 21

ANNEXO N. 1.

Republicas Argentina e Oriental do Uruguay. Garantia collectiva da independencia, soberania e integridade territorial do Paraguay.

N. 1. Protocollo de 30 de Julho de 1877..... 3
N. 2. Nota da legação imperial ao governo oriental..... 4
N. 3. Nota do governo oriental á legação imperial..... 5
Decreto approvando o protocollo de 30 de Julho..... 5
N. 4. Nota da legação imperial ao governo oriental..... 6
N. 5. Nota da legação imperial ao governo argentino..... 6
N. 6. Nota do governo argentino á legação imperial..... 7
N. 7. Nota da legação imperial ao governo paraguayo..... 8
N. 8. Nota do governo paraguayo á legação imperial..... 8

Bolivia.

Demarcação de limites.

N. 9. Termo de inauguração do marco provisorio levantado no morro da Boa-Vista..... 10
N. 10. Termo de inauguração do marco provisorio levantado no morro principal dos Quatro Irmãos..... 11
N. 11. Acta da 1.ª conferencia..... 13
N. 12. Termo de inauguração do marco levantado na foz do rio Verde, affluente do Guaporé..... 19
N. 13. Auto de inauguração do marco levantado na cabeceira do rio Verde. 20
N. 14. Acta da 5.ª conferencia..... 22
N. 15. Acta da 6.ª conferencia..... 32
N. 16. Auto de inauguração do marco de limites na montanha da Boa-Vista.. 43

PAG.

N. 17. Auto de inauguração do marco de limites na confluencia da Corixa de S. Mathias..... 45
N. 18. Auto de inauguração do marco de limites levantado no cerrinho de S. Mathias..... 48
N. 19. Acta da 7.ª e ultima conferencia..... 51
N. 20. Nota do governo boliviano á legação imperial..... 58
N. 21. Nota da legação imperial ao governo boliviano..... 59

Chile.

Convenção postal.

N. 22. Decreto n.º 6720 de 20 de Outubro de 1877 promulgando a convenção postal celebrada entre o Brazil e o Chile em 26 de Maio de 1876..... 60
N. 23. Acta da troca das ractificações..... 66

Estados-Unidos da America.

Licença a um nacio de guerra americano para subir o Amazonas até a foz do Madeira e depois até Santo Antonio neste rio.

N. 24. Nota da legação americana ao governo imperial..... 67
N. 25. Nota do governo imperial á legação americana..... 68
N. 26. Nota do governo imperial á legação americana..... 68
N. 27. Nota da legação americana ao governo imperial..... 69
N. 28. Nota do governo imperial á legação americana..... 69

Paraguay.

Indemnisação de prejuisos de guerra. Adiamento pedido pelo governo paraguayo. Morosidade da commissão mixta. Entrega de apolices. Reclamações julgadas.

N. 29. Nota do governo paraguayo á legação imperial..... 71
N. 30. Nota da legação imperial ao governo paraguayo..... 72
N. 31. Nota da legação imperial ao governo paraguayo..... 73
N. 32. Nota da legação imperial ao governo paraguayo..... 73
N. 33. Nota do governo paraguayo á legação imperial..... 74
N. 34. Nota da legação imperial ao governo paraguayo..... 75
N. 35. Nota do governo paraguayo á legação imperial..... 75
N. 36. Nota da legação imperial ao governo paraguayo..... 76
N. 37. Nota do governo paraguayo á legação imperial..... 77
N. 38. Nota do governo paraguayo á legação imperial..... 78
N. 39. Nota da legação imperial ao governo paraguayo..... 79

PAG.
N. 40. Nota do governo paraguayo á legação imperial..... 79
N. 41. Nota do governo paraguayo á legação imperial..... 80
N. 42. Nota da legação imperial ao governo paraguayo..... 82
N. 43. Nota do governo paraguayo á legação imperial 83
N. 44. Nota da legação imperial ao governo paraguayo..... 87
N. 45. Nota do governo paraguayo á legação imperial..... 88
N. 46. Nota da legação imperial ao governo paraguayo..... 89
N. 47. Nota do governo paraguayo á legação imperial..... 90
N. 48. Mappa das reclamações liquidadas pela commissão mixta brazileira-paraguaya em virtude do tratado de 9 de Janeiro de 1872 e julgadas desde 28 de Fevereiro até 31 de Agosto de 1872 91

Republica Argentina.

Entrega de soldados e marinheiros de guerra desertores.

N. 49. Protocollo sobre a captura e entrega dos soldados e marinheiros de guerra desertores..... 95

Republica Oriental do Uruguay.

Entrega de soldados e marinheiros de guerra desertores.

N. 50. Nota do governo oriental á legação imperial..... 96
N. 51. Nota da legação imperial ao governo oriental..... 97

Allemanha.

Tratado de extradição.

N. 52. Decreto n.° 6946 de 25 de Junho de 1878 promulgando o tratado de 17 de Setembro de 1877..... 98

Belgica.

Tratado addicional de extradição.

N. 53. Decreto n.° 6379 de 6 de Abril de 1878, promulgando este tratado..... 114

Hespanha.

Convenção consular.

N. 54. Decreto n.° 7059 de 26 de Outubro de 1878, promulgando esta convenção 118

Italia.

Marcas de fabrica e de commercio.

PAG.

N. 55. Decreto n.º 6663 de 14 de Agosto de 1877, promulgando a declaração entre o Brazil e a Italia para a protecção das marcas de fabrica e commercio..... 143

Paizes baixos.

Marcas de fabrica e de commercio.

N. 56. Decreto n.º 6985 de 27 de Julho de 1878 promulgando o accordo entre o Brazil e os Paizes Baixos para a protecção das marcas de fabrica e commercio..... 145

Portugal.

Reclamação a favor de Joaquim de Almeida Ramos.

N. 57. Nota do governo imperial á legação de Portugal..... 148
N. 58. Nota da legação de Portugal ao governo imperial..... 149
N. 59. Nota da legação de Portugal ao governo imperial..... 152
N. 60. Nota do governo imperial á legação de Portugal..... 153
N. 61. Nota da legação de Portugal ao governo imperial..... 155
N. 62. Nota do governo imperial á legação de Portugal..... 156

Convenção telegraphica internacional.

N. 63. Decreto n.º 6701 de 1 de Outubro de 1877, promulgando esta convenção..... 157

SUPLEMENTO AO ANNEXO N. 1.

Bolivia.

Limites. Termo de inauguração do marco levantado na margem esquerda do Rio Madeira.

N. 1. Termo de inauguração do marco levantado na margem esquerda do rio Madeira defronte da cachoeira do mesmo nome..... 3

Paraguay.

Prejuizos de guerra. Reclamações julgadas.

PAG.

N. 2. Mappa das reclamações liquidadas pela commissão mixta brazileira—paraguaya julgadas desde 30 de Setembro até 31 de Outubro de 1878..... 5

França.

Declaração entre o Brazil e a França applicando aos respectivos consules a convenção consular concluida entre o Brazil e a Italia.

N. 3. Decreto n.º 7110 de 3 de Dezembro de 1878, promulgando esta declaração. 8

ANNEXO N. 2.

N. 1. Quadro da secretaria de Estado dos negocios estrangeiros..... 3

N. 2. Quadro do corpo diplomatico brazileiro..... 5

N. 3. Quadro do corpo diplomatico estrangeiro..... 8

N. 4. Quadro dos empregados desta secretaria de Estado comprehendendo todas as commissões de que teem sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente..... 11

N. 5. Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brazileiros, comprehendendo todas as commissões de que teem sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente..... 16

N. 6. Quadro do corpo consular brazileiro..... 34

N. 7. Quadro do corpo consular estrangeiro residente no Imperio..... 40

N. 8. Decreto n.º 6777 de 15 de Dezembro de 1877 autorizando o ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros a applicar as sobras de umas verbas ás despezas de outras..... 48

N. 9. Decreto n.º 6947 de 25 de Junho de 1878 autorizando o ministro dos negocios estrangeiros a applicar ás despezas da verba—Extraordinarias no exterior, no exercicio de 1877—1878 a quantia de 8:114$434 tirada da verba—Ajudas de custo..... 50

N. 10. Decreto n.º 7083 de 16 de Novembro de 1878 autorizando o transporte de 29:200$076 da verba—Ajudas de custo—para a de—Commissões de limites e de liquidação de reclamações..... 51

N. 11. Balanço geral resumido dos creditos e das despezas no exercicio financeiro de 1875—1876..... 53

PAG.

N. 12. Balanço geral resumido dos creditos e das despezas no exercicio financeiro de 1876—1877 54

N. 13. Balanço geral resumido dos creditos e das despezas no exercicio financeiro de 1877—1878 55

N. 14. Orçamento do ministerio dos negocios estrangeiros para o exercicio financeiro—1879 de 1880 56

ERRATA.

ANNEXO N. 1.

No documento n.º 48 pag. 94 ultima linha, no fim, onde se lê — é por tanto de réis 10,373:256$834—lêa-se—é por tanto de réis 8,060:764$039.